



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLIV Nº 100

Brasília - DF, sexta-feira, 26 de maio de 2017

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo	2
Atos do Congresso Nacional	2
Atos do Poder Executivo	3
Presidência da República	8
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	8
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	9
Ministério da Cultura	11
Ministério da Defesa	11
Ministério da Educação	12
Ministério da Fazenda	28
Ministério da Integração Nacional	33
Ministério da Justiça e Segurança Pública	35
Ministério da Saúde	37
Ministério de Minas e Energia	49
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário	54
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	54
Ministério do Esporte	55
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	57
Ministério do Trabalho	109
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	116
Ministério Público da União	118
Tribunal de Contas da União	122
Defensoria Pública da União	143
Poder Legislativo	143
Poder Judiciário	144
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	237

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.197 (1)
ORÍGEN : ADI - 2095 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADV.(A/S) : LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO (2318/RO)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: Por votação unânime o Tribunal referendou o despacho da Presidência que suspendera até a decisão final da ação os efeitos da Lei n. 122 de 28.11.94 que alterou o art. 123 da L.C. n. 68 de 09.12.92 do Estado de Rondônia. Votou o Presidente. Procurador-Geral da República Dr. Moacir Antonio Machado da Silva na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário 08.02.95.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei Complementar nº 122, de 28/11/1994, editada pelo Estado de Rondônia. Ausentes, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, em compromisso na Universidade de Oxford, no Reino Unido, e o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 18.5.2017.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.466 (2)
ORÍGEN : ADI - 70319 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar do Estado do Rio Grande do Sul nº 11.614, de 23 de abril de 2001. Ausentes, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, em compromisso na Universidade de Oxford, no Reino Unido, e o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 18.5.2017.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.750 (3)
ORÍGEN : ADI - 81216 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei do Estado de São Paulo nº 10.555, de 05 de junho de 2000. Ausentes, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, em compromisso na Universidade de Oxford, no Reino Unido, e o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 18.5.2017.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.000 (4)
ORÍGEN : ADI - 207974 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei do Estado de São Paulo nº 12.516, de 02 de janeiro de 2007. Ausentes, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, em compromisso na Universidade de Oxford, no Reino Unido, e o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 18.5.2017.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.421 (5)
ORÍGEN : ADI - 4421 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), julgando procedente a ação, e o voto do Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Ausentes, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, em compromisso na Universidade de Oxford, no Reino Unido, e o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 18.5.2017.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.477 (6)
ORÍGEN : ADI - 4477 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : ABRAFIX - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (7383/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 12.034/2010 do Estado da Bahia. Ausentes, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, em compromisso na Universidade de Oxford, no Reino Unido, e o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 18.5.2017.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.884 (7)
ORÍGEN : ADI - 4884 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTERGS
ADV.(A/S) : KALIN COGO RODRIGUES (50654/RS) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 64, parágrafo único, da Lei nº 13.417/2010 do Estado do Rio Grande do Sul. Ausentes, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, em compromisso na Universidade de Oxford, no Reino Unido, e o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 18.5.2017.

AVISO

CIRCULOU EM 25/5/2017 A EDIÇÃO EXTRA Nº 99-A
Também disponível no endereço www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.283 (8)

ORIGEM : ADI - 5283 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : MARIA MARTA PAVAN (10652/MS)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade, por vício de origem, da Lei nº 2.131/2000 do Estado de Mato Grosso do Sul. Ausentes, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, em compromisso na Universidade de Oxford, no Reino Unido, e o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 18.5.2017.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.569 (9)

ORIGEM : ADI - 4824 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DAS OPERADORAS DE CELULARES - ACEL E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS (1713/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 4.824/2016 do Estado do Mato Grosso do Sul. Ausentes, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, em compromisso na Universidade de Oxford, no Reino Unido, e o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 18.5.2017.

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1**
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

Julgamentos**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 273 (10)**

ORIGEM : ADPF - 273 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC
ADV.(A/S) : DOLIMAR TOLEDO PIMENTEL (49621/RJ) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REDES DE FARMÁCIAS E DROGARIAS - ABRAFARMA
ADV.(A/S) : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO (102090/SP) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Ausentes, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, em compromisso na Universidade de Oxford, no Reino Unido, e o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 18.5.2017.

Secretaria Judiciária

PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS

Secretária

Atos do Poder Legislativo**LEI Nº 13.446, DE 25 DE MAIO DE 2017**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 763, de 2016, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

§ 5º O Conselho Curador autorizará a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS, mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições, entre outras a seu critério:

I - a distribuição alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício-base do resultado auferido, inclusive as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei;

II - a distribuição será proporcional ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado; e

III - a distribuição do resultado auferido será de 50% (cinquenta por cento) do resultado do exercício.

§ 6º O valor de distribuição do resultado auferido será calculado posteriormente ao valor desembolsado com o desconto realizado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 7º O valor creditado nas contas vinculadas a título de distribuição de resultado, acrescido de juros e atualização monetária, não integrará a base de cálculo do depósito da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei."(NR)

"Art. 20.

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do **caput** deste artigo,

podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS."(NR)

Art. 2º A apuração do resultado auferido pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para fins de distribuição, será iniciada no exercício de 2016.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 25 de maio de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 77, DE 2017 (*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em Luanda, em 1º de abril de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em Luanda, em 1º de abril de 2015.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de maio de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 4/2/2017.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 78, DE 2017 (*)

Aprova o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de maio de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 4/2/2017.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte



DECRETO LEGISLATIVO
Nº 79, DE 2017 (*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Co-
operação em Defesa, assinado em Moscou, em 14 de dezembro de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação em Defesa, assinado em Moscou, em 14 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de maio de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 23/2/2017.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 80, DE 2017 (*)

Aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação Russa para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinada em Brasília, em 22 de novembro de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação Russa para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinada em Brasília, em 22 de novembro de 2004.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto Legislativo nº 376, de 21 de dezembro de 2007.

Senado Federal, em 25 de maio de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

(*) O texto da Convenção acima citada está publicado no Diário do Senado Federal de 23/2/2017.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 81, DE 2017 (*)

Aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrado em Brasília, em 15 de outubro de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrado em Brasília, em 15 de outubro de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de maio de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Protocolo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 23/2/2017.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 82, DE 2017 (*)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha relativo à Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 15 de abril de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha relativo à Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 15 de abril de 2015.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de maio de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 23/2/2017.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA
DO CONGRESSO NACIONAL Nº 29, DE 2017

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 775**, de 6 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia 7 do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 25 de maio de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.057, DE 25 DE MAIO DE 2017

Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 e na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

Art. 2º A educação básica e a educação superior poderão ser ofertadas na modalidade a distância nos termos deste Decreto, observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados.

Art. 3º A criação, a organização, a oferta e o desenvolvimento de cursos a distância observarão a legislação em vigor e as normas específicas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 4º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 5º O polo de educação a distância é a unidade acadêmica e operacional descentralizada, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância.

Parágrafo único. Os polos de educação a distância deverão manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso.

Art. 6º Compete ao Ministério da Educação, em articulação com os órgãos e as entidades a ele vinculados:

I - o credenciamento e o credenciamento de instituições de ensino dos sistemas de ensino federal, estaduais e distrital para a oferta de educação superior na modalidade a distância; e

II - a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância de instituições de ensino integrantes do sistema federal de ensino, respeitadas as prerrogativas de autonomia.

Art. 7º Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, organizarão e manterão abertos ao público os dados e atos referentes a:

I - credenciamento e credenciamento institucional para oferta de cursos na modalidade a distância;

II - autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos na modalidade a distância; e

III - resultados dos processos de avaliação e de supervisão da educação na modalidade a distância.

CAPÍTULO II

DA OFERTA DE CURSOS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 8º Compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital, no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância nos seguintes níveis e modalidades:

I - ensino fundamental, nos termos do § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - ensino médio, nos termos do § 11 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996;

III - educação profissional técnica de nível médio;

IV - educação de jovens e adultos; e

V - educação especial.

Art. 9º A oferta de ensino fundamental na modalidade a distância em situações emergenciais, previstas no § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996, se refere a pessoas que:

I - estejam impedidas, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial;

II - se encontrem no exterior, por qualquer motivo;

III - vivam em localidades que não possuam rede regular de atendimento escolar presencial;

IV - sejam transferidas compulsoriamente para regiões de difícil acesso, incluídas as missões localizadas em regiões de fronteira;

V - estejam em situação de privação de liberdade; ou

VI - estejam matriculadas nos anos finais do ensino fundamental regular e estejam privadas da oferta de disciplinas obrigatórias do currículo escolar.

Art. 10. A oferta de educação básica na modalidade a distância pelas instituições de ensino do sistema federal de ensino ocorrerá conforme a sua autonomia e nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

DA OFERTA DE CURSOS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 11. As instituições de ensino superior privadas deverão solicitar credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ao Ministério da Educação.

§ 1º O credenciamento de que trata o **caput** considerará, para fins de avaliação, de regulação e de supervisão de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, a sede da instituição de ensino acrescida dos endereços dos polos de educação a distância, quando previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto Pedagógico de Curso.

§ 2º É permitido o credenciamento de instituição de ensino superior exclusivamente para oferta de cursos de graduação e de pós-graduação **lato sensu** na modalidade a distância.

§ 3º A oferta de curso de graduação é condição indispensável para a manutenção das prerrogativas do credenciamento de que trata o § 2º.

§ 4º As escolas de governo do sistema federal credenciadas pelo Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação **lato sensu** poderão ofertar seus cursos nas modalidades presencial e a distância.

§ 5º As escolas de governo dos sistemas estaduais e distrital deverão solicitar credenciamento ao Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação **lato sensu** na modalidade a distância.

Art. 12. As instituições de ensino superior públicas dos sistemas federal, estaduais e distrital ainda não credenciadas para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ficam automaticamente credenciadas, pelo prazo de cinco anos, contado do início da oferta do primeiro curso de graduação nesta modalidade, condicionado à previsão no Plano de Desenvolvimento Institucional.

Parágrafo único. As instituições de ensino de que trata o **caput** ficarão sujeitas ao credenciamento para oferta de educação na modalidade a distância pelo Ministério da Educação, nos termos da legislação específica.

Art. 13. Os processos de credenciamento e credenciamento institucional, de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância serão submetidos à avaliação **in loco** na sede da instituição de ensino, com o objetivo de verificar a existência e a adequação de metodologia, de infraestrutura física, tecnológica e de pessoal que possibilitem a realização das atividades previstas no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto Pedagógico de Curso.

Parágrafo único. Os processos previstos no **caput** observarão, no que couber, a disciplina processual aplicável aos processos regulatórios da educação superior em geral, nos termos da legislação específica e das normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 14. As instituições de ensino credenciadas para a oferta de educação superior na modalidade a distância que detenham a prerrogativa de autonomia dos sistemas de ensino federal, estaduais e distrital independem de autorização para funcionamento de curso superior na modalidade a distância.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput**, as instituições de ensino deverão informar o Ministério da Educação quando da oferta de curso superior na modalidade a distância, no prazo de sessenta dias, contado da data de criação do curso, para fins de supervisão, de avaliação e de posterior reconhecimento, nos termos da legislação específica.

Art. 15. Os cursos de pós graduação **lato sensu** na modalidade a distância poderão ter as atividades presenciais realizadas em locais distintos da sede ou dos polos de educação a distância.

Art. 16. A criação de polo de educação a distância, de competência da instituição de ensino credenciada para a oferta nesta modalidade, fica condicionada ao cumprimento dos parâmetros definidos pelo Ministério da Educação, de acordo com os resultados de avaliação institucional.

§ 1º As instituições de ensino deverão informar a criação de polos de educação a distância e as alterações de seus endereços ao Ministério da Educação, nos termos a serem estabelecidos em regulamento.

§ 2º A extinção de polo de educação a distância deverá ser informada ao Ministério da Educação após o encerramento de todas as atividades educacionais, assegurados os direitos dos estudantes matriculados e da comunidade acadêmica.

Art. 17. Observado o disposto no art. 14, os pedidos de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância, ofertados nos limites dos Estados e do Distrito Federal nos quais estejam sediadas as instituições de ensino dos sistemas estaduais e distrital, deverão tramitar nos órgãos competentes de âmbito estadual ou distrital, conforme o caso, aos quais caberá a supervisão das instituições de ensino.

Parágrafo único. Os cursos das instituições de ensino de que trata o **caput** cujas atividades presenciais forem realizadas fora do Estado da sede da instituição de ensino, estarão sujeitos à regulamentação do Ministério da Educação.

Art. 18. A oferta de programas de pós-graduação **stricto sensu** na modalidade a distância ficará condicionada à recomendação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, observadas as diretrizes e os pareceres do Conselho Nacional de Educação.

Art. 19. A oferta de cursos superiores na modalidade a distância admitirá regime de parceria entre a instituição de ensino credenciada para educação a distância e outras pessoas jurídicas, preferencialmente em instalações da instituição de ensino, exclusivamente para fins de funcionamento de polo de educação a distância, na forma a ser estabelecida em regulamento e respeitado o limite da capacidade de atendimento de estudantes.

§ 1º A parceria de que trata o **caput** deverá ser formalizada em documento próprio, o qual conterá as obrigações das entidades parceiras e estabelecerá a responsabilidade exclusiva da instituição de ensino credenciada para educação a distância ofertante do curso quanto a:

I - prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria;

II - corpo docente;

III - tutores;

IV - material didático; e

V - expedição das titulações conferidas.

§ 2º O documento de formalização da parceria de que trata o § 1º, ao qual deverá ser dada ampla divulgação, deverá ser elaborado em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional de cada instituição de ensino credenciada para educação a distância.

§ 3º A instituição de ensino credenciada para educação a distância deverá manter atualizadas junto ao Ministério da Educação as informações sobre os polos, a celebração e o encerramento de parcerias, na forma a ser estabelecida em regulamento, a fim de garantir o atendimento aos critérios de qualidade e assegurar os direitos dos estudantes matriculados.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os órgãos competentes dos sistemas de ensino poderão, motivadamente, realizar ações de monitoramento, de avaliação e de supervisão de cursos, polos ou instituições de ensino, observada a legislação em vigor e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 21. O disposto neste Decreto não afasta as disposições específicas referentes aos sistemas públicos de educação a distância, à Universidade Aberta do Brasil e à Rede e-Tec Brasil.

Art. 22. Os atos de credenciamento para a oferta exclusiva de cursos de pós-graduação **lato sensu** na modalidade a distância concedidos a instituições de ensino superior serão considerados também para fins de oferta de cursos de graduação nesta modalidade, dispensado novo credenciamento ou aditamento.

Art. 23. Os processos de credenciamento para oferta de educação a distância e de autorização de cursos a distância vinculados, em tramitação na data de publicação deste Decreto, cujas avaliações **in loco** na sede tenham sido concluídas, terão a fase de análise finalizada pela Secretaria competente no Ministério da Educação.

§ 1º Os processos de autorização de cursos a distância vinculados de que trata o **caput** protocolados por instituições de ensino detentoras de autonomia, sem avaliação **in loco** realizada na sede, serão arquivados e a autorização ficará a cargo da instituição de ensino, após o credenciamento.

§ 2º Nos processos mencionados no **caput**, somente serão considerados para fins de credenciamento de polos de educação a distância os endereços nos quais a avaliação **in loco** tenha sido realizada, e aqueles não avaliados serão arquivados, sem prejuízo de sua posterior criação pela instituição de ensino, conforme o disposto no art. 16.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica, no que couber, aos processos de aditamento de credenciamento de polos de educação a distância em tramitação na data de publicação deste Decreto.

§ 4º Eventuais valores de taxas recolhidas para avaliações não realizadas ficarão disponíveis para utilização em outros processos de avaliação referentes à mesma instituição de ensino.

§ 5º As instituições de ensino poderão optar pelo não arquivamento dos endereços não avaliados, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 24. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005; e

II - o art. 1º do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
José Mendonça Bezerra Filho

DECRETO Nº 9.058, DE 25 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a distribuição do quantitativo de Gratificações Temporárias das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE e define os procedimentos a serem observados para a sua concessão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", e parágrafo único, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15, § 8º, da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006,

D E C R E T A :

Art. 1º A Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício nos órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturadores, nos termos do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem desempenhando as atividades dos seguintes Sistemas:

I - de Planejamento e de Orçamento Federal;

II - de Administração Financeira Federal;

III - de Contabilidade Federal;

IV - de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

V - de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG;

VI - de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA;

VII - de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC; e

VIII - de Serviços Gerais - SISG.

Art. 2º O quantitativo máximo de servidores que fazem jus à GSISTE em cada um dos Sistemas referidos no art. 1º é o constante do Anexo I.

§ 1º Os titulares dos Ministérios aos quais os órgãos centrais estejam vinculados promoverão, observado o quantitativo fixado no Anexo I para cada Sistema, a distribuição dos quantitativos para os respectivos órgãos setoriais, seccionais e correlatos.

§ 2º O quantitativo máximo de servidores que fazem jus à GSISTE no âmbito do Gabinete do Ministro de Estado e da Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República, na forma do § 6º do art. 15 da Lei nº 11.356, de 2006, é o constante do Anexo II.

§ 3º O quantitativo máximo de servidores referidos no Anexo I que fazem jus à GSISTE de órgãos centrais, incluídos os servidores em exercício nos Gabinetes dos Ministros e nas Secretarias-Executivas dos Ministérios aos quais os órgãos centrais estejam vinculados, é o constante do Anexo III.

Art. 3º A concessão da GSISTE deverá estar vinculada às atividades desempenhadas pelos servidores e considerará os seguintes fatores:

I - competências exigidas para o exercício das atividades atinentes ao posto de trabalho;

II - complexidade da atividade desempenhada;

III - impacto dos erros no exercício da função;

IV - nível de supervisão exercida e requerida; e

V - contribuição do posto de trabalho para o cumprimento da missão do órgão ou da unidade de exercício no âmbito do respectivo Sistema.

§ 1º Os órgãos centrais procederão ao levantamento das atividades críticas para o funcionamento de cada Sistema.

§ 2º Após o levantamento das atividades de que trata o § 1º, os órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos procederão ao levantamento dos postos de trabalho e dos servidores ocupantes dos referidos postos que exerçam essas atividades e que se enquadrem nos requisitos previstos para a percepção da GSISTE.



Art. 4º A distribuição do quantitativo de GSISTE pelos órgãos centrais deverá respeitar os limites estabelecidos nos Anexos I e III para cada Sistema, os critérios gerais estabelecidos no art. 3º e os critérios específicos que poderão ser estabelecidos pelos titulares dos Ministérios aos quais os órgãos centrais estejam vinculados.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal ficam responsáveis por gerir e compatibilizar a designação e a ocupação da GSISTE com as atividades dos Sistemas.

Art. 5º Os atos de concessão de GSISTE publicados a partir da data de entrada em vigor deste Decreto especificarão:

- I - o Sistema ao qual a GSISTE está vinculada;
- II - o nível da GSISTE; e
- III - se a GSISTE é de órgão central, setorial, seccional ou correlato.

§ 1º Na hipótese de a GSISTE ser fundamentada no disposto no § 6º do art. 15 da Lei nº 11.356, de 2016, haverá indicação expressa dessa particularidade no ato de concessão.

§ 2º Não se aplica o disposto no **caput** às GSISTE incluídas no quantitativo indicado no Anexo II.

Art. 6º Ficam transformadas, conforme demonstrado no Anexo IV, nos termos do § 8º do art. 15 da Lei nº 11.356, de 2006, as seguintes GSISTE:

- I - sessenta e duas GSISTE de nível auxiliar de órgão setorial e vinte e quatro GSISTE de nível superior de órgão setorial em:
 - a) quatorze GSISTE de nível intermediário de órgão setorial do SIPEC;
 - b) trinta e duas GSISTE de nível intermediário de órgão setorial do SISG;
 - c) oito GSISTE de nível intermediário de órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal; e
 - d) uma GSISTE de nível intermediário de órgão setorial do SIORG;
- II - cinquenta e cinco GSISTE de nível auxiliar de órgão central em:

a) quatro GSISTE de nível superior e duas GSISTE de nível intermediário, ambas de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal; e

b) onze GSISTE de nível intermediário de órgão central do Sistema de Sistema de Administração Financeira Federal.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor em 29 de maio de 2017.

Art. 8º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 6.712, de 24 de dezembro de 2008; e

II - o Decreto nº 9.050, de 12 de maio de 2017.

Brasília, 25 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira

ANEXO I

QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES AOS QUAIS PODERÁ SER CONCEDIDA GSISTE NOS ÓRGÃOS CENTRAIS, SETORIAIS, SECCIONAIS E CORRELATOS

SISTEMAS	NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR	TOTAL
SERVIÇOS GERAIS - SISG	932	412	151	1.495
PESSOAL CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL - SIPEC	573	355	49	977
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO FEDERAL	226	175	24	425
INFORMAÇÕES ORGANIZACIONAIS DO GOVERNO FEDERAL - SIORG	53	39	0	92
CONTABILIDADE FEDERAL	240	83	3	326
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA FEDERAL	202	76	3	281
CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL	164	141	3	308
GESTÃO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO -SIGA	270	363	12	645
TOTAL	2.660	1.644	245	4.549

ANEXO II

QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES AOS QUAIS PODERÁ SER CONCEDIDA GSISTE NO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E NA SECRETARIA-EXECUTIVA DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR	TOTAL
16	11	4	31

ANEXO III

QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES AOS QUAIS PODERÁ SER CONCEDIDA GSISTE NOS ÓRGÃOS CENTRAIS, INCLUÍDOS SERVIDORES NOS GABINETES DOS MINISTROS E NAS SECRETARIAS-EXECUTIVAS DOS MINISTÉRIOS AOS QUAIS OS ÓRGÃOS CENTRAIS ESTEJAM VINCULADOS

SISTEMAS	NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR	TOTAL
SERVIÇOS GERAIS - SISG	102	30	36	168
PESSOAL CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL - SIPEC	215	221	3	439
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO FEDERAL	9	12	1	22
INFORMAÇÕES ORGANIZACIONAIS DO GOVERNO FEDERAL - SIORG	53	38	0	91
CONTABILIDADE FEDERAL	37	20	0	57
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA FEDERAL	7	39	1	47
CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL	147	130	3	280
GESTÃO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO -SIGA	218	345	9	572
TOTAL	788	835	53	1.676

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DE GSISTE TRANSFORMADAS EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 15, § 8º, DA LEI Nº 11.356, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

a) TRANSFORMAÇÕES DE GSISTE DE ÓRGÃO SETORIAL:

SISTEMAS	NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR	TOTAL	DESPESA ANUALIZADA
SERVIÇOS GERAIS - SISG	- 18	32	- 20	-6	- R\$ 97.347,92
PESSOAL CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL - SIPEC	- 3	14	- 22	-11	R\$ 44.348,11
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO FEDERAL	- 3	8	- 17	-12	- R\$ 82.370,07
INFORMAÇÕES ORGANIZACIONAIS DO GOVERNO FEDERAL - SIORG	0	1	- 3	-2	- R\$ 2.065,35
TOTAL	- 24	55	- 62	-31	- R\$ 137.435,23

b) TRANSFORMAÇÕES DE GSISTE DE ÓRGÃO CENTRAL:

SISTEMAS	NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR	TOTAL	DESPESA ANUALIZADA
CONTABILIDADE FEDERAL	4	2	-21	-15	R\$ 25.646,12
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA FEDERAL	0	11	-34	-23	- R\$ 37.111,25
TOTAL	4	13	-55	-38	- R\$ 11.465,13

DECRETO Nº 9.059, DE 25 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a qualificação de empreendimentos públicos federais de infraestrutura de transportes, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam qualificados no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, na forma do inciso II do **caput** do art. 4º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, os seguintes empreendimentos públicos federais:

I - no setor rodoviário:

a) Rodovia BR-101/SC, trecho Paulo Lopes/SC - São João do Sul/SC; e

II - no setor portuário:

- a) Terminal de celulose, no Porto de Paranaguá/PR - PAR 01;
- b) Terminal de veículos, no Porto de Paranaguá/PR - PAR 12;
- c) Terminal de celulose, no Porto de Itaquí/MA - IQI 18;
- d) Terminal de carga geral, no Porto de Santana/AP - MCP 01;
- e) Terminal Químico de Aratu - Tequimar, no Porto de Itaquí/MA;
- f) Terminal XXXIX - Caramuru, no Porto de Santos/SP;

g) Decal, no Porto de Suape/PE;

h) Nitport, no Porto de Niterói/RJ;

i) Nitshore, no Porto de Niterói/RJ;

j) Convicon, no Porto de Vila do Conde/PA; e

k) Tesc, no Porto de São Francisco do Sul/SC.

Art. 2º Ficam qualificados no âmbito PPI, nos termos da Medida Provisória nº 752, de 24 de novembro de 2016, os seguintes empreendimentos públicos federais no setor ferroviário:

I - América Latina Logística Malha Paulista - Malha Paulista - ALLMP;

II - MRS Logística - Malha Sudeste;

III - Ferrovia Centro Atlântica - FCA - Malha Centro-Leste;

IV - Estrada de Ferro Vitória a Minas - EFVM; e

V - Estrada de Ferro Carajás - EFC.

Parágrafo único. O poder concedente, observada a vantajosidade para a União e após a avaliação da conveniência e da oportunidade de cada projeto, poderá promover a prorrogação antecipada dos contratos relativos aos projetos ferroviários de que trata o **caput**.

Art. 3º Ficam qualificados no âmbito do PPI, na forma do inciso II do **caput** do art. 4º da Lei nº 13.334, de 2016, para início dos estudos necessários à realização das licitações, tendo em vista a proximidade do término da vigência dos contratos de concessão, os seguintes empreendimentos públicos federais no setor rodoviário:

I - BR-116/RJ/SP - Rodovia Presidente Dutra - trecho Rio de Janeiro/RJ - São Paulo/SP;

II - BR-116/RJ - trecho Além Paraíba/MG - Teresópolis/RJ - entroncamento com a BR-040; e

III - BR-040 MG/RJ - trecho Juiz de Fora/MG - Rio de Janeiro/RJ.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
*Maurício Quintella
W. Moreira Franco*

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 25 DE MAIO DE 2017

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 12, art. 14 e art. 29 do Regulamento da Ordem do Mérito Naval, aprovado pelo Decreto nº 3.400, de 3 de abril de 2000, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Naval, resolve

ADMITIR,

na Ordem do Mérito Naval, os seguintes militares das Forças Armadas, nacionais e estrangeiros:

I - no Quadro Ordinário: no grau de Cavaleiro:

Capitão de Mar e Guerra JOSÉ FERNANDO DE NEGRI;
Capitão de Mar e Guerra (EN) VICTOR EDUARDO DEIANA ANTUNES;
Capitão de Mar e Guerra (Md) HENRIQUE BARROS PINHEIRO;
Capitão de Mar e Guerra (T) ROZANNE HERMANN ANTUNES GOMES;
Capitão de Mar e Guerra (FN) REINALDO REIS DE MEDEIROS;
Capitão de Mar e Guerra (IM) ISAAC NEWTON VIEIRA;
Capitão de Mar e Guerra PAULO VECCHI RUIZ CARDOSO DA SILVA;
Capitão de Mar e Guerra (FN) MARCO AURELIO BRUNO CRESTO;
Capitão de Mar e Guerra MARCELO RIBEIRO DE SOUSA;
Capitão de Mar e Guerra RONALD ALEXANDRE GASPAS FERNANDES;
Capitão de Mar e Guerra RONALDO SCHARA JUNIOR;
Capitão de Mar e Guerra MARZONE AFFONSO RÊGO GAVINO;
Capitão de Mar e Guerra (CD) AURO GOMES DA SILVA;
Capitão de Mar e Guerra (CD) PAULO FERNANDO BORBA GARCIA;
Capitão de Mar e Guerra (EN) ROGÉRIO PRADO LIMA DE SOUZA;
Capitão de Mar e Guerra (EN) ROGERIO CORREA BORGES;
Capitão de Mar e Guerra (EN) SERGIO MARTINS DA SILVA;
Capitão de Mar e Guerra (T) SANDRA HELENA DE OLIVEIRA;
Capitão de Mar e Guerra (T) ROSUITA HELENA ROSO;
Capitão de Mar e Guerra (T) IVANA MARIA NAPOLI FERNANDES;
Capitão de Mar e Guerra (T) PAULO SANTOS DE OLIVEIRA;
Capitão de Mar e Guerra (S) LÚCIO SILVEIRA PINTO;
Capitão de Mar e Guerra (Md) GISELA BAPTISTA;
Capitão de Mar e Guerra (Md) MÁRCIO SOARES TAVARES;
Capitão de Mar e Guerra MARCELO GURGEL DE SOUZA;
Capitão de Mar e Guerra FABRÍCIO FERNANDO NAZARETH DUARTE;
Capitão de Mar e Guerra IUNIS TÁVORA SAID;
Capitão de Mar e Guerra NILO GONÇALVES DE SOUZA;
Capitão de Mar e Guerra JOSÉ ACHILLES ABREU JORGE TEIXEIRA;
Capitão de Mar e Guerra MARCELO PETRILLE PACHECO;

Capitão de Mar e Guerra LUÍS HENRIQUE DEGANI MACHADO;
Capitão de Mar e Guerra (FN) LUIZ CAETANO BOAVENTURA BRESCIANI;

Capitão de Mar e Guerra JOSÉ LUIZ FERREIRA CANELA;
Capitão de Mar e Guerra ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FELIX;
Capitão de Mar e Guerra (FN) LUIS MANUEL DE CAMPOS MELLO;
Capitão de Mar e Guerra (FN) MÁRCIO DA MOTA XERÉM;
Capitão de Mar e Guerra MARCELO CAMPBELL MAUAD;
Capitão de Mar e Guerra (IM) LEONARDO DIAS DE ASSUMPÇÃO;
Capitão de Mar e Guerra (FN) AILTON MATOS DE FREITAS JUNIOR;
Capitão de Mar e Guerra MARCO ANTÔNIO LINHARES SOARES;
Capitão de Mar e Guerra JOSÉ ALEXANDRE SANTIAGO DA SILVA;
Capitão de Mar e Guerra LEONARDO DA SILVA MELLO;
Capitão de Mar e Guerra LUIZ CLAUDIO MONTEIRO DA FONSECA;
Capitão de Mar e Guerra DANIEL AMÉRICO ROSA MENEZES;
Capitão de Mar e Guerra JOÃO FRANSWILLIAM BARBOSA;
Capitão de Mar e Guerra RODOLFO GOIS DE ALMEIDA;
Capitão de Mar e Guerra ALEXANDRE TITO DOS SANTOS XAVIER;
Capitão de Mar e Guerra ALFRED DOMBROW JUNIOR;
Capitão de Mar e Guerra MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS CARDOSO;
Capitão de Mar e Guerra JOSÉ EDUARDO VIEIRA CARNEIRO;
Capitão de Mar e Guerra LUIS FELIPE MONTEIRO SERRÃO;
Capitão de Mar e Guerra RENATO GOMES FERREIRA;
Capitão de Mar e Guerra MANOEL LUIZ PAVÃO BARROSO;
Capitão de Mar e Guerra MARCUS VINÍCIUS DE CASTRO LOUREIRO;
Capitão de Mar e Guerra (IM) WALDIR FRANCISCO DAS NEVES SILVEIRA JUNIOR;
Capitão de Mar e Guerra GILBERTO PEREIRA JUNIOR;
Capitão de Mar e Guerra RICARDO SILVA PINHEIRO DE SOUZA;
Capitão de Mar e Guerra (IM) CHRISTIAN ALEXANDER SHORT;
Capitão de Mar e Guerra (IM) ANDRE LUIS FERREIRA DA SILVA;
Capitão de Mar e Guerra RUDICLEY CANTARIN;
Capitão de Mar e Guerra JOSÉ AMÉRICO ALEXANDRE DIAS;
Capitão de Mar e Guerra (FN) MARCELO FREIRE LANZARO;
Capitão de Mar e Guerra (FN) PAULO ROBERTO SARAIVA;
Capitão de Mar e Guerra LUIS CESAR BLANCO;
Capitão de Mar e Guerra (FN) ALEXANDRE PERES TEIXEIRA;
Capitão de Mar e Guerra LUIZ FILIPE QUEIJO CORREIA; e
Capitão de Mar e Guerra LUIS FERNANDO KRAEMER BULSING; e

II - no Quadro Suplementar:

a) no grau de Grande Oficial:

Tenente-General LUCIANO PORTOLANO (Itália);
General de Divisão VALÉRIO STUMPF TRINDADE;
General de Divisão JOAREZ ALVES PEREIRA JUNIOR;
General de Divisão EDUARDO ANTONIO FERNANDES;
General de Divisão FERNANDO JOSÉ SOARES DA CUNHA MATTOS;
Major-Brigadeiro do Ar JOSÉ ISAIAS AUGUSTO DE CARVALHO NETO; e
Major-Brigadeiro do Ar JEFSON BORGES;

b) no grau de Comendador:

General de Brigada JOSÉ EDUARDO PEREIRA;
General de Brigada Eng Mil RIYUZO IKEDA;
General de Brigada ACHILLES FURLAN NETO;
General de Brigada LUCIANO JOSÉ PENNA;
General de Brigada JORGE ANTONIO SMICELATO;
General de Brigada EDUARDO PAIVA MAURMANN;
General de Brigada JORGE CARDOSO MARTINS;
General de Brigada LUCIANO GUILHERME CABRAL PINHEIRO;
General de Brigada EDSON SKORA ROSTY;
General de Brigada JOÃO DENISON MAIA CORREIA;
General de Brigada FRANCISCO HUMBERTO MONTENEGRO JUNIOR
Brigadeiro Médico JOSÉ LUIZ RIBEIRO MIGUEL;
Brigadeiro do Ar DILTON JOSÉ SCHUCK;
Brigadeiro do Ar ROBERTO FERREIRA PITREZ;
Brigadeiro do Ar JAIR GOMES DA COSTA SANTOS;
Brigadeiro do Ar ALCIDES TEIXEIRA BARBACOVÍ;
Brigadeiro do Ar PAULO ROBERTO DE BARROS CHÃ;
Brigadeiro do Ar ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO;
General de Brigada R/1 ANTONIO EUDES LIMA DA SILVA; e
Brigadeiro do Ar R/1 PAULO ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA;

c) no grau de Oficial:

Coronel Cav JORGE HENRIQUE LUZ FONTES;
Coronel Art VALDIR CAMPÊLO JÚNIOR;
Coronel Eng CARLOS HASSLER;
Coronel Inf MARCO ANTÔNIO MARTIN DA SILVA;
Coronel Inf MARCELO GONÇALVES VILLELA;
Coronel Inf MÁRCIO SANTOS E SILVA;
Coronel Inf LUIS ANTONIO FERREIRA MARQUES RAMOS;

Coronel Art MARCELO GURGEL DO AMARAL SILVA;
Coronel Int SYLVIO PESSOA DA SILVA;
Coronel Inf JOÃO ROBERTO ALBIM GOBERT DAMASCENO;
Coronel Cav CARLOS HENRIQUE CURADO;
Coronel Art ANDRÉ LUIZ ÍSOLA;
Coronel Art IVO JOSÉ PEREIRA WERNECK JUNIOR;
Coronel Aviador ADRIANO BERALDO ANDRADE;
Coronel Intendente LEONARDO RAMOS RIBEIRO;
Coronel Aviador ALAN ELVIS DE LIMA;
Coronel Aviador ALEXANDRE GOMES DA SILVA;
Coronel Aviador MARCELO GOBETT CARDOSO;
Coronel Aviador MAURO HENRIQUE MONSANTO DA FONSECA E SOUZA;
Capitão de Mar e Guerra (Refº) ROBERTO CARLOS DO VALE FERREIRA;
Coronel R/1 PAULO DE OLIVEIRA LEITE;
Coronel R/1 CARLOS ALBERTO GARCIA; e
Coronel Aviador R/1 LEOPOLDO JOSÉ LAVERS HERNANDEZ; e

d) no grau de Cavaleiro:

Capitão de Mar e Guerra (RM1) HIDEO DE OLIVEIRA MIYOSHI;
Capitão de Mar e Guerra (RM1-T) ADIRSON WALTER;
Capitão de Mar e Guerra (RM1) CLAUDIO DA COSTA BRAGA;
Capitão de Mar e Guerra (RM1) ROBERTO PEREIRA TERRA;
Capitão de Mar e Guerra (RM1) JORGE MAURO FIORITO;
Capitão de Mar e Guerra (RM1) DAVI SANTIAGO DE MACEDO;
Capitão de Mar e Guerra (RM1) CARLOS FREDERICO SIMÕES SERAFIM;
Capitão de Mar e Guerra (RM1-T) VAMBERTO JOSÉ PATRIOTA;
Capitão de Mar e Guerra (RM1-FN) PEDRO DA SILVA MOREIRA FILHO;
Capitão de Mar e Guerra (RM1-T) MARCIA REGINA DE FARIA LOPES;
Capitão de Mar e Guerra (RM1-IM) PEDRO ALVES CAVALCANTE JUNIOR;
Capitão de Mar e Guerra (RM1) ERON GANTOIS MARÇAL;
Capitão de Mar e Guerra (RM1-IM) GERSON DE BESSA HALICKI;
Capitão de Mar e Guerra (RM1-T) ALEXANDRE LIMA LUSTOZA;
Capitão de Fragata (Refº-EN) DALMO LACERDA ANDRÉ;
Capitão de Fragata (RM1-T) JOARES PEREIRA DE MELLO;
Capitão de Fragata (RM1) ALEXANDRE MADEIRA NOGUEIRA;
Tenente-Coronel Art GUILHERME GUIMARÃES FERREIRA;
Tenente-Coronel Aviador LUIZ CESAR ZAMPIER ULBRICH;
Capitão QAO MARCOS APARECIDO DE FIGUEIREDO NASCIMENTO;
Suboficial (FN-MO) 85.8732.25 JURANDI DE ALMEIDA;
Suboficial (EL) 83.3597.37 JOSÉ REGINALDO SOUSA DA COSTA;
Suboficial (FN-IF) 83.1152.69 SERGIO SILVA DOS SANTOS;
Suboficial (EL) 83.0428.90 EDMUNDO MUNIZ DE ALMEIDA;
Suboficial (PL) 85.2073.90 SÉRGIO PEDRO PEÇANHA DA FONSECA;
Suboficial (FN-IF) 86.0234.54 CRISTOVÃO BUENO CINTRA JUNIOR;
Suboficial (FN-IF) 86.2376.08 FRANCISCO ALVES DE MELO;
Suboficial (FN-IF) 86.0234.20 JOSÉ WILSON FERNANDES VIEIRA;
Suboficial (FN-MO) 86.2501.83 MARCELO BALMANT DE ALMEIDA;
Suboficial (FN-IF) 86.3213.91 ROGÉRIO DA COSTA RÊGO;
Suboficial (FN-IF) 86.1025.32 MARCELO BARROS DE ABREU;
Suboficial (BA) 85.2104.63 PAULO DOS SANTOS SILVA;
Suboficial (DT) 85.8606.89 ROGÉRIO MARTINHO MODESTINO;
Suboficial (MR) 82.3129.31 SUETONE LIMA REIS;
Suboficial (MO) 85.8626.22 MARCIO JORGE SANTANA CASIMIRO;
Suboficial (MG) 85.8630.41 MARCELO MENDES DA SILVA;
Suboficial (FN-IF) 85.7882.01 RAIMUNDO AUDIFAX SOUSA CARDOSO;
Suboficial (FN-CN) 83.0150.60 IVAN DO ESPÍRITO SANTO DE MELLO;
Suboficial (FN-EG) 86.3135.68 SANDRO RICARDO DE ARAÚJO;
Suboficial (FN-AT) 86.2353.20 MARCELO MAGALHÃES TEIXEIRA;
Suboficial (FN-IF) 86.0287.91 ADALBERTO GABRIEL FARIAS DOS SANTOS;
Suboficial (FN-AT) 86.2375.86 ERINALDO VICTOR DA SILVA;
Suboficial (CA) 86.3073.21 FRANCISCO JOSÉ JACÓ DE OLIVEIRA;
Suboficial (OR) 86.1673.24 BRIVANALDO CORREIA DOS SANTOS;
Suboficial (ES) 86.1658.28 EDNALDO VAZ DUTRA SAMPAIO;
Suboficial (FN-IF) 86.0249.90 EDVALDO BARRETO CALAZANS;
Suboficial (ES) 85.0519.34 CLEIBE ROBERTO LUCAS SOARES;
Suboficial (FN-MO) 86.3554.90 MANOEL PEDRO CAVALCANTI;
Suboficial (FN-AV-MV) 86.4401.01 RUBENS MENDES PASSOS JÚNIOR;
Suboficial (FN-EG) 86.2496.31 MÁRCIO TAVARES DIAS DO PRADO;
Suboficial (FN-IF) 85.9114.70 LADISLAU MANOEL DE ARRUDA;
Suboficial (OS) 86.3916.74 MARCIO HENRIQUE TEIXEIRA DE ARAUJO;
Suboficial (CN) 85.3434.12 PAULO CÉSAR DE CASTRO LIMA;
Suboficial (MR) 85.3467.05 PAULO AMARAL DOS REIS;
Suboficial (ES) 86.2758.95 WELLINGTON CASSIMIRO DE LUCENA;



Suboficial (MR) 83.3285.30 LEANDRO CARVALHO COSTA;
Suboficial (EL) 85.3085.61 JEFERSONILDO SOUSA SILVA;
Suboficial (EF) 85.0523.61 AFONSO PAULO DA SILVA SANTOS;
Suboficial (FN-IF) 85.7714.57 RUDIVAL PINHO DO NASCIMENTO;
Suboficial (FN-IF) 86.3201.81 MARCOS ANTONIO DA SILVA ALMEIDA;
Suboficial (MO) 85.7583.96 CLOVIS HENRIQUE DE OLIVEIRA;
Suboficial (CN) 86.1687.97 PAULO CESAR MOREIRA DA SILVA;
Suboficial (MO) 86.0908.28 JOSÉ ALEX DA SILVA;
Suboficial (CO) 86.1986.11 CÍCERO CARNEIRO RODRIGUES;
Suboficial (CI) 86.1620.71 EVALDO TAMBASCO FERNANDES;
Suboficial (AR) 86.1864.00 EDUARDO SEVERINO GOMES FILHO;
Suboficial (EL) 86.0946.37 PAULO EMANUEL NERI MACHADO;
Suboficial (AM) 86.1653.56 RICARDO DA SILVA;
Suboficial (OR-SB) 86.3943.47 MARIVALDO TORQUATO DA SILVA;
Suboficial (AM) 86.3904.73 REGINALDO PAIXÃO DA SILVA;
Suboficial (CN) 86.1741.26 FABRICIO VERDUGO RODRIGUES;
Suboficial (AM) 86.2938.34 FLÁVIO CARDOSO DOS SANTOS JÚNIOR;
Suboficial (OR) 05.8492.68 VICTOR MOURA CASTRO;
Suboficial (MT) 86.3902.28 ALEXANDRE MARCIO DA CONCEIÇÃO WANDERLEY;
Suboficial (MA) 86.5859.67 CARLOS ANTONIO MELO CORDEIRO;
Suboficial (CI) 06.5497.13 ANDRÉ RENATO SOUZA SANTOS;
Suboficial (MA-SB) 06.4421.11 WILLIAM DOS SANTOS SERENO;
Suboficial (MO) 86.1734.81 JOILSON ALVES MACÊDO;
Suboficial (AM) 86.1908.81 ADVALDO SIMPLÍCIO PEÇANHA;
Suboficial (AR) 86.0029.88 ANTONIO JUNIOR SILVA;
Suboficial (OS-SB) 86.1668.83 MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA;
Suboficial (MO) 86.3703.32 ELIAS DE FREITAS MELO;
Suboficial (AM) 86.2946.01 DJALMA ALVES DE SOUZA JÚNIOR;
Suboficial (ET) 86.6804.63 CLAUDIO FERREIRA DIAS;
Suboficial (MG) 85.7306.96 JOSÉ HELENO DA SILVA;
Suboficial (CN) 82.5150.34 SAMUEL RIBEIRO GONÇALVES;
Suboficial (HN) 86.8081.41 REGINALDO BRAGA DE MESQUITA;
Suboficial (MO) 86.3707.15 DELFINO DE SOUZA FALCÃO NETO;
Suboficial (FN-IF) 86.2509.81 MÁRCIO ELÓI FERREIRA DA MOTTA;
Suboficial (FN-IF) 86.3135.25 MARCELO CHARLES RIDOLF DE ALBUQUERQUE;
Suboficial (FN-MU) 85.3830.07 JONAS OLIMPIO PEREIRA;
Suboficial (AV-MV) 86.3267.16 AUGUSTO CÉLIO DE ALENCAR E SILVA;
Suboficial (CI) 86.1614.07 JOÃO SABINO PEREIRA JUNIOR;
Suboficial (MR) 86.4700.60 SANDRO ROBERTO SANTOS SILVA;
Suboficial (EL) 85.3424.32 WASHINGTON DE LIMA E SILVA;
Suboficial (CP) 86.2903.63 ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE FEITOSA;
Suboficial (PD) 86.4549.43 MÔNICA CONCEIÇÃO NEVES DA COSTA OLIVEIRA;
Suboficial (FN-MO) 86.3369.91 CARLOS ALBERTO DE MOURA;
Suboficial (FN-CN) 86.7512.21 TEMISTOCLES DIAS COELHO NETO;
Suboficial (FN-IF) 86.3134.79 CLEVERSON SOAVE LIMA;
Suboficial (FN-IF) 86.8305.20 ARTUR SOARES DE PAULA;
Suboficial (OR) 86.5885.83 LUIZ CARLOS CAMPOS DA SILVA;
Suboficial (MO) 86.7082.52 ANDRÉ DE ALMEIDA;
Suboficial (MT) 85.8919.91 EDSON DOS SANTOS;
Suboficial (MR) 86.1904.07 JOEL COELHO MARTINS JUNIOR;
Suboficial (FN-IF) 86.8292.46 ALEXANDRE LEITÃO DA SILVEIRA;
Suboficial (FN-AT) 86.6081.51 SANDRO CESAR DOS SANTOS;
Suboficial (FN-IF) 86.4475.13 ADÉRITO PINTO BARBOSA FILHO;
Suboficial (FN-EG) 86.3288.08 WILSON DA COSTA MONTEIRO;
Suboficial (ES) 86.2891.01 MARCO ADÃO DE OLIVEIRA;
Suboficial (BA) 86.4041.99 PAULO SÉRGIO CORREIA SALUSTIANO;
Suboficial (MO) 86.0891.29 MARCOS LUIS BALONECKER;
Suboficial (EL) 86.4184.24 FRANCISCO EDSON VIANA;
Suboficial (CA) 86.3939.87 EVALDO LUIZ TEIXEIRA;
Suboficial (MA-SB) 86.3681.76 SÉRGIO ANTONIO ANDRADE DA ROSA;
Suboficial (ES) 86.0897.81 JULIO CÉSAR DA SILVA;
Suboficial (ME) 86.1666.20 UBIRACI CORRÊA DE ASSIS;
Suboficial (ET) 84.5094.73 GUALTER CURVELLO D' AVILA FILHO;
Suboficial (AV-SV) 85.0455.78 NARCILO CARDOSO DA SILVA;
Suboficial (OS) 85.9781.59 SANDRO DE FREITAS GOMES;
Suboficial (ET) 85.7266.48 JOÃO FONSECA DOS SANTOS FILHO;
Suboficial (OS-SB) 86.1741.34 PAULO CÉSAR GONDIM TEIXEIRA;
Suboficial (MO) 85.8911.93 ROBSON ALVES GOMES;
Suboficial (ET) 85.8557.23 RAEALSON DANTAS DE SOUSA;
Suboficial (OR-SB) 86.0896.68 RICARDO FERRAZ DE MELO;
Suboficial (OR) 86.1035.80 MAURO AUGUSTO ARAÚJO RIBEIRO;

Suboficial (MO-SB) 86.2960.27 JUNIO HENRIQUE MARTINS GUERREIRO;
Suboficial (OR-SB) 86.2901.34 MARCIO DA SILVA CLEMENTE;
Suboficial (MA) 86.4791.64 MARCIO ROSA CORREIA;
Suboficial (FN-IF) 86.0340.65 LUIZ AUGUSTO NARCISO;
Suboficial (FN-IF) 86.0250.40 CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA GUIMARÃES;
Suboficial (ES) 86.9112.10 ROGERIO GOMES FERREIRA;
Suboficial (ES) 86.9223.19 ODAIR DO PRADO;
Suboficial (ES) 86.8335.29 RONALDO AKIRA SANABRE TAKEUCHI;
Suboficial (ES) 86.9190.59 ALESSANDRO STOQUE ARAUJO;
Suboficial (MO-SB) 06.8398.51 ALEXANDRE SANTOS TRINDADE;
Suboficial (AR) 86.8358.40 ROBERTO ANDREWS PINHEIRO CAMPOS;
Suboficial (AR-SB) 86.8124.24 DANIEL VELEDA SOUZA;
Suboficial (MR-SB) 86.9211.51 VLADIMIR DA SILVA MESQUITA;
Suboficial (OR) 86.9211.00 UBIRAJARA SANT'ANNA ANNUNCIAÇÃO;
Subtenente Inf VALDÊS JOSÉ DE BONA;
Suboficial (RM1-MO) 86.0910.77 SAMUEL FERREIRA NEVES;
Suboficial (RM1-FN-IF) 86.3133.71 ALEXANDRE NEVES RAMOS;
Primeiro-Sargento (PD) 95.0919.80 DANIELLE ROCHA DA COSTA;
Primeiro-Sargento (FN-IF) 86.0260.62 CARLOS AUGUSTO DA SILVA;
Primeiro-Sargento (FN-ES) 85.0634.28 ELIVALDO SANTOS DA HORA;
Primeiro-Sargento (FN-EG) 85.9013.77 OSVALDO DEMETRIO DOS SANTOS SOUZA;
Primeiro-Sargento (PL) 86.9680.84 LUIS CLÁUDIO PEREIRA GOMES;
Primeiro-Sargento (MO) 87.0687.37 ADNEI COELHO LUZ;
Primeiro-Sargento (FN-ES) 86.8205.91 MÁRCIO DE OLIVEIRA MAIA;
Primeiro-Sargento (ES) 87.3544.03 MARCOS PAULO MARQUES DE MIRANDA;
Primeiro-Sargento (AR) 87.2816.60 JONEIR CAPETINO MOZER;
Primeiro-Sargento (SI) 87.2687.95 SEVERINO JOSÉ DE SOUZA JUNIOR;
Primeiro-Sargento (ES) 95.1002.02 JEFFERSON ALVES DA SILVEIRA;
Segundo-Sargento (FN-IF) 85.3814.71 JOÃO CARLOS COUTINHO SANTOS;
Segundo-Sargento (FN-MO) 96.0403.78 MARCOS DE SOUZA FERNANDES NUNES;
Segundo-Sargento (MO) 85.1962.31 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS;
Segundo-Sargento (FN-MO) 86.2496.22 ENIO JOSÉ CALVO DA SILVA;
Segundo-Sargento (CO) 86.0809.97 ALMIR DOS SANTOS LEITE;
Segundo-Sargento (AR) 86.2253.67 HELIO DA SILVA BRANDÃO JUNIOR;
Segundo-Sargento (FN-ES) 86.4433.99 ALEXANDRE DE LIMA;
Segundo-Sargento (AR) 86.2268.35 ADILSON SÃO BERNARDO DA SILVA;
Segundo-Sargento QE NEILTON CARLOS NERES SILVA;
Segundo-Sargento (Refº-AM-SB) 75.5137.31 ADMIR DE FREITAS;
Segundo-Sargento SAD MARIO FERREIRA E SILVA;
Terceiro-Sargento (AR) 86.4160.06 MARCELO DE SOUZA MELLO;
Terceiro-Sargento (AR) 86.6120.34 MARCELO DA SILVA FERREIRA;
Terceiro-Sargento (MA) 86.6802.00 JOSÉ RICARDO PARANHOS DOS SANTOS; e
Terceiro-Sargento (RM1-OS) 80.4023.72 ANTONIO EVERALDO DO AMARAL COELHO.

Brasília, 25 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Raul Jungmann

DECRETO DE 25 DE MAIO DE 2017

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 12 e art. 29 do Regulamento da Ordem do Mérito Naval, aprovado pelo Decreto nº 3.400, de 3 de abril de 2000, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Naval, resolve

ADMITIR,

no Quadro Suplementar da Ordem do Mérito Naval, no grau de Grande Oficial:

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA, Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA, Advogada-Geral da União;
ILAN GOLDFAJN, Presidente do Banco Central do Brasil;
ALEXANDRE DE MORAES, Ministro do Supremo Tribunal Federal;
ROSILDA DE FREITAS, Senadora da República;
ALEXANDRE LEITE DA SILVA, Deputado Federal;
FÁBIO AUGUSTO RAMALHO DOS SANTOS, Deputado Federal;
WELINGTON COIMBRA, Deputado Federal;
MARCEL FORTUNA BIATO, Embaixador;

MARIA NAZARETH FARANI AZEVÊDO, Embaixadora;
JOSE BORGES DOS SANTOS JUNIOR, Embaixador;
GUILHERME DE AGUIAR PATRIOTA, Embaixador;
NEDILSON RICARDO JORGE, Embaixador;
JULIO GLINTERNICK BITELLI, Embaixador;
LIGIA MARIA SCHERER, Embaixadora;
EDGARD ANTONIO CASCIANO, Embaixador;
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho;
RAUL ARAÚJO FILHO, Ministro do Superior Tribunal de Justiça;
FLAVIO AUGUSTO CORREA BASILIO, Secretário de Produtos de Defesa;
FRANSELMO ARAÚJO COSTA, Secretário de Organização Institucional do Ministério da Defesa;
MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO; Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; e
KITACK LIM, Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional (Coreia).

Brasília, 25 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Raul Jungmann

DECRETO DE 25 DE MAIO DE 2017

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 12, art. 14 e art. 29 do Regulamento da Ordem do Mérito Naval, aprovado pelo Decreto nº 3.400, de 3 de abril de 2000, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Naval, resolve

PROMOVER

na Ordem do Mérito Naval, os seguintes militares das Forças Armadas, nacionais e estrangeiros:

I - no Quadro Ordinário:

a) ao grau de Grã-Cruz:

Almirante de Esquadra LEONARDO PUNTEL; e
Almirante de Esquadra (FN) ALEXANDRE JOSÉ BARRETO DE MATTOS;

b) ao grau de Grande Oficial:

Vice-Almirante CARLOS ALBERTO MATIAS;
Vice-Almirante (IM) SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE;
Vice-Almirante (FN) PAULO MARTINO ZUCCARO;
Vice-Almirante (FN) JORGE ARMANDO NERY SOARES; e
Vice-Almirante (EN) SYDNEY DOS SANTOS NEVES;

c) ao grau de Comendador:

Contra-Almirante NEWTON CALVOSO PINTO HOMEM;
Contra-Almirante LUIZ OCTÁVIO BARROS COUTINHO;
Contra-Almirante VALTER CITAVICIUS FILHO;
Contra-Almirante (EN) LIBERAL ENIO ZANELATTO;
Contra-Almirante CARLOS EDUARDO MACHADO DOS SANTOS DANTAS;
Contra-Almirante ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL DIAS DA CRUZ;
Contra-Almirante (EN) ANDRÉ LUIS FERREIRA MARQUES;
Contra-Almirante (IM) WAGNER CORRÊA DOS SANTOS;
Contra-Almirante (FN) CARLOS CHAGAS VIANNA BRAGA;
Contra-Almirante (EN) LUIZ CARLOS DELGADO;
Contra-Almirante (Md) ANTONIO BARRA TORRES;
Contra-Almirante (Md) HUMBERTO GIOVANNI CANFORA MIES; e
Contra-Almirante NORIAKI WADA; e

d) ao grau de Oficial:

Contra-Almirante (Md) JOSÉ EDMILSON FERREIRA DA SILVA;
Capitão de Mar e Guerra (FN) JOSÉ GUILHERME LIMA GONÇALVES;
Capitão de Mar e Guerra (Md) CARLOS EDUARDO DE LOUREIRO ARAUJO;
Capitão de Mar e Guerra (Md) NESTOR FRANCISCO MIRANDA JUNIOR;
Capitão de Mar e Guerra ANDRÉ LUIZ DE MELLO BRAGA;
Capitão de Mar e Guerra JOSÉ BENONI VALENTE CARNEIRO;
Capitão de Mar e Guerra ALVARISTO NAGEM DAIR JUNIOR;



Capitão de Mar e Guerra MARIO AUGUSTO RUPP DE MAGALHÃES;
Capitão de Mar e Guerra GUILHERME SOUZA DIAS;
Capitão de Mar e Guerra SÍLVIO LUÍS DOS SANTOS;
Capitão de Mar e Guerra ALAN KARDEC MOTA;
Capitão de Mar e Guerra ANTÔNIO CAPISTRANO DE FREITAS FILHO;
Capitão de Mar e Guerra MARCIO DE VASCONCELLOS ROCHA;
Capitão de Mar e Guerra MARCELO RIBEIRO DE SOUZA;
Capitão de Mar e Guerra UDELISSES GUEDES DE OLIVEIRA JÚNIOR;
Capitão de Mar e Guerra MARCIO TADEU FRANCISCO DAS NEVES;
Capitão de Mar e Guerra EDNALDO BLUM DE OLIVEIRA SANTOS;
Capitão de Mar e Guerra ANDRÉ DE ARAUJO COSTA;
Capitão de Mar e Guerra CARLOS AUGUSTO CHAVES LEAL SILVA;
Capitão de Mar e Guerra (FN) LUDOVICO ALEXANDRE CUNHA VELLOSO;
Capitão de Mar e Guerra (IM) WAGNER RODRIGUES MARQUES;
Capitão de Mar e Guerra (IM) JUCEMIR RAMOS DE MACEDO SZOCHALEWICZ;
Capitão de Mar e Guerra (IM) SERGIO HENRIQUE LOPES DE SOUSA;
Capitão de Mar e Guerra JULIO CESAR DE ANDRADE ROCHA;
Capitão de Mar e Guerra (FN) RICARDO LUIZ BAPTISTA CARDOSO;
Capitão de Mar e Guerra JOSÉ GENTILE;
Capitão de Mar e Guerra (FN) JOÃO LEONARDO PALMIERI PARENTE;
Capitão de Mar e Guerra (FN) CLAUDIO EDUARDO SILVA DIAS;
Capitão de Mar e Guerra GUILHERME DA SILVA COSTA;
Capitão de Mar e Guerra (IM) ARTUR OLAVO FERREIRA;
Capitão de Mar e Guerra SERGIO RENATO BERNAL SALGUEIRINHO;
Capitão de Mar e Guerra (IM) ALEXANDRINO MACHADO NETO;
Capitão de Mar e Guerra (IM) MARCOS VINICIUS MAGNELLI RANGEL;
Capitão de Mar e Guerra ARMANDO DE MOURA FERRAZ;
Capitão de Mar e Guerra PAULO CÉSAR BITTENCOURT FERREIRA;
Capitão de Mar e Guerra ANDRÉ MORAES FERREIRA;
Capitão de Mar e Guerra SÉRGIO LUCAS DA SILVA;
Capitão de Mar e Guerra MARCO ANTONIO ISMAEL TROVÃO DE OLIVEIRA; e
Capitão de Mar e Guerra (IM) NELSON MÁRCIO ROMANELI DE ALMEIDA; e

II - no Quadro Suplementar:

a) ao grau de Grande Oficial:

Almirante de Esquadra ANTÔNIO MANUEL FERNANDES DA SILVA RIBEIRO (Portugal);
General de Exército CLÁUDIO COSCIA MOURA;
General de Exército ARTUR COSTA MOURA;
Tenente-Brigadeiro do Ar PAULO JOÃO CURY;
Tenente-Brigadeiro do Ar CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA;
General de Divisão Int EXPEDITO ALVES DE LIMA;
Major-Brigadeiro do Ar LUIZ FERNANDO DE AGUIAR;
Major-Brigadeiro do Ar PAULO BORBA;
Major-Brigadeiro do Ar MARCELO KANITZ DAMASCENO;
Major-Brigadeiro do Ar LUIS ROBERTO DO CARMO LOURENÇO;
Major-Brigadeiro do Ar ROGÉRIO GAMMERDINGER VERAS; e
General de Divisão R/1 LUIZ FELIPE LINHARES GOMES; e

b) ao grau de Oficial:

Capitão de Mar e Guerra (Refº) ANTONIO JOSÉ NEVES DE SOUZA;
Capitão de Mar e Guerra (RM1-EN) LEONAM DOS SANTOS GUIMARÃES;
Capitão de Mar e Guerra (RM1-Md) LUIZ HOMERO GOMES DE FARIAS; e
Capitão de Mar e Guerra (RM1-CD) RICARDO DE BRITO MENDEZ.

Brasília, 25 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Raul Jungmann

DECRETO DE 25 DE MAIO DE 2017

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 12 e art. 29 do Regulamento da Ordem do Mérito Naval, aprovado pelo Decreto nº 3.400, de 3 de abril de 2000, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Naval, resolve

ADMITIR,

no Quadro Suplementar da Ordem do Mérito Naval, os seguintes padrões das instituições:

DIRETORIA DE SISTEMAS DE ARMAS DA MARINHA;
GABINETE DO COMANDANTE DA AERONÁUTICA;
COMANDO DA TROPA DE REFORÇO;
DIRETORIA DE FINANÇAS DA MARINHA;
CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO;

CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO;
FRAGATA LIBERAL;
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 12ª REGIÃO MILITAR; e
NAVIO-PATRULHA FLUVIAL RAPOSO TAVARES.

Brasília, 25 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Raul Jungmann

DECRETO DE 25 DE MAIO DE 2017

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 12 e art. 29 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.400, de 3 de abril de 2000, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Naval, resolve

PROMOVER,

no Quadro Suplementar da Ordem do Mérito Naval, ao grau de Grande Oficial, as seguintes personalidades civis:
NELSON ANTONIO TABAJARA DE OLIVEIRA, Embaixador;
PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, Ministro do Superior Tribunal Militar;
MARCOS BEMQUERER COSTA, Ministro Substituto do Tribunal de Contas da União;
LAERCIO ANTONIO VINHAS; e
ARNALDO NISKIER.

Brasília, 25 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Raul Jungmann

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 9.038, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Aprova as Estruturas Regimentais e os Quadros Demonstrativos dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria de Governo e da Secretaria-Geral da Presidência da República, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

(Publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2017, Seção 1, páginas 3 a 19)

No Anexo IX ao Decreto nº 9.038, de 26 de abril de 2017, onde se lê:

"REMANEJAMENTO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS EXTINTOS NA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA EM CUMPRIMENTO À LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016"

Leia-se:

"REMANEJAMENTO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS EXTINTOS NO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM CUMPRIMENTO À LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016"

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 164, de 25 de maio de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre um Programa de Férias-Trabalho, assinado em Brasília, em 13 de fevereiro de 2015.

Nº 165, de 25 de maio de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016.

Nº 166, de 25 de maio de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural e a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, o Warrant Agropecuário - WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA".

Nº 167, de 25 de maio de 2017. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome da Senhora MARIA ELISA TEÓFILO DE LUNA, Ministra de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil na República de Gana

Nº 168, de 25 de maio de 2017. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor JOSÉ ANTONIO GOMES PI-RAS, Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República de Trinidad e Tobago.

Nº 169, de 25 de maio de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.667.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 24 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa nº 44, de 2 de outubro de 2007, na Portaria nº 50, de 19 de maio de 1997, e o que consta do Processo nº 21000.018945/2017-12, resolve:

Art. 1º Classificar o Estado do Amapá como RISCO MÉDIO (BR-3) para febre aftosa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Instrução Normativa nº 25, de 6 de outubro de 2010.

LUIZ EDUARDO PACIFICI RANGEL

PORTARIA Nº 68, DE 23 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 18 e 53 do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo 21028.002741/2016-62, resolve:

Art. 1º Suspende, a pedido, o credenciamento do Assivet Laboratório Veterinário, nome empresarial Assivet Ltda ME, CNPJ nº 15.120.210/0001-90, localizado na Avenida Pedro Ferreira, nº 21, sl j Bairro: Centro, CEP: 39.960-000, Jequitinhonha/MG, credenciado para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO PACIFICI RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 88, DE 22 DE MAIO DE 2017

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXII, artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, resolve:

Artigo 1º - Incluir o município de SANTO ANTÔNIO DA BARRA na Portaria nº 054 de 17 de março de 2011, que habilita a médica veterinária Diane Maria Bertonecelli, inscrita no CRMV-GO nº 2853, para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTEIS.

Artigo 2º - Tornar sem efeito a Portaria nº 887, de 22.05.2017, publicada no DOU de 25.05.2017.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO AUGUSTO DE FARIA E SILVA



Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 9.014, DE 25 DE MAIO DE 2017

Processo nº 53516.001990/2017-14.
Expede autorização à VIGIFOZ VIGILANCIA E SEGU-
RANCA LTDA - ME, CNPJ nº 27.259.485/0001-99, para explorar o
Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de
exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área
de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 8.913, DE 12 DE MAIO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao)
GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07.575.651/0004-00 asso-
ciada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

DESPACHO DO GERENTE

Processo nº 53504.013610/2011-20.
O Gerente Regional da Anatel no Estado de São Paulo, nos
termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado
pela Resolução nº 612/2013, torna pública a decisão final proferida no
processo, a qual aplica a sanção de multa ao autuado. A íntegra da
decisão pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>).

SANDRO ALMEIDA RAMOS

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA
E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 8.288, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Processo nº 53500.054438/2017-90.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s), à JANAJA
SERVICOS LTDA, CNPJ/MF nº 05.552.016/0001-20, associada à
autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia. até
27/09/2027.

YROÁ ROBLETO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 3 DE MAIO DE 2017

Nº 8.380 - Processo nº 53500.055848/2017-58.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-
DACA O CRISTA EDUCATIVA, CNPJ 01.731.298/0001-72, execu-
tante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na lo-
calidade de Pires do Rio/GO, até 15/05/2018.

Nº 8.383 - Processo nº 53500.055866/2017-30.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-
DACA O CRISTA EDUCATIVA, CNPJ 01.731.298/0001-72, execu-
tante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada,
na localidade de Pires do Rio/GO, até 22/3/2021.

Nº 8.441 - Processo nº 53500.055920/2017-47.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO
DIFUSORA DE CACERES LTDA, CNPJ 03.509.775/0001-85, exe-
cutante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada,
na localidade de Cáceres/MT, até 15/12/2017.

Nº 8.444 - Processo nº 53500.055945/2017-41.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO
DIFUSORA OURO FINO LTDA, CNPJ 23.020.886/0001-30, exe-
cutante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na
localidade de Ouro Fino/MG, até 01/05/2024.

YROÁ ROBLETO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 4 DE MAIO DE 2017

Nº 8.473 - Processo nº 53500.056053/2017-67.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SECRE-
TARIA DA EDUCACAO DO ESTADO DE ALAGOAS, CNPJ
12.200.218/0001-79, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em
Frequência Modulada, na localidade de Arapiraca/AL, até 25/08/2025.

YROÁ ROBLETO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 5 DE MAIO DE 2017

Nº 8.481 - Processo nº 53500.056120/2017-43.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REDE
SANMORI DE RADIO E TELEVISAO LTDA, CNPJ
22.831.507/0001-20, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora
em Frequência Modulada, na localidade de Porto Velho/RO, até
04/10/2018.

Nº 8.482 - Processo nº 53500.056151/2017-02. Outorga Autorização
de Uso de Radiofrequência à EMPRESA ITAPERUNENSE DE CO-
MUNICAÇÕES LTDA, CNPJ 29.076.973/0001-96, executante do
Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na lo-
calidade de Itaperuna/RJ, até 10/08/2018.

Nº 8.516 - Processo nº 53500.056273/2017-91. Outorga Autorização
de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE SERRADO VERDES DE
COMUNICACOES LTDA, CNPJ 03.761.709/0001-06, executante do
Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na lo-
calidade de Caiapônia/GO, até 05/04/2027.

Nº 8.517 - Processo nº 53500.056274/2017-35. Outorga Autorização
de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE SERRADO VERDES DE
COMUNICACOES LTDA, CNPJ 03.761.709/0001-06, executante do
Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na lo-
calidade de Itajá/GO, até 05/04/2027.

Nº 8.522 - Processo nº 53500.056291/2017-72. Outorga Autorização
de Uso de Radiofrequência à SISTEMA RADIO DIGITAL FM LT-
DA - ME, CNPJ 03.898.363/0001-84, executante do Serviço de Ra-
diodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ilha
Solteira/SP, até 10/02/2026.

YROÁ ROBLETO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 8.523, DE 6 DE MAIO DE 2017

Processo nº 53500.056339/2017-42.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO
DIFUSORA DE ITAJUBA LTDA, CNPJ 20.126.264/0001-01, exe-
cutante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada,
na localidade de Itajubá/MG, até 06/02/2025.

YROÁ ROBLETO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 7 DE MAIO DE 2017

Nº 8.524 - Processo nº 53500.056340/2017-77.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO
ITAPERUNA LTDA, CNPJ 29.635.844/0001-90, executante do Ser-
viço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade
de ItaperunaRJ, até 01/05/2024.

Nº 8.525 - Processo nº 53500.056341/2017-11.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO
FRONTEIRA D'OESTE LTDA, CNPJ 77.106.821/0001-31, execu-
tante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na lo-
calidade de Terra Roxa/PR, até 27/06/2027.

Nº 8.526 - Processo nº 53500.056342/2017-66.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RÁDIO
TV DO AMAZONAS LTDA., CNPJ 04.387.825/0001-61, executante
do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na
localidade de Manacapuru/AM, até 09/05/2020.

Nº 8.527 - Processo nº 53500.056348/2017-33.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO
VOZ DE ITABAIANA LTDA, CNPJ 13.354.543/0001-59, executante
do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na
localidade de Itabaiana/SE, até 15/03/2025.

YROÁ ROBLETO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 8 DE MAIO DE 2017

Nº 8.535 - Processo nº 53500.056407/2017-73.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-
DACA O TROPICAL DE RADIODIFUSAO EDUCATIVA, CNPJ
03.973.602/0001-13, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora
em Frequência Modulada, na localidade de Paty do Alferes/RJ, até
26/01/2024.

Nº 8.536 - Processo nº 53500.056409/2017-62.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO
BRASIL ECOAR, CNPJ 07.701.981/0001-43, executante do Serviço de Re-
transmissão de TV, na localidade de Mata de São João/BA, até 31/12/2023.

Nº 8.547 - Processo nº 53500.056451/2017-83.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-
DACA O JOSUE PEREIRA, CNPJ 03.798.540/0001-50, executante
do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na
localidade de São Lourenço da Mata/PE, até 28/06/2025.

Nº 8.557 - Processo nº 53500.056483/2017-89.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à AMA-
ZÔNIA CABO LTDA, CNPJ 02.311.604/0001-84, executante do Ser-
viço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade
de Guajará-Mirim/RO, até 21/05/2023.

Nº 8.559 - Processo nº 53500.056497/2017-01.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RÁDIO
TV DO AMAZONAS LTDA., CNPJ 04.387.825/0001-61, executante
do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na
localidade de Rio Branco/AC, até 23/06/2022.

Nº 8.561 - Processo nº 53500.056499/2017-91.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RÁDIO
TV DO AMAZONAS LTDA., CNPJ 04.387.825/0001-61, executante
do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na
localidade de Macapá/AP, até 08/02/2025.

YROÁ ROBLETO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 8.567, DE 9 DE MAIO DE 2017

Processo nº 53500.056567/2017-12.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO
SOCIEDADE TRIANGULO MINEIRO LTDA, CNPJ
25.421.363/0001-21, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora
em Frequência Modulada, na localidade de Uberaba/MG, até
01/11/2023.

YROÁ ROBLETO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 17 DE MAIO DE 2017

Nº 8.758 - Processo nº 53500.054675/2017-51.
Expede autorização à DELTA SERVIÇOS DE TELECO-
MUNICAÇÃO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 23.073.820/0001-09, para
explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo deter-
minado, em todo o território nacional.

Nº 8.763 - Processo nº 53500.054675/2017-51.
Expede autorização à RHODIA TELECOMUNICACOES
LTDA - ME, CNPJ/MF nº 10.536.825/0001-89, para explorar o Ser-
viço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo
o território nacional.

Nº 8.764 - Processo nº 53500.056111/2017-52.
Expede autorização à LUIZITO DO NASCIMENTO,
CNPJ/MF nº 19.544.937/0001-56, para explorar o Serviço de Co-
municação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território
nacional.

Nº 8.773 - Processo nº 53500.055243/2017-67.
Expede autorização à LINE TELECOM & SERVICOS DE
INFORMATICA EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 26.600.615/0001-42,
para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo in-
determinado, em todo o território nacional.

YROÁ ROBLETO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 8.982, DE 24 DE MAIO DE 2017

Autorizar BRAZUCAH PRODUCOES CULTURAIS LTDA
- ME, CNPJ nº 05.357.127/0001-86 a realizar operação temporária de
equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Erechim/RS,
no período de 24/05/2017 a 25/05/2017.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Substituto

ATO Nº 8.984, DE 24 DE MAIO DE 2017

Autorizar BRAZUCAH PRODUCOES CULTURAIS LTDA
- ME, CNPJ nº 05.357.127/0001-86 a realizar operação temporária de
equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Santa Ro-
sa/RS, no período de 27/05/2017 a 28/05/2017.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Substituto

ATO Nº 8.985, DE 24 DE MAIO DE 2017

Autorizar BRAZUCAH PRODUCOES CULTURAIS LTDA
- ME, CNPJ nº 05.357.127/0001-86 a realizar operação temporária de
equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Três Pas-
sos/RS, no período de 30/05/2017 a 31/05/2017.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Substituto

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>,
pelo código 00012017052600009

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a
Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ATO Nº 8.986, DE 24 DE MAIO DE 2017

Autorizar BRAZUCAH PRODUÇOES CULTURAIS LTDA - ME, CNPJ nº 05.357.127/0001-86 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Borja/RS, no período de 02/06/2017 a 03/06/2017.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Substituto

ATO Nº 8.987, DE 24 DE MAIO DE 2017

Autorizar Radelgo Locação de Som Tendas e Palcos EIRELI EPP, CNPJ nº 01.890.953/0001-35 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Alta Floresta/MT, no período de 01/06/2017 a 20/06/2017.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Substituto

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 24 DE MAIO DE 2017

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.866, de 03/10/2016, resolve:

Alterar os subitens 7.1.1 e 10.6 das Normas Gerais de bolsas no exterior RN-029/2012 - Bolsas no Exterior.

Esta Resolução Normativa entra em vigor a partir da data da sua publicação.

http://www.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTANCE_0oED/10157/5725312

MARIO NETO BORGES

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 2.383, DE 3 DE MAIO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.016416/2017-17, resolve:

Art. 1º Consignar à TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Nova Iguaçu/RJ, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 2 de maio de 2017

Nº 489 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.003147/2017-29, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da SHOP TOUR TV LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de IBIÚNA, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 46 (quarenta e seis), em caráter secundário, nos termos da Nota Técnica nº 8681/2017/SEI-MCTIC.

Nº 495 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53000.044794/2011-41, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RBSTV SANTA CRUZ LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de ARVOREZINHA, estado do Rio Grande do Sul, utilizando o canal 15- (quinze decalado para menos), nos termos da Nota Técnica nº 8683/2017/SEI-MCTIC.

Nº 515 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53000.063292/2012-08, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da SOCIEDADE DE TELEVISÃO SUL FLUMINENSE LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de VALENÇA, estado do Rio de Janeiro, utilizando o canal 25+ (vinte e cinco decalado para mais), nos termos da Nota Técnica nº 8939/2017/SEI-MCTIC.

Em 4 de maio de 2017

Nº 534 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, §3º, inciso II da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53900.008710/2014-12, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de BOTUCATU, estado de SÃO PAULO, utilizando o canal digital nº 26 (vinte e seis), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 9121/2017/SEI-MCTIC.

Em 22 de maio de 2017

Nº 620 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, §3º, inciso II da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no

Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53900.018618/2016-14, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da RÁDIO E TELEVISÃO RIO NEGRO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de ITACOATIA-RA, estado da AMAZONAS, utilizando o canal digital nº 22 (vinte e dois), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 10610/2017/SEI-MCTIC.

Nº 650 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53900.023727/2016-53, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da RÁDIO E TELEVISÃO RIO NEGRO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de TEFÉ, estado do Amazonas, utilizando o canal digital nº 22 (vinte e dois), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 10918/2017/SEI-MCTIC.

FABIANO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 23 de maio de 2017

Nº 622 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.008959/2017-61, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da FUNDACAO NOSSA SENHORA IMACULADA CONCEICAO, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Palmeira/PR, utilizando o canal nº 219 (duzentos e dezenove), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 10624/2017/SEI-MCTIC.

Em 24 de maio de 2017

Nº 649 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.014072/2017-10, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO PRINCESA DO JACUÍ LTDA. - EPP, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Candelária-RS, utilizando o canal nº 262 (duzentos e sessenta e dois), classe B1, nos termos da Nota Técnica nº 10900/2017/SEI-MCTIC.

Em 23 de maio de 2017

Nº 673 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.012487/2016-60, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RADIO CENTRAL DE POMPEIA LTDA - ME, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Pompéia/SP, utilizando o canal nº 254 (duzentos e cinquenta e quatro), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 11184/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 22 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa e/ou advertência.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.005441/2014	Associação Comunitária Araças FM	RADCOM	Araças	BA	Multa	799,63	Art. 40, inciso VI do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF nº 2788, de 22/05/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.004881/2014	Associação Comunitária de Itagibá	RADCOM	Itagibá	BA	Multa	2.398,89	Art. 40, inciso VI do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF nº 2791, de 22/05/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.004882/2014	Associação Comunitária Radiovida de Botuporã	RADCOM	Botuporã	BA	Multa	799,63	Art. 40, inciso VI do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF nº 2792, de 22/05/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.006976/2014	Associação Comunitária A Voz de Bebedouro	RADCOM	Maceió	AL	Multa	799,63	Art. 40, inciso II do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF nº 2794, de 22/05/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.012715/2014	Televisão Cidade de Assis Chateaubriand S/C	RTV	Assis Chateaubriand	PR	Advertência	-	Art. 46 da Portaria nº 366/12	Portaria DECEF nº 2789, de 22/05/2017	Portaria MC nº 112/2013

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

PORTARIA Nº 2.889, DE 25 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do artigo 26 da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Conhecer e dar provimento ao recurso administrativo interposto pela RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A.

Art. 2º Revogar a Portaria que aplicou a penalidade de multa à entidade abaixo relacionada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Portaria Revogada	Portaria de Revogação	Embasamento da Portaria de Revogação
53900.031615/2015	Rádio e Televisão Record S/A	TV	São Paulo	SP	Portaria nº 1926 de 09/05/2016, DOU de 18/08/2016	Portaria DECEF nº 2889, de 25/05/2017	Portaria MC nº 112/2013

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV, do artigo 13, do Anexo I, do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014, bem como o disposto no inciso V, do artigo 17, do Regimento Interno da ANCINE e o disposto no item 3.9, da RDC nº. 60; resolve:

Art. 1º. Instituir o Grupo Técnico destinado ao desenvolvimento do projeto "SIM! - SISTEMA INTEGRADO DE FINANCIAMENTO" na ANCINE.

§1º. O desenvolvimento do projeto "SIM! - SISTEMA INTEGRADO DE FINANCIAMENTO" se dará conforme a especificação dos módulos aprovada pela Diretoria Colegiada e com seu Plano de Implantação.

§2º. O Comitê de Governança do SAD será responsável pela aprovação do Plano de Implantação do Sistema Integrado de Financiamento e suas atualizações, proverá suporte para a execução do projeto, monitorará seu desenvolvimento e implantação, e tomará as medidas corretivas cabíveis.

§3º. O Secretário de Políticas de Financiamento supervisionará as atividades do Grupo Técnico em nome do Comitê de Governança do SAD, que acompanhará o desenvolvimento do projeto no âmbito de suas reuniões, por demanda de pauta de seus membros ou do Gerente do Projeto.

Art. 2º. O Grupo Técnico terá a seguinte composição:

I. Gerente do Projeto

Flávio Castro da Fonseca, GTI, SIAPE: 18572081

II. Superintendência de Fomento - SFO

Titular: Fábio Campos Barcelos, SIAPE: 1637691

Suplente: Luiz Henrique Silva de Oliveira, SIAPE: 2123247

Titular: Paulo Costa Ribeiro, SIAPE: 2120306

Suplente: Daniel Magalhães, SIAPE: 1812000

Titular: Denise Lezo, SIAPE: 1846212

Suplente: Edvaldo Pimentel Couto, SIAPE: 2107665

II. Superintendência de Desenvolvimento Econômico - SDE

Titular: Rosane Gonçalves Ferreira, SIAPE: 1550104

Suplente: Ricardo Cardoso Silva, SIAPE: 1439453

III. Assessoria Internacional - AIN

Titular: Andressa R. Alen Zucherratte, SIAPE: 1590124

Suplente: Keila Mara Sant Ana Malaque, SIAPE: 1549695

IV. Gerência de Tecnologia da Informação - GTI

Titular: Fabricio Souto Cardoso da Cruz, SIAPE: 2108210

Suplente: Diogo Jose Costa Alves, SIAPE: 1067381

Titular: Fernanda Ramires de Andrade, SIAPE: 1689164

Suplente: Anderson Luis da Silva Freitas, SIAPE: 1633154

§1º. O Grupo Técnico será coordenado pelo Gerente do Projeto, que executará o planejamento e a liderança do projeto.

§2º. Sempre que necessário, representantes de outras unidades organizacionais da ANCINE serão convidados a participar das reuniões do Grupo Técnico.

Art. 3º. São atribuições do Gerente de Projeto:

I. elaborar o Plano de Implantação do Sistema Integrado de Financiamento e propor suas atualizações;

II. organizar e conduzir as reuniões do Grupo Técnico;

III. designar atividades aos envolvidos no projeto;

IV. orientar e acompanhar a execução das atividades designadas;

V. identificar e solicitar os recursos necessários para a execução do projeto;

VI. propor a contratação de equipamentos, serviços e consultorias necessários ao desenvolvimento dos trabalhos; e

VII. comunicar o andamento do projeto ao Comitê de Governança do SAD e solicitar reuniões a fim de reportar sua execução e impedimentos.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

DESPACHO DA DIRETORA-PRESIDENTE

Em 25 de maio de 2017

Nº 48-E - A DIRETORA-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III do anexo do Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna pública as Deliberações de Diretoria Colegiada a seguir:

Art. 1º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

16-0252 - LIVRO VIVO

Processo: 01416.000505/2016-21

Proponente: BSB Serviços Cinegroup Ltda.

Cidade/UF: Brasília / DF

CNPJ: 06.900.652/0001-69

Valor total aprovado: de R\$ 1.600.000,00 para R\$ 1.228.000,00

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 757.500,00

Banco: 001- agência: 1003-0 conta corrente: 48.321-4

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 300.000,00 para R\$ 109.100,00

Banco: 001- agência: 1003-0 conta corrente: 48.322-2

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 657, realizada em 09/05/2017.

Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 2º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual relacionado abaixo.

13-0009 - O BEIJO

Processo: 01580.030849/2012-39

Proponente: República Puraza Filmes Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 01.369.211/0001-69

Valor total aprovado: R\$ 2.800.000,00

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.660.000,00 para R\$ 0,00

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 654, realizada em 11/04/2017.

Art. 3º Aprovar a revisão da análise complementar do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

16-0588 - NASCIDOS PARA O COMBATE - 2ª TEMPORADA

Processo: 01416.007031/2016-48

Proponente: RT2A Produções Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 06.998.046/0001-28

Valor total aprovado: de R\$ 2.359.890,95 para R\$ 2.533.004,10

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.241.896,40 para R\$ 2.406.353,90

Banco: 001- agência: 2434-1 conta corrente: 5.752-5

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 659, realizada em 17/05/2017.

Prazo de captação: 31/12/2019.

Art. 4º As deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.

DEBORA IVANOV

Em exercício

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
ESTADO-MAIOR DA ARMADA

PORTARIA Nº 149, DE 23 DE ABRIL DE 2017

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA ARMADA, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB/2004 e de acordo com o disposto no art. 2º do Decreto nº 96.000/1988, resolve:

Art. 1º Conceder autorização ao Navio Oceanográfico francês "ANTEA", para realizar atividades de pesquisa científica em AJB, conforme previstas no Projeto Científico "SHEOPS 2017", obedecendo à derrota previamente apresentada à Marinha do Brasil (MB).

§ 1º O navio fica obrigado a aderir ao Sistema de Informações sobre o Tráfego Marítimo (SISTRAM), conforme descrito nas Normas da Autoridade Marítima para Tráfego e Permanência Embarcação em AJB - NORMAM-08/DPC. Qualquer alteração da derrota a ser cumprida em AJB deverá ser submetida à apreciação da MB.

§ 2º Caberá à Universidade do Estado do Rio de Janeiro, à Universidade Federal Fluminense e à Universidade Federal do Ceará, instituições responsáveis pela campanha oceanográfica, buscar junto aos órgãos de fiscalização e controle competentes as autorizações legais e exigíveis para a boa execução do projeto, que deverão ser emitidas de acordo com a natureza da pesquisa, quando assim for exigido.

Art. 2º Objetivo científico da campanha: aquisição de dados geofísicos acústicos de alta resolução (batimetria multifeixe, perfilador de sub-fundo e sísmica rasa de alta resolução) e a coleta pontual de sedimentos de fundo.

Art. 3º A autorização a que se refere esta portaria terá validade para o período de 26 de maio a 11 de junho de 2017.

Art. 4º O navio de pesquisa mencionado no art. 1º terá a bordo, no período supracitado, um Oficial da MB, ao qual deverão ser concedidas todas as facilidades, inclusive o acesso aos documentos relativos às pesquisas e a todos os compartimentos do navio, com o propósito de permitir a fiscalização necessária dos serviços que serão executados.

Parágrafo único - O Oficial da MB tem autoridade para impedir a pesquisa ou investigação científica, a coleta de dados, informações ou amostras, em AJB, fora do período estabelecido no art. 3º desta Portaria, bem como para não permitir a execução de trabalhos científicos e adoção de derrotas não previstas nos documentos previamente apresentados por ocasião do pedido da autorização. Assim, todas as determinações a esse respeito, emanadas do referido Oficial, deverão ser prontamente acatadas.

Art. 5º A instituição responsável pela pesquisa deverá fornecer à Diretoria de Hidrografia e Navegação todos os dados, informações e resultados obtidos pela pesquisa realizada, dentro dos prazos previstos no Decreto nº 96.000/1988, encaminhando-os para a rua Barão de Jaceguai, s/nº, Ponta da Armação, Ponta D'Areia, Niterói, RJ, CEP: 24048-900.

Art. 6º Para a remessa dos dados coletados, deverão ser observados os aspectos técnicos e de documentação, detalhados nas "ORIENTAÇÕES PARA A REMESSA DOS DADOS COLETADOS", que a esta acompanham.

Art. 7º O não cumprimento, pelas entidades interessadas, do estabelecido nesta Portaria, implicará o cancelamento automático da presente autorização, respondendo as referidas entidades pelos prejuízos causados e ficando sujeitas, a critério do Governo Brasileiro, a terem recusadas futuras solicitações de pesquisas em AJB.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Almirante de Esquadra LUIZ GUILHERME

SÁ DE GUSMÃO

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 134/DPC, DE 25 DE MAIO DE 2017

Dispensa embarcação do serviço de praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar do serviço de praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso JOSE HAROLDO MENDONÇA RODRIGUES (CIR: 021P2001097496) e pelo Capitão de Cabotagem WALDEIR MATHIAS DA SILVA (CIR: 381P2006002403), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
STARNAV LIBRA	4430491119	Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guaíba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis e Forno (RJ)

Art. 2º A dispensa do serviço de praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada do serviço de praticagem deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE DO COMANDANTE**PORTARIA Nº 385, DE 2 DE MAIO DE 2017**

Transforma o Parque Regional de Manutenção da 1ª Região Militar em Batalhão Central de Manutenção e Suprimento e dá outras providências.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, e o inciso V do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército (EME), resolve:

Art. 1º Transformar o Parque Regional de Manutenção da 1ª Região Militar em Batalhão Central de Manutenção e Suprimento, com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ, subordinado à Base de Apoio Logístico do Exército.

Art. 2º Ativar o Batalhão Central de Manutenção e Suprimento, a partir de 1º de maio de 2017.

Art. 3º Determinar que o EME, os órgãos de direção setorial, o órgão de direção operacional e o Comando Militar do Leste adotem, em suas áreas de competência, as providências decorrentes.

Art. 4º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BÔAS

Ministério da Educação**COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO**
DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR**PORTARIA Nº 105, DE 25 DE MAIO DE 2017**

Aprova o Regimento Interno e torna público o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno e torna público o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), na forma dos anexos I e II da presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado a Portaria n.º 609, de 20 de maio de 2008.

ABILIO A. BAETA NEVES

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES)
CAPÍTULO I**DA NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 1º A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), fundação pública, instituída por meio de autorização da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, observadas as disposições da Lei nº 11.502, de 11 de julho de 2007, e da Lei nº 12.443, de 15 de julho de 2011, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, terá prazo de duração indeterminado, e será regido por seu Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, por este Regimento e pelas demais disposições que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º A CAPES tem por finalidade subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas e no desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a educação básica e superior e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País, conforme artigo 2º do seu Estatuto.

CAPÍTULO II**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 3º A CAPES tem a seguinte estrutura organizacional: I - órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente:

a) Gabinete (GAB);

1. Assessoria de Planejamento e Consolidação da Informação (APE);

2. Coordenação de Comunicação Social (CCS);

3. Coordenação Executiva dos Órgãos Colegiados (CECOL);

II - órgãos seccionais:

a) Procuradoria Federal (PF);

1. Coordenação de Matéria Finalística (CMF);

b) Auditoria Interna (AUD);

c) Diretoria de Gestão (DGES);

1. Coordenação Geral de Execução Financeira, Orçamentária e de Contabilidade (CGOF);

1.1. Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira (COF);

1.2. Coordenação de Contabilidade (CCONT);

1.3. Coordenação de Prestação de Contas (CPC);

1.3.1. Divisão de Auxílios (DAUX);

1.3.2. Divisão de Convênios e Descentralizações (DCONV);

2. Coordenação Geral de Gestão de Pessoas (CGGP);

2.1. Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas (CDP);

2.1.1. Divisão de Saúde Ocupacional e Qualidade de Vida (DSO).

2.2. Coordenação de Administração de Pessoal (CAP);

3. Coordenação Geral de Recursos Logísticos (CGLOG);

3.1. Coordenação de Serviços Administrativos (CSA);

3.1.1. Divisão de Patrimônio e Almoxarifado (DPA);

3.1.2. Divisão de Passagens Aéreas e Terrestres (DPAT);

3.1.2.1. Seção de Transportes (STR);

3.2. Coordenação de Gestão de Documentos (CGD);

3.2.1. Divisão de Protocolo e Expedição (DPE);

3.2.1.1. Seção de Tratamento da Informação (STI)

3.3. Coordenação de Suprimentos (CSUP);

3.3.1. Divisão de Compras e Licitação (DCOL);

3.4.2. Coordenação de Contratos (CCO);

d) Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI);

1. Coordenação Geral de Sistemas (CGS);

1.1. Coordenação de Sistemas de Auxílios, Bolsas e Convênios (CSAB);

1.2. Coordenação de Sistemas da Avaliação da Pós-Graduação (CSAPG);

1.3. Coordenação de Sistemas de Apoio a Educação (CSAE);

2. Coordenação Geral de Infraestrutura de Informática (CGII);

2.1. Divisão de Suporte ao Usuário (DSU);

2.2. Divisão de Administração de Redes (DAR);

III - órgãos específicos singulares:

a) Diretoria de Programas e Bolsas no País (DPB);

1. Coordenação Geral de Desenvolvimento Setorial e Institucional (CGSI);

1.1. Coordenação de Apoio Institucional à Pós-Graduação (CIPG);

1.2. Coordenação de Programas de Apoio a Excelência (CEX);

1.3. Coordenação de Apoio ao Aperfeiçoamento de Docentes (CAD);

2. Coordenação Geral de Programas Estratégicos (CGPE);

2.1. Coordenação de Programas de Indução e Inovação (CII);

2.2. Coordenação de Programas Especiais (CPE);

3. Coordenação Geral de Acompanhamento de Programas e Supervisão de Resultados (CGSR);

3.1. Divisão de Supervisão de Resultados (DSR);

3.2. Divisão de Acompanhamento de Auxílios e Convênios (DAC);

4. Coordenação Geral do Portal de Periódicos (CGPP);

4.1. Divisão de Execução, Acompanhamento e Fiscalização (DEA);

b) Diretoria de Avaliação (DAV);

1. Coordenação Geral de Avaliação e Acompanhamento da Pós-Graduação (CGAA);

1.1. Coordenação de Avaliação e Acompanhamento da Área I - Colégio de Ciências da Vida (CAA I);

1.2. Coordenação de Avaliação e Acompanhamento da Área II - Colégio de Humanidades (CAA II);

1.3. Coordenação de Avaliação e Acompanhamento da Área III - Colégio de Ciências Exatas, Tecnológicas e Multidisciplinar (CAA III);

1.4. Coordenação de Normatização da Avaliação (CNA);

2. Coordenação Geral de Atividades de Apoio à Pós-Graduação (CGAP);

2.1. Coordenação de Gestão da Informação (CGI);

2.1.1. Divisão de Gerenciamento de Dados (DGD);

2.2. Coordenação de Apoio Executivo à Avaliação (CEA);

2.2.1. Divisão de Apoio à Avaliação (DAA);

3. Coordenação Geral de Acompanhamento e Avaliação do Mestrado Profissional (CGNE);

3.1. Divisão de Estudos e Pesquisas (DEP);

c) Diretoria de Relações Internacionais (DRI);

1. Coordenação Geral de Programas (CGPR);

1.1. Coordenação de Parcerias Estratégicas no Norte Global e Oceania (CPET);

1.2. Coordenação de Parcerias com Europa Latina e para o Desenvolvimento (CPAD);

2. Coordenação Geral de Bolsas e Projetos (CGBP);

2.1. Coordenação de Candidaturas a Bolsas e Auxílios no Exterior (CCE);

2.2. Coordenação de Acompanhamento de Bolsistas no Exterior (CAB);

2.3. Divisão de Prestação de Contas (DPC);

3. Coordenação Geral de Acompanhamento e Monitoramento de Resultados (CGMR);

3.1. Divisão de Monitoramento de Resultados (DMR);

3.2. Divisão de Acompanhamento de Egressos (DAE)

d) Diretoria de Formação de Professores da Educação Básica (DEB);

1. Coordenação Geral de Programas de Valorização do Magistério (CGV);

1.1. Coordenação de Apoio à Inovação e à Pesquisa em Educação (CINPE);

1.2. Coordenação de Valorização da Formação Docente (CVD);

2. Coordenação Geral de Formação de Docentes da Educação Básica (CGDOC);

2.1. Coordenação de Apoio à Formação de Profissionais do Magistério (CAF);

2.2. Coordenação de Apoio a Programas de Valorização das Licenciaturas (CAL);

e) Diretoria de Educação à Distância (DED);

1.2. Coordenação Geral de Inovação em Ensino a Distância (CGIE);

1.1. Coordenação de Apoio a Polos (COAP);

1.2. Coordenação de Tecnologia em Educação a Distância (CTED);

2. Coordenação Geral de Programas e Cursos em Ensino a Distância (CGPC);

2.1. Coordenação de Articulação Acadêmica (CAAC);

2.2. Coordenação de Programas, Cursos e Formação em Ensino a Distância (CPCF);

3. Coordenação Geral de Supervisão e Fomento (CGFO);

3.1. Coordenação de Supervisão e Fomento (CSF);

3.2. Coordenação de Concessão de Bolsas (CCB);

IV - órgão executivo:

a) Diretoria Executiva (DEX);

V - órgãos colegiados:

a) Conselho Superior (CS);

b) Conselho Técnico Científico da Educação Superior (CTC-ES);

c) Conselho Técnico Científico da Educação Básica (CTC-EB).

Art. 4º A administração superior da CAPES será exercida pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Superior.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva da CAPES será composta pelo Presidente e pelos Diretores, que serão nomeados na forma da legislação em vigor, por indicação do Ministro de Estado da Educação.

Art. 5º A composição dos Conselhos Superior, Técnico Científico da Educação Superior e Técnico Científico da Educação Básica deverão observar os dispositivos constantes no Capítulo V do Estatuto da CAPES.

Parágrafo único. O disciplinamento da atuação de cada um dos Conselhos constará de atos próprios, observadas as disposições estabelecidas no Capítulo V do Estatuto, que deverão ser aprovados pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 6º O Gabinete será dirigido por um Chefe de Gabinete, a Procuradoria Federal por um Procurador Chefe, a Auditoria Interna por um Auditor Chefe, as Coordenações Gerais por Coordenadores Gerais, as Coordenações por Coordenadores, as Divisões por Chefes de Divisão e os Serviços por Chefes de Serviço.

§ 1º A nomeação do Procurador Chefe será precedida de indicação pelo Advogado Geral da União, conforme disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

§ 2º O Auditor Chefe junto à Capes será escolhido e nomeado na forma da legislação em vigor.

§ 3º Os cargos em comissão e as funções de confiança especificados no caput deste artigo serão providos na forma da legislação em vigor.

Art. 7º O Presidente da CAPES será substituído em seus afastamentos e impedimentos legais por substituto previamente designado pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 8º Os ocupantes dos cargos previstos no art. 6º, caput, serão substituídos, em seus afastamentos ou impedimentos regulares, por substitutos previamente designado na forma da legislação específica.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES**Seção I**

Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Presidente

Art. 9º Ao Gabinete compete:

I - assistir o Presidente em sua representação social e política;

II - incumbir-se do preparo e despacho do expediente do Presidente;

III - supervisionar e coordenar as atividades da Coordenação de Comunicação Social (CCS) e da Coordenação Executiva dos Órgãos Colegiados (CECOL);

IV - analisar, dando tratamento adequado e encaminhando às áreas competentes, as demandas recebidas no Gabinete assim como acompanhar as providências adotadas;

V - coordenar a utilização e a manutenção da sala de reuniões dos Conselhos da CAPES;

VI - promover a articulação da CAPES com outros órgãos e entidades.

VII - promover o apoio técnico-administrativo aos conselhos e às câmaras que eventualmente sejam constituídas, fornecendo as condições para cumprimento das competências legais dos órgãos colegiados.

Art. 10. À Assessoria de Planejamento e Consolidação da Informação compete:

I - acompanhar as políticas de planejamento estratégico, inclusive referente aos recursos de Tecnologia da Informação e Comunicações da CAPES;

II - elaborar estudos prospectivos;



III - acompanhar a gestão de informações gerenciais e estratégicas, e de seus sistemas, com vistas a apoiar o processo decisório;

IV - consolidar e disseminar dados de natureza estatística;

V - participar da elaboração, em apoio à Diretoria Executiva (DEX), do Plano Plurianual (PPA);

VI - acompanhar as Diretorias na elaboração do Relatório de Gestão anual;

VII - Integrar as comissões de avaliação dos programas de fomento no âmbito da CAPES;

VIII - integrar os Grupos de Trabalho instituídos pela Presidência da CAPES, bem como os solicitados pela DEX;

IX - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação.

Art. 11. À Coordenação de Comunicação Social compete:

I - planejar e executar as atividades de comunicação social;

II - coordenar as atividades de jornalismo relacionadas:

a) atendimento à imprensa;

b) elaboração de textos para divulgação de atividades e programas da CAPES;

c) cobertura jornalística de eventos internos e externos de interesse da CAPES;

d) alimentação do banco de imagens;

e) produção de boletins e publicações noticiosas;

f) acompanhamento dos membros da Diretoria Executiva (DEX) na realização de entrevistas;

III - coordenar as atividades de publicidade e design, como a criação e orientação quanto ao uso de identidade visual, diagramação de peças impressas e eletrônicas, levando em consideração as orientações estabelecidas pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

IV - coordenar as atividades de atendimento ao cidadão e a política de Transparência Pública da CAPES, incluindo a Central de Atendimento ao Cidadão, o Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal (e-OUV), o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), os Dados Abertos, entre outras ações que estão vinculadas ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011);

V - Promover, juntamente à Coordenação Executiva dos Órgãos Colegiados (CECOL) e à Diretoria de Gestão (DGES), o apoio relativo a cerimonial dos eventos realizados na CAPES, sob a supervisão da Chefia de Gabinete;

VI - gerenciar os sites da CAPES na internet e intranet;

VII - promover e monitorar a divulgação das ações da CAPES nos veículos de comunicação;

VIII - coordenar a participação da CAPES em eventos das áreas de educação, ciência, tecnologia e inovação em todo o país;

IX - Propor estratégias e promover a publicização da imagem institucional junto à sociedade, especialmente no que tange:

a) às atividades desenvolvidas pela CAPES;

b) aos programas de fomento desenvolvidos pela CAPES;

c) às metas da CAPES;

d) à história da CAPES;

e) à missão da CAPES;

X - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação.

Art. 12. À Coordenação Executiva dos Órgãos Colegiados compete:

I - agendar as reuniões dos Conselhos, Grupos Assessores e Comitês de Assessoramento e de suas Comissões e Grupos de Trabalho;

II - coordenar as atividades de agenda, de cerimonial e de apoio à organização de solenidades oficiais no âmbito da CAPES;

III - preparar, antecipadamente, as reuniões dos conselhos, incluindo convites, remessas de material aos conselheiros e outras providências;

IV - acompanhar as reuniões dos conselhos e elaborar as respectivas atas;

V - controlar a utilização das áreas comuns da sede destinadas a realização de eventos, em especial os auditórios, salas de reuniões e salas de conferências, ressalvadas as competências do Gabinete e da Coordenação Geral de Recursos Logísticos (CGLOG);

VI - encaminhar as deliberações do plenário dos Conselhos à Chefia de Gabinete;

VII - coordenar, com o apoio da Coordenação de Comunicação Social (CCS) e da Diretoria de Gestão (DGES), sob a supervisão da Chefia de Gabinete, a realização de eventos na CAPES;

VIII - gerir os sistemas de Cadastro de Consultores e de Auxílio Educacional;

IX - coordenar os trabalhos referentes à implementação dos Prêmios CAPES;

X - exercer outras atividades que lhe sejam delegadas pela demanda dos presidentes dos conselhos;

XI - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação.

Seção II

Dos Órgãos Seccionais

Art. 13. À Procuradoria Federal junto à CAPES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal - PGF, vinculado à Advocacia-Geral da União - AGU nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente a CAPES, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;

II - orientar a execução da representação judicial da CAPES, quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

III - exercer atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da CAPES, e aplicar, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

IV - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da CAPES, para inscrição em dívida ativa e cobrança;

V - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos demais atos emanados dos Poderes Públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal;

VI - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada por seus membros;

VII - solicitar, diretamente às unidades da CAPES, os procedimentos necessários ao cumprimento de determinação judicial ou à defesa da fundação nos processos judiciais em que esta seja parte, bem como as informações técnicas de qualquer natureza, necessárias ao cumprimento das atribuições da Procuradoria Federal;

VIII - Elaborar ato para regulamentar internamente o exercício das atividades da unidade nos termos do art. 19 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013.

Art. 14. As atribuições da Coordenação de Matéria Finalística bem como das demais divisões internas da Procuradoria Federal junto à CAPES serão definidas no ato normativo indicado no art. 13.

Art. 15. À Auditoria Interna compete examinar a conformidade legal dos atos de gestão orçamentário-financeiro, patrimonial, de pessoal, demais sistemas administrativos e operacionais e, especificamente:

I - verificar a regularidade dos controles internos, especialmente daqueles referentes à realização da receita e da despesa, e da execução financeira de contratos, convênios, acordos e ajustes firmados pela CAPES;

II - elaborar, submeter à aprovação do Presidente da CAPES e executar adequadamente os Planos Anuais de Atividades de Auditoria Interna, na forma das normas em vigor, e elaborar os Relatórios Anuais de Atividades de Auditoria Interna;

III - promover inspeções regulares para verificar a execução física e financeira dos programas, projetos e atividades e executar auditorias extraordinárias determinadas pelo Presidente;

IV - orientar e proceder ao exame prévio dos atos administrativos de sua competência, quando determinado pelo Presidente da CAPES, sem prejuízo daquele eventualmente realizado pelo órgão jurídico, de modo a garantir a conformidade dos mesmos em relação à legislação específica e normas correlatas;

V - orientar os gestores de bens e ordenadores de despesas;

VI - organizar, examinar e emitir parecer sobre a prestação de contas anual da entidade, bem como dar encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo;

VII - examinar e emitir parecer sobre as tomadas de contas especiais;

VIII - propor ações de forma a garantir a legalidade dos atos e o alcance dos resultados, contribuindo para a melhoria da gestão;

IX - propor ações preventivas e mecanismos de aperfeiçoamento operacional;

X - atender as demandas originadas dos órgãos de controle interno e externo e manter interlocução com os mesmos;

XI - consolidar as informações para a elaboração do relatório gerencial e de atividades, juntamente com as unidades organizacionais da CAPES, para entrega aos órgãos de controle interno e externo e para instruir a prestação de contas anual;

XII - examinar a legislação específica e normas correlatas, orientando quanto à sua observância.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a Auditoria Interna vincula-se, administrativamente, ao Conselho Superior.

Art. 16. À Diretoria de Gestão compete, de forma articulada com os respectivos Sistemas Federais:

I - planejar e supervisionar as atividades relativas à execução orçamentária, financeira e contábil, à gestão de pessoas e à gestão de recursos logísticos no âmbito da CAPES;

II - promover a articulação junto ao órgão setorial nos assuntos relacionados no inciso I;

III - planejar e supervisionar, em articulação com as demais diretorias, os processos de elaboração e de execução dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais;

IV - planejar e supervisionar a execução de atividades relacionadas à elaboração de estudos, projetos e à realização de obras e serviços de engenharia nas instalações da CAPES;

V - elaborar e submeter à presidência da CAPES o Plano Orçamentário Anual que contemple as ações no âmbito de suas atividades;

VI - propor e promover ações de modernização da administração e da gestão da CAPES, visando à eficiência e à eficácia de suas atividades;

VII - manter permanente interlocução com as Diretorias, de modo a harmonizar iniciativas comuns, promovendo maior eficiência e eficácia na implementação das ações;

VIII - zelar pela integridade patrimonial da instituição;

IX - viabilizar a instrumentalização das diversas áreas da instituição para desenvolvimento de suas atividades;

X - garantir maior eficiência na gestão dos recursos;

XI - promover a avaliação das atividades sob sua competência;

XII - elaborar relatórios gerenciais no âmbito de sua competência;

XIII - ordenar despesas referentes às ações orçamentárias no âmbito de suas atividades;

XIV - deliberar e tratar os casos omissos no âmbito de sua competência.

Art. 17. À Coordenação Geral de Execução Financeira, Orçamentária e Contabilidade compete:

I - coordenar os processos de elaboração e de revisão dos planos plurianuais e das leis orçamentárias anuais, a partir das orientações emanadas da Diretoria de Gestão;

II - planejar, coordenar e monitorar os processos referentes à execução financeira, orçamentária e contábil no âmbito da CAPES;

III - orientar as demais diretorias e unidades da CAPES da quanto à execução orçamentária e financeira;

IV - aprovar a prestação de contas de convênios com base nos pareceres técnico e financeiro, bem como propor instauração de Tomadas de Contas Especial, quando for o caso;

V - divulgar normas e orientações emitidas pelos órgãos oficiais relacionadas à execução orçamentária, financeira e contábil, a serem seguidas pelas unidades da CAPES;

VI - fornecer informações de caráter orçamentário e financeiro para o planejamento, para o processo de tomada de decisão, bem como para a formulação de políticas públicas no âmbito da CAPES.

Art. 18. À Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira:

I - coordenar, executar e controlar as atividades relacionadas à execução orçamentária e financeira no âmbito da CAPES;

II - subsidiar a elaboração dos planos plurianuais e dos orçamentos;

III - analisar e emitir pareceres sobre consultas de caráter orçamentário e financeiro;

IV - fornecer informações e elaborar relatórios gerenciais e de acompanhamento da execução orçamentária e financeira;

V - realizar operações de câmbio para transferência e pagamento no exterior;

VI - orientar as Diretorias quanto à aplicação de normas e instruções de administração orçamentária e financeira, bem como o cumprimento das mesmas.

Art. 19. À Coordenação de Contabilidade compete:

I - coordenar a execução das atividades relacionadas ao Sistema de Contabilidade Federal;

II - executar as atividades inerentes ao registro, à organização, à análise, ao acompanhamento e à demonstração dos atos e fatos contábeis;

III - elaborar, analisar e disponibilizar demonstrativos contábeis;

IV - realizar a conformidade contábil dos atos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelos ordenadores de despesa e responsáveis por bens públicos, de acordo com os princípios e as normas contábeis aplicadas ao setor público;

V - manter atualizado o rol de responsáveis da CAPES junto aos sistemas oficiais;

VI - acompanhar a legislação relativa à contabilidade pública e demais assuntos a ela relacionados;

VII - acompanhar e avaliar a arrecadação das receitas próprias;

VIII - fornecer informações e elaborar relatórios sobre o comportamento da arrecadação das receitas próprias;

IX - promover as aplicações financeiras;

X - acompanhar, identificar e regularizar depósitos efetuados na Conta Única do Tesouro Nacional vinculada à CAPES;

XI - registrar no SIAFI as cauções, fianças, seguros-garantias e contratos por solicitação dos setores responsáveis;

XII - promover os ajustes de contas específicas em atendimento à norma de encerramento do exercício;

XIII - efetuar a conciliação bancária da CAPES;

XIV - efetuar a prestação de contas dos recursos recebidos pela CAPES no âmbito das parcerias institucionais;

XV - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

XVI - instaurar e instruir as tomadas de contas especiais.

Art. 20. À Coordenação de Prestação de Contas compete:

I - coordenar e monitorar a análise das prestações de contas financeiras das concessões efetuadas pela CAPES;

II - aprovar a prestação de contas de convênios e auxílios concedidos pela CAPES, com base nos pareceres técnico e financeiro das áreas competentes;

III - examinar e emitir informações quanto à regularidade da execução financeira demonstrada nas prestações de contas analisadas;

IV - Expedir diligências destinadas ao saneamento de impropriedades e irregularidades verificadas nas prestações de contas analisadas;

V - propor a instauração de tomadas de contas especiais;

VI - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

Art. 21. À Divisão de Auxílios compete:

I - analisar as prestações de contas de auxílios celebrados pela CAPES sob o aspecto financeiro, emitindo parecer quanto à correta e regular aplicação dos recursos, bem como realizar os devidos registros no SIAFI;

II - emitir diligências para cobrança de documentos não encaminhados pelos beneficiários, necessários para análise da prestação de contas dos auxílios;

III - instruir os beneficiários de auxílios quanto à correta utilização dos recursos concedidos no que diz respeito à execução financeira;

IV - acompanhar os prazos de vigência dos auxílios e solicitar ao beneficiário a regularização e o encaminhamento de prestação de contas;

V - solicitar junto à Coordenação de Contabilidade (CCONT) o registro no SIAFI de baixa financeira dos valores relativos às prestações de contas aprovadas;

VI - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência.

Art. 22. À Divisão de Convênios e Descentralizações compete:

I - analisar as prestações de contas de convênios e instrumentos congêneres celebrados pela CAPES sob o aspecto financeiro, emitindo parecer quanto à correta e regular aplicação dos recursos, bem como realizar os devidos registros no SIAFI;

II - emitir diligências para cobrança de documentos não encaminhados pelos beneficiários, necessários para análise da prestação de contas dos convênios;

III - providenciar os devidos registros no SIAFI e outros sistemas criados para este fim, mediante documentação e informações encaminhadas pelos beneficiários dos convênios e instrumentos congêneres;

IV - instruir os beneficiários dos convênios e instrumentos congêneres quanto à correta utilização dos recursos concedidos no que diz respeito à execução financeira;

V - acompanhar os prazos de vigência dos convênios e solicitar ao beneficiário o encaminhamento de prestação de contas;

VI - manter atualizado o cadastro de inadimplência e o sistema informatizado de controle de prestação de contas;

VII - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

Art. 23. À Coordenação Geral de Gestão de Pessoas compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relativas à administração de pessoal e ao desenvolvimento de recursos humanos;

II - elaborar e encaminhar à Diretoria de Gestão (DGES) proposta de edição de atos normativos relativos à matéria de Recursos Humanos;

III - subsidiar a DGES e as demais diretorias e unidades quando da elaboração de atos concernentes à matéria de pessoal;

IV - orientar e acompanhar a aplicação da legislação de pessoal;

V - executar as atividades de emissão de atos, certidões e declarações;

VI - analisar processos e manifestar-se conclusivamente quanto à concessão benefícios, vantagens e demais requerimentos de servidores relativos a sua área de atuação;

VII - gerenciar a folha de pagamento do pessoal ativo, de aposentados e pensionistas, bem como o pagamento de demais benefícios e direitos a servidores;

VIII - implementar ações de modernização administrativa na sua área de atuação;

IX - promover a seleção e o recrutamento de pessoal, nos termos da legislação vigente;

X - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

Art. 24. À Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas compete:

I - planejar, executar e avaliar as atividades relacionadas às políticas, aos planos, aos programas e aos projetos de desenvolvimento de recursos humanos;

II - identificar e analisar questões institucionais para o desenvolvimento de recursos humanos, apresentando sugestões e implementando ações para seu equacionamento;

III - planejar, implementar e supervisionar as ações de capacitação de recursos humanos, de acordo com os critérios e procedimentos indicados no Programa Institucional de Desenvolvimento de Recursos Humanos (PIDRH);

IV - propor atualização dos instrumentos normativos necessários à eficácia da execução das atividades afetas à Coordenação;

V - assessorar na formulação e controlar a execução da dotação orçamentária que se destine às ações de capacitação, treinamento e desenvolvimento de pessoal;

VI - identificar necessidades de capacitação de servidores e prover meios para sua realização;

VII - elaborar, emitir e controlar certificados de conclusão de cursos, seminários e similares;

VIII - manter atualizados os registros das ações de capacitação nos sistemas pertinentes;

IX - propor ações de valorização do servidor, visando ao aperfeiçoamento de seu desempenho funcional;

X - acompanhar a evolução do desempenho dos servidores egressos de ações de capacitação;

XI - propor, promover e gerenciar o processo de avaliação de desempenho, com vistas à progressão, promoção e aprovação em estágio probatório, bem como à percepção de gratificação, considerando critérios definidos pela legislação específica;

XII - aplicar, mediante sugestão da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho, ações corretivas a partir do eventual resultado negativo da avaliação de desempenho;

XIII - definir parâmetros, promover e processar pesquisas destinadas à avaliação do clima organizacional, propondo ações corretivas, na busca de manter a motivação dos servidores;

XIV - executar ações visando à adaptação e à integração funcional do servidor, inclusive sua realocação;

XV - manter informada a área de pagamento sobre as ocorrências decorrentes de revisões e concessões de auxílios e benefícios;

XVI - elaborar relatórios gerenciais no âmbito de sua competência.

Art. 25. À Divisão de Saúde Ocupacional e Qualidade de Vida compete:

I - fomentar ações de promoção à saúde, prevenção de doenças e melhoria da qualidade de vida do quadro funcional da CAPES;

II - mapear ocorrências de afastamentos médicos de servidores com base nas informações do Sistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor (SIASS);

III - administrar a inclusão, manutenção e exclusão dos servidores e aposentados da CAPES e dos beneficiários de pensão junto às operadoras de planos de saúde nas modalidades de convênios e contratos;

IV - participar efetivamente nas readaptações funcionais dos servidores;

V - propor, promover e executar as políticas inerentes à saúde ocupacional e à qualidade de vida do quadro funcional da CAPES;

VI - executar as ações relacionadas à assistência à saúde do servidor, acompanhando os convênios ou contratos firmados com entidades de assistência médica e odontológica;

VII - manter atualizado cadastro de controle interno de beneficiários de planos de assistência à saúde suplementar;

VIII - planejar e desenvolver atividades voltadas para a valorização dos servidores e demais colaboradores da CAPES, para a melhoria da qualidade de vida;

IX - Acompanhar convênios de planos de assistência à saúde suplementar e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

X - elaborar relatórios gerenciais no âmbito de sua competência;

Art. 26. À Coordenação de Administração de Pessoal compete:

I - supervisionar e controlar as atividades relativas à administração de pessoal ativo e de aposentados;

II - coordenar as ações relativas ao ingresso em cargos públicos e à movimentação de pessoal;

III - receber, guardar e manter atualizada a documentação funcional de servidores ativos, aposentados e pensionistas;

IV - elaborar atos oficiais referentes à situação funcional de servidores e aposentados e encaminhá-los para publicação;

V - incluir, excluir e proceder às alterações nos assentamentos funcionais de servidores ativos, aposentados e beneficiários de pensão nos sistemas pertinentes;

VI - averbar tempo de contribuição nos assentamentos individuais de servidores mediante solicitação;

VII - elaborar contagem de tempo de contribuição dos servidores para os devidos fins;

VIII - registrar, controlar e acompanhar processos de provimento, vacância e movimentação de pessoal junto aos órgãos ou entidades competentes;

IX - instruir, acompanhar e registrar processos de concessão, alteração e reversão, quando for o caso, de aposentadoria, pensões e de abono de permanência;

X - controlar a emissão de identidades funcionais;

XI - gerenciar a frequência dos servidores;

XII - atualizar e controlar os registros financeiros dos servidores ativos, comissionados, aposentados, pensionistas e estagiários da CAPES;

XIII - preparar a folha de pagamento do pessoal ativo, de aposentados e de pensionistas, bem como providenciar o pagamento de demais direitos de servidores;

XIV - adotar os procedimentos administrativos necessários ao ressarcimento de despesas com o pagamento de servidores cedidos;

XV - incluir e manter atualizado os dados sobre ações judiciais relativas a pessoal;

XVI - Acompanhar a seleção de estagiários;

XVII - elaborar relatórios gerenciais no âmbito de sua competência;

XVIII - monitorar a disponibilidade de cargos, funções e gratificações;

XIX - Registrar a adesão dos servidores a planos de previdência complementar.

Art. 27. À Coordenação Geral de Recursos Logísticos compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar e avaliar a execução do suporte administrativo às diversas unidades organizacionais da CAPES;

II - coordenar e supervisionar as aquisições de bens e serviços, a alienação de bens e a formalização dos respectivos instrumentos contratuais;

III - monitorar a execução dos contratos administrativos firmados e zelar pelo seu fiel cumprimento;

IV - coordenar e supervisionar os serviços gerais e de apoio administrativo;

V - coordenar e supervisionar os processos relacionados à gestão documental;

VI - coordenar a manutenção da estrutura física das edificações, bem como a elaboração de projetos e planos de conservação das instalações;

VII - controlar o patrimônio de bens móveis e imóveis da instituição;

VIII - elaborar planejamento anual de aquisições, com o subsídio das unidades organizacionais da CAPES;

IX - propor ações de racionalização de despesas no âmbito de sua atuação;

X - elaborar relatórios gerenciais no âmbito de sua competência;

Art. 28. À Coordenação de Serviços Administrativos compete:

I - supervisionar, orientar e acompanhar a execução das atividades de infraestrutura, manutenção predial, segurança, limpeza, copeiragem, transportes e outros serviços gerais;

II - fiscalizar os contratos referentes às atividades sob sua responsabilidade, mantendo atualizados os sistemas oficiais de registro dos respectivos instrumentos;

III - conferir permanentemente as condições de funcionamento das instalações prediais;

IV - prover os recursos logísticos e de infraestrutura para a realização de eventos e reuniões em apoio à Coordenação Executiva dos Órgãos Colegiados (CECOL), sob a supervisão da Diretoria de Gestão (DGES), da Chefia de Gabinete ou da Diretoria demandante;

V - providenciar a confecção de material gráfico e controlar a distribuição para as unidades da CAPES;

VI - supervisionar os bens permanentes e de consumo para o atendimento à demanda das unidades da CAPES;

VII - supervisionar o serviço de transporte de pessoal e materiais;

VIII - supervisionar o atendimento aos pedidos de passagens (aéreas, terrestres, fluviais e ferroviárias) e diárias.

Art. 29. À Divisão de Patrimônio e Almoxarifado compete:

I - identificar a necessidade de bens permanentes e de material de consumo para atendimento das demandas das unidades da CAPES;

II - fiscalizar os contratos referentes às atividades sob sua responsabilidade;

III - promover o levantamento do material necessário a CAPES;

IV - receber, conferir, classificar, armazenar e distribuir materiais, controlando os estoques e procedendo à respectiva escrituração;

V - atender a requisições de material e solicitar reforço de suprimentos;

VI - exercer o controle físico-contábil dos estoques e realizar o inventário de material;

VII - propor e acompanhar a instauração de procedimentos administrativos em caso de extravio ou dano a bem público;

VIII - classificar, registrar, cadastrar e tomba os bens permanentes na forma da legislação vigente;

IX - distribuir, remanejar e manter atualizado o controle da movimentação de bens patrimoniais, emitindo os respectivos termos de responsabilidade;

X - propor alienação de bens permanentes considerados genericamente inservíveis para a CAPES;

XI - organizar e manter atualizados os cadastros de bens permanentes, bem como realizar o inventário;

XII - zelar pela conservação dos bens permanentes disponíveis em depósito;

XIII - providenciar, sob demanda, a manutenção dos bens pertencentes ao patrimônio da CAPES que apresentem indícios de danos;

XIV - providenciar os devidos encaminhamentos do Relatório Mensal de Bens Móveis, do Relatório Mensal de Bens Imóveis e do Relatório Mensal de Almoxarifado.

Art. 30. À Divisão de Passagens Aéreas e Terrestres compete:

I - receber e providenciar a análise e o atendimento aos pedidos de passagens aéreas, terrestres, fluviais e ferroviárias, quando compatíveis com a legislação vigente;

II - conferir, controlar e subsidiar informações junto às atividades relacionadas aos pedidos de diárias;

III - solicitar o reembolso de pessoa física ou jurídica em função de passagens aéreas, terrestres, fluviais e ferroviárias, por requisição da área demandante;

IV - gerenciar o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens;

V - elaborar, mensalmente relatórios consolidados dos gastos com passagens e diárias;

VI - fiscalizar os contratos referentes às atividades sob sua responsabilidade.

Art. 31. À Seção de Transportes compete:

I - manter atualizada a documentação legal para circulação dos veículos oficiais;

II - atender às solicitações e realizar os serviços de transporte de pessoal e materiais para o adequado funcionamento da CAPES, observada a legislação em vigor;

III - providenciar a revisão periódica dos veículos, por meio de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da CAPES, acompanhando seus custos operacionais;

IV - identificar responsabilidades quanto a infrações, acidentes e outras ocorrências, tomando as medidas que se fizerem necessárias;

V - fiscalizar os contratos referentes às atividades sob sua responsabilidade, mantendo atualizados os sistemas oficiais de registro dos respectivos instrumentos.

Art. 32. À Coordenação de Gestão de Documentos compete:

I - propor e gerir a política arquivística da Capes;

II - coordenar o funcionamento do sistema de arquivos da Capes, visando à gestão, à preservação e ao acesso aos documentos;

III - planejar, executar e avaliar as atividades de gestão de documentos na CAPES;



IV - preservar e divulgar o patrimônio documental da CAPES, visando garantir o direito à informação e à memória;

V - elaborar e propor normas, instrumentos, diretrizes e procedimentos de gestão de documentos sobre a produção, a classificação, a tramitação, o arquivamento, o uso, a avaliação, o acondicionamento e o armazenamento de documentos em todo o seu ciclo vital;

VI - emitir parecer técnico quanto à aquisição e implantação de quaisquer sistemas informatizados de gestão de documentos arquivísticos no âmbito da CAPES;

VII - gerenciar os sistemas informatizados de gestão arquivística de documentos da CAPES;

VIII - presidir a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos e conduzir os seus trabalhos;

IX - promover e manter intercâmbio de cooperação técnica com instituições e sistemas afins;

X - prestar orientação técnico-arquivística às unidades organizacionais da CAPES, no desempenho de suas atividades;

XI - conferir e receber os documentos transferidos ao Arquivo Central de acordo com os procedimentos definidos e com a tabela de temporalidade;

XII - fiscalizar os contratos referentes às atribuições de sua responsabilidade, mantendo atualizados os sistemas oficiais de registro dos respectivos instrumentos.

Art. 33. À Divisão de Protocolo e Expedição compete:

I - planejar, executar e avaliar as atividades referentes ao recebimento, à classificação, à digitalização, ao registro e à distribuição de documentos, avulsos ou processuais, externos;

II - planejar, executar e avaliar as atividades referentes à expedição de documentos avulsos ou processuais;

III - fiscalizar os contratos referentes às atribuições de sua responsabilidade, mantendo atualizados os sistemas oficiais de registro dos respectivos instrumentos.

Art. 34. À Seção de Tratamento da Informação compete:

I - acompanhar e avaliar os sistemas de tratamento da informação inerentes à documentação bibliográfica da CAPES, propondo melhorias, quando for o caso;

II - organizar, controlar e distribuir as publicações bibliográficas periódicas da CAPES destinadas à doação ou permuta;

III - processar o material informacional que integra o acervo geral do Sistema de Biblioteca e efetuar a descrição bibliográfica e a classificação do material incorporado ao acervo, de forma a possibilitar a sua recuperação e a utilização pelos usuários;

IV - orientar e executar as solicitações de indicadores necessários para as publicações da CAPES (ISBN e ISSN), bem como encaminhar aos órgãos responsáveis o depósito legal das publicações editadas pela Instituição; e

V - conservar e realizar pequenos reparos de livros e periódicos pertencentes ao acervo do Sistema de Biblioteca da CAPES.

Art. 35. À Coordenação de Suprimentos compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades de contratação de serviços e aquisição de bens;

II - subsidiar as diretorias quanto à contratação de serviços e aquisição de bens;

III - registrar os contratos administrativos ou instrumentos congêneres firmados no âmbito da CAPES nos sistemas oficiais.

Art. 36. À Divisão de Compras e Licitação compete:

I - definir os modelos mais adequados para compras diretas e licitações, observada a legislação em vigor;

II - analisar, instruir e acompanhar os processos de contratação de bens e serviços;

III - processar a aquisição de materiais, a contratação de obras e serviços;

IV - realizar pesquisa de preços praticados no mercado para instruir novos processos de contratação de bens e serviços e subsidiar eventuais prorrogações dos contratos;

V - prestar apoio às comissões de licitação.

Art. 37. À Coordenação de Contratos compete:

I - coordenar, executar e supervisionar as atividades necessárias ao subsídio das ações administrativas relativas aos contratos, como possíveis repactuações, reajustes, alterações, renovações, aplicação de eventuais penalidades e rescisões;

II - auxiliar as diretorias quanto à gestão dos contratos administrativos em vigor;

III - acompanhar e supervisionar o registro dos documentos contratuais da CAPES com o objetivo de verificar e monitorar a atualização dos dados.

Art. 38. À Diretoria de Tecnologia da Informação compete:

I - planejar, coordenar, acompanhar, avaliar, promover o controle e a execução das atividades inerentes ao Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP);

II - planejar, coordenar e acompanhar a execução das atividades inerentes à gestão de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC) e da segurança da informação no âmbito da CAPES e de seus programas finalísticos;

III - estabelecer diretrizes, normas e padrões técnicos para pesquisar, avaliar, desenvolver, homologar e propor a implantação de metodologias, serviços e recursos tecnológicos para suporte às atividades da CAPES e de seus programas finalísticos;

IV - participar da elaboração do Planejamento Estratégico e suas revisões, em conjunto com as demais unidades da CAPES;

V - estabelecer Governança de TIC que assegure o alinhamento ao Planejamento Estratégico da CAPES;

VI - exercer a Secretaria Executiva do Comitê de Governança Digital da CAPES;

VII - propor ao Comitê de Segurança da Informação e Comunicações normas de segurança da informação e dos recursos computacionais na CAPES, observada a legislação;

VIII - coordenar e supervisionar a elaboração, a execução, o monitoramento e a avaliação das iniciativas relativas ao Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (PETIC) e ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PD TIC), em alinhamento com a Estratégia de Governança Digital (EGD) no âmbito da CAPES;

IX - propor a aplicação de boas práticas de Governança e Gestão de TIC com ênfase nos aspectos de qualidade, integração e aderência às políticas, padrões e regulamentos, e às necessidades institucionais;

X - promover a melhoria da Governança e da Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicações;

XI - planejar, coordenar, supervisionar, orientar, acompanhar e avaliar a elaboração a execução das iniciativas, programas e projetos de soluções de tecnologia da informação e comunicações de acordo com as diretrizes definidas pela CAPES;

XII - zelar pelo cumprimento do prazo, orçamento, qualidade e escopo dos projetos de TIC e melhoria dos processos da CAPES, administrando os riscos e o equilíbrio entre estes quatro princípios;

XIII - planejar, promover e executar, em articulação com a Diretoria de Gestão (DGES), capacitação e atualização técnica dos recursos humanos em TIC;

XIV - elaborar e submeter à Presidência da CAPES a proposta de dotação orçamentária atinente à sua área de atuação;

XV - ordenar despesas referentes às ações orçamentárias no âmbito de suas atividades;

XVI - prospectar, avaliar e aplicar novas tecnologias e oportunidades de inovação que promovam melhorias reais no cumprimento dos objetivos organizacionais da CAPES;

XVII - planejar, coordenar e controlar a execução de atividades realizadas por prestadores de serviços relacionados à utilização de recursos de TIC na CAPES;

XVIII - promover o planejamento das contratações de bens e serviços de TIC, conforme estabelecido na legislação;

XIX - apoiar todas as fases de licitação de TIC, fornecendo as informações necessárias no decorrer do processo;

XX - acompanhar e fiscalizar os contratos e convênios de TIC de forma a garantir a adequada prestação dos serviços e o fornecimento de bens durante todo o período da execução do contrato, na forma da legislação vigente;

XXI - monitorar a efetividade da aquisição de produtos e da contratação de serviços de TIC no aprimoramento das atividades finalísticas da CAPES;

XXII - fornecer subsídios e elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de contratos, convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

XXIII - promover a inovação, a qualidade e a gestão do conhecimento em tecnologia da informação, divulgando-os amplamente;

XXIV - promover ações visando a garantia da disponibilidade, qualidade, interoperabilidade e confiabilidade dos processos, produtos, bases de dados e serviços de TIC no âmbito da CAPES;

XXV - promover o compartilhamento e divulgação de soluções de software desenvolvidos pela CAPES e de potencial interesse de outros órgãos da Administração Pública;

XXVI - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

XXVII - promover a comunicação interna e a publicidade sobre as atividades da Diretoria;

XXVIII - registrar patente de sistemas e aplicações desenvolvidos pela Diretoria;

XXIX - representar institucionalmente a CAPES em comitês, conselhos e eventos nacionais, estrangeiros e internacionais relacionados com TIC;

XXX - deliberar e tratar os casos omissos no âmbito de sua competência.

Art. 39. À Coordenação-Geral de Sistemas compete:

I - propor, planejar, coordenar, implementar e manter atualizados os sistemas de informação que apoiam os processos da CAPES, podendo delegar tais atividades a quaisquer coordenações a ela vinculada;

II - especificar e supervisionar o desenvolvimento, operação e manutenção dos sistemas de informação afetos à CAPES, relacionados a sua área de competência, conforme padrões e normas aplicáveis, bem como tomar medidas que visem garantir o desempenho dos sistemas implantados por esta coordenação;

III - avaliar e auditar os sistemas e soluções em operação na CAPES, com vistas ao correto cumprimento dos padrões de segurança, funcionalidade e disponibilidade estabelecidos;

IV - promover a modelagem, a automação e a otimização dos processos, procedimentos e rotinas de trabalho por meio da utilização de tecnologias da informação;

V - estabelecer os padrões, modelos e metodologias de arquitetura e de desenvolvimento de sistemas para manutenção e construção de sistemas de informação da CAPES;

VI - apoiar a Diretoria na construção e na ampliação do acervo de dados digitais e a disseminação das informações da CAPES;

VII - estabelecer os padrões e tecnologias para a integração entre sistemas de informação da CAPES e de órgãos externos, seguindo as recomendações e diretrizes da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e em concordância com os Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico;

VIII - estabelecer critérios tecnológicos, de design e de acessibilidade utilizados nos portais corporativos da CAPES, seguindo as recomendações e diretrizes da DTI e em concordância com as normas aplicáveis;

IX - planejar, promover e executar, em articulação com a Coordenação Geral de Gestão de Pessoas (CGGP), treinamentos referentes aos sistemas de informação e serviços disponibilizados aos usuários da CAPES;

X - propor à DTI a capacitação e atualização técnica dos recursos humanos envolvidos nos projetos de desenvolvimento de sistemas de informação e modernização tecnológica;

XI - apoiar a DTI na definição e implantação de procedimentos para a administração dos recursos de tecnologia da informação disponíveis na CAPES;

XII - gerenciar e fiscalizar tecnicamente contratos e convênios de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC) relativos à área de atuação da coordenação, verificando a correta utilização dos recursos tecnológicos e financeiros;

XIII - apoiar as demais áreas da CAPES quanto à utilização de ferramentas e tecnologias para elaboração de relatórios gerenciais e de apoio a decisão solicitados pelos dirigentes da instituição;

XIV - propor a adaptação dos instrumentos, procedimentos e rotinas de trabalho à evolução da tecnologia e do respectivo modelo de informações;

XV - elaborar relatórios gerenciais e de atividades solicitados pela DTI, no âmbito desta coordenação-geral;

XVI - fornecer subsídios ou elaborar pareceres técnicos relacionados à execução de contratos, convênios e instrumentos equivalentes firmados pela CAPES, no âmbito de sua competência;

XVII - apoiar auditoria ou investigação em operações efetuadas em sistemas automatizados conforme demanda das demais diretorias e da Presidência da CAPES;

XVIII - emitir parecer e subsidiar a DTI acerca da aquisição de soluções de TIC, relativas à sua área de competência, sua aderência ao processo de trabalho em que será inserido e sustentabilidade técnica da solução;

XIX - elaborar parecer técnico sobre soluções e prevenção de riscos de tecnologia da informação, relativas à sua área de competência.

Art. 40. À Coordenação de Sistemas de Auxílios, Bolsas e Convênios compete:

I - propor, planejar, coordenar, implementar e manter atualizados, preferencialmente, os sistemas de informação que apoiam os processos finalísticos da Diretoria de Relações Internacionais (DRI) e da Diretoria de Programas e Bolsas no País (DPB), ou outros sistemas encaminhados pela Coordenação-Geral de Sistemas;

II - especificar e supervisionar o desenvolvimento, operação e manutenção dos sistemas de informação afetos à CAPES, relacionados a sua área de competência, conforme padrões e normas aplicáveis, bem como tomar medidas que visem garantir o desempenho dos sistemas implantados por esta coordenação;

III - subsidiar a Coordenação-Geral de Sistemas na definição de prioridades de desenvolvimento e manutenção de sistemas sob responsabilidade desta coordenação;

IV - manter, permanentemente, interlocução junto às áreas de sua competência, no sentido de agilizar o atendimento das demandas das áreas finalísticas;

V - prestar suporte técnico aos usuários de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC) em sua área de atuação ou de forma complementar à Divisão de Suporte ao Usuário (DSU);

VI - garantir os padrões de segurança e funcionalidade dos sistemas sob a responsabilidade desta coordenação;

VII - gerenciar e fiscalizar tecnicamente contratos e convênios de TIC relativos à área de atuação da coordenação, verificando a correta utilização dos recursos tecnológicos e financeiros;

VIII - elaborar relatórios gerenciais e de atividades solicitados pela Coordenação-Geral de Sistemas e pela Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), no âmbito desta coordenação;

IX - fornecer subsídios ou elaborar pareceres técnicos relacionados à execução de contratos, convênios e instrumentos equivalentes firmados pela CAPES, no âmbito de sua competência;

X - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência.

Art. 41. À Coordenação de Sistemas da Avaliação da Pós-Graduação compete:

I - propor, planejar, coordenar, implementar e manter atualizados, preferencialmente, os sistemas de informação que apoiam os processos finalísticos da Diretoria de Avaliação (DAV) e da Presidência, ou outros sistemas encaminhados pela Coordenação-Geral de Sistemas;

II - especificar e supervisionar o desenvolvimento, operação e manutenção dos sistemas de informação afetos à CAPES, relacionados a sua área de competência, conforme padrões e normas aplicáveis, bem como tomar medidas que visem garantir o desempenho dos sistemas implantados por esta coordenação;

III - subsidiar a Coordenação-Geral de Sistemas na definição de prioridades de desenvolvimento e manutenção de sistemas sob responsabilidade desta coordenação;

IV - manter, permanentemente, interlocução junto às áreas de sua competência, no sentido de agilizar o atendimento das demandas das áreas finalísticas;

V - prestar suporte técnico aos usuários de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC) em sua área de atuação ou de forma complementar à Divisão de Suporte ao Usuário (DSU);

VI - garantir os padrões de segurança e funcionalidade dos sistemas sob a responsabilidade desta coordenação;

VII - gerenciar e fiscalizar tecnicamente contratos e convênios de TIC relativos à área de atuação da coordenação, verificando a correta utilização dos recursos tecnológicos e financeiros;

VIII - elaborar relatórios gerenciais e de atividades solicitados pela Coordenação-Geral de Sistemas e pela Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), no âmbito desta coordenação;

IX - fornecer subsídios ou elaborar pareceres técnicos relacionados à execução de contratos, convênios e instrumentos equivalentes firmados pela CAPES, no âmbito de sua competência;

X - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência.

Art. 42. À Coordenação de Sistemas de Apoio à Educação compete:

I - propor, planejar, coordenar, implementar e manter atualizados, preferencialmente, os sistemas de informação que apoiem os processos finalísticos da Diretoria de Formação de Professores da Educação Básica (DEB) e da Diretoria de Educação à Distância (DED), ou outros sistemas encaminhados pela Coordenação-Geral de Sistemas;

II - especificar e supervisionar o desenvolvimento, operação e manutenção dos sistemas de informação afetos à CAPES, relacionados a sua área de competência, conforme padrões e normas aplicáveis, bem como tomar medidas que visem garantir o desempenho dos sistemas implantados por esta coordenação;

III - subsidiar a Coordenação-Geral de Sistemas na definição de prioridades de desenvolvimento e manutenção de sistemas sob responsabilidade desta coordenação;

IV - manter, permanentemente, interlocução junto às áreas de sua competência, no sentido de agilizar o atendimento das demandas das áreas finalísticas;

V - prestar suporte técnico aos usuários de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC) em sua área de atuação ou de forma complementar à Divisão de Suporte ao Usuário (DSU);

VI - garantir os padrões de segurança e funcionalidade dos sistemas sob a responsabilidade desta coordenação;

VII - gerenciar e fiscalizar tecnicamente contratos e convênios de TIC relativos à área de atuação da coordenação, verificando a correta utilização dos recursos tecnológicos e financeiros;

VIII - elaborar relatórios gerenciais e de atividades solicitados pela Coordenação-Geral de Sistemas e pela Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), no âmbito desta coordenação;

IX - fornecer subsídios ou elaborar pareceres técnicos relacionados à execução de contratos, convênios e instrumentos equivalentes firmados pela CAPES, no âmbito de sua competência;

X - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência.

Art. 43. À Coordenação Geral de Infraestrutura de Informática compete:

I - coordenar e supervisionar os esforços no escopo de sua atuação o atendimento e suporte técnico de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC) aos usuários da CAPES e aos eventos por ela promovidos;

II - coordenar e supervisionar a operação das soluções de infraestrutura de TIC compatíveis com as necessidades da CAPES;

III - efetuar, em parceria com a Coordenação Geral de Sistemas (CGS), o planejamento e a gestão de capacidade dos elementos de infraestrutura necessários ao funcionamento dos serviços e soluções de TIC;

IV - planejar infraestrutura computacional adequada para desenvolvimento, teste, homologação, produção e treinamento de serviços e soluções de TIC;

V - coordenar e priorizar as ações de aquisição e de contratação no âmbito de sua área de competência, consoante às diretrizes da CAPES;

VI - estabelecer os procedimentos de funcionamento e administração do(s) data center(s) da CAPES;

VII - propor normas, procedimentos e políticas de operação, uso e administração dos recursos computacionais da CAPES em consonância com os normativos institucionais e outros dispositivos legais, quando aplicável;

VIII - gerenciar e fiscalizar tecnicamente contratos e convênios de TIC relativos à área de atuação da Coordenação-Geral, verificando a correta utilização dos recursos tecnológicos e financeiros;

IX - elaborar pareceres técnicos relacionados à execução de contratos firmados pela CAPES no âmbito de sua competência;

X - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

XI - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de contratos, convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

XII - emitir parecer e subsidiar a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) acerca da aquisição de soluções de TIC, relativas à sua área de competência, sua aderência ao processo de trabalho em que será inserido e sustentabilidade técnica da solução;

XIII - elaborar parecer técnico sobre soluções e prevenção de riscos de tecnologia da informação e comunicação, relativas à sua área de competência.

Art. 44. À Divisão de Suporte ao Usuário compete:

I - prover o suporte e atendimento aos usuários de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC) da CAPES, mantendo o controle de chamados, agendamento de tarefas e supervisão da execução de serviços;

II - prover o suporte e o atendimento aos participantes de eventos promovidos pela CAPES, no âmbito de TIC;

III - organizar, distribuir, instalar, configurar e manter atualizados os softwares previamente homologados nas estações de trabalho necessários ao desempenho das atividades da CAPES;

IV - instalar e configurar os dispositivos móveis corporativos disponibilizados pela CAPES;

V - homologar, instalar e configurar os softwares permitidos nas estações de trabalho da CAPES;

VI - monitorar o uso dos recursos computacionais disponibilizados aos usuários da CAPES, de acordo com as políticas e normas vigentes;

VII - estabelecer rotinas, executar e acompanhar os resultados de atualizações de softwares;

VIII - estabelecer rotinas, executar e acompanhar os resultados de varreduras contra malwares;

IX - prospectar, adaptar, implementar e administrar soluções de infraestrutura de TIC compatíveis com as necessidades da CAPES no âmbito de sua competência;

X - elaborar planejamento de contratações de TIC em sua área de atuação;

XI - gerenciar e fiscalizar tecnicamente contratos e convênios de TIC relativos à área de atuação da Divisão, verificando a correta utilização dos recursos tecnológicos e financeiros;

XII - elaborar pareceres técnicos relacionados à execução de contratos firmados pela CAPES no âmbito de sua competência;

XIII - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

XIV - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de contratos, convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação.

Art. 45. À Divisão de Administração de Redes compete:

I - prospectar, adaptar, implementar e administrar soluções de infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC) compatíveis com as necessidades da CAPES;

II - instalar, configurar e manter atualizados os equipamentos de rede, de segurança da informação e comunicações, os sistemas operacionais e outros softwares necessários ao funcionamento de serviços e soluções de TIC;

III - gerenciar as redes instaladas nas dependências da CAPES, garantindo dimensionamento adequado e meios para a sua disponibilidade;

IV - prover infraestrutura computacional adequada para desenvolvimento, teste, homologação, produção e treinamento de serviços e soluções de TIC;

V - prestar suporte técnico aos usuários de TIC em sua área de atuação ou de forma complementar à Divisão de Suporte ao Usuário (DSU);

VI - monitorar uso, desempenho e eventuais incidentes dos recursos computacionais instalados na CAPES, de acordo com as políticas e normas vigentes;

VII - executar os procedimentos de funcionamento e administração do(s) data center(s) da CAPES;

VIII - elaborar e executar ações preventivas e de pronto atendimento em casos de perda de desempenho ou indisponibilidade do serviço no âmbito de sua competência;

IX - elaborar planejamento de contratações de TIC em sua área de atuação;

X - implementar, manter e otimizar a infraestrutura dos bancos de dados da CAPES em todos os ambientes instalados, assegurando sua disponibilidade, consistência e integridade;

XI - definir, implementar e testar planos de contingência relativos aos serviços, soluções, informações e procedimentos de sua guarda e recuperação com base na política institucional de classificação da informação;

XII - gerenciar e fiscalizar tecnicamente contratos e convênios de TIC relativos à área de atuação da divisão, verificando a correta utilização dos recursos tecnológicos e financeiros;

XIII - fornecer subsídios ou elaborar pareceres técnicos relacionados à execução de contratos, convênios e instrumentos equivalentes firmados pela CAPES, no âmbito de sua competência;

XIV - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência.

Seção III

Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 46. À Diretoria de Programas e Bolsas no País compete:

I - propor, planejar, implementar e supervisionar ações relativas ao fomento, à manutenção do ensino de pós-graduação e à formação de recursos humanos de alto nível no país para a consolidação do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG);

II - propor, planejar, implementar e supervisionar ações inovadoras voltadas para as áreas estratégicas da Ciência, Tecnologia e Inovação, e de políticas governamentais no contexto do SNPG;

III - propor, planejar, coordenar e supervisionar o funcionamento de Programas de Acesso à Informação Científica, Tecnológica e de Inovação, em especial, o Portal Periódicos com vistas à promoção e à divulgação da produção acadêmica, de pesquisa e educacional no País;

IV - propor, planejar, implementar e supervisionar ações de fomento voltadas à criação e consolidação de cursos de pós-graduação em regiões geográficas e em áreas do conhecimento consideradas estratégicas pela CAPES;

V - promover a inovação e o desenvolvimento científicos e tecnológicos mediante implementação de programas especiais de concessão de bolsas e auxílios;

VI - homologar pareceres emanados dos consultores científicos no âmbito das atribuições da Diretoria;

VII - implementar e supervisionar ações definidas no Plano Nacional de Pós-Graduação (PNPG) com vistas a reduzir as assimetrias regionais e entre as áreas do conhecimento;

VIII - propor, planejar, implementar e supervisionar programas voltados para a qualificação do quadro docente das instituições públicas de ensino superior;

IX - promover o acompanhamento e a avaliação dos programas e projetos implementados no âmbito de sua atuação;

X - promover, propor e incentivar a criação de programas para a cooperação acadêmica e em parceria com outras Diretorias da CAPES;

XI - estimular e promover parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas, visando à formação de recursos humanos de alto nível em áreas específicas do conhecimento;

XII - colaborar para o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos aplicativos e sistemas relacionados aos programas de pós-graduação;

XIII - ordenar despesas referentes às ações orçamentárias no âmbito de suas atividades;

XIV - elaborar e submeter à presidência da CAPES o plano orçamentário anual que contemple as ações no âmbito de suas atividades;

XV - elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

XVI - emitir diligência quanto ao aspecto técnico da execução dos recursos financeiros transferidos pela CAPES;

XVII - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

XVIII - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

XIX - deliberar e tratar os casos omissos no âmbito de sua competência.

Art. 47. À Coordenação Geral de Desenvolvimento Setorial e Institucional compete:

I - coordenar e implementar as ações de fomento relativas ao Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG);

II - estimular a formação de recursos humanos de alto nível, buscando promover o desenvolvimento das atividades da pós-graduação no país;

III - promover e participar de estudos de acompanhamento e avaliação do PNPG;

IV - propor ações de fomento para reduzir as assimetrias regionais e entre áreas do conhecimento científico e tecnológico;

V - propor ações e normas para o financiamento de programas de fomento de caráter institucional voltados para o apoio à pós-graduação no país;

VI - coordenar e acompanhar a celebração, a implementação e a execução orçamentário-financeira dos instrumentos de repasse para o financiamento das ações de fomento em sua área de atuação, fornecendo as informações necessárias para homologação superior;

VII - acompanhar e avaliar, em parceria com a Coordenação-Geral de Acompanhamento de Programas e Supervisão de Resultados (CGSR), o desempenho dos programas de fomento no âmbito de sua coordenação;

VIII - emitir diligência quanto ao aspecto técnico da execução dos recursos financeiros transferidos pela CAPES;

IX - elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

X - analisar pareceres técnicos relativos aos casos de descumprimento dos regulamentos dos Programas de Fomento com vistas a fornecer subsídios para a deliberação superior;

XI - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

XII - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação.

Art. 48. À Coordenação de Apoio Institucional à Pós-Graduação compete:

I - implementar programas de fomento voltados à concessão de bolsas e auxílios aos cursos de pós-graduação stricto sensu avaliados e recomendados pela CAPES, acompanhando a distribuição e a utilização de cotas;

II - implementar programas de fomento para financiar as atividades acadêmicas e de pesquisa dos programas de pós-graduação por meio da concessão de recursos de custeio e capital;

III - acompanhar e avaliar, em parceria com a Coordenação-Geral de Acompanhamento de Programas e Supervisão de Resultados (CGSR), o desempenho dos programas de fomento no âmbito de sua coordenação;

IV - elaborar notas técnicas para subsidiar respostas à Procuradoria Federal na CAPES;

V - manter atualizados os sistemas utilizados para alocação e acompanhamento dos recursos despendidos com os programas de fomento;

VI - acompanhar a celebração, implementação e execução de instrumentos de repasse de recursos utilizados para o financiamento das ações de fomento, fornecendo as informações necessárias para a homologação superior;

VII - elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

VIII - propor e emitir diligência quanto ao aspecto técnico da execução dos recursos financeiros transferidos pela CAPES;

IX - analisar os casos de descumprimento dos regulamentos dos Programas de Fomento e emitir pareceres técnicos caso necessário;

X - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

XI - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação.

Art. 49. À Coordenação de Programas de Apoio à Excelência compete:

I - apoiar, por meio de programas específicos de fomento, os programas de pós-graduação avaliados pela CAPES com nível de excelência acadêmica;



II - apoiar a realização de eventos científicos, tecnológicos e culturais, visando à geração e à disseminação de novos conhecimentos e produtos;

III - apoiar por meio de programas de fomento as atividades de pesquisa científica e tecnológica concedendo bolsas de pós-doutorado aos programas de pós-graduação avaliados pela CAPES, acompanhando a distribuição e utilização de cotas;

IV - acompanhar e avaliar, em parceria com a Coordenação-Geral de Acompanhamento de Programas e Supervisão de Resultados (CGSR), o desempenho dos programas de fomento no âmbito de sua coordenação;

V - acompanhar a celebração, implementação e execução de instrumentos de repasse de recursos utilizados para o financiamento das ações de fomento, fornecendo as informações necessárias para a homologação superior;

VI - propor e emitir diligência quanto ao aspecto técnico da execução dos recursos financeiros transferidos pela CAPES;

VII - elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

VIII - analisar os casos de descumprimento dos regulamentos dos Programas de Fomento e emitir pareceres técnicos caso necessário;

IX - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

X - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação.

Art. 50. À Coordenação de Apoio ao Aperfeiçoamento de Docentes compete:

I - implementar ações relativas à qualificação do corpo docente das instituições públicas de ensino superior, dos institutos e centros de pesquisa que ofertam cursos de pós-graduação stricto sensu e das instituições da rede federal de educação profissional e tecnológica;

II - contribuir para a execução de planos institucionais de qualificação de docentes do ensino superior por meio da permanência temporária de professores e pesquisadores de consagrado mérito científico e reconhecida experiência acadêmica nas IFES;

III - implementar ações relativas à criação ou fortalecimento de programas de pós-graduação stricto sensu, por meio do apoio à pesquisadores e docentes;

IV - acompanhar e avaliar, em parceria com a Coordenação-Geral de Acompanhamento de Programas e Supervisão de Resultados (CGSR), o desempenho dos programas de fomento no âmbito de suas atividades;

V - acompanhar a celebração, implementação e execução de instrumentos de repasse de recursos utilizados para o financiamento das ações de fomento, fornecendo as informações necessárias para a homologação superior;

VI - elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

VII - propor e emitir diligência quanto ao aspecto técnico da execução dos recursos financeiros transferidos pela CAPES;

VIII - elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

IX - analisar os casos de descumprimento dos regulamentos dos Programas de Fomento e emitir pareceres técnicos caso necessário;

X - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

XI - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação.

Art. 51. À Coordenação Geral de Programas Estratégicos compete:

I - coordenar a implementação de ações de fomento relativas a projetos em áreas estratégicas da política governamental e do desenvolvimento científico e tecnológico do país;

II - interagir com órgãos e entidades públicas e privadas com o objetivo de estimular e promover parcerias, visando à formação de recursos humanos de alto nível em áreas específicas do conhecimento

III - propor e coordenar a implementação de ações de fomento que contribuam para a redução das assimetrias regionais existentes no Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG);

IV - propor programas de indução e inovação que tenham como objetivo o desenvolvimento de áreas situadas na fronteira do conhecimento ou ainda incipientes no país;

V - promover e participar de estudos de acompanhamento e avaliação do Plano Nacional de Pós-Graduação (PNPG);

VI - coordenar e acompanhar a celebração, implementação e a execução orçamentário-financeira dos instrumentos de repasse para o financiamento das ações de fomento em sua área de atuação, fornecendo as informações necessárias para homologação superior;

VII - propor e emitir diligência quanto ao aspecto técnico da execução dos recursos financeiros transferidos pela CAPES.

VIII - acompanhar e avaliar, em parceria com a Coordenação-Geral de Acompanhamento de Programas e Supervisão de Resultados (CGSR), o desempenho dos programas de fomento no âmbito de sua coordenação;

IX - elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

X - analisar pareceres técnicos relativos aos casos de descumprimento dos regulamentos dos Programas de Fomento com vistas fornecer subsídios para a deliberação superior;

XI - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

XII - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação.

Art. 52. À Coordenação de Programas de Indução e Inovação compete:

I - implementar programas voltados para estimular a abordagem de novas áreas de pesquisa, mediante ações, mecanismos e instrumentos de fomento;

II - desenvolver ações em áreas estratégicas, visando à ampliação da formação de recursos humanos e à produção de pesquisa;

III - fomentar atividades de desenvolvimento científico e tecnológico relacionadas às áreas e aos temas voltados para a capacitação tecnológica e para a inovação;

IV - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos e privados, visando à formação de recursos humanos de alto nível em áreas de indução e inovação;

V - acompanhar e avaliar, em parceria com a Coordenação-Geral de Acompanhamento de Programas e Supervisão de Resultados (CGSR), o desempenho dos programas de fomento no âmbito de suas atividades;

VI - acompanhar a celebração, implementação e execução de instrumentos de repasse de recursos utilizados para o financiamento das ações de fomento, fornecendo as informações necessárias para a homologação superior;

VII - elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

VIII - propor e emitir diligência quanto ao aspecto técnico da execução dos recursos financeiros transferidos pela CAPES;

IX - analisar os casos de descumprimento dos regulamentos dos Programas de Fomento e emitir pareceres técnicos caso necessário;

X - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

XI - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação.

Art. 53. À Coordenação de Programas Especiais compete:

I - estimular a constituição de redes de cooperação acadêmica;

II - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos e privados, visando à formação de recursos humanos de alto nível em áreas específicas do conhecimento;

III - apoiar ações de fomento para a melhoria da infraestrutura de pesquisa nas instituições de ensino superior;

IV - implementar projetos especiais que visem à ampliação da formação de mestres e de doutores em áreas estratégicas;

V - acompanhar e avaliar, em parceria com a Coordenação-Geral de Acompanhamento de Programas e Supervisão de Resultados (CGSR), o desempenho dos programas de fomento no âmbito de suas atividades;

VI - acompanhar a celebração, implementação e execução de instrumentos de repasse de recursos utilizados para o financiamento das ações de fomento, fornecendo as informações necessárias para a homologação superior;

VII - elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

VIII - propor e emitir diligência quanto ao aspecto técnico da execução dos recursos financeiros transferidos pela CAPES;

IX - analisar os casos de descumprimento dos regulamentos dos Programas de Fomento e emitir pareceres técnicos caso necessário;

X - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

XI - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação.

Art. 54. À Coordenação-Geral de Acompanhamento de Programas e Supervisão de Resultados compete:

I - subsidiar a Diretoria de Programas e Bolsas no País (DPB) com informações sobre as execuções física e financeira dos programas das demais Coordenações-Gerais para a tomada de decisões relativas ao fomento, à manutenção do ensino de pós-graduação e à formação de recursos humanos de alto nível no país;

II - sistematizar os dados das Coordenações-Gerais para subsidiar o acompanhamento das ações para a avaliação dos programas implementados;

III - colaborar com as demais Coordenações-Gerais para a avaliação dos programas e projetos da Diretoria;

IV - consolidar os relatórios gerenciais das Coordenações-Gerais para subsidiar a Diretoria nas suas decisões;

V - acompanhar o sistema de controle de prestação de contas dos programas e projetos executados pela DPB;

VI - monitorar indicadores, ações e programas da DPB para efeito de avaliação dos resultados;

VII - propor e acompanhar, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), o desenvolvimento e melhoramento de sistemas relacionados com o monitoramento e implantação das ações da DPB;

VIII - coordenar a elaboração da proposta orçamentária anual pertinente à DPB e acompanhar sua execução;

IX - sistematizar dados relativos às execuções física e financeira dos programas e dos projetos no âmbito da DPB;

X - sistematizar dados para subsidiar a elaboração do relatório anual das atividades desenvolvidas pelas demais Coordenações-Gerais;

XI - acompanhar e avaliar o desempenho dos programas de fomento no âmbito de sua coordenação;

XII - elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

XIII - emitir diligência quanto ao aspecto técnico da execução dos recursos financeiros transferidos pela CAPES;

XIV - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

XV - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação.

Art. 55. À Divisão de Supervisão de Resultados compete:

I - acompanhar e avaliar os resultados relativos aos programas e projetos para subsidiar processo decisório das instâncias superiores;

II - subsidiar a Coordenação-Geral de Acompanhamento de Programas e Supervisão de Resultados (CGSR) com dados relativos ao desenvolvimento dos programas da Diretoria de Programas e Bolsas no País (DPB);

III - manter atualizados nos sistemas da CAPES os dados estatísticos das coordenações vinculadas à DPB;

IV - monitorar e manter atualizados os dados das execuções, física e financeira, das ações orçamentárias nos sistemas de planejamento e acompanhamento mantidos por órgãos internos e externos;

V - avaliar, em parceria com a CGSR, o desempenho dos programas de fomento no âmbito da DPB;

VI - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

VII - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 56. À Divisão de Acompanhamento de Auxílios e Convênios compete:

I - realizar a análise técnica dos processos de prestação de contas dos programas da Diretoria de Programas e Bolsas no País (DPB), com a elaboração do parecer sobre o cumprimento do objeto, a ser submetido à deliberação das instâncias competentes;

II - propor e avaliar os instrumentos de análise técnica de prestação de contas;

III - avaliar, em parceria com a Coordenação-Geral de Acompanhamento de Programas e Supervisão de Resultados (CGSR), o desempenho dos programas de fomento da Diretoria de Programas e Bolsas no País (DPB);

IV - elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

V - emitir diligência quanto ao aspecto técnico da execução dos recursos financeiros transferidos pela CAPES;

VI - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

VII - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação.

Art. 57. À Coordenação-Geral do Portal de Periódicos compete:

I - dar fiel cumprimento aos Programas de Acesso à Informação Científica, Tecnológica e de Inovação;

II - coordenar e supervisionar o funcionamento do Programa de Apoio à Aquisição de Periódicos (PAAP), propondo os atos normativos complementares, bem como elaborar a proposta orçamentária anual do programa;

III - manter os mecanismos de acesso às publicações científicas e conteúdos eletrônicos correlatos na Internet, disponibilizando a informação para consulta, utilizando recursos tecnológicos avançados para facilitar e incentivar o seu uso;

IV - manter programa permanente de desenvolvimento de coleções disponíveis no PAAP da CAPES;

V - elaborar estudos técnicos necessários para o funcionamento e o desenvolvimento do PAAP;

VI - tomar as medidas ao seu alcance para garantir a segurança no acesso às publicações científicas e conteúdos eletrônicos correlatos o uso apropriado da informação disponível, informando as instituições usuárias;

VII - submeter à Diretoria de Programas e Bolsas no País (DPB) proposta de solução sobre casos omissos no Regulamento do PAAP;

VIII - implementar as medidas necessárias, tanto à manutenção, quanto ao desenvolvimento do PAAP;

IX - manter ação permanente de divulgação, com a produção de material informativo e instrucional, bem como manuais e procedimentos técnicos pertinentes, além de promover o uso dos serviços oferecidos pelo PAAP, incluindo treinamento de usuários, com a participação das instituições associadas e dos fornecedores de publicações científicas e conteúdos eletrônicos correlatos;

X - manter e propor melhorias no sistema de informação gerencial e de estatísticas para o Programa;

XI - propor revisões, quando verificada a necessidade, dos critérios de acesso ao PAAP por parte das instituições usuárias;

XII - avaliar a pertinência de eventual aplicação de sanções aos fornecedores do conteúdo científico disponibilizados no PAAP;

XIII - propor à instância superior a aplicação de sanções aos fornecedores do conteúdo científico disponibilizado no PAAP que descumprirem os termos dos contratos firmados com a CAPES;

XIV - apoiar o desenvolvimento das atividades do comitê de consultores do PAAP;

XV - elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de instrumentos de repasse em sua área de atuação;

XVI - propor ou emitir diligência quanto ao aspecto técnico da execução dos recursos financeiros transferidos pela CAPES;

XVII - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

XVIII - prospectar, estudar e propor modelos e novas formas de disponibilização de acesso a conteúdo científico, tecnológico e de inovação;

XIX - avaliar, analisar, propor, prospectar e realizar estudos técnicos de conteúdo para compor o PAAP;

XX - coletar demandas de conteúdo da comunidade acadêmica para compor o PAAP;

XXI - incluir, atualizar e acompanhar o conteúdo do PAAP contratado e de acesso gratuito, identificando inadequações no desenvolvimento ou justificando o aumento dos recursos financeiros necessários, além de propor a retirada de materiais obsoletos ou pouco usados;

XXII - propor políticas, procedimentos e rotinas de atividades com relação à:

a) realização de estudos sobre as necessidades de informação dos usuários do PAAP por meio da avaliação de coleções oferecidas ou solicitadas por instituições participantes, estudos de usuários e elaboração de notas técnicas considerando a frequência de uso, se conteúdo contratado, pertinência da aquisição ou manutenção, disponibilidade técnica para contratação ao acesso ao conteúdo da coleção, tipo de conteúdo e necessidade de desbastamento;

b) definição de fluxo de procedimentos e rotinas de atividades com relação aos processos de referência, técnico, de seleção e disseminação da informação;

c) produção de relatórios de atividades gerenciais, bem como pareceres técnicos considerando a demanda da comunidade acadêmica e de pesquisa atendida e conteúdo contratado;

XXIII - incluir, atualizar e divulgar o material didático sobre o conteúdo contratado, bem como propor treinamentos no uso do conteúdo do PAAP;

XXIV - acompanhar os projetos de atualização dos sistemas tecnológicos de suporte do PAAP;

XXV - atender ao usuário para a resolução de problemas de acesso, esclarecimento de dúvidas sobre o funcionamento do PAAP e recebimento de demandas para inclusão de novos conteúdos;

XXVI - identificar, incluir e manter atualizada a lista de instituições beneficiárias do PAAP, bem como os contatos com o respectivo corpo técnico;

XXVII - coletar, analisar e divulgar as estatísticas de uso do conteúdo disponível do PAAP;

XXVIII - realizar levantamentos e estudos sobre o conteúdo disponível no PAAP e os impactos para a produção científica e tecnológica no país;

XXIX - elaborar notícias e materiais de divulgação, bem como acompanhar eventos relativos ao PAAP;

XXX - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento aos objetivos do PAAP.

Art. 58. À Divisão de Execução, Acompanhamento e Fiscalização Contratual de Coleções compete:

I - negociar a aquisição/assinatura de títulos ou coleções, indicadas pelos estudos elaborados pela Coordenação-Geral do Portal de Periódicos (CGPP), originados pela demanda da comunidade acadêmica, conselhos consultivo e técnico científico da educação superior;

II - preparar as solicitações e justificativas para a aquisição do direito de uso e de atribuições das publicações eletrônicas recomendadas pela Diretoria Executiva (DEX) da CAPES;

III - registrar a coleção contratada nos sistemas de acompanhamento, incluindo informações e condições de acesso;

IV - instruir processos administrativos referentes à celebração de contratos para acesso às publicações científicas e conteúdos eletrônicos correlatos

V - instruir processos administrativos referentes à celebração de instrumentos de transferência de recursos financeiros ao Programa de Apoio à Aquisição de Periódicos (PAAP);

VI - acompanhar a execução dos contratos, com a proposição de medidas cabíveis quando não houver cumprimento do objeto constante no instrumento contratual, assim como conferir e atestar as faturas;

VII - acompanhar a execução dos instrumentos de transferência de recursos financeiros ao PAAP, bem como organizar a documentação para subsidiar as devidas prestações de contas;

VIII - subsidiar a CGPP com informações relativas aos contratos do PAAP;

IX - executar o orçamento do PAAP, bem como os orçamentos oriundos dos instrumentos de transferência de recursos financeiros;

X - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, bem como pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto dos contratos e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

XI - propor ou emitir diligência quanto ao aspecto técnico da execução dos recursos financeiros transferidos pela CAPES;

XII - identificar os principais riscos que possam comprometer a adequada execução dos processos de contratação e de gestão contratual;

XIII - mensurar as probabilidades de ocorrência e dos danos potenciais relacionados a cada risco identificado;

XIV - definir as ações previstas a serem tomadas para reduzir ou eliminar as chances de ocorrência dos eventos relacionado a cada risco;

XV - definir as ações de contingência a serem tomadas caso os eventos correspondentes aos riscos se concretizem;

XVI - definir os responsáveis pelas ações de prevenção dos riscos e dos procedimentos de contingência;

XVII - analisar dados, métricas e estatísticas pertinentes ao objeto de contratação com o fim de mitigar riscos de acesso e otimizar a prestação de serviço;

XVIII - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento aos objetivos do PAAP.

Art. 59. À Diretoria de Avaliação compete:

I - subsidiar a Diretoria Executiva (DEX) na elaboração de normativos, de estudos e de pesquisas referentes ao sistema e ao processo de avaliação da pós-graduação stricto sensu;

II - contribuir com a DEX, na elaboração das políticas e diretrizes específicas de atuação da CAPES no tocante à formação inicial e continuada de profissionais do magistério da educação básica e à construção de um sistema nacional de formação de professores;

III - presidir, por intermédio de seu diretor, o Conselho Técnico Científico da Educação Superior (CTC-ES);

IV - convocar, por intermédio do seu diretor, o CTC-ES ampliado (com todos os coordenadores de área) sempre que a demanda de trabalho assim o justificar

V - planejar, orientar e coordenar o Sistema de Avaliação da Pós-Graduação, com vistas a garantir a transparência de suas bases conceituais e operacionais e de seus resultados;

VI - promover e coordenar os processos de acompanhamento e de avaliação da pós-graduação nacional no que diz respeito às propostas de novos cursos de mestrado e doutorado e ao desempenho dos programas de pós-graduação que integram o Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG);

VII - submeter e acompanhar as deliberações do CTC-ES, relativas aos pareceres exarados pelas comissões das áreas de avaliação quanto à qualidade das propostas de cursos novos de pós-graduação e quanto à avaliação periódica dos programas em funcionamento;

VIII - contribuir com subsídios para a definição da política de desenvolvimento da pós-graduação e a indução do desenvolvimento de programas e cursos em áreas e subáreas do conhecimento consideradas estratégicas ou prioritárias;

IX - apoiar visitas e atividades de indução que levem ao aprimoramento ou à criação de cursos de pós-graduação, especialmente nas áreas do conhecimento, regiões e microrregiões;

X - propor, em consonância com o CTC-ES, critérios e procedimentos para recomendação de novos programas e o acompanhamento e a avaliação da pós-graduação stricto sensu;

XI - sistematizar iniciativas de articulação com as demais Diretorias e acompanhar as ações geradas a partir destas iniciativas;

XII - propor, coordenar e avaliar as ações inerentes às atividades desenvolvidas no âmbito desta Diretoria;

XIII - ordenar despesas referentes às ações orçamentárias no âmbito de suas atividades;

XIV - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

XV - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração de relatórios técnicos;

XVI - deliberar e tratar os casos omissos no âmbito de sua competência.

Art. 60. À Coordenação Geral de Avaliação e Acompanhamento da Pós-Graduação compete:

I - planejar e coordenar a atuação das coordenações de sua área de competência na promoção das atividades de avaliação e acompanhamento da pós-graduação;

II - propor ações voltadas para a regulamentação e o aprimoramento dos processos de acompanhamento e avaliação da pós-graduação;

III - planejar, programar e coordenar as ações, a fim de que assegurem a transparência dos processos de acompanhamento e avaliação da pós-graduação;

IV - sistematizar e submeter à deliberação do Conselho Técnico Científico da Educação Superior (CTC-ES) os pareceres e resultados exarados pelas comissões de área relativos à avaliação de propostas de cursos novos e do desempenho dos programas de pós-graduação;

V - sistematizar as informações referentes aos resultados da avaliação de propostas de cursos novos e do desempenho de programas de pós-graduação, referentes ao conjunto das áreas de avaliação, a serem encaminhadas pelo Presidente da CAPES ao Conselho Nacional de Educação (CNE);

VI - revisar as informações referentes à autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos programas de pós-graduação emitidas pelo CNE para submissão à homologação do Ministro de Estado da Educação e posterior publicação no Diário Oficial da União (D.O.U.);

VII - planejar e coordenar ações que tornem mais efetiva a interação entre a Diretoria de Avaliação (DAV) e os programas e cursos de áreas e subáreas do conhecimento consideradas estratégicas ou prioritárias pela CAPES;

VIII - definir as áreas de atuação das Coordenações de Avaliação e Acompanhamento para o desenvolvimento de suas atividades;

IX - zelar pela observância das normas referentes à avaliação da pós-graduação;

X - prestar esclarecimentos e fornecer orientações para os coordenadores de programas e pró-reitores de pós-graduação quanto aos aspectos referentes à submissão de propostas de cursos novos e aspectos relativos ao funcionamento de programas recomendados;

XI - apoiar os coordenadores de áreas de avaliação na execução das atividades relacionadas com a análise de propostas de cursos novos e com as atividades de acompanhamento e avaliação dos programas em funcionamento;

XII - distribuir as relatorias aos membros do CTC-ES, bem como subsidiar o trabalho dos mesmos no que for necessário ao bom andamento das reuniões;

XIII - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para elaboração de relatórios técnicos;

Art. 61. A Coordenação de Avaliação e Acompanhamento da Área I - Colégio de Ciências da Vida - compete:

I - prestar apoio técnico aos coordenadores de área de avaliação, comissões de área e consultores relacionado às atribuições pertinentes às atividades de avaliação das propostas de cursos novos e às atividades de acompanhamento e avaliação dos programas de pós-graduação, nas áreas sob sua responsabilidade, determinadas em conjunto com a Coordenação Geral de Avaliação e Acompanhamento da Pós-Graduação (CGAA);

II - manter os coordenadores e comissões de área informados sobre os procedimentos relativos à avaliação da pós-graduação;

III - interagir com as instituições de ensino e respectivos órgãos promotores de cursos de pós-graduação tendo em vista mantê-los informados sobre o andamento e os resultados dos processos de avaliação e sobre decisões relativas a pleitos ou proposições por eles apresentados;

IV - providenciar a análise e o registro dos pareceres e decisões referentes a autorizações de reformulações de propostas de programas e cursos e de projetos especiais de formação de mestres e doutores;

V - proceder ao registro das informações que compõem o histórico dos programas e cursos de pós-graduação no que diz respeito às comunicações, solicitações e decisões a eles concernentes não abrangidas pelos sistemas e aplicativos adotados na avaliação da pós-graduação;

VI - organizar os processos, documentos e informações afetos à sua área de competência a serem submetidos à apreciação ou deliberação do Conselho Técnico Científico da Educação Superior (CTC-ES);

VII - sugerir ações voltadas para o ajustamento dos sistemas de informações e aplicativos que servem de base para o processamento da avaliação tendo em vista sanar dificuldades constatadas em seu processamento, bem como atender às exigências decorrentes da expansão e diversificação da pós-graduação;

VIII - conferir e disponibilizar, no que diz respeito às áreas de sua competência, as informações referentes aos resultados da avaliação de propostas de cursos novos e do desempenho de programas de pós-graduação;

IX - organizar, manter e assegurar o acesso à memória dos arquivos eletrônicos com os dados relativos aos programas de pós-graduação de suas áreas de avaliação;

X - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para elaboração de relatórios técnicos.

Art. 62. A Coordenação de Avaliação e Acompanhamento da Área II - Colégio de Humanidades - compete:

I - prestar apoio técnico aos coordenadores de área de avaliação, comissões de área e consultores relacionado às atribuições pertinentes às atividades de avaliação das propostas de cursos novos e às atividades de acompanhamento e avaliação dos programas de pós-graduação, nas áreas sob sua responsabilidade, determinadas em conjunto com a Coordenação Geral de Avaliação e Acompanhamento da Pós-Graduação (CGAA);

II - manter os coordenadores e comissões de área informados sobre os procedimentos relativos à avaliação da pós-graduação;

III - interagir com as instituições de ensino e respectivos órgãos promotores de cursos de pós-graduação tendo em vista mantê-los informados sobre o andamento e os resultados dos processos de avaliação e sobre decisões relativas a pleitos ou proposições por eles apresentados;

IV - providenciar a análise e o registro dos pareceres e decisões referentes a autorizações de reformulações de propostas de programas e cursos e de projetos especiais de formação de mestres e doutores;

V - proceder ao registro das informações que compõem o histórico dos programas e cursos de pós-graduação no que diz respeito às comunicações, solicitações e decisões a eles concernentes não abrangidas pelos sistemas e aplicativos adotados na avaliação da pós-graduação;

VI - organizar os processos, documentos e informações afetos à sua área de competência a serem submetidos à apreciação ou deliberação do Conselho Técnico Científico da Educação Superior (CTC-ES);

VII - sugerir ações voltadas para o ajustamento dos sistemas de informações e aplicativos que servem de base para o processamento da avaliação tendo em vista sanar dificuldades constatadas em seu processamento, bem como atender às exigências decorrentes da expansão e diversificação da pós-graduação;

VIII - conferir e disponibilizar, no que diz respeito às áreas de sua competência, as informações referentes aos resultados da avaliação de propostas de cursos novos e do desempenho de programas de pós-graduação;

IX - organizar, manter e assegurar o acesso à memória dos arquivos eletrônicos com os dados relativos aos programas de pós-graduação de suas áreas de avaliação;



X - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para elaboração de relatórios técnicos.

Art. 63. À Coordenação de Avaliação e Acompanhamento III - Colégio de Ciências Exatas, Tecnológicas e Multidisciplinar - compete:

I - prestar apoio técnico aos coordenadores de área de avaliação, comissões de área e consultores relacionado às atribuições pertinentes às atividades de avaliação das propostas de cursos novos e às atividades de acompanhamento e avaliação dos programas de pós-graduação, nas áreas sob sua responsabilidade, determinadas em conjunto com a Coordenação Geral de Avaliação e Acompanhamento da Pós-Graduação (CGAA);

II - manter os coordenadores e comissões de área informados sobre os procedimentos relativos à avaliação da pós-graduação;

III - interagir com as instituições de ensino e respectivos órgãos promotores de cursos de pós-graduação tendo em vista mantê-los informados sobre o andamento e os resultados dos processos de avaliação e sobre decisões relativas a pleitos ou proposições por eles apresentados;

IV - providenciar a análise e o registro dos pareceres e decisões referentes a autorizações de reformulações de propostas de programas e cursos e de projetos especiais de formação de mestres e doutores;

V - proceder ao registro das informações que compõem o histórico dos programas e cursos de pós-graduação no que diz respeito às comunicações, solicitações e decisões a eles concernentes não abrangidas pelos sistemas e aplicativos adotados na avaliação da pós-graduação;

VI - organizar os processos, documentos e informações afetos à sua área de competência a serem submetidos à apreciação ou deliberação do Conselho Técnico Científico da Educação Superior (CTC-ES);

VII - sugerir ações voltadas para o ajustamento dos sistemas de informações e aplicativos que servem de base para o processamento da avaliação tendo em vista sanar dificuldades constatadas em seu processamento, bem como atender às exigências decorrentes da expansão e diversificação da pós-graduação;

VIII - conferir e disponibilizar, no que diz respeito às áreas de sua competência, as informações referentes aos resultados da avaliação de propostas de cursos novos e do desempenho de programas de pós-graduação;

IX - organizar, manter e assegurar o acesso à memória dos arquivos eletrônicos com os dados relativos aos programas de pós-graduação de suas áreas de avaliação;

X - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para elaboração de relatórios técnicos.

Art. 64. À Coordenação de Normatização da Avaliação compete:

I - propor medidas de aprimoramento da regulamentação no âmbito do acompanhamento e da avaliação da pós-graduação stricto sensu;

II - manter e divulgar acervo de legislação pertinente à avaliação e ao acompanhamento da pós-graduação stricto sensu;

III - instruir e subsidiar respostas relacionadas a ações judiciais no âmbito da avaliação da pós-graduação stricto sensu;

IV - instruir e subsidiar respostas relacionadas a demandas de órgãos de controle interno e externo no âmbito da avaliação da pós-graduação stricto sensu;

V - instruir e subsidiar resposta a demandas relacionadas a anteprojetos e projetos de lei, tratados, decretos, regulamentos, portarias e demais atos normativos no âmbito da avaliação da pós-graduação stricto sensu;

VI - subsidiar resposta a demandas encaminhadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), pelo canal Fale Conosco e outros canais de comunicação;

VII - coordenar a elaboração de editais, portarias e regulamentos da Diretoria;

VIII - subsidiar a Diretoria de Avaliação (DAV) na elaboração da pauta das reuniões do Conselho Técnico Científico da Educação Superior (CTC-ES);

IX - elaborar o relatório com as discussões e deliberações provenientes das reuniões do CTC-ES;

X - subsidiar a DAV no acompanhamento das deliberações provenientes das reuniões do CTC-ES.

Art. 65. À Coordenação Geral de Atividades de Apoio à Pós-Graduação compete:

I - assegurar as condições de acesso e de utilização dos sistemas, aplicativos e ferramentas de informação utilizados na realização da avaliação da pós-graduação, orientando e apoiando os coordenadores de área no uso dos instrumentos de avaliação;

II - propor ações voltadas para o aprimoramento dos processos e sistemas informatizados relativos ao acompanhamento e à avaliação da pós-graduação;

III - apoiar a Coordenação Executiva dos Órgãos Colegiados (CECOL) nas articulações internas e externas para a realização de consultas, definição de comissões, promoção de reuniões e no apoio logístico a todos os eventos e iniciativas no âmbito da Diretoria de Avaliação (DAV);

IV - planejar, programar e promover ações que assegurem a transparência dos sistemas de informações e dos resultados dos processos de acompanhamento e avaliação da pós-graduação;

V - manter atualizadas as informações relativas à atuação da DAV, facilitando o gerenciamento pelo Diretor e a apresentação de informações consolidadas sobre tais atividades, conforme requerido pela Diretoria de Gestão (DGES), pelo Ministério da Educação (MEC) e outros órgãos governamentais de acompanhamento e controle;

VI - propor, planejar e articular inovações relativas aos sistemas, aplicativos e ferramentas de informação adotados na avaliação;

VII - planejar e coordenar ações que tornem mais efetiva a interação entre a DAV e os programas e cursos de áreas e subáreas do conhecimento consideradas estratégicas ou prioritárias pela CAPES, no que diz respeito a questões operacionais relativas aos instrumentos de avaliação;

VIII - supervisionar a Coordenação de Gestão da Informação (CGI) na proposta e no gerenciamento dos sistemas, aplicativos e ferramentas de informação utilizados na realização da avaliação da pós-graduação;

IX - orientar e fornecer informações aos coordenadores de programa e aos pró-reitores de pós-graduação relativos ao funcionamento dos sistemas informatizados adotados pela DAV para a submissão de propostas e para o acompanhamento dos programas;

X - zelar pela observância das normas referentes à avaliação da pós-graduação;

XI - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência, fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

XII - emitir diligência quanto ao aspecto técnico da execução dos recursos financeiros transferidos pela CAPES;

XIII - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para elaboração de relatórios técnicos.

Art. 66. À Coordenação de Gestão da Informação compete:

I - propor e gerenciar, sob a supervisão da Coordenação Geral de Atividades de Apoio à Pós-Graduação (CGAP) e em conjunto com a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), os sistemas, aplicativos e ferramentas de informação utilizados na realização da avaliação da pós-graduação;

II - coordenar a coleta, a sistematização e a produção das informações que fundamentam os processos de avaliação da pós-graduação;

III - propor, planejar e promover o treinamento de usuários internos e externos para a utilização dos sistemas, aplicativos e ferramentas de informação utilizados na realização da avaliação da pós-graduação;

IV - organizar, sistematizar e manter os dados e informações sobre os programas e cursos de pós-graduação e sobre os resultados da avaliação do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG);

V - propor, planejar e coordenar as ações referentes à garantia de acesso aos documentos que compõem o histórico dos programas e cursos de pós-graduação no que diz respeito às comunicações, solicitações e decisões a eles concernentes, abrangidas pelos sistemas e aplicativos adotados na avaliação da pós-graduação;

VI - organizar, manter e assegurar o acesso à memória dos arquivos eletrônicos relativos à atuação da coordenação;

VII - manter atualizada a base de informações e de cadastro de instituições de ensino superior brasileiras;

VIII - elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

IX - emitir diligência quanto ao aspecto técnico da execução dos recursos financeiros transferidos pela CAPES;

X - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração de relatórios técnicos.

Art. 67. À Divisão de Gerenciamento de Dados compete:

I - padronizar as listagens de veículos de divulgação científica referentes ao Sistema Qualis e assegurar o apoio técnico necessário para a devida atualização das bases de informações do sistema WebQualis;

II - padronizar as listagens de livros, eventos, produtos técnicos e produtos artísticos e assegurar o apoio técnico necessário para a devida atualização das informações necessárias à avaliação da produção intelectual (técnica e científica) dos programas de pós-graduação;

III - sistematizar as críticas e sugestões referentes aos aplicativos utilizados pela Diretoria de Avaliação (DAV) e elaborar os projetos de desenvolvimento ou de ajustes correspondentes;

IV - testar a adequação dos aplicativos utilizados pela DAV nas diferentes etapas de seu desenvolvimento, complementação ou ajustamento;

V - levantar as necessidades de ajustes dos cadernos, planilhas e sistemas de indicadores de desempenho de programas de pós-graduação utilizados na fundamentação dos processos de avaliação e elaborar os planos de melhoria dessas ferramentas, com as conceituações e especificações pertinentes;

VI - elaborar as instruções, manuais e documentos de divulgação concernentes aos aplicativos utilizados pela DAV;

VII - homologar os dados disponibilizados pelas ferramentas dos sistemas;

VIII - dar suporte a extração de relatórios para atendimento das demandas das Coordenações de área, demais diretorias da CAPES e comunidade externa;

IX - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração de relatórios técnicos.

Art. 68. À Coordenação de Apoio Executivo à Avaliação compete:

I - assegurar o apoio operacional e logístico para todos os eventos relativos aos processos de avaliação da pós-graduação, para as reuniões dos coordenadores de área de avaliação e a outras iniciativas da Diretoria de Avaliação (DAV), inclusive no que diz respeito à solicitação de emissão de passagens e pagamento de diárias, ressalvadas as competências da Coordenação Executiva dos Órgãos Colegiados (CECOL);

II - coordenar, no âmbito da DAV, os processos de articulação interna e externa relativos à:

a) realização de consultas a sociedades científicas, instituições de ensino e de pesquisa e programas de pós-graduação;

b) definição de membros de comissões e grupos de trabalho;

c) programação, agendamento e emissão de convites para reuniões e atividades afins;

III - auxiliar no controle do fluxo de processos da DAV submetidos à análise de coordenadores de área, comissões e consultores individuais, no processo de escolha dos Coordenadores de área realizada a cada quadriênio e nas atividades à distância ou mediante reuniões presenciais;

IV - proceder à solicitação de pagamento dos auxílios previstos para os coordenadores de área e outros consultores responsáveis pelo desenvolvimento de atividades de avaliação da pós-graduação junto à DAV e exercer o controle desses pagamentos;

V - sistematizar as informações relativas à atuação da DAV tendo em vista a efetivação dos registros concernentes ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) e a outros sistemas governamentais de planejamento, acompanhamento e controle;

VI - elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

VII - emitir diligência quanto ao aspecto técnico da execução dos recursos financeiros transferidos pela CAPES;

VIII - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

IX - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação.

Art. 69. À Divisão de Apoio à Avaliação compete:

I - dar apoio à execução das atividades de competência da Coordenação de Apoio Executivo à Avaliação (CEA), em especial no que diz respeito às providências operacionais e logísticas necessárias para viabilizar a avaliação da pós-graduação, incluindo solicitação de concessão de passagens e diárias, bem como de pagamento de auxílios previstos para os coordenadores de área e outros consultores envolvidos nas atividades avaliativas, ressalvadas as competências da Coordenação Executiva dos Órgãos Colegiados (CECOL);

II - conduzir os procedimentos de prestações de contas de viagens de consultores e servidores da Diretoria de Avaliação (DAV);

III - intermediar os contatos operacionais necessários entre a DAV e demais Diretorias da CAPES, visando garantir a estrutura necessária para as atividades de avaliação da pós-graduação;

IV - manter atualizado e gerenciar o registro e controle das atividades de consultores científicos referentes aos processos de avaliação da pós-graduação;

V - realizar o planejamento orçamentário anual e acompanhar a respectiva execução na sua área de atuação;

VI - elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

VII - emitir diligência quanto ao aspecto técnico da execução dos recursos financeiros transferidos pela CAPES;

VIII - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

IX - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação.

Art. 70. À Coordenação-Geral de Acompanhamento e Avaliação do Mestrado Profissional compete:

I - subsidiar a Diretoria de Avaliação (DAV) na elaboração de normativos referentes ao sistema e ao processo de avaliação da pós-graduação stricto sensu;

II - subsidiar a DAV com análises, estudos e pesquisas referentes ao sistema e ao processo de avaliação da pós-graduação stricto sensu;

III - subsidiar a DAV na coordenação das atividades de elaboração, editoração, produção e distribuição da Revista Brasileira de Pós-Graduação (RBPG);

IV - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

V - zelar pela observância das normas referentes à avaliação da pós-graduação;

VI - elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

VII - emitir diligência quanto ao aspecto técnico da execução dos recursos financeiros transferidos pela CAPES, no âmbito de sua competência;

VIII - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência; e

IX - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação.

Art. 71. À Divisão de Estudos e Pesquisas compete:

I - elaborar análises, estudos e pesquisas referentes ao sistema e ao processo de avaliação da pós-graduação stricto sensu;

II - propor ações voltadas ao desenvolvimento do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG) em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE) e o Plano Nacional de Pós-Graduação (PNPG);

III - subsidiar a Diretoria de Avaliação (DAV) na proposição, planejamento e articulação para a introdução de inovações nos métodos, critérios, parâmetros, procedimentos, mecanismos e ferramentas adotados na avaliação dos programas de pós-graduação stricto sensu;

IV - subsidiar as atividades de elaboração, editoração, produção e distribuição da Revista Brasileira de Pós-Graduação (RBPg) de acordo com o seu regulamento;

V - promover e apoiar eventos relacionados a estudos e pesquisas no âmbito do sistema e processo de avaliação da pós-graduação stricto sensu.

Art. 72. À Diretoria de Relações Internacionais compete:

I - apoiar a Presidência da CAPES em assuntos internacionais no campo da educação, ciência, tecnologia e inovação.

II - orientar, promover e coordenar os processos de planejamento, formulação, execução e avaliação da política de relações internacionais da CAPES por intermédio de programas, projetos e parcerias bilaterais e multilaterais, bem como ações de fomento e de mobilidade internacional nas áreas da educação, ciência, tecnologia e inovação;

III - supervisionar e coordenar o processo de concessão de bolsas de estudo, projetos de pesquisa e auxílios no exterior e de cooperação internacional nas áreas educacional, científica, tecnológica e de inovação, no âmbito de atuação da CAPES;

IV - homologar pareceres emanados dos consultores científicos quanto ao mérito e a qualidade das solicitações de bolsas, auxílios e de apoio a projetos de cooperação internacional, no âmbito das atribuições da Diretoria;

V - coordenar a implementação, na sua área de competência, em consonância com os demais órgãos e entidades do Ministério da Educação, as diretrizes da política externa brasileira na área da educação, ciência, tecnologia e inovação;

VI - propor e coordenar os programas, projetos e parcerias relacionados à cooperação internacional e de negociação de atos internacionais com organismos, entidades e governos estrangeiros;

VII - promover e participar, em articulação com o Ministério da Educação, o Ministério das Relações Exteriores e outros órgãos governamentais, das negociações de acordos e convênios de intercâmbio e de cooperação educacional, científica e tecnológica;

VIII - elaborar estratégias e apoiar ações para consolidar a inserção do Brasil no cenário internacional, mediante intercâmbio científico, tecnológico, acadêmico e profissional;

IX - promover a internacionalização da pós-graduação brasileira, articulada com os outros níveis de ensino, quando necessário;

X - planejar, orientar, coordenar e promover a participação da CAPES em eventos de divulgação da educação, ciência e, tecnologia e inovação no Brasil e no exterior no âmbito de sua atuação;

XI - ordenar despesas referentes às ações orçamentárias no âmbito de suas atividades;

XII - deliberar e tratar os casos omissos no âmbito de sua competência;

XIII - efetuar o pagamento do Auxílio de Avaliação Educacional para consultores que realizarem tarefas no âmbito da Diretoria, observada a legislação em vigor;

XIV - elaborar e manter atualizadas normativas aplicáveis as modalidades de fomento sob responsabilidade da Diretoria.

Art. 73. À Coordenação Geral de Programas compete:

I - planejar as atividades relacionadas à celebração de acordos de cooperação internacional de caráter educacional, científico, tecnológico e de inovação, no âmbito das ações e dos programas de fomento e mobilidade internacional em consonância com as diretrizes emanadas das instâncias superiores;

II - propor atividades para o desenvolvimento educacional, científico, tecnológico e de inovação, relacionadas a todas as áreas do conhecimento, por intermédio do fomento à capacitação e mobilidade internacional de recursos humanos;

III - planejar os programas e iniciativas específicas decorrentes das políticas federais de educação, ciência, tecnologia e inovação e de acordos firmados pela CAPES no âmbito internacional;

IV - promover, quando pertinente, missões de prospecção envolvendo autoridades, especialistas nacionais e estrangeiros;

V - promover e participar das negociações de acordos, convênios e intercâmbios internacionais de cooperação educacional, científica e, tecnológica e de inovação, em articulação com os Ministérios da Educação, da Ciência e, Tecnologia, Inovações e Comunicações, das Relações Exteriores e outros órgãos da administração direta e indireta;

VI - propor e supervisionar a implementação de iniciativas e programas específicos decorrentes das políticas federais de educação, ciência, tecnologia e inovação e de acordos de cooperação internacional nas áreas educacional, científica, tecnológica e de inovação firmados pela CAPES;

VII - acompanhar a execução de pesquisa educacional, científica, tecnológica e de inovação, mediante ações, mecanismos e instrumentos de fomento e mobilidade internacional;

VIII - implementar as políticas e diretrizes orientadas à concessão de auxílios à pesquisa no Brasil decorrentes dos acordos internacionais firmados pelo Governo Federal, pelo MEC ou pela CAPES;

IX - apoiar a execução de missões de docentes, pesquisadores e discentes, e concessões de bolsas e auxílios financeiros previamente recomendados por consultoria científica; e processos seletivos públicos;

X - propor mudanças e ajustes nos processos pertinentes à implementação de auxílios e bolsas vinculados a programas de cooperação internacional no âmbito da DRI;

XI - supervisionar a instrução de processos de seleção, de concessão e de acompanhamento de beneficiários dos programas e ações e solicitar pagamentos referentes às concessões previstas nos acordos de cooperação internacional firmados;

XII - elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

XIII - realizar diligência quanto ao aspecto técnico da execução dos recursos financeiros transferidos pela CAPES;

XIV - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

XV - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

Art. 74. À Coordenação de Parcerias Estratégicas no Norte Global e Oceania compete:

I - negociar acordos de cooperação internacional de caráter educacional, científico, tecnológico e de inovação, no âmbito das ações e dos programas de fomento e mobilidade internacional em consonância com as diretrizes emanadas das instâncias superiores;

II - gerir os programas e iniciativas específicas decorrentes das políticas gerais e acordos de cooperação promovidos pela Diretoria de Relações Internacionais relacionados às parcerias designadas pela Coordenação-Geral, especialmente para iniciativas voltadas aos parceiros estratégicos, não excluindo outras iniciativas designadas pela Coordenação-Geral ;

III - elaborar documentos que subsidiem a implementação de cooperações, ações e programas de sua competência no âmbito da Diretoria de Relações Internacionais;

IV - implementar as mudanças e ajustes nos acordos negociados e nos processos no âmbito da Coordenação;

V - elaborar e publicar instrumentos de seleção de bolsas, projetos e parcerias oriundos das negociações da Coordenação;

VI - processar as solicitações apresentadas, de acordo com o instrumento de seleção próprio de cada modalidade de bolsa, projeto ou auxílio;

VII - formalizar a concessão de bolsa, projeto ou auxílio aos aprovados;

VIII - implementar bolsas, auxílios, parcerias e projetos selecionados em seus instrumentos de seleção;

IX - viabilizar a realização de missões de docentes, pesquisadores e discentes;

X - encaminhar à Divisão de Prestação de Contas da Coordenação Geral de Bolsas e Projetos a documentação necessária para análise da prestação de contas de auxílios, projetos conjuntos e parcerias universitárias, acompanhada de parecer técnico quanto ao cumprimento do objeto constante no instrumento utilizado para concessão;

XI - encaminhar à Divisão de Acompanhamento de Egressos da Coordenação-Geral de Acompanhamento e Monitoramento de Resultados os processos de bolsas cujo acompanhamento de vigência no exterior foram encerrados, para efeito de acompanhamento de egressos e avaliação de resultados;

XII - elaborar documentos que subsidiem os relatórios gerenciais solicitados pelas instâncias superiores;

XIII - elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

XIV - realizar diligência quanto ao aspecto técnico da execução dos recursos financeiros transferidos pela CAPES;

XV - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

XVI - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

Art. 75. À Coordenação de Parcerias com Europa Latina e para o Desenvolvimento compete:

I - negociar acordos de cooperação internacional de caráter educacional, científico, tecnológico e de inovação, no âmbito das ações e dos programas de fomento e mobilidade internacional em consonância com as diretrizes emanadas das instâncias superiores;

II - gerir os programas e iniciativas específicas decorrentes das políticas gerais e acordos de cooperação promovidos pela Diretoria de Relações Internacionais relacionados às parcerias designadas pela Coordenação-Geral, especialmente para iniciativas voltadas à cooperação para o desenvolvimento ou cooperações multilaterais, não excluindo outras iniciativas designadas pela Coordenação-Geral;

III - elaborar documentos que subsidiem a implementação das cooperações, ações e programas de sua competência no âmbito da Diretoria de Relações Internacionais;

IV - implementar mudanças e ajustes nos acordos negociados e nos processos no âmbito da Coordenação;

V - elaborar e publicar instrumentos de seleção de bolsas, projetos e parcerias oriundos das negociações da Coordenação;

VI - processar as solicitações apresentadas, de acordo com o instrumento de seleção próprio de cada modalidade de bolsa, projeto ou auxílio;

VII - formalizar a concessão de bolsa, projeto ou auxílio aos aprovados;

VIII - implementar bolsas, auxílios, parcerias e projetos selecionados em seus instrumentos de seleção;

IX - viabilizar a realização de missões de docentes, pesquisadores e discentes;

X - encaminhar à Divisão de Prestação de Contas da Coordenação Geral de Bolsas e Projetos a documentação necessária para análise da prestação de contas de auxílios, projetos conjuntos e parcerias universitárias, acompanhada de parecer técnico quanto ao cumprimento do objeto constante no instrumento utilizado para concessão;

XI - encaminhar à Divisão de Acompanhamento de Egressos da Coordenação-Geral de Acompanhamento e Monitoramento de Resultados os processos de bolsas cujo acompanhamento de vigência no exterior foram encerrados para efeito de acompanhamento de egressos e avaliação de resultados;

XII - elaborar documentos que subsidiem os relatórios gerenciais solicitados pelas instâncias superiores;

XIII - elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

XIV - realizar diligência quanto ao aspecto técnico da execução dos recursos financeiros transferidos pela CAPES;

XV - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

XVI - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação.

XVII - organizar comitês de seleção e análise dos processos seletivos da coordenação geral.

Art. 76. À Coordenação Geral de Bolsas e Projetos compete:

I - propor e supervisionar a implementação de políticas e diretrizes orientadas à concessão de, bolsas individuais e institucionais no exterior e de auxílios para eventos no exterior, bem como à concessão de bolsas no país quando pertinente ao âmbito de atuação da Diretoria de Relações Internacionais;

II - propor mudanças e ajustes nos processos referentes à implementação de auxílios, e bolsas individuais e institucionais no exterior, assim como na implantação de bolsas no país pertinentes à área de atuação da Diretoria de Relações Internacionais;

III - supervisionar a instrução de processos e solicitar pagamento de faturas de bolsas individuais e institucionais no exterior e de parceiros nacionais ou estrangeiros, quando vinculadas às bolsas no âmbito da Coordenação Geral;

IV - elaborar documentos que subsidiem os relatórios gerenciais solicitados pelas instâncias superiores;

V - elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

VI - realizar diligência quanto ao aspecto técnico da execução dos recursos financeiros transferidos pela CAPES;

VII - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

VIII - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

IX - coordenar com parceiros estrangeiros demandas de acompanhamento de bolsistas no exterior;

X - supervisionar a negociação de acordos com a iniciativa privada;

XI - implementar bolsas vinculadas a projetos de demandas espontâneas ou induzidas geridos pela Coordenação Geral;

Art. 77. À Coordenação de Candidaturas a Bolsas e Auxílios no Exterior compete:

I - implementar as políticas e diretrizes orientadas à concessão de bolsas no exterior e no país, no que tange às relações internacionais, bem como de auxílios para eventos no exterior no âmbito da Diretoria de Relações Internacionais;

II - elaborar e publicar instrumentos de seleção de bolsas individuais e de auxílios no exterior;

III - processar as solicitações apresentadas, de acordo com o instrumento de seleção próprio de cada modalidade de bolsa ou auxílio;

IV - formalizar a concessão de bolsa ou auxílio aos aprovados;

V - receber, analisar e encaminhar à Coordenação de Acompanhamento de Bolsistas no Exterior a documentação necessária para a implementação dos benefícios;

VI - elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

VII - realizar diligência quanto ao aspecto técnico da execução dos recursos financeiros transferidos pela CAPES;

VIII - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

IX - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação.



Art. 78. À Coordenação de Acompanhamento de Bolsistas no Exterior compete:

I - implementar a concessão junto aos beneficiários aprovados pelos processos seletivos da Coordenação de Candidaturas a Bolsas e Auxílios no Exterior;

II - proceder ao acompanhamento e supervisão dos beneficiários, tendo em vista os objetivos relacionados ao programa ou ação para o qual as propostas foram aprovadas;

III - tomar as medidas necessárias para que seja garantido, aos beneficiários, o repasse de benefícios concedidos pela CAPES;

IV - prestar os esclarecimentos necessários aos beneficiários sobre o acompanhamento técnico da CAPES a respeito das bolsas e auxílios acompanhados pela Coordenação;

V - manter atualizadas as informações correspondentes ao acompanhamento das bolsas e auxílios dos beneficiários até o encerramento da vigência da concessão;

VI - encaminhar à Divisão de Acompanhamento de Egressos da Coordenação Geral de Acompanhamento e Monitoramento de Resultados a documentação necessária dos bolsistas que tiveram suas bolsas encerradas para efeito de acompanhamento de egressos e avaliação de resultados;

VII - elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

VIII - realizar diligência quanto ao aspecto técnico da execução dos recursos financeiros transferidos pela CAPES;

IX - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

X - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

Art. 79. À Divisão de Prestação de Contas compete:

I - acompanhar e garantir a apresentação da prestação de contas a ser realizada pelos beneficiários de convênios no âmbito da Diretoria de Relações Internacionais, conforme normativos legais vigentes;

II - encerrar os processos após a prestação de contas e cumprimento de todas as exigências por parte dos beneficiários, com elaboração de parecer técnico quanto ao cumprimento de objeto constante em convênios e outros instrumentos similares utilizados para efetuar a concessão;

III - identificar situações atípicas ou de inadimplência quanto à prestação de contas, instruindo e encaminhando o processo às instâncias superiores, para encaminhamento à Coordenação de Prestação de Contas da Diretoria de Gestão e à Auditoria Interna;

IV - elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

V - realizar diligência quanto ao aspecto técnico da execução dos recursos financeiros transferidos pela CAPES;

VI - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

VII - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

Art. 80. À Coordenação Geral de Acompanhamento e Monitoramento de Resultados compete:

I - elaborar documentos que subsidiem decisões acerca das ações de caráter educacional, científico, tecnológico e de inovação no âmbito de atuação da Diretoria de Relações Internacionais;

II - definir, em conjunto com as demais Coordenações Gerais da Diretoria, modelos e padrões para levantamento de dados e indicadores e estruturação das informações, relatórios e documentos necessários ao acompanhamento e monitoramento das ações internacionais;

III - monitorar e avaliar resultados e impacto das ações e programas da Diretoria de Relações Internacionais;

IV - propor melhorias nos sistemas informacionais a fim de que atendam com eficácia e eficiência as necessidades da Diretoria;

V - realizar, em conjunto com a Diretoria de Gestão, a gestão orçamentária e financeira dos programas e projetos da Diretoria de Relações Internacionais;

VI - implementar ações e metodologias para o efetivo acompanhamento dos egressos após a conclusão de sua bolsa ou atividade e encerramento de sua bolsa;

VII - propor à Diretoria de Relações Internacionais a alteração de ações, procedimentos, projetos e programas de competência da Diretoria;

VIII - consolidar relatórios e informações repassadas pelas demais unidades da Diretoria;

IX - elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

X - realizar diligência quanto ao aspecto técnico da execução dos recursos financeiros transferidos pela CAPES;

XI - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

XII - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação.

Art. 81. À Divisão de Monitoramento de Resultados compete:

I - elaborar documentos que subsidiem decisões da Coordenação Geral acerca das ações de fomento da Diretoria de Relações Internacionais;

II - propor à Coordenação Geral metodologias relativas ao monitoramento e avaliação das ações e programas da Diretoria de Relações Internacionais;

III - propor à Coordenação Geral melhorias nos sistemas informacionais a fim de que atendam com eficácia e eficiência as necessidades do setor;

IV - propor à Coordenação Geral metodologias que auxiliem na gestão orçamentária e financeira dos programas e projetos da Diretoria de Relações Internacionais;

V - consolidar relatórios e informações repassadas pelas demais unidades da Diretoria;

VI - elaborar pareceres técnicos, relatórios gerenciais e de atividades no âmbito de sua competência;

VII - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação.

Art. 82. À Divisão de Acompanhamento de Egressos compete:

I - propor à Coordenação Geral de Acompanhamento e Monitoramento de Resultados ações e metodologias de acompanhamento de egressos após a conclusão de seu curso ou atividade e encerramento da bolsa;

II - encerrar os processos de concessão de bolsas após análise cumprimento de todas as exigências por parte dos ex-beneficiários;

III - avaliar e apresentar os resultados obtidos pelos egressos no âmbito dos programas da Diretoria;

IV - elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

V - realizar diligência quanto ao aspecto técnico da execução dos recursos financeiros transferidos pela CAPES;

VI - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

VII - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

VIII - receber as propostas de novação submetidas por ex-bolsistas e encaminhar para análise de mérito;

IX - acompanhar o andamento das propostas de novação;

X - subsidiar a Coordenação Geral nas deliberações relativas às propostas de novação;

XI - receber e analisar os pedidos de ex-bolsistas para emissão de carta de não objeção e encaminhar as solicitações para decisão superior;

Art. 83. À Diretoria de Formação de Professores da Educação Básica compete:

I - subsidiar a CAPES e o Ministério da Educação (MEC) na formulação de políticas e no desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a educação básica;

II - fomentar a articulação e o regime de colaboração entre os sistemas de ensino da educação básica e da educação superior, inclusive da pós-graduação, para a implementação da Política Nacional de Formação de Profissionais de Magistério da Educação Básica;

III - fomentar a articulação e o regime de colaboração entre os sistemas de ensino da educação básica e da educação superior, inclusive da pós-graduação, para a implementação da Política Nacional de Formação de Profissionais de Magistério da Educação Básica;

IV - acompanhar e propor, no âmbito de suas competências, ações que possam contribuir para o alcance das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) e da Política Nacional dos Profissionais do Magistério, quando houver;

V - apoiar a formação de professores da educação básica, mediante concessão de bolsas e auxílios para o desenvolvimento de estudos, pesquisas, projetos inovadores, conteúdos curriculares e de material didático;

VI - contribuir para a valorização da docência na educação básica, mediante programas de formação que estimulem o ingresso e permanência na carreira do magistério da educação básica;

VII - estimular a articulação entre as ações de formação de professores nas Instituições de Ensino Superior, visando ao fortalecimento das licenciaturas;

VIII - promover a articulação entre escolas da rede pública e instituições formadoras de profissionais do magistério para a educação básica, inclusive em nível de pós-graduação, com a finalidade de valorização do magistério;

IX - apoiar estudos, pesquisas e avaliações que promovam o desenvolvimento e a melhoria da formação inicial e continuada de profissionais de magistério;

X - articular-se com o Conselho Técnico-Científico da Educação Básica (CTC-EB) na elaboração das políticas e das diretrizes específicas de atuação da CAPES no que se refere à formação inicial e continuada de profissionais do magistério da educação básica e à construção de um sistema nacional de formação de professores;

XI - articular-se com os órgãos e secretarias do MEC, Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed), União de Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e outras entidades que desenvolvam políticas, programas e avaliação da formação e valorização do magistério;

XII - manter intercâmbio com outros órgãos da administração pública e com entidades privadas, visando promover a cooperação para o desenvolvimento da formação inicial e continuada de profissionais de magistério;

XII - elaborar e submeter à presidência da CAPES o Plano Orçamentário Anual que contemple as ações no âmbito de suas atividades;

XIII - firmar os instrumentos de concessão do fomento e ordenar despesas referentes às ações orçamentárias no âmbito de suas atividades;

XIV - elaborar, juntamente com a Diretoria de Educação a Distância (DED), o planejamento anual das atividades relativas à formação dos profissionais do magistério da educação básica;

XV - definir o planejamento das ações de sua competência, emitir pareceres e notas técnicas e elaborar relatórios requisitados pelos órgãos de controle interno e externo, entre outros órgãos;

XVI - fomentar o uso das tecnologias de informação e da comunicação nos processos de formação de professores da educação básica;

XVII - deliberar e tratar os casos omissos no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. Compete ao Diretor da Diretoria de Formação de Professores da Educação Básica (DEB) presidir o Conselho Técnico-Científico da Educação Básica (CTC-EB), sem prejuízo das atribuições referentes aos incisos do caput.

Art. 84. À Coordenação Geral de Programas de Valorização do Magistério compete:

I - propor, implementar, acompanhar e avaliar programas de valorização do magistério da educação básica, bem como seus resultados e impactos para a formação de profissionais da educação básica;

II - promover pesquisas e estudos avaliativos voltados à melhoria da formação inicial e continuada de profissionais da educação básica;

III - propor e fomentar programas institucionais de iniciação à docência nos cursos de licenciaturas das Instituições de Ensino Superior;

IV - viabilizar e acompanhar, em parceria com os Programas de Pós-Graduação, a execução de projetos de pesquisa e desenvolvimento voltados à melhoria da formação inicial e continuada de profissionais da educação básica;

V - apoiar estudos sobre a articulação dos projetos pedagógicos dos cursos de licenciatura às Diretrizes Nacionais da Educação Básica;

VI - induzir o desenvolvimento de iniciativas didático-pedagógicas inovadoras e estimular sua expansão e consolidação;

VII - propor programas de mobilidade nacional e internacional para licenciandos e profissionais da educação básica;

VIII - propor, em parceria com a Diretoria de Relações Internacionais (DRI), programas de mobilidade internacional para licenciandos e profissionais da educação básica;

IX - acompanhar experiências nacionais e internacionais reconhecidamente exitosas na formação de profissionais da educação básica;

X - propor ações de fomento para a concessão de bolsas e auxílios aos professores de educação básica, com intuito de desenvolver conteúdos curriculares e materiais didáticos;

XI - incentivar e apoiar a criação de grupos de estudo e pesquisa colaborativos, visando à elaboração e à disseminação de materiais didáticos para a educação básica;

XII - promover estudos sobre o perfil dos licenciandos e egressos dos cursos de licenciatura para melhor entender as necessidades do corpo discente e induzir e fomentar ações voltadas para sua melhoria;

XIII - propor ações de fomento voltadas à valorização do espaço pedagógico e dos instrumentos de trabalho e de uso de novas tecnologias para o ensino nas licenciaturas;

XIV - induzir programas de formação dos professores para as licenciaturas e apoiando as iniciativas institucionais em desenvolvimento;

XV - estabelecer parcerias com órgãos vinculados ao Ministério da Educação (MEC) e aos sistemas públicos de ensino e entidades, visando à obtenção de dados e informações que auxiliem na elaboração, acompanhamento e avaliação dos programas fomentados;

XVI - propor ações voltadas à organização e parceria entre escolas em torno de objetivos comuns, visando ao fomento a práticas pedagógicas exitosas, ao aprimoramento do trabalho docente e à elevação da qualidade da educação básica;

XVII - articular-se com órgãos e associações de classe que desenvolvam políticas e programas de formação e valorização da carreira docente;

XVIII - supervisionar a elaboração de pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

XIX - elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

XX - emitir diligência quanto ao aspecto técnico da execução dos recursos financeiros transferidos pela CAPES;

XXI - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

XXII - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação.

Art. 85. À Coordenação de Apoio à Inovação e à Pesquisa em Educação compete:

I - apoiar o desenvolvimento de programas e projetos de valorização dos profissionais da educação básica;

II - apoiar a implementação de estudos, pesquisas e projetos inovadores com vistas à valorização dos profissionais da educação básica;

III - apoiar a implementação de programas de mobilidade nacional e internacional para licenciandos e profissionais da educação básica;

IV - realizar estudos de demandas, cenários e políticas públicas para criação de programas de apoio à formação dos profissionais da educação básica;

V - elaborar editais e conduzir os processos de seleção das candidaturas, bem como a divulgação dos resultados e acompanhamento da implementação dos projetos aprovados;

VI - formalizar a concessão da bolsa e auxílio às candidaturas aprovadas;

VII - desenvolver os processos necessários à implementação e acompanhamento dos programas e projetos apoiados;

VIII - avaliar os resultados e impactos produzidos pelos programas de valorização dos profissionais da educação básica no âmbito de sua atuação;

IX - propor ações e estratégias de aperfeiçoamento dos programas e projetos apoiados pela Coordenação, em articulação com outras ações, órgãos e setores afins;

X - analisar e organizar a produção educacional decorrente dos programas apoiados;

XI - propor formas de disseminação dos resultados alcançados e práticas pedagógicas inovadoras;

XII - manter comunicação com as instituições parceiras;

XIII - elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

XIV - promover e apoiar estudos, pesquisas e avaliações necessárias ao desenvolvimento e melhoria de conteúdo e orientação curriculares dos cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação básica;

XV - orientar e acompanhar a prestação de contas a ser realizada por beneficiários de bolsa ou auxílio, conforme requerido pelo termo de compromisso firmado;

XVI - identificar situações atípicas ou de inadimplência quanto à prestação de contas, instruindo e encaminhando o processo às instâncias superiores e à Auditoria, quando couber;

XVII - encerrar os processos após a prestação de contas e cumprimento de todas as exigências por parte dos ex-bolsistas ou beneficiários;

XVIII - elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

XIX - emitir diligência quanto ao aspecto técnico da execução dos recursos financeiros transferidos pela CAPES;

XX - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

XXI - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação.

Art. 86. À Coordenação de Valorização da Formação Docente compete:

I - apoiar a implementação de programas institucionais de iniciação à docência nos cursos de licenciaturas das instituições de ensino superior;

II - elaborar editais e conduzir os processos de seleção das candidaturas, bem como a divulgação dos resultados e acompanhamento da implementação dos projetos aprovados;

III - formalizar a concessão da bolsa e auxílio às candidaturas aprovadas;

IV - realizar estudos de demandas, cenários e políticas públicas voltadas para estímulo à carreira do magistério;

V - acompanhar as estatísticas e coletar dados referentes à formação de docentes e ao desempenho dos cursos de licenciatura nas avaliações conduzidas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP);

VI - propor ações e estratégias de aperfeiçoamento dos programas e projetos apoiados pela coordenação;

VII - avaliar os resultados e impactos produzidos pelos programas de iniciação à docência nas instituições participantes e na rede pública de educação básica;

VIII - propor formas de disseminação dos resultados alcançados;

IX - manter comunicação com as instituições parceiras;

X - incentivar e fomentar a criação de novas formas de organização curricular nos cursos de licenciaturas das instituições;

XI - apresentar propostas e estratégias de aperfeiçoamento dos programas e projetos apoiados pela Coordenação;

XII - desenvolver os processos necessários à implementação e acompanhamento dos programas e projetos apoiados;

XIII - analisar e organizar a produção educacional decorrente dos programas e projetos apoiados;

XIV - divulgar resultados alcançados e boas práticas identificadas nos programas da Coordenação;

XV - elaborar relatórios, notas e pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

XVI - orientar e acompanhar a prestação de contas a ser realizada por beneficiários de bolsa ou auxílio, conforme requerido pelo termo de compromisso firmado;

XVII - identificar situações atípicas ou de inadimplência quanto à prestação de contas, instruindo e encaminhando o processo às instâncias superiores e à Auditoria, quando couber;

XVIII - encerrar os processos após a prestação de contas e cumprimento de todas as exigências por parte dos ex-bolsistas ou beneficiários;

XIX - elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

XX - emitir diligência quanto ao aspecto técnico da execução dos recursos financeiros transferidos pela CAPES;

XXI - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

XXII - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação.

Art. 87. À Coordenação-Geral de Formação de Docentes da Educação Básica compete:

I - propor ações para promover o regime de colaboração e a redução das assimetrias regionais na formação dos profissionais do magistério da educação básica;

II - estimular a articulação entre as ações de formação de professores nas Instituições de Ensino Superior, visando ao fortalecimento das licenciaturas e à integração entre a escola de educação básica e as instituições formadoras;

III - elaborar, com base em dados, estudos e pesquisas educacionais, diagnósticos para subsidiar a proposição das ações da Coordenação-Geral;

IV - implementar recursos de formação inicial e continuada para os profissionais do magistério da educação básica, tendo por base as Diretrizes Curriculares Nacionais e a Base Nacional Comum Curricular;

V - fomentar, em articulação com os sistemas de ensino e as Instituições de Ensino Superior, ações que estimulem o desenvolvimento e o intercâmbio de práticas pedagógicas inovadoras, visando ao aprimoramento do trabalho docente e à elevação da qualidade da educação básica;

VI - apoiar, em articulação com o Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG) e as redes de ensino, a formação de equipes estaduais, regionais e locais, visando ao desenvolvimento de competências locais em ensino e pesquisa;

VII - fomentar programas de mobilidade nacional e internacional de profissionais em serviço na rede pública de educação básica;

VIII - executar e acompanhar os programas da Coordenação-Geral e avaliar seu impacto na política de formação dos profissionais do magistério para a educação básica, propondo correções e ajustes;

IX - articular-se com as demais unidades organizacionais da CAPES, com os órgãos e secretarias do Ministério da Educação (MEC) e com outras instituições para a realização das ações de formação dos profissionais do magistério da educação básica;

X - coordenar o planejamento e o acompanhamento dos atos e procedimentos relativos à implantação do apoio técnico e financeiro concedido às ações sob sua gestão, à prestação de contas do cumprimento do objeto dos instrumentos formalizados e à emissão de pareceres e notas técnicas e relatórios requisitados pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 88. À Coordenação de Apoio à Formação de Profissionais do Magistério compete:

I - coordenar as ações de articulação, visando à concretização do regime de colaboração e à redução das assimetrias regionais;

II - fomentar a oferta de formação inicial dos profissionais do magistério da educação básica, tendo por base as Diretrizes Curriculares Nacionais e a Base Nacional Comum Curricular;

III - fomentar o desenvolvimento e o intercâmbio de práticas pedagógicas inovadoras, visando ao aprimoramento do trabalho docente e à elevação da qualidade da educação básica;

IV - executar os programas de mobilidade nacional e internacional de profissionais em serviço na rede pública de educação básica;

V - realizar os processos de implementação, acompanhamento, avaliação dos programas, bem como a prestação de contas do cumprimento do objeto dos instrumentos formalizados no âmbito da coordenação;

VI - administrar o sistema de gestão e acompanhamento dos programas, em articulação com as demais coordenações da Diretoria;

VII - emitir pareceres, notas técnicas e elaborar relatórios no âmbito de sua competência;

VIII - subsidiar as instâncias superiores no atendimento das demandas dos órgãos internos e externos relativas aos programas implantados pela coordenação.

Art. 89. À Coordenação de Apoio a Programas de Valorização das Licenciaturas compete:

I - fomentar a formação continuada dos profissionais do magistério da educação básica, tendo por base as Diretrizes Curriculares Nacionais e a Base Nacional Comum Curricular e em articulação com o Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG);

II - promover a formação de equipes estaduais, regionais e locais visando ao desenvolvimento de competências locais em ensino e pesquisa;

III - propor ações para estimular o uso de tecnologias digitais e inovação educacional na formação inicial e continuada dos profissionais da educação básica;

IV - estabelecer programas destinados à criação de núcleos de apoio e estudos interdisciplinares de formação docente nas instituições de educação superior;

V - promover o intercâmbio de projetos e experiências desenvolvidos nos programas de formação das instituições de ensino superior, em articulação com a extensão universitária e a pós-graduação;

VI - realizar os processos de implementação, acompanhamento, avaliação dos programas, bem como a prestação de contas do cumprimento do objeto dos instrumentos formalizados no âmbito da coordenação;

VII - realizar a gestão do processo de concessão, implementação e pagamento das bolsas dos programas da Coordenação-Geral;

VIII - emitir pareceres e notas técnicas e elaborar relatórios no âmbito de sua competência;

IX - subsidiar as instâncias superiores no atendimento das demandas dos órgãos internos e externos relativas aos programas implantados pela coordenação.

Art. 90. À Diretoria de Educação a Distância compete:

I - fomentar as instituições de ensino superior integrantes do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) e os respectivos polos de apoio presencial para desenvolvimento da educação na modalidade a distância, com a finalidade de expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de educação superior no País;

II - articular as instituições de ensino superior integrantes da UAB aos polos de apoio presencial;

III - subsidiar a formulação de políticas de formação inicial e continuada de professores, potencializando o uso da modalidade de educação a distância, especialmente no âmbito da UAB;

IV - apoiar a formação inicial e continuada de profissionais da educação básica, mediante a concessão de bolsas e auxílios para docente e profissionais do magistério nas instituições de ensino superior integrantes da UAB e nos respectivos polos de apoio presencial;

V - planejar, coordenar, fomentar e avaliar a oferta de cursos superiores na modalidade a distância pelas instituições integrantes da UAB e a infraestrutura física e de pessoal dos polos de apoio presencial, em apoio à formação inicial e continuada de professores para a educação básica;

VI - formular, implementar e executar políticas de expansão e interiorização de formação superior pública na modalidade de Educação a Distância (EaD), no âmbito da CAPES;

VII - apoiar cursos e programas de formação superior nas diferentes áreas do conhecimento, com o objetivo de:

a) reduzir as assimetrias regionais do País;

b) estabelecer um sistema nacional público na modalidade

EaD;

c) promover seu desenvolvimento institucional;

d) promover a pesquisa em metodologias inovadoras de ensino, apoiadas em tecnologias de informação e comunicação;

VIII - articular, fomentar e acompanhar a implementação e execução de cursos e programas de EaD de Instituições de Ensino Superior (IES) e polos de apoio presencial integrantes do Sistema UAB;

IX - articular, fomentar e acompanhar a capacitação e formação continuada em EaD, enfatizando o compartilhamento de conhecimentos e experiências entre as instituições integrantes do Sistema UAB;

X - apoiar a implementação, o fomento e o monitoramento, em parceria com as redes nacionais, dos programas de mestrados profissionais no âmbito das ações da CAPES para Qualificação de Professores da Rede Pública de Educação Básica (PROEB);

XI - homologar pagamentos relativos ao Sistema UAB;

XII - priorizar, no âmbito do Sistema UAB, o apoio a cursos e programas de formação inicial e continuada para profissionais do magistério da educação básica e gestores da administração pública;

XIII - articular-se com o Conselho Técnico Científico da Educação Básica (CTC-EB) na elaboração das políticas e diretrizes específicas de atuação da CAPES no tocante à formação inicial e continuada de profissionais do magistério da educação básica e à construção de um sistema nacional de formação de professores;

XIV - estabelecer diretrizes e normas para programas e cursos no âmbito do Sistema UAB e uma política institucional de estímulo à inovação em EaD;

XV - firmar acordos de cooperação técnica e instrumentos congêneres com as IES e os mantenedores de polos integrantes do Sistema UAB;

XVI - promover a avaliação dos programas e projetos no âmbito de sua competência;

XVII - elaborar, juntamente com a Diretoria de Formação de Professores da Educação Básica (DEB), a revisão anual das atividades relativas à educação básica;

XVIII - ordenar as despesas de ações orçamentárias referentes às suas atividades;

XIX - elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

XX - emitir diligência quanto ao aspecto técnico da execução dos recursos financeiros transferidos pela CAPES;

XXI - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

XXII - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

XXIII - deliberar e tratar os casos omissos no âmbito de sua competência.

Art. 91. À Coordenação Geral de Inovação em Ensino a Distância compete:

I - subsidiar a Diretoria de Educação a Distância (DED) no estabelecimento de diretrizes e normas para formulação, fomento e acompanhamento da política institucional de estímulo à inovação em Educação a Distância (EaD) no âmbito dos programas implantados pela Diretoria;

II - estimular o desenvolvimento de modalidades educacionais mediadas por tecnologias;



III - elaborar diretrizes e normas, bem como gerenciar o processo de monitoramento de polos do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB);

IV - gerenciar ações que subsidiem a formulação de políticas de estímulo e programas de desenvolvimento tecnológico de inovação e capacitação tecnológica em EaD;

V - coordenar ações de incentivo à transferência, ao compartilhamento e à aplicação de tecnologias educacionais entre as instituições integrantes dos programas vinculados à DED;

VI - fomentar a criação de programas e projetos de inovação e desenvolvimento tecnológico em EaD;

VII - promover cooperação técnica com unidades internas, órgãos e entidades do setor público e privado com vistas ao desenvolvimento das ações estratégicas no âmbito de sua atuação;

VIII - gerenciar a vinculação de polos de apoio presencial ao Sistema UAB;

IX - estimular o uso de recursos tecnológicos apropriados à EaD no âmbito dos programas vinculados à DED;

X - supervisionar a elaboração de pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

XI - emitir diligência quanto ao aspecto técnico da execução de recursos financeiros, referentes à DED;

XII - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

XIII - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação.

Art. 92. À Coordenação de Apoio a Polos compete:

I - definir, operacionalizar e validar o processo de monitoramento periódico dos Polos do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB);

II - definir, operacionalizar e validar o processo de integração de novos polos ao Sistema UAB;

III - coordenar o processo de acompanhamento das atividades desenvolvidas nos polos do Sistema UAB;

IV - acompanhar as visitas de validação acadêmicas realizadas pelas Instituições de Ensino Superior (IES) integrantes do Sistema UAB;

V - coordenar e atualizar as informações relativas aos polos nos sistemas pertinentes da Diretoria de Educação à Distância (DED);

VI - disponibilizar aos coordenadores de polos os instrumentos para manter atualizados os dados cadastrais;

VII - coordenar e validar os processos seletivos dos recursos humanos vinculados a sua área de atuação bem como aprovar os pagamentos de suas bolsas;

VIII - assistir à Coordenação Geral de Inovação em Ensino a Distância (EaD) nas ações no âmbito de sua competência;

IX - propor e realizar estudos e políticas de gestão de processos referentes às atividades da Coordenação, com o objetivo de melhorar a qualidade, a transparência e a eficiência dos serviços prestados;

X - elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

XI - emitir diligência quanto ao aspecto técnico da execução de recursos financeiros, referentes à DED;

XII - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

XIII - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação.

Art. 93. À Coordenação de Tecnologia em Educação a Distância compete:

I - propor diretrizes, normas e referenciais de qualidade destinados à implementação e execução de soluções tecnológicas em Ensino a Distância (EaD), em apoio à gestão acadêmica e operacional das Instituições de Ensino Superior (IES) e polos integrantes dos programas vinculados à Diretoria de Educação à Distância (DED);

II - promover e realizar estudos e pesquisas sobre tecnologias educacionais, metodologias associadas, suas formas e instrumentos no âmbito dos programas vinculados à DED;

III - fomentar e disseminar o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no âmbito dos programas vinculados à DED;

IV - apoiar a DED, as IES e os polos na identificação e solução das dificuldades tecnológicas e na melhoria da qualidade de seus cursos e programas;

V - Propor a realização de parcerias com entes internos e externos no âmbito das competências de sua área.

VI - assistir a Coordenação Geral de Inovação em Ensino a Distância (CGIE) nas ações no âmbito de sua competência;

VII - propor e implementar políticas de gestão de processos referente às atividades da Coordenação, com o objetivo de melhorar a qualidade, a transparência e a eficiência dos serviços prestados;

VIII - elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

IX - emitir diligência quanto ao aspecto técnico da execução de recursos financeiros referentes à DED

X - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

XI - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação.

Art. 94. À Coordenação Geral de Programas e Cursos em Ensino a Distância compete:

I - subsidiar a Diretoria de Educação à Distância (DED) no estabelecimento de diretrizes e normas para articulação, fomento e acompanhamento de programas e cursos na modalidade Ensino a Distância (EaD) no âmbito dos programas implementados pela Diretoria;

II - coordenar o processo de articulação entre as Instituições de Ensino Superior (IES) e os polos de apoio presencial integrantes do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) para a oferta de cursos e de programas;

III - subsidiar a formulação e o fomento de políticas para a formação inicial e continuada de professores na modalidade EaD;

IV - promover e acompanhar o desenvolvimento de cursos EaD, especialmente em áreas estratégicas definidas pela CAPES e pelo Ministério da Educação (MEC);

V - formular diretrizes para a elaboração, análise, fomento, implementação, execução e acompanhamento de cursos EaD no âmbito do Sistema UAB;

VI - planejar e acompanhar as atividades do Fórum de Coordenadores das IES integrantes e dos Fóruns de Área do Sistema UAB;

VII - estabelecer diretrizes para a capacitação e formação continuada em EaD, especialmente dos profissionais que atuam no Sistema UAB;

VIII - supervisionar a elaboração de pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

IX - elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

X - emitir diligência quanto ao aspecto técnico da execução dos recursos financeiros transferidos pela CAPES;

XI - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

XII - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação.

XIII - apoiar a implementação, o fomento e o monitoramento, em parceria com as redes nacionais, dos programas de mestrandos profissionais no âmbito das ações da CAPES para Qualificação de Professores da Rede Pública de Educação Básica (PROEB);

Art. 95. À Coordenação de Articulação Acadêmica compete:

I - articular com as Instituições Públicas de Ensino Superior (IPES), dirigentes mantenedores de polos de Educação a Distância integrantes do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) e outros atores envolvidos em políticas de expansão do Ensino Superior e Formação de Professores, a oferta de cursos e de programas na modalidade Ensino a Distância (EaD);

II - Produzir e executar os editais de articulação das ofertas do Sistema UAB;

III - Apoiar a Diretoria na articulação com outros órgãos que atuam com políticas de Ensino Superior e Formação de Professores.

IV - subsidiar a formulação e de políticas para a formação inicial e continuada de professores na modalidade EaD;

V - Subsidiar a Diretoria de Educação a Distância (DED) com dados e estudos sobre as ofertas do Sistema UAB para delineamento das políticas a serem implementadas pela Diretoria.

VI - Organizar e desenvolver ações destinadas à formulação de diretrizes para elaboração, análise, fomento, implementação, execução e acompanhamento de cursos EaD no âmbito do Sistema UAB;

VII - Subsidiar a Coordenação Geral de Programas e Cursos em Ensino a Distância (CGPC) na formulação de diretrizes referentes a cursos na modalidade EaD no âmbito do Sistema UAB;

VIII - Executar as políticas da CGPC para a formação inicial e continuada de professores na modalidade EaD no âmbito da articulação acadêmica;

IX - Apoiar a CGPC no monitoramento do desempenho das IPES no que se refere a aspectos qualitativos e quantitativos das ofertas.

X - Apoiar a CGPC e a DED em processos de melhoria do desempenho das IPES junto ao Sistema UAB, propondo processos de melhoria mediante estudos processados na CGPC.

XI - Subsidiar a CGPC no planejamento e no desenvolvimento de cursos EaD em áreas estratégicas definidas pela CAPES e pelo Ministério da Educação (MEC);

XII - Apoiar e organizar as atividades do Fórum de Coordenadores das Instituições de Ensino Superior (IES) integrantes e dos Fóruns de Área do Sistema UAB;

XIII - Identificar as necessidades de capacitação dos profissionais que atuam no Sistema UAB;

XIV - Assistir a CGPC nas ações no âmbito de sua competência;

XV - Implantar políticas de gestão de processos referentes às atividades da Coordenação, com objetivo de melhorar a qualidade, a transparência e a eficiência dos serviços prestados;

XVI - Elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

XVII - Emitir diligência quanto ao aspecto técnico da execução dos recursos financeiros transferidos pela CAPES;

XVIII - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

XIX - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação.

XX - Acompanhar junto às IPES a inclusão e atualização dos dados das ofertas referentes ao Sistema UAB no Sistema de Gestão e Informação da UAB, SisUAB.

Art. 96. À Coordenação de Programas, Cursos e Formação em Ensino a Distância compete:

I - fornecer subsídios à Coordenação Geral de Programas e Cursos em Ensino a Distância (CGPC) para a ações voltadas à formulação, fomento e acompanhamento de cursos nacionais, na modalidade Ensino a Distância (EaD), no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), voltados à formação inicial e continuada de professores, dirigentes e trabalhadores em educação, bem como de gestores públicos na modalidade EaD;

II - apoiar a organização das atividades do Fórum de Coordenadores do Programa Nacional de Administração Pública;

III - promover o desenvolvimento de cursos nacionais na modalidade de EaD, em áreas estratégicas definidas pela CAPES e pelo Ministério da Educação (MEC);

IV - fornecer subsídios à CGPC para as diretrizes de licenciamento aberto dos materiais didáticos financiados pelo Sistema UAB;

V - Acompanhar a gestão do processo de produção de materiais didáticos de cursos nacionais do Sistema UAB, no que tange às diretrizes de licenciamento aberto implementadas pela Diretoria de Educação a Distância (DED);

VI - subsidiar o estabelecimento de diretrizes para as políticas de formação da CPCG, especialmente para os profissionais que atuam no Sistema UAB;

VII - implementar políticas de gestão de processos referentes às atividades da Coordenação;

VIII - elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

IX - propor diligência quanto ao aspecto técnico da execução dos recursos financeiros transferidos pela CAPES;

X - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, bem como relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação, no âmbito de sua competência;

XI - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor e órgãos de controle interno e externo;

Art. 97. À Coordenação Geral de Supervisão e Fomento compete:

I - formular as diretrizes e os parâmetros relativos ao fomento e ao acompanhamento da implementação e execução dos cursos e programas das Instituições de Ensino Superior (IES) e polos integrantes do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) acompanhadas pela Diretoria de Educação à Distância (DED);

II - definir normas e instrumentos relativos às atividades de execução financeira das coordenações das IES do Sistema UAB;

III - definir as normas e os procedimentos relativos ao processo de concessão de bolsas no âmbito do Sistema UAB, em consonância com a legislação vigente;

IV - supervisionar as coordenações subordinadas quanto aos temas relativos ao financiamento de projetos, a concessão e pagamento de bolsas do Sistema UAB;

V - estruturar e manter atualizado o sistema de concessão, cadastramento e pagamento de bolsas do Sistema UAB;

VI - auxiliar os coordenadores das IES dos polos integrantes do Sistema UAB, em assuntos relativos a:

- a) o financiamento de cursos e programas autorizados;
- b) a implementação e gestão do pagamento de bolsas;
- c) a aquisição de equipamentos e materiais de consumo;

VII - Acompanhar as Instituições Públicas de Ensino Superior (IPES), in loco, a execução dos projetos fomentados pela UAB/DED

VIII - Orientar as IPES para a perfeita utilização correta, em tempo real, sobre as informações do Sistema de Gestão da Universidade Aberta do Brasil (SISUAB), por se tratar de um sistema compartilhado.

IX - elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

X - emitir diligência quanto ao aspecto técnico da execução dos recursos financeiros transferidos pela CAPES;

XI - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

XII - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação.

Art. 98. À Coordenação de Supervisão e Fomento compete:

I - planejar, fomentar e acompanhar a implementação dos projetos acadêmicos relativos ao Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB);

II - oferecer suporte técnico às Instituições de Ensino Superior (IES) sempre que for necessário;

III - acompanhar as atividades relativas à execução financeira das coordenações das IES do Sistema UAB;

IV - planejar, sob orientação da Coordenação Geral de Supervisão e Fomento (CGFO), às atividades dos membros da equipe;
V - implementar políticas de gestão de processos referentes às atividades da Coordenação;

VI - elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

VII - emitir diligência quanto ao aspecto técnico da execução dos recursos financeiros transferidos pela CAPES;

VIII - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

IX - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação.

Art. 99. À Coordenação de Concessão de Bolsas compete:
I - executar e acompanhar a concessão e pagamento de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) e outros programas da Diretoria de Educação a Distância (DED);

II - organizar e sistematizar as atividades de gerenciamento, concessão e implementação de bolsas e auxílios;

III - organizar e acompanhar o módulo de fomento do Sistema UAB no que se refere à concessão de bolsas;

IV - implementar políticas de gestão de processos referente às atividades da Coordenação;

V - elaborar pareceres técnicos referentes ao cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação;

VI - emitir diligência quanto ao aspecto técnico da execução dos recursos financeiros transferidos pela CAPES;

VII - elaborar relatórios gerenciais e de atividades, no âmbito de sua competência;

VIII - fornecer subsídios para a elaboração dos relatórios requisitados pelo órgão supervisor, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como para a elaboração dos relatórios técnicos de cumprimento de objeto de convênios e instrumentos equivalentes em sua área de atuação.

Seção IV

Do Órgão Executivo

Art. 100. À Diretoria Executiva compete:

I - formular as diretrizes e estratégias da CAPES, em consonância com as políticas gerais do Ministério da Educação;

II - gerenciar a elaboração e implementação dos planos, programas e ações relativos às finalidades e atribuições da CAPES, observando, quando couber, as deliberações do Conselho Superior e dos Conselhos Técnico Científicos;

III - aprovar a concessão de bolsas, auxílios e demais formas de fomento observadas as normas regulamentares dos programas institucionais e com base em pareceres de consultores ad hoc, técnicos especializados ou ainda de consultores científicos;

IV - definir novos objetivos, metas e iniciativas para inclusão no Plano Plurianual, bem como novas ações orçamentárias para inclusão na Lei Orçamentária Anual;

V - promover as articulações internas e externas necessárias à execução das atividades da CAPES;

VI - deliberar sobre a instituição de Comitês, Grupos de Trabalho ou Projetos específicos, definindo área de atuação, competências e respectivos responsáveis;

VII - promover a melhoria da gestão da CAPES, decidindo sobre a adoção de instrumentos de monitoramento e avaliação do desempenho institucional;

VIII - definir o detalhamento da estrutura organizacional da CAPES e da sua forma de funcionamento nos termos deste Regimento;

IX - atuar como Comitê de Governança Digital no âmbito da CAPES com a finalidade de deliberar políticas, diretrizes e planos relativos à Tecnologia da Informação e Comunicação e à Governança Digital;

X - examinar a admissibilidade dos recursos ao Presidente da CAPES, referentes às decisões dos Conselhos Técnico-Científicos da Educação Superior e da Educação Básica;

XI - estabelecer diretrizes quanto a gestão da informação e infraestrutura de banco de dados.

Seção V

Dos Órgãos Colegiados

Art. 101. Ao Conselho Superior, órgão colegiado deliberativo da CAPES, compete:

I - estabelecer prioridades e linhas orientadoras das atividades da entidade, a partir de proposta apresentada pelo Presidente da CAPES;

II - apreciar a proposta do Plano Nacional de Pós-Graduação, para encaminhamento ao Ministro de Estado da Educação;

III - subsidiar a elaboração do Plano Nacional de Educação (PNE) com propostas relativas às finalidades da CAPES;

IV - apreciar critérios, prioridades e procedimentos para a concessão de bolsas de estudo e auxílios;

V - aprovar a programação anual da CAPES;

VI - aprovar a proposta orçamentária da CAPES;

VII - aprovar o relatório anual de atividades da CAPES;

VIII - aprovar a indicação para a nomeação e exoneração do Auditor Chefe;

IX - apreciar propostas referentes a alterações do estatuto e do regimento interno da CAPES;

X - criar ou extinguir áreas de avaliação utilizadas nos programas e atividades da CAPES;

XI - manifestar-se, em última instância, sobre o mérito dos recursos das decisões dos Conselhos Técnico-Científicos da Educação Superior (CTC-ES) e da Educação Básica (CTC-EB), com base nos pareceres da Comissão Assessora e da Procuradoria Federal;

XII - homologar, com base nos pareceres da Procuradoria Federal e da Comissão Assessora, acerca dos recursos das decisões emanadas pelos Conselhos Técnico-Científicos da Educação Superior (CTC-ES) e da Educação Básica (CTC-EB);

XIII - definir o processo e critérios de escolha dos coordenadores das áreas de avaliação de que trata o § 2º do art. 3º do Estatuto da CAPES e encaminhar ao Presidente suas indicações por meio de listas triplices;

XIV - apreciar processos encaminhados pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

Art. 102. Ao Conselho Técnico Científico da Educação Superior compete:

I - reunir-se, ordinariamente, seis vezes ao ano e extraordinariamente, quando necessário;

II - assistir à Diretoria-Executiva na elaboração das políticas e diretrizes específicas de atuação da CAPES no tocante à formação de recursos humanos de alto nível, ao sistema de pós-graduação e ao sistema nacional de desenvolvimento científico e tecnológico;

III - colaborar na elaboração da proposta do Plano Nacional de Pós-Graduação;

IV - opinar sobre a programação anual da CAPES na área específica da educação superior;

V - propor critérios e procedimentos para o acompanhamento e a avaliação da pós-graduação e dos programas executados pela CAPES no âmbito da educação superior;

VI - deliberar sobre propostas de novos cursos e sobre o acompanhamento e a avaliação dos programas de pós-graduação em funcionamento;

VII - propor a realização de estudos e programas para o aprimoramento das atividades da CAPES no tocante à formação de recursos humanos de alto nível, ao sistema de pós-graduação e ao sistema nacional de desenvolvimento científico e tecnológico;

VIII - opinar sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo Presidente da CAPES;

IX - eleger seu representante no Conselho Superior;

X - opinar, na área de sua atuação, sobre critérios e procedimentos para a distribuição de bolsas e auxílio institucionais e individuais;

XI - opinar sobre acordos de cooperação entre a CAPES e instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais na área de sua atuação; Parágrafo único. As competências de que tratam os incisos II, III e VII, deverão ser exercidas quando solicitadas pela Diretoria responsável da CAPES;

Art. 103. Ao Conselho Técnico Científico da Educação Básica compete:

I - assistir a Diretoria Executiva (DEX) na elaboração das políticas e diretrizes específicas de atuação da CAPES no que se refere à formação inicial e continuada de profissionais do magistério da educação básica e à construção de um sistema nacional de formação de professores;

II - assistir a Diretoria de Formação de Professores da Educação Básica (DEB) e a Diretoria de Educação a Distância (DED) no que diz respeito à consolidação do regime de colaboração entre todos os níveis de governo;

III - discutir diretrizes de longo prazo para a formação inicial e continuada dos professores da educação básica;

IV - fixar parâmetros para avaliação da demanda por professores da educação básica, inclusive para subsidiar a instalação de polos de apoio presencial;

V - acompanhar a avaliação dos cursos de formação inicial dos professores nos processos conduzidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP);

VI - colaborar na elaboração de propostas, relativas à formação inicial e continuada de professores da educação básica, para subsidiar e consolidar o Plano Nacional de Educação;

VII - opinar sobre a programação anual da CAPES, na área específica de formação de professores e valorização da educação básica;

VIII - opinar sobre os critérios e os procedimentos para fomento a estudos e pesquisas relativos à orientação de políticas de formação e conteúdo curriculares dos cursos de formação de professores da educação básica;

IX - estabelecer parâmetros para avaliação de fomento da formação de profissionais da educação básica da CAPES;

X - propor a realização de estudos e programas para o aprimoramento das atividades da CAPES na sua área de atuação;

XI - opinar sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo Presidente da CAPES;

XII - eleger seu representante no Conselho Superior.

Parágrafo único. As competências de que tratam os incisos IV, VII, VIII, IX e X deverão ser exercidas quando solicitadas pela Diretoria Executiva da Capes.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA COMUM AOS ÓRGÃOS DA CAPES

Art. 104. São competências comuns a todas as unidades da estrutura organizacional:

I - colaborar e participar das atividades relacionadas ao planejamento estratégico da CAPES;

II - subsidiar a Assessoria de Planejamento e Consolidação da Informação (APE) na manutenção das Informações Gerenciais;

III - formular a proposta de dotação orçamentária anual de sua área de atuação;

IV - acompanhar a execução dos contratos e atestar a execução dos serviços prestados e o fornecimento de bens e materiais afetos à sua área de atuação;

V - acompanhar, monitorar, emitir pareceres técnicos e financeiros sobre a execução do objeto das parcerias voluntárias e legais dos programas e ações, afetos à sua área de atuação;

VI - elaborar os atos inerentes aos processos desenvolvidos nas respectivas áreas de atuação submetendo-os à aprovação das autoridades competentes;

VII - acompanhar as publicações referentes à CAPES no Diário Oficial da União (D.O.U.) e nos Boletins de Serviço;

VIII - sistematizar e manter atualizadas as informações referentes às suas competências tendo em vista o acompanhamento e avaliação de resultados de suas ações;

IX - elaborar, juntamente com a Diretoria de Gestão (DGES), demonstrativos mensais de execução física, orçamentária e financeira das atividades desenvolvidas em sua área de atuação;

X - elaborar planilhas, pareceres e relatórios gerenciais e operacionais, periodicamente, de ofício ou ao critério da respectiva instância superior;

XI - subsidiar a elaboração do Relatório Anual de Gestão da CAPES com a disponibilização de dados e informações relacionadas à respectiva área de atuação;

XII - avaliar, previamente, a regularidade dos documentos, organizar, sistematizar, controlar, arquivar e zelar pela guarda adequada do acervo documental, inclusive pareceres e análises de prestações de contas decorrentes do desempenho de suas atribuições;

XIII - fornecer subsídios para as respostas às diligências emanadas dos órgãos de controle interno e externo, dos ministérios públicos, dos poderes executivo, legislativo e judiciário e das polícias civil e federal dentre outros, e, quando for o caso, elaborar as respectivas minutas, submetendo-os à aprovação das respectivas Diretorias;

XIV - articular-se com os demais órgãos da CAPES, visando contribuir para o aprimoramento dos processos e procedimentos da CAPES;

XV - garantir a qualidade dos serviços prestados pela CAPES;

XVI - elaborar proposta de instrumentos normativos inerentes a sua área de atuação e para melhoria institucional;

XVII - divulgar, acompanhar e orientar os servidores quanto à correta aplicação da legislação, normas, rotinas, determinações e recomendações dos órgãos de controle;

XVIII - exercer atividades de consultoria interna sobre os assuntos atinentes à sua área de atuação;

XIX - orientar e prestar informações aos representantes das entidades parceiras;

XX - manter atualizados os sistemas utilizados para execução de suas atividades;

XXI - elaborar notas técnicas para subsidiar a Procuradoria Federal e a Auditoria da CAPES;

XXII - fornecer as informações necessárias à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), quando da requisição, planejamento, testes, validação e entrega de recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

XXIII - garantir o acesso às informações referentes à suas atividades, observada a legislação em vigor;

XXIV - promover a capacitação periódica e contínua dos servidores sob sua responsabilidade e incentivar seu aperfeiçoamento;

XXV - promover a boa relação entre servidores e demais colaboradores para a manutenção de um bom clima organizacional e para a valorização do indivíduo na CAPES;

XXVI - priorizar a utilização dos recursos humanos disponíveis no quadro funcional da CAPES para execução de suas atividades;

XXVII - manter atualizadas as informações públicas inerentes às suas atividades;

XXVIII - representar contra ilegalidade, zelando pelo fiel cumprimento da Lei;

XXIX - garantir a economicidade dos recursos públicos.

§1º. É vedada atribuição e execução de atividades de competência exclusiva de servidores à pessoa estranha à Administração Pública;

§2º. As informações de que trata o inciso XII do caput deverão ser encaminhadas à respectiva Diretoria para consolidação, e posterior encaminhamento à autoridade demandante.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I

Do Presidente

Art. 105. Ao Presidente incumbe:

I - submeter ao Conselho Superior da CAPES:

a) a proposta relativa às prioridades e linhas gerais de atuação da CAPES;

b) a programação anual e proposta orçamentária da CAPES;

c) propostas de alteração do Estatuto e do Regimento Interno da CAPES;

d) o relatório anual das atividades da CAPES e a respectiva execução orçamentária;

e) a proposta do Plano Nacional de Pós-Graduação;

f) outras matérias que sejam de competência do Conselho Superior ou sobre as quais a manifestação desse Conselho seja considerada pertinente, a seu juízo ou por sugestão da Diretoria Executiva.

II - aprovar os atos pertinentes ao funcionamento da CAPES, incluindo o detalhamento de sua estrutura organizacional e do regimento interno, quando couber;

III - promover a execução das medidas emanadas dos órgãos colegiados;

IV - planejar, dirigir, coordenar e controlar a execução das atividades da CAPES;

V - orientar e coordenar o funcionamento geral da CAPES em todos os setores de suas atividades assim como da política geral e dos planos, programas e projetos formulados pelo Ministério da Educação, afetos a suas finalidades;

VI - firmar, em nome da CAPES, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, observada a legislação específica;

VII - estabelecer quotas, conceder auxílios e bolsas de estudos fixando os seus respectivos valores, de acordo com a legislação pertinente;

VIII - regulamentar e autorizar operações financeiras e a movimentação de recursos, nos termos da legislação em vigor e em conformidade com este Regimento;



IX - nomear os dirigentes das unidades técnicas e administrativas definidas neste Regimento e em outros atos pertinentes, observada a legislação vigente;

X - designar, por meio de portaria, os coordenadores de área de avaliação, de acordo com os disposto §2º do art. 3º do Estatuto da CAPES e seus representantes no CTC-ES, observando o disposto no art. 21 do Estatuto.

XI - designar, por meio de portaria, os membros do CTC-EB de que trata o inciso IV do caput do art. 23 do Estatuto da CAPES;

XII - atuar como instância recursal das decisões do CTC-ES e do CTC-EB;

XIII - autorizar a contratação de consultores e organizar comissões técnicas para a realização de estudos e elaboração de pareceres, de acordo com as necessidades específicas da CAPES, em consonância com a legislação em vigor;

XIV - definir atribuições mediante delegação de competência, observada a legislação vigente;

XV - delegar suas atribuições ou o desempenho de funções especiais aos Diretores, individual ou coletivamente;

XVI - praticar os atos necessários à gestão técnica, administrativa, orçamentária e financeira da CAPES, conforme disposto em legislação específica;

XVII - resolver, em última instância, os casos omissos no âmbito da CAPES;

XVIII - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto, por este Regimento ou por legislação pertinente.

Seção II

Dos Demais Dirigentes

Art. 106. Aos Diretores, ao Chefe de Gabinete, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Chefe, aos Coordenadores-Gerais, aos Coordenadores, aos Chefes de Divisão e aos Chefes de Serviço incumbe promover a implementação das políticas, diretrizes e ações das respectivas unidades e, especificamente:

I - emitir parecer e elaborar instrumentos normativos relacionados a sua área de atuação;

II - elaborar relatórios das atividades executadas e resultados alcançados pela respectiva unidade;

III - fornecer subsídios e informações necessárias ao atendimento de auditorias internas e externas, do Ministério Público, da Justiça Federal e da Polícia Federal, com submissão da minuta de reposta à Procuradoria Federal junto à CAPES.

IV - acompanhar as recomendações dos órgãos de controle e acórdãos do Tribunal de Contas da União e encaminhar providências para o cumprimento tempestivo das recomendações e determinações deles decorrentes;

V - sistematizar e cumprir, quando for o caso, recomendações contidas em relatórios de auditoria;

VI - subsidiar a elaboração da proposta orçamentária, acompanhando a sua execução e propondo ajustes no orçamento;

VII - promover a adequada distribuição dos trabalhos entre os servidores em exercício na sua unidade em função dos resultados a serem alcançados;

VIII - praticar atos de administração necessários à execução de suas atividades;

IX - exercer outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo Presidente da CAPES.

Parágrafo único. Os relatórios previstos no inciso II do caput deverão ser submetidos à chefia imediata quando emanados pelos Coordenadores-Gerais, Coordenadores e os Chefes de Divisão.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pela Diretoria Executiva da CAPES

ANEXO II

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/FCPE
	1	Presidente	DAS 101.6
GABINETE	1	Chefe	DAS 101.4
	5	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
PROCURADORIA-FEDERAL	1	Procurador-Chefe	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor-Chefe	DAS 101.4
DIRETORIA DE GESTÃO	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Execução Financeira, Orçamentária e de Contabilidade	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	3	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	4	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
	1	Assistente	DAS 102.2
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Sistemas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	3	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Infraestrutura de Informática	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
DIRETORIA DE PROGRAMAS E BOLSAS NO PAÍS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Setorial e Institucional	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	3	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Programas Estratégicos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Acompanhamento e Supervisão de Resultados	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral do Portal de Periódicos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
DIRETORIA DE AVALIAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Avaliação e Acompanhamento	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4



Coordenação	4	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Atividades de Apoio a Pós-Graduação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Acompanhamento e Avaliação do Mestrado Profissional	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
DIRETORIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Programas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Bolsas e Projetos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Acompanhamento e Monitoramento de Resultados	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
DIRETORIA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Programas de Valorização do Magistério	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Formação de Docentes da Educação Básica	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Inovação em Ensino a Distância	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Programas e Cursos em Ensino a Distância	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Supervisão e Fomento	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 11, DE 25 DE MAIO DE 2017

O Diretor do Centro de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Edital nº 001/17-DCCV/CCA de 20 de abril de 2017, publicado no D.O.U em 25/04/2017 - Sessão 3, o processo nº 008971/17-01 e as Leis nºs. 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 10/12/93; 27/10/99 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do processo seletivo, para Professor Substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Parcial TP-20 (vinte horas semanais), com lotação no Centro de Ciências Agrárias/Departamento de Clínica e Cirurgia Veterinária, do Campus "Ministro Petrônio Portela", na Cidade de Teresina/PI, da forma como segue: DISCIPLINAS: Patologia Geral e Ornitopatologia - Habilitando as candidatas EMANUELLE KARINE FROTA BATISTA (1º Lugar) e EMANUELA RIBEIRO MOURA (2º Lugar) e classificando para contratação a 1ª colocada.

PAULO ROBERTO RAMALHO SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 242, DE 11 DE MAIO DE 2017

A Reitora da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando a Resolução ConsUni nº 870, de 17 de fevereiro de 2017, apensada ao Processo nº 23112.003741/2016-56, resolve:

Criar a Unidade Multidisciplinar de Memória e Arquivo Histórico, com a sigla UMMA, vinculada ao Gabinete da Reitoria.

WANDA APARECIDA MACHADO HOFFMANN

PORTARIA Nº 257, DE 18 DE MAIO DE 2017

A Reitora da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando a Resolução ConsUni nº 872, de 12 de maio de 2017, resolve:

Criar a Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Geografia, com a sigla PPGGeo-So, vinculado ao Centro de Ciências Humanas e Biológicas, atribuindo ao Coordenador a Função Comissionada de Coordenação de Curso (FCC).

WANDA APARECIDA MACHADO HOFFMANN

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 864, DE 24 DE MAIO DE 2017

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando: o que consta no Processo Judicial de nº 0800572-98.2013.4.05.8500/Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região/Seção Judiciária de Sergipe/2ª Vara Federal; o que consta no Processo de nº. 23113.018633/2013-25/Procuradoria Geral/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos; o que consta no Processo de nº. 23113.023241/2012-90/Departamento de Educação e Saúde/Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, resolve:

PORTARIA Nº 880, DE 25 DE MAIO DE 2017

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.025677/2016-54, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Medicina/Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, objeto do Edital nº. 018/2016, publicado no D.O.U. em 02/12/2016 e no Correio de Sergipe em 03/12/2016, retificado através do Edital de Retificação nº 01 e do Edital Geral de Retificação nº 01, publicados no D.O.U. de 06/12/2016 e 23/12/2016, respectivamente, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Todos os Ciclos de Medicina (sessões tutoriais, conferências, aulas em laboratórios, habilidades médicas e práticas de ensino na comunidade) com ênfase em Saúde Coletiva
Disciplinas	Todos os Ciclos de Medicina (sessões tutoriais, conferências, aulas em laboratórios, habilidades médicas e práticas de ensino na comunidade)
Cargo/Nível	Professor Auxiliar - Nível I
Regime de Trabalho	40 (quarenta) horas semanais
Resultado Final	
Ampla Concorrência	1º LUGAR: LÊDA LÚCIA COUTO DE VASCONCELOS - 78,36 2º LUGAR: MONICA SAMPAIO DE CARVALHO - 70,08 3º LUGAR: VICTOR VILHENA BARROSO - 61,70
Cotas (Lei nº 12.990/14)	Nenhum candidato aprovado
Cotas (Decreto nº 3.298/99)	Nenhum candidato aprovado

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO CAMPUS SÃO VICENTE

PORTARIA Nº 94, DE 22 MAIO DE 2017

O Diretor-Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso Campus São Vicente, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria IFMT nº 861 - II de 19/04/2017, publicada no D.O.U. de 20/04/2017, e considerando a Portaria nº 1.729, de 09/09/2014 de delegação de competências aos Diretores-gerais de designação e dispensa de função, RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito, por decisão judicial, os atos da Portaria Nº 759, de 05/05/2017, publicada no D.O.U. em 09/05/2017, seção 1, página 16, que anulou o Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Educação em Saúde, objeto do Edital nº 03/2013, publicado no D.O.U. de 22/01/2013, seção 3, homologado através da Portaria nº 1.557, de 30/04/2013, publicada no D.O.U. de 06/05/2013, seção 1, página 48, para classe de Assistente, Nível I, em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, Matéria de Ensino: Educação em Saúde.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

I - Alterar a nomenclatura da função de confiança deste IFMT - Campus São Vicente, de "Coordenação de Programas e Cursos Especiais", para "Coordenação de Programas Específicos" código FG - 04.
II - Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

LÍVIO DOS SANTOS WOGEL

PORTARIA Nº 95, DE 22 MAIO DE 2017

O Diretor-Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso Campus São Vicente, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria IFMT nº 861 - II de



19/04/2017, publicada no D.O.U. de 20/04/2017, e considerando a Portaria nº 1.729, de 09/09/2014 de delegação de competências aos Diretores-gerais de designação e dispensa de função, resolve:

I - Alterar o código da função gratificada de Coordenador de Biblioteca deste IFMT - Campus São Vicente, do código FG - 01 para FG - 02.

II - Alterar o código da função gratificada de Coordenador de Supervisão Pedagógica deste IFMT - Campus São Vicente, do código FG - 02 para FG - 04.

III - Alterar o código da função gratificada de Coordenador de Laboratórios deste IFMT - Campus São Vicente, do código FG - 03 para FG - 04.

IV - Alterar o código da função gratificada de Coordenador de Programas Específicos deste IFMT - Campus São Vicente, do código FG - 04 para FG - 05.

V - Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

LÍVIO DOS SANTOS WOGEL

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 548, DE 10 DE MAIO DE 2017

Homologa os Concursos Públicos para provimento de Cargos Efetivos da Carreira de Servidores Técnico-Administrativos em Educação Campi Juiz de Fora e Governador Valadares em conformidade com o Edital Nº 26/2016-PROGEPE/UFJF

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), no uso de suas atribuições e de suas competências delegadas através da Portaria nº 01, de 02/01/2017, e em conformidade com o Edital nº 26/2016 publicado no DOU de 31/08/2016, seção 3, páginas 486 a 489, retificado pelos Editais nºs 27/2016, DOU 06/09/2016, nº 31/2016, DOU 16/09/2016, nº 37/2016, DOU 21/10/2016 e nº 01/2017, DOU 18/01/2017, resolve:

I - HOMOLOGAR o(s) Concurso(s) Público(s) nºs 01 a 14, para provimento de cargos efetivos da Carreira de Servidores Técnico-Administrativos em Educação da Universidade Federal de Juiz de Fora - Campi Juiz de Fora e Governador Valadares, nos termos do Edital nº 26/2016, subitem "12.3"; e

II - DIVULGAR as relações dos candidatos aprovados, conforme os quadros a seguir, nos termos do Edital nº 26/2016:

A - LOTAÇÃO: CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

- CARGO DE NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO "D"

1.1- Concurso 01/2016 - Técnico de Laboratório/Área Análises Clínicas - Ampla Concorrência (03 vagas) Processo: 23071.015936/2016-72

CLASSIF.	CANDIDATO	INSCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
1	ROMARIO COSTA FOCHAT	01306	164,0
2	MICHAELLE GERALDA DOS SANTOS	01299	151,0
3	FERNANDA HENRIQUE LYRA DE ASSIS	01273	149,0
4	CRISTHIAN KELE GOMES PEREIRA	01261	144,5
5	WTEMBERG GONCALVES DE SOUZA	01315	141,5
6	BRUNO FARIA DE PAULA	01255	139,5
7	JULIANE DE CARVALHO ALBUQUER-QUE	01282	136,5
8	CAROLE GUSMAO DE ALMEIDA	01260	128,5
9	DANIELE DA SILVA ALTERA	01263	126,0
10	ELSA FERNANDES DA SILVA	01270	114,0

- Concurso 01/2016 - Técnico de Laboratório/Área Análises Clínicas - Pessoas Negras (01 vaga) Processo: 23071.015936/2016-72

CLASSIF.	CANDIDATO	INSCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
1	WTEMBERG GONCALVES DE SOUZA	01315	141,5

- Concurso 01/2016 - Técnico de Laboratório/Área Análises Clínicas - Pessoas com Deficiência (01 vaga) Processo: 23071.015936/2016-72

NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

1.2- Concurso 02/2016 - Técnico de Laboratório/Área Química (01 vaga)
Processo: 23071.015937/2016-17

CLASSIF.	CANDIDATO	INSCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
1	SURYA DE JESUS CANTARINO	01359	189,3
2	GABRIEL DE CASTRO BAIAO BRUMA-NO	01334	180,7
3	EVERSON FERREIRA VASCONCELOS	01329	180,0
4	JULIO CESAR DA SILVA	01338	178,0
5	MILENY COSTA GUIMARAES VALENTE	01348	166,3
6	MARCELO MONTANHA DE PAIVA	01343	161,3
7	RENAN FONSECA COQUEIRO	01357	153,7
8	MARIA LUIZA SANTANA RENA MAR-TINS	01345	147,0
9	RAQUEL DULCE MAIA	01355	136,3

1.3 - Concurso 03/2016 - Técnico em Alimentos e Laticínios (01 vaga)
Processo: 23071.015940/2016-31

CLASSIF.	CANDIDATO	INSCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
1	BRENDA NERES TARGINO	01370	181,5
2	FELIPE ALVES DE ALMEIDA	01377	170,5
3	MAURA PINHEIRO ALVES	01400	165,5
4	MONIQUE ELLEN TORRES DA SILVA	01403	165,0
5	WALDECK CAMPANHA DE SOUZA JU-NIOR	01415	164,0
6	ERIKA CARLA DA COSTA BRUMANO	01374	163,5
7	RAQUEL REIS LIMA	01407	146,0
8	FABIOLA DOMINGUES MACHADO MEN-DES	01376	140,5
9	SOLANGE APARECIDA CESCONETTI	01413	134,0

1.4 - Concurso 04/2016 - Técnico em Equipamentos Médico-Odontológico (01 vaga) Processo: 23071.015943/2016-74

CLASSIF.	CANDIDATO	INSCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
1	JOÃO VICTOR LOPES DE OLIVEIRA	01439	167,0
2	JANAINA MARINS DA SILVA M. COSTA	01434	166,0
3	GABRIELA KAROLINE LAGES	01427	140,0

1.5 - Concurso 05/2016 - Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais (02 vagas) Processo: 23071.015944/2016-19

NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

2 - CARGO DE NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO "E"

2.1 - Concurso 06/2016 - Assistente Social (01 vaga) Processo: 23071.015954/2016-54

CLASSIF.	CANDIDATO	INSCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
1	VINICIUS MENDES MAIA	01544	78
2	LUIZ GONZAGA PINTO	01521	62
3	DANIELE DE CASSIA FERREIRA DUTRA	01488	61
4	NELMAR VALERIA DE OLIVEIRA COSTA	01531	61
5	AMANDA SILVA DE JESUS	01475	60

B - LOTAÇÃO: CAMPUS JUIZ DE FORA

1- CARGO DE NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO "D"

1.1- Concurso 07/2016 - Técnico de Laboratório/Área Análises Clínicas (02 vagas) Processo: 23071.015946/2016-16

CLASSIF.	CANDIDATO	INSCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
1	RAQUEL LEITE MACEDO	00125	176,0
2	MARIANA DA FONSECA PEREIRA	00101	169,0
3	THAMIRIS VILELA PEREIRA	00145	164,0
4	STEPHANE LIMA CALIXTO	00136	163,0
5	ANSELMO CAMPOS RIBEIRO	00020	161,0
6	ISABELA BRITO REIS	00060	160,0
7	SUZANE FERNANDES DA SILVA	00137	159,5
8	POLYANA MARQUES ZAQUINE	00119	152,0
9	JESSICA MARA DE ASSIS CHAGAS	00067	147,0
10	ARTHUR AVELINO LOPES MACIEL	00021	144,0
11	PRISCILA SANTOS MARTINS DIAS	00120	143,5
12	LUCIANA MARIA RIBEIRO ANTINARELLI	00093	141,0
13	MARINA DE OLIVEIRA FAJARDO	00103	138,0
14	THELMA MARCHI AFONSO	00146	135,0
15	ANA CAROLINE LOPES DE PAULA	00010	134,5
16	LENISE GONCALVES MENDES	00083	123,0
17	ROSIMAR DENISE PINTO VARELLA	00133	120,0
18	MELISE CHAVES SILVEIRA	00107	119,0

1.2- Concurso 08/2016 - Técnico de Laboratório/Área Biologia (01 vaga) Processo: 23071.015947/2016-52

CLASSIF.	CANDIDATO	INSCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
1	IGOR MONTEZE FERREIRA	00202	161,5
2	HAROLDO LOBO DOS SANTOS NASCIMEN-TO	00198	152,0
3	ADRIANA DOS REIS PONCE ROSSI	00156	145,0
4	CARINE RIBEIRO PESSOA	00177	140,5
5	IARA PINHEIRO CALIL	00201	139,0

1.3- Concurso 09/2016 - Técnico de Laboratório/Área Física - Ampla Concorrência (02 vagas) Processo: 23071.015948/2016-05

CLASSIF.	CANDIDATO	INSCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
1	LUIZ ARTHUR RODRIGUES DE MELLO	00345	166,5
2	JULIO CESAR DE CARVALHO STOCO	00338	164,5
3	PEDRO DA CRUZ LOUREIRO	00360	159,0
4	CHARLES DULFFES DE MATTOS GARCIA	00296	137,5
5	ANA PAULA MIRANDA	00286	126,0
6	WESLEY AUGUSTO DIAS PIRES	00378	122,5

1.3.1- Concurso 09/2016 - Técnico de Laboratório/Área Física - Pessoas Negras (01 vaga) Processo: 23071.015948/2016-05

CLASSIF.	CANDIDATO	INSCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
1	JULIO CESAR DE CARVALHO STOCO	00338	164,5

1.4- Concurso 10/2016 - Técnico de Laboratório/Área Química (01 vaga) Processo: 23071.015949/2016-41

CLASSIF.	CANDIDATO	INSCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
1	IGOR HIROSHI TERAYAMA DE OLIVEIRA	00449	202,3
2	MARIANA DE REZENDE BONESIO	00493	199,0
3	TACIANA VALERIA DE ALMEIDA VIEIRA	00527	198,3
4	RAISSA SOARES MEINEL	00515	192,3
5	FLAVIO LUCIO VAZ PEREIRA	00433	181,0
6	VICTOR DE SOUZA TAVARES	00539	180,7
7	BRUNO ALVES ROCHA	00399	178,3
8	MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA	00487	176,3
9	LUCIANO DE SOUZA	00482	172,3
10	GUILHERME BETTIO BRAGA	00443	169,0

1.5 - Concurso 11/2016 - Técnico de Tecnologia da Informação (02 vagas) Processo: 23071.015950/2016-76

CLASSIF.	CANDIDATO	INSCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
1	NILTON LOPES DE SOUZA JUNIOR	00693	183,8
2	VINICIUS JUNQUEIRA SCHETTINO	00739	181,0
3	MARIA ROSANGELA DE ALMEIDA	00680	169,2



4	RAFAEL BARROS SILVA	00702	159,0
5	LUIZ FILIPE RIBEIRO DE PAULA	00665	156,8
6	FERNANDO DE ALMEIDA SILVA	00609	156,2
7	PAULO DONIZETH DE ASSIS JUNIOR	00696	155,2
8	TIAGO FACEROLI DUQUE	00734	154,0
9	RAFAEL GONCALVES MOTTA	00703	152,8
10	WARLEY ALMEIDA SILVA	00742	152,2
11	JOAO JANDUY DE FARIAS FILHO	00637	152,0
12	WALLACE NASCIMENTO PARAIZO	00741	148,8
13	EDUARDO HAUCK DOS SANTOS	00597	146,8
14	YURI MONTEIRO FRANCISCO	00748	139,4

1.6 - Concurso 12/2016 - Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais - Ampla Concorrência (02 vagas) Processo: 23071.015952/2016-65

CLASSIF.	CANDIDATO	INSCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
1	LIBNI SALVADOR MARTINS	00876	175,0
2	GABRIEL PIGOZZO TANUS CHERP MARTINS	00859	173,0
3	NATALLIA MAIA SILVA	00883	171,0
4	FABIANO LUCIO ALCANTARA BONATO	00857	155,0
5	LAIZA DUARTE MENEZES	00873	145,0
6	ANA PAULA SANTOS MACHADO	00846	131,0
7	DEBORA DE FREITAS RIBAS	00853	128,0

1.6.1 - Concurso 12/2016 - Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais - Pessoas Negras (01 vaga) Processo: 23071.015952/2016-65

CLASSIF.	CANDIDATO	INSCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
1	ANA PAULA SANTOS MACHADO	00846	131,0

1.7 - Concurso 14/2016 - Técnico em Farmácia (01 vaga) Processo: 23071.015955/2016-07

CLASSIF.	CANDIDATO	INSCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
1	LORENA RODRIGUES RIANI	00804	168,0
2	LIVIA MARA SILVA	00803	167,0
3	NICOLAS DE CASTRO CAMPOS PINTO	00817	163,0
4	JUCELIA BARBOSA DA SILVA	00792	163,0
5	RAFAEL GUZELLA DE CARVALHO	00824	157,0
6	DALYARA MENDONÇA DE MATOS	00767	151,0
7	LAURA SILVA FERNANDES	00800	151,0
8	DANIELLE GOMES MARCONATO	00770	149,0
9	VINICIUS RODRIGUES DURAES PEREIRA	00839	139,0
10	FLAVIA COSTA DE MORAES	00776	132,0

2 - CARGO DE NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO "E"

2.1 - Concurso 13/2016 - Assistente Social (02 vagas) Processo: 23071.015945/2016-63

CLASSIF.	CANDIDATO	INSCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
1	ISABELA COSTA DA SILVA	01047	90
2	VANUSA AMARAL PORTELA OLIVEIRA	01229	83
3	JULIA APARECIDA DO NASCIMENTO	01063	83

PORTARIA Nº 624, DE 25 DE MAIO DE 2017

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), no uso de suas atribuições e de suas competências delegadas através da Portaria nº 01, de 02/01/2017, resolve:

1 - Prorrogar por mais 1 (um) ano o prazo de vigência dos concursos públicos do Edital nº 06/2016-PRORH de 05/02/2016, DOU de 11/02/2016, seção 3, Campus Governador Valadares, homologados pela Portaria nº 629, de 17/06/2016, DOU de 21/06/2016, seção 1, para provimento do cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, conforme abaixo discriminados:

A - INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

A.1 - DEPARTAMENTO DE DIREITO

A.1.1 - Concurso 39 - Processo nº. 23071.000473/2016-44

Classe A, Professor Assistente A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

B - INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA VIDA - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

B.1 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA

B.1.1 - Concurso 43 - Processo nº. 23071.000468/2016-31

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

B.1.2 - Concurso 46 - Processo nº. 23071.000472/2016-08

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

B.2 - DEPARTAMENTO DE FISIOTERAPIA

B.2.1 - Concurso 49 - Processo nº. 23071.001484/2016-41

Classe A, Professor Auxiliar, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

B.3 - DEPARTAMENTO DE MEDICINA

B.3.1 - Concurso 53 - Processo nº. 23071.000628/2016-42

Classe A, Professor Auxiliar, Nível 1 - Regime de Trabalho: 20 horas

II - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E CASTRO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 402, DE 25 DE MAIO DE 2017

O Diretor em exercício do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.020732/2017-25 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Odontologia - ODT/CCS, instituído pelo Edital nº

23/DDP/PRODEGESP/2017, de 12 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 72, Seção 3, de 13/04/2017.

Área/Subárea de Conhecimento: Clínica Odontológica

Áreas afins: Prótese e Dentística

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Shizuma Shibata	8,8
2º	Ludmilla de Azevedo Linhares	7,67
3º	Carolina Mayumi Cavalcanti Taguchi	7,62

PATRIC DA SILVA RIBEIRO

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE REGULAÇÃO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.821 DE 24 DE MAIO DE 2017

Inclui atributo relativo às instituições de pagamento em rubricas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif).

A Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", combinado com o art. 116, inciso I, alínea "e", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no item 4 da Circular nº 1.540, de 6 de outubro de 1989, e na Circular nº 3.833, de 17 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Fica incluído o atributo Y, relativo às instituições de pagamento, nas rubricas contábeis do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) relacionadas no Anexo 1 desta Carta Circular, a partir da data-base de maio de 2017.

Art. 2º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

SÍLVIA MARQUES DE BRITO E SILVA

4	LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR	01105	83
5	OLAVO AUGUSTO PEREIRA AZAMBUJA	01146	83
6	SILMAI LAZARO NEVES DUTRA	01200	82
7	FERNANDA NICOLY PEREIRA ALACA	01008	79
8	ROBSON ADRIANO MENDES RIBEIRO	01181	79
9	DAYANA VALERIO COIMBRA DE MACEDO	00974	79
10	INGRID ADAME MOREIRA	01045	78
11	DANIELE DE OLIVEIRA STIVANIN	00970	77
12	NICOLE CRISTINA OLIVEIRA SILVA	01145	77
13	ANDREA ELIZABETH ABREU MACHADO	00921	76
14	CAMILA REZENDE MACHADO	00938	75
15	ANA CAROLINA DO N RODRIGUES	00909	75
16	JULIANA APARECIDA COBUCI PEREIRA	01066	75
17	LUCIENE DE OLIVEIRA CLEMENTE	01102	74
18	PATRICIA TEIXEIRA G DE OLIVEIRA	01154	74
19	CYNTHIA REZENDE SOARES RODRIGUES	00963	74
20	SULAMITA DA SILVA CASTRO	01208	74
21	SABRINA NAVARRO TOLEDO	01188	73
22	WASSILA MARIANA SILVA RECEPUTI	01244	73
23	GISELLE MARA CARDOSO DA COSTA	01030	73
24	THALITA MELCHIADES DA SILVA	01223	73
25	ALESSANDRA LOPES TOLEDO	00898	71
26	RAPHAELA DE SOUZA OLIVEIRA	01171	71
27	ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA FIRMO	00922	70
28	ROSANA PAIVA SOARES DE QUADROS	01184	68
29	ALICE SANDRA GOMES MOREIRA	00899	67
30	LESLIE APARECIDA DE FREITAS	01080	67
31	LILIA DE ASSIS SINGULANI	01086	66
32	JULIANA FURTADO DE BRITO	01067	66
33	VANESSA SANTOS FORTUNATO	01227	65
34	EMILIANI REIS PEREIRA	00989	65
35	ELIANA CARMEM DA SILVA	00984	65
36	PRISCILA FRANZINI PEREIRA	01164	65
37	LUCIANA MENEZES SANTOS	01099	64
38	SAMANTHA DA SILVA NAZARETH	01190	64
39	SHELEN PEREIRA BARBOSA	01198	64
40	THAYSI POLIANI RIBEIRO MELO	01225	64
41	DANIEL DE AQUINO LUCAS MARTINS	00967	64
42	MARIANA MOREIRA RODRIGUES	01123	64
43	MARINA VALEIRA DELAGE V. MANCINI	01127	63
44	JOYCE QUEIROGA RESENDE	01061	63
45	RENATA DE AQUINO BASTOS	01176	63
46	OLINDA CRISTINA B. DE OLIVEIRA	01147	63
47	BRENA MARIA SAMPAIO SILVA	00931	62
48	DAYANA DIAS DA CUNHA	00973	61
49	NATHALLY MARIA DE OLIVEIRA	01142	61
50	LILIANE ROSENDO BARROSO ALVES	01089	61
51	RENATA SANTOS BARRETO	01177	61

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 766, DE 25 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre o Orçamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para o exercício de 2016, e dá outras providências.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.036, de 11.05.90, e o artigo 67, inciso II, do Anexo ao Decreto nº 99.684, de 08.11.90, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13.06.95, em cumprimento às disposições estabelecidas nas Resoluções nº 702, de 04 de outubro de 2012, nº 786, de 27 de outubro de 2015, nº 798, de 26 de fevereiro de 2016, nº 806, de 10 de maio de 2016, e nº 852, de 17 de maio de 2017, todas do Conselho Curador do FGTS, e nas Instruções Normativas nº 19, de 26 de novembro de 2015, nº 25, de 21 de dezembro de 2015, nº 2, de 15 de março de 2016, nº11, de 04 de maio de 2016, nº 15, de 30 de junho de 2016, nº 21, de 24 de agosto de 2016, nº 22 e 23, ambas de 08 de setembro de 2016, nº 29, de 19 de outubro de 2016, nº 34, de 29 de dezembro de 2016, e nº 04, de 12 de janeiro de 2017, todas do Ministério das Cidades, resolve:

1 Divulgar a distribuição final dos recursos do Orçamento Operacional do FGTS para 2016, por Programa e Unidade da Federação, bem como estabelecer diretrizes e procedimentos gerais com vistas ao cumprimento das determinações emanadas do Conselho Curador do FGTS e do Gestor da Aplicação, no que se refere à distribuição, aplicação e ao controle dos recursos do FGTS, no exercício de 2016.

2 Os empregos e as metas físicas, expressos em número de unidades habitacionais nos programas da Área de Habitação Popular, e em número de habitantes beneficiados nos programas das Áreas de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana, constituem o Anexo I desta Circular.

2.1 A distribuição dos recursos onerosos, segregados por Área de Aplicação, Programa e Unidade da Federação, no montante de R\$ 68.580.000.000,00 (sessenta e oito bilhões e quinhentos e oitenta milhões de reais), constitui os Anexos II e III desta Circular.

2.2 Ficam destinados, no máximo, R\$ 24.200.000.000,00 (vinte e quatro bilhões e duzentos milhões de reais) para a concessão de financiamentos, a pessoas físicas ou jurídicas, que beneficiem famílias com renda mensal bruta limitada à R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

3 A aplicação dos recursos destinados à concessão de relatos nos financiamentos a pessoas físicas observará os dispositivos a seguir mencionados:



a) R\$ 4.800.000.000,00 (quatro bilhões e oitocentos milhões de reais) alocados em nível nacional, destinados aos financiamentos de unidades habitacionais produzidas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, contratados sob o amparo do art. 30-A da Resolução nº 702, de 04 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS;

b) R\$ 1.367.688.000,00 (um bilhão, trezentos e sessenta e sete milhões e seiscentos e oitenta e oito mil reais) alocados entre as 5 (cinco) regiões do território nacional, na forma do Anexo IV, para financiamentos, em áreas urbanas ou rurais, destinados à aquisição de unidades habitacionais novas, incluindo aquelas resultantes de intervenções para reabilitação urbana, passíveis de enquadramento nos limites operacionais definidos pelo art. 20, inciso I, e pelo art. 30, inciso I, ambos da Resolução nº 702, de 04 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS;

c) R\$ 6.632.312.000,00 (seis bilhões, seiscentos e trinta e dois milhões e trezentos e doze mil reais) alocados na forma do Anexo V, para financiamentos, em áreas urbanas ou rurais, destinados à construção ou aquisição de unidades habitacionais novas, incluindo aquelas resultantes de intervenções para reabilitação urbana, passíveis de enquadramento nos limites operacionais definidos pelo art. 20, inciso I, e pelo art. 30, inciso I, ambos da Resolução nº 702, de 04 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS;

d) R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais) alocados na forma do Anexo V, para financiamentos, exclusivamente, em áreas urbanas, destinados à aquisição de unidades habitacionais usadas ou produção de lotes urbanizados.

4 Na aplicação dos recursos alocados à área orçamentária de Saneamento Básico serão observados os seguintes dispositivos, sem prejuízo da distribuição entre Unidades da Federação constante do Anexo III desta Circular CAIXA:

a) destinar até R\$ 2.289.570.000,00 (dois bilhões, duzentos e oitenta e nove milhões e quinhentos e setenta mil reais) para operações de crédito no âmbito do Programa Saneamento para Todos - Setor Público; e

b) destinar até R\$ 1.210.430.000,00 (um bilhão, duzentos e dez milhões e quatrocentos e trinta mil reais) para operações de crédito no âmbito do Programa Saneamento para Todos - Setor Privado;

b.1) do valor estabelecido para operações de crédito com mutuários do setor privado poderá ser disponibilizado no máximo 20% (vinte por cento) para contratação de operações de crédito na Modalidade Tratamento Industrial de Água e Efluentes Líquidos e Reuso de Água.

5 Na aplicação dos recursos alocados, em nível nacional, à área orçamentária de Infraestrutura Urbana serão observados os seguintes dispositivos:

a) destinar até R\$ 9.000.000.000,00 (nove bilhões de reais) para operações de crédito vinculadas à área de Infraestrutura Urbana, setor público;

b) destinar até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) alocados em nível nacional, setor privado.

6 Nas aplicações dos recursos constantes do Orçamento Operacional, especificamente destinados às demais operações habitacionais, na forma definida pelo art. 13, § 2º, da Resolução nº 702, de 04 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, será observada a seguinte distribuição:

a) R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) alocados na forma do Anexo IV, para aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, observadas as condições estabelecidas na Resolução CCFGTS nº 798 de 26 de fevereiro de 2016, suas alterações e reformulações.

b) R\$ 1.880.000.000,00 (um bilhão e oitocentos e oitenta milhões de reais) alocados na forma do Anexo VI, destinados à contratação de operações de produção de imóveis cujo valor de venda não ultrapasse R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em que figurem como mutuários finais pessoas jurídicas do ramo da construção civil;

c) R\$ 8.600.000.000,00 (oito bilhões e seiscentos milhões de reais) alocados na forma do Anexo VII, para execução do Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - Pró-Cotista, dos quais, no mínimo, 60% (sessenta por cento) devem ser destinados ao financiamento de imóveis novos, observadas ainda as seguintes condições:

c.1) no mínimo, R\$ 6.700.000.000,00 (seis bilhões e setecentos milhões de reais) destinados ao financiamento de imóveis cujo valor de venda não ultrapasse R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

c.2) até R\$ 1.900.000.000,00 (um bilhão e novecentos milhões de reais) destinados ao financiamento de imóveis cujo valor de venda esteja limitado a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), aplicável em todo o território nacional, excetuados os casos de imóveis que venham a ser financiados nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo e no Distrito Federal, cujo limite é fixado em R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais).

6.1 No exercício de 2016, os saldos remanescentes, de que Instrução Normativa nº 11, de 28/05/2012 e subitem 2.1.1 do Anexo da Instrução Normativa nº 40, de 24/10/12, todas do Ministério das Cidades, para aquisição de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FII, cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, debêntures e de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, obedecerão aos seguintes limites:

a) R\$ 970.000.000,00 (novecentos e setenta milhões de reais) em aquisição de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FII, de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, de Debêntures e de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, que possuam lastro em operações de habitação lançadas por incorporadoras, empresas da construção civil, Sociedades de Propósito Específico - SPE, cooperativas habitacionais ou entidades afins, nas condições estabelecidas na Circular CAIXA nº 671 de 16/01/15, e considerando que não houve aplicação em 2016, esse montante comporá o orçamento de 2017;

b) R\$ 867.519.000,00 (oitocentos e sessenta e sete milhões e quinhentos e dezenove mil reais) em aquisição de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FII, de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, de Debêntures e de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, que possuam lastro em operações do setor de saneamento, lançados por empresas públicas ou privadas, Sociedades de Propósito Específico - SPE ou entidades afins, nas condições previstas na Circular CAIXA nº 666, de 31/12/14, e considerando que não houve aplicação em 2016, esse montante comporá o orçamento de 2017;

c) R\$ 2.613.278.000,00 (dois bilhões, seiscentos e treze milhões e duzentos e setenta e oito mil reais) em aquisição de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FII, de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, de Debêntures e de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, que possuam lastro em operações do setor de infraestrutura urbana, nas condições previstas na Circular CAIXA nº. 604, de 01/11/12, passando a compor o orçamento de 2017 o valor não utilizado em 2016, no montante de R\$ 1.680.417.000,00 (um bilhão, seiscentos e oitenta milhões e quatrocentos e dezessete mil reais).

6.2 No exercício de 2016, adicionalmente ao valor previsto na alínea "a" do subitem anterior, foram alocados R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) conforme art. 3º da Resolução CCFGTS nº 798 de 26 de fevereiro de 2016, os quais foram integralmente aplicados.

7 Nas aplicações dos recursos constantes do Orçamento Operacional, especificamente destinados para aplicação no Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS será observado o seguinte limite:

a) R\$ 11.416.209.000,00 (onze bilhões, quatrocentos e dezesseis milhões e duzentos e nove mil reais) para aplicação no Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, na forma e condições estabelecidas pela Lei nº 11.491, de 20/06/07, e pela Resolução nº 699, de 28/08/12, do Conselho Curador do FGTS, e considerando que não houve aplicação em 2016, esse montante comporá o orçamento de 2017;

a.1) esse valor adicionado ao montante aplicado em 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, 2013, 2014 e 2015 - R\$ 22.883.791.012,83, totaliza R\$ 34.300.000.000,00, autorizados pelo Conselho Curador do FGTS, por meio das Resoluções nº 543, de 30/10/2007 - nº 575, de 30/10/2008 - nº 579, de 04/12/2008 - nº 620, de 15/12/2009 - nº 651, de 14/12/2010 - nº 699, de 11/09/2012 e nº 775, de 26/05/2012.

8 O volume total de recursos para aplicação pelo FGTS em 2016 está demonstrado no Anexo VIII.

9 Esta Circular e os respectivos anexos estão disponíveis ao público interessado no sítio da CAIXA, na internet no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br>, escolher a opção download, item FGTS - Circulares CAIXA FGTS 2016.

10 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

11 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Circular CAIXA nº 735, de 05 de outubro de 2016.

DEUSDINA DOS REIS PEREIRA
Vice-Presidente

CIRCULAR Nº 767, DE 25 DE MAIO DE 2017

Define critérios e procedimentos operacionais para recebimento em quitação de obrigações da União, assumidas nos termos da Lei nº 8.727, de 05.11.93, mediante cessão definitiva dos respectivos direitos creditórios originais, e renegociação de dívidas dos Estados, do Distrito Federal ou de suas respectivas entidades da administração indireta perante a União e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas áreas de habitação, saneamento e infraestrutura.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11.05.90, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08.11.90, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23.06.95, e em cumprimento às disposições das Resoluções do Conselho Curador do FGTS nº 809, de 10.05.2014, publicada no DOU de 12.05.16, baixa a presente Circular.

1 As dívidas junto ao FGTS, decorrentes de operações contratadas nas áreas de habitação, saneamento e infraestrutura renegociadas nos termos da Lei nº 8.727/93, poderão ser quitadas pela União mediante cessão definitiva dos respectivos direitos creditórios originais, e deverão ser renegociadas perante o FGTS pelos Estados, Distrito Federal ou respectivas entidades da administração indireta nas condições estabelecidas nesta Circular.

1.1 As dívidas junto ao FGTS, decorrentes de operações contratadas nas áreas de habitação, saneamento e infraestrutura não renegociadas nos termos da Lei nº 8.727/93, deverão ser renegociadas/repactuadas juntamente com aquelas dívidas quitadas pela União de que trata o item 1 acima, de forma que ocorra a assinatura de contrato alcançando todas as dívidas do ente junto ao FGTS.

1.2 Para tanto, o Agente Financeiro deverá formalizar junto à Gerência de Filial do FGTS - GIFUG de sua vinculação a intenção de renegociar/repactuar a totalidade das suas dívidas decorrentes de financiamentos obtidos com recursos do FGTS, vencidas e vincendas, derivadas de operações de créditos originalmente contratadas até 1º de junho de 2001, abrangidas ou não pela Lei nº 8.727/93, ainda que essas tenham sido objeto de renegociação.

2 É responsabilidade da CAIXA, na qualidade de Agente Operador do FGTS, adotar as medidas pertinentes para assinatura dos seguintes contratos:

a) contrato de quitação da dívida renegociada na forma da Lei nº 8.727/93 com a cessão de direitos creditórios, a ser assinado entre o FGTS e a União;

b) contrato de garantia a ser assinado entre o FGTS e a União; e

c) contrato de contra garantia a ser assinado entre o FGTS, a União e o Estado ou Distrito Federal, ofertando em garantia o FPE. 3 Para os efeitos desta circular são adotados as seguintes definições:

a) dívida vencida - parcela da dívida representada por encargos não pagos;

b) dívida vincenda - parcela da dívida com encargos a vencer;

c) títulos CVS - título público federal emitido por ocasião da novação dos créditos do agente junto ao FCVS, com prazo de resgate de 30 anos a contar de 01.01.97, emitidos de acordo com a Lei nº 10.150/2000.

4 CONDIÇÕES PARA APURAÇÃO DAS DÍVIDAS VENCIDAS E VINCENDAS

4.1 A apuração da dívida vencida para renegociação será efetuada mediante a atualização "pro-rata die", da data de vencimento do encargo até a data da renegociação, com base no índice de remuneração básica aplicado às contas vinculadas do FGTS, acrescida de juros às taxas contratuais e demais cominações devidas pela inadimplência.

4.2 A apuração da dívida vincenda para renegociação ou amortização será efetuada mediante a atualização "pro-rata die", com base no índice de remuneração básica aplicado às contas vinculadas do FGTS, acrescida de juros à taxa contratual "pro-rata die" do último vencimento dos encargos até a data da renegociação.

5 CONDIÇÕES PARA RENEGOCIAÇÃO DAS DÍVIDAS

5.1 As condições das renegociações a serem pactuadas obedecerão o artigo 2º, § 3º, Item I, da Resolução do CCFGTS nº 809/2016, com pagamento mensal de prestação, conforme segue:

a) a prestação e a dívida renegociada serão atualizadas mensalmente com base no índice de remuneração básica aplicado às contas vinculadas do FGTS, acrescido de juros às taxas nominais definidas a seguir:

a.1) 3,08 % ao ano até 31.12.2026; e

a.2) 6% ao ano, a partir de 01.01.2027.

b) cálculo das prestações pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) ou Sistema de Amortização Constante (SAC);

c) prazo de até 240 meses, contados da data da renegociação, definido em função da capacidade de pagamento do devedor;

d) garantia da União para com o FGTS e de contra garantia do Estado ou Distrito Federal para com a União, representadas pelo Fundo de Participação do Estado - FPE;

e) o vencimento da primeira prestação ocorrerá no mês subsequente à data de assinatura do contrato, na data eleita do agente;

f) o vencimento das demais prestações ocorrerá mensalmente na data eleita do Agente;

g) vencimento antecipado do contrato no caso de inadimplência superior a 03 (três) encargos mensais;

i) formalização da renegociação por intermédio de instrumentos contratuais, conforme citado no item 2 desta Circular.

6 CONDIÇÕES PARA LIQUIDAÇÃO/AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

6.1 A dívida renegociada poderá ser liquidada/amortizada, a qualquer tempo, em moeda corrente ou com Títulos CVS, com a apuração da dívida na forma do subitem 4.1 e 4.2 desta Circular.

7 No contrato de garantia entre o FGTS e a União ficará estabelecido que, para os casos em que o Agente Financeiro ficar inadimplente, a União deverá efetuar o pagamento no prazo estabelecido contratualmente, devendo o FGTS acionar as garantias ofertadas ao amparo da Lei Complementar nº 156/2016.

8 Não serão permitidas novas renegociações nos termos da RCCFGTS nº 353/2000 e Circular CAIXA nº 206/2001.

9 Os casos omissos serão dirimidos pelo CAIXA, na qualidade de Agente Operador do FGTS, no que lhe couber.

10 Esta circular entra em vigor na data de sua publicação.

DEUSDINA DOS REIS PEREIRA
Vice-Presidente

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 25 de maio de 2017

Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ2017/977 (SEI 19957.000250/2017-25)

WALL TRADER AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO EIRELI

Objeto: Apurar responsabilidades de Diego Curcino Figueiredo Santos e Wall Trader Agente Autônomo de Investimento Eireli, por infração ao disposto no art. 13, inciso VI, e no art. 10, parágrafo único, inciso II, da Instrução CVM nº 497/11 e de Gustavo Alexandre Krause Canossa por infração ao disposto no art. 16, inciso III da Lei 6.387/76 e no art. 3º da Instrução CVM nº 497/11.

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesas.

Acusados	Advogados
Diego Cursino Figueiredo Santos	Thaina Corcino Figueiredo Santos OAB/ ES 27.726
Gustavo Alexandre Krause Canossa da Costa	Não constituiu advogado
Wall Trader Agente Autônomo de Investimento	Thaina Corcino Figueiredo Santos OAB/ ES 27.726

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo, formulado por Diego Cursino Figueiredo Santos e Wall Trader Agente Autônomo de Investimento, acusados nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesa em 29/05/2017, para todos os acusados no processo.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS



CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 25 maio de 2017

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 78 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Control Informática Ltda	66.723.933/0001-15	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0702017, nome: Gestão Control, versão: 17.05.002, código MD5: B6E979DDBC8378F9451A3660BF999043 *BADIGPED
Wage Infromática Ltda EPP	39.311.444/0001-83	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0722017, nome: Astex PAF-ECF, versão: 4.51a, código MD5: 77088EFC3EB786D5AEA8C69B0313EBDC * ASTEXPAF
Getway Automação Comercial Ltda	61.701.363/0001-49	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0582017, nome: GWPDVSAMBA, versão: 2.1, código MD5: F3EE36461B55F150AB26A848C46C321C *GWPDVSAMBA
HardSis Ltda ME	07.427.886/0001-01	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0592017, nome: HardCom, versão: 5.0, código MD5: 8356CC3185E1BC605AB-BA586CA6D827A *HARDCOMECF
B2B Sistemas Ltda - ME	10.445.097/0001-08	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0542017, nome: Metre, versão: 1.0, código MD5: 66669BA138CF9B913CEBC7503B5F76E3 *Metre PAF
Damyller Comercio de Confeccões Ltda	83.729.004/0001-32	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0622017, nome: Frente de Loja Damyller, versão: 6, código MD5: D99B90D0A62C1771E07E9553E79FA9E2 *PDV DAMYLLER
Denim Store Comercio de Confeccões Ltda	18.585.381/0001-83	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0632017, nome: Frente de Loja, versão: 6, código MD5: 3A5103E62C1B3507CF221FAAB79706AB *FRENTELOJA

2. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
BRAJAN SISTEMAS LTDA ME	04.172.696/0001-94	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FAE0032017, nome: GestorPDV, versão: 1.1.1.50 , código MD5: 738C054BD14464910BE31C743B54E45E
BRAJAN SISTEMAS LTDA ME	04.172.696/0001-94	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FAE0042017, nome: SISCOM, versão: 8.0.3.1, código MD5: 507AA58B06B208F230E91F2DC4EB78F2

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 79 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1.Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Falken Sistemas e Automação Ltda	05.436.230/0001-11	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0532017R1, nome: STORE PDV, versão: 5.0, código MD5: 09ABC01C93A483E1908647AD9434FF05 *STOREPDV
Procenter Tecnologia Ltda - ME	26.447.997/0001-16	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0502017, nome: Syspro, versão: 2017V1, código MD5: E16330BFD25C1EC4B890FFEA32492F9A * PROPDV

2. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
AUTOCOM INFORMATICA LTDA - ME	08.386.025/0001-87	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número:FVC0272017, nome: EASY PDV, versão: 3.5.4, código MD5: 667a410866c04ecab2dfbbb9191aab44 AUTOCOM P
ENGEComp TECNOLOGIA DE SOFTWARE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	00.970.697/0001-23	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número:FVC0352017, nome: Empresarial Master PAF, versão: 6.1.5, código MD5: 118D6A287902997CC803FAC25DC485E5 EmpresarPDV
GAA CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI - ME	15.376.646/0001-45	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número:FVC0232017, nome: Sistema Integrado Comercial, versão: 3.5.4, código MD5: 111e9882cc7bfe3d2c42222cd673f407 SIC
Total Soluções Empresariais Ltda.	96.737.374/0001-63	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número:FVC0312017, nome: DINAMICOPDV, versão: 1.5, código MD5: 3d7084191d9a8d2ad912b14e1daa3564 dinamicoPDV

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTA CATARINA
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 25 DE MAIO DE 2017

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JOINVILLE/SC, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº303, de 29 de junho de 2006, a pessoa jurídica relacionada no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista a inadimplência de parcelas - somente uma parcela devedora há mais de dois meses e inexistência de parcelas a vencer.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 24 DE MAIO DE 2017

Declara a nulidade do Ato Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica que menciona, por ter sido constatado vício no mesmo.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso I da Portaria DRF/FOR/CE nº 142, de

16 de julho de 2012 (DOU de 17/07/2012) c/c art. 302, inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17.5.2012, e com base no inciso II, e parágrafos 1º e 2º, do artigo 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 (DOU de 09/05/2016, seção 1, pág. 39), e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13309.720.082/2016-65, declara:

NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda CNPJ de nº 18.167.732/0001-36 do Microempreendedor Individual - MEI - LUIZ FIRMINO DA SILVA, com endereço registrado na rua Antônio Conselheiro, 520, Quixeramobim-Ceará, CEP: 63800-000 por ter sido constatado vício no ato cadastral da supracitada empresa, com efeitos a partir de 22/05/2013, conforme o disposto no artigo 35, § 2º, da Instrução Normativa supracitada.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automaticamente execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época das ocorrências dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º E facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Joinville/SC, com endereço na Rua Presidente Prudente de Moraes, nº 80, Santo Antônio, Joinville - SC, CEP 89218-000, mencionando o número do respectivo processo administrativo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CIDINEI BOGO CHATT

ANEXO ÚNICO

NOME	CNPJ	PROCESSO ADMINISTRATIVO
SH Comercio de Maquinas Eireli- EPP	00.983.332/0001-33	16537.000255/2013-87
Alaudio Ott - EPP	02.534.076/0001-22	16537.720219/2017-67
JHJ Empreendimentos e Participações SA	84.709.765/0001-95	16537.720218/2017-12

INIDÔNEOS e qñão produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, a partir de 22/05/2013.

EDILBERTO CAVALCANTE PORTO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 217, DE 24 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 4ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 209, 240, 300 e 314, § 1º, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU, de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto nos artigos 11 e 12 do



Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art. 1º Transferir competências, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió - DRF/MAC, entre a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT, a Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT, e as Agências da Receita Federal do Brasil - ARFs, para atuarem no controle e análise do crédito tributário controlado em processo administrativo fiscal, independentemente do domicílio fiscal do contribuinte.

Art. 2º Transferir competências, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió - DRF/MAC, entre a Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT e as Agências da Receita Federal do Brasil - ARFs, para atuarem no controle e operacionalização dos pedidos de reembolso, restituição e compensação de créditos tributários controlados em processo administrativo, independentemente do domicílio fiscal do contribuinte.

Art. 3º Autorizar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Maceió a instituir Grupos Locais de Trabalho para análise de processos administrativos fiscais e processos de reembolso, restituição e compensação tributárias, de interesse de contribuintes de sua jurisdição, composto por servidores da SACAT, SAORT e ARFs, de acordo com sua conveniência, visando equacionar seus estoques.

Parágrafo único. Os integrantes dos Grupos Locais de Trabalho terão competência para análise e movimentação dos processos administrativos selecionados, independentemente do domicílio fiscal do contribuinte, bem como para efetuar os respectivos registros nos sistemas informatizados.

Art. 4º Os Grupos Locais de Trabalho serão concretizados a partir da criação de Equipes/Subequipes no ambiente e-processo, com a finalidade de redistribuir os processos administrativos e propiciar um melhor gerenciamento e controle do fluxo das atividades.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2019, ficando convalidados os atos praticados a partir de 02 de maio de 2017.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 24 DE MAIO DE 2017

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração apurado por pessoa jurídica com estabelecimento situado na área de atuação da SUDENE.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302, incisos VI e VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no art. 3º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, e no art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e considerando, ainda, o contido no processo administrativo nº 10010.003950/0117-32, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da pessoa jurídica GRÁFICA SANTA MARTA LTDA, CNPJ: 09.098.419/0001-00, à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0265/2016, expedido pelo Ministério da Integração Nacional - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, na forma a seguir discriminada:

- I - CNPJ da Unidade Produtora: 09.098.419/0001-00;
 - II - Endereço da Unidade Produtora: Rua Hortêncio Ribeiro de Luna, 3333, Distrito Industrial, João Pessoa/PB;
 - III - Condição Onerosa Atendida: modernização total de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;
 - IV - Setor Prioritário Considerado: Indústria de Transformação - papel, conforme art. 2º, inciso VI, alínea, f, do Decreto nº 4.213, de 2002;
 - V - Atividade Objeto da Redução: Cartonagem;
 - VI - Produto/serviço objeto do benefício fiscal: Caixas de papel e papelão
 - VII - Capacidade Incentivada: 100% (cem por cento) da capacidade instalada atual do Empreendimento (124.800.000 unidades/ano);
 - VIII - Ano-calendário em que o empreendimento entrou em operação: 2013;
 - IX - Prazo de Vigência da Redução: 10 (dez) anos;
 - X - Período de fruição: ano-calendário de 2016 ao ano-calendário de 2025;
 - XI - Percentual de Redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis: 75%.
- Art. 2º A redução não alcança quaisquer outras atividades ou serviços desenvolvidos pela pessoa jurídica em questão, nem atinge a produção superior à capacidade instalada acima discriminada.

Art. 3º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0265/2016, bem assim, das demais normas regulamentares, em especial os arts. 62 e 63 da IN SRF nº 267, de 2002.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64,
DE 25 DE MAIO DE 2017

Declara e Comunica a Inaptidão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 (publicada no DOU de 09.05.2016).

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso V, da Portaria DRF Recife nº 279, de 18/12/2014, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2014, e considerando o estabelecido no art. 40, Inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal nº 10480.723866/2017-47, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o CNPJ nº 13.091.710/o001-16 da empresa CCI CONSTRUÇÕES OFFSHORE S/a, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 45 da supracitada Instrução Normativa.

CRISTIANE SANGREMAN LIMA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65,
DE 25 DE MAIO DE 2017

Declara e Comunica a Inaptidão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 (publicada no DOU de 09.05.2016).

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso V, da Portaria DRF Recife nº 279, de 18/12/2014, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2014, e considerando o estabelecido nos arts. 40, Inciso II, 42 Inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal nº 10480-723.881/2017-95, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o CNPJ nº 13.462.967/0001-37 da empresa Pernambuco comércio de couros Ltda - me., por não ter sido

localizada em seu endereço cadastral.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 45 da supracitada Instrução Normativa.

CRISTIANE SANGREMAN LIMA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 298, DE 23 DE MAIO DE 2017

Transfere, de forma concorrente e temporariamente, para a DRF/Juiz de Fora, a competência para auditoria de compensações previdenciárias declaradas em GFIP pelos municípios localizados na jurisdição da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 300 e §1º do art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, (RFB) aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

Art 1º - Ficam temporariamente transferidas para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora (DRF/JFA) as competências previstas no art. 241, incisos I e V, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, para a realização de auditoria de compensações previdenciárias declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social (GFIP) pelos municípios sob jurisdição das Delegacias da Receita Federal do Brasil no âmbito da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal.

§1º. A transferência de competências a que se refere o "caput" será exercida pela DRF/JFA de forma complementar e subsidiária e não impede que, de forma concorrente, na medida de sua capacidade operacional, possam as demais Delegacias da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal, de jurisdição de seus respectivos municípios, efetuarem as referidas atividades.

§2º. A redistribuição das auditorias será efetuada mediante anuência dos titulares das unidades envolvidas, devendo as chefias articularem-se para que não haja sobreposição de tarefas.

§3º. A execução e supervisão dos trabalhos redistribuídos ficarão a cargo de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF/JFA.

Art. 2º - Em todos os atos praticados no exercício das competências ora transferidas, após a assinatura, deverá constar o número desta portaria

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com validade até 31 de dezembro de 2018.

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 24 DE MAIO DE 2017

Habilita a pessoa jurídica que menciona ao REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL PARA EMPRESAS EXPORTADORAS (RECAP)

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS/MG, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, e considerando o disposto Lei nº 11.196, de 21/11/2005, no Decreto nº 5.649, de 29/12/2005, no Decreto nº 5.788, de 25/05/2006, e na Instrução Normativa(IN) SRF nº 605, de 04/01/2006, e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo nº 10670.721512/2016-40, declara:

Art. 1º. HABILITADA ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), a pessoa jurídica NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACEUTICA DO BRASIL.-CNPJ nº 16.921.603/0001-66, na condição de pessoa jurídica preponderantemente exportadora a que se refere o art. 13 da Lei nº 11.196, de 21/11/2005, e na forma da Instrução Normativa SRF nº 605, de 04/01/2006.

Art. 2º. O prazo para fruição do benefício de suspensão da exigibilidade das contribuições de que trata o art. 1º do Decreto nº 5.649, de 29/12/2005, extingue-se após decorridos 3 (três) anos contados da data da habilitação ao Recap. (§ 2o, art. 13, IN/SRF nº 605/2006).

Art. 3º. Os bens de capital sujeitos ao benefício ora reconhecido encontram-se listados no decreto 5.788, de 25/05/2006.

Art. 4º. Demais critérios, condições e procedimentos, deverão obedecer ao disposto na legislação de regência em especial na Instrução Normativa(IN) SRF nº 605, de 04/01/2006.

Art. 5º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

GILMAR DA SILVA MEDEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERLÂNDIA
SEÇÃO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 23 DE MAIO DE 2017

Anula inscrição de empresa no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA, Estado de Minas Gerais, por delegação de competência constante na Portaria DRF/UBL/65, de 11 de agosto de 2015, combinado com o que dispõe o inciso II do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, e tendo em vista o processo, 13877.720048/2017-27, declara:

Art. 1º Anulada a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) de Carla Fabiane Lenz da Silva Rodrigues 00927993023, CNPJ 24.816.161/0001-16, em virtude de vício na inscrição.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa empresa a partir de 17/05/2016.

Art. 3º O presente ato terá validade após publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANO ALVES DE URZEDO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACAÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 24 DE MAIO DE 2017

Declara e Comunica a Inaptdão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o estabelecido nos Arts. 11, 40, inciso II e 42, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB Nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 15540.720158/2017-16 resolve:

Art. 1º - DECLARAR INAPTA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a sociedade empresária TECHLOK DE MACAÉ CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ Nº 31.271.489/0001-60, por não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ, na forma prevista no parágrafo 5º do art. 81 da Lei nº 9.430/96.

Art. 2º- Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo os efeitos constantes dos art. 45 e 47, da supracitada Instrução Normativa.

FABIO DE ABREU RODRIGUES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI
SERVIÇO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 10 DE MAIO DE 2017

Declara nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 23.582.528/0001-11 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do contribuinte PRISCILA ALVES DE MENEZES, por constatação de vício no ato cadastral praticado perante o CNPJ, tendo em vista o disposto no artigo 35, inciso II e §1º da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, e ainda o que consta do processo administrativo nº 10380.722636/2017-99.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em virtude do contido no §2º do art. 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 94,
DE 23 DE MAIO DE 2017

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 15463.721965/2016-35, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria (SPDEMME) nº 145/2016, de 22 de agosto de 2016 do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 23 de agosto de 2016.

EMPRESA: BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A.

CNPJ Nº 20.223.016/0001-70

CEI Nº 5122907728/75

NOME DO PROJETO: Reforços na Subestação Xingu.

ATO AUTORIZATIVO: Resolução Autorizativa nº 5.948, de 12 de julho de 2016, combinado com art.4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Geração e Transmissão de Energia.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 07/2016 a 07/2017, conforme o disposto na Portaria (SPDEMME) nº 145/2016.

Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 3 DE MAIO DE 2017

Declara a inaptdão de empresa perante o CNPJ.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso da competência que lhe é outorgada pelo § 2º, do art. 43, da Instrução Normativa RFB 1.634/2016, em cumprimento ao que determina o art. 40, inciso III, da IN citada, resolve:

Produto	Classificação	Marca Comercial	Capacidade do Recipiente
Bebida Alcool Mista de Vinho Tinto com suco de Grape Fruit, xarope de Grape Fruit e Chopp Gas.	2206.0090	THE WINE DRINK GRAPE COOL	Garrafa Long Neck 275 ml
Bebida Alcool Mista de Vinho Branco com suco de Grape Fruit, xarope de Grape Fruit e Chopp Gas.	2206.0090	THE WINE DRINK GRAPE COOL	Garrafa Long Neck 275 ml
Bebida Alcoolica Mista Gaseificada	2206.0090	AZUMA KIRIN SPARKLING	Garrafa Long Neck 275 ml
Bebida Alcoolica Mista Gaseificada	2206.0090	AZUMA KIRIN SPARKLING PERA	Garrafa Long Neck 275 ml
Bebida Alcoolica Mista Gaseificada	2206.0090	AZUMA KIRIN SPARKLING GRAPE FRUIT	Garrafa Long Neck 275 ml
Bebida Alcoolica Mista Gaseificada	2206.0090	SINA HARD CIDER	Garrafa Long Neck 275 ml

Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 16, de 20 de março de 2017.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ARI JOSÉ BRANDÃO JÚNIOR

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 8 DE MARÇO DE 2017

Cancela o contribuinte no registro especial para estabelecimento que realize operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria DEFIS/SPO nº 91, de 24 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2016, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Cancelado, a pedido, o Registro Especial de DISTRIBUIDOR DE PAPEL - DP-08190/00121 concedido pelo ADE nº 0006/2010 de 07/01/2010, publicado no DOU em 11/01/2010 - Processo nº 13807.009459/2009-81 para o estabelecimento da empresa DESTAK BRASIL EDITORA S/A inscrita no CNPJ sob o número 11.216.913/0001-66 localizado na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2954 - AN 03- CEP 01451-001 - São Paulo.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO LOPES ARAUJO

Considerando os motivos que constam do Processo Administrativo nº 11128.720630/2017-31, declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa FLY HORSE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA-EPP, CNPJ nº 05.696.064/0001-92, tornando-se ineficazes, tributariamente, os documentos por ela emitidos a partir de 01 de janeiro de 2012.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 25 DE MAIO DE 2017

Altera o Registro Especial concedido nos termos da IN RFB nº 1.432/2013

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, na forma do despacho exarado no processo 10010.034522/0916-82, declara:

Alterada a inscrição nº 08110/0036 no Registro Especial de Produtor e de Engarrafador de produtos que trata a IN RFB nº 1.432/2013 e alterações posteriores, do estabelecimento da empresa HGR Beverages Industria e Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda, CNPJ nº 03.903.863/0001-67, com endereço na Rodovia Prefeito Quintino de Lima, 8001, bairro Canguera, São Roque-SP, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432/2013 e alterações posteriores, sob pena de cancelamento desta inscrição.

Este registro abrange os produtos abaixo descritos:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 14 DE MARÇO DE 2017

Cancela o contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria DEFIS/SPO nº 91, de 24 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2016, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Cancelado, a pedido, o Registro Especial de IMPORTADOR- IP-08190/00074, concedido pelo ADE nº 0836/2010 de 02/06/10, publicado no DOU em 08/06/10 - Processo Nº 11610.006756/2001-90 para o estabelecimento da empresa CARVAL JAL INFORMAÇÃO LTDA inscrita no CNPJ sob o número 53.026.472/0001-80 localizado na Av. Alfredo Egidio de Souza Ara-nha, nº 100 - Bl C andar 11 - CEP 04726-170.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO LOPES ARAUJO



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PONTA GROSSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 23, DE MAIO DE 2017

Declara inscrito no Registro Especial de Bebidas, de que trata a IN RFB nº 1.432/2013, estabelecimento produtor de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA/PR, no uso das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da RFB, insculpidas no artigo 6º, inciso I, alínea b, da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e, ainda, com fundamento no artigo 1º, §6º, do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, no artigo 3º, da IN RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e no Despacho Decisório nº 26, de 23 de maio de 2017, proferido nos autos do Dossiê Digital de Atendimento nº 10100.004666/0716-70, resolve:

Art. 1º. Declarar inscrito no REGISTRO ESPECIAL DE BEBIDAS, na qualidade de PRODUTOR, sob o número 09104/0018, o estabelecimento Rafael Okopna - ME - CNPJ: 20.843.378/0001-64, localizada na COLONIA LINHA VITORIA SN, ZONA RURAL, CRUZ MACHADO/PR.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data da sua publicação.

GUSTAVO LUÍS HORN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 23 DE MAIO DE 2017

Declara inscrito no Registro Especial de Bebidas, de que trata a IN RFB nº 1.432/2013, estabelecimento engarrafador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA/PR, no uso das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da RFB, insculpidas no artigo 6º, inciso I, alínea b, da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e, ainda, com fundamento no artigo 1º, §6º, do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, no artigo 3º, da IN RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e no Despacho Decisório nº 21, de 08 de julho de 2015, proferido nos autos do Dossiê Digital de Atendimento nº 10100.004666/0716-70, resolve:

Art. 1º. Declarar inscrito no REGISTRO ESPECIAL DE BEBIDAS, na qualidade de ENGARRAFADOR, sob o número 09104/0019, o estabelecimento Rafael Okopna - ME - CNPJ: 20.843.378/0001-64, localizada na COLONIA LINHA VITORIA SN, ZONA RURAL, CRUZ MACHADO/PR.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data da sua publicação.

GUSTAVO LUÍS HORN

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 23 DE MAIO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, usando da atribuição que lhe são confere o art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista a delegação que lhe foi conferida pela Portaria SRRF10 nº 211, de 14 de março de 2017, e ainda, considerando o que consta do Processo Administrativo nº 10521.720176/2017-11, declara:

Que se acha liberado para fins de transferência de propriedade, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo BMW, modelo X3 DRIVE20I, chassi WBAWX3102D0G00188, placa JDO-5716, pertencente à Srª Daniela Tomassini, CPF nº 866.032.800-00, funcionária administrativa no Consulado-Geral da Itália em Porto Alegre, desembaraçado através da Declaração de Importação nº 13-0693655-3.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado da cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

GASTÃO FIGUEIRA TONDING

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 517, DE 18 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 00000.030117/8119-79, sob o comando SEI nº 44011.002276/2017-25 e juntada 0036754, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre a Reservas Votorantim Ltda., CNPJ nº 23.613.510/0001-30, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Votorantim Prev - CNPB nº 2005.0067-11, e a entidade Fundação Sen. José Ermírio de Moraes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 537, DE 19 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44000.000097/2000-63, sob o comando SEI nº 44011.002160/2017-96, resolve:

Art. 1º Aprovar o 2º termo aditivo ao convênio de adesão celebrado entre a Sompó Saúde Seguros S.A., CNPJ nº 47.184.510/0001-20, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Confortprev - CNPB nº 2014.0014-56, e a entidade YA-SUDA Sociedade de Assistência e Previdência Complementar - PRE-VYASUDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 544, DE 22 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44000.000097/2000-63, sob o comando SEI nº 44011.002158/2017-17, resolve:

Art. 1º Aprovar o 2º termo aditivo ao convênio de adesão celebrado entre a Sompó Seguros S.A., CNPJ nº 61.383.493/0001-80, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Confortprev - CNPB nº 2014.0014-56, e a entidade YASUDA Sociedade de Assistência e Previdência Complementar PREVYASUDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 546, DE 23 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44000.001918/2004-83, sob o comando SEI nº 42898.3354 e juntada nº 0032481, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 548, DE 23 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.003225/1994-38 sob o NUP 44011.500368/2016-95 e Documento SEI nº 0030151, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Odeprev de Renda Mensal, em alteração para Plano de Benefícios Odeprev Brasil, CNPB nº 1994.0040-29, administrado pela Odeprev Odebrecht Previdência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 551, DE 24 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44000.000956/1995-58, sob o comando SEI nº 419843742 e juntada 0024141, resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo ao convênio de adesão celebrado entre a RSBF PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE ES-CRITÓRIO S.A., CNPJ nº 61.787.776/0001-98, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios SOUZA BARROS - CNPB nº 1996.0033-56, e a entidade FUNDO DE PENSÃO MULTIPATRO-CINADO DAS INSTITUIÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS - MERCAPREV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 553, DE 24 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003018/8119-79 sob o NUP 42936.3618 e Documento SEI nº 0031661, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefício Saldado, CNPB nº 2013.0021-65, administrado pela Fundação Banrisul de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 6.911, DE 24 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, considerando o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.722, de 27 de abril de 2016, e no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 73 do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 346, de 2 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Designar o Diretor de Supervisão de Conduta - DI-CON para acumular as competências atribuídas ao Diretor de Supervisão de Solvência - DISOL, em suas ausências, férias e impedimentos temporários.

Art. 2º Designar o Diretor de Supervisão de Solvência - DISOL para acumular as competências atribuídas ao Diretor de Administração - DIRAD, em suas ausências, férias e impedimentos temporários.

Art. 3º Designar o Diretor de Organização do Sistema de Seguros Privados - DIORG para acumular as competências atribuídas ao Diretor de Supervisão de Conduta - DICON, em suas ausências, férias e impedimentos temporários.

Art. 4º Designar o Diretor de Administração - DIRAD para acumular as competências atribuídas ao Diretor de Organização do Sistema de Seguros Privados - DIORG, em suas ausências, férias e impedimentos temporários.

Art. 5º Ficam revogadas as Portarias Susep nº 6.688, 6.689, 6.690 e 6.691, todas de 1º de novembro de 2016, publicadas no DOU de 07 de novembro de 2016, seção 2, página 37.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 24 DE MAIO DE DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e IV da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 40, inciso IV, e, no art. 50, do Decreto no 4.984, de 12 de fevereiro de 2004;

Considerando que o projeto da Empresa Agroindustrial Floresta S/A - Agresta, inscrita no CNPJ/MF sob o no 04.962.494/0001-46, teve seus incentivos cancelados, por intermédio da Resolução no 21, de 11 de novembro de 2005, "sem desvio de recursos", em virtude do não enquadramento do projeto à nova sistemática de incentivos fiscais instituída pela Lei no 8.167, de 16 de janeiro de 1991;

Considerando que a referida Resolução assinalou a expressão "sem desvio de recursos" sem contudo verificar a correta aplicação dos incentivos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam concedidos à empresa;

Considerando que por meio da Resolução nº 04, de 5 de março de 2010, o Senhor Ministro da Integração decidiu reformar a Resolução nº 21, de 11 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 45, de 9 de março de 2010, seção 1, página 29, no intuito de afastar e excluir a expressão "sem desvio de recursos", mantendo-se o cancelamento dos incentivos, bem como determinou a instauração de Processo Administrativo Apuratório em desfavor da empresa, visando a apuração dos indícios de desvio na aplicação dos recursos do Finam;

Considerando que o referido apuratório foi instaurado por meio do Despacho nº 402, de 28 de abril de 2010 (p. 40, vol. II) e, após a devida instrução processual, no qual foi garantido a Empresa o direito ao contraditório e a ampla defesa, concluiu-se que de fato a Empresa não incorreu em desvio na aplicação do recursos, pelo que foi determinado a extinção do referido processo, com seu consequente arquivamento, tendo em vista o art. 60 da Portaria nº 452, de 21 de dezembro de 2016, uma vez exaurida sua finalidade, tendo em vista que as irregularidades que culminaram no Procedimento Apuratório encontram-se sanadas, restando comprovada a aplicação dos recursos do Fundo, conforme Despacho DFRP 0511887;

Considerando que tanto a Resolução nº 21/2005, que cancelou os incentivos recebidos pela Incentivada, bem como a Resolução nº 04/2010, que reformou a decisão emitida na Resolução nº 21/2005, foram emitidas pelo Senhor Ministro da Integração Nacional;

Considerando que após a devida apuração, foi confirmada a inexistência de desvio de recursos por parte da Empresa AGRESTA - Agro Industrial Floresta S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.962.494/0001-46, o que gera a necessidade de emissão de nova Resolução, a fim de incluir a expressão "sem desvio de recursos" a Resolução nº 21/2005, resolve:

Ratificar os termos da Resolução n.. 21, de 11 de novembro de 2005, especificamente com relação à empresa Agroindustrial Floresta S/A - Agresta, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 04.962.494/0001-46, e incluir a expressão "sem desvio de recursos", mantendo-se o cancelamento dos incentivos pelo não enquadramento do projeto à nova sistemática de incentivos fiscais instituída pela Lei n. 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 273, DE 24 DE MAIO DE 2017

Institui o Comitê de Implantação e Operacionalização da Força Nacional de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê de Implantação e Operacionalização da Força Nacional de Defesa Civil, que terá os seguintes objetivos:

I - apoiar a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil nas ações relacionadas à implantação e operacionalização da Força Nacional de Defesa Civil;

II - apresentar proposta de planejamento estratégico, tático e operacional da Força Nacional de Defesa Civil prevendo ações a serem desencadeadas em curto, médio e longo prazo;

III - propor critérios de cooperação entre os estados e o governo federal, prevendo o treinamento, mobilização e emprego dos meios; e

IV - coordenar os Grupos de Trabalho que vierem a ser formados no âmbito desta portaria.

Art. 2º O Comitê será composto pelos seguintes membros:

I - quatro representantes da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, deste Ministério, sendo o Secretário, presidente do referido Comitê.

II - um representante do Ministério do Planejamento;

III - cinco representantes indicados pelo Conselho Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil (LIGABOM);

IV - cinco representantes indicados pelo Conselho Nacional de Gestores Estaduais de Proteção e Defesa Civil (CONGEPDEC); e

V - três representantes com notório conhecimento no tema.

§ 1º Após definidos, os nomes dos integrantes constarão em Portaria do Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil, que será publicada em até 10 (dez) dias após a publicação desta Portaria.

Art. 3º O comitê desenvolverá seus trabalhos por um prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º Para cumprimento dos incisos II e III do artigo 1o, fica estabelecido o prazo de 20 dias, após a publicação dos nomes dos integrantes.

Art. 4º A organização das reuniões, bem como demais atividades administrativas, ficam a cargo da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 5º Para o desenvolvimento de atividades técnicas e específicas, o comitê poderá organizar grupos de trabalho, visando o alcance dos objetivos estabelecidos nesta portaria.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 24 de maio de 2017

Nº 4 Processo Administrativo n. 03020.000561/99. INTERESSADOS: Agroindustrial Barão de Melgaço S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 63.791.461/0001-40 e o Ministério da Integração Nacional - Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP. ASSUNTO: Recurso Administrativo com fulcro no art. 56 da Lei n. 9.784/99. DECISÃO: julgo improcedente o Recurso interposto, conforme previsto no PARECER n. 00191/2017/CONJUR-MIN/CGU/AGU, nos termos do Despacho DFRP/SFRI/MI pela Gerência Regional de Belém, mas, sobretudo pela análise técnica de fls. 236/242 emitida por economista da Inventariança Extrajudicial da extinta SUDAM.

HELDER BARBALHO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

PORTARIA Nº 274, DE 24 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, no uso da competência que lhe confere o Art. 28, § 5º, da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013 e entendimento da Nota nº 271/2013/CONJUR-MIN/CGU/AGU, de 17 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Fixar, para o exercício de 2017, os valores da tarifa de água (K2) - parcela correspondente ao rateio das despesas de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum e apoio à produção - para o Projeto Público de Irrigação Baixo Acaraú, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, conforme o "Anexo I - Valor da tarifa d'água, parcela K2, para o Projeto Público de Irrigação - Plano Operativo de 2017" e o "Anexo II - Previsão de arrecadação da tarifa K2 do Projeto Público de Irrigação - Plano Operativo de 2017".

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

VALOR DA TARIFA D ÁGUA, PARCELA K2, PARA O PROJETO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO DO DNOCS - PLANO OPERATIVO DE 2017.

Coordenadoria	Projeto de Irrigação	Tarifa d'água K2	
		K2.1 (R\$/1000m3)	K2.2 (R\$/há/mês)
CEST/CE	Baixo Acaraú (pequenos produtores e técnico)	10,00	19,73
	Baixo Acaraú (empresa e propriedades adjacentes)	10,000	22,31

ANEXO II

PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO DA TARIFA K2 DO PROJETO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO DO DNOCS - PLANO OPERATIVO DE 2017

Coordenadoria	Projeto de Irrigação	Arrecadação		
		Com K2.1 (R\$)	Com K2.2 (R\$)	Total (R\$)
	Baixo Acaraú	62.420,00	31.756,00	9.176,00

ANGELO JOSÉ DE NEGREIROS GUERRA

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 66, DE 25 DE MAIO DE 2017

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AM	Anamá	Inundações - 1.2.1.0.0	378	02/05/17	59051.003632/2017-29
AM	Iranduba	Inundações - 1.2.1.0.0	029	12/05/17	59051.003642/2017-64
MG	Rio Pardo de Minas	Seca - 1.4.1.2.0	038	25/04/17	59051.003650/2017-19
PA	Aveiro	Inundações - 1.2.1.0.0	040	14/04/17	59051.003531/2017-58

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

PORTARIA Nº 116, DE 23 DE MAIO DE 2017

Institui o Comitê de Governança, Riscos e Controles da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Presidencial de 17/08/2015, publicado no DOU de 18/08/2015, e o Decreto nº 8.275, de 27/06/2014, publicado em 30/06/2014, e alterações, considerando o previsto no art. 23 da Instrução Normativa Conjunta/MP e CGU n. 1, de 10 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê de Governança, Riscos e Controles (CGRC) no âmbito da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, de caráter deliberativo, que será composto pelo Superintendente e pelos titulares da Diretoria de Administração, da Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas e da Diretoria de Gestão de Fundos, de Incentivos e de Atração de Investimentos.

§ 1º Fica delegada competência à Diretora de Planejamento e Articulação de Políticas da Sudam para presidir o CGRC.

§ 2º Em seus impedimentos e nos afastamentos legais os titulares referidos no Art. 1º serão representados por seus substitutos formalmente designados.

§ 3º A Assessoria de Suporte Técnico aos Colegiados da Sudam auxiliará administrativamente o Comitê de Governança, Riscos e Controles, prestando-se como Secretaria Executiva do CGRC.

§ 4º A Auditoria-Geral prestará apoio técnico às reuniões e decisões do CGRC.

§ 5º O CGRC poderá convidar, para suas reuniões, servidores representantes de outras unidades da Sudam, assim como pessoas externas a esta Superintendência, que possam contribuir com suas expertises ou fornecer subsídios necessários ao desenvolvimento dos trabalhos do Comitê.

§ 6º A participação de servidor público federal no CGRC considerar-se-á relevante prestação de serviço público, com o subsequente registro nos seus assentamentos funcionais, e não será remunerada.

Art. 2º Compete ao Comitê de Governança, Riscos e Controles (CGRC):

I - promover práticas e princípios de conduta e padrões de comportamentos;

II - institucionalizar estruturas adequadas de governança, gestão de riscos e controles internos;

III - promover o desenvolvimento contínuo dos agentes públicos e incentivar a adoção de boas práticas de governança, de gestão de riscos e de controles internos;

IV - garantir a aderência às regulamentações, leis, códigos, normas e padrões, com vistas à condução das políticas e à prestação de serviços de interesse público;

V - promover a integração dos agentes responsáveis pela governança, pela gestão de riscos e pelos controles internos;

VI - promover a adoção de práticas que institucionalizem a responsabilidade dos agentes públicos na prestação de contas, na transparência e na efetividade das informações;

VII - aprovar política, diretrizes, metodologias e mecanismos para comunicação e institucionalização da gestão de riscos e dos controles internos;

VIII - supervisionar o mapeamento e avaliação dos riscos chave que podem comprometer a prestação de serviços de interesse público;

IX - liderar e supervisionar a institucionalização da gestão de riscos e dos controles internos, oferecendo suporte necessário para sua efetiva implementação no órgão ou entidade;

X - estabelecer limites de exposição a riscos globais do órgão, bem como os limites de alçada ao nível de unidade, política pública, ou atividade;

XI - aprovar e supervisionar método de priorização de temas e macroprocessos para gerenciamento de riscos e implementação dos controles internos da gestão;

XII - emitir recomendação para o aprimoramento da governança, da gestão de riscos e dos controles internos; e

XIII - monitorar as recomendações e orientações deliberadas pelo Comitê.

Art. 3º O CGRC deverá reunir-se em 15 dias a contar da publicação desta Portaria, para deliberar sobre o seu funcionamento.

Parágrafo Único. Após a primeira reunião, o Comitê deverá elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno em até 30 (trinta) dias, bem como constituir Grupo de Trabalho específico, coordenado pelo titular da Assessoria de Gestão Institucional, com vistas ao levantamento de informações e apresentação da minuta da Política de Gestão de Riscos da Sudam.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA



Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 430, DE 24 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Ministério dos Direitos Humanos.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, no Convênio de Cooperação Federativa;

Considerando a manifestação da Ministra de Estado dos Direitos Humanos Luislinda Dias de Valois Santos, contida no Ofício nº 361/2017/GAB-SEPPIR/SEPPIR/MJ, de 22 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública -FNSP, em caráter episódico e planejado, nos dias 23 e 24 de maio de 2017, para atuar em ações de segurança pública em apoio ao Ministério de Estado dos Direitos Humanos, especificamente na Edificação do Bloco A, Esplanada dos Ministérios, Brasília/DF, na preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio público.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico do Ministério de Estado dos Direitos Humanos, caso em que o solicitante deverá dispor de local para acomodações da Força Nacional de Segurança Pública durante a vigência desta Portaria.

Art. 3º Os profissionais a serem disponibilizados para o Ministério de Estado dos Direitos Humanos obedecerão ao planejamento definido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR JOSÉ SERRAGLIO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 25 de maio de 2017

Nº 678 - Ato de Concentração nº 08700.002854/2017-00. Requerentes: Miba Sinter Holding Gmbh & Co KG, Mahle Metal Leve Miba Sintetizados Ltda.. Advogados: José Carlos da Matta Berardo, Paulo Eduardo de Campos Lilla e Juliana Maia Daniel. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 679 - Ato de Concentração nº 08700.002855/2017-46. Requerentes: Assurant Seguradora S/A e AIG Seguros Brasil S/A. Advogados: Renata Zuccolo, Rodrigo de M. Carneiro de Oliveira e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 680 - Ato de Concentração nº 08700.002875/2017-17. Requerentes: Arlon Food NE Participações S.A. e CBL Alimentos S.A. Advogados: Renê Guilherme da Silva Medrado, Luís Henrique Peroni Fernandes e Camila Parente Dias. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 681 - Ato de Concentração nº 08700.002733/2017-50. Requerentes: Bpifrance Participations e Peugeot S.A. Advogados: Maria Eugênia Novis e Ursula Pereira Pinto. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 685 - Ato de Concentração nº 08700.002893/2017-07. Requerentes: InterCement Brasil S.A. e Votorantim Cimentos S.A. Advogados: Renata Fonseca Zuccolo, Jéssica Gusman Gomes e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.089, DE 26 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/20311 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 11.179.264/0007-66, sediada em Alagoas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 15 (quinze) Revólveres calibre 38 36 (trinta e seis) Munições calibre 38 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.507, DE 16 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/23517 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ÁGUA REAL SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 11.315.121/0001-49, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1088/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.516, DE 16 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/29031 - DPF/PFO/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 00.116.506/0021-04, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 504 (quinhentas e quatro) Munições calibre 12 630 (seiscentas e trinta) Munições calibre 38 220 (duzentas e vinte) Munições calibre .380 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.594, DE 18 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/20023 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AURUM SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 19.734.392/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1160/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.615, DE 19 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/30496 - DPF/SAG/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RT VIGILÂNCIA LTDA ME, CNPJ nº 09.101.989/0001-02, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 2 (dois) Revólveres calibre 38 50 (cinquenta) Munições calibre 38 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.637, DE 22 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/26276 - DPF/GOY/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ASERJ-ACADEMIA DE SEGURANÇA DO RIO DE JANEIRO LTDA, CNPJ nº 10.891.779/0001-36, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 2 (duas) Carabinas calibre 38 2 (duas) Espingardas calibre 12 4 (quatro) Pistolas calibre .380 4 (quatro) Revólveres calibre 38 500 (quinhentas) Munições calibre .380

3000 (três mil) Munições calibre 12 1000 (uma mil) Munições calibre 38 40000 (quarenta mil) Espoletas calibre 38 12960 (doze mil e novecentos e sessenta) Gramas de pólvora 40000 (quarenta mil) Projéteis calibre 38 10000 (dez mil) Espoletas calibre .380 10000 (dez mil) Projéteis calibre .380 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.641, DE 22 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/30864 - DPF/VRA/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa KWAN- CENTRO DE FORMAÇÃO E INSTRUÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 12.521.592/0001-76, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 36000 (trinta e seis mil) Projéteis calibre 38 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.651, DE 23 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/13825 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0011-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 604/2017 (CNPJ nº 43.035.146/0011-57); nº 1183/2017 (CNPJ nº 43.035.146/0021-29) e nº 1049/2017 (CNPJ nº 43.035.146/0020-48).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.652, DE 23 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/14698 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVIS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.945.678/0006-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1010/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.660, DE 23 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/20020 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AZIMUTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.806.700/0001-17, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 1171/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.661, DE 23 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/21161 - DPF/NIG/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.380.412/0001-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1176/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.665, DE 23 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/94182 - DPF/STS/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SAMPEDRO - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA RESERVA AMBIENTAL DO SÍTIO SÃO PEDRO, CNPJ nº 51.683.894/0001-00, para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.668, DE 23 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/28072 - DPF/PDE/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SECVIG ACADEMIA DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 07.970.040/0001-05, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1090 (uma mil e noventa) Munições calibre .380

606 (seiscentas e seis) Munições calibre 12

62000 (sessenta e duas mil) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.671, DE 23 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/28946 - DPF/SOD/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 21.109.286/0001-18, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente PROTEÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 09.045.127/0001-00:

6 (seis) Revólveres calibre 38

6 (seis) Espingardas calibre 12

Da empresa cedente PROTEÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 09.045.127/0001-00:

96 (noventa e seis) Munições calibre 12

72 (setenta e duas) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.672, DE 23 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/29029 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.078.994/0001-08, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Espingardas calibre 12

12 (doze) Revólveres calibre 38

143 (cento e quarenta e três) Munições calibre 38

90 (noventa) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.678, DE 23 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/29807 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa KAIRÓS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.377.459/0003-45, sediada em Sergipe, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

60 (sessenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.686, DE 23 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/30333 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GOIAS ESCOLA DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 17.040.153/0001-65, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Revólveres calibre 38

4 (quatro) Pistolas calibre .380

10000 (dez mil) Munições calibre .380

5372 (cinco mil e trezentas e setenta e duas) Munições calibre 12

100000 (cem mil) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.687, DE 23 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/10601 - DPF/MII/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SPSP - SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 04.346.665/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1200/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.696, DE 23 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/22480 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PANTANAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.282.957/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 1172/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.698, DE 23 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/26565 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FEROLI ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.508.084/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio Grande do Norte com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1194/2017 (CNPJ nº 02.508.084/0001-02) e nº 1195/2017 (CNPJ nº 02.508.084/0002-85).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.699, DE 23 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/24423 - DPF/SJE/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ROTAFORTE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.333.988/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 934/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
E CIDADANIA**

**DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS**

DESPACHOS DA CHEFE

Torno sem efeito a publicação realizada em 23.03.2017, do Diário Oficial da União, Seção 1, p. 41, a qual DECLARA que a grafia do nome de MANOEL LECINIO GONÇALVES, incluída na presente Portaria Naturalização nº 29, de 10 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de fevereiro de 2017, é MANOEL LICINIO GONÇALVES e não como constou.. Processo: 08000.006105/2017-31

DECLARA que a grafia do nome de MANOEL LECINIO GONÇALVES, incluída na presente Portaria Naturalização nº 29, de 10 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de fevereiro de 2017, é MANUEL LICINIO GONÇALVES e não como constou. Processo nº 08000.006105/2017-31

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 88, DE 25 DE MAIO DE 2017

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Show Musical: CÉSAR MENOTTI & FABIANO - MEMÓRIAS II (Brasil - 2017)
Produtor(es): Silva & Silva Promoções Artísticas Ltda.
Diretor(es): Fábio Lacerda
Distribuidor(es): SOM LIVRE
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.026775/2017-73
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

Filme: O JANTAR (THE DINNER, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Chubbco Film
Diretor(es): Oren Moverman
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFÓRNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência
Processo: 08000.027942/2017-01
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: Z - A CIDADE PERDIDA (THE LOST CITY OF Z, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): James Gray/Dede Gardner
Diretor(es): James Gray
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Aventura/Ação
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Conteúdo impactante
Processo: 08000.028224/2017-44
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A MÚMIA (THE MUMMY, Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): Universal Pictures/Sean Daniel Company
Diretor(es): Alex Kurtzman
Distribuidor(es): UNIVERSAL PICTURES INTERNATIONAL BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Aventura/Ação/Terror
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.028697/2017-41
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MEUS 15 ANOS (Brasil - 2016)
Produtor(es): Paris Entretenimento
Diretor(es): Caroline Fioratti
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia/Romance
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.030231/2017-14
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP



Conjunto de Episódios: SHIMMER & SHINE (Estados Unidos da América - 2015) Episódios: 01 a 07 Produtor(es): Farnaz Esnaashari/Dave Palmer Diretor(es): Matt Engstrom/Carin Anne Greco/Dav Knott/Enrico Santana Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL Classificação Pretendida: Livre Gênero: Infantil/Animação Tipo de Material Analisado: DVD Classificação Atribuída: Livre Processo: 08000.030611/2017-41 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP	Gênero: Drama/Ficção Científica Tipo de Material Analisado: DVD Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos Contém: Violência Processo: 08000.030619/2017-15 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP	Contém: Linguagem Imprópria Processo: 08017.000543/2017-14 Requerente: P&M DISTRIBUIDORA DE FILMES
Filme: VIDA (+ ADICIONAIS) (LIFE, Estados Unidos da América - 2017) Produtor(es): Don Granger/Vicki Dee Rock Diretor(es): Daniel Espinosa Distribuidor(es): SONY PICTURES HE DO BRASIL Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos	Filme: VOLTA À TERRA (Portugal - 2014) Produtor(es): Close Up Films/Les Films de L'Air/O Som e a Fúria Diretor(es): João Pedro Plácido Distribuidor(es): P&M DISTRIBUIDORA DE FILMES Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos Gênero: Documentário Tipo de Material Analisado: Link Internet Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos	Trailer: A TERRA VERMELHA (Argentina / Brasil - 2015) Produtor(es): Entre Chein Et Loup Diretor(es): Diego Martinez Vignatti Distribuidor(es): IMOVISION Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos Tipo de Material Analisado: Link Internet Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos Contém: Violência Processo: 08017.000565/2017-76 Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
ALESSANDRA XAVIER NUNES		

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.248, DE 25 DE MAIO DE 2017

Renova a Qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Antônio Carlos Bedani "Garrincha"), do Município de Itatiba (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 556/GM/MS, de 11 de abril de 2014, que qualifica a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Garrincha, Porte I), do Município de Itatiba (SP); Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; Considerando a Portaria nº 10/GM/MS, de 3 de janeiro de 2017, que redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Proposta cadastrada e aprovada no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde-SAIPS nº 9925/2016, da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/CGUE/ DAHU/SAS/MS, resolve: Art. 1º Fica renovada a Qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Antônio Carlos Bedani "Garrincha"), localizada no Município de Itatiba (SP), conforme tabela a seguir:

UF	Município	IBGE	CNES	Custeio	Nº de Profissionais Médicos 24h	CÓD	SIPAR	Gestão	Proposta
SP	Itatiba	352340	7090064	Opção III	4 (quatro)	82.01	25000.186654/2013-75	Municipal	9925

Parágrafo único. A renovação da qualificação será válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação. Art. 2º Os recursos financeiros objeto desta Portaria, permanecem por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0035 (SP) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h). Art. 3º Esta Portaria tem efeitos de renovação da qualificação a partir da competência maio de 2017. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 1.249, DE 25 DE MAIO DE 2017

Renova a Qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU), Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidade de Suporte Avançado (USA) destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), regional de Botucatu (SP) e bases descentralizadas de Botucatu (SP), Anhembi (SP), Areiópolis (SP) e Pardinho (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS; Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que redefine as diretrizes para a implantação do serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria Nº 1.348/GM/MS, de 4 de junho de 2015, que renova a qualificação da Central de Regulação das Urgências, Unidades de Suporte Básico e Unidade de Suporte Avançado, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), regional de Botucatu (SP) e Bases Descentralizadas de Botucatu (SP), Anhembi (SP), Areiópolis (SP) e Pardinho (SP); e Considerando o Parecer Técnico nº 0671/2017, Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve: Art. 1º Fica renovada a qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU), Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidade de Suporte Avançado (USA), destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Botucatu (SP) e Bases Descentralizadas de Botucatu (SP), Anhembi (SP), Areiópolis (SP) e Pardinho (SP), conforme Anexo a esta Portaria. Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos de acordo com art. 30, da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, devendo ser renovada mediante novo processo de avaliação. Art. 2º Esta Portaria tem efeito de renovação de qualificação a partir da competência abril de 2017. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ANEXO

Central de Regulação das Urgências e Unidades Móveis (SAMU 192)

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta
SP	Botucatu	350750	6751172	01 CRU	25000.033559/2013-70	Municipal	82.51	14167
SP	Botucatu	350750	6956939	01 USA	25000.033559/2013-70	Municipal	82.51	14653
SP	Botucatu	350750	6956971	01 USB	25000.033559/2013-70	Municipal	82.51	14653
SP	Pardinho	353610	6944477	01 USB	25000.033559/2013-70	Municipal	82.51	14220
SP	Anhembi	350230	6929184	01 USB	25000.033559/2013-70	Municipal	82.51	14323
SP	Areiópolis	350360	6965792	01 USB	25000.033559/2013-70	Municipal	82.51	14161

PORTARIA Nº 1.250, DE 25 DE MAIO DE 2017

Desabilita 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) do Município de Uruçuí (PI) pertencente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências Estadual do Piauí.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 929/GM/MS, de 15 de maio de 2008, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Uruçuí (PI); Considerando a Portaria nº 2.705/GM/MS, de 17 de novembro de 2011, que habilita município a receber o incentivo de custeio referente às Unidades de Suporte Básico e Avançado destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Estadual do Piauí (PI); Considerando a Portaria nº 1.866/GM/MS, de 04 de setembro de 2014, que desabilita 1 (uma) Unidade de Suporte Básico do Município de Uruçuí (PI), pertencente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central de Regulação das Urgências de Piauí (PI); Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção as Urgências; Considerando a Portaria nº 534/gm/ms, de 30 de março de 2016, que suspende a transferência de recursos financeiros mensais destinados ao custeio de Unidade de Suporte Básico e Avançado do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) de Uruçuí (PI); e Considerando a Nota Técnica nº 068/2017, Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/ CGUE/DAHU/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.111700/2014-63, resolve: Art. 1º Fica desabilitada 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB), do Município de Uruçuí (PI) pertencente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central de Regulação das Urgências Estadual do Piauí, conforme Anexo a esta Portaria.



Art. 2º A Secretaria de Atenção à Saúde adotará os procedimentos junto ao Fundo Estadual de Saúde de Uruçuí (PI), para a imediata devolução dos recursos financeiros repassados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, caso ainda não devolvidos, e a baixa nos sistemas de controle de repasse fundo a fundo do Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ANEXO

Unidades Móveis

UF	Município para o cancelamento do repasse	CNES	Descrição	Período referenciado:	Valor mensal do repasse do incentivo de custeio a ser devolvido
PI	Uruçuí	7056273	01 USB (SAMU 192)	De fevereiro de 2017 (até a publicação da Portaria de desabilitação)	R\$ 13.125,00
Total mensal					R\$ 13.125,00

PORTARIA Nº 1.251, DE 25 DE MAIO DE 2017

Renova a Qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU), Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidades de Suporte Avançado (USA) destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Santo André (SP) e base descentralizada de São Caetano do Sul (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS; Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 112/GM/MS, de 24 de janeiro de 2013, que qualifica a Central de Regulação das Urgências, Unidades de Suporte Básico e Unidades de Suporte Avançado, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Santo André (SP) e base descentralizada de São Caetano do Sul (SP); Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que redefine as diretrizes para a implantação do serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 768/GM/MS, de 17 de junho de 2015, que renova a qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Santo André (SP) e base descentralizada de São Caetano do Sul (SP); e Considerando o Parecer Técnico nº 0718/2017, Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/ CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica renovada a qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU), Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidades de Suporte Avançado (USA), destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Santo André (SP) e base descentralizada de São Caetano do Sul (SP), conforme anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos de acordo com art. 30, da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, devendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Esta Portaria tem efeito de renovação de qualificação a partir da competência janeiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ANEXO

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta
SP	Santo André	354780	5675219	01 CRU	25000.220741/2012-88	Municipal	82.51	12615
SP	Santo André	354780	6966462	01 USA	25000.220741/2012-88	Municipal	82.51	14731
SP	Santo André	354780	6965415	01 USA	25000.220741/2012-88	Municipal	82.51	14731
SP	Santo André	354780	6966497	01 USB	25000.220741/2012-88	Municipal	82.51	14288
SP	Santo André	354780	6966470	01 USB	25000.220741/2012-88	Municipal	82.51	14288
SP	Santo André	354780	7537034	01 USB	25000.220741/2012-88	Municipal	82.51	14288
SP	Santo André	354780	6966535	01 USB	25000.220741/2012-88	Municipal	82.51	14731
SP	Santo André	354780	6966322	01 USB	25000.220741/2012-88	Municipal	82.51	14731
SP	Santo André	354780	6966578	01 USB	25000.220741/2012-88	Municipal	82.51	14731
SP	Santo André	354780	6966551	01 USB	25000.220741/2012-88	Municipal	82.51	14731
SP	Santo André	354780	6966276	01 USB	25000.220741/2012-88	Municipal	82.51	14731
SP	Santo André	354780	6966527	01 USB	25000.220741/2012-88	Municipal	82.51	14855
SP	São Caetano do Sul	354880	7191618	01 USA	25000.220741/2012-88	Municipal	82.51	14731
SP	São Caetano do Sul	354880	7191626	01 USB	25000.220741/2012-88	Municipal	82.51	14731
SP	São Caetano do Sul	354880	7191634	01 USB	25000.220741/2012-88	Municipal	82.51	14731

Central de Regulação das Urgências e Unidades Móveis (SAMU 192)

PORTARIA Nº 1.252, DE 25 DE MAIO DE 2017

Aprova o repasse de recursos para Estados e Distrito Federal, a título de financiamento, referente a abril, maio e junho de 2017, para aquisição de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências; Considerando a Portaria nº 2.848/GM/MS, de 6 de novembro de 2007, que publica a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS); e Considerando a Portaria nº 1.554/GM/MS, de 30 de julho de 2013, que dispõe sobre o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e define em seu Anexo IV os procedimentos e os valores dos medicamentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o repasse de recursos aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao financiamento da aquisição de medicamentos previstos no Grupo 06 Subgrupo 04 - Componente Especializado da Assistência Farmacêutica da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS no 2º trimestre de 2017, conforme valores descritos no anexo a esta Portaria.

§ 1º Os valores foram estabelecidos, considerando as informações aprovadas pelas unidades federadas em dezembro de 2016, janeiro e fevereiro de 2017, no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS).

§ 2º Para o Estado do Amapá foi realizado um ajuste a maior no total de R\$ 12.286,83 (doze mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos) já que o estado não possuía informação ambulatorial disponível no SIA/SUS para a competência novembro de 2016 até o momento de elaboração da Portaria nº 446/GM/MS, de 13 de fevereiro de 2017. Com os dados disponíveis para esta competência, o valor de repasse pôde ser calculado, possibilitando o referido ajuste, dividido em três parcelas, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O valor total a ser repassado às unidades federadas é de R\$ 177.272.248,44 (cento e setenta e sete milhões duzentos e setenta e dois mil duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) que corresponde a um valor mensal de R\$ 59.090.749,48 (cinquenta e nove milhões, noventa mil setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.303.2015.4705 - Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, pertencente ao Bloco de Financiamento da Assistência Farmacêutica.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ANEXO			
Repasse de recursos financeiros no 2º Trimestre de 2017			
Unidade da Federação	Valor médio mensal aprovado em dezembro de 2016, janeiro e fevereiro de 2017 (R\$)	Ajuste Mensal a Maior (1)	Valor de pagamento de abril, maio e junho de 2017 (R\$)
Acre	23.793,07		23.793,07
Alagoas	295.675,83		295.675,83
Amapá	14.297,29	4.095,61	18.392,90
Amazonas	417.475,85		417.475,85
Bahia	1.488.344,64		1.488.344,64
Ceará	1.505.918,18		1.505.918,18
Distrito Federal	1.034.863,81		1.034.863,81
Espírito Santo	1.868.967,99		1.868.967,99
Goiás	2.257.714,80		2.257.714,80
Maranhão	487.859,33		487.859,33
Mato Grosso	557.075,16		557.075,16
Mato Grosso do Sul	1.166.559,44		1.166.559,44
Minas Gerais	5.830.121,66		5.830.121,66
Pará	661.175,52		661.175,52
Paraíba	1.125.572,44		1.125.572,44
Paraná	4.190.926,86		4.190.926,86
Pernambuco	1.353.323,55		1.353.323,55
Piauí	594.311,26		594.311,26
Rio de Janeiro	2.392.277,97		2.392.277,97
Rio Grande do Norte	217.832,03		217.832,03
Rio Grande do Sul	1.869.082,86		1.869.082,86
Rondônia	121.997,18		121.997,18
Roraima	38.651,01		38.651,01
Santa Catarina	2.611.389,03		2.611.389,03
São Paulo	26.306.608,58		26.306.608,58
Sergipe	490.145,22		490.145,22
Tocantins	164.693,31		164.693,31
Total	59.086.653,87	4.095,61	177.272.248,44

(1)Conforme § 2º do artigo 1º.

PORTARIA Nº 1.253, DE 25 DE MAIO DE 2017

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária, do Bloco de Vigilância em Saúde, a Municípios desbloqueados da Portaria nº 115/GM/MS, de 17 de janeiro de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 115/GM/MS, de 17 de janeiro de 2017, que suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária, do Bloco de Vigilância em Saúde, a Estado e Municípios que não cadastraram ou atualizaram os serviços de vigilância sanitária no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SNCES) ou não alimentaram regularmente o Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), nos meses de junho a outubro de 2016, resolve:

Art. 1º O quarto desbloqueio de que trata esta Portaria restabelece a transferência dos recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde, do Componente de Vigilância Sanitária, referente às parcelas 01/2017, 02/2017, 03/2017 e 04/2017 aos Municípios constantes dos anexos a esta Portaria que, de acordo com monitoramento realizado em 18 de abril de 2017, regularizaram as informações no SCNES e SIA/SUS.

Art. 2º Os Recursos Financeiros necessários para a presente Portaria totalizam R\$ 107.394,60 (cento e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), a serem custeados com dotações orçamentárias constantes do Programa de Governo "Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde - SUS" nas seguintes unidades orçamentárias:

I - Fundo Nacional de Saúde (FNS): no montante de R\$ 82.800,12 (oitenta e dois mil, oitocentos reais e doze centavos), na Ação Orçamentária 10.304.2015.20AB "Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária"; e

II - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA): no montante de R\$ 24.594,48 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), na Ação Orçamentária 10.304.2015.8719 "Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos - Nacional".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ANEXO I		
Municípios regularizados quanto ao SCNES -monitoramento em 18 de abril de 2017		
BAHIA		Cód IBGE
Morpará *		292160
TOTAL		1
MINAS GERAIS		Cód IBGE
Pequeri *		314950
Rio Manso *		315530
TOTAL		2
SANTA CATARINA		Cód IBGE
Ermo*		420519
TOTAL		1
TOTAL BRASIL		4
* Os municípios permanecem bloqueados quanto ao SIA/SUS		
ANEXO II		
Municípios regularizados quanto ao SIA-SUS -monitoramento em 18 de abril de 2017		
AMAZONAS		Cód IBGE
Amaturá		130006
TOTAL		1
BAHIA		Cód IBGE
Nova Ibiá		292275
TOTAL		1
ESPÍRITO SANTO		Cód IBGE
Muniz Freire		320370
TOTAL		1
MARANHAO		Cód IBGE
Lago dos Rodrigues		210594
TOTAL		1
MATO GROSSO		Cód IBGE
Bom Jesus do Araguaia		510185
Nova Canaã do Norte		510621
TOTAL		2
MINAS GERAIS		Cód IBGE
Carmo da Cachoeira		311390
Laranjal		313800

Prudente de Moraes	315360
Senador José Bento	316580
Serranos	316700
TOTAL	5
PARAÍBA	Cód IBGE
Imaculada	250670
Livrramento	250850
Olho d'Água	251040
TOTAL	3
PERNAMBUCO	Cód IBGE
Sertânia	261410
TOTAL	1
PIAUÍ	Cód IBGE
Capitão Gervásio Oliveira	220245
São Lourenço do Piauí	221035
TOTAL	2
RIO GRANDE DO NORTE	Cód IBGE
Carnaubais	240250
João Dias	240590
Riacho de Santana	241080
TOTAL	3
RIO GRANDE DO SUL	Cód IBGE
Bom Jesus	430230
Nova Boa Vista	431295
TOTAL	2
RONDÔNIA	Cód IBGE
Itapuã do Oeste	110110
TOTAL	1
SANTA CATARINA	Cód IBGE
Santa Rosa do Sul	421565
TOTAL	1
SERGIPE	Cód IBGE
Aquidabã	280020
TOTAL	1
TOCANTINS	Cód IBGE
Taguatinga	172090
TOTAL	1
TOTAL BRASIL	26

PORTARIA Nº 1.257, DE 25 DE MAIO DE 2017

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado da Paraíba e Município de Campina Grande.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a expansão da oferta de serviços de oncologia no Município de Campina Grande/Paraíba, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante anual de R\$ 1.722.257,21 (um milhão, setecentos e vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado da Paraíba e do Município de Campina Grande.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º ao Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, de forma regular e automática, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria responsável pelo programa de trabalho.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar

o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0008 - Controle do Câncer.

Parágrafo único. Os recursos relativos aos estabelecimentos consignados ao Programa de Trabalho de que trata o Artigo 1º tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção do serviço de que trata esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 7ª (sétima) parcela de 2017.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 1.258, DE 25 MAIO DE 2017

Habilita o Município de Maringá (PR), a receber incentivo financeiro de custeio, referente a 1 (um) Aeromédico e o incremento referente a mudança de porte da Central de Regulação das Urgências, habilita incentivo financeiro em custeio de 2 (duas) Unidades de Suporte Básico (USB), destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do Município de Colorado (PR) e do Município de Paiçandu (PR), pertencentes a Regional de Maringá (PR).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e

Considerando a Portaria nº 2.714/GM/MS, de 27 de dezembro de 2004, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Maringá no Estado do Paraná.

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e

Considerando o Parecer Técnico nº 668/2017, Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/ CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Maringá (PR), a receber incentivo financeiro de custeio, referente a 1 (um) Aeromédico e o incremento referente a mudança de porte da Central de Regulação das Urgências, habilita incentivo financeiro em custeio de 2 (duas) Unidades de Suporte Básico (USB), destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do Município de Colorado (PR) e do Município de Paiçandu (PR), pertencentes a Regional de Maringá (PR), conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo, para os Fundos Municipais de Saúde de Maringá (PR), Colorado (PR) e Paiçandu (PR).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761.0041 (PR) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 7ª (sétima) parcela de 2017.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ANEXO

Central de Regulação das Urgências e Unidades Móveis

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Pro-posta	Valor anual a ser incorpo-rado
PR	Maringá	411520	9163743	01 Aeromédico	25000.164410/2004-41	Municipal	82.46	14358	R\$ 462.000,00
PR	Maringá	411520	3560848	01 CRU	25000.164410/2004-41	Municipal	82.45	11963	R\$ 240.000,00
PR	Colorado	410590	7948131	01 USB	25000.164410/2004-41	Municipal	82.50	10260	R\$ 157.500,00
PR	Paiçandu	411750	9093427	01USB	25000.164410/2004-41	Municipal	82.50	10135	R\$ 157.500,00
TOTAL/ ANO									R\$ 1.017.000,00



PORTARIA Nº 1.259, DE 25 DE MAIO DE 2017

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite-CIB/SP, por meio da Resolução nº 05, de 19 de fevereiro de 2016, e

Considerando Portaria nº 919/SAS/MS, de 25 de maio de 2017, que habilita a Santa Casa de Misericórdia Dr. Aristóteles de Oliveira Martins, CNES 2080532, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia-UNACON com Serviço de Hematologia, Oncologia Pediátrica e Radioterapia, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante anual de R\$ 1.734.871,36 (um milhão, setecentos e trinta e quatro mil oitocentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º ao Fundo Estadual de São Paulo, de forma regular e automática, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria responsável pelo programa de trabalho.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0008 - Controle do Câncer.

Parágrafo único. Os recursos relativos aos estabelecimentos consignados ao Programa de Trabalho de que trata o art. 1º tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção do serviço de que trata esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 7ª (sétima) parcela de 2017.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 1.260, DE 25 DE MAIO DE 2017

Estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Paraná e do Município de Campo Mourão (PR).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.048/GM/MS, de 3 de setembro de 2009, que aprova o regulamento do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.852/GM/MS, de 13 de outubro de 2016, que aprova o Componente Parto e Nascimento do Plano de Ação Regional da Rede Cegonha do Estado e dos Municípios do Paraná e, para sua implementação, estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

Considerando a Portaria nº 918/SAS/MS, de 24 de maio de 2017, que habilita Estabelecimento de Saúde como Referência Hospitalar na Atenção à Saúde em Gestação de Alto Risco Tipo 2 (Cód. Habilitação 14.14), resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Paraná e do Município de Campo Mourão (PR), no montante anual de R\$ 1.489.200,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil e duzentos reais).

Art. 2º Os recursos financeiros estabelecidos no art. 1º referem-se ao custeio de leitos de Gestação de Alto Risco do Hospital Santa Casa de Misericórdia, CNES 0014109, previstos no Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Paraná, conforme Portaria nº 1.852/GM/MS, de 13 de outubro de 2016.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Campo Mourão (PR).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0041 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede Cegonha - Plano Orçamentário 0004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 6ª (sexta) parcela de 2017.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 1.261, DE 25 DE MAIO DE 217

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado da Bahia e do Município de Feira de Santana.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a expansão da oferta de serviços de oncologia no Município de Feira de Santa/Bahia, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante anual de R\$ 1.796.439,67 (um milhão, setecentos e noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado da Bahia e do Município de Feira de Santana.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º ao Fundo Municipal de Saúde de Feira de Santana, de forma regular e automática, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria responsável pelo programa de trabalho.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0008 - Controle do Câncer.

Parágrafo único. Os recursos relativos aos estabelecimentos consignados ao Programa de Trabalho de que trata o Artigo 1º tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de Média e Alta Complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção do serviço de que trata esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 7ª (sétima) parcela de 2017.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 1.262, DE 25 DE MAIO DE 2017

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), e estabelece recursos a serem destinados ao Estado da Bahia e Município de Jacobina (BA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e

Considerando a Portaria nº 10/GM/MS, de 3 de janeiro de 2017, que redefina as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) localizada no Município de Jacobina (BA), conforme tabela.

UF	Município	IBGE	CNES	Custeio	Nº de Profissionais Médicos 24h	CÓD	SIPAR	Gestão	Proposta
BA	Jacobina	291750	9078673	Opção V	6 (seis)	82.42	25000.003140/2017-17	Municipal	13441

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) a serem destinados ao Estado da Bahia e Município de Jacobina (BA), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no art. 1º.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Jacobina (BA).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0029 (BA) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 7ª (sétima) parcela de 2017.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 1.263, DE 25 DE MAIO DE 2017

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Cidade Jardim, nova), e estabelece recursos a serem destinados ao Estado do Pará e Município de Parauapebas (PA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e

Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e

Considerando a Portaria nº 10/GM/MS, de 3 de janeiro de 2017, que redefina as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando que o Estado do Pará está inserido na Região da Amazônia Legal, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Cidade Jardim, nova) no Município de Parauapebas (PA), conforme tabela.

UF	Município	IBGE	CNES	Opção de Custeio	Nº de Profissionais Médicos/ 24h	Código	SIPAR	Gestão	Proposta
PA	Parauapebas	150553	7904894	V	6	82.42	25000.005177/2017-80	Municipal	7661

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 2.730.000,00 (dois milhões e setecentos e trinta mil reais), a serem destinados ao Estado do Pará e Município de Parauapebas (PA), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no art. 1º.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Parauapebas (PA).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0015 (PA) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 7ª (sétima) parcela de 2017.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI



PORTARIA Nº 1.264, DE 25 DE MAIO DE 2017

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), e estabelece recursos a serem destinados ao Estado da Bahia e Município de Vitória da Conquista (BA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e Considerando a Portaria nº 10/GM/MS, de 3 de janeiro de 2017, que redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) localizada no Município de Vitória da Conquista (BA), conforme tabela.

UF	Município	IBGE	CNES	Custeio	Nº de Profissionais Médicos 24h	CÓD	SIPAR	Gestão	Proposta
BA	Vitória da Conquista	293330	9060537	Opção VIII	9 (nove)	82.43	25000.003144/2017-03	Estadual	12082

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a serem destinados ao Estado da Bahia e Município de Vitória da Conquista (BA), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no art. 1º.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotarás as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Estadual de Saúde de Vitória da Conquista (BA).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0029 (BA) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 7ª (sétima) parcela de 2017.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 1.265, DE 25 DE MAIO DE 2017

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), e estabelece recursos a serem destinados ao Estado do Rio Grande do Sul e Município de Viamão (RS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e Considerando a Portaria nº 10/GM/MS, de 3 de janeiro de 2017, que redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) localizada no Município de Viamão (RS), conforme tabela.

UF	Município	IBGE	CNES	Custeio	Nº de Profissionais Médicos 24h	CÓD	SIPAR	Gestão	Proposta
RS	Viamão	432300	7879679	Opção VIII	9 (nove)	82.43	25000.009934/2016-11	Municipal	9341

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a serem destinados ao Estado do Rio Grande do Sul e Município de Viamão (RS), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no art. 1º.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotarás as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Viamão (RS).

Art. 4º Os recursos financeiros objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0043 (RS) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 7ª (sétima) parcela de 2017.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 1.266, DE 25 DE MAIO DE 2017

Qualifica a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, JK) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de Minas Gerais e Município de Contagem (MG).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e Considerando a Portaria nº 2.832/GM/MS, de 18 de novembro de 2009, que habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, JK) localizada no Município de Contagem (MG); Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e Considerando a Portaria nº 10/GM/MS, de 03 de janeiro de 2017, que redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, JK), localizada no Município de Contagem (MG), conforme tabela.

UF	Município	IBGE	CNES	Custeio	Nº de Profissionais Médicos 24h	CÓD	SIPAR	Gestão	Proposta
MG	Contagem	311860	7818858	Opção VIII	9 (nove)	82.03	25000.058054/2010-75	Municipal	12486

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a serem destinados ao Estado de Minas Gerais (MG) e Município de Contagem, para o custeio da qualificação da Unidade prevista no art. 1º.

Parágrafo único. A qualificação será válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotarás as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Contagem (MG).

Art. 4º Os recursos financeiros objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0031 (MG) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 7ª (sétima) parcela de 2017.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 1.267, DE 25 DE MAIO DE 2017

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de Alagoas e Município de São Miguel dos Campos (AL).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; Considerando a Portaria nº 10/GM/MS, de 3 de janeiro de 2017, que redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) no Município de São Miguel dos Campos (AL), conforme tabela.

UF	Município	IBGE	CNES	Custeio	Nº de Profissionais Médicos 24h	CÓD	SIPAR	Gestão	Proposta
AL	São Miguel dos Campos	270860	7996314	Opção V	6 (seis)	82.42	25000.146672/2016-67	Municipal	11299

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), a serem destinados ao Estado de Alagoas e Município de São Miguel dos Campos (AL), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no art. 1º.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotarás as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de São Miguel dos Campos (AL).

Art. 4º Os recursos financeiros objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0027 (AL) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 7ª (sétima) parcela de 2017.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI



PORTARIA Nº 1.268, DE 25 DE MAIO DE 2017

Qualifica a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, nova) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de Minas Gerais e Município de Santo Antônio do Monte (MG).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; Considerando a Portaria nº 1.957/GM/MS, de 18 de outubro de 2016, que habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, nova), no Município de Santo Antônio do Monte (MG) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de Minas Gerais e Município de Santo Antônio do Monte (MG); e Considerando a Portaria nº 10/GM/MS, de 3 de janeiro de 2017, que redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, nova), localizada no Município de Santo Antônio do Monte (MG), conforme tabela.

UF	Município	IBGE	CNES	Custeio	Nº de Profissionais Médicos 24h	CÓD	SIPAR	Gestão	Proposta
MG	Santo Antônio do Monte	316040	7933401	Opção III	4 (quatro)	82.01	25000.012831/2017-10	Municipal	13482

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) a serem destinados ao Estado de Minas Gerais e Município de Santo Antônio do Monte (MG), para o custeio da qualificação da Unidade prevista no art. 1º.

Parágrafo único. A qualificação será válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotarà as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Santo Antônio do Monte (MG).

Art. 4º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585.0031 (MG) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 7ª (sétima) parcela de 2017.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 1.269, DE 25 DE MAIO DE 2017

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, São José), e estabelece recursos a serem destinados ao Estado do Maranhão e Município de Imperatriz (MA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; Considerando a Portaria nº 10/GM/MS, de 3 de janeiro de 2017, que redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde; e Considerando que o Município de Imperatriz (MA) está inserido na região da Amazônia legal, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, São José) localizada no Município de Imperatriz (MA), conforme tabela.

UF	Município	IBGE	CNES	Custeio	Nº de Profissionais Médicos 24h	CÓD	SIPAR	Gestão	Proposta
MA	Imperatriz	210530	7275099	Opção III	4 (quatro)	82.41	25000.180339/2016-87	Municipal	11423

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 1.560.000,00 (um milhão e quinhentos e sessenta mil reais), a serem destinados ao Estado do Maranhão e Município de Imperatriz (MA), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no art. 1º.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotarà as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz (MA).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0021 (MA) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 7ª (sétima) parcela de 2017.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 1.270, DE 25 DE MAIO DE 2017

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de Minas Gerais e Município de Araguari (MG).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; Considerando a Portaria nº 10/GM/MS, de 3 de janeiro de 2017, que redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) localizada no Município de Araguari (MG), conforme tabela.

UF	Município	IBGE	CNES	Custeio	Nº de Profissionais Médicos 24h	CÓD	SIPAR	Gestão	Proposta
MG	Araguari	310350	2146126	Opção V	6 (seis)	82.42	25000.086938/2011-09	Municipal	13382

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) a serem destinados ao Estado de Minas Gerais e Município de Araguari (MG), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no art. 1º.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotarà as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Araguari (MG).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0031 (MG) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 7ª (sétima) parcela de 2017.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 1.271, DE 25 DE MAIO DE 2017

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Dr. Dante Chavaglia), e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de São Paulo e Município de São Joaquim da Barra (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e Considerando a Portaria nº 10/GM/MS, de 3 de janeiro de 2017, que redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Dr. Dante Chavaglia) localizada no Município de São Joaquim da Barra (SP), conforme tabela.

UF	Município	IBGE	CNES	Opção de Custeio	Nº de Profissionais Médicos/ 24h	Código	SIPAR	Gestão	Proposta
SP	São Joaquim da Barra	354940	9068651	Opção III	4 (quatro)	82.41	25000.184748/2016-52	Municipal	12624

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) a serem destinados ao Estado de São Paulo e Município de São Joaquim da Barra (SP), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no art. 1º.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotarà as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de São Joaquim da Barra (SP).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0035 (SP) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 7ª (sétima) parcela de 2017.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI



PORTARIA Nº 1.272, DE 25 DE MAIO DE 2017

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de Goiás e Município de Luziânia (GO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e Considerando a Portaria nº 10/GM/MS, de 3 de janeiro de 2017, que redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) localizada no Município de Luziânia (GO), conforme tabela.

UF	Município	IBGE	CNES	Custeio	Nº de Profissionais Médicos 24h	CÓD	SIPAR	Gestão	Proposta
GO	Luziânia	521250	9093508	Opção III	4 (quatro)	82.41	25000.192195/2016-10	Municipal	13135

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) a serem destinados ao Estado de Goiás e Município de Luziânia (GO), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no art. 1º.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Luziânia (GO).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0052 (GO) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 7ª (sétima) parcela de 2017.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 1.273, DE 25 DE MAIO DE 2017

Qualifica a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Potengi, nova) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado do Rio Grande do Norte e Município de Natal (RN).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; Considerando a Portaria nº 2.190/GM/MS, de 25 de outubro de 2016, que habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Potengi, Porte II), no Município de Natal (RN) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado do Rio Grande do Norte e Município de Natal (RN); e Considerando a Portaria nº 10/GM/MS, de 3 de janeiro de 2017, que redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Potengi, Nova), localizada no Município de Natal (RN), conforme tabela a seguir:

UF	Município	IBGE	CNES	Custeio	Nº de Profissionais Médi- cos 24h	CÓD	SIPAR	Gestão	Proposta
RN	Natal	240810	7923287	Opção V	6 (seis)	82.02	25000.192217/2016-33	Municipal	11282

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a serem destinados ao Estado do Rio Grande do Norte e Município de Natal (RN), para o custeio da qualificação da Unidade prevista no art. 1º.

Parágrafo único. A qualificação será válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Natal (RN).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585.0024 (RN) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 7ª (sétima) parcela de 2017.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 1.274, DE 25 DE MAIO DE 2017

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de Minas Gerais e Município de Nova Lima (MG).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e Considerando a Portaria nº 10/GM/MS, de 3 de janeiro de 2017, que redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) localizada no Município de Nova Lima (MG), conforme tabela.

UF	Município	IBGE	CNES	Custeio	Nº de Profissionais Médicos 24h	CÓD	SIPAR	Gestão	Proposta
MG	Nova Lima	314480	9079882	Opção V	6 (seis)	82.42	25000.199181/2016-19	Municipal	12645

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) a serem destinados ao Estado de Minas Gerais e Município de Nova Lima (MG), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no art. 1º.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Nova Lima (MG).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0031 (MG) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 7ª (sétima) parcela de 2017.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 1.275, DE 25 DE MAIO DE 2017

Qualifica a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Dr. Juraci Magalhães - Bom Jardim) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado do Ceará e Município de Fortaleza (CE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e Considerando a Portaria nº 2.035/GM/MS, de 18 de outubro de 2016, que habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Dr. Juraci Magalhães - Bom Jardim, Porte III) localizada no Município de Fortaleza (CE);

Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/MS/SAS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e

Considerando a Portaria nº 10/GM/MS, de 03 de janeiro de 2017, que redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Dr. Juraci Magalhães - Bom Jardim), localizada no Município de Fortaleza (CE), conforme tabela a seguir:

UF	Município	IBGE	CNES	Custeio	Nº de Profissionais Médicos 24h	CÓD	SIPAR	Gestão	Proposta
CE	Fortaleza	230440	7993218	Opção VIII	9 (nove)	82.03	25000.056584/2017-55	Municipal	11630

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a serem destinados ao Estado do Ceará e Município de Fortaleza (CE), para o custeio da qualificação da Unidade prevista no art. 1º.

Parágrafo único. A qualificação será válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza (CE).

Art. 4º Os recursos financeiros objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0023 (CE) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 7ª (sétima) parcela de 2017.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI



PORTARIA Nº 1.276, DE 25 DE MAIO DE 2017

Qualifica a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de Goiás e Município de Goianésia (GO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e Considerando a Portaria nº 2.357/GM/MS, de 11 de novembro de 2016, que estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte I), localizada no Município de Goianésia (GO), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Considerando a Portaria nº 10/GM/MS, de 3 de janeiro de 2017, que redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Nova), localizada no Município de Goianésia (GO), conforme tabela a seguir:

UF	Município	IBGE	CNES	Custeio	Nº de Profissionais Médicos 24h	CÓD	SIPAR	Gestão	Proposta
GO	Goianésia	520860	7779461	Opção III	4 (quatro)	82.01	25000.192175/2016-31	Municipal	7691

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) a serem destinados ao Estado de Goiás e Município de Goianésia (GO), para o custeio da qualificação da Unidade prevista no art. 1º.
Parágrafo único. A qualificação será válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Goianésia (GO).
Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585.0052 (GO) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 7ª (sétima) parcela de 2017.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 1.277, DE 25 DE MAIO DE 2017

Qualifica a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Geraldo Diniz Borges, nova) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de Minas Gerais e Município de Lagoa da Prata (MG).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; Considerando a Portaria nº 1.958/GM/MS, de 18 de outubro de 2016, que habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Geraldo Diniz Borges, nova), no Município de Lagoa da Prata (MG) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de Minas Gerais e Município de Lagoa da Prata (MG); Considerando a Portaria nº 10/GM/MS, de 3 de janeiro de 2017, que redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde; resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Geraldo Diniz Borges, nova), localizada no Município de Lagoa da Prata (MG), conforme tabela a seguir:

UF	Município	IBGE	CNES	Custeio	Nº de Profissionais Médicos 24h	CÓD	SIPAR	Gestão	Proposta
MG	Lagoa da Prata	313720	7959079	Opção III	4 (quatro)	82.01	25000.012828/2017-98	Municipal	12468

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) a serem destinados ao Estado de Minas Gerais e Município de Lagoa da Prata (MG), para o custeio da qualificação da Unidade prevista no art. 1º.
Parágrafo único. A qualificação será válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Lagoa da Prata (MG).
Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585.0031 (MG) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 7ª (sétima) parcela de 2017.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 1.278, DE 25 DE MAIO DE 2017

Qualifica a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Vila Velha) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado do Ceará e Município de Fortaleza (CE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e Considerando a Portaria nº 2.034/GM/MS, de 18 de outubro de 2016, que habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Vila Velha, Porte III) localizada no Município de Fortaleza (CE); Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e Considerando a Portaria nº 10/GM/MS, de 03 de janeiro de 2017, que redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Vila Velha), localizada no Município de Fortaleza (CE), conforme tabela a seguir:

UF	Município	IBGE	CNES	Custeio	Nº de Profissionais Médicos 24h	CÓD	SIPAR	Gestão	Proposta
CE	Fortaleza	230440	7980310	Opção VIII	9 (nove)	82.03	25000.056583/2017-19	Municipal	11631

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a serem destinados ao Estado do Ceará e Município de Fortaleza (CE), para o custeio da qualificação da Unidade prevista no art. 1º.
Parágrafo único. A qualificação será válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza (CE).
Art. 4º Os recursos financeiros objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0023 (CE) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 7ª (sétima) parcela de 2017.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 1.279, DE 25 DE MAIO DE 2017

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Pascoal Ramos), e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de Mato Grosso e Município de Cuiabá (MT).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; Considerando a Portaria nº 10/GM/MS, de 3 de janeiro de 2017, que redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde; e Considerando que o Município de Cuiabá (MT) está inserido na região da Amazônia Legal, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Pascoal Ramos) no Município de Cuiabá (MT), conforme tabela a seguir:

UF	Município	IBGE	CNES	Custeio	Nº de Profissionais Médicos 24h	CÓD	SIPAR	Gestão	Proposta
MT	Cuiabá	510340	7869312	VIII	9	82.43	25000.192205/2016-17	Municipal	13028

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais), a serem destinados ao Estado de Mato Grosso e Município de Cuiabá (MT), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no art. 1º.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Cuiabá (MT).



Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0051 (MT) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 7ª (sétima) parcela de 2017.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 1.280, DE 25 DE MAIO DE 2017

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Miguel Henrique Maia), e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de Minas Gerais e Município de São Joaquim de Bicas (MG).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e Considerando a Portaria nº 10/GM/MS, de 3 de janeiro de 2017, que redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Miguel Henrique Maia) localizada no Município de São Joaquim de Bicas (MG), conforme tabela a seguir:

UF	Município	IBGE	CNES	Custeio	Nº de Profissionais Médicos 24h	CÓD	SIPAR	Gestão	Proposta
MG	São Joaquim de Bicas	316292	9127666	Opção III	4 (quatro)	82.41	25000. 056581/2017-11	Municipal	13773

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) a serem destinados ao Estado de Minas Gerais e Município de São Joaquim de Bicas (MG), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no art. 1º.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de São Joaquim de Bicas (MG).

Art. 4º Os recursos financeiros objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0031 (MG) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 7ª (sétima) parcela de 2017.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 25 DE MAIO DE 2017

Estabelece o descredenciamento de Municípios ou Distrito Federal do Programa Mais Médicos que promovam, apoiem ou incentivem, por meio de declaração, ofício ou outro documento congênere, a judicialização para a permanência de profissionais intercambistas cooperados.

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 14-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 32 do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, resolve:

Considerando a Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, que dispõe sobre o Programa Mais Médicos e dá outras providências;

Considerando a Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, que dispõe sobre a implementação do Projeto Mais Médicos para o Brasil;

Considerando a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos;

Considerando o Termo de Adesão e Compromisso celebrado entre o Ministério da Saúde e os municípios;

Art. 1º Serão descredenciados do Programa Mais Médicos os Municípios ou Distrito Federal, cujos gestores promovam, apoiem ou incentivem, por meio de declaração, ofício ou outro documento congênere, qualquer iniciativa de judicialização para a permanência no Brasil ou no Projeto Mais Médicos para o Brasil, por período superior a 03 (três) anos, dos médicos intercambistas cooperados.

§1º O município que vier a ser descredenciado, estará impedido de futuramente aderir a qualquer forma de recebimento de profissionais médicos promovido pelo Ministério da Saúde.

§2º Todos os profissionais do Programa Mais Médicos lotados nos municípios descredenciados, serão remanejados para os demais municípios aderidos ao Programa, respeitando os critérios estabelecidos e priorizando a menor distância do município descredenciado.

§3º Esta Resolução aplica-se às gestões municipais empossadas a partir de 01 de janeiro de 2017e gestão do Distrito Federal empossada a partir de 01 de janeiro de 2015.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI
Ministro de Estado da Saúde
Substituto

MICHELE CAPUTO NETO
Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde

MAURO GUIMARÃES JUNQUEIRA
Presidente do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 868, DE 25 DE MAIO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP 009/2017, realizada em 18 de abril de 2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do

Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Recorrente: JG Moriya Representação Importadora Exportadora Comercial Ltda

CNPJ: 67.882.621/0001-17
Processo nº.: 25351.298702/2004-04
Expediente nº.: 0414410/15-4

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por Perda do Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 194/2016 - CRTPS/Direg.

Recorrente: Iconacy Orthopedic Implants Industria e Comercio de Produtos Medico Hospitalares Ltda.

CNPJ: 07.372.557/0001-00
Processo nº.: 25351.668686/2014-65
Expediente nº.: 0498212/15-6

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 244/2016 - CRTPS/Direg.

Recorrente: Iconacy Orthopedic Implants Industria e Comercio de Produtos Medico Hospitalares Ltda.

CNPJ: 07.372.557/0001-00
Processo nº.: 25351.652626/2014-61
Expediente nº.: 0498134/15-1

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 250/2016 - CRTPS/Direg.

Recorrente: IOL Implantes Ltda

CNPJ: 68.072.172/0001-04
Processo nº.: 25351.466829/2015-59
Expediente nº.: 0931843/15-7

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por Perda do Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 256/2016 - CRTPS/Direg.

Recorrente: Biomet 3I do Brasil Comercio de Aparelhos Medicos Ltda

CNPJ: 02.913.684/0001-48
Processo nº.: 25351.159163/2009-65
Expediente nº.: 375279/10-8

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 010/2017 - CRTPS/Direg.

ARESTO Nº 869, DE 25 DE MAIO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Circuito Deliberativo - CD 229/2017 realizado em 11/04/2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

1.
Empresa: Nymox Corporation
Processo: 25351.636270/2013-82
Expediente nº.: 1062988/15-2
PI nº 0211199-3
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer nº 102/2016-Corec/GGMED.

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 783, DE 23 DE MAIO DE 2017

O Presidente da Fundação Nacional de Saúde, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XII do art. 14 do Anexo I do Decreto nº 8.867, de 3 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Superintendente Estadual da Fundação Nacional de Saúde do Estado do Pará, a competência para firmar e dar publicidade ao Termo de Execução Descentralizada com a Universidade Federal Rural da Amazônia, com o objetivo de promover a implantação de núcleos municipais de educação em saúde ambiental conforme o especificado nos autos do processo nº 25200.003.026/2017-31.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO SERGIO DIAS

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 912, DE 24 DE MAIO DE 2017

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Hospitalar de Sergipe, com sede em Lagarto (SE).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 61 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde, e

Considerando a Nota Técnica nº 204/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.145481/2015-05/MS, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Hospitalar de Sergipe, CNPJ nº 13.366.414/0001-80, com sede em Lagarto (SE).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 20 de setembro de 2015 à 19 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 512/SAS/MS, de 10 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 49, de 13 de março de 2017, seção 1, página 46.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO



PORTARIA Nº 913, DE 24 DE MAIO DE 2017

Defer a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Petrolinense de Amparo à Maternidade e à Infância, com sede em Petrolina (PE).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 450/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.208374/2013-25, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Petrolinense de Amparo à Maternidade e à Infância, CNPJ nº 10.730.125/0001-20, com sede em Petrolina (PE).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 11 de junho de 2010 à 10 de junho de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 914, DE 24 DE MAIO DE 2017

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Instituto Alcides D' Andrade Lima, com sede em Bezerros (PE).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 1732/2015-CGCE-BAS/DRP/SERES/MEC e Parecer Técnico nº 449/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.657124/2009-39, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

PORTARIA Nº 918, DE 25 DE MAIO DE 2017

Habilita o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão - PR como Referência Hospitalar na Atenção à Saúde em Gestão de Alto Risco Tipo 2.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 29 de maio de 2013 que, em conformidade com a Rede Cegonha, institui as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde na Gestão de Alto Risco; define os critérios para a implantação e habilitação dos serviços de referência à Atenção à Saúde na Gestão de Alto Risco; define os critérios para a implantação e habilitação da Casa de Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP);

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal;

Considerando a Portaria nº 889/SAS/MS, de 08 de agosto de 2013, que inclui habilitações na Tabela de Habilitações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui incentivos na Tabela de Incentivos Redes no SCNES;

Considerando o Plano de Ação Regional da Rede Cegonha da Região Metropolitana/Macrorregião 11º, contemplado pela Portaria nº 650/GM/MS, de 05 de outubro de 2011, aprovada pela Comissão Intergestores Bipartite conforme Deliberação CIB nº 033, de 03/07/2014; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - CGHOSP/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estabelecimento de Saúde a seguir descrito, como Referência Hospitalar na Atenção à Saúde em Gestão de Alto Risco Tipo 2 (Cod. Habilitação 14.14):

ESTADO DO PARANÁ:

Município	Campo Mourão/PR
Estabelecimento de Saúde	Hospital Santa Casa de Misericórdia
CNES	0014109
Nível de Referência	Tipo 2
Código de Habilitação	14.14

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Instituto Alcides D' Andrade Lima, CNPJ nº 10.072.296/0001-00, com sede em Bezerros (PE).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 915, DE 24 DE MAIO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Centro Integrado de Assistência à Pessoas com Câncer-CENIN, com sede em Santos (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 419/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.133261/2016-10, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Centro Integrado de Assistência à Pessoas com Câncer-CENIN, CNPJ nº 21.370.103/0001-13, com sede em Santos (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 916, DE 24 DE MAIO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Beneficente Caminho de Damasco, com sede em Garça (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 432/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.001075/2013-61, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Beneficente Caminho de Damasco, CNPJ nº 48.211.585/0001-15, com sede em Garça (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 917, DE 24 DE MAIO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Instituto Vale Saúde - IVS, com sede em Tremembé (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 448/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.189278/2016-13, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Instituto Vale Saúde - IVS, CNPJ nº 15.246.363/0001-89, com sede em Tremembé (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

Parágrafo único. O Estabelecimento de Saúde poderá ser submetido à avaliação, por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas Portarias, poderá ter suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Os recursos financeiros para a execução do disposto nesta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade; e

II - 10.302.2015.20R4 - Apoio à Implementação da Rede Cegonha.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 919, DE 25 DE MAIO DE 2017

Altera a habilitação da Santa Casa de Misericórdia Dr. Aristóteles de Oliveira Martins, localizada em Presidente Prudente/SP, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON com Serviço de Hematologia, Oncologia Pediátrica e Radioterapia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução nº 05, de 19 de fevereiro de 2016; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada/DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica alterada a habilitação da Santa Casa de Misericórdia Dr. Aristóteles de Oliveira Martins, localizada em Presidente Prudente/SP, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON com Serviço de Hematologia, Oncologia Pediátrica e Radioterapia (Código 17.07, 17.08 e 17.09).



Estabelecimento - Município/UF	CNES	Habilitação	CNPJ
Santa Casa Dr. Aristóteles de Oliveira Martins - Presidente Prudente/SP	2080532	UNACON com Serviço de Hematologia, Oncologia Pediátrica e Radioterapia	55.344.337/0001-08

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais nos sistemas de informações do SUS para competência seguinte à da sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 135, DE 25 DE MAIO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 35/SGTES/MS, de 8 de fevereiro de 2017, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 35/SGTES/MS, de 8 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.016462/2017-26	YAMILA VINAJERA MILAN	2301120	CE	INDEPENDÊNCIA

PORTARIA Nº 136, DE 25 DE MAIO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 376/SGTES/MS, de 23 de dezembro de 2015, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 376/SGTES/MS, de 23 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

PORTARIA Nº 140, DE 25 DE MAIO DE 2017

Divulga o resultado dos recursos interpostos pelos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, inscritos para o Projeto Mais Médicos para o Brasil, na primeira chamada da primeira fase, nos termos do Edital SGTES/MS nº 3, de 19 de abril de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE-SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.901, de 10 de dezembro de 2016, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado dos recursos interpostos, na primeira chamada da primeira fase, pelos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, inscritos para o Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do item 14 do Edital SGTES/MS nº 3, de 19 de abril de 2017, por meio do site <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WASHINGTON CARLOS RIBEIRO SOARES

PORTARIA Nº 141, DE 25 DE MAIO DE 2017

Divulga o resultado final do processamento eletrônico da seleção de municípios, na primeira chamada da primeira fase, pelos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, inscritos para o Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do Edital SGTES/MS nº 3, de 19 de abril de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE-SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.901, de 10 de dezembro de 2016, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.201267/2015-38	SANTO ESCOBAR ANAYA	3200430	ES	LINHARES

PORTARIA Nº 137, DE 25 DE MAIO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 92/SGTES/MS, de 1º de abril de 2017, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 92/SGTES/MS, de 1º de abril de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.201267/2015-38	DANNY RAFAEL MARTINEZ FERIA	3101525	MG	VIRGEM DA LAPA

PORTARIA Nº 138, DE 25 DE MAIO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº64 /SGTES/MS, de 18 de dezembro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 64/SGTES/MS, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.216836/2013-88	BORIS ENRIQUE PEREZ SALAZAR	1100066	RO	SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Art. 3º Após a validação e homologação será disponibilizado no perfil do candidato no SGP, extrato confirmando a validação e homologação realizada pelo gestor municipal, nos termos do subitem 9.1.9 do Edital SGTES/MS nº 3, de 19 de abril de 2017.

Parágrafo único. É de inteira responsabilidade do candidato verificar se a vaga foi validada e homologada, no prazo estabelecido no cronograma, podendo implicar a perda do direito à vaga de alocação, conforme subitem 9.1.10 do Edital SGTES/MS nº 3, de 19 de abril de 2017.

Art. 4º O médico selecionado que não se apresentar no Município para fins de validação da vaga, no prazo indicado no cronograma, será excluído da seleção e sua vaga será disponibilizada para os médicos que concorram à chamada seguinte, conforme subitem 9.1.11 do Edital SGTES/MS nº 3, de 19 de abril de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WASHINGTON CARLOS RIBEIRO SOARES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 112/SGTES/MS, de 8 de maio de 2017, publicado no DOU nº 87, de 9 de maio de 2017, Seção 1, página 30, no art. 1º: Ficam incluídos na lista que compõe o Anexo I os nomes e dados dos profissionais abaixo indicados:

NOME	CPF	CICLO
BRUNO IGOR BENICIO COSTA	XXX.152.681-XX	12
ERICA MOREIRA LIMA	XXX.037.703-XX	12

Ficam incluídos na lista que compõe o Anexo IV os nomes e dados dos profissionais abaixo indicados:

NOME	CPF	CICLO
ALESSANDRO PENA MATOS	XXX.589.712-XX	10
EVERTON MALHEIRO LEAO	XXX.968.295-XX	10
NATALIA GERMANO TAVARES	XXX.172.943-XX	10

Ficam excluídos da lista que compõe o Anexo IV os nomes e dados dos profissionais abaixo indicados:



NOME	CPF	CICLO
ALINE FERLIN SACCOMANI DOS REIS	XXX.425.218-XX	10
ALIPIO CESAR LEMOS MURICI	XXX.584.201-XX	10
ANGELO BRUNO PAGOTO	XXX.737.022-XX	10
JOAO PAULO EPIFANIO DA SILVA	XXX.315.863-XX	10
VINICIUS SILVA COUTO	XXX.167.213-XX	10

Ficam excluídos da lista que compõe o Anexo V os nomes e dados dos profissionais abaixo indicados:

NOME	CPF	CICLO
ALCIMAR DE MELO ROSA	XXX.494.646-XX	10
JULIO CESAR RODRIGUES BELMIRO	XXX.035.484-XX	10
NATALIA GERMANO TAVARES	XXX.172.943-XX	10
TAIANA SANTOS DA SILVA	XXX.559.575-XX	10

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.355, DE 23 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.004779/2002-91. Interessado: Energética Invernadinha Ltda.. Objeto: Autorizar a Energética Invernadinha Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.065.286/0001-07, a implantar e explorar a PCH Invernadinha, sob o regime de Produtor Independente de Energia Elétrica, com 18.000 kW de potência instalada, localizada no rio Marrecas, município de Manguerinha, estado de Paraná. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.
A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.356, DE 23 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.006320/2006-64. Interessado: Santa Rosa Energia e Participações S.A. Objeto: Autoriza a Santa Rosa Energia e Participações S.A. a implantar e explorar a Pequena Central Hidrelétrica Santa Rosa, sob regime de Produção Independente de Energia Elétrica, localizada nos municípios de Abelardo Luz, Vargeão e Passos Maia, no estado de Santa Catarina.
A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.357, DE 23 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
48500.002595/2016-07. Interessado: Curitiba Energia SPE Ltda. Objeto: Autoriza a Curitiba Energia SPE Ltda. a explorar, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, a Usina Termelétrica Curitiba Energia, com 8.556 kW de potência instalada, localizada no município de Fazenda Rio Grande, no estado do Paraná.
A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.358, DE 23 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.001092/2001-40. Interessado: Asperbras Energia Ltda. Objeto: Transfere a autorização da UTE Ecoluz para a empresa Asperbras Energia Ltda., cadastrado sob o CEG UTE.FL.PR.028246-4.01, bem como altera o regime de exploração da UTE Ecoluz de Produção Independente de Energia para Autoprodução de Energia.
A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.360, DE 23 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 48500.000489/1998-19. Interessado: Brasil Food S.A. Objeto: Extinguir a concessão da Usina Hidrelétrica denominada PCH Salto do Leão, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.SC.001320-0.01, outorgada à empresa Brasil Food S.A., com dispensa de reversão dos bens vinculados à concessão.

A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.362, DE 23 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.001215/2017-90. Interessada: Mantiqueira Transmissora de Energia S.A. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para desapropriação, a área de terra necessária à implantação da Subestação Sarzedo 345 kV.
A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.364, DE 23 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.002437/2017-20. Interessada: Mantiqueira Transmissora de Energia S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para desapropriação, a área de terra necessária à implantação da Subestação João Monlevade 4 230/69 kV.
A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.366, DE 23 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.001750/2017-41. Interessada: Paranaíta Ribeirãozinho Transmissora de Energia S/A.. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão 500 kV Paranaíta - Cláudia C3, da Linha de Transmissão 500 kV Cláudia - Paranatinga C3 e da Linha de Transmissão 500 kV Paranatinga - Ribeirãozinho C3.
A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.367, DE 23 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.001938/2017-99. Interessada: Mantiqueira Transmissora de Energia S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 345 kV Betim 6 - Sarzedo.
A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.368, DE 23 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.001940/2017-68. Interessada: Mantiqueira Transmissora de Energia S.A. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, as áreas de terra necessárias à passagem do trecho de linha que perfaz o seccionamento da Linha de Transmissão 345 kV Furnas - Itutinga, circuito 2, na Subestação Varginha 4, localizado no estado de Minas Gerais.
A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.369, DE 23 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 48500.004089/2016-44 e 48500.004090/2016-79. Interessado: Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. Objeto: Autoriza a Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. a implantar reforços em instalações de transmissão sob sua responsabilidade e estabelece os valores das correspondentes parcelas da Receita Anual Permitida - RAP.
A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.370, DE 23 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.004108/2016-32, 48500.004109/2016-87 e 48500.004110/2016-10. Interessada: Furnas Centrais Elétricas S.A. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços nas seguintes instalações sob sua responsabilidade: Subestação Gurupi e Subestação Serra da Mesa; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II.
A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.372, DE 23 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.007358/2008-14. Interessada: JBS S.A. Objeto: Altera a potência instalada e o regime de exploração da Usina Termelétrica Biolins, outorgada à JBS S.A. por meio da Resolução Autorizativa nº 1.997, de 30 de junho de 2009, c/c a Resolução Autorizativa nº 3.087, de 30 de agosto de 2011.
A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÕES

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.235, de 09 de maio de 2017, cujo resumo foi publicado no D.O. n. 88, de 10 de maio de 2017, Seção 1, página 48, constante do Processo n. 48500.005143/2016-79, fundamentado no disposto no Despacho nº 1.079 de 18 de abril de 2017, alterar no artigo 4º "Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras" por "Camara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE", e disponibilizar no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.
Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.236, de 9 de maio de 2017, cujo resumo foi publicado no D.O. n. 88, de 10 de maio de 2017, Seção 1, página 48, constante do Processo n. 48500.005144/2016-13, fundamentado no disposto no Despacho nº 1.079 de 18 de abril de 2017, alterar no artigo 4º "Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras" por "Camara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE", e disponibilizar no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.
Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.237, de 9 de maio de 2017, cujo resumo foi publicado no D.O. n. 88, de 10 de maio de 2017, Seção 1, página 48, constante do Processo n. 48500.005145/2016-68, fundamentado no disposto no Despacho nº 1.079 de 18 de abril de 2017, alterar no artigo 3º "Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras" por "Camara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE", e disponibilizar no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.
Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.238, de 9 de maio de 2017, cujo resumo foi publicado no D.O. n. 88, de 10 de maio de 2017, Seção 1, página 48, constante do Processo n. 48500.005146/2016-11, fundamentado no disposto no Despacho nº 1.079 de 18 de abril de 2017, alterar no artigo 4º "Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras" por "Camara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE", e disponibilizar no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.
Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.239, de 9 de maio de 2017, cujo resumo foi publicado no D.O. n. 88, de 10 de maio de 2017, Seção 1, página 48, constante do Processo n. 48500.005148/2016-00, fundamentado no disposto no Despacho nº 1.079 de 18 de abril de 2017, alterar no artigo 5º "Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras" por "Camara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE", e disponibilizar no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.
RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.248, DE 23 DE MAIO DE 2017
O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.005147/2016-57. Interessados: CEMIG Distribuição S/A - Cemig-D, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Cemig Geração e Transmissão S.A. - Cemig-GT, Furnas Centrais

Elétricas S.A. - Fumas, Serra da Mesa Transmissora de Energia S.A. - SMTE, Serra Paracatu Transmissora de Energia Ltda. - SPTE, São Gotardo Transmissora de Energia S.A, Empresa Santos Dumont de Energia S.A. - ESDE, Sete Lagoas Transmissora de Energia Ltda. - SLTE, Companhia Transirapé de Transmissão - Transirapé. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2017 da CEMIG Distribuição S/A - Cemig-D, a vigorar a partir de 28 de maio de 2017 e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.249, DE 23 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000268/2017-93. Interessados: Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Promissão Ltda - Cerpro, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e CPFL Paulista, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2017 da Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Promissão Ltda - Cerpro, a vigorar a partir de 29 de maio de 2017 a 28 de maio de 2018 e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.250, DE 23 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000271/2017-15. Interessados: Cooperativa Regional de Energia Taquari Jacui - Certaja, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, RGE Sul Distribuidora de Energia S/A - RGE Sul, Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2017 da Cooperativa Regional de Energia Taquari Jacui - Certaja, a vigorar a partir de 29 de maio de 2017 e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL Em 23 de maio de 2017

Nº 1.413 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002261-2012-00, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto por Fumas Centrais Elétricas S.A. - Fumas em face do Auto de Infração 001/2017, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 3.921.755,26 (três milhões, novecentos e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

Nº 1.415 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001044/2016-18, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Fumas Centrais Elétricas S.A. - Fumas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa imposta pelo Auto de Infração nº 6/2016-SFG, por infrações relacionadas aos níveis de qualidade do serviço de geração de energia elétrica e à manutenção inadequada das instalações, para R\$ 3.173.121,02 (três milhões, cento e setenta e três mil, cento e vinte e um reais e dois centavos), a serem recolhidos conforme a legislação.

Nº 1.416 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo 48500.002089/2016-18, decide: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - AmE em face do Ofício 120/2017, emitido pela Superintendência de Administração e Finanças - SAF, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, por conseguinte, (ii) ratificar a decisão de não acolher o Termo de Renúncia à Prescrição referente ao Auto de Infração 71/2016, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, haja vista que foi apresentado fora do prazo estipulado no § 4º do art. 11 da Resolução Normativa 748/2016.

Nº 1.417 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo nº 48500.000691/2017-93, decide não conhecer, por perda de objeto conforme art. 43, inciso VIII, da Norma de Organização ANEEL 001, do Requerimento Administrativo, com pedido de medida cautelar, interposto pela Sistema de Transmissão Nordeste S.A. (STN), em face de decisão do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) que aplicou a Recorrer desconto de Parcela Variável por Indisponibilidade - PVI, devido ao desligamento da Linha de Transmissão Sobral III/Pecém II.

Nº 1.418 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e com o que consta do Processo nº 48500.007687/2008-65, decide, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.074, de 7 de junho de 1995, com a redação dada pela Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, reclassificar, como empreendimento de capacidade reduzida, a Pequena Central Hidrelétrica - PCH Pito, outorgada à Pinhal Geradora de Energia S.A. por meio da Resolução Autorizativa 3.392, de 13 de março de 2012, a qual passará a ser denominada de Central Geradora Hidrelétrica (CGH) Pito, e cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) CGH.PH.SC.030794-7.02, mantendo-se todas as condições e responsabilidades estabelecidas no ato de outorga e nos Contratos de Comercialização no Ambiente de Contratação Regulada decorrentes da comercialização da energia dela proveniente no Leilão de Energia Nova nº 10, realizado em 13 de dezembro de 2013.

Nº 1.420 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.004924/2010-51, decide não conhecer, haja vista que interposto contra ato normativo, de caráter geral e abstrato, do Pedido de Reconsideração interposto pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - Abradee em face da Resolução Normativa nº 687, de 24 de novembro de 2015, e manter, na íntegra, a Resolução recorrida.

Nº 1.426 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.004952/2016-63, decide i) conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Porto do Pecém Geração de Energia S.A. e pela Pecém II Geração de Energia S.A. em face do Despacho nº 3.293, de 16 de dezembro de 2016 e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter, na íntegra, a decisão de negar provimento ao pedido de alterar o Custo Variável Unitário - CVU das Usinas Termelétricas - UTEs Pecém I e Pecém II em decorrência da cobrança do Encargo Hídrico Emergencial - EHE, e ii) suspender os efeitos desse Despacho, enquanto vigorar a decisão judicial proferida, em 5 de maio de 2017, nos autos do Agravado de Instrumento nº 0036475-62.2015.4.01.0000/DF (Ação Ordinária nº 033266-70.2015.4.01.3400).

Nº 1.437 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no § 3º do art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta dos Processos nº 48500.000838/2017-45 e 48500.002732/2016-03, resolve não conceder, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade, efeito suspensivo ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa Fortaleza Serviços Empresariais Ltda. em face da Decisão nº 10/2016-SLC/ANEEL, que aplicou sanção administrativa de multa compensatória de 10% do valor mensal do Contrato nº 112/2016.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE ADJUNTA Em 24 de maio de 2017

Nº 1.395 - Processo nº 48500.003508/2006-41. Interessado: GMG Energia e Participações S.A. Decisão: revogar os Despachos nº 1.554, de 17 de julho de 2006, e nº 1.439, de 10 de maio de 2007, que concederam, respectivamente, registro ativo e aceite ao Projeto Básico da PCH Bugres, tendo em vista a não apresentação do Sumário Executivo no prazo estabelecido na REN 673/2015.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.396 - Processo nº 48500.003513/2006-81. Interessado: GMG Energia e Participações S.A. Decisão: revogar os Despachos nº 1.550, de 17 de julho de 2006, e nº 1.438, de 10 de maio de 2007, que concederam, respectivamente, registro ativo e aceite ao Projeto Básico da PCH Cachoeira do Gambá, tendo em vista a não apresentação do Sumário Executivo no prazo estabelecido na REN 673/2015.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca

Nº 1.432 - Processo nº: 48500.002546/2017-47. Interessada: RR Comercializadora de Energia e Participações S.A. Decisão: Autorizar a RR Comercializadora de Energia e Participações S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.773.135/0001-00, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.438 - Processo nº 48500.005371/2016-49. Interessado: Leonardo de Oliveira Gomes. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 3.272/2016 que conferiu o DRI-PCH referente à PCH Santa Cruz, cadastrada sob o CEG PCH.PH.MG.037272-2.01, localizada no rio Glória, no estado de Minas Gerais, motivado pela desistência formal em prosseguir no processo, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução Normativa nº 673/2015; e (ii) devolver a garantia de registro aportada na ANEEL.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

LUDIMILA LIMA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 24 de maio de 2017

Nº 1.443 - Processo nº: 48500.002066/2017-86. Interessada: SPE BR Transmissora Cearense II de Energia Ltda. Decisão: (i) proceder à execução da Garantia de Fiel Cumprimento do Contrato de Concessão nº 013/2014-ANEEL.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 25 de maio de 2017

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 26 de maio de 2017.

Nº 1.444 - Processo nº 48500.006727/2013-19. Interessado: Central Eólica Aristarco Ltda. Usina: EOL Ventos de Santa Bárbara. Unidades Geradoras: UG1 a UG11, de 2.700 kW cada, totalizando 29.700 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Caldeirão Grande do Piauí, Estado do Piauí.

Nº 1.445 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Centrais Elétricas Padovani Ltda. Usina: CGH Padovani. Unidades Geradoras: UG1 de 285 kW e UG2 de 126 kW, totalizando 411 kW de capacidade instalada, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de São Pedro do Iguaçu, Estado do Paraná.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 26 de maio de 2017.

Nº 1.446 - Processo nº 48500.004407/2014-13. Interessado: Santa Vitória do Palmar IX Energias Renováveis S.A. Usina: EOL Aura Mirim VI. Unidades Geradoras: UG1 a UG3, de 3.000 kW cada, totalizando 9.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 1.447 - Processo nº 48500.001059/2009-57. Interessado: WD Agroindustrial Ltda. Usina: UTE WD. Unidades Geradoras: UG1 de 2.000 kW, e UG2 de 16.000 kW, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013, e UG3 de 30.000 kW. Localização: Município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 24 de maio de 2017

Nº 1.434 - Processo nº 48500.002493/2017-64. Interessadas: LTMC - Linhas de Transmissão de Montes Claros S.A. (Contratante) e Nari Brasil Holding Ltda (Contratada). Decisão: Anuir à celebração do contrato de prestação de serviços de preparação e configuração do sistema SCADA, a ser firmado entre as interessadas, no montante global de R\$ 198.200,00 (cento e noventa e oito mil e duzentos reais), pelo prazo de 78 (setenta e oito) dias.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

RETIFICAÇÃO

No resumo do Despacho nº 1.390, de 19 de maio de 2017, publicada no D.O. n. 96 de 22 de maio de 2017, Seção 1, página 47, constante do Processo n. 48500.000263/2016-80, onde se lê: "...COPEL-D..."; Leia-se: "... Coelba..." e disponibilizar no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.



SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 23 de maio de 2017

Nº 1.423 - Processo nº: 48500.004056/2010-17. Interessado: Light Serviços de Eletricidade S.A. - LIGHT. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 232.883,16 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento - P&D, código PD-0382-0019/2008; e (ii) declarar o encerramento desse projeto.
A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.425 - Processo nº: 48500.002083/2017-13. Interessados: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 1.566.769,18 (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento - P&D, código PD-0068-0027/2011; (ii) declarar o encerramento desse projeto.
A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.428 - Processo nº: 48500.001170/2017-53. Interessado: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 1.553.251,11 (hum milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e onze centavos), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento - P&D, código PD-0047-0050/2011; e (ii) declarar o encerramento desse projeto.
A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.429 - Processo nº: 48500.001173/2017-97. Interessado: ENEL CE Companhia Energética do Ceará. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 2.394.286,24 (dois milhões, trezentos e noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento -P&D, código PD-0039-0058-2012; (ii) declarar o encerramento desse projeto.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AILSON DE SOUZA BARBOSA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 679, DE 25 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 481 de 29 de dezembro de 2016, e pelo art. 9º, inciso III, do Decreto nº 2455, de 14 de janeiro de 1998, de acordo com as disposições da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria n.º 305, de 24 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Fica alterada a alínea a do inciso II do artigo 44 da Resolução ANP nº 49, de 30.11.2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) até 270 (duzentos e setenta) dias para as filiais autorizadas nas regiões Norte, Centro-Oeste e Sul;"

Art. 2º Fica alterado o inciso III do artigo 44 da Resolução ANP nº 49, de 30.11.2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - até 270 (duzentos e setenta) dias para encaminhar todos os contratos de direito de uso da marca, vigentes e homologados pela ANP, para fins de nova homologação por parte da ANP, nos termos do art. 26 desta Resolução;"

Art. 3º Fica alterado o inciso V do artigo 44 da Resolução ANP nº 49, de 30.11.2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - até 270 (duzentos e setenta) dias para atender o art. 41, inciso IV, alínea "a" e inciso XIX, ambos desta Resolução."

Art. 4º Fica alterado o inciso I do artigo 29 da Resolução ANP nº 51, de 30.11.2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - até 270 (duzentos e setenta) dias para atendimento ao parágrafo único do art. 16 desta Resolução;"

Art. 5º Fica alterado o inciso II do artigo 29 da Resolução ANP nº 51, de 30.11.2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - até 270 (duzentos e setenta) dias para atendimento ao art. 18, § 1º, alínea "a", e § 2º, alíneas "a" e "b" desta Resolução;"

Art. 6º Fica alterado o inciso III do artigo 29 da Resolução ANP nº 51, de 30.11.2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - até 270 (duzentos e setenta) dias para o atendimento ao disposto no art. 26, inciso V desta Resolução; e"

Art. 7º Fica alterado o parágrafo único do artigo 36 da Resolução ANP nº 51, de 30.11.2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Caso o revendedor de GLP de que trata o caput deste artigo desejar alterar sua opção de exibir marca comercial de distribuidor de GLP e tornar-se revendedor de GLP vinculado, deverá observar o art. 9º, preenchendo no sistema informatizado a Ficha Cadastral, indicando a intenção de tornar-se revendedor de GLP vinculado, no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias após a publicação da presente Resolução."

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUTMAN

AUTORIZAÇÃO Nº 245, DE 25 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 244, de 13 de agosto de 2012, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, de acordo com a Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.000102/2016-49, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da ampliação de capacidade da Unidade de Hidrotratamento de Diesel (U-710), de 6.000 m³/d para 7.000 m³/d, na refinaria de petróleo da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A., CNPJ nº 33.000.167/0102-55, situada na Av. Getúlio Vargas, 11001, Brigadeira, Canoas/RS.

Art. 2º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 25 de maio de 2017

O SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, das empresas relacionadas:

Nº 526	D. S. LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 04.397.605/0001-19					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001124/2017 - 26	LUBRIFICANTE DELL OLIO PO-TENZA MOTO GP	SAE 20W-50	API SL, JASO MA.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17856
	48600.001124/2017 - 26	LUBRIFICANTE DELL OLIO PO-TENZA MOTO GP	SAE 20W-50	API SL, JASO MA.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17856
Nº 527	SIGLA-OIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP - CNPJ nº 14.993.396/0001-20					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000730/2017 - 24	MOTORS PRIME ESTACIONÁRIO	SAE 40	API CF (EXCLUSIVO PARA MOTORES A DIESEL ESTACIONÁRIOS)	ÓLEO LUBRIFICANTE	17142
	48600.000729/2017 - 08	MOTOR'S PRIME GOLDEN MAX	SAE 20W-50	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	18214
Nº 528	TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 71.770.689/0001-81					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000733/2017 - 68	AZOLLA AF	ISO 46	PARKER HF-0, HF-1, HF-2 / DIN 51524-2 (HLP) / FIVES P-68, P-69, P-70 / ISO 11158 (HM) / ASTM D6158 / SAE MS 1004	ÓLEO LUBRIFICANTE	18215
	48600.000733/2017 - 68	AZOLLA AF	ISO 68	PARKER HF-0, HF-1, HF-2 / DIN 51524-2 (HLP) / FIVES P-68, P-69, P-70 / ISO 11158 (HM) / ASTM D6158 / SAE MS 1004	ÓLEO LUBRIFICANTE	18215
Nº 529	VALVOLINE DO BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 09.055.622/0001-91					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000847/2017 - 16	VALVOLINE ATF TYPE A	SAE 80W	TASA	ÓLEO LUBRIFICANTE	3156
	48600.000848/2017 - 52	VALVOLINE ATF DEXRON III	SAE 80W	DEXRON IIH, DEXRON IIIG, ALLISON C-4, ALLISON TES-389, FORD MER-CON	ÓLEO LUBRIFICANTE	18216

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA

DIRETORIA II
COORDENADORIA DE CONTEÚDO LOCAL

DESPACHO DA CHEFE
Em 25 de maio de 2017

Nº 522 - A Chefe da Coordenadoria de Conteúdo Local da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 442, de 12 de dezembro de 2016, e com base no Processo ANP nº 48610.006253/2013-68, resolve:

1- CANCELAR A ACREDITAÇÃO da empresa L.A. FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de

Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ 53.020.152/0001-12, para executar atividades de Certificação de Conteúdo Local.

DANIELA GODOY MARTINS CORRÊA

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 246, DE 25 DE MAIO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram con-

feridas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta do Processo nº 48610.010442/2016-88, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a MT Comércio de Combustíveis Ltda., CNPJ nº 04.275.611/0003-65, autorizada a construir a ampliação das instalações da base de Transportador Revendedor Retalhista, localizadas na : Av. Prefeito André Antônio Maggi, s/nº, lotes 01, 02,09 e 10, Qd 10, Loteamento Sidezal, Sapezal - MT. CEP: 78365-000 (Lat/Lon aprox.: -13.540040, -58.822193 - SIRGAS 2000).



As instalações, alvo desta autorização, compreendem os tanques listados na tabela abaixo:

Tanque	Tipo	Diâmetro (m)	Altura/Comprimento (m)	Volume (m³)	Classe	Situação
1	Horizontal	2,80	8,20	50,00	II	Operando
2	Horizontal	2,80	8,20	50,00	II	Operando
3	Vertical	2,56	8,55	50,00	II	A construir

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.
Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 247, DE 25 DE MAIO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Portaria ANP nº 32, de 23/02/2000 e o que consta do processo nº 48610.005482/2017-99, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a SAVIXX COMERCIO INTERNACIONAL S/A, com endereço na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Sala 1009 - Ed Petro tower, Vitória/ES - CEP: 29050-420, inscrição no CNPJ nº 28.477.685/0001-80, autorizada a exercer a atividade de importação de naftas petroquímicas.
Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 248, DE 25 DE MAIO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 02, de 14 de janeiro de 2005, e o que consta do processo ANP n.º 48610.005819/2016-87, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a CAP - Comércio de Asfalto e Petróleo Ltda - EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.116.697/0001-59, habilitada como distribuidora de asfaltos, localizada na Rua Jorge Tieto Iwasa, 457; Chapada - Araucária/PR. CEP: 83.706-670, autorizada a exercer a atividade de distribuição de asfaltos.

Art. 2º - Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos.

Art. 3º - Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 249, DE 25 DE MAIO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta do Processo nº 48610.005819/2016-87, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a CAP - COMERCIO DE ASFALTO E PETROLEO LTDA - EPP, CNPJ nº 03.116.697/0004-00 , autorizada operar as instalações da base de armazenamento e distribuição de Asfaltos, localizadas na Rua Saul Moreira, 7, Cará-Cará, Ponta Grossa - PR, CEP: 84045-980 (Lat/Lon aprox.: -25.176916, -50.137495 - SIRGAS 2000).

As instalações, alvo desta autorização, compreendem os tanques listados na tabela abaixo:

Tanque	Tipo	Diâmetro (m)	Altura/Comprimento (m)	Volume (m³)	Classe	Situação
01	Vertical	3,82	6,00	68,00	IIIB	A operar
02	Vertical	5,00	5,00	93,00	IIIB	A operar
03	Vertical	5,00	5,00	93,00	IIIB	A operar
04	Vertical	5,00	5,00	93,00	IIIB	A operar
05	Vertical	3,80	5,26	57,00	IIIB	A operar
06	Vertical	3,80	5,26	57,00	IIIB	A operar
07	Vertical	2,80	8,03	52,00	IIIB	A operar
08	Vertical	2,80	8,03	52,00	IIIB	A operar
09	Vertical	6,30	5,00	150,00	IIIB	A operar
12	Horizontal	2,87	7,38	48,00	IIIB	A operar
13	Vertical	6,30	5,00	150,00	IIIB	A operar
16	Horizontal	1,90	7,25	20,00	IIIB	A operar

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A CAP - COMERCIO DE ASFALTO E PETROLEO LTDA - EPP, CNPJ nº 03.116.697/0004-00 , deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização, após conclusão do respectivo processo legal instaurado para tal, assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 25 de maio de 2017

Nº 524 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no inciso II, do art. 30, da Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº PR0022697 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao AUTO POSTO PIANOWSKI LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 79.573.028/0001-78, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.009374/2013-61.

Nº 525 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004,e com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea c, torna público o cancelamento, por requerimento, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
RO0214376	AUTO POSTO IDEAL LTDA	03.231.427/0001-99	ESPIGAO DO OESTE	RO	48610.008346/2007-89
RS0178129	D'CRISTAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	05.940.676/0001-89	PORTO ALEGRE	RS	48600.003982/2004-91
PR/MG0061781	MARCELO CORSO - ME	10.249.184/0001-81	POCOS DE CALDAS	MG	48610.011027/2008-31
DF0176137	POSTO DE COMBUSTIVEL 407 SUL LTDA	05.900.065/0001-07	BRASILIA	DF	48600.003269/2004-47
PB0008912	TALATON - COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	03.051.454/0001-80	LAGOA SECA	PB	48610.011238/2000-17

MARIA INES SOUZA

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 25 de maio de 2017

O SECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 884, de 10 de maio de 2017 e na Reunião de Diretoria nº 885 de 17 de maio de 2017, resolveu:

Nº 530 - Aprovar, conforme a Resolução de Diretoria nº 276, de 10 de maio de 2017, o Plano de Desenvolvimento do Campo de Gavião Preto, determinando a aplicação das melhores práticas da indústria do petróleo, e que se cumpram as exigências constantes na Nota Técnica nº 025/2017/SDP, nos termos da cláusula 9.9 do Contrato de Concessão.

Nº 531 - Aprovar, conforme a Resolução de Diretoria nº 277, de 10 de maio de 2017 e com fundamento na Nota Técnica nº 009/2017/SDP, a suspensão da análise da Revisão do Plano de Desenvolvimento do Campo de Espadarte, apresentado nos termos da Resolução de Diretoria nº 395/2015; e determinar a apresentação de nova revisão do Plano de Desenvolvimento até o dia 31/07/2018.

Nº 532 - Conhecer, conforme a Resolução de Diretoria nº 278, de 10 de maio de 2017 e com fundamento na Nota Técnica nº 043/2017/SDP, o pedido de reconsideração interposto pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, em face da Resolução de Diretoria (RD) nº 586/2015 e, no mérito, dar provimento, excluindo o item II da referida RD.

Nº 533 - Aprovou, conforme a Resolução de Diretoria nº 301, de 17 de maio de 2017 e com fundamento nas Notas Técnicas nº 202/2016/SDP e nº 041/2017/SDP, o Plano de Desenvolvimento do Campo de Itapu, nos termos da cláusula 13.10.1 do Contrato de Cessão Onerosa, condicionada ao cumprimento da seguinte exigência: I) apresentar uma revisão do Plano de Desenvolvimento em até 180 dias após o término do Sistema de Produção Antecipada (SPA), contemplando um projeto com as premissas da viabilidade econômica atualizadas e os aprendizados deste Sistema, nos termos do §3º, do art. 4º, da Resolução ANP nº 17/2015.

ALEXANDRE QUADRADO NETO

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 25 de maio de 2017

Nº 523 - A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1-Fica CREDENCIADA a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa abaixo.

2-Cabe à unidade credenciada confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Credenciamento ANP Nº	0730/2017
Unidade de Pesquisa	Laboratório de Interfaces e Nanodispositivos
Instituição Credenciada	Universidade de Brasília - UnB
CNPJ/MF	00.038.174/0001-43
Processo ANP	48610.012635/2016-73
Localização	Brasília - DF
Linhas de Pesquisa	Resistividade elétrica por indução de plugues de rocha

TATHIANY RODRIGUES MOREIRA DE CAMARGO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

REFERENTE: Processo nº 48411-915.653/2013 - 11
INTERESSADO: TIJUCAS GERADORA DE ENERGIA S.A
ASSUNTO: Bloqueio de área para a implantação da Usina Termoeletrica Tijucas - UTE no Estado de Santa Catarina

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA, com base no Despacho nº 4.792 de 13 de Dezembro de 2011, que resolve registrar o recebimento de outorga da UTE Tijucas e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 56.000 kW de potência instalada, localizada no Município de Canelinha, Estado de Santa Catarina DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos, em uma área de 10,61 ha (dez hectares e sessenta e um ares) para a implantação de da servidão administrativa, no Estado de Santa Catarina, conforme memorial descritivo fl. 03, CD-ROM fl. 34 e despacho de folha 35, constante no processo 48411-915.653/2013 - 11.

Encaminhe-se o presente processo à DGTm para publicação da decisão com posterior envio a CGTIG Geoprocessamento para o cadastramento da área na base de dados.

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 32/2017

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1670)
858.070/2016-VALDERI ALENCAR LIMA- DOU de 03/04/2017

ROMERO CESAR DA CRUZ PEIXOTO

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 84/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
866.112/2016-MINERADORA TAPAJOS LTDA.
866.501/2016-CHRISTIANE DE MELLO LISBOA
866.645/2016-NICOLA FERRA NETO
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
866.904/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.



866.176/2017-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RE-CURSOS MINERAIS LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
866.110/2016-ANTONIO FURINI- Alvará nº4825/2016 - Cessionario:866.242/2017-Rosangela Furini- CPF ou CNPJ 536.515.451-72
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
866.650/2008-VICTOR LOUREIRO DOS SANTOS- Cessionário:Graben Mineração S/A- CPF ou CNPJ 11.556.105/0001-48- Alvará nº5630/2010
866.333/2013-THIAGO JOÃO PICCINI- Cessionário:Parametro MT Indústria de Pré Moldados Ltda- CPF ou CNPJ 08.983.402/0001-65- Alvará nº7415/2013
867.046/2013-SL MINERADORA LTDA EPP- Cessionário:Cooprodil Cooperativa de Produtores de Diamantes Ltda- CPF ou CNPJ 05.374.007/0001-97- Alvará nº5208/2014
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
866.974/2012-VALMIR DIAS PEREIRA- Alvará nº3881/2013 - Cessionário: Mineração Esquivel Ltda-ME- CNPJ 11.449.120/0001-97
Fase de Lavra Garimpeira
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571)
866.590/2007-JOSÉ MARIA OTÁVIO MARTINS DUARTE- Cessionário:LM7 Mineração Eirelli- CNPJ 16.587.994/0001-24- PLG nº50/2008
866.362/2011-REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME- Cessionário:Filadelfo dos Reis Dias- CNPJ 047.942.901-44- PLG nº107/2012
866.996/2012-JOSÉ LÚCIO DO AMARAL- Cessionário:Leandro Felga de Cariello Mineração- CNPJ 18.407.102/0001-91- PLG nº51/2014
866.166/2014-JOSÉ LÚCIO DO AMARAL- Cessionário:Leandro Felga de Cariello Mineração- CNPJ 18.407.102/0001-91- PLG nº10/2016
Auto de infração lavrado- Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(576)
866.592/2007-Reginaldo Luiz de Almeida Ferreira- AI Nº110/2017
866.284/2010-Filadelfo dos Reis Dias- AI Nº108 e 109/2017
867.009/2010-Mara Daisy Gil Dias- AI Nº103 e 104/2017
867.016/2010-Filadelfo dos Reis Dias- AI Nº108 e109/2017
866.364/2011-PC Traven- AI Nº107/2017
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(577)
866.592/2007-REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME- AI Nº907/2016
866.284/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS- AI Nº913/2016
867.009/2010-MARA DAISY GIL DIAS- AI Nº534/2016
867.016/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS- AI Nº914/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
866.697/2015-JOÃO FAGUNDES DA COSTA-Registro de Licença Nº22/2017 de 16/05/2017-Vencimento em 24/11/2019
866.188/2016-PEDRA LIMPA MINERADORA LTDA-Registro de Licença Nº25/2017 de 25/04/2017-Vencimento em 14/01/2018
866.189/2016-PEDRA LIMPA MINERADORA LTDA-Registro de Licença Nº26/2017 de 25/04/2017-Vencimento em 14/01/2018
866.530/2016-AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-Registro de Licença Nº24/2017 de 25/04/2017-Vencimento em 11/05/2020
866.666/2016-AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-Registro de Licença Nº23/2017 de 25/04/2017-Vencimento em 20/02/2020
866.903/2016-PAULO ROGÉRIO WEBER-Registro de Licença Nº27/2017 de 25/04/2017-Vencimento em 21/11/2017
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
866.809/2014-FERNANDO CESAR DE CARVALHO ME
866.997/2014-INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA ITALIA LTDA
867.012/2014-DENILSON ANTÔNIO GOMES DE SOUZA
867.110/2014-MARIO HUTHER
867.128/2014-I BATISTA FAVERO ME
867.130/2014-I BATISTA FAVERO ME
867.226/2014-CONSTRUTORA ZANIN LTDA ME
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração- não cumprimento de exigência(830)
866.250/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
866.463/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
866.688/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
866.039/2002-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO CUIABÁ LTDA- Alvará nº 6454/2002 - Cessionário: Indústria e Comércio de Brita Cuiabá Ltda-EPP- CNPJ 24.384.187/0001-32

SERAFIM CARVALHO MELO

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 43/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
868.095/2011-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA. - AI Nº6/2017

868.221/2012-PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA - AI Nº12/2017
868.222/2012-PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA - AI Nº13/2017
868.223/2012-PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA - AI Nº14/2017
868.249/2012-AMAURI TEREZINHA PROENÇA RAIZER - AI Nº20/2017
868.258/2012-ALEXANDRE GOMES DE SOUZA - AI Nº21/2017
868.283/2012-MINERPAN EMPRESA DE RECURSOS MINERAIS LTDA ME - AI Nº23/2017
868.253/2013-WINNER MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME - AI Nº36/2017
868.279/2013-RIO VERDE EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA ME - AI Nº38/2017
868.280/2013-RIO VERDE EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA ME - AI Nº39/2017
868.281/2013-RIO VERDE EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA ME - AI Nº40/2017
868.285/2013-ESMERALDO DIAS PEREIRA - AI Nº41/2017
868.286/2013-ESMERALDO DIAS PEREIRA - AI Nº42/2017
868.287/2013-ESMERALDO DIAS PEREIRA - AI Nº43/2017
868.288/2013-ESMERALDO DIAS PEREIRA - AI Nº44/2017
868.311/2013-LINEU GRACIA - AI Nº45/2017
868.321/2013-CARLOS OLIVEIRA DE REZENDE - AI Nº46/2017
868.354/2013-LUIZ ANTONIO BERETA - AI Nº49/2017
868.010/2014-RIO VERDE EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA ME - AI Nº50/2017
868.011/2014-RIO VERDE EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA ME - AI Nº51/2017
868.018/2014-PEDRO LUIZ VENIER ME - AI Nº52/2017
868.019/2014-PEDRO LUIZ VENIER - AI Nº53/2017
868.020/2014-WINNER MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME - AI Nº54/2017
868.100/2014-JORGE BOBATTO JUNIOR - AI Nº58/2017
868.116/2014-LUIZ LOZAN DOS SANTOS EIRELI ME - AI Nº59/2017
868.119/2014-EDUARDO GASPERIN ANDRIGHETTI - AI Nº60/2017
868.132/2014-THIAGO MACHADO GRILO - AI Nº61/2017
868.138/2014-LUIZ LOZAN DOS SANTOS - AI Nº62/2017
868.172/2014-ESMERALDO DIAS PEREIRA ME - AI Nº63/2017
868.178/2014-ANTONIO CARLOS FURLANETO - AI Nº64/2017
868.207/2014-NELSON PRIOLI GONÇALVES - AI Nº65/2017
868.235/2014-PEDREIRA TRÊS LAGOAS LTDA - AI Nº66/2017
868.239/2014-CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - AI Nº67/2017
868.002/2015-TELMA DO CARMO VEZALI COSTARDI - AI Nº72/2017
868.004/2015-SANDRO MANOEL DUARTE MARTINS & CIA LTDA ME - AI Nº74/2017
868.005/2015-SANDRO MANOEL DUARTE MARTINS & CIA LTDA ME - AI Nº75/2017
868.006/2015-ROBERTO ANDRE LATINI - AI Nº76/2017
868.013/2015-GELIO PROENÇA BRUM - AI Nº79/2017
868.024/2015-SANDRO MANOEL DUARTE MARTINS & CIA LTDA ME - AI Nº83/2017
868.027/2015-TRENTO SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA EPP - AI Nº84/2017
868.030/2015-PORTO DE AREIA ANJO DA GUARDA EIRELI ME - AI Nº85/2017
868.036/2015-PEDREIRA TRÊS LAGOAS LTDA - AI Nº87/2017
868.038/2015-CERÂMICA GERALDE LTDA EPP - AI Nº89/2017
868.059/2015-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA - AI Nº92/2017
868.065/2015-INDÚSTRIA DE GRANILHA MINERAL LTDA EPP - AI Nº94/2017
868.107/2015-RAINHA CONSTRUTORA LTDA ME - AI Nº97/2017
868.110/2015-AGS NEVES MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME - AI Nº99/2017
868.121/2015-HELIO SORIGOTTI & FILHO LTDA - AI Nº103/2017
868.122/2015-HELIO SORIGOTTI & FILHO LTDA - AI Nº104/2017
868.159/2015-DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA. - AI Nº107/2017
868.162/2015-DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA. - AI Nº108/2017

RELAÇÃO Nº 54/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
868.115/2015-MICHELLA SOARES CORRÊA - AI Nº100/2017

ROMUALDO HOMOBOÑO PAES DE ANDRADE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 230/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
832.403/2008-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA- Área de 769,85 ha para 727,78 ha-Quartzito
834.834/2008-DAILANCE MINERAÇÃO LTDA- Área de 181,53 ha para 118,42 ha-Diamante
833.664/2011-PAULO SILVA FREIRE- Área de 404,82 ha para 47,16 ha-Areia e Argila
834.487/2011-MINERADORA E TRANSPORTE RODO-SANCHEZ- Área de 129,30 ha para 49,01 ha-Areia e Argila
833.060/2012-MINERAÇÃO PICO DE SERRA LTDA- Área de 952,85 ha para 179,44 ha-Quartzito
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
833.210/2011-NOVA ESPERANÇA EXTRACAO LTDA- Areia, Argila e Saibro
833.723/2011-EXPRESSO CARDOSO LTDA-Areia

JANIO ALVES LEITE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 47/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Visitoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Águas de S'antana Mineradora Limitada - 810819/07 - Not.34/2017 - R\$ 499,30
Alta Meridional Pesquisa e Mineração Ltda - 810202/10 - Not.37/2017 - R\$ 755,43
Areal Três Figueiras Ltda - 811398/15 - Not.60/2017 - R\$ 723,78
Britagem e Construções Litorânea Ltda - 810487/15 - Not.58/2017 - R\$ 775,85
Cavaleiro Consultoria Empresarial e Desportiva Ltda - 811205/12 - Not.44/2017 - R\$ 769,06
Ceramica Lenhard Ltda me - 810808/10 - Not.38/2017 - R\$ 748,93
Comercial de Areia Carocha Ltda - 811735/12 - Not.47/2017 - R\$ 495,21
Comican Companhia de Mineração Candiota - 4632/38 - Not.20/2017 - R\$ 723,78, 3775/64 - Not.21/2017 - R\$ 723,78, 3776/64 - Not.22/2017 - R\$ 723,78
Dagoberto Barcellos s a - 811030/70 - Not.23/2017 - R\$ 3.076,25
Dalpiaz Basalto, Brita e Materiais de Reposição LTDA. - 810610/07 - Not.33/2017 - R\$ 486,78
Empa S/a Servicos de Engenharia - 810619/06 - Not.31/2017 - R\$ 736,71
Entel Construções e Transporte Ltda - 810135/08 - Not.35/2017 - R\$ 730,15
Fernanda Basso - 810233/11 - Not.42/2017 - R\$ 736,71
Geocompany rs Estudos e Projetos de Geologia Ltda - 810063/14 - Not.51/2017 - R\$ 723,78
Gilmar Jobim Santos Mioranza - 810420/07 - Not.32/2017 - R\$ 748,93
Henio Valdomiro Adamatti Junior - 811237/14 - Not.55/2017 - R\$ 769,06
João Pereira & CIA. LTDA. - 810215/81 - Not.28/2017 - R\$ 775,85
José Liversino Homem - 810214/84 - Not.29/2017 - R\$ 482,53
Júlio Cesar Zanatta - 810123/15 - Not.57/2017 - R\$ 769,06
Leandro Afonso Koetz ME. - 811121/14 - Not.54/2017 - R\$ 482,53
Luzia Jurema Vidal de Souza - 2122/36 - Not.18/2017 - R\$ 723,78
212201/36 - Not.19/2017 - R\$ 723,78
Marcus v. Patel & Cia Ltda - 810030/11 - Not.41/2017 - R\$ 755,43
810982/10 - Not.39/2017 - R\$ 755,43
Mauro Ivo Zimmermann Martini - 811740/12 - Not.48/2017 - R\$ 748,93
Mineração Fazenda Terra Santa Ltda - 810730/05 - Not.30/2017 - R\$ 723,78
Mineração rs LTDA. - 811302/12 - Not.45/2017 - R\$ 503,63
Mineração São Gabriel Ltda - 805030/71 - Not.24/2017 - R\$ 748,93
805030/71 - Not.25/2017 - R\$ 2.946,83
Mineração Serra Geral Ltda Epp - 805043/73 - Not.26/2017 - R\$ 482,53
805045/73 - Not.27/2017 - R\$ 482,53
Penelo Indústria de Minerais Ltda - 810974/11 - Not.43/2017 - R\$ 769,06
Percio Antonio Nicaretta - 811479/13 - Not.50/2017 - R\$ 723,78
810366/14 - Not.53/2017 - R\$ 723,78
s g Termas Participacoes Ltda - 810144/14 - Not.52/2017 - R\$ 769,06
Storchi & Bresolin Industria de Pedras Ltda - 810684/09 - Not.36/2017 - R\$ 723,78
Transferri Transportadora Ferri LTDA. - 811319/12 - Not.46/2017 - R\$ 775,85
Trikonn Agronegócios e Empreendimentos Imobiliários LTDA. - 811191/13 - Not.49/2017 - R\$ 775,85
Valdemir Colla Mineração me - 811531/14 - Not.56/2017 - R\$ 508,39
Vilmar Markus - 811055/10 - Not.40/2017 - R\$ 736,71
Walter Guizzardi Junior - 810812/15 - Not.59/2017 - R\$ 769,06

RELAÇÃO Nº 48/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Claiton Ismael Janisch - 810276/16
Sultepa Construções e Comércio LTDA. - 811185/14, 811186/14, 811187/14

SIDNEI ECKERT

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE Em 25 de maio de 2017

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: NÚCLEO DE ESTUDOS ESPIRITUAIS HUMBERTO DE CAMPOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL FILANTRÓPICA

CNPJ: 43.101.179/0001-86

Município: São Paulo/SP

Processo nº: 71000.070570/2010-95 (três volumes)

JOSÉ HENRIQUE MEDEIROS PIRES

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 723-SEI, DE 25 DE MAIO DE 2017

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, e nº 8.544, de 21 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015 de 2013, e nº 8.294 de 2014, e nº 8.544, de 2015, a empresa CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA., CNPJ/MF: 01.844.555/0001-82, conforme processo nº 52000.025976/2012-31, de 18 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser firmado pelos responsáveis pela empresa, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e os §§3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

PORTARIA Nº 728-SEI, DE 25 DE MAIO DE 2017

Institui Grupo de Trabalho para elaborar e propor uma Estratégia Nacional para a Indústria 4.0 (GTI4.0) - 2017-2022.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho para a Indústria 4.0 (GTI4.0), com vistas a propor uma Estratégia Nacional para a Indústria 4.0, buscando sua correlação com outras ações governamentais em curso que impactam a indústria nacional.

Art. 2º O GTI4.0 será composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I - Gabinete do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (GM);

II - Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial (SDCI);

III - Secretaria de Comércio Exterior (SECEX);

III - Secretaria de Inovação e Novos Negócios (SIN);

IV - Secretaria de Comércio e Serviços (SCS);

V - Secretaria Especial de Micro e Pequena Empresa (SEM-PE);

VI - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO);

VII - Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI);

VIII - Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA);

IX - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI);

X - Confederação Nacional da Indústria (CNI);

XI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);

XII - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE);

XIII - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (ABINEE);

XIV - Associação Brasileira de Startups (ABSartups);

XV - Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ);

XVI - Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (BRASSCOM);

XVII - Associação Brasileira de Internet Industrial (ABII);

XVIII - Associação para Promoção da Excelência do Software Brasileiro (SOFTEX);

XIX - Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras (ANPEI);

XX - Associação de Empresas do Setor Eletroeletrônico de Base Tecnológica Nacional (P&D Brasil);

XXI - Fórum Brasileiro de Internet das Coisas (Fórum Brasileiro de IoT);

XXII - Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores (ANPROTEC); e

XXIII - instituições de ensino e pesquisa que desenvolvam atividades relacionadas à Indústria 4.0 e Manufatura Avançada, convidadas a participar na forma do §2º deste artigo.

§ 1º Os membros do GTI4.0 a que se referem os incisos I a IX do caput deste artigo serão indicados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de publicação desta Portaria, pelos titulares dos órgãos e entidades representados e designados em ato do Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

§ 2º O Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços convidará as entidades representativas dos setores indicados nos incisos X a XXIII do caput deste artigo com interesse em participar do GTI4.0.

Art. 3º A Coordenação do GTI4.0 será exercida pelo Gabinete do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Parágrafo único. O Gabinete do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços proverá o apoio administrativo e técnico necessário ao funcionamento do GTI 4.0.

Art. 4º As reuniões do GTI4.0 serão convocadas pelo seu Coordenador, por meio de correio eletrônico enviado aos representantes titulares e suplentes de cada unidade, e ocorrerão com a frequência necessária para o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 5º O GTI4.0 poderá consultar especialistas e representantes de entidades públicas e privadas, a fim de levantar informações e opiniões sobre os objetos de análise.

Parágrafo único. A critério do Coordenador do GTI4.0, especialistas e representantes de entidade públicas e privadas poderão ser convidados a participar das reuniões do GTI4.0.

Art. 6º O GTI4.0 terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, para apresentar ao Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços o relatório de conclusão de seus trabalhos, contendo a Estratégia Nacional e seus materiais de apoio.

Art. 7º A participação no GTI4.0 será considerada prestação de serviço público relevante não remunerado, e as despesas dela decorrentes serão custeadas pela instituição de origem de cada representante.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 85, DE 22 DE MAIO DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "b", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico de bombas medidoras para combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 023/85 e pela Portaria Inmetro nº 52/2004;

E considerando o constante do Processo Inmetro nº 52600.00025896/2016, resolve:

Aprovar a família de modelos Prime PMD de bomba medidora para combustíveis líquidos, marca Gilbarco Veeder-Root, conforme condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 86, DE 22 DE MAIO DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pela Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para medidor de volume de gás tipo rotativo, aprovado pela Portaria Inmetro nº 114/1997;

E considerando o constante do Processo Inmetro nº 52600.004470/2017, resolve:

Incluir na Portaria Inmetro/Dimel nº 182, de 30 de agosto de 2013, que aprova medidores de designações de G10 a G40, da família FMR, com volume de 0,38846 dm³, as carcaças com rosca e nos medidores de volume de 0,24973 dm³, a designação G40, de medidor de volume de gás, mecânico, tipo rotativo; ampliar a tabela 1 da Portaria Inmetro/Dimel nº 182, de 30 de agosto de 2013, com a inclusão de novos modelos; e incluir o anexo 14 com as dimensões básicas de G6 a G65 na Portaria Inmetro/Dimel nº 182, de 30 de agosto de 2013, conforme condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 87, DE 22 DE MAIO DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "b", da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico de bombas medidoras para combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 023/85; e pela Portaria Inmetro nº 52/2004; e,

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.00026622/2016, resolve:

Aprovar a família de modelos Prime PLH de bomba medidora para combustíveis líquidos, marca Gilbarco Veeder Root, conforme condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 88, DE 22 DE MAIO DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico de bombas medidoras para combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 023/85;

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.00005943/2017, resolve:

Dar nova redação ao item 5 da Portaria Inmetro/Dimel nº 113, de 7 de junho de 2016, com a substituição do anexo 05 e inclusão do anexo 06.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 89, DE 22 DE MAIO DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pela Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;



De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de água tipo mecânico, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 246/2000;

E considerando o constante do Processo Inmetro n.º 52600.008648/2017, resolve:

Incluir a alínea "d" no item 4 CARACTERÍSTICAS METROLÓGICAS da Portaria Inmetro/Dimel n.º 044, de 7 de março de 2013, que aprova modelo RTK-S, marca ZENNER, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 90, DE 23 DE MAIO DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pela Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236, de 22 de dezembro de 1994;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 52600.00008747/2017 e do Sistema Orquestra n.º 895539, resolve:

Incluir na Portaria Inmetro/Dimel n.º 048, de 26 de janeiro de 2009, que aprova a família de modelos BPR-10000 de instrumentos de pesagem não automáticos, a marca COIMMA, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 157, DE 25 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.891/2004 e 12.395/2011, no Decreto nº 5.342/2005, na Portaria nº 164/2011, alterada pelas Portarias nºs 33/2014, 24/2015 e 61/2016 e na Portaria ME nº 67/2013, alterada pelas Portarias nºs 190/2014 e 76/2017, resolve:

Art. 1º Contemplar 91 (noventa e um) atletas de modalidades olímpicas e 92 (noventa e dois) atletas de modalidades paralímpicas que tiveram seus Planos Esportivos aprovados no âmbito do Programa Atleta Pódio, relacionados no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Os Atletas contemplados deverão imprimir, assinar e enviar ao Ministério do Esporte o Termo de Adesão conforme estabelecido no item 9.4.1 do Edital nº 04, de 21 de dezembro de 2016, publicado na Seção 3, do Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

ANEXO ÚNICO

ESPORTES OLÍMPICOS E PARAOLÍMPICOS
CATEGORIA ATLETA PÓDIO
Edital nº 04 de 22 de dezembro de 2016

Nº	Nome do Atleta	CPF	Modalidade	Valor da Bolsa
1	CAIO OLIVEIRA DE SENA BONFIM	033497121-77	Atletismo	R\$ 11.000,00
2	DARLAN ROMANI	065346079-13	Atletismo	R\$ 11.000,00
3	ERICA ROCHA DE SENA	061870314-40	Atletismo	R\$ 11.000,00
4	GEISA RAFAELA ARCANJO	380071518-00	Atletismo	R\$ 8.000,00
5	LUIZ ALBERTO CARDOSO DE ARAUJO	342364448-60	Atletismo	R\$ 8.000,00
6	WAGNER JOSE ALBERTO CARVALHO DOMINGOS	013210184-01	Atletismo	R\$ 11.000,00
7	MICHEL DE SOUZA BORGES	136656457-00	Boxe	R\$ 11.000,00
8	JUAN GONÇALVES NOGUEIRA	365904628-01	Boxe	R\$ 8.000,00
9	PRISCILLA ANDRÉIA STEVAUX CARNAVAL	429310338-47	Ciclismo BMX	R\$ 8.000,00
10	ANA SATILA VIEIRA VARGAS	040467701-04	Canoagem Slalom	R\$ 11.000,00
11	FELIPE BORGES DA SILVA	074193269-59	Canoagem Slalom	R\$ 8.000,00
12	PEDRO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA	397624798-74	Canoagem Slalom	R\$ 11.000,00
13	ANA PAULA VERGUTZ	072698929-03	Canoagem Velocidade	R\$ 5.000,00
14	CELSO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR	364731808-69	Canoagem Velocidade	R\$ 8.000,00
15	EDSON ISAIAS FREITAS DA SILVA	992637930-34	Canoagem Velocidade	R\$ 8.000,00
16	ERLON DE SOUZA SILVA	052775995-33	Canoagem Velocidade	R\$ 15.000,00
17	ISAQUIAS QUEIROZ DOS SANTOS	054803065-02	Canoagem Velocidade	R\$ 15.000,00
18	ROBERTO MAEHLER	050175579-97	Canoagem Velocidade	R\$ 8.000,00
19	VAGNER JUNIOR SOUTA	086046129-71	Canoagem Velocidade	R\$ 8.000,00
20	DIOGO ANDRADE VILLARINHO	040760221-65	Maratona Aquática	R\$ 11.000,00
21	LUISA NUNES PORTO BORGES	128496247-48	Nado Sincronizado	R\$ 8.000,00
22	MARIA EDUARDA DE SOUZA MICCUCI	089504954-65	Nado Sincronizado	R\$ 8.000,00
23	BRANDONN PIERRY CRUZ DE ALMEIDA	401427488-89	Natação	R\$ 8.000,00
24	BRUNO GIUSEPPE FRATUS	033641395-55	Natação	R\$ 11.000,00
25	ETIENE PIREZ DE MEDEIROS	073235864-70	Natação	R\$ 8.000,00
26	GUILHERME AUGUSTO GUIDO	339349778-20	Natação	R\$ 8.000,00
27	HENRIQUE CAVALCANTI RODRIGUES	073477939-98	Natação	R\$ 11.000,00
28	ITALO GOMES PEREIRA	030463871-48	Natação	R\$ 8.000,00
29	JOAO LUIZ GOMES JUNIOR	109086347-06	Natação	R\$ 11.000,00
30	GIOVANNA GOMES ALMEIDA PEDROSO	169605507-50	Salto Ornamentais	R\$ 8.000,00
31	HUGO PELLICER PARISI	605364891-49	Salto Ornamentais	R\$ 11.000,00
32	INGRID DE OLIVEIRA	155166767-38	Salto Ornamentais	R\$ 8.000,00
33	JACKSON ANDRÉ RONDINELLI DE OLIVEIRA	423931488-76	Salto Ornamentais	R\$ 11.000,00
34	ISABEL CLARK RIBEIRO	084274047-35	Snowboard Cross	R\$ 8.000,00
35	NATHALIE MARIE MOELLHAUSEN	237081758-59	Esgrima - Espada	R\$ 11.000,00
36	GUILHERME AMARAL TOLDO	834481950-49	Esgrima - Florete	R\$ 11.000,00
37	ARTHUR NORY OYAKAWA MARIANO	403463308-58	Ginástica Artística	R\$ 15.000,00
38	CAROLYNE MERCER WINCHE PEDRO	060298199-92	Ginástica Artística	R\$ 8.000,00
39	DIEGO MATIAS HYPOLITO	106332087-95	Ginástica Artística	R\$ 15.000,00
40	FLAVIA LOPES SARAIVA	166992057-73	Ginástica Artística	R\$ 15.000,00
41	FRANCISCO CARLOS BARRETTO JUNIOR	365782728-52	Ginástica Artística	R\$ 11.000,00
42	HENRIQUE MEDINA FLORES	365781438-82	Ginástica Artística	R\$ 11.000,00
43	LORRANE DOS SANTOS OLIVEIRA	154654087-31	Ginástica Artística	R\$ 8.000,00
44	REBECA RODRIGUES DE ANDRADE	425036138-10	Ginástica Artística	R\$ 15.000,00
45	ALEX WILIAN POMBO SILVA	330866778-99	Judô	R\$ 5.000,00
46	CHARLES KOSHIRO CHIBANA	369487818-10	Judô	R\$ 8.000,00
47	DAVID MOURA PEREIRA DA SILVA	003409151-37	Judô	R\$ 8.000,00
48	ERIC GOMES TAKABATAKE	367265588-05	Judô	R\$ 11.000,00
49	ERIKA DE SOUSA MIRANDA	734236701-00	Judô	R\$ 15.000,00
50	FELIPE EIDJI KITADAI	375924278-26	Judô	R\$ 11.000,00
51	MARIA DE LOURDES MAZZOLENI PORTELA	012982920-00	Judô	R\$ 8.000,00
52	MARIA SUELEN ALTHEMAN	358886788-05	Judô	R\$ 8.000,00
53	MARIANA DOS SANTOS SILVA	402852408-38	Judô	R\$ 11.000,00
54	MAYRA AGUIAR DA SILVA	019993510-61	Judô	R\$ 15.000,00
55	NATHALIA CASTELAN BRIGIDA	374913198-82	Judô	R\$ 5.000,00
56	RAFAEL AUGUSTO BUZACARINI	350121828-12	Judô	R\$ 8.000,00
57	RAFAEL CARLOS DA SILVA	063832499-83	Judô	R\$ 15.000,00
58	RAFAELA LOPES SILVA	134671247-63	Judô	R\$ 15.000,00
59	ROCHELE JESUS NUNES	837818700-49	Judô	R\$ 8.000,00
60	SARAH GABRIELLE CABRAL DE MENEZES	012284083-60	Judô	R\$ 11.000,00
61	VICTOR RODRIGUES PENALBER DE OLIVEIRA	122778917-38	Judô	R\$ 8.000,00
62	BERNARDO DE SOUSA OLIVEIRA	008885601-17	Tiro com Arco	R\$ 5.000,00
63	JULIO ANTONIO DE SOUZA E ALMEIDA	612433296-53	Tiro Esportivo	R\$ 8.000,00
64	ANDRÉ DE OLIVEIRA BILIA	341460058-76	Taekwondo	R\$ 5.000,00
65	HENRIQUE PRECIOSO DE MOURA	313032678-29	Taekwondo	R\$ 11.000,00



66	IRIS SILVA TANG SING	134614167-38	Taekwondo	R\$ 11.000,00
67	JULIA VASCONCELOS DOS SANTOS	352799228-62	Taekwondo	R\$ 8.000,00
68	LUCAS FERREIRA DE OLIVEIRA	083161766-70	Taekwondo	R\$ 5.000,00
69	MAICON DE ANDRADE SIQUEIRA	116831246-93	Taekwondo	R\$ 15.000,00
70	RAPHAELLA GALACHO PIMENTEL RAMOS PEREIRA	384342468-30	Taekwondo	R\$ 8.000,00
71	VALERIA RODRIGUES DOS SANTOS	029593611-80	Taekwondo	R\$ 5.000,00
72	VENILTON TORRES TEIXEIRA	020189362-20	Taekwondo	R\$ 8.000,00
73	HUGO MARINHO BORGES CALDERANO	144935077-13	Tenis de Mesa	R\$ 5.000,00
74	AGATHA BEDNARCZUK RIPPEL	043269919-84	Vôlei de Praia	R\$ 15.000,00
75	ALISON CONTE CERUTTI	109022227-08	Vôlei de Praia	R\$ 15.000,00
76	ALVARO MAGLIANO DE MORAIS FILHO	090283454-18	Vôlei de Praia	R\$ 11.000,00
77	BARBARA SEIXAS DE FREITAS	124459097-59	Vôlei de Praia	R\$ 15.000,00
78	BRUNO OSCAR DE ALMEIDA NOGUEIRA SCHMIDT	010070561-85	Vôlei de Praia	R\$ 15.000,00
79	EDUARDA SANTOS LISBOA	057224875-03	Vôlei de Praia	R\$ 11.000,00
80	ELIZE MAIA SECOMANDI GIOMI	108521877-50	Vôlei de Praia	R\$ 8.000,00
81	GUSTAVO ALBRETCH CARVALHAES	140255287-46	Vôlei de Praia	R\$ 11.000,00
82	JULIANA FELISBERTA DA SILVA	001650823-80	Vôlei de Praia	R\$ 8.000,00
83	LARISSA FRANCA MAESTRINI	703307782-34	Vôlei de Praia	R\$ 15.000,00
84	PEDRO SALGADO COLLECT SOLBERG	116281327-01	Vôlei de Praia	R\$ 11.000,00
85	SAYMON BARBOSA SANTOS	044484321-30	Vôlei de Praia	R\$ 11.000,00
86	TAIANA DE SOUSA LIMA	002405683-97	Vôlei de Praia	R\$ 8.000,00
87	TALITA ANTUNES DA ROCHA	039194054-63	Vôlei de Praia	R\$ 15.000,00
88	VITOR ARAUJO GONÇALVES FELIPE	098825654-17	Vôlei de Praia	R\$ 5.000,00
89	SAMUEL REIS ALBRECHT	988119750-34	Vela	R\$ 8.000,00
90	ALINE DA SILVA RAMOS	362182688-29	Lutas Associadas	R\$ 11.000,00
91	LAIS NUNES DE OLIVEIRA	041058381-21	Lutas Associadas	R\$ 5.000,00
92	ALAN FONTELES CARDOSO DE OLIVEIRA	529001182-04	Atletismo Paraolímpico	R\$ 11.000,00
93	ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA	221343918-47	Atletismo Paraolímpico	R\$ 15.000,00
94	ALEX DOUGLAS PIRES DA SILVA	020770240-38	Atletismo Paraolímpico	R\$ 15.000,00
95	ALINE DOS SANTOS ROCHA	073683469-90	Atletismo Paraolímpico	R\$ 11.000,00
96	ARIOSVALDO FERNANDES DA SILVA	859582801-63	Atletismo Paraolímpico	R\$ 11.000,00
97	CAIO VINICIUS DA SILVA PEREIRA	289673178-40	Atletismo Paraolímpico	R\$ 15.000,00
98	CLAUDINEY BATISTA DOS SANTOS	295581038-02	Atletismo Paraolímpico	R\$ 15.000,00
99	EDEVALDO PEREIRA DA SILVA	033172579-70	Atletismo Paraolímpico	R\$ 11.000,00
100	EDNEUSA DE JESUS SANTOS DORTA	254980128-88	Atletismo Paraolímpico	R\$ 15.000,00
101	EDSON CAVALCANTE PINHEIRO	640469072-15	Atletismo Paraolímpico	R\$ 15.000,00
102	FELIPE DE SOUZA GOMES	109010857-58	Atletismo Paraolímpico	R\$ 15.000,00
103	JENIFER MARTINS DOS SANTOS	013882784-21	Atletismo Paraolímpico	R\$ 15.000,00
104	MARIA DE FATIMA FONSECA CHAVES	022812653-31	Atletismo Paraolímpico	R\$ 8.000,00
105	MARIVANA OLIVEIRA DA NOBREGA	070363254-02	Atletismo Paraolímpico	R\$ 15.000,00
106	MATEUS EVANGELISTA CARDOSO	003359732-48	Atletismo Paraolímpico	R\$ 15.000,00
107	ODAIR FERREIRA DOS SANTOS	284012008-90	Atletismo Paraolímpico	R\$ 15.000,00
108	RENATO CAETANO DE OLIVEIRA	043849501-28	Atletismo Paraolímpico	R\$ 8.000,00
109	RICARDO ALVES NUNES	013793687-74	Atletismo Paraolímpico	R\$ 11.000,00
110	RICARDO COSTA DE OLIVEIRA	930995331-49	Atletismo Paraolímpico	R\$ 15.000,00
111	RODRIGO PARREIRA DA SILVA	070799046-76	Atletismo Paraolímpico	R\$ 15.000,00
112	SILVANIA COSTA DE OLIVEIRA	019233701-70	Atletismo Paraolímpico	R\$ 15.000,00
113	TASCITHA OLIVEIRA CRUZ	144670347-90	Atletismo Paraolímpico	R\$ 15.000,00
114	TERESINHA DE JESUS CORREIA DOS SANTOS	623584303-82	Atletismo Paraolímpico	R\$ 15.000,00
115	TEREZINHA APARECIDA GUILHERMINA	014841856-25	Atletismo Paraolímpico	R\$ 15.000,00
116	VINICIUS GONCALVES RODRIGUES	373819248-46	Atletismo Paraolímpico	R\$ 11.000,00
117	WALLACE ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS	104911907-00	Atletismo Paraolímpico	R\$ 11.000,00
118	YOHANSON DO NASCIMENTO FERREIRA	068180584-69	Atletismo Paraolímpico	R\$ 15.000,00
119	ANTÔNIO LEME	224670548-70	Bocha	R\$ 8.000,00
120	EVELYN VIEIRA DE OLIVEIRA	354495378-16	Bocha	R\$ 5.000,00
121	BRUNO PINHEIRO CARRA	382871928-70	Halterofilismo Paraolímpico	R\$ 11.000,00
122	MARCIA CRISTINA DE MENEZES	745538959-00	Halterofilismo Paraolímpico	R\$ 11.000,00
123	MARIANA D'ANDREA	493433758-08	Halterofilismo Paraolímpico	R\$ 11.000,00
124	TEREZINHA MULATO DOS SANTOS	000611434-21	Halterofilismo Paraolímpico	R\$ 11.000,00
125	SERGIO FROES RIBEIRO DE OLIVA	539370661-87	Hipismo Paraolímpico	R\$ 15.000,00
126	ABNER NASCIMENTO DE OLIVEIRA	132031157-19	Judô de Cegos	R\$ 8.000,00
127	ALANA MARTINS MALDONADO	439445268-64	Judô de Cegos	R\$ 15.000,00
128	DEANNE SILVA DE ALMEIDA	072817206-29	Judô de Cegos	R\$ 11.000,00
129	HARLEY DAMIAO PEREIRA ARRUDA	314878138-48	Judô de Cegos	R\$ 8.000,00
130	KARLA FERREIRA CARDOSO	094982087-35	Judô de Cegos	R\$ 11.000,00
131	LUCIA DA SILVA TEIXEIRA ARAÚJO	303488818-00	Judô de Cegos	R\$ 15.000,00
132	MICHELE APARECIDA FERREIRA	008559571-31	Judô de Cegos	R\$ 11.000,00
133	VICTÓRIA SANTOS DE ALMEIDA E SILVA	734831091-53	Judô de Cegos	R\$ 11.000,00
134	WILIAN'S SILVA DE ARAUJO	113762147-84	Judô de Cegos	R\$ 15.000,00
135	ANDRE BRASIL ESTEVES	103600227-66	Natação Paraolímpica	R\$ 15.000,00
136	ANDRE LUIS MENEGHETTI	221757818-95	Natação Paraolímpica	R\$ 8.000,00
137	ANDREY PEREIRA GARBE	430700468-00	Natação Paraolímpica	R\$ 8.000,00
138	BEATRIZ BORGES CARNEIRO	088053019-73	Natação Paraolímpica	R\$ 11.000,00
139	CAIO AMORIM MUNIZ DE OLIVEIRA	145084507-09	Natação Paraolímpica	R\$ 11.000,00
140	CARLOS ALONSO FARRENBERG	312490318-85	Natação Paraolímpica	R\$ 15.000,00
141	CECÍLIA KETHLEN JERÔNIMO DE ARAÚJO	013560454-05	Natação Paraolímpica	R\$ 11.000,00
142	DANIEL DE FARIA DIAS	080179746-20	Natação Paraolímpica	R\$ 15.000,00
143	EDENIA NOGUEIRA GARCIA	013880164-94	Natação Paraolímpica	R\$ 11.000,00
144	ESTHEFANY DE OLIVEIRA RODRIGUES	350384758-84	Natação Paraolímpica	R\$ 8.000,00
145	FABIANO APARECIDO DE TOLEDO	219655858-33	Natação Paraolímpica	R\$ 8.000,00
146	GUILHERME BATISTA SILVA	392083878-52	Natação Paraolímpica	R\$ 11.000,00
147	ITALO MANZINE AMARAL DUARTE GAROFALO	104825386-43	Natação Paraolímpica	R\$ 15.000,00
148	JOANA MARIA JACIARA DA SILVA NEVES EUZÉBIO	076482724-31	Natação Paraolímpica	R\$ 15.000,00
149	LUCAS LAMENTE MOZELA	332055228-77	Natação Paraolímpica	R\$ 8.000,00
150	MAIARA REGINA PEREIRA BARRETO	360604038-59	Natação Paraolímpica	R\$ 11.000,00
151	MARIANA GESTEIRA RIBEIRO	153889187-50	Natação Paraolímpica	R\$ 11.000,00
152	MATHEUS RHEINE DE SOUZA	505756356-49	Natação Paraolímpica	R\$ 15.000,00
153	RAQUEL VIEL	311194528-64	Natação Paraolímpica	R\$ 11.000,00
154	REGIANE NUNES SILVA	346312588-96	Natação Paraolímpica	R\$ 8.000,00
155	RILDENE FONSECA FIRMINO	637284784-15	Natação Paraolímpica	R\$ 11.000,00
156	ROBERTO ALCALDE RODRIGUEZ	833522870-15	Natação Paraolímpica	R\$ 11.000,00
157	RUAN FELIPE LIMA DE SOUZA	396795908-28	Natação Paraolímpica	R\$ 5.000,00
158	RUITER ANTONIO GONÇALVES SILVA	009258401-22	Natação Paraolímpica	R\$ 11.000,00
159	SUSANA SCHNARNDOFF RIBEIRO	670746930-49	Natação Paraolímpica	R\$ 11.000,00
160	TALISSON HENRIQUE GLOCK	068677279-21	Natação Paraolímpica	R\$ 15.000,00
161	THOMAZ ROCHA MATERA	056850587-56	Natação Paraolímpica	R\$ 11.000,00
162	VANILTON ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO	036816121-88	Natação Paraolímpica	R\$ 8.000,00
163	VERONICA MAUADIE DE ALMEIDA	859884565-53	Natação Paraolímpica	R\$ 11.000,00
164	CAIO RIBEIRO DE CARVALHO	126555397-10	Paracanoagem	R\$ 15.000,00
165	DEBORA RAIZA RIBEIRO BENEVIDES	734805091-34	Paracanoagem	R\$ 8.000,00
166	LUIS CARLOS CARDOSO DA SILVA	010548873-90	Paracanoagem	R\$ 15.000,00
167	MARI CHRISTINA SANTILLI	024514439-01	Paracanoagem	R\$ 11.000,00
168	JADY MARTINS MALAVAZZI	060236829-44	Paraciclismo	R\$ 11.000,00
169	ANDRE ARENHART BARBIERI	973497630-34	Paratriatlo	R\$ 8.000,00
170	CARLOS RAFAEL FONSECA VIANA	399792718-92	Paratriatlo	R\$ 11.000,00
171	FERNANDO ARANHA ROCHA	284785958-64	Paratriatlo	R\$ 11.000,00
172	JOSIANE DIAS DE LIMA	576458689-53	Remo Paraolímpico	R\$ 11.000,00
173	MICHEL GOMES PESSANHA	111727847-60	Remo Paraolímpico	R\$ 11.000,00
174	RENE CAMPOS PEREIRA	803249085-04	Remo Paraolímpico	R\$ 11.000,00
175	ALOISIO ALVES DE LIMA JUNIOR	620853361-91	Tenis de Mesa Paraolímpico	R\$ 8.000,00
176	CATIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA	383981308-57	Tenis de Mesa Paraolímpico	R\$ 11.000,00
177	DANIELLE RAUEN	086032889-92	Tenis de Mesa Paraolímpico	R\$ 11.000,00
178	GUILHERME MARCIAO COSTA	004985431-37	Tenis de Mesa Paraolímpico	R\$ 8.000,00
179	IRANILDO CONCEIÇÃO ESPINDOLA	538392771-91	Tenis de Mesa Paraolímpico	R\$ 8.000,00
180	ISRAEL PEREIRA STROH	347881178-35	Tenis de Mesa Paraolímpico	R\$ 15.000,00
181	YMANITU GEON DA SILVA	041286719-24	Tenis em Cadeira Rodas	R\$ 11.000,00
182	LUCIANO REINALDO REZENDE	831462881-68	Tiro com Arco Paraolímpico	R\$ 11.000,00
183	GERALDO VON ROSENTHAL	652863590-00	Tiro Esportivo Paraolímpico	R\$ 15.000,00



SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.062, DE 25 DE MAIO DE 2017

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 08/03/2017 e 05/04/2017.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 21, de 24 de janeiro de 2017, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 08/03/2017 e 05/04/2017.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58000.011328/2016-15
Proponente: Associação Atlética Banco do Brasil Manicoré
Título: Cobertura da Quadra Poliesportiva AABB Manicoré
Registro: 02AM159042016
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 04.428.041/0001-34
Cidade: Manicoré UF: AM
Valor autorizado para captação: R\$ 377.818,31
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0819 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 19403-4
Período de Captação até: 31/12/2018

2 - Processo: 58000.010293/2016-99
Proponente: GADECAMP - Grupo de Amigos Deficientes e Esportistas de Campinas
Título: GADECAMP, 100% Basquetebol Paralímpico
Registro: 02SP004752007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 03.172.114/0001-07
Cidade: Campinas UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 596.472,17
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1849 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 54262-8
Período de Captação até: 31/12/2018

3 - Processo: 58000.010134/2016-94
Proponente: União Jovem do Rincão
Título: Futsal Social 2018 - Educando Pelo Esporte
Registro: 02RS046922009
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 90.834.029/0001-61
Cidade: Novo Hamburgo UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 958.539,42
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0611 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 34758-2
Período de Captação até: 31/12/2018

Ministério do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 152, DE 25 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre procedimentos e prazos para operacionalização e execução das emendas individuais que possuem impedimento de ordem técnica, constantes da notificação ao Poder Legislativo de que trata o inciso I do art. 69 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO-2017), e dá outras providências.

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO E CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, incisos I e II da Constituição e tendo em vista o disposto nos arts. 61 a 70, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO-2017), resolvem:

Art. 1º Esta Portaria disciplina procedimentos e prazos para a operacionalização e execução das programações orçamentárias relativas a emendas individuais que possuem impedimentos de ordem técnica, constantes da notificação enviada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo de que trata o inciso I do art. 69 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO-2017) e dá outras providências.

Parágrafo único. A presente portaria não se aplica àquelas programações orçamentárias relativas a emendas individuais que possuem impedimento de ordem técnica insuperável que integrem o projeto de lei de remanejamento referido nos incisos II e III do art. 69 da LDO-2017.

Art. 2º Com a finalidade de superar os impedimentos de ordem técnica incidentes sobre as programações orçamentárias relativas a emendas individuais referidas no art. 1º desta Portaria, ficam estabelecidos os seguintes prazos e procedimentos:

I - a Secretaria de Governo da Presidência da República enviará ao órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal - SPOF, até 20 de junho de 2017, as indicações dos parlamentares constantes da Mensagem do Congresso Nacional;

II - órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal - SPOF enviará aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, até 30 de junho de 2017, as indicações dos parlamentares informadas pela Secretaria de Governo da Presidência da República, conforme disposto no inciso I deste artigo;

III - os órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão realizar a divulgação dos programas no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), identificando o número da emenda, o nome do autor/parlamentar, o CNPJ do beneficiário e o respectivo valor, conforme informações recebidas do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal - SPOF até 14 de julho de 2017;

IV - os proponentes deverão enviar suas propostas e planos de trabalho no SICONV até 11 de agosto de 2017, bem como os demais documentos necessários à celebração do instrumento, caso ainda não os tenham enviados;

V - os órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão analisar as propostas apresentadas, com plano de trabalho e demais documentos, sob os aspectos técnico e jurídico, até 01 de setembro de 2017, concluindo pela sua aprovação, reprovação ou necessidade de complementação;

VI - nos casos em que a execução se der por meio de contratos de repasse, a mandatária da União deverá analisar as propostas apresentadas, com plano de trabalho e demais documentos, sob os aspectos técnico e jurídico, até 29 de setembro de 2017, concluindo pela sua aprovação, reprovação ou necessidade de complementação;

VII - quando solicitada a complementação da proposta ou plano de trabalho, os proponentes deverão realizar os ajustes e encaminhar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal até 13 de outubro de 2017, para reanálise;

VIII - os órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão reanalisar as propostas e respectivos planos de trabalho até 27 de outubro de 2017; e

IX - a mandatária da União deverá reanalisar as propostas e respectivos planos de trabalho até 03 de novembro de 2017.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos fixados nos incisos IV e VII do caput acarretará inviabilidade operacional e implicará na impossibilidade de superação do impedimento de ordem técnica da emenda individual objeto da proposta.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como as instituições mandatárias da União deverão concluir a análise de todas as propostas e planos de trabalho apresentados, decidindo pela sua aprovação ou reprovação até 03 de novembro de 2017.

Parágrafo único. O prazo do caput deve ser observado para todas as emendas individuais, inclusive para as de execução direta e para as propostas apresentadas antes da vigência desta Portaria.

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, após o prazo de que trata o art. 3º, deverão realizar o registro no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOF, até 17 de novembro de 2017, de todas as programações orçamentárias relativas a emendas individuais que ainda possuem impedimento de ordem técnica que impossibilita sua execução, com as seguintes informações:

I - a classificação orçamentária da despesa, com toda a especificação constante da Lei Orçamentária de 2017;

II - o número da emenda;

III - o nome do autor da emenda;

IV - o valor da emenda;

V - os beneficiários da emenda;

VI - os objetos ou propostas para cada beneficiário, e seus valores; e

VII - a justificativa sobre o impedimento de ordem técnica.

§ 1º Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal - SPOF poderão, a seu critério, determinar que as informações de que trata o caput serão incluídas no SIOF pelas suas respectivas unidades orçamentárias, fixando-lhes prazos e condições para cumprimento.

§ 2º O registro estabelecido no caput deve ser realizado dentro do prazo para todas as emendas individuais, inclusive para aquelas de execução direta e para as propostas apresentadas antes da vigência desta Portaria.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Governo, em articulação com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão acompanhar a observância dos prazos estabelecidos nesta Portaria, sendo a SEGOV responsável por comunicações ao Congresso Nacional e o MP, na qualidade de órgão central do SPOF, por notificações aos seus órgãos setoriais.

Art. 6º Nas emendas parlamentares individuais em que for identificada a necessidade de ajustes em função de erros ou omissões no registro de beneficiários, e/ou na indicação de impedimento técnico, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal responsáveis pela execução das respectivas emendas deverão adotar providências diretamente com o autor da emenda, realizando ajustes nos sistemas a que se fizerem necessários.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Ministro de Estado do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão

ANTONIO IMBASSAHY
Ministro de Estado Chefe da Secretaria
de Governo da Presidência da República



PORTARIA Nº 146, DE 25 DE MAIO DE 2017

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Educação, de Minas e Energia, da Saúde, da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União-CGU, do Trabalho, da Cultura, do Esporte, da Integração Nacional, do Turismo e do Desenvolvimento Social e Agrário, crédito suplementar no valor de R\$ 495.684.822,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista as autorizações constantes do art. 4º, caput, incisos I, alínea "e", item "1", III, alíneas "d", itens "1" e "2", e "f", item "1", e IV, alínea "a", e § 4º, da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, e do § 2º do art. 43 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e a delegação de competência de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.970, de 23 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Educação, de Minas e Energia, da Saúde, da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União-CGU, do Trabalho, da Cultura, do Esporte, da Integração Nacional, do Turismo e do Desenvolvimento Social e Agrário, crédito suplementar no valor de R\$ 495.684.822,00 (quatrocentos e noventa e cinco milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20101 - Presidência da República

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2044		Promoção dos Direitos da Juventude							1.566.783
		Atividades							
04 122	2044 20TM	Coordenação e Articulação das Políticas Públicas de Juventude							1.566.783
04 122	2044 20TM 0001	Coordenação e Articulação das Políticas Públicas de Juventude - Nacional	F	4	2	40	0	100	1.566.783
2101		Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República							2.447.219
		Projetos							
04 122	2101 121Y	Restauração e Modernização do Palácio do Planalto							2.447.219
04 122	2101 121Y 0053	Restauração e Modernização do Palácio do Planalto - No Distrito Federal	F	4	2	90	0	100	2.447.219
TOTAL - FISCAL									4.014.002
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.014.002

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20129 - Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2012		Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar							16.138.383
		Atividades							
21 606	2012 210O	Assistência Técnica e Extensão Rural para Agricultura Familiar							4.459.482
21 606	2012 210O 0001	Assistência Técnica e Extensão Rural para Agricultura Familiar - Nacional	F	4	2	90	0	100	4.459.482
		Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar							5.678.901
21 606	2012 210V	Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar - Nacional	F	3	2	80	0	100	5.678.901
21 606	2012 210V 0001		F	3	2	90	0	100	900.000
			F	3	2	90	0	100	1.860.654
			F	4	2	90	0	100	2.918.247
21 606	2012 210W	Apoio à Organização Econômica e Promoção da Cidadania de Mulheres Rurais							6.000.000
21 606	2012 210W 0001	Apoio à Organização Econômica e Promoção da Cidadania de Mulheres Rurais - Nacional	F	4	2	90	0	100	6.000.000
2069		Segurança Alimentar e Nutricional							1.485.492
		Atividades							
21 605	2069 2B81	Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA							1.485.492
21 605	2069 2B81 0001	Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA - Nacional	F	3	2	90	0	100	1.485.492
2101		Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República							6.838.407
		Atividades							
21 122	2101 2000	Administração da Unidade							6.838.407
21 122	2101 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	3.095.643
			F	4	2	90	0	100	3.742.764
TOTAL - FISCAL									24.462.282
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									24.462.282

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2034		Promoção da Igualdade Racial e Superação do Racismo							820.000
		Atividades							
21 631	2034 210Z	Reconhecimento e Indenização de Territórios Quilombolas							820.000
21 631	2034 210Z 0001	Reconhecimento e Indenização de Territórios Quilombolas - Nacional	F	3	2	90	0	176	820.000
2066		Reforma Agrária e Governança Fundiária							4.495.000
		Atividades							
21 127	2066 210U	Organização da Estrutura Fundiária							1.495.000
21 127	2066 210U 0001	Organização da Estrutura Fundiária - Nacional	F	3	2	90	0	176	1.495.000
		Obtenção de Imóveis Rurais para Criação de Assentamentos da Reforma Agrária							3.000.000
21 631	2066 211B	Obtenção de Imóveis Rurais para Criação de Assentamentos da Reforma Agrária - Nacional	F	3	2	90	0	176	3.000.000
21 631	2066 211B 0001		F	3	2	90	0	176	3.000.000
2101		Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República							13.085.000
		Atividades							
21 122	2101 2000	Administração da Unidade							13.085.000
21 122	2101 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	176	13.085.000
TOTAL - FISCAL									18.400.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									18.400.000

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento									
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN D	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2042		Pesquisa e Inovações para a Agropecuária							10.000.000
		Atividades							
20 606	2042 213S	Assistência Técnica e Extensão Rural para o Produtor Rural							10.000.000
20 606	2042 213S 0001	Assistência Técnica e Extensão Rural para o Produtor Rural - Nacional							10.000.000
			F	3	2	90	0	176	10.000.000
TOTAL - FISCAL									10.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN D	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							30.973.000
		Atividades							
12 122	2109 2000	Administração da Unidade							24.343.000
12 122	2109 2000 0053	Administração da Unidade - No Distrito Federal							24.343.000
			F	3	2	90	0	100	14.343.000
			F	4	2	90	0	100	10.000.000
12 122	2109 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							450.000
12 122	2109 216H 0053	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Distrito Federal							450.000
			F	3	2	90	0	100	450.000
12 131	2109 4641	Publicidade de Utilidade Pública							6.180.000
12 131	2109 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional							6.180.000
			F	3	2	90	0	112	6.180.000
TOTAL - FISCAL									30.973.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									30.973.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26230 - Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN D	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0910		Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais							26.500
		Operações Especiais							
28 846	0910 00PW	Contribuições a Entidades Nacionais sem Exigência de Programação Específica							26.500
28 846	0910 00PW 0001	Contribuições a Entidades Nacionais sem Exigência de Programação Específica - Nacional							26.500
			F	3	2	50	0	100	26.500
TOTAL - FISCAL									26.500
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									26.500

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26231 - Universidade Federal de Alagoas									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN D	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							498.548
		Atividades							
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							212.063
12 364	2080 20RK 0027	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Alagoas							212.063
			F	4	2	90	0	112	212.063
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							286.485
12 363	2080 20RL 0027	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Alagoas							286.485
			F	3	2	90	0	112	239.104
			F	3	2	91	0	112	47.381
TOTAL - FISCAL									498.548
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									498.548

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26233 - Universidade Federal do Ceará									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN D	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							1.500.000
		Atividades							
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							1.500.000
12 364	2080 20RK 0023	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Ceará							1.500.000
			F	3	2	90	0	112	1.500.000
TOTAL - FISCAL									1.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.500.000



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação															
UNIDADE: 26238 - Universidade Federal de Minas Gerais															
ANEXO I															
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar					
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	VALOR
		0910		Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais										50.000	
				Operações Especiais											
28 846		0910 00PW		Contribuições a Entidades Nacionais sem Exigência de Programação Específica											50.000
28 846		0910 00PW 0001		Contribuições a Entidades Nacionais sem Exigência de Programação Específica - Nacional											50.000
								F	3	2	50	0	250		50.000
TOTAL - FISCAL														50.000	
TOTAL - SEGURIDADE														0	
TOTAL - GERAL														50.000	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26240 - Universidade Federal da Paraíba										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2080		Educação de qualidade para todos							4.000.000	
		Atividades	F	4	2	90	0	100		
12 364	2080 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior							4.000.000	
12 364	2080 4002 0025	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado da Paraíba							4.000.000	
TOTAL - FISCAL									4.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									4.000.000	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação												
UNIDADE: 26241 - Universidade Federal do Paraná												
ANEXO I												
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)												
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR			
0910		Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais							120.000			
		Operações Especiais	F	3	2	50	0	250				
28 846	0910 00OQ	Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica										100.000
28 846	0910 00OQ 0002	Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica - No Exterior										100.000
28 846	0910 00PW	Contribuições a Entidades Nacionais sem Exigência de Programação Específica	F	3	2	50	0	100				
28 846	0910 00PW 0001	Contribuições a Entidades Nacionais sem Exigência de Programação Específica - Nacional										20.000
												20.000
TOTAL - FISCAL									120.000			
TOTAL - SEGURIDADE									0			
TOTAL - GERAL									120.000			

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação																
UNIDADE: 26242 - Universidade Federal de Pernambuco																
ANEXO I																
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar						
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
								VALOR								
0910				Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais								3.730				
				Operações Especiais					3	2	50	0	250			
28 846		0910 00OQ		Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica											3.730	
28 846		0910 00OQ 0002		Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica - No Exterior											3.730	
								F	3	2	50	0	250		3.730	
TOTAL - FISCAL														3.730		
TOTAL - SEGURIDADE														0		
TOTAL - GERAL														3.730		

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação														
UNIDADE: 26244 - Universidade Federal do Rio Grande do Sul														
ANEXO I														
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar				
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00				
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos												5.000.000
		Atividades												
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior												5.000.000
12 364	2080 20RK 0043	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul												5.000.000
						F	3	2	90	0	112			5.000.000
TOTAL - FISCAL														5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE														0
TOTAL - GERAL														5.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação														
UNIDADE: 26247 - Universidade Federal de Santa Maria														
ANEXO I														
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar				
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	VALOR
2080			Educação de qualidade para todos											6.000.000
			Atividades											
12 364		2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior											3.000.000
12 364		2080 20RK 0043	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul				F	4	2	90	0	112		3.000.000
							F	4	2	90	0	280		2.000.000
12 363		2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica											1.000.000
12 363		2080 20RL 0043	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Rio Grande do Sul											2.000.000
							F	4	2	90	0	112		2.000.000

12 364	2080 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior								1.000.000
12 364	2080 4002 0043	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	2	90	0	100		1.000.000
TOTAL - FISCAL										6.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										6.000.000

ORGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26248 - Universidade Federal Rural de Pernambuco										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	VALOR
0910		Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais								25.000
		Operações Especiais	F	3	2	50	0	250		
28 846	0910 00PW	Contribuições a Entidades Nacionais sem Exigência de Programação Específica							25.000	
28 846	0910 00PW 0001	Contribuições a Entidades Nacionais sem Exigência de Programação Específica - Nacional							25.000	
TOTAL - FISCAL									25.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									25.000	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação											
UNIDADE: 26250 - Fundação Universidade Federal de Roraima											
ANEXO I											
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar	
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
2080		Educação de qualidade para todos								2.608.664	
		Atividades	F	3	2	90	0	112			
12 364	2080 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							340.000		
12 364	2080 20GK 0014	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - No Estado de Roraima							340.000		
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	F	3	2	90	0	112	340.000		
12 364	2080 20RK 0014	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Roraima							2.268.664		
										2.268.664	
TOTAL - FISCAL										2.608.664	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										2.608.664	

ORGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26254 - Universidade Federal do Triângulo Mineiro										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2080		Educação de qualidade para todos								70.512
		Atividades								
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior								70.512
12 364	2080 20RK 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais								70.512
			F	4	2	90	0	650		70.512
TOTAL - FISCAL										70.512
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										70.512

ORGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26264 - Universidade Federal Rural do Semi-Árido										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2080		Educação de qualidade para todos								561.185
		Atividades								
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior								561.185
12 364	2080 20RK 0024	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Norte								561.185
			F	3	2	90	0	112		561.185
TOTAL - FISCAL										561.185
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										561.185

ORGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26267 - Universidade Federal da Integração Latino Americana										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2080		Educação de qualidade para todos							587.680	
		Atividades								
12 364	2080 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							587.680	
12 364	2080 20GK 0041	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - No Estado do Paraná							587.680	
			F	3	2	90	0	281	587.680	
TOTAL - FISCAL										587.680
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										587.680



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26268 - Fundação Universidade Federal de Rondônia
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							1.937.792
		Atividades							
12 364	2080 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							200.000
12 364	2080 20GK 0011	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - No Estado de Rondônia							200.000
12 364	2080 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior	F	3	2	90	0	112	200.000
12 364	2080 8282 0011	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Rondônia							1.737.792
									1.737.792
			F	3	2	90	0	112	1.737.792
TOTAL - FISCAL									1.937.792
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.937.792

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26269 - Fundação Universidade do Rio de Janeiro
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							346.400
		Atividades							
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							346.400
12 364	2080 20RK 0033	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio de Janeiro							346.400
			F	3	2	90	0	100	346.400
TOTAL - FISCAL									346.400
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									346.400

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26271 - Fundação Universidade de Brasília
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							2.800.000
		Atividades							
12 364	2080 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior							2.800.000
12 364	2080 4002 0053	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Distrito Federal							2.800.000
			F	4	2	90	0	100	2.800.000
TOTAL - FISCAL									2.800.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.800.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26276 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0910		Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais							4.000
		Operações Especiais							
28 846	0910 000Q	Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica							4.000
28 846	0910 000Q 0002	Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica - No Exterior							4.000
			F	3	2	50	0	100	4.000
TOTAL - FISCAL									4.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26278 - Fundação Universidade Federal de Pelotas
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0910		Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais							6.094
		Operações Especiais							
28 846	0910 000Q	Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica							6.094
28 846	0910 000Q 0002	Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica - No Exterior							6.094
			F	3	2	80	0	250	6.094
TOTAL - FISCAL									6.094
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.094

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26280 - Fundação Universidade Federal de São Carlos
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							10.000.000
		Atividades							
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							9.000.000
12 364	2080 20RK 0035	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de São Paulo							9.000.000
12 364	2080 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior	F	3	2	90	0	112	9.000.000
12 364	2080 4002 0035	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado de São Paulo							1.000.000
									1.000.000
			F	3	2	90	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									10.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.000.000



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26294 - Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2080		Educação de qualidade para todos							11.755.000
		Atividades							
12 302	2080 4086	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais							11.755.000
12 302	2080 4086 0043	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais - No Estado do Rio Grande do Sul							11.755.000
TOTAL - FISCAL			S	3	2	90	0	650	11.755.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									11.755.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							972.471
		Atividades							
12 122	2109 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							52.471
12 122	2109 216H 0053	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Distrito Federal							52.471
12 131	2109 4641	Publicidade de Utilidade Pública	F	3	2	90	0	100	52.471
12 131	2109 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional							920.000
TOTAL - FISCAL			F	3	2	90	0	112	920.000
TOTAL - SEGURIDADE									972.471
TOTAL - GERAL									0

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26352 - Fundação Universidade Federal do ABC									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
0910		Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais							79.000
		Operações Especiais							
28 846	0910 00PW	Contribuições a Entidades Nacionais sem Exigência de Programação Específica							79.000
28 846	0910 00PW 0001	Contribuições a Entidades Nacionais sem Exigência de Programação Específica - Nacional							79.000
TOTAL - FISCAL			F	3	2	50	0	100	1.200
TOTAL - SEGURIDADE			F	3	2	50	0	250	77.800
TOTAL - GERAL									79.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26405 - Instituto Federal do Ceará									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2080		Educação de qualidade para todos							1.600.000
		Atividades							
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							1.600.000
12 363	2080 20RL 0023	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Ceará							1.600.000
TOTAL - FISCAL			F	4	2	90	0	100	131.950
TOTAL - SEGURIDADE			F	4	2	90	0	112	1.468.050
TOTAL - GERAL									19.050
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							
		Atividades							
12 122	2109 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							19.050
12 122	2109 216H 0023	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Estado do Ceará							19.050
TOTAL - FISCAL			F	3	2	90	0	100	19.050
TOTAL - SEGURIDADE									1.619.050
TOTAL - GERAL									0

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26408 - Instituto Federal do Maranhão									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2080		Educação de qualidade para todos							8.149.700
		Atividades							
12 363	2080 20RG	Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							7.000.000
12 363	2080 20RG 0021	Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Maranhão							7.000.000
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica	F	4	2	90	0	112	7.000.000
12 363	2080 20RL 0021	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Maranhão							1.149.700
TOTAL - FISCAL			F	4	2	90	0	112	1.149.700
TOTAL - SEGURIDADE									8.149.700
TOTAL - GERAL									0



ORGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26409 - Instituto Federal de Minas Gerais									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							1.054.547
		Atividades							
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica	F	4	2	90	0	112	1.032.747
12 363	2080 20RL 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais							1.032.747
12 363	2080 2994	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							1.032.747
12 363	2080 2994 0031	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais	21.800						
			F	4	2	90	0	100	21.800
TOTAL - FISCAL									1.054.547
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.054.547

ORGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26410 - Instituto Federal do Norte de Minas Gerais									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							130.000
		Atividades							
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica	F	4	2	90	0	112	80.000
12 363	2080 20RL 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais							80.000
12 363	2080 2994	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							80.000
12 363	2080 2994 0031	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais	50.000						
			F	4	2	90	0	100	50.000
TOTAL - FISCAL									130.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									130.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26411 - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							225.000
		Atividades							
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							225.000
12 363	2080 20RL 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais							225.000
			F	4	2	90	0	112	225.000
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							318.000
		Atividades							
12 128	2109 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							318.000
12 128	2109 4572 0031	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - No Estado de Minas Gerais							318.000
			F	3	2	90	0	112	318.000
TOTAL - FISCAL									543.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									543.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26419 - Instituto Federal do Rio Grande do Sul									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	2080	Educação de qualidade para todos							1.376.764
		Atividades							
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							1.376.764
12 363	2080 20RL 0043	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Rio Grande do Sul							1.376.764
			F	4	2	90	0	112	1.376.764
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							188.000
		Atividades							
12 128	2109 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							188.000
12 128	2109 4572 0043	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - No Estado do Rio Grande do Sul							188.000
			F	3	2	90	0	112	188.000
TOTAL - FISCAL									1.564.764
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.564.764

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26426 - Instituto Federal do Amapá									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							997.872
		Atividades							
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica	F	4	2	90	0	112	936.015
12 363	2080 20RL 0016	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Amapá							936.015
									936.015

12 363	2080 6380	Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica							61.857
12 363	2080 6380 0001	Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica - Nacional	F	3	2	90	0	112	61.857
			F	4	2	90	0	112	50.636
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							11.221
		Atividades							208.827
12 128	2109 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							208.827
12 128	2109 4572 0016	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - No Estado do Amapá							208.827
			F	3	2	90	0	100	83.100
			F	3	2	90	0	112	125.727
TOTAL - FISCAL									1.206.699
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.206.699

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26427 - Instituto Federal da Bahia

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2080	Educação de qualidade para todos							500.000
		Atividades							
12 363	2080 2994	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							500.000
12 363	2080 2994 0029	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado da Bahia							500.000
			F	3	2	90	0	650	500.000
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							56.000
		Atividades							
12 128	2109 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							56.000
12 128	2109 4572 0029	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - No Estado da Bahia							56.000
			F	3	2	90	0	650	56.000
TOTAL - FISCAL									556.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									556.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26433 - Instituto Federal do Rio de Janeiro

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2080	Educação de qualidade para todos							105.000
		Atividades							
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							105.000
12 363	2080 20RL 0033	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Rio de Janeiro							105.000
			F	4	2	90	0	112	105.000
TOTAL - FISCAL									105.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									105.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26436 - Instituto Federal Sul-rio-grandense

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2080	Educação de qualidade para todos							50.000
		Atividades							
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							50.000
12 363	2080 20RL 0043	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Rio Grande do Sul							50.000
			F	4	2	90	0	112	50.000
TOTAL - FISCAL									50.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									50.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26439 - Instituto Federal de São Paulo

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2080	Educação de qualidade para todos							10.000.000
		Atividades							
12 363	2080 20RG	Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							10.000.000
12 363	2080 20RG 0035	Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de São Paulo							10.000.000
			F	4	2	90	0	112	10.000.000
TOTAL - FISCAL									10.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.000.000



ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR	

			S F	N D	P	O D	U	T E	
	2119	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia							3.973.446
		Projetos							
25 572	2119 13E4	Projeto de Assistência Técnica aos Setores de Energia e Mineral - META							3.973.446
25 572	2119 13E4 0001	Projeto de Assistência Técnica aos Setores de Energia e Mineral - META - Nacional	F	3	2	90	1	134	3.973.446
			F	4	2	90	0	148	3.973.446
TOTAL - FISCAL									3.973.446
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.973.446

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

[illegible]

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

[illegible]

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

[illegible]

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

[illegible]



ÓRGÃO: 37000 - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União-CGU									
UNIDADE: 37101 - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União-CGU - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2081		Justiça, Cidadania e Segurança Pública							520.000
		Atividades							
04 124	2081 2D58	Controle Interno, Prevenção à Corrupção, Ouvidoria e Correição							520.000
04 124	2081 2D58 0001	Controle Interno, Prevenção à Corrupção, Ouvidoria e Correição - Nacional							520.000
			F	3	2	90	0	100	520.000
TOTAL - FISCAL									520.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									520.000

ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho									
UNIDADE: 40101 - Ministério do Trabalho - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2071		Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária							1.000.000
		Atividades							
11 125	2071 20YU	Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho							1.000.000
11 125	2071 20YU 0001	Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho - Nacional							1.000.000
			F	4	2	90	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.000.000

ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho									
UNIDADE: 40901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2071		Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária							18.600.000
		Atividades							
11 333	2071 20JT	Manutenção, Modernização e Ampliação da Rede de Atendimento do Programa do Seguro-Desemprego no Âmbito do Sistema Nacional de Emprego - Sine							18.000.000
11 333	2071 20JT 0001	Manutenção, Modernização e Ampliação da Rede de Atendimento do Programa do Seguro-Desemprego no Âmbito do Sistema Nacional de Emprego - Sine - Nacional							18.000.000
			S	4	2	30	0	176	12.379.633
			S	4	2	40	0	176	5.620.367
11 126	2071 4767	Sistema de Informações sobre a Inspeção do Trabalho - SFIT							600.000
11 126	2071 4767 0001	Sistema de Informações sobre a Inspeção do Trabalho - SFIT - Nacional							600.000
			S	3	2	90	0	100	600.000
2131		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho							5.000.000
		Atividades							
11 122	2131 4815	Funcionamento das Unidades Descentralizadas							5.000.000
11 122	2131 4815 0001	Funcionamento das Unidades Descentralizadas - Nacional							5.000.000
			S	3	2	90	0	176	5.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									23.600.000
TOTAL - GERAL									23.600.000

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura									
UNIDADE: 42101 - Ministério da Cultura - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2027		Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento							310.556
		Atividades							
13 392	2027 20ZM	Produção e Difusão de Conhecimento na Área Cultural							310.556
13 392	2027 20ZM 0001	Produção e Difusão de Conhecimento na Área Cultural - Nacional							310.556
			F	3	2	90	0	100	310.556
TOTAL - FISCAL									310.556
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									310.556

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura									
UNIDADE: 42201 - Fundação Casa de Rui Barbosa									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2027		Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento							20.542
		Atividades							
13 392	2027 20ZM	Produção e Difusão de Conhecimento na Área Cultural							20.542
13 392	2027 20ZM 0001	Produção e Difusão de Conhecimento na Área Cultural - Nacional							20.542
			F	3	2	90	0	100	20.542
TOTAL - FISCAL									20.542
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									20.542



ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura									
UNIDADE: 42206 - Agência Nacional do Cinema									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2107		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura							3.898.771
		Atividades							
13 122	2107 2000	Administração da Unidade							3.898.771
13 122	2107 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							3.898.771
			F	4	2	90	0	100	3.898.771
TOTAL - FISCAL									3.898.771
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.898.771

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura									
UNIDADE: 42207 - Instituto Brasileiro de Museus									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2027		Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento							1.556.480
		Atividades							
13 392	2027 20ZF	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira							556.480
13 392	2027 20ZF 0001	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - Nacional							556.480
			F	3	2	90	0	250	556.480
		Projetos							
13 392	2027 14U2	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais							1.000.000
13 392	2027 14U2 0001	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais - Nacional							1.000.000
			F	3	2	90	0	250	1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.556.480
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.556.480

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura									
UNIDADE: 42902 - Fundo Nacional de Cultura									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2027		Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento							60.000.000
		Operações Especiais							
13 691	2027 006A	Investimentos Retornáveis no Setor Audiovisual mediante Participação em Empresas e Projetos - Fundo Setorial do Audiovisual							60.000.000
13 691	2027 006A 0001	Investimentos Retornáveis no Setor Audiovisual mediante Participação em Empresas e Projetos - Fundo Setorial do Audiovisual - Nacional							60.000.000
			F	5	0	90	0	130	60.000.000
TOTAL - FISCAL									60.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									60.000.000

ÓRGÃO: 51000 - Ministério do Esporte									
UNIDADE: 51101 - Ministério do Esporte - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2035		Esporte, Cidadania e Desenvolvimento							3.000.000
		Atividades							
27 811	2035 20JO	Promoção e Apoio ao Desenvolvimento do Futebol Masculino e Feminino e Defesa dos Direitos do Torcedor							3.000.000
27 811	2035 20JO 0001	Promoção e Apoio ao Desenvolvimento do Futebol Masculino e Feminino e Defesa dos Direitos do Torcedor - Nacional							3.000.000
			F	4	2	90	0	118	3.000.000
TOTAL - FISCAL									3.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.000.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional									
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2069		Segurança Alimentar e Nutricional							57.044.274
		Projetos							
18 544	2069 12QC	Implantação de Obras e Equipamentos para Oferta de Água							57.044.274
18 544	2069 12QC 0001	Implantação de Obras e Equipamentos para Oferta de Água - Nacional							57.044.274
			F	4	3	90	0	100	57.044.274
2084		Recursos Hídricos							22.334.995
		Projetos							
18 544	2084 14RM	Implantação da Barragem Germinal no Estado do Ceará							5.484.995
18 544	2084 14RM 0023	Implantação da Barragem Germinal no Estado do Ceará - No Estado do Ceará							5.484.995
			F	4	3	30	0	100	5.484.995
18 544	2084 14SG	Ampliação da Barragem de Mato Verde no Estado de Minas Gerais							11.800.000
18 544	2084 14SG 0031	Ampliação da Barragem de Mato Verde no Estado de Minas Gerais - No Estado de Minas Gerais							11.800.000
			F	4	3	30	0	100	11.800.000
18 544	2084 14VI	Implantação de Infraestruturas Hídricas para Oferta de Água							5.050.000
18 544	2084 14VI 0001	Implantação de Infraestruturas Hídricas para Oferta de Água - Nacional							5.050.000
			F	4	3	30	0	100	5.050.000
TOTAL - FISCAL									79.379.269
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									79.379.269

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional									
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	2084	Recursos Hídricos							5.000.000
		Projetos							
18 544	2084 10GM	Estudos e Projetos de Infraestrutura Hídrica							5.000.000
18 544	2084 10GM 0001	Estudos e Projetos de Infraestrutura Hídrica - Nacional	F	4	3	90	0	100	5.000.000
TOTAL - FISCAL									5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.000.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional									
UNIDADE: 53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	2077	Agropecuária Sustentável							4.113.000
		Atividades							
20 607	2077 20WP	Reabilitação de Projetos Públicos de Irrigação							4.113.000
20 607	2077 20WP 0020	Reabilitação de Projetos Públicos de Irrigação - Na Região Nordeste	F	4	3	90	0	100	4.113.000
	2084	Recursos Hídricos							28.770.000
		Projetos							
18 544	2084 14LA	Construção da Barragem Ingazeira, no Estado de Pernambuco							15.270.000
18 544	2084 14LA 0026	Construção da Barragem Ingazeira, no Estado de Pernambuco - No Estado de Per-nambuco	F	4	3	90	0	100	15.270.000
18 544	2084 14RP	Reabilitação de Barragens e de Outras Infraestruturas Hídricas							3.500.000
18 544	2084 14RP 0001	Reabilitação de Barragens e de Outras Infraestruturas Hídricas - Nacional	F	4	3	90	0	100	3.500.000
18 544	2084 1N64	Implantação da Adutora Pajeú nos Estados de Pernambuco e Paraíba							10.000.000
18 544	2084 1N64 0020	Implantação da Adutora Pajeú nos Estados de Pernambuco e Paraíba - Na Região Nor-deste	F	4	3	90	0	100	10.000.000
TOTAL - FISCAL									32.883.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									32.883.000

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo									
UNIDADE: 54101 - Ministério do Turismo - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	2076	Desenvolvimento e Promoção do Turismo							2.800.000
		Atividades							
23 695	2076 20Y4	Articulação e Ordenamento Turístico							2.800.000
23 695	2076 20Y4 0001	Articulação e Ordenamento Turístico - Nacional	F	3	2	40	0	100	2.800.000
TOTAL - FISCAL									2.800.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.800.000

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário									
UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	2012	Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar							5.000.000
		Atividades							
08 244	2012 20GD	Inclusão Produtiva Rural							5.000.000
08 244	2012 20GD 0001	Inclusão Produtiva Rural - Nacional	S	3	2	90	0	100	5.000.000
	2122	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário							7.900.000
		Atividades							
08 122	2122 2000	Administração da Unidade							7.000.000
08 122	2122 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	S	4	2	90	0	151	7.000.000
08 121	2122 4923	Produção e Disseminação de Informação e Conhecimento para Gestão de Políticas de Desenvolvimento Social e Combate à Fome							900.000
08 121	2122 4923 0001	Produção e Disseminação de Informação e Conhecimento para Gestão de Políticas de Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Nacional	S	4	2	90	0	151	900.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									12.900.000
TOTAL - GERAL									12.900.000

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário									
UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	2037	Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)							800.000
		Atividades							
08 244	2037 2B30	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica							800.000
08 244	2037 2B30 0001	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica - Nacional	S	4	2	40	0	151	800.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									800.000
TOTAL - GERAL									800.000



ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República									
UNIDADE: 20101 - Presidência da República									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
2044		Promoção dos Direitos da Juventude							1.566.783
04 122 04 122	2044 20TM 2044 20TM 0001	Atividades							
		Coordenação e Articulação das Políticas Públicas de Juventude							1.566.783
		Coordenação e Articulação das Políticas Públicas de Juventude - Nacional	F	3	2	90	0	100	1.566.783
2101		Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República							2.447.219
04 122 04 122	2101 121Y 2101 121Y 0053	Projetos							
		Restauração e Modernização do Palácio do Planalto							2.447.219
		Restauração e Modernização do Palácio do Planalto - No Distrito Federal	F	3	2	90	0	100	2.447.219
TOTAL - FISCAL									4.014.002
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.014.002

ORGÃO: 20000 - Presidência da República									
UNIDADE: 20129 - Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2012		Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar							20.238.875
		Atividades							
21 606	2012 2100	Assistência Técnica e Extensão Rural para Agricultura Familiar	F	3	2	90	0	100	14.238.875
21 606	2012 2100 0001	Assistência Técnica e Extensão Rural para Agricultura Familiar - Nacional							14.238.875
21 606	2012 210W	Apoio à Organização Econômica e Promoção da Cidadania de Mulheres Rurais							6.000.000
21 606	2012 210W 0001	Apoio à Organização Econômica e Promoção da Cidadania de Mulheres Rurais - Nacional	F	3	2	90	0	100	6.000.000
TOTAL - FISCAL									20.238.875
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									20.238.875

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República									
UNIDADE: 20201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2012		Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar							18.400.000
		Atividades							
21 606	2012 210S	Assistência Técnica e Extensão Rural para Reforma Agrária							18.400.000
21 606	2012 210S 0001	Assistência Técnica e Extensão Rural para Reforma Agrária - Nacional	F	3	2	90	0	176	18.400.000
									18.400.000
2101		Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República							4.223.407
		Atividades							
21 122	2101 2000	Administração da Unidade							4.223.407
21 122	2101 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	4.223.407
			F	4	2	90	0	100	3.995.643
									227.764
TOTAL - FISCAL									22.623.407
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									22.623.407

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento									
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2042		Pesquisa e Inovações para a Agropecuária							10.000.000
		Atividades							
20 606	2042 213S	Assistência Técnica e Extensão Rural para o Produtor Rural							10.000.000
20 606	2042 213S 0001	Assistência Técnica e Extensão Rural para o Produtor Rural - Nacional							10.000.000
			F	4	2	30	0	176	10.000.000
TOTAL - FISCAL									10.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.000.000

ORGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação - Administração Direta										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
2080			Educação de qualidade para todos							2.000.000
			Atividades							
12 364	2080 20GK		Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							2.000.000
12 364	2080 20GK 0001		Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - Nacional	F	3	2	90	0	112	2.000.000
2109			Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							23.893.000
			Atividades							
12 122	2109 20RH		Gerenciamento das Políticas de Educação							6.600.000
12 122	2109 20RH 0001		Gerenciamento das Políticas de Educação - Nacional	F	3	2	90	0	112	6.600.000
				F	4	2	90	0	112	2.600.000
										4.000.000
12 571	2109 212H		Pesquisa e Desenvolvimento nas Organizações Sociais							17.293.000
12 571	2109 212H 0001		Pesquisa e Desenvolvimento nas Organizações Sociais - Nacional	F	3	2	50	0	100	17.293.000
TOTAL - FISCAL										25.893.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										25.893.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26230 - Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							26.500
		Atividades							
12 128	2109 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							26.500
12 128	2109 4572 0020	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Na Região Nordeste							26.500
			F	3	2	90	0	100	26.500
TOTAL - FISCAL									26.500
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									26.500

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26231 - Universidade Federal de Alagoas									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2080		Educação de qualidade para todos							498.548
		Atividades							
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							212.063
12 364	2080 20RK 0027	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Alagoas							212.063
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							286.485
12 363	2080 20RL 0027	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Alagoas							286.485
			F	4	2	90	0	112	286.485
TOTAL - FISCAL									498.548
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									498.548

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26238 - Universidade Federal de Minas Gerais									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
0910		Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais							50.000
		Operações Especiais							
28 846	0910 000Q	Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica							50.000
28 846	0910 000Q 0002	Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica - No Exterior							50.000
			F	3	2	80	0	250	50.000
TOTAL - FISCAL									50.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									50.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26240 - Universidade Federal da Paraíba									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2080		Educação de qualidade para todos							4.000.000
		Atividades							
12 364	2080 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior							4.000.000
12 364	2080 4002 0025	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado da Paraíba							4.000.000
			F	3	2	90	0	100	4.000.000
TOTAL - FISCAL									4.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26241 - Universidade Federal do Paraná									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
0910		Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais							20.000
		Operações Especiais							
28 846	0910 000Q	Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica							20.000
28 846	0910 000Q 0002	Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica - No Exterior							20.000
			F	3	2	50	0	100	20.000
2080		Educação de qualidade para todos							100.000
		Atividades							
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							100.000
12 364	2080 20RK 0041	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Paraná							100.000
			F	3	2	90	0	250	100.000
TOTAL - FISCAL									120.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									120.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26242 - Universidade Federal de Pernambuco									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2080		Educação de qualidade para todos							3.730
		Atividades							
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							3.730



12 364	2080 20RK 0026	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Pernam- buco	F	3	2	90	0	250	3.730
TOTAL - FISCAL									3.730
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.730

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26244 - Universidade Federal do Rio Grande do Sul

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							5.000.000
		Atividades							
12 364	2080 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior							5.000.000
12 364	2080 8282 0043	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	2	90	0	112	5.000.000
TOTAL - FISCAL									5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26247 - Universidade Federal de Santa Maria

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							6.000.000
		Atividades							
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							3.000.000
12 364	2080 20RK 0043	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul	F	3	2	90	0	112	3.000.000
			F	3	2	90	0	280	2.000.000
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							1.000.000
12 363	2080 20RL 0043	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Rio Grande do Sul	F	3	2	90	0	112	2.000.000
			F	3	2	90	0	112	2.000.000
12 364	2080 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior							1.000.000
12 364	2080 4002 0043	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul	F	3	2	90	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									6.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26248 - Universidade Federal Rural de Pernambuco

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							25.000
		Atividades							
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							25.000
12 364	2080 20RK 0026	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Pernam- buco	F	3	2	90	0	250	25.000
TOTAL - FISCAL									25.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									25.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26250 - Fundação Universidade Federal de Roraima

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							2.608.664
		Atividades							
12 364	2080 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							120.000
12 364	2080 20GK 0014	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - No Estado de Roraima	F	4	2	90	0	112	120.000
			F	4	2	90	0	112	120.000
12 364	2080 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior							2.488.664
12 364	2080 8282 0014	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Roraima	F	4	2	90	0	112	2.488.664
TOTAL - FISCAL									2.488.664
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.608.664



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26254 - Universidade Federal do Triângulo Mineiro									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2080		Educação de qualidade para todos							70.512
		Atividades							
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							70.512
12 364	2080 20RK 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais							70.512
			F	3	2	90	0	280	70.512
TOTAL - FISCAL									70.512
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									70.512

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26264 - Universidade Federal Rural do Semi-Árido									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2080		Educação de qualidade para todos							561.185
		Atividades							
12 364	2080 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior							561.185
12 364	2080 8282 0024	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Norte							561.185
			F	4	2	90	0	112	561.185
TOTAL - FISCAL									561.185
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									561.185

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26267 - Universidade Federal da Integração Latino Americana									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2080		Educação de qualidade para todos							587.680
		Atividades							
12 364	2080 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							587.680
12 364	2080 20GK 0041	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - No Estado do Paraná							587.680
			F	4	2	90	0	281	587.680
TOTAL - FISCAL									587.680
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									587.680

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26268 - Fundação Universidade Federal de Rondônia									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2080		Educação de qualidade para todos							1.937.792
		Atividades							
12 364	2080 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							200.000
12 364	2080 20GK 0011	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - No Estado de Rondônia							200.000
			F	4	2	90	0	112	200.000
12 364	2080 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior							1.737.792
12 364	2080 8282 0011	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Rondônia							1.737.792
			F	4	2	90	0	112	1.737.792
TOTAL - FISCAL									1.937.792
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.937.792

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26269 - Fundação Universidade do Rio de Janeiro									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							346.400
		Atividades							
12 122	2109 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							20.000
12 122	2109 216H 0033	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Estado do Rio de Janeiro							20.000
			F	3	2	91	0	100	20.000
12 128	2109 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							326.400



12 128	2109 4572 0033	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	2	90	0	100	326.400
TOTAL - FISCAL									326.400
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									346.400

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26271 - Fundação Universidade de Brasília

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							2.800.000
		Atividades	F	3	2	90	0	100	
12 364	2080 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior							2.800.000
12 364	2080 4002 0053	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Distrito Federal							2.800.000
									2.800.000
TOTAL - FISCAL									2.800.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.800.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26276 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0910		Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais							4.000
		Operações Especiais	F	3	2	50	0	100	
28 846	0910 00PW	Contribuições a Entidades Nacionais sem Exigência de Programação Específica							4.000
28 846	0910 00PW 0001	Contribuições a Entidades Nacionais sem Exigência de Programação Específica - Nacional							4.000
TOTAL - FISCAL									4.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26278 - Fundação Universidade Federal de Pelotas

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							6.094
		Atividades	F	3	2	90	0	250	
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							
12 364	2080 20RK 0043	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul							
TOTAL - FISCAL									6.094
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.094

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26280 - Fundação Universidade Federal de São Carlos

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							10.000.000
		Atividades	F	4	2	90	0	100	
12 364	2080 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior							1.000.000
12 364	2080 4002 0035	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado de São Paulo							1.000.000
12 364	2080 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior							9.000.000
12 364	2080 8282 0035	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de São Paulo							9.000.000
			F	4	2	90	0	112	9.000.000
TOTAL - FISCAL									10.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26294 - Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							11.755.000
		Projetos							
12 302	2080 148G	Construção de Prédios do Hospital de Clínicas de Porto Alegre							11.755.000
12 302	2080 148G 0043	Construção de Prédios do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - No Estado do Rio Grande do Sul							11.755.000
			S	4	2	90	0	112	11.755.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									11.755.000
TOTAL - GERAL									11.755.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							52.471
		Atividades							
12 128	2109 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							52.471
12 128	2109 4572 0053	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - No Distrito Federal							52.471
			F	3	2	90	0	100	52.471
TOTAL - FISCAL									52.471
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									52.471

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26352 - Fundação Universidade Federal do ABC									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0910		Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais							1.200
		Operações Especiais							
28 846	0910 000Q	Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica							1.200
28 846	0910 000Q 0002	Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica - No Exterior							1.200
			F	3	2	50	0	100	1.200
2080		Educação de qualidade para todos							77.800
		Atividades							
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							77.800
12 364	2080 20RK 0035	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de São Paulo							77.800
			F	3	2	90	0	250	77.800
TOTAL - FISCAL									79.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									79.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26405 - Instituto Federal do Ceará									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							1.468.050
		Atividades							
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							1.468.050
12 363	2080 20RL 0023	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Ceará							1.468.050
			F	3	2	90	0	112	1.468.050
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							151.000
		Atividades							
12 128	2109 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							151.000
12 128	2109 4572 0023	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - No Estado do Ceará							151.000
			F	3	2	90	0	100	151.000
TOTAL - FISCAL									1.619.050
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.619.050



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26408 - Instituto Federal do Maranhão									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2080	Educação de qualidade para todos							8.149.700
		Atividades		3	2	90	0	112	
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							8.149.700
12 363	2080 20RL 0021	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Maranhão							8.149.700
									8.149.700
TOTAL - FISCAL									8.149.700
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.149.700

ORGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26409 - Instituto Federal de Minas Gerais									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							1.054.547
		Atividades							
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica	F	3	2	90	0	112	1.032.747
12 363	2080 20RL 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais							1.032.747
									1.032.747
12 363	2080 2994	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica	F	3	2	90	0	100	21.800
12 363	2080 2994 0031	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais							21.800
									21.800
TOTAL - FISCAL									1.054.547
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.054.547

ORGÃO: 26000 - Ministério da Educação															
UNIDADE: 26410 - Instituto Federal do Norte de Minas Gerais															
ANEXO II															
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)															
Crédito Suplementar															
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00															
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
2080		Educação de qualidade para todos							130.000						
		Atividades	F	3	2	90	0	112							
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							80.000						
12 363	2080 20RL 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais							80.000						
									80.000						
12 363	2080 2994	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica	F	3	2	90	0	100	50.000						
12 363	2080 2994 0031	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais							50.000						
									50.000						
									50.000						
TOTAL - FISCAL									130.000						
TOTAL - SEGURIDADE									0						
TOTAL - GERAL									130.000						

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26411 - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							543.000
		Atividades	F	3	2	90	0	112	
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							543.000
12 363	2080 20RL 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais							543.000
									543.000
TOTAL - FISCAL									543.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									543.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26419 - Instituto Federal do Rio Grande do Sul									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							1.564.764
12 363	2080 20RL	Atividades							1.564.764
		Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							
		Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Rio Grande do Sul							
12 363	2080 20RL 0043		F	3	2	90	0	112	1.564.764
TOTAL - FISCAL									1.564.764
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.564.764

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26426 - Instituto Federal do Amapá									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							1.123.599
12 363	2080 20RL	Atividades							1.123.599
		Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							
		Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Amapá							
12 363	2080 20RL 0016		F	3	2	90	0	112	1.123.599
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							83.100
12 122	2109 216H	Atividades							83.100
		Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							
		Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Estado do Amapá							
12 122	2109 216H 0016		F	3	2	90	0	100	83.100
TOTAL - FISCAL									1.206.699
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.206.699

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26427 - Instituto Federal da Bahia									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							556.000
		Atividades							
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							
12 363	2080 20RL 0029	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado da Bahia							
			F	3	2	90	0	112	556.000
TOTAL - FISCAL									556.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									556.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26433 - Instituto Federal do Rio de Janeiro										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
Crédito Suplementar										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2080		Educação de qualidade para todos							105.000	
12 363	2080 20RL	Atividades								
		Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica								105.000
		Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Rio de Janeiro								105.000
12 363	2080 20RL 0033		F	3	2	90	0	112	105.000	
TOTAL - FISCAL									105.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									105.000	



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26436 - Instituto Federal Sul-rio-grandense									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							50.000
		Atividades							
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							50.000
12 363	2080 20RL 0043	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Rio Grande do Sul							50.000
			F	3	2	90	0	112	50.000
TOTAL - FISCAL									50.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									50.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26439 - Instituto Federal de São Paulo									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							10.000.000
		Atividades							
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							10.000.000
12 363	2080 20RL 0035	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de São Paulo							10.000.000
			F	3	2	90	0	112	10.000.000
TOTAL - FISCAL									10.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.000.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia									
UNIDADE: 32101 - Ministério de Minas e Energia - Administração Direta									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2033		Energia Elétrica							385.000
		Atividades							
25 752	2033 20L7	Monitoramento da Expansão e do Desempenho dos Sistemas Elétricos Brasileiros							163.000
25 752	2033 20L7 0001	Monitoramento da Expansão e do Desempenho dos Sistemas Elétricos Brasileiros - Nacional							163.000
			F	3	2	90	0	134	163.000
25 752	2033 20L8	Monitoramento das Ações de Comercialização de Energia e da Política Tarifária							49.000
25 752	2033 20L8 0001	Monitoramento das Ações de Comercialização de Energia e da Política Tarifária - Nacional							49.000
			F	3	2	90	0	134	49.000
25 752	2033 215Y	Monitoramento do Atendimento das Demandas por Energia Elétrica							173.000
25 752	2033 215Y 0001	Monitoramento do Atendimento das Demandas por Energia Elétrica - Nacional							173.000
			F	3	2	90	0	134	173.000
2119		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia							3.588.446
		Projetos							
25 572	2119 13E4	Projeto de Assistência Técnica aos Setores de Energia e Mineral - META							3.588.446
25 572	2119 13E4 0001	Projeto de Assistência Técnica aos Setores de Energia e Mineral - META - Nacional							3.588.446
			F	3	2	90	0	148	3.588.446
TOTAL - FISCAL									3.973.446
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.973.446

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia									
UNIDADE: 32265 - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2022		Combustíveis							3.888.892
		Atividades							
25 125	2022 212J	Regulação da Distribuição e Revenda de Derivados de Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis							3.888.892
25 125	2022 212J 0001	Regulação da Distribuição e Revenda de Derivados de Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis - Nacional							3.888.892
			F	3	2	90	0	250	3.888.892
TOTAL - FISCAL									3.888.892
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.888.892



ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia									
UNIDADE: 32314 - Empresa de Pesquisa Energética - EPE									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2119		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia							30.000
		Atividades							
25 122	2119 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							30.000
25 122	2119 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional							30.000
			F	3	2	90	0	100	30.000
TOTAL - FISCAL									30.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									30.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde									
UNIDADE: 36201 - Fundação Oswaldo Cruz									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2015		Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)							15.215.400
		Projetos							
10 572	2015 13DT	Construção da Nova Unidade Administrativa da Fiocruz							790.000
10 572	2015 13DT 0033	Construção da Nova Unidade Administrativa da Fiocruz - No Estado do Rio de Janeiro							790.000
			S	4	2	90	6	151	790.000
10 572	2015 13DU	Construção do Complexo de Pesquisa e Desenvolvimento em Saúde e Produção de Imunobiológicos da Fiocruz no Ceará							5.846.000
10 572	2015 13DU 0023	Construção do Complexo de Pesquisa e Desenvolvimento em Saúde e Produção de Imunobiológicos da Fiocruz no Ceará - No Estado do Ceará							5.846.000
			S	4	2	90	6	151	5.846.000
10 572	2015 13DV	Construção do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico em Belo Horizonte/MG							1.580.000
10 572	2015 13DV 0031	Construção do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico em Belo Horizonte/MG - No Estado de Minas Gerais							1.580.000
			S	4	2	90	6	151	1.580.000
10 572	2015 147J	Construção dos Institutos de Saúde da Mulher e da Criança e de Infectologia							3.397.000
10 572	2015 147J 0001	Construção dos Institutos de Saúde da Mulher e da Criança e de Infectologia - Nacional							3.397.000
			S	4	2	90	6	151	3.397.000
10 572	2015 14UO	Implantação de Centros de Desenvolvimento Tecnológico e de Produção de Insumos para o SUS							3.602.400
10 572	2015 14UO 0001	Implantação de Centros de Desenvolvimento Tecnológico e de Produção de Insumos para o SUS - Nacional							3.602.400
			S	4	2	90	6	151	3.602.400
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									15.215.400
TOTAL - GERAL									15.215.400

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde									
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2015		Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)							81.399.000
		Atividades							
10 302	2015 20B0	Estruturação da Atenção Especializada em Saúde Mental							38.000.000
10 302	2015 20B0 0001	Estruturação da Atenção Especializada em Saúde Mental - Nacional							38.000.000
			S	3	2	31	6	151	38.000.000
10 301	2015 20YI	Implementação de Políticas de Atenção à Saúde							1.700.000
10 301	2015 20YI 0001	Implementação de Políticas de Atenção à Saúde - Nacional							1.700.000
			S	3	2	90	6	151	1.700.000
10 305	2015 20YJ	Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde							20.000.000
10 305	2015 20YJ 0001	Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde - Nacional							20.000.000
			S	3	2	90	6	151	20.000.000
10 303	2015 4295	Atenção aos Pacientes Portadores de Doenças Hematológicas							8.300.000
10 303	2015 4295 0001	Atenção aos Pacientes Portadores de Doenças Hematológicas - Nacional							8.300.000
			S	3	2	90	6	151	8.300.000
10 303	2015 6516	Aperfeiçoamento e Avaliação dos Serviços de Hemoterapia e Hematologia							4.000.000
10 303	2015 6516 0001	Aperfeiçoamento e Avaliação dos Serviços de Hemoterapia e Hematologia - Nacional							4.000.000
			S	3	2	90	6	151	4.000.000
10 306	2015 8735	Implementação de Ações Voltadas à Alimentação e Nutrição para a Saúde							9.399.000
10 306	2015 8735 0001	Implementação de Ações Voltadas à Alimentação e Nutrição para a Saúde - Nacional							9.399.000
			S	3	2	90	6	151	9.399.000
2115		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde							1.728.846
		Atividades							
10 122	2115 2000	Administração da Unidade							1.728.846
10 122	2115 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							1.728.846
			S	3	2	90	6	151	1.728.846
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									83.127.846
TOTAL - GERAL									83.127.846



ÓRGÃO: 37000 - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União-CGU									
UNIDADE: 37101 - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União-CGU - Administração Direta									
ANEXO II								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2133		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle							520.000
		Projetos							
04 122	2133 14UP	Construção do Edifício-Sede Unidade Regional no Estado de Pernambuco	F	4	2	90	0	100	160.000
04 122	2133 14UP 1695	Construção do Edifício-Sede Unidade Regional no Estado de Pernambuco - No Município de Recife - PE							160.000
04 122	2133 14US	Construção do Edifício-Sede da Unidade Regional no Estado da Paraíba							160.000
04 122	2133 14US 1436	Construção do Edifício-Sede da Unidade Regional no Estado da Paraíba - No Município de João Pessoa - PB	F	4	2	90	0	100	80.000
04 122	2133 156R	Adequação das Instalações do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle no Distrito Federal							80.000
04 122	2133 156R 5664	Adequação das Instalações do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle no Distrito Federal - Em Brasília - DF							60.000
04 122	2133 15EI	Construção do Edifício-Sede da Unidade Regional no Estado da Bahia	F	4	2	90	0	100	60.000
04 122	2133 15EI 2261	Construção do Edifício-Sede da Unidade Regional no Estado da Bahia - No Município de Salvador - BA							160.000
04 122	2133 15MS	Construção do Centro Administrativo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle no Distrito Federal							160.000
04 122	2133 15MS 5664	Construção do Centro Administrativo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle no Distrito Federal - Em Brasília - DF	F	4	2	90	0	100	60.000
TOTAL - FISCAL									520.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									520.000

ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho

UNIDADE: 40101 - Ministério do Trabalho - Administração Direta									
ANEXO II								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2071		Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária							1.600.000
		Atividades							
11 125	2071 20YU	Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho	F	3	2	90	0	100	1.600.000
11 125	2071 20YU 0001	Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho - Nacional							1.600.000
TOTAL - FISCAL									1.600.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.600.000

ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho
UNIDADE: 40901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2071		Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária							18.000.000	
		Atividades								
11 333	2071 20JT	Manutenção, Modernização e Ampliação da Rede de Atendimento do Programa do Seguro-Desemprego no Âmbito do Sistema Nacional de Emprego - Sine							18.000.000	
11 333	2071 20JT 0001	Manutenção, Modernização e Ampliação da Rede de Atendimento do Programa do Seguro-Desemprego no Âmbito do Sistema Nacional de Emprego - Sine - Nacional							18.000.000	
			S	3	2	30	0	176	12.379.633	
			S	3	2	40	0	176	5.620.367	
2131		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho							5.000.000	
		Atividades								
11 122	2131 4815	Funcionamento das Unidades Descentralizadas							5.000.000	
11 122	2131 4815 0001	Funcionamento das Unidades Descentralizadas - Nacional							5.000.000	
			S	4	2	90	0	176	5.000.000	
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									23.000.000	
TOTAL - GERAL									23.000.000	

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42101 - Ministério da Cultura - Administração Direta

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2027		Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento							310.556
		Atividades							
13 392	2027 216S	Implementação do Canal de Cultura							310.556
13 392	2027 216S 0001	Implementação do Canal de Cultura - Nacional							310.556
			F	3	2	90	0	100	310.556
TOTAL - FISCAL									310.556
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									310.556



ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura									
UNIDADE: 42201 - Fundação Casa de Rui Barbosa									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar VALOR
	2027	Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento							20.542
		Atividades							
13 391	2027 20ZH	Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro	F	3	2	90	0	100	16.542
13 391	2027 20ZH 0001	Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro - Nacional							16.542
13 392	2027 20ZM	Produção e Difusão de Conhecimento na Área Cultural	F	5	2	90	0	100	4.000
13 392	2027 20ZM 0001	Produção e Difusão de Conhecimento na Área Cultural - Nacional							4.000
TOTAL - FISCAL									20.542
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									20.542

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura										
UNIDADE: 42206 - Agência Nacional do Cinema										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
2107		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura								3.898.771
		Atividades								
13 122	2107 2000	Administração da Unidade								2.400.000
13 122	2107 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional								2.400.000
										2.400.000
		Projetos								
13 122	2107 155V	Aquisição de edifício sede da Agência Nacional do Cinema - ANCINE								1.498.771
13 122	2107 155V 3341	Aquisição de edifício sede da Agência Nacional do Cinema - ANCINE - No Município do Rio de Janeiro - RJ								1.498.771
										1.498.771
TOTAL - FISCAL										3.898.771
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										3.898.771

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura									
UNIDADE: 42207 - Instituto Brasileiro de Museus									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2027		Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento							1.556.480
		Atividades							
13 392	2027 211F	Funcionamento de Espaços e Equipamentos Culturais							1.556.480
13 392	2027 211F 0001	Funcionamento de Espaços e Equipamentos Culturais - Nacional	F	3	2	90	0	250	1.556.480
TOTAL - FISCAL									1.556.480
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.556.480

ORGÃO: 51000 - Ministério do Esporte									
UNIDADE: 51101 - Ministério do Esporte - Administração Direta									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar VALOR
2035		Esporte, Cidadania e Desenvolvimento							3.000.000
27 811	2035 20JO	Atividades							3.000.000
		Promoção e Apoio ao Desenvolvimento do Futebol Masculino e Feminino e Defesa dos Direitos do Torcedor							
27 811	2035 20JO 0001	Promoção e Apoio ao Desenvolvimento do Futebol Masculino e Feminino e Defesa dos Direitos do Torcedor - Nacional	F	3	2	90	0	118	3.000.000
TOTAL - FISCAL									3.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.000.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional										
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional - Administração Direta										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
2040			Gestão de Riscos e de Desastres							5.684.995
			Projetos							
18 541		2040 10GW	Construção da Barragem Castelo, no Estado do Piauí	F	4	3	30	0	100	1.800.000
18 541		2040 10GW 0022	Construção da Barragem Castelo, no Estado do Piauí - No Estado do Piauí							1.800.000
18 541		2040 14RL	Realização de Estudos, Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais							3.884.995
18 541		2040 14RL 0001	Realização de Estudos, Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais - Nacional	F	4	3	30	0	100	3.884.995
2077			Agropecuária Sustentável							4.113.000
			Projetos							
20 607		2077 14XU	Estudos e Projetos para Implantação de Projetos Públicos de Irrigação	F	4	3	90	0	100	1.951.911
20 607		2077 14XU 0001	Estudos e Projetos para Implantação de Projetos Públicos de Irrigação - Nacional							1.951.911
20 607		2077 1P91	Revitalização do Projeto Público de Irrigação Rio Formoso, com 28.500 ha no Estado do Tocantins							2.161.089
20 607		2077 1P91 0017	Revitalização do Projeto Público de Irrigação Rio Formoso, com 28.500 ha no Estado do Tocantins - No Estado do Tocantins	F	4	3	30	0	100	2.161.089
2084			Recursos Hídricos							16.650.000
			Projetos							
18 544		2084 12G4	Implantação de Adutora Chapecozinho com 57 km no Estado de Santa Catarina	F	4	3	30	0	100	1.000.000
18 544		2084 12G4 0042	Implantação de Adutora Chapecozinho com 57 km no Estado de Santa Catarina - No Estado de Santa Catarina							1.000.000
				F	4	3	30	0	100	1.000.000



18 544	2084 140S	Implantação do Sistema Adutor Nova Camará no Estado da Paraíba								1.000.000
18 544	2084 140S 0025	Implantação do Sistema Adutor Nova Camará no Estado da Paraíba - No Estado da Paraíba								1.000.000
18 544	2084 14RR	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Minador do Negrão, Estrela de Alagoas e Igaci no Estado de Alagoas	F	4	3	30	0	100		1.000.000
18 544	2084 14RR 0027	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Minador do Negrão, Estrela de Alagoas e Igaci no Estado de Alagoas - No Estado de Alagoas								500.000
18 544	2084 14RS	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Natuba - no Estado da Paraíba	F	4	3	30	0	100		500.000
18 544	2084 14RS 0025	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Natuba - no Estado da Paraíba - No Estado da Paraíba								500.000
18 544	2084 14RY	Implantação de Barragem e do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Milagres no Estado do Piauí	F	4	3	30	0	100		500.000
18 544	2084 14RY 0022	Implantação de Barragem e do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Milagres no Estado do Piauí - No Estado do Piauí								1.350.000
18 544	2084 14S8	Implantação da Adutora Santa Cruz da Baixa Verde no Estado de Pernambuco	F	4	3	30	0	100		1.350.000
18 544	2084 14S8 0026	Implantação da Adutora Santa Cruz da Baixa Verde no Estado de Pernambuco - No Estado de Pernambuco								1.000.000
18 544	2084 14S9	Implantação da Adutora de Alto Santo no Estado do Ceará	F	4	3	30	0	100		1.000.000
18 544	2084 14S9 0023	Implantação da Adutora de Alto Santo no Estado do Ceará - No Estado do Ceará								4.500.000
18 544	2084 14SC	Ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Sertaneja no Estado de Sergipe	F	4	3	30	0	100		4.500.000
18 544	2084 14SC 0028	Ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Sertaneja no Estado de Sergipe - No Estado de Sergipe								4.500.000
18 544	2084 14SP	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Boqueirão no Estado da Paraíba	F	4	3	30	0	100		1.000.000
18 544	2084 14SP 0025	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Boqueirão no Estado da Paraíba - No Estado da Paraíba								1.000.000
18 544	2084 14SS	Implantação do Sistema Adutor Padre Lira no Estado do Piauí	F	4	3	30	0	100		1.000.000
18 544	2084 14SS 0022	Implantação do Sistema Adutor Padre Lira no Estado do Piauí - No Estado do Piauí								1.000.000
18 544	2084 14ST	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Bocaina-Piaus II no Estado do Piauí	F	4	3	30	0	100		1.000.000
18 544	2084 14ST 0022	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Bocaina-Piaus II no Estado do Piauí - No Estado do Piauí								1.000.000
18 544	2084 14SV	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Camalaú no Estado da Paraíba	F	4	3	30	0	100		1.000.000
18 544	2084 14SV 0025	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Camalaú no Estado da Paraíba - No Estado da Paraíba								1.000.000
18 544	2084 14VL	Ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Pendências, Macaú, Guimarães e Baixa do Meio, no Estado do Rio Grande do Norte	F	4	3	30	0	100		1.000.000
18 544	2084 14VL 0024	Ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Pendências, Macaú, Guimarães e Baixa do Meio, no Estado do Rio Grande do Norte - No Estado do Rio Grande do Norte								1.800.000
2111 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional			F	4	3	30	0	100		1.800.000
2111										57.044.274
04 122	2111 8785	Gestão e Coordenação do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC								57.044.274
04 122	2111 8785 0001	Gestão e Coordenação do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC - Nacional	F	3	3	90	0	100		57.044.274
TOTAL - FISCAL										83.492.269
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										83.492.269
ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional										
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF										
ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2029 Desenvolvimento Regional e Territorial										5.000.000
15 244	2029 7K66	Projetos								5.000.000
15 244	2029 7K66 0001	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado								5.000.000
		Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Nacional	F	4	3	90	0	100		5.000.000
TOTAL - FISCAL										5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										5.000.000
ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional										
UNIDADE: 53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS										
ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2077 Agropecuária Sustentável										4.613.000
20 607	2077 1O21	Projetos								3.613.000
		Implantação do Projeto Público de Irrigação Tabuleiros Litorâneos de Parnaíba - 2ª Etapa - com 5.985 ha no Estado do Piauí								3.613.000
20 607	2077 1O21 0022	Implantação do Projeto Público de Irrigação Tabuleiros Litorâneos de Parnaíba - 2ª Etapa - com 5.985 ha no Estado do Piauí - No Estado do Piauí	F	4	3	90	0	100		3.613.000
20 607	2077 5980	Transferência da Gestão do Projeto Público de Irrigação São Gonçalo com 2.402 ha no Estado da Paraíba								1.000.000
20 607	2077 5980 0025	Transferência da Gestão do Projeto Público de Irrigação São Gonçalo com 2.402 ha no Estado da Paraíba - No Estado da Paraíba	F	4	3	90	0	100		1.000.000
2084 Recursos Hídricos										24.157.000
18 544	2084 10DC	Projetos								20.887.000
18 544	2084 10DC 0024	Construção da Barragem Oiticica no Estado do Rio Grande do Norte								20.887.000
		Construção da Barragem Oiticica no Estado do Rio Grande do Norte - No Estado do Rio Grande do Norte	F	4	3	90	0	100		20.887.000

18 544	2084 11AA	Construção da Barragem Fronteiras no Estado do Ceará								3.270.000
18 544	2084 11AA 0023	Construção da Barragem Fronteiras no Estado do Ceará - No Estado do Ceará	F	4	3	90	0	100		3.270.000
TOTAL - FISCAL										3.270.000
TOTAL - SEGURIDADE										28.770.000
TOTAL - GERAL										0
										28.770.000

ORGÃO: 54000 - Ministério do Turismo										
UNIDADE: 54101 - Ministério do Turismo - Administração Direta										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2076		Desenvolvimento e Promoção do Turismo							2.800.000	
		Atividades	F F	3 3	2 2	30 40	0 0	100 100		
23 695	2076 4590	Qualificação, Certificação e Produção Associada ao Turismo							2.800.000	
23 695	2076 4590 0001	Qualificação, Certificação e Produção Associada ao Turismo - Nacional							2.800.000	
									564.221	
TOTAL - FISCAL									2.800.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									2.800.000	

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário									
UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - Administração Direta									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2012		Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar	5.000.000						
		Atividades							
08 244	2012 20GD	Inclusão Produtiva Rural							5.000.000
08 244	2012 20GD 0001	Inclusão Produtiva Rural - Nacional							5.000.000
			S	4	2	30	0	100	2.500.000
			S	4	2	40	0	100	2.500.000
2122		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário	15.400.000						
		Atividades							
08 122	2122 2000	Administração da Unidade							9.080.467
08 122	2122 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							9.080.467
			S	3	2	90	0	100	2.080.467
			S	3	2	90	0	151	7.000.000
08 131	2122 4641	Publicidade de Utilidade Pública							2.303.293
08 131	2122 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional							2.303.293
			S	3	2	90	0	100	2.303.293
08 121	2122 4923	Produção e Disseminação de Informação e Conhecimento para Gestão de Políticas de Desenvolvimento Social e Combate à Fome							4.016.240
08 121	2122 4923 0001	Produção e Disseminação de Informação e Conhecimento para Gestão de Políticas de Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Nacional							4.016.240
			S	3	2	90	0	100	3.116.240
			S	3	2	90	0	151	900.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									20.400.000
TOTAL - GERAL									20.400.000

ORGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário										
UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2037		Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)							800.000	
		Atividades	S	3	2	90	0	151		
08 244	2037 8662	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho							800.000	
08 244	2037 8662 0001	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - Nacional							800.000	
									800.000	
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									800.000	
TOTAL - GERAL									800.000	

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito										
UNIDADE: 74912 - Recursos sob Supervisão do Fundo Nacional de Cultura										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2027		Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento								60.000.000
		Operações Especiais								
13 392	2027 006C	Financiamento ao Setor Audiovisual - Fundo Setorial do Audiovisual - (Lei nº 11.437, de 2006)	F	5	0	90	0	130	60.000.000	
13 392	2027 006C 0001	Financiamento ao Setor Audiovisual - Fundo Setorial do Audiovisual - (Lei nº 11.437, de 2006) - Nacional							60.000.000	
									60.000.000	
TOTAL - FISCAL										60.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										60.000.000



PORTARIA Nº 147, DE 25 DE MAIO DE 2017

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ 108.504.984.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista as autorizações constantes do art. 4º, caput, inciso I, alínea "b", item "2", da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, e no § 2º do art. 43 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e a delegação de competência de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.970, de 23 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), em favor de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ 108.504.984.000,00 (cento e oito bilhões, quinhentos e quatro milhões, novecentos e oitenta e quatro mil reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO I

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União									
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0905	Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)							108.504.984.000
		Operações Especiais							
28 843	0905 0455	Serviços da Dívida Pública Federal Interna							108.504.984.000
28 843	0905 0455 0001	Serviços da Dívida Pública Federal Interna - Nacional	F	6	0	90	0	359	103.493.053.000
			F	6	0	90	0	371	828.239.000
			F	6	0	90	0	373	3.024.709.000
			F	6	0	90	0	397	1.158.983.000
TOTAL - FISCAL									108.504.984.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									108.504.984.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 75000 - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal									
UNIDADE: 75101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0907	Operações Especiais: Refinanciamento da Dívida Interna							108.504.984.000
		Operações Especiais							
28 841	0907 0365	Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna							108.504.984.000
28 841	0907 0365 0001	Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - Nacional	F	6	0	90	0	143	108.504.984.000
TOTAL - FISCAL									108.504.984.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									108.504.984.000

PORTARIA Nº 148, DE 25 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso II, e § 1º, do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Remanejar os valores constantes do Anexo I do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO I

(Anexo I ao Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017)
REDUÇÃO DOS VALORES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

				R\$ 1,00			
	Órgãos	PAC	Demais			Total	
			Emendas Impositivas		Outras		
			Individuais	Bancada			
22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	0	0	0	262.234	262.234	
55000	Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário	0	0	35.896.731	0	35.896.731	
	TOTAL	0	0	35.896.731	262.234	36.158.965	

ANEXO II

(Anexo I ao Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017)
ACRÉSCIMO DOS VALORES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

				R\$ 1,00			
	Órgãos	PAC	Demais			Total	
			Emendas	Impositivas	Outras		
			Individuais	Bancada			
20000	Presidência da República	0	0	35.896.731	0	35.896.731	
30000	Ministério da Justiça e Cidadania	0	0	0	262.234	262.234	
	TOTAL	0	0	35.896.731	262.234	36.158.965	

PORTARIA Nº 149, DE 25 DE MAIO DE 2017

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Educação e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar, no valor de R\$ 96.055.689,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do art. 4º, caput, inciso III, alíneas "d", itens "1", "2" e "3", e "f", item "1", e § 4º, da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, e a delegação de competência de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.970, de 23 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), em favor dos Ministérios da Educação e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar, no valor de R\$ 96.055.689,00 (noventa e seis milhões, cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26290 - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
Crédito Suplementar									
VALOR									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2080		Educação de qualidade para todos							40.000.000
		Atividades							
12 368	2080 20RM	Exames e Avaliações da Educação Básica							40.000.000
12 368	2080 20RM 0001	Exames e Avaliações da Educação Básica - Nacional	F	3	2	90	0	100	40.000.000
TOTAL - FISCAL									40.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									40.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26351 - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
Crédito Suplementar									
VALOR									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2080		Educação de qualidade para todos							120.000
		Atividades							
12 364	2080 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior							120.000
12 364	2080 4002 0029	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado da Bahia	F	3	2	90	0	100	120.000
TOTAL - FISCAL									120.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									120.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26442 - Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
Crédito Suplementar									
VALOR									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2080		Educação de qualidade para todos							2.238.677
		Atividades							
12 364	2080 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior							2.238.677
12 364	2080 4002 0020	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - Na Região Nordeste	F	3	2	90	0	100	2.238.677
TOTAL - FISCAL									2.238.677
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.238.677

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão									
UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
Crédito Suplementar									
VALOR									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2038		Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública							80.000
		Atividades							
04 127	2038 20U4	Gestão do Patrimônio Imobiliário da União							80.000
04 127	2038 20U4 0001	Gestão do Patrimônio Imobiliário da União - Nacional	F	4	2	90	0	186	80.000
TOTAL - FISCAL									80.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									80.000

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão									
UNIDADE: 47210 - Fundação Escola Nacional de Administração Pública									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
Crédito Suplementar									
VALOR									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2125		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão							1.427.881
		Projetos							
04 127	2125 12NZ	Modernização da Gestão do Patrimônio Imobiliário da União							1.427.881
04 127	2125 12NZ 0001	Modernização da Gestão do Patrimônio Imobiliário da União - Nacional	F	3	2	90	0	148	1.427.881
TOTAL - FISCAL									1.507.881
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.507.881

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão									
UNIDADE: 47210 - Fundação Escola Nacional de Administração Pública									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
Crédito Suplementar									
VALOR									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2038		Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública							1.778.000
		Atividades							
04 128	2038 20U9	Desenvolvimento de Competências de Agentes Públicos							1.778.000
04 128	2038 20U9 0001	Desenvolvimento de Competências de Agentes Públicos - Nacional	F	3	2	90	0	100	1.778.000
TOTAL - FISCAL									1.778.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.778.000



ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios									
UNIDADE: 73113 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2125		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão							411.131
		Atividades							
04 122	2125 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							411.131
04 122	2125 216H 0011	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Estado de Rondônia							29.366
			F	3	2	90	0	100	29.366
04 122	2125 216H 0014	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Estado de Roraima							176.199
			F	3	2	90	0	100	176.199
04 122	2125 216H 0016	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Estado do Amapá							205.566
			F	3	2	90	0	100	205.566
TOTAL - FISCAL									411.131
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									411.131

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito									
UNIDADE: 74902 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIES - Min. da Educação									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							50.000.000
		Atividades							
12 123	2080 20RZ	Administração do Financiamento Estudantil - FIES							50.000.000
12 123	2080 20RZ 0001	Administração do Financiamento Estudantil - FIES - Nacional							50.000.000
			F	3	2	90	0	100	36.000.000
			F	3	2	90	0	188	14.000.000
TOTAL - FISCAL									50.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									50.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							90.000.000
		Atividades							
12 366	2080 214V	Apoio à Alfabetização, à Educação de Jovens e Adultos e a Programas de Elevação de Escolaridade, Com Qualificação Profissional e Participação Cidadã							40.000.000
12 366	2080 214V 0001	Apoio à Alfabetização, à Educação de Jovens e Adultos e a Programas de Elevação de Escolaridade, Com Qualificação Profissional e Participação Cidadã - Nacional							40.000.000
			F	3	2	30	0	100	40.000.000
		Operações Especiais							
12 368	2080 0509	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica							50.000.000
12 368	2080 0509 0001	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - Nacional							50.000.000
			F	3	2	30	0	100	36.000.000
			F	3	2	30	0	188	14.000.000
TOTAL - FISCAL									90.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									90.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26351 - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							120.000
		Atividades							
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							120.000
12 364	2080 20RK 0029	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado da Bahia							120.000
			F	3	2	90	0	100	120.000
TOTAL - FISCAL									120.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									120.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26442 - Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							2.238.677
		Atividades							
12 364	2080 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior							2.238.677
12 364	2080 8282 0020	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - Na Região Nordeste							2.238.677
			F	4	2	90	0	100	2.238.677
TOTAL - FISCAL									2.238.677
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.238.677

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão									
UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - Administração Direta									
ANEXO II								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2038		Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública							80.000
		Atividades							
04 127	2038 20U4	Gestão do Patrimônio Imobiliário da União							80.000
04 127	2038 20U4 0001	Gestão do Patrimônio Imobiliário da União - Nacional	F	3	2	90	0	186	80.000
2125		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão							1.839.012
		Atividades							
04 122	2125 2000	Administração da Unidade							411.131
04 122	2125 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	411.131
		Projetos							
04 127	2125 12NZ	Modernização da Gestão do Patrimônio Imobiliário da União							1.427.881
04 127	2125 12NZ 0001	Modernização da Gestão do Patrimônio Imobiliário da União - Nacional	F	4	2	90	0	148	1.427.881
TOTAL - FISCAL									1.919.012
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.919.012

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão									
UNIDADE: 47210 - Fundação Escola Nacional de Administração Pública									
ANEXO II								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2125		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão							1.778.000
		Atividades							
04 122	2125 2000	Administração da Unidade							1.778.000
04 122	2125 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	1.778.000
TOTAL - FISCAL									1.778.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.778.000

PORTARIA Nº 150, DE 25 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do art. 7º , inciso I, da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, e a delegação de competência de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.970, de 23 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017) crédito suplementar no valor total de R\$ 136.860.701,00 (cento e trinta e seis milhões, oitocentos e sessenta mil, setecentos e um reais), em favor da empresa Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, para atender à programação constante do Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º são oriundos Geração Própria, conforme demonstrado no "Quadro Síntese por Receita" constante do Anexo I a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO

ANEXO I		Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO			
25- Energia		TOTAL GERAL	136.860.701
			136.860.701
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO			
126- Tecnologia da Informação			14.407.104
752- Energia Elétrica			122.453.597
		TOTAL GERAL	136.860.701
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO			
25- Energia			136.860.701
126- Tecnologia da Informação			14.407.104
752- Energia Elétrica			122.453.597
		TOTAL GERAL	136.860.701
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA			
0807- Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais			14.407.104
2033- Energia Elétrica			122.453.597
		TOTAL GERAL	136.860.701
QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO			
32000- Ministério de Minas e Energia			136.860.701
		TOTAL GERAL	136.860.701
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS			
495- Recursos do Orçamento de Investimento			136.860.701
		TOTAL GERAL	136.860.701
QUADRO SÍNTESE POR RECEITA			
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento			136.860.701
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios			136.860.701
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria			136.860.701
		TOTAL GERAL	136.860.701
		TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	136.860.701
		TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	0



ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		Crédito Suplementar
ANEXO I		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
25 - Energia	
TOTAL GERAL	136.860.701
	136.860.701

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
126 - Tecnologia da Informação	
752 - Energia Elétrica	
TOTAL GERAL	14.407.104
	122.453.597
	136.860.701

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
25 - Energia	
126- Tecnologia da Informação	
752- Energia Elétrica	
TOTAL GERAL	136.860.701
	14.407.104
	122.453.597
	136.860.701

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
0807 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais	
2033 - Energia Elétrica	
TOTAL GERAL	14.407.104
	122.453.597
	136.860.701

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	
32226 - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	
TOTAL GERAL	136.860.701
	136.860.701

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	
TOTAL GERAL	136.860.701
	136.860.701

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	
TOTAL GERAL	136.860.701
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	136.860.701
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	0

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		Crédito Suplementar
UNIDADE: 32226 - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
ANEXO I		
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
25 - Energia	
TOTAL GERAL	136.860.701
	136.860.701

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
126 - Tecnologia da Informação	
752 - Energia Elétrica	
TOTAL GERAL	14.407.104
	122.453.597
	136.860.701

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
25 - Energia	
126- Tecnologia da Informação	
752- Energia Elétrica	
TOTAL GERAL	136.860.701
	14.407.104
	122.453.597
	136.860.701

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
0807 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais	
2033 - Energia Elétrica	
TOTAL GERAL	14.407.104
	122.453.597
	136.860.701

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	
TOTAL GERAL	136.860.701
	136.860.701

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	
TOTAL GERAL	136.860.701
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	136.860.701
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	0

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		Crédito Suplementar							
UNIDADE: 32226 - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
ANEXO		VALOR							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
0807		Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais							14.407.104
		Atividades							
25 126	0807 4103	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento							14.407.104
25 126	0807 4103 0020	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - Na Região Nordeste							14.407.104
			I	4-INV	4	90	0	495	
2033		Energia Elétrica							14.407.104
		Atividades							122.453.597
25 752	2033 2D61	Reforços e Melhorias no Sistema de Transmissão de Energia Elétrica na Região Nordeste							83.082.255
25 752	2033 2D61 0020	Reforços e Melhorias no Sistema de Transmissão de Energia Elétrica na Região Nordeste - Na Região Nordeste							83.082.255

25 752	2033 2D63	Manutenção do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica na Região Nordeste	I	4-INV	4	90	0	495	83.082.255
25 752	2033 2D63 0020	Manutenção do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica na Região Nordeste - Na Região Nordeste							39.371.342
									39.371.342
TOTAL - INVESTIMENTOS									136.860.701

PORTARIA Nº 151, DE 25 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do art. 7º, inciso I, da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, e a delegação de competência de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.970, de 23 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017) crédito suplementar no valor total de R\$ 240.757.694,00 (duzentos e quarenta milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, seiscientos e noventa e quatro reais), em favor da empresa Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, para atender à programação constante do Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º são oriundos Geração Própria, conforme demonstrado no "Quadro Síntese por Receita" constante do Anexo I a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO

ANEXO I		Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO		
25- Energia		
TOTAL GERAL		240.757.694
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO		
752- Energia Elétrica		
TOTAL GERAL		240.757.694
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		
25- Energia		240.757.694
752- Energia Elétrica		240.757.694
TOTAL GERAL		240.757.694
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA		
2033- Energia Elétrica		
TOTAL GERAL		240.757.694
QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO		
32000- Ministério de Minas e Energia		
TOTAL GERAL		240.757.694
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS		
495- Recursos do Orçamento de Investimento		
TOTAL GERAL		240.757.694
QUADRO SÍNTESE POR RECEITA		
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento		240.757.694
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios		240.757.694
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria		240.757.694
TOTAL GERAL		240.757.694
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES		240.757.694
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL		0

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		Crédito Suplementar
ANEXO I		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO		
25 - Energia		
TOTAL GERAL		240.757.694
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO		
752 - Energia Elétrica		
TOTAL GERAL		240.757.694
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		
25 - Energia		240.757.694
752- Energia Elétrica		240.757.694
TOTAL GERAL		240.757.694
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA		
2033 - Energia Elétrica		
TOTAL GERAL		240.757.694
QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		
32226 - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF		
TOTAL GERAL		240.757.694
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS		
495 - Recursos do Orçamento de Investimento		
TOTAL GERAL		240.757.694
QUADRO SÍNTESE POR RECEITA		
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento		240.757.694
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios		240.757.694
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria		240.757.694
TOTAL GERAL		240.757.694
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES		240.757.694
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL		0

ORGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia			
UNIDADE: 32226 - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF			
ANEXO I			
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO			
25 - Energia			240.757.694
		TOTAL GERAL	240.757.694
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO			
752 - Energia Elétrica			240.757.694
		TOTAL GERAL	240.757.694
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO			
25 - Energia			240.757.694
752- Energia Elétrica			240.757.694
		TOTAL GERAL	240.757.694
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA			
2033 - Energia Elétrica			240.757.694
		TOTAL GERAL	240.757.694
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS			
495 - Recursos do Orçamento de Investimento			240.757.694
		TOTAL GERAL	240.757.694
QUADRO SÍNTESE POR RECEITA			
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento			240.757.694
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios			240.757.694
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria			240.757.694
		TOTAL GERAL	240.757.694
		TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	240.757.694
		TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	0

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia		UNIDADE: 32226 - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF		ANEXO		PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2033	Energia Elétrica								240.757.694
		Projetos							
25 752	2033 12OR	Implantação do Parque de Geração de Energia Eólica Casa Nova (BA) - 180 MW							28.621.869
25 752	2033 12OR 0029	Implantação do Parque de Geração de Energia Eólica Casa Nova (BA) - 180 MW - No Estado da Bahia							28.621.869
		Parque implantado (percentual de execução): 4	I	4-INV	5	90	0	495	28.621.869
25 752	2033 146A	Implantação de Parques Eólicos de Geração de Energia Elétrica na Região Nordeste							130.063.542
25 752	2033 146A 0020	Implantação de Parques Eólicos de Geração de Energia Elétrica na Região Nordeste - Na Região Nordeste							130.063.542
		Parque implantado (percentual): 13	I	4-INV	5	90	0	495	130.063.542
25 752	2033 5107	Ampliação do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica na Região Nordeste							82.072.283
25 752	2033 5107 0020	Ampliação do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica na Região Nordeste - Na Região Nordeste							82.072.283
		Sistema ampliado (percentual de execução física): 2	I	4-INV	5	90	0	495	82.072.283
TOTAL - INVESTIMENTOS									240.757.694

SECRETARIA DE GESTÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, considerando o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observarão, no que couber:

- I - as fases de Planejamento da Contratação, Seleção do Fornecedor e Gestão do Contrato;
- II - os critérios e práticas de sustentabilidade; e
- III - o alinhamento com o Planejamento Estratégico do órgão ou entidade, quando houver.

Seção I
Das Definições

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa são adotadas as definições constantes do Anexo I.

Seção II

Das Características da Terceirização de Serviços

Art. 3º O objeto da licitação será definido como prestação de serviços, sendo vedada a caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão de obra.

Art. 4º A prestação de serviços de que trata esta Instrução Normativa não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Art. 5º É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

- I - possibilitar ou dar causa a atos de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção e supervisão direta sobre os empregados da contratada;

II - exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação previr a notificação direta para a execução das tarefas previamente descritas no contrato de prestação de serviços para a função específica, tais como nos serviços de recepção, apoio administrativo ou ao usuário;

III - direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;

IV - promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado;

V - considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens;

VI - definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior a daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente; e

VII - conceder aos trabalhadores da contratada direitos típicos de servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo, dentre outros.

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

Seção III

Dos Serviços Passíveis de Execução Indireta

Art. 7º Nos termos da legislação, serão objeto de execução indireta as atividades previstas em Decreto que regulamenta a matéria.

§ 1º A Administração poderá contratar, mediante terceirização, as atividades dos cargos extintos ou em extinção, tais como os elencados na Lei nº 9.632, de 7 de maio de 1998.

§ 2º As funções elencadas nas contratações de prestação de serviços deverão observar a nomenclatura estabelecida na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 8º Poderá ser admitida a contratação de serviço de apoio administrativo, considerando o disposto no inciso IV do art. 9º desta Instrução Normativa, com a descrição no contrato de prestação de serviços para cada função específica das tarefas principais e essenciais a serem executadas, admitindo-se pela Administração, em relação à pessoa encarregada da função, a notificação direta para a execução das tarefas.

Seção IV

Da Vedação à Contratação de Serviços

Art. 9º Não serão objeto de execução indireta na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - atividades que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - as atividades consideradas estratégicas para o órgão ou entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - as funções relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Parágrafo único. As atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias às funções e atividades definidas nos incisos do caput podem ser executadas de forma indireta, sendo vedada a transferência de responsabilidade para realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

Seção V

Dos Serviços Prestados por Cooperativas e Instituições Sem Fins Lucrativos

Art. 10. A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

- I - a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; e



II - que a gestão operacional do serviço seja executada de forma compartilhada ou em rodízio, em que as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços e as de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada ou aleatória, para que tantos quanto possíveis venham a assumir tal atribuição.

§ 1º Quando admitida a participação de cooperativas, estas deverão apresentar um modelo de gestão operacional que contemple as diretrizes estabelecidas neste artigo, o qual servirá como condição de aceitabilidade da proposta.

§ 2º O serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação.

Art. 11. Na contratação de sociedades cooperativas, o órgão ou entidade deverá verificar seus atos constitutivos, analisando sua regularidade formal e as regras internas de funcionamento, para evitar eventual desvirtuação ou fraude.

Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.

Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.

Art. 13. Não será admitida a contratação de cooperativa ou de instituição sem fins lucrativos cujo estatuto e objetos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

Seção VI

Das Características dos Serviços

Subseção I

Dos Serviços Comuns

Art. 14. Os serviços considerados comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo ato convocatório, por meio de especificações usuais do mercado.

Parágrafo único. Independentemente de sua complexidade, os serviços podem ser enquadrados na condição de serviços comuns, desde que atendam aos requisitos dispostos no caput deste artigo.

Subseção II

Dos Serviços Prestados de Forma Contínua e Não Contínua

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 16. Os serviços considerados não continuados ou contratados por escopo são aqueles que impõem aos contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Subseção III

Dos Serviços com Regime de Dedicção Exclusiva de Mão de Obra

Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:

I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;

II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e

III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências da contratada e presentes os requisitos dos incisos II e III.

Art. 18. Para as contratações de que trata o art. 17, o procedimento sobre Gerenciamento de Riscos, conforme especificado nos arts. 25 e 26, obrigatoriamente contemplará o risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada.

§ 1º Para o tratamento dos riscos previstos no caput, poderão ser adotados os seguintes controles internos:

I - Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou

II - Pagamento pelo Fato Gerador, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º A adoção de um dos critérios previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser justificada com base na avaliação da relação custo-benefício.

§ 3º Só será admitida a adoção do Pagamento pelo Fato Gerador após a publicação do Caderno de Logística a que faz referência o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º Os procedimentos de que tratam os incisos do § 1º deste artigo estão disciplinados no item I do Anexo VII-B.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DA CONTRATAÇÃO

Art. 19. As contratações de serviços de que tratam esta Instrução Normativa serão realizadas observando-se as seguintes fases:

I - Planejamento da Contratação;

II - Seleção do Fornecedor; e

III - Gestão do Contrato.

Parágrafo único. O nível de detalhamento de informações necessárias para instruir cada fase da contratação deverá considerar a análise de risco do objeto contratado.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

I - Estudos Preliminares;

II - Gerenciamento de Riscos; e

III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 1º As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber.

§ 2º Salvo o Gerenciamento de Riscos relacionado à fase de Gestão do Contrato, as etapas I e II do caput ficam dispensadas quando se tratar de:

a) contratações de serviços cujos valores se enquadram nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993; ou

b) contratações previstas nos incisos IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º As contratações de serviços prestados de forma contínua, passíveis de prorrogações sucessivas, de que trata o art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, caso sejam objeto de renovação da vigência, ficam dispensadas das etapas I, II e III do caput, salvo o Gerenciamento de Riscos da fase de Gestão do Contrato.

§ 4º Os órgãos e entidades poderão simplificar, no que couber, a etapa de Estudos Preliminares, quando adotados os modelos de contratação estabelecidos nos Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 5º Podem ser elaborados Estudos Preliminares e Gerenciamento de Riscos comuns para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade.

Seção I

Dos Procedimentos Iniciais para Elaboração do Planejamento da Contratação

Art. 21. Os procedimentos iniciais do Planejamento da Contratação consistem nas seguintes atividades:

I - elaboração do documento para formalização da demanda pelo setor requisitante do serviço, conforme modelo do Anexo II, que contemple:

a) a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso;

b) a quantidade de serviço a ser contratada;

c) a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços; e

d) a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação, observado o disposto no § 1º do art. 22;

II - envio do documento de que trata o inciso I deste artigo ao setor de licitações do órgão ou entidade; e

III - designação formal da equipe de Planejamento da Contratação pela autoridade competente do setor de licitações.

Art. 22. Ao receber o documento de que trata o inciso I do art. 21, a autoridade competente do setor de licitações poderá, se necessário, indicar servidor ou servidores que atuam no setor para compor a equipe de Planejamento da Contratação.

§ 1º A equipe de Planejamento da Contratação é o conjunto de servidores, que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de Planejamento da Contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 2º Os integrantes da equipe de Planejamento da Contratação devem ter ciência expressa da indicação das suas respectivas atribuições antes de serem formalmente designados.

Art. 23. O órgão ou entidade poderá definir de forma diversa a formação de equipe responsável pelo Planejamento das Contratações quando contemplarem área técnica específica em sua estrutura, observadas as disposições desta Seção no que couber.

Seção II

Dos Estudos Preliminares

Art. 24. Com base no documento que formaliza a demanda, a equipe de Planejamento da Contratação deve realizar os Estudos Preliminares, conforme as diretrizes constantes do Anexo III.

§ 1º O documento que materializa os Estudos Preliminares deve conter, quando couber, o seguinte conteúdo:

I - necessidade da contratação;

II - referência a outros instrumentos de planejamento do órgão ou entidade, se houver;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativa das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

V - levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativas de preços ou preços referenciais;

VII - descrição da solução como um todo;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da solução quando necessária para individualização do objeto;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;

X - providências para adequação do ambiente do órgão;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; e

XII - declaração da viabilidade ou não da contratação.

§ 2º Os Estudos Preliminares devem obrigatoriamente conter o disposto nos incisos I, IV, VI, VIII e XII do parágrafo anterior.

§ 3º O órgão ou entidade deverá apresentar justificativas no próprio documento que materializa os Estudos Preliminares quando não contemplar quaisquer dos incisos de que trata o § 1º deste artigo;

§ 4º Nas contratações que utilizem especificações padronizadas, em atenção ao § 4º do art. 20, a equipe de Planejamento da Contratação produzirá somente os conteúdos dispostos nos incisos do § 1º deste artigo que não forem estabelecidos como padrão.

§ 5º Observado o § 2º deste artigo, nas contratações em que o órgão ou entidade for gerenciador de um Sistema de Registro de Preços (SRP), deve ser produzido um Estudo Preliminar específico para o órgão ou entidade com o conteúdo previsto nos incisos de I a XII, e outro para a formação da Ata contendo as informações dos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII.

§ 6º Observado o § 2º deste artigo, nas contratações em que o órgão ou entidade for participante de um Sistema de Registro de Preços (SRP), a equipe de Planejamento da Contratação produzirá as informações dos incisos I, II, IV, IX, X, XI e XII, visto que as informações dos incisos III, V, VI, VII e VIII, considerando a totalidade da ata, serão produzidas pelo órgão gerenciador.

Seção III

Do Gerenciamento de Riscos

Art. 25. O Gerenciamento de Riscos é um processo que consiste nas seguintes atividades:

I - identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do Planejamento da Contratação, da Seleção do Fornecedor e da Gestão Contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;

II - avaliação dos riscos identificados, consistindo da mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;

III - tratamento dos riscos considerados inaceitáveis por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências;

IV - para os riscos que persistirem inaceitáveis após o tratamento, definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; e

V - definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo Gerenciamento de Riscos compete à equipe de Planejamento da Contratação devendo abranger as fases do procedimento da contratação previstas no art. 19.

Art. 26. O Gerenciamento de Riscos materializa-se no documento Mapa de Riscos.

§ 1º O Mapa de Riscos deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos:

I - ao final da elaboração dos Estudos Preliminares;

II - ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico;

III - após a fase de Seleção do Fornecedor; e

IV - após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

§ 2º Para elaboração do Mapa de Riscos poderá ser observado o modelo constante do Anexo IV.

Art. 27. Concluídas as etapas relativas aos Estudos Preliminares e ao Gerenciamento de Riscos, os setores requisitantes deverão encaminhá-los, juntamente com o documento que formaliza a demanda, à autoridade competente do setor de licitações, que estabelecerá o prazo máximo para o envio do Projeto Básico ou Termo de Referência, conforme alínea "c" do inciso I, do art. 21.

Parágrafo único. A Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá estabelecer regras e procedimentos para elaboração do Plano Anual de Contratações do órgão ou entidade, que será registrado em sistema informatizado.

Seção IV

Do Projeto Básico ou Termo de Referência

Art. 28. O Projeto Básico ou Termo de Referência deverá ser elaborado a partir dos Estudos Preliminares, do Gerenciamento de Risco e conforme as diretrizes constantes do Anexo V, devendo ser encaminhado ao setor de licitações, de acordo com o prazo previsto no art. 27.

Art. 29. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos da Advocacia-Geral União, observadas as diretrizes dispostas no Anexo V, bem como os Cadernos de Logística expedidos pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

§ 1º Quando o órgão ou entidade não utilizar os modelos de que trata o caput, ou utilizá-los com alterações, deverá apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.

§ 2º Cumpre ao setor requisitante a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, a quem caberá avaliar a pertinência de modificar ou não os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco, a depender da temporalidade da contratação, observado o disposto no art. 23.

Art. 30. O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação da contratação;

III - descrição da solução como um todo;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto;

VI - modelo de gestão do contrato;
VII - critérios de medição e pagamento;
VIII - forma de seleção do fornecedor;
IX - critérios de seleção do fornecedor;
X - estimativas detalhadas dos preços, com ampla pesquisa de mercado nos termos da Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014; e

XI - adequação orçamentária.

§ 1º Nas contratações que utilizem especificações padronizadas, em atenção ao § 4º do art. 20, o responsável pela elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico produzirá somente os itens que não forem estabelecidos como padrão.

§ 2º Os documentos que compõem a fase de Planejamento da Contratação serão parte integrante do processo administrativo da licitação.

Art. 31. O órgão ou entidade não poderá contratar o mesmo prestador para realizar serviços de execução, de subsídios ou assistência à fiscalização ou supervisão relativos ao mesmo objeto, assegurando a necessária segregação das funções.

Art. 32. Para a contratação dos serviços de vigilância e de limpeza e conservação, além do disciplinado neste capítulo, deverão ser observadas as regras previstas no Anexo VI.

CAPÍTULO IV

DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Art. 33. A fase de Seleção do Fornecedor inicia-se com o encaminhamento do Termo de Referência ou Projeto Básico ao setor de licitações e encerra-se com a publicação do resultado de julgamento após adjudicação e homologação.

Seção I

Do Ato Convocatório

Art. 34. Os atos convocatórios da licitação e os atos relativos à dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os contratos deles decorrentes, observarão o disposto nesta Instrução Normativa, além das disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, e no Decreto nº 2.271, de 1997, e serão adaptados às especificidades de cada contratação.

Art. 35. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de atos convocatórios e contratos da Advocacia-Geral União, observado o disposto no Anexo VII, bem como os Cadernos de Logística expedidos por esta Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

§ 1º Quando o órgão ou entidade não utilizar os modelos de que trata o caput, ou utilizá-los com alterações, deverá apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.

§ 2º No caso da contratação de prestação de serviços por meio do sistema de credenciamento, deverão ser observadas as diretrizes constantes do item 3 do Anexo VII-B.

Seção II

Do Parecer Jurídico

Art. 36. Antes do envio do processo para exame e aprovação da assessoria jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, deve-se realizar uma avaliação da conformidade legal do procedimento administrativo da contratação, preferencialmente com base nas disposições previstas no Anexo I da Orientação Normativa/Seges nº 2, de 6 de junho de 2016, no que couber.

§ 1º A lista de verificação de que trata o caput deverá ser juntada aos autos do processo, com as devidas adaptações relativas ao momento do seu preenchimento.

§ 2º É dispensado o envio do processo, se houver parecer jurídico referencial exarado pelo órgão de assessoramento competente, que deverá ser anexado ao processo, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

Seção III

Da Adjudicação e da Homologação

Art. 37. Para fins de Adjudicação e Homologação, o órgão ou entidade deverá observar o disposto na legislação vigente que rege a modalidade adotada, especialmente quanto ao inciso VII do art. 38 e inciso VI do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993; inciso IV do art. 3º e incisos XX, XXI e XXII do art. 4º da Lei nº 10.520, de 2005; e inciso IV do art. 28 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Seção IV

Da Formalização e Publicação dos Contratos

Art. 38. Para formalização e publicação dos contratos, deverá ser observado o disposto no Anexo VII-G.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DO CONTRATO

Seção I

Das Atividades de Gestão e Fiscalização da Execução dos Contratos

Art. 39. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual são o conjunto de ações que tem por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração para os serviços contratados, verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como prestar apoio à instrução processual e o encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos a pactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras, com vista a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto.

Art. 40. O conjunto de atividades de que trata o artigo anterior compete ao gestor da execução dos contratos, auxiliado pela fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, conforme o caso, de acordo com as seguintes disposições:

I - Gestão da Execução do Contrato: é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, bem como dos atos preparatórios à instrução

processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

II - Fiscalização Técnica: é o acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado, podendo ser auxiliado pela fiscalização de que trata o inciso V deste artigo;

III - Fiscalização Administrativa: é o acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento;

IV - Fiscalização Setorial: é o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação dos serviços ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um mesmo órgão ou entidade; e

V - Fiscalização pelo Público Usuário: é o acompanhamento da execução contratual por pesquisa de satisfação junto ao usuário, com o objetivo de aferir os resultados da prestação dos serviços, os recursos materiais e os procedimentos utilizados pela contratada, quando for o caso, ou outro fator determinante para a avaliação dos aspectos qualitativos do objeto.

§ 1º No caso do inciso IV deste artigo, o órgão ou entidade deverá designar representantes nesses locais para atuarem como fiscais setoriais.

§ 2º O recebimento provisório dos serviços ficará a cargo do fiscal técnico, administrativo ou setorial, quando houver, e o recebimento definitivo, a cargo do gestor do contrato.

§ 3º As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato.

Seção II

Da Indicação e Designação do Gestor e Fiscais do Contrato

Art. 41. A indicação do gestor, fiscal e seus substitutos caberá aos setores requisitantes dos serviços ou poderá ser estabelecida em normativo próprio de cada órgão ou entidade, de acordo com o funcionamento de seus processos de trabalho e sua estrutura organizacional.

§ 1º Para o exercício da função, o gestor e fiscais deverão ser cientificados, expressamente, da indicação e respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 2º Na indicação de servidor devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por servidor e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

§ 3º Nos casos de atraso ou falta de indicação, de desligamento ou afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou fiscais e seus substitutos, até que seja providenciada a indicação, a competência de suas atribuições caberá ao responsável pela indicação ou conforme previsto no normativo de que trata o caput.

Art. 42. Após indicação de que trata o art. 41, a autoridade competente do setor de licitações deverá designar, por ato formal, o gestor, o fiscal e os substitutos.

§ 1º O fiscal substituto atuará como fiscal do contrato nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares do titular.

§ 2º Será facultada a contratação de terceiros para assistir ou subsidiar as atividades de fiscalização do representante da Administração, desde que justificada a necessidade de assistência especializada.

§ 3º O gestor ou fiscais e seus substitutos deverão elaborar relatório registrando as ocorrências sobre a prestação dos serviços referentes ao período de sua atuação quando do seu desligamento ou afastamento definitivo.

§ 4º Para o exercício da função, os fiscais deverão receber cópias dos documentos essenciais da contratação pelo setor de contratos, a exemplo dos Estudos Preliminares, do ato convocatório e seus anexos, do contrato, da proposta da contratada, da garantia, quando houver, e demais documentos indispensáveis à fiscalização.

Art. 43. O encargo de gestor ou fiscal não pode ser recusado pelo servidor, por não se tratar de ordem ilegal, devendo expor ao superior hierárquico as deficiências e limitações técnicas que possam impedir o diligente cumprimento do exercício de suas atribuições, se for o caso.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação de que trata o caput, observado o § 2º do art. 42, a Administração deverá providenciar a qualificação do servidor para o desempenho das atribuições, conforme a natureza e complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

Seção III

Do Acompanhamento e Fiscalização dos Contratos

Subseção I

Dos Aspectos Gerais da Fiscalização e do Início da Prestação dos Serviços

Art. 44. O preposto da empresa deve ser formalmente designado pela contratada antes do início da prestação dos serviços, em cujo instrumento deverá constar expressamente os poderes e deveres em relação à execução do objeto.

§ 1º A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

§ 2º As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

§ 3º O órgão ou entidade poderá convocar o preposto para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

§ 4º A depender da natureza dos serviços, poderá ser exigida a manutenção do preposto da empresa no local da execução do objeto, bem como pode ser estabelecido sistema de escala semanal ou mensal.

Art. 45. Após a assinatura do contrato, sempre que a natureza da prestação dos serviços exigir, o órgão ou entidade deverá promover reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

§ 1º Os assuntos tratados na reunião inicial devem ser registrados em ata e, preferencialmente, estarem presentes o gestor, o fiscal ou equipe responsável pela fiscalização do contrato, o preposto da empresa e, se for o caso, o servidor ou a equipe de Planejamento da Contratação.

§ 2º O órgão ou entidade contratante deverá realizar reuniões periódicas com o preposto, de modo a garantir a qualidade da execução e os resultados previstos para a prestação dos serviços.

§ 3º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade competente do setor de licitações, o prazo inicial da prestação de serviços ou das suas etapas poderão sofrer alterações, desde que requerido pela contratada antes da data prevista para o início dos serviços ou das respectivas etapas, cumpridas as formalidades exigidas pela legislação.

§ 4º Na análise do pedido de que trata o § 3º deste artigo, a Administração deverá observar se o seu acolhimento não viola as regras do ato convocatório, a isonomia, o interesse público ou qualidade da execução do objeto, devendo ficar registrado que os pagamentos serão realizados em conformidade com a efetiva prestação dos serviços.

Art. 46. As ocorrências acerca da execução contratual deverão ser registradas durante toda a vigência da prestação dos serviços, cabendo ao gestor e fiscais, observadas suas atribuições, a adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O registro das ocorrências, as comunicações entre as partes e demais documentos relacionados à execução do objeto poderão ser organizados em processo de fiscalização, instruído com os documentos de que trata o § 4º do art. 42.

§ 2º As situações que exigirem decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal deverão ser registradas e encaminhadas ao gestor do contrato que as enviará ao superior em tempo hábil para a adoção de medidas saneadoras.

Art. 47. A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

I - os resultados alcançados em relação ao contratado, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

II - os recursos humanos empregados em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;

V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e

VI - a satisfação do público usuário.

§ 1º Deve ser estabelecido, desde o início da prestação dos serviços, mecanismo de controle da utilização dos materiais empregados nos contratos, para efeito de acompanhamento da execução do objeto bem como para subsidiar a estimativa para as futuras contratações.

§ 2º A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da contratada que contenha a relação detalhada destes, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como marca, qualidade e forma de uso.

Subseção II

Da Fiscalização Técnica e Administrativa

Art. 48. Na fiscalização técnica e administrativa dos contratos deverá ser observado o disposto no Anexo VIII.

Subseção III

Do Procedimento para Recebimento Provisório e Definitivo dos Serviços

Art. 49. O recebimento provisório e definitivo dos serviços deve ser realizado conforme o disposto nos arts. 73 a 76 da Lei nº 8.666, de 1993, e em consonância com as regras definidas no ato convocatório.

Art. 50. Exceto nos casos previstos no art. 74 da Lei nº 8.666, de 1993, ao realizar o recebimento dos serviços, o órgão ou entidade deve observar o princípio da segregação das funções e orientar-se pelas seguintes diretrizes:

I - o recebimento provisório será realizado pelo fiscal técnico, fiscal administrativo, fiscal setorial ou equipe de fiscalização, nos seguintes termos:



a) elaborar relatório circunstanciado, em consonância com as suas atribuições, contendo o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato e demais documentos que julgarem necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo; e

b) quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o relatório circunstanciado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo;

II - o recebimento definitivo pelo gestor do contrato, ato que concretiza o ateste da execução dos serviços, obedecerá às seguintes diretrizes:

a) realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização técnica e administrativa e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à contratada, por escrito, as respectivas correções;

b) emitir termo circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentação apresentados; e

c) comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura com o valor exato dimensionado pela fiscalização com base no Instrumento de Medição de Resultado (IMR), observado o Anexo VIII-A ou instrumento substituto, se for o caso.

Subseção IV

Da Vigência e da Prorrogação

Art. 51. As regras para a vigência e prorrogação dos contratos regidos por esta Instrução Normativa estão dispostas no Anexo IX.

Subseção V

Da Alteração dos Contratos

Art. 52. As regras para a alteração dos contratos regidos por esta Instrução Normativa estão dispostas no Anexo X.

Subseção VI

Da Repactuação e do Reajuste de Preços dos Contratos

Art. 53. O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Art. 56. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 2º A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - a nova planilha com variação dos custos apresentada; IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 3º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 4º As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

§ 5º O prazo referido no § 3º deste artigo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

Art. 58. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

Art. 59. As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 60. A empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação, conforme determina o inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 61. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos casos em que o valor dos contratos de serviços continuados sejam preponderantemente formados pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.

Subseção VII

Da Desconformidade da Proposta

Art. 62. O fiscal técnico, na fase da execução contratual, ao verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço, deverá comunicar à autoridade competente do setor de licitações para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O disposto no caput deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte.

§ 2º Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Seção IV

Das Hipóteses de Retenção da Garantia e de Créditos da Contratada

Art. 64. Quando da rescisão dos contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o fiscal administrativo deve verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias ou dos documentos que comprovem que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho.

Art. 65. Até que a contratada comprove o disposto no artigo anterior, o órgão ou entidade contratante deverá reter:

I - a garantia contratual, conforme art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, prestada com cobertura para os casos de descumprimento das obrigações de natureza trabalhista e previdenciária pela contratada, que será executada para reembolso dos prejuízos sofridos pela Administração, nos termos da legislação que rege a matéria; e

II - os valores das Notas fiscais ou Faturas correspondentes em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do caput, não havendo quitação das obrigações por parte da contratada no prazo de quinze dias, a contratante poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato.

Art. 66. O órgão ou entidade poderá ainda:

I - nos casos de obrigação de pagamento de multa pela contratada, reter a garantia prestada a ser executada conforme legislação que rege a matéria; e

II - nos casos em que houver necessidade de ressarcimento de prejuízos causados à Administração, nos termos do inciso IV do art. 80 da Lei nº 8.666, de 1993, reter os eventuais créditos existentes em favor da contratada decorrentes do contrato.

Parágrafo único. Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente;

Seção V

Do Processo de Pagamento

Art. 67. O pagamento deverá ser efetuado em consonância com as regras previstas no Anexo XI.

Seção VI

Das Sanções

Art. 68. Identificada a infração ao contrato, inclusive quanto à inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia, o órgão ou entidade deverá providenciar a atuação de procedimento administrativo específico para aplicação de sanções à contratada e a consequente rescisão contratual, se for o caso, de acordo com as regras previstas no ato convocatório, na legislação correlata e nas orientações estabelecidas em normativo interno do órgão ou entidade, quando houver, podendo utilizar como referência os Cadernos de Logística disponibilizados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Seção VII

Do Encerramento dos Contratos

Art. 69. Os fiscais do contrato deverão promover as atividades de transição contratual observando, no que couber:

I - a adequação dos recursos materiais e humanos necessários à continuidade do serviço por parte da Administração;

II - a transferência final de conhecimentos sobre a execução e a manutenção do serviço;

III - a devolução ao órgão ou entidade dos equipamentos, espaço físico, crachás, dentre outros; e

IV - outras providências que se apliquem.

Art. 70. Os fiscais deverão elaborar relatório final acerca das ocorrências da fase de execução do contrato, após a conclusão da prestação do serviço, para ser utilizado como fonte de informações para as futuras contratações.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. A Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá desenvolver, propor e implementar modelos, mecanismos, processos e procedimentos para a contratação de determinados serviços pelos órgãos e entidades.

Art. 72. Para a execução de projeto piloto, a Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá, desde que justificado nos autos do processo respectivo, afastar a aplicação desta Instrução Normativa, naquilo que for incompatível com a elaboração da nova modelagem de contratação, desde que observados os princípios gerais de licitação e a legislação respectiva.

Art. 73. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que poderá expedir normas complementares, em especial sobre a fase de Planejamento das Contratações, as sistemáticas de fiscalização contratual e repactuação, e os eventuais valores máximos ou de referência nas contratações dos serviços, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 74. Fica revogada a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008.

Art. 75. Esta Instrução Normativa entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Parágrafo único. Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 2, de 2008, os procedimentos administrativos atuados ou registrados até a data de entrada em vigor desta norma.

GLEISSON CARDOSO RUBIN

ANEXO I

DEFINIÇÕES

I - AUTORIDADE COMPETENTE DO SETOR DE LICITAÇÕES: A referida autoridade, para fins do disposto nesta Instrução Normativa, é aquela que possui poder de decisão indicada na lei ou regimento interno do órgão ou entidade como responsável pelas licitações, contratos, ou ordenação de despesas, podendo haver mais de uma designação a depender da estrutura regimental.

II - BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS: benefícios concedidos ao empregado, estabelecidos em legislação, Acordo ou Convenção Coletiva, tais como os relativos a transporte, auxílio-alimentação, assistência médica e familiar, seguro de vida, invalidez, funeral, dentre outros.

III - CONTA-DEPÓSITO VINCULADA - BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO: conta aberta pela Administração em nome da empresa contratada, destinada exclusivamente ao pagamento de férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores da contratada, não se constituindo em um fundo de reserva, utilizada na contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

IV - CREDENCIAMENTO: ato administrativo de chamamento público destinado à pré-qualificação de todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório, visando futura contratação, pelo preço definido pela Administração.

V - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE: custo necessário para substituir, no posto de trabalho, o profissional que está em gozo de férias ou em caso de suas ausências legais, dentre outros.

VI - CUSTOS INDIRETOS: os custos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório do efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas, tais como os dispêndios relativos a:

- funcionamento e manutenção da sede, aluguel, água, luz, telefone, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), dentre outros;
- pessoal administrativo;
- material e equipamentos de escritório;
- preposto; e
- seguros.

VII - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS: custos de mão de obra decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, estimados em função das ocorrências verificadas na empresa e das peculiaridades da contratação, calculados mediante incidência percentual sobre a remuneração.

VIII - GERENCIAMENTO DE RISCOS: processo para identificar, avaliar, tratar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações, para fornecer razoável certeza quanto ao alcance dos objetivos da organização.

IX - INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADO (IMR): mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento.

X - INSUMOS: uniformes, materiais, utensílios, suprimentos, máquinas, equipamentos, entre outros, utilizados diretamente na execução dos serviços.

XI - LUCRO: ganho decorrente da exploração da atividade econômica, calculado mediante incidência percentual sobre o efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, encargos sociais e trabalhistas, insumos diversos e custos indiretos.

XII - MAPA DE RISCOS: documento elaborado para identificação dos principais riscos que permeiam o procedimento de contratação e das ações para controle, prevenção e mitigação dos impactos.

XIII - ORDEM DE SERVIÇO: documento utilizado pela Administração para solicitação, acompanhamento e controle de tarefas relativas à execução dos contratos de prestação de serviços, especialmente os de tecnologia de informação, que deverá estabelecer quantidades, estimativas, prazos e custos da atividade a ser executada, e possibilitar a verificação da conformidade do serviço executado com o solicitado.

XIV - PAGAMENTO PELO FATO GERADOR: situação de fato ou conjunto de fatos, prevista na lei ou contrato, necessária e suficiente a sua materialização, que gera obrigação de pagamento do contratante à contratada.

XV - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS: documento a ser utilizado para detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços, podendo ser adequado pela Administração em função das peculiaridades dos serviços a que se destina, no caso de serviços continuados.

XVI - PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES: documento que consolida informações sobre todos os itens que o órgão ou entidade planeja contratar no exercício subsequente, acompanhado dos respectivos Estudos Preliminares e Gerenciamento de Riscos, conforme regulamento a ser expedido pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

XVII - PRODUTIVIDADE: capacidade de realização de determinado volume de tarefas, em função de uma determinada rotina de execução de serviços, considerando-se os recursos humanos, materiais e tecnológicos disponibilizados, o nível de qualidade exigido e as condições do local de prestação do serviço.

XVIII - PROJETO BÁSICO OU TERMO DE REFERÊNCIA: documento que deverá conter os elementos técnicos capazes de propiciar a avaliação do custo, pela Administração, com a contratação e os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço a ser contratado e orientar a execução e a fiscalização contratual.

XIX - REMUNERAÇÃO: soma do salário-base percebido pelo profissional, em contrapartida pelos serviços prestados, com os adicionais cabíveis, tais como hora extra, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de tempo de serviço, adicional de risco de vida e demais que se fizerem necessários.

XX - REPACTUAÇÃO: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no ato convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao Acordo ou à Convenção Coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

XXI - ROTINA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS: detalhamento das tarefas que deverão ser executadas em determinados intervalos de tempo, sua ordem de execução, especificações, duração e frequência.

XXII - SALÁRIO: valor a ser efetivamente pago ao profissional envolvido diretamente na execução contratual, não podendo ser inferior ao estabelecido em Acordo ou Convenção Coletiva, Sentença Normativa ou lei. Quando da inexistência destes, o valor poderá ser aquele praticado no mercado ou apurado em publicações ou pesquisas setoriais para a categoria profissional correspondente.

XXIII - TAREFAS EXECUTIVAS: atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares relacionadas aos assuntos que constituem área de competência legal dos órgãos e entidades no cumprimento da sua missão institucional.

XXIV - UNIDADE DE MEDIDA: parâmetro de medição adotado pela Administração para possibilitar a quantificação dos serviços e a aferição dos resultados.

ANEXO II

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Órgão	
Setor Requisitante (Unidade/Setor/Depto):	
Responsável pela Dемanda:	Matrícula/SIAPE:
E-mail:	Telefone: ()

1. Justificativa da necessidade da contratação de serviço terceirizado, considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso.	
2. Quantidade de serviço a ser contratada	
3. Previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços	
4. Indicação do membro da equipe de planejamento e se necessário o responsável pela fiscalização	
Nome Siape	Nome Siape
Local/ data Responsável pela Formalização da Demanda	

ANEXO III

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS PRELIMINARES

1. As contratações devem ser precedidas de Estudos Preliminares para análise da sua viabilidade e o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor Termo de Referência ou Projeto Básico, de forma que melhor atenda às necessidades da Administração.

2. São diretrizes gerais para a elaboração dos Estudos Preliminares:

- Listar e examinar os normativos que disciplinam os serviços a serem contratados, de acordo com a sua natureza;
- Analisar a contratação anterior, ou a série histórica, se houver, para identificar as inconsistências ocorridas nas fases do Planejamento da Contratação, Seleção do Fornecedor e Gestão do Contrato, com a finalidade de prevenir a ocorrência dessas nos ulteriores Termos de Referência ou Projetos Básicos;
- Ao final da elaboração dos Estudos Preliminares, avaliar a necessidade de classificá-los nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

3. São diretrizes específicas a cada elemento dos Estudos Preliminares as seguintes:

3.1. Para a identificação da necessidade da contratação:

- Atentar que a justificativa da necessidade deve ser fornecida pela unidade requisitante da contratação.

3.2. Referência aos instrumentos de planejamento do órgão ou entidade, se houver:

- Indicar se a contratação está alinhada aos planos instituídos pelo órgão ou entidade tais como Plano de Desenvolvimento Institucional ou Planejamento Estratégico, quando houver;
- Informar a política pública a que esteja vinculada ou a ser instituída pela contratação, quando couber.

3.3. Requisitos da contratação:

- Elencar os requisitos necessários ao atendimento da necessidade;
- No caso de serviços, definir e justificar se o serviço possui natureza continuada ou não;
- Incluir, se possível, critérios e práticas de sustentabilidade que devem ser veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada;

d) Avaliar a duração inicial do contrato de prestação de serviços de natureza continuada, que poderá, excepcionalmente, ser superior a 12 meses, e justificar a decisão;

e) Identificar a necessidade de a contratada promover a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas;

f) Elaborar quadro identificando as soluções de mercado (produtos, fornecedores, fabricantes etc.) que atendem aos requisitos especificados e, caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, de modo a avaliar a retirada ou flexibilização destes requisitos.

3.4. Estimativas das quantidades:

a) Definir e documentar o método para a estimativa das quantidades a serem contratadas;

b) Utilizar informações das contratações anteriores, se for o caso;

c) Incluir nos autos as memórias de cálculo e os documentos que lhe dão suporte;

d) Para os casos em que houver a necessidade de materiais específicos, cuja previsibilidade não se mostra possível antes da contratação, avaliar a inclusão de mecanismos para tratar essa questão.

3.5. Levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo e solução a contratar:

a) Considerar diferentes fontes, podendo ser analisadas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) Em situações específicas ou nos casos de complexidade técnica do objeto, poderá ser realizada audiência pública para coleta de contribuições a fim de definir a solução mais adequada visando preservar a relação custo-benefício;

3.6. Estimativas de preços ou preços referenciais:

a) Definir e documentar o método para estimativa de preços ou meios de previsão de preços referenciais, devendo seguir as diretrizes de normativo publicado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

b) Incluir nos autos as memórias de cálculo da estimativa de preços ou dos preços referenciais e os documentos que lhe dão suporte;

3.7. Descrição da solução como um todo:

a) Descrever todos os elementos que devem ser produzidos/contratados/executados para que a contratação produza resultados pretendidos pela Administração.

3.8. Justificativa para o parcelamento ou não da solução:

a) O parcelamento da solução é a regra devendo a licitação ser realizada por item, sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

b) Definir e documentar o método para avaliar se o objeto é divisível, levando em consideração o mercado fornecedor, podendo ser parcelado caso a contratação nesses moldes assegure, concomitantemente:

- ser técnica e economicamente viável;
- que não haverá perda de escala; e
- que haverá melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade;

3.9. Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis:

a) Declarar os benefícios diretos e indiretos que o órgão ou entidade almeja com a contratação, em termos de economicidade, eficácia, eficiência, de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito a impactos ambientais positivos (por exemplo, diminuição do consumo do papel ou energia elétrica), bem como, se for o caso, de melhoria da qualidade de produtos ou serviços oferecidos à sociedade.

3.10. Providências para a adequação do ambiente do órgão:

a) Elaborar cronograma com todas as atividades necessárias à adequação do ambiente da organização para que a contratação surta seus efeitos e com os responsáveis por esses ajustes nos diversos setores;

b) Considerar a necessidade de capacitação de servidores para atuarem na contratação e fiscalização dos serviços de acordo com as especificidades do objeto a ser contratado;

c) Juntar o cronograma ao processo e incluir, no Mapa de Riscos, os riscos de a contratação fracassar caso os ajustes não ocorram em tempo.

3.11. Declaração da viabilidade ou não da contratação:

a) Explicitamente declarar que a contratação é viável ou que a contratação não é viável, justificando com base nos elementos anteriores dos Estudos Preliminares.

4. Sempre que for possível identificar os servidores que participarão da fiscalização do contrato, os quais poderão ser convidados a participar do Planejamento da Contratação.



ANEXO IV

MODELO DE MAPA DE RISCOS

FASE DE ANÁLISE			
() Planejamento da Contratação e Seleção do Fornecedor			
() Gestão do Contrato			
RISCO 01			
Probabilidade:		() Baixa () Média () Alta	
Impacto:		() Baixa () Média () Alta	
Id	Dano		
1.			
Id	Ação Preventiva		Responsável
1.			
Id	Ação de Contingência		Responsável
1.			

RISCO 02			
Probabilidade:		() Baixa () Média () Alta	
Impacto:		() Baixa () Média () Alta	
Id	Dano		
1.			
Id	Ação Preventiva		Responsável
1.			
Id	Ação de Contingência		Responsável
1.			

RESPONSÁVEL/ RESPONSÁVEIS	
Responsável/ Responsáveis	

ANEXO V

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO (PB) OU TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos da Advocacia-Geral União, observadas as diretrizes dispostas neste anexo.

1. São diretrizes gerais para a elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência:

- 1.1. São vedadas especificações que:
 - a) por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitam, injustificadamente, a competitividade ou direcionam ou favoreçam a contratação de prestador específico;
 - b) não representem a real demanda de desempenho do órgão ou entidade, não se admitindo especificações que deixem de agregar valor ao resultado da contratação ou sejam superiores às necessidades do órgão ou entidade;
 - c) estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente ou com preços superiores aos de serviços com melhor desempenho.

2. São diretrizes específicas a cada elemento do Termo de Referência ou Projeto Básico:

- 2.1 Declaração do Objeto:
 - a) Fazer descrição sucinta, com os três elementos essenciais que compõem o núcleo do objeto, que é imutável:
 - a.1. declaração da natureza do objeto;
 - a.2. quantitativos; e
 - a.3. prazo do contrato, incluindo a possibilidade de prorrogação do contrato, se for o caso.
 - b) Indicar o código do item a ser contratado em conformidade com o Catálogo de Serviços (Catser) do Sistema de Serviços Gerais (Sisg).
- 2.2. Fundamentação da contratação:
 - a) Os Estudos Preliminares serão anexos do TR ou PB, quando for possível a sua divulgação;
 - b) Quando não for possível divulgar os Estudos Preliminares devido a sua classificação, conforme a Lei nº 12. 527, de 2011, deverá ser divulgado como anexo do TR ou PB um extrato das partes que não contiverem informações sigilosas.
- 2.3. Descrição da solução como um todo:
 - a) Descrição da solução como um todo extraída dos Estudos Preliminares, com eventuais atualizações decorrentes de amadurecimento com relação à descrição da solução.
- 2.4. Requisitos da contratação:
 - a) Descrever o item "Requisitos da contratação" dos Estudos Preliminares, com eventuais atualizações, pois após aprovação desses Estudos Preliminares, a equipe de Planejamento da Contratação pode ter amadurecido com relação aos requisitos que a solução deverá atender;
 - b) Enquadrar as categorias profissionais que serão empregadas no serviço dentro da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) ou outro que vier substituí-lo;
 - c) Estabelecer a exigência da declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação dos serviços. Caso seja imprescindível o comparecimento do licitante, desde que devidamente justificado, o órgão deve disponibilizar os locais de execução dos serviços a serem vistoriados previamente, devendo tal exigência, sempre que possível, ser substituída pela divulgação de fotografias, plantas, desenhos técnicos e congêneres;
 - d) Estabelecer a quantidade estimada de deslocamentos e a necessidade de hospedagem dos empregados, com as respectivas estimativas de despesa, nos casos em que a execução de serviços eventualmente venha a ocorrer em localidades distintas da sede habitual da prestação do serviço;
 - e) Estabelecer obrigações da contratante e da contratada, incluindo deveres específicos e compatíveis com o objeto.

- 2.5. Modelo de execução do objeto:
 - a) Descrever a dinâmica do contrato, devendo constar, sempre que possível:
 - a.1. a definição de prazo para início da execução do objeto a partir da assinatura do contrato, do aceite, da retirada do instrumento equivalente ou da ordem de serviços, devendo ser compatível com a necessidade, a natureza e a complexidade do objeto;
 - a.1.1. atentar que o prazo mínimo previsto para início da prestação de serviços deverá ser o suficiente para possibilitar a preparação do prestador para o fiel cumprimento do contrato.
 - a.2. a descrição detalhada dos métodos ou rotinas de execução do trabalho e das etapas a serem executadas;
 - a.3. a localidade, o horário de funcionamento, dentre outros;
 - a.4. a definição das rotinas da execução, a frequência e a periodicidade dos serviços, quando couber;
 - a.5. os procedimentos, metodologias e tecnologias a serem empregadas, quando for o caso;
 - a.6. os deveres e disciplina exigidos;
 - a.7. o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos;
 - a.8. demais especificações que se fizerem necessárias para a execução dos serviços.
 - b) Definir o método para quantificar os volumes de serviços a demandar ao longo do contrato, se for o caso, devidamente justificado.
 - c) Definir os mecanismos para os casos em que houver a necessidade de materiais específicos, cuja previsibilidade não se mostra possível antes da contratação, se for o caso;
 - d) Definir o modelo de Ordem de Serviço que será utilizado nas etapas de solicitação, acompanhamento, avaliação e atestação dos serviços, sempre que a prestação do serviço seja realizada por meio de tarefas específicas ou em etapas e haja necessidade de autorização expressa prevista em contrato, conforme modelo previsto no Anexo V-A, devendo conter, no mínimo:
 - d.1) a identificação do pedido;
 - d.2) a identificação da contratada;
 - d.3) a definição e especificação dos serviços a serem realizados;
 - d.4) a prévia estimativa da quantidade de horas demandadas na realização da atividade designada, com a respectiva metodologia utilizada para a sua quantificação, nos casos em que a única opção viável for a remuneração de serviços por horas trabalhadas;
 - d.5) demais detalhamentos compatíveis com a forma da prestação dos serviços;
 - d.6) o local de realização dos serviços;
 - d.7) os recursos financeiros;
 - d.8) os critérios de avaliação dos serviços a serem realizados;
 - e
 - d.9) a identificação dos responsáveis pela solicitação, avaliação e ateste dos serviços realizados, os quais não podem ter nenhum vínculo com a empresa contratada.
 - e) Na contratação de serviços de natureza intelectual ou outro serviço que o órgão ou entidade identifique a necessidade, deverá ser estabelecida como obrigação da contratada realizar a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação dos técnicos da contratante ou da nova empresa que continuará a execução dos serviços;
 - f) Definir com base nas informações dos Estudos Preliminares:
 - f.1. se haverá ou não possibilidade de subcontratação de parte do objeto, e, em caso afirmativo, identificar a parte que pode ser subcontratada;
 - f.2. se haverá ou não obrigação de subcontratação de parte do objeto de ME ou EPP;

- f.3. se haverá ou não possibilidade de as empresas concorrerem em consórcio.
- 2.6. Modelo de gestão do contrato e critérios de medição e pagamento:
- a) Definir os atores que participarão da gestão do contrato;
 - b) Definir os mecanismos de comunicação a serem estabelecidos entre o órgão ou entidade e a prestadora de serviços;
 - c) Atentar que, no caso de serviços que devam ser implementados por etapas ou no caso de serviço prestado com regime de mão de obra exclusiva, os quais necessitem de alocação gradativa de pessoal, os pagamentos à contratada devem ser realizados em conformidade com esses critérios;
 - d) Definir a forma de aferição/medição do serviço para efeito de pagamento com base no resultado, conforme as seguintes diretrizes, no que couber:
 - d.1. estabelecer a unidade de medida adequada para o tipo de serviço a ser contratado, de forma que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada e elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho, observando que:
 - d.1.1. excepcionalmente poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por quantidade de horas de serviço, devendo ser definido o método de cálculo para quantidade, qualificação da mão de obra e tipos de serviços sob demanda, bem como para manutenção preventiva, se for o caso;
 - d.1.2. excepcionalmente poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho, devendo ser definido o método de cálculo para quantidades e tipos de postos necessários à contratação;
 - d.1.3. na adoção da unidade de medida por postos de trabalho ou horas de serviço, admite-se a flexibilização da execução da atividade ao longo do horário de expediente, vedando-se a realização de horas extras ou pagamento de adicionais não previstos nem estimados originariamente no ato convocatório.
 - d.2. estabelecer a produtividade de referência ou os critérios de adequação do serviço à qualidade esperada, de acordo com a unidade de medida adotada para a execução do objeto, sendo expressa pelo quantitativo físico do serviço ou por outros mecanismos capazes de aferir a qualidade, seguindo-se, entre outros, os parâmetros indicados nos Cadernos de Logística;
 - d.3. identificar os indicadores mínimos de desempenho para aferição da qualidade esperada da prestação dos serviços, com base nas seguintes diretrizes:
 - d.3.1. considerar as atividades mais relevantes ou críticas que impliquem na qualidade da prestação dos serviços e nos resultados esperados;
 - d.3.2. prever fatores que estejam fora do controle do prestador e que possam interferir no atendimento das metas;
 - d.3.3. os indicadores deverão ser objetivamente mensuráveis e compreensíveis, de preferência facilmente coletáveis, relevantes e adequados à natureza e características do serviço;
 - d.3.4. evitar indicadores complexos ou sobrepostos.
 - d.4. descrever detalhadamente, de acordo com o previsto na subalínea "d.3" acima, os indicadores mínimos de desempenho esperados, em relação à natureza do serviço, com a finalidade de adequar o pagamento à conformidade dos serviços prestados e dos resultados efetivamente obtidos, devendo conter, dentre outros requisitos:
 - d.4.1. indicadores e metas estipulados de forma sistemática, de modo que possam contribuir cumulativamente para o resultado global do serviço e não interfiram negativamente uns nos outros;
 - d.4.2. indicadores que reflitam fatores que estão sob controle do prestador do serviço;
 - d.4.3. metas realistas e definidas com base em uma comparação apropriada;
 - d.4.4. previsão de nível de desconformidade dos serviços que, além do redimensionamento dos pagamentos, ensejará penalidades à contratada e/ou a rescisão unilateral do contrato;
 - d.4.5. registros, controles e informações que deverão ser prestados pela contratada, se for o caso;
 - d.4.6. previsão de que os pagamentos deverão ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no ato convocatório, observando-se o seguinte:
 - 1. as adequações nos pagamentos estarão limitadas a uma faixa específica de tolerância, abaixo da qual o fornecedor se sujeitará ao redimensionamento no pagamento e às sanções legais, se for o caso;
 - 2. na determinação da faixa de tolerância de que trata a alínea anterior, considerar-se-á a importância da atividade, com menor ou nenhuma margem de tolerância para as atividades consideradas relevantes ou críticas; e
 - 3. o não atendimento das metas, por ínfima ou pequena diferença, em indicadores não relevantes ou críticos, a critério do órgão ou entidade, poderá ser objeto apenas de notificação nas primeiras ocorrências, de modo a não comprometer a continuidade da contratação.
 - d.5. O Instrumento de Medição do Resultado (IMR) ou seu substituto, quando utilizado, deve ocorrer, preferencialmente, por meio de ferramentas informatizadas para verificação do resultado, quanto à qualidade e quantidade pactuadas;
 - e) Definir os demais mecanismos de controle que serão utilizados para fiscalizar a prestação dos serviços, adequados à natureza dos serviços, quando couber;
 - f) Definir o método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação às especificações técnicas e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento provisório;
 - g) Definir o método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação aos termos contratuais e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento definitivo;



h) Definir o procedimento de verificação do cumprimento da obrigação da contratada de manter todas as condições nas quais o contrato foi assinado durante todo o seu período de execução;

i) Definir uma lista de verificação para os aceites provisório e definitivo, a serem usadas durante a fiscalização do contrato, se for o caso;

j) Definir as sanções, glosas e condições para rescisão contratual, devidamente justificadas e os respectivos procedimentos para aplicação, utilizando como referencial os modelos de minutas padronizados de atos convocatórios e contratos da Advocacia-Geral da União, bem como às seguintes diretrizes:

j.1. relacionar as sanções previstas nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, conforme o caso, às obrigações da contratada estabelecidas no modelo de execução do objeto;

j.2. definir o rigor das sanções de que trata o subitem j.1, de modo que sejam proporcionais ao prejuízo causado pela desconformidade;

j.3. No caso de multa:

j.3.1. definir o cálculo da multa por atraso (injustificado) para início ou atraso durante a execução da prestação dos serviços;

j.3.2. definir a forma de cálculo da multa de modo que seja o mais simples possível;

j.3.3. definir as providências a serem realizadas no caso de multas recorrentes e cumulativas, a exemplo de rescisão contratual;

j.3.4. definir o processo de aferição do nível de desconformidade dos serviços que leva à multa;

j.4. definir as condições para aplicações de glosas, bem como as respectivas formas de cálculo.

k) Definir as garantias de execução contratual, quando necessário.

k.1. No caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, avaliar a inclusão de exigências de que a garantia possua previsão de cobertura para o pagamento de encargos trabalhistas e previdenciários não quitados pela contratada.

2.7 Forma de seleção do fornecedor:

a) Estabelecer a classificação dos serviços, conforme arts. 14 a 17 desta Instrução Normativa e legislação correlata;

b) Identificar a forma de selecionar o fornecedor (licitação, inexigibilidade, dispensa), justificando a escolha;

c) No caso de a seleção do fornecedor ocorrer por processo licitatório, enquadrar o serviço como comum ou não, para fins do disposto no art. 4º do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

2.8 Critérios de seleção do fornecedor:

a) Definir os critérios de habilitação indicados para a contratação, atendendo para:

a.1. analisar e identificar os critérios de qualificação econômico-financeiras a serem exigidos, considerando a prestação dos serviços e os riscos da contratação;

a.2. analisar e identificar os critérios de qualificação técnica a serem exigidos, considerando a prestação dos serviços e os riscos da contratação;

b) Definir os critérios técnicos obrigatórios indicados para a contratação que deverão se basear nos requisitos técnicos especificados na seção "Requisitos da contratação";

c) No caso de licitações técnica e preço ou melhor técnica, definir os critérios técnicos pontuáveis, indicados para a contratação, que deverão se basear nos requisitos técnicos especificados na seção "Requisitos da contratação";

d) Definir os critérios de aceitabilidade de preços, com fixação de preços máximos aceitáveis, tanto globais quanto unitários;

e) Definir os critérios de julgamento das propostas, incluindo:

e.1. os critérios de preferência e desempate aplicáveis;

e.2. margem de preferência, se aplicável.

2.9 Estimativa de preços e preços referenciais:

a) Refinar, se for necessário, a estimativa de preços ou meios de previsão de preços referenciais realizados nos Estudos Preliminares;

b) No caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte forma:

b.1. por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;

b.2. por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso; e

b.3. previsão de regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas das licitantes, principalmente no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço.

2.10 Adequação orçamentária:

a) Indicar a dotação orçamentária da contratação.

ANEXO V-A

MODELO DE ORDEM DE SERVIÇO
(Modalidade da licitação e Forma de realização) Nº ____/____.

IDENTIFICAÇÃO DO PEDIDO	
Nº OS:	Unidade requisitante:
Data de emissão: / /	Serviço:
Contrato nº: /	Processo nº:

IDENTIFICAÇÃO DA CONTRATADA	
Razão social:	CNPJ:
Endereço:	
Telefone:	Fax: E-mail

DEFINIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS					
Nº	Serviço	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Unitário R\$	Valor Global \$
Total					

ESTIMATIVA DA QUANTIDADE DE HORAS DEMANDADAS/ REMUNERAÇÃO POR HORAS					
N.º	Serviço	Metodologia*	Quantidade de horas	Valor Unitário R\$	Valor Global R\$
Total					

*Fazer referência a metodologia de que trata o subitem d.4 do item 2.5 deste anexo.

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS	

DEMAIS DETALHAMENTOS			
LOCAL DE REALIZAÇÃO			
Nº do item	Quantidade	Endereço	Data a ser executado

RECURSOS FINANCEIROS	
Os recursos financeiros necessários ao pagamento desta Ordem de serviço serão originários da classificação funcional programática abaixo especificada:	
Unidade Orçamentária:	
Função Programática:	
Projeto de Atividade:	
Elemento de Despesa:	
Fonte de Recurso:	
Saldo Orçamentário:	

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	
Local, data	Local, data
Responsável pela solicitação do serviço	Responsável pela avaliação do serviço



ANEXO V-B

MODELO DE INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADO (IMR)
(Avaliação da qualidade dos serviços)
MODELO

Indicador	
Nº + Título do Indicador que será utilizado	
Item	Descrição
Finalidade	
Meta a cumprir	
Instrumento de medição	
Forma de acompanhamento	
Periodicidade	
Mecanismo de Cálculo	
Início de Vigência	
Faixas de ajuste no pagamento	
Sanções	
Observações	
Exemplo de Indicador	
Nº 01 Prazo de atendimento de demandas (OS).	
Item	Descrição
Finalidade	Garantir um atendimento célere às demandas do órgão.
Meta a cumprir	24h
Instrumento de medição	Sistema informatizado de solicitação de serviços - Ordem de Serviço (OS) eletrônica.
Forma de acompanhamento	Pelo sistema.
Periodicidade	Mensal
Mecanismo de Cálculo	Cada OS será verificada e valorada individualmente. Nº de horas no atendimento/24h = X
Início de Vigência	Data da assinatura do contrato.
Faixas de ajuste no pagamento	X até 1 - 100% do valor da OS De 1 a 1,5 - 90% do valor da OS De 1,5 a 2 - 80% do valor da OS
Sanções	20% das OS acima de 2 - multa de XX 30% das OS acima de 2 - multa de XX + rescisão contratual
Observações	

ANEXO VI

SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

A Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, disponibilizará, em ato normativo próprio, os valores limites máximos e mínimos que estabelecem preços referenciais para contratação de serviços de vigilância, limpeza e conservação, executados de forma contínua ou não em edifícios públicos.

ANEXO VI-A
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA

1. Deverá constar do Projeto Básico ou Termo de Referência para a contratação de serviços de vigilância:

a) a justificativa do número e das características dos Postos de Serviço a serem contratados; e
b) os quantitativos dos diferentes tipos de Posto de Vigilância, que serão contratados por Preço Mensal do Posto.

2. O Posto de Vigilância adotará preferencialmente uma das seguintes escalas de trabalho:

a) 44 (quarenta e quatro) horas semanais diurnas, de segunda a sexta-feira, envolvendo 1 (um) vigilante;
b) 12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas;
c) 12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas;
d) 12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira a sexta-feira, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas; ou
e) 12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a sexta-feira, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas.

3. Excepcionalmente, desde que devidamente fundamentado e comprovada a vantagem econômica para a Administração, poderão ser caracterizados outros tipos de postos, considerando os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho da categoria.

4. Para cada tipo de Posto de Vigilância, deverá ser apresentado pelos proponentes o respectivo Preço Mensal do Posto, calculado conforme a planilha de custos e formação de preços, contida no Anexo VII-D, desta Instrução Normativa.

5. Os preços dos postos constantes nas alíneas "d" e "e" do item 2 não poderão ser superiores aos preços dos postos equivalentes previstos nas alíneas "b" e "c" do item 2 acima, observado o previsto no Anexo VII-D desta Instrução Normativa.

6. Nos casos dispostos no item 2 acima, será adotada a relação de um supervisor para cada quarenta vigilantes, ou fração, podendo ser reduzida, a depender da especificidade da contratação.

7. O Caderno de Logística conterá as especificações exemplificativas para a contratação de serviços de vigilância, devendo ser adaptadas às especificidades da demanda de cada órgão ou entidade contratante.

8. Os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal deverão realizar estudos visando otimizar os postos de vigilância, de forma a extinguir aqueles que não forem essenciais, substituir por recepcionistas aqueles que tenham como efetiva atribuição o atendimento ao público e definir diferentes turnos, de acordo com as necessidades do órgão ou entidade, para postos de escala 44h semanais, visando eliminar postos de 12 x 36 h que ficam ociosos nos finais de semana.

9. É permitida a licitação:

a) para a contratação de serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico, sendo vedada a comercialização autônoma de equipamentos de segurança eletrônica, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente; e
b) para a contratação de serviço de brigada de incêndio em conjunto com serviços de vigilância.

9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.

ANEXO VI-B

SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

1. Deverão constar do Projeto Básico na contratação de serviços de limpeza e conservação, além dos demais requisitos dispostos nesta Instrução Normativa:

a) áreas internas, áreas externas, escadarias externas, fachadas envidraçadas e áreas hospitalares e assemelhadas, classificadas segundo as características dos serviços a serem executados, periodicidade, turnos e jornada de trabalho necessários etc;
b) produtividade mínima a ser considerada para cada categoria profissional envolvida, expressa em termos de área física por jornada de trabalho ou relação de serventes por encarregado;
c) exigências de sustentabilidade ambiental na execução do serviço, conforme o disposto no Caderno de Logística; e
d) faixa referencial de produtividade, delimitando o intervalo no qual será dispensada a necessidade de comprovação de exequibilidade.

2. Os serviços serão contratados com base na área física a ser limpa, estabelecendo-se uma estimativa do custo por metro quadrado, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local objeto da contratação.

2.1. Os órgãos e entidades deverão utilizar as experiências e os parâmetros aferidos e resultantes de seus contratos anteriores para definir as produtividades da mão de obra, em face das características das áreas a serem limpas, buscando sempre fatores econômicos favoráveis à Administração Pública.

3. Nas condições usuais serão adotados índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, de acordo com os seguintes parâmetros:

3.1. Áreas Internas:
a) Pisos acarpetados: 800 m² a 1200 m²;
b) Pisos frios: 800 m² a 1200 m²;
c) Laboratórios: 360 m² a 450 m²;
d) Almoxarifados/galpões: 1500 m² a 2500 m²;
e) Oficinas: 1200 m² a 1800 m²;
f) Áreas com espaços livres - saguão, hall e salão: 1000 m² a 1500 m²; e
g) Banheiros: 200 m² a 300 m².

3.2. Áreas Externas:
a) Pisos pavimentados adjacentes/contíguos às edificações: 1800 m² a 2700 m²;
b) Varrição de passeios e arruamentos: 6000 m² a 9000 m²;

c) Pátios e áreas verdes com alta frequência: 1800 m² a 2700 m²;

d) Pátios e áreas verdes com média frequência: 1800 m² a 2700 m²;

e) Pátios e áreas verdes com baixa frequência: 1800 m² a 2700 m²; e

f) coleta de detritos em pátios e áreas verdes com frequência diária: 100.000 m².

3.3. Esquadrias Externas:

a) face externa com exposição a situação de risco: 130 m² a 160 m²;

b) face externa sem exposição a situação de risco: 300 m² a 380 m²; e

c) face interna: 300 m² a 380 m².

3.4. Fachadas Envidraçadas: 130 m² a 160 m², observada a periodicidade prevista no Projeto Básico; e

3.5. Áreas Hospitalares e assemelhadas: 360 m² a 450 m².

4. Nos casos dispostos no item 3, será adotada a relação de um encarregado para cada trinta serventes, ou fração, podendo ser reduzida, exceto para o caso previsto no subitem 3.4 do referido item, onde será adotado um encarregado para cada quatro serventes.

5. Considerar-se-á área externa aquela não edificada, mas integrante do imóvel.

6. Considerar-se-á a limpeza de fachadas envidraçadas, externamente, somente para aquelas cujo acesso para limpeza exija equipamento especial, cabendo ao dirigente do órgão/entidade decidir quanto a oportunidade e conveniência desta contratação.

7. As áreas hospitalares serão divididas em administrativas e médico-hospitalares, devendo as últimas reportarem-se aos ambientes cirúrgicos, enfermarias, ambulatórios, laboratórios, farmácias e outros que requeiram assepsia similar para execução dos serviços de limpeza e conservação.

8. As produtividades de referência previstas no item 3 poderão ser alteradas por meio de Portaria da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

9. Nos casos em que a área física a ser contratada for menor que a estabelecida para a produtividade mínima de referência estabelecida neste anexo, esta poderá ser considerada para efeito da contratação.

10. O caderno de Logística conterá metodologia de referência para a contratação de serviços de limpeza e conservação, compatíveis com a produtividade de referência estabelecida neste anexo, podendo ser adaptadas às especificidades da demanda de cada órgão ou entidade contratante.

11. O órgão ou entidade contratante poderá adotar índices de produtividade diferenciados dos estabelecidos neste anexo, desde que devidamente justificado nos Estudos Preliminares.

12. Para cada tipo de área física deverá ser apresentado pelas proponentes o respectivo Preço Mensal Unitário por Metro Quadrado, calculado com base na planilha de custos e formação de preços, contida no Anexo VII-D desta Instrução Normativa.

13. O preço do Homem-Mês deverá ser calculado para cada categoria profissional, jornada de trabalho e nível de remuneração decorrente de adicionais legais.

ANEXO VII

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

Conforme o art. 35 desta Instrução Normativa, devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de atos convocatórios e contratos da Advocacia-Geral União, observado o disposto neste anexo.

ANEXO VII-A

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

1. Do ato convocatório:

1.1. O ato convocatório deverá prever de forma sucinta no seu preâmbulo:

- número de ordem em série anual;
- nome da repartição interessada e de seu setor;
- modalidade;
- regime de execução e tipo da licitação;
- local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, se presencial; e
- legislação aplicável à contratação.

2. Do objeto:

2.1. Na definição do objeto deverá ser informado qual o serviço a ser contratado com indicação expressa à observância das especificações previstas no Termo de Referência ou Projeto Básico, podendo haver previsão de margem de preferência nos termos do § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993.

3. Das condições de participação no processo licitatório:

3.1. Deverão ser previstas nas condições de participação no processo licitatório, dentre outras, a forma de credenciamento dos licitantes, os critérios, as proibições e a possibilidade ou não da participação de cooperativas, bem como as declarações a serem prestadas;

3.2. Cláusula específica para vedar a contratação de uma mesma empresa para dois ou mais serviços licitados, quando, por sua natureza, esses serviços exigirem a segregação de funções, tais como serviços de execução e de assistência à fiscalização, assegurando a possibilidade de participação de todos licitantes em ambos os itens e estabelecendo a ordem de adjudicação entre eles;

3.3. Disposição de que, se for estabelecida a exigência de realização de vistoria pelos licitantes, esta deverá ser devidamente justificada no Projeto Básico ou Termo de Referência, e poderá ser atestada por meio de documento emitido pela Administração ou declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto.

4. Deverá constar dos atos convocatórios a obrigatoriedade do licitante apresentar as seguintes declarações:

4.1. Declaração de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006;

4.2. Declaração de que está ciente e concorda com as condições contidas no ato convocatório e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no referido documento;

4.3. Declaração, sob as penas da lei, de que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

4.4. Declaração para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo menor a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

4.5. Declaração de que a proposta apresentada para essa licitação foi elaborada de maneira independente, de acordo com o que é estabelecido na Instrução Normativa/SLTI nº 2, de 16 de setembro de 2009;

4.6. Declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

4.7. Declaração informando se os serviços são produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

4.8. Nas licitações realizadas na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, as declarações deverão ser apresentadas no momento do cadastramento da proposta, para os demais casos deverão ser apresentados juntamente com as proposta de preços na sessão pública.

5. Da participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equivalentes:

5.1. O ato convocatório deverá prever expressamente os dispositivos relativos ao tratamento diferenciado e favorecido, bem como os critérios de desempate e preferência de contratação, previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006, e no Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, quando aplicáveis;

5.2. O ato convocatório disporá ainda que a licitante, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, que venha a ser contratada para a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, não poderá beneficiar-se da condição de optante pelo Simples Nacional, salvo as exceções previstas no § 5º-C do art. 18 da LC nº 123, de 2006;

5.3. Para efeito de comprovação do disposto no subitem 5.2 acima, a contratada deverá apresentar cópia do ofício enviado à Receita Federal do Brasil, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência da situação de vedação.

6. Da proposta:

6.1. Nas exigências de formulação das propostas deverão constar a forma, o local, a data e a hora de sua apresentação, bem como a validade e as demais condições de julgamento previstas no Termo de Referência ou Projeto Básico;

6.2. As disposições para apresentação das propostas deverão prever que estas sejam apresentadas de forma clara e objetiva, estejam em conformidade com o ato convocatório, preferencialmente na forma do modelo previsto Anexo VII-C, e contenham todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:

a) os preços unitários, o valor mensal e o valor global da proposta;

b) os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços;

c) a indicação dos sindicatos, Acordos, Convenções ou Disídios Coletivos de Trabalho que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas-bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);

d) a produtividade adotada e, se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, ou não estiver contida na faixa referencial de produtividade, mas admitida pelo ato convocatório, a respectiva comprovação de exequibilidade;

e) a quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual;

f) a relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, indicando o quantitativo e sua especificação; e

g) nas licitações tipo "técnica e preço", os critérios de julgamento para comprovação da capacidade técnica dos licitantes.

6.3. Quando se tratar de serviços com fornecimento de mão de obra exclusiva, o modelo de planilha de custos e formação de preços, Anexo VII-D, constituirá anexo do ato convocatório e deverá ser preenchido pelos proponentes para análise da exequibilidade prevista do subitem 7.6 deste Anexo;

6.4. No caso da modalidade pregão, as disposições relativas à formulação de lances deverão conter a forma de envio, as regras em caso de empate, bem como os critérios de disputa tais como valor total, valor anual, valor mensal ou maior desconto.

7. Da aceitabilidade da proposta vencedora:

7.1. O ato convocatório deverá prever que após o encerramento da etapa de lances, no caso da modalidade pregão, ou da apresentação das propostas, no caso das demais modalidades, será examinada a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, à sua exequibilidade, bem como quanto à adequação ao objeto licitado;

7.2. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto deverá estar previsto no ato convocatório, quando necessária, a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto;

7.3. De acordo com as regras previstas nesta Instrução Normativa, o ato convocatório deverá permitir que os licitantes possam apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta;

7.4. Para efeito do subitem 7.3 acima, o ato convocatório deverá prever a possibilidade de adequação técnica da metodologia empregada pela contratada, visando assegurar a execução do objeto, desde que mantidas as condições para a justa remuneração do serviço;

7.5. A apresentação das propostas nos termos do subitem 7.4 acima implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como de fornecer todos os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em qualidade e quantidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição;

7.6. A análise da exequibilidade da proposta de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final;

7.7. O modelo de planilha de custos e formação de preços previsto no Anexo VII-D desta Instrução Normativa deverá ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço, e constituirá anexo do ato convocatório a ser preenchido pelos proponentes;

7.8. Quando a modalidade de licitação for pregão, realizado na forma eletrônica, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor;

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

7.10. Para as contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva que adotarem como tratamento do risco o uso do Pagamento pelo Fato Gerador, disposto no inciso II do § 1º do art. 18, a proposta apresentada pelo fornecedor deverá contemplar o valor total dos custos da contratação, inclusive aqueles estimados para as ocorrências de fatos geradores;

7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.

8. Do julgamento das propostas:

8.1. No julgamento das propostas, o ato convocatório deverá prever que na contratação de serviços deverão ser adotados, preferencialmente, os tipos de licitação "menor preço" ou "técnica e preço", ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas na legislação;

8.2. A licitação do tipo "menor preço" para a contratação de serviços considerados comuns deverá ser realizada na modalidade pregão, conforme dispõe o Decreto nº 5.450, de 2005, preferencialmente, na forma eletrônica;

8.3. O julgamento do tipo de licitação previsto no subitem 8.2 acima deve observar os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no ato convocatório;

8.4. A licitação tipo "técnica e preço" deverá ser excepcional, somente admitida para serviços que tenham as seguintes características:

- natureza predominantemente intelectual;
- grande complexidade ou inovação tecnológica ou técnica;

ou

c) possam ser executados com diferentes metodologias, tecnologias, alocação de recursos humanos e materiais e, ainda:

c.1. não se conheça previamente à licitação qual das diferentes possibilidades é a que melhor atenderá aos interesses do órgão ou entidade;

c.2. nenhuma das soluções disponíveis no mercado atenda completamente à necessidade da Administração e não exista consenso entre os especialistas na área sobre qual seja a melhor solução, sendo preciso avaliar as vantagens e desvantagens de cada uma para verificar qual a que mais se aproxima da demanda; ou

c.3. exista o interesse de ampliar a competição na licitação, adotando-se exigências menos restritivas e pontuando as vantagens que eventualmente forem oferecidas.

8.5. A licitação tipo "técnica e preço" não deverá ser utilizada quando existir recomendação contrária por parte da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o serviço a ser contratado;

8.6. A adoção do tipo de licitação descrito no subitem 8.4 acima deverá ser feita mediante justificativa, consoante o disposto neste anexo;

8.7. É vedada a atribuição de fatores de ponderação distintos para os índices "técnica e preço" sem que haja justificativa para essa opção;

8.8. As propostas apresentadas deverão ser analisadas e julgadas de acordo com o disposto nas normas legais vigentes e ainda em consonância com o estabelecido no ato convocatório, conforme previsto nos arts. 43, 44, 45, 46 e 48 da Lei nº 8.666, de 1993, e na Lei nº 10.520, de 2002;

8.9. No julgamento das propostas para as contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva, que adotarem como tratamento do risco o uso do Pagamento pelo Fato Gerador, disposto no inciso II do § 1º do art. 18, deverá ser verificado pelo órgão ou entidade se estas apresentam o valor total dos custos da contratação, inclusive aqueles estimados para as ocorrências de fatos geradores;

8.10. Além do disposto no subitem 8.4 acima, o julgamento das propostas deverá observar os seguintes procedimentos:

a) o fator qualidade será aferido mediante critérios objetivos, não se admitindo a indicação da entidade certificadora específica, devendo o órgão assegurar-se de que o certificado se refira à área compatível com os serviços licitados;

b) a atribuição de pontuação ao fator desempenho não poderá ser feita com base na apresentação de atestados relativos à duração de trabalhos realizados pelo licitante;

c) é vedada a atribuição de pontuação progressiva a um número crescente de atestados comprobatórios de experiência de idêntico teor;

d) poderá ser apresentado mais de um atestado relativamente ao mesmo quesito de capacidade técnica, quando estes forem necessários para a efetiva comprovação da aptidão solicitada;

e) na análise da qualificação do corpo técnico que executará o serviço, deve haver proporcionalidade entre a equipe técnica pontuável com a quantidade de técnicos que serão efetivamente alocados na execução do futuro contrato;

f) a inclusão da contribuição percentual para cada atributo técnico da planilha de pontuação com relação ao total da avaliação técnica; e

g) a avaliação do impacto de pontuação atribuída em relação ao total de pontos, observando se os critérios de maior peso são de fato os mais relevantes e se a ponderação atende ao princípio da razoabilidade.

9. Da desclassificação das propostas:

9.1. Serão desclassificadas as propostas que:

a) contenham vícios ou ilegalidades;

b) não apresentem as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência ou Projeto Básico;

c) apresentarem preços finais superiores ao valor máximo estabelecido pelo órgão ou entidade contratante no ato convocatório;

d) apresentarem preços que sejam manifestamente inexequíveis; e

e) não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.

9.2. Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida;

9.3. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais;



9.4. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade;
- b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;
- c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;
- d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;
- g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;
- i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- j) estudos setoriais;
- k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;
- l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.

9.5. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam o pedido;

9.6. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecuibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos e formação de preços, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

10. Da habilitação:

10.1. A comissão de licitação ou o pregoeiro deverá verificar, previamente à fase de habilitação, a existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante consulta aos cadastros impeditivos de licitar ou contratar, em nome da empresa e de seus sócios;

10.2. Para a habilitação exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, a documentação prevista no art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993;

10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:

- a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e;
- b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

10.4. Na definição dos requisitos de habilitação técnica dos licitantes, conforme determina o art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, ou na definição dos critérios de julgamento da proposta técnica, no caso de licitações tipo "técnica e preço", é vedado:

- a) exigir ou atribuir pontuação para mais de um atestado comprobatório da experiência do licitante no mesmo critério de avaliação;
- b) considerar os atestados que foram exigidos para fins de habilitação;
- c) exigir ou atribuir pontuação para qualificação que seja incompatível ou impertinente com a natureza ou a complexidade do serviço ou da atividade a ser executada;
- d) exigir ou atribuir pontuação para a alocação de profissionais de nível e qualificação superior ou inferior aos graus de complexidade das atividades a serem executadas, devendo-se exigir a indicação de profissionais de maior qualificação apenas para as tarefas de natureza complexa; e
- e) exigir ou atribuir pontuação para experiência em atividades consideradas secundárias ou de menor relevância para a execução do serviço.

10.5. Sendo permitida a participação de cooperativas, o ato convocatório deve exigir na fase de habilitação (para efeito de qualificação):

- a) a relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto no inciso XI do art. 4º, inciso I do art. 21 e §§ 2º a 6º do art. 42 da Lei nº 5.764, de 1971;
- b) a declaração de regularidade de situação do contribuinte individual (DRSCI) de cada um dos cooperados relacionados;
- c) a comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;
- d) o registro previsto no art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;
- e) a comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato;
- f) comprovação do envio do Balanço Geral e o Relatório do exercício social ao órgão de controle, conforme dispõe o art. 112 da Lei nº 5.764, de 1971; e

g) os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa:

- g.1. ata de fundação;
- g.2. estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou;
- g.3. regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia que os aprovou;
- g.4. editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias;
- g.5. três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e
- g.6. ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação.

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

- a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;
- b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;
- c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

10.9. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equiva, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

e) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

11.2. Nas contratações de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra e dos serviços não continuados ou por escopo poderão ser adotados critérios de habilitação econômico-

financeira com requisitos diferenciados, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório, na forma do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

12. Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, constantes deste Anexo VII-A, poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

ANEXO VII-B

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

1. Dos mecanismos de controle interno:

1.1. Para atendimento do disposto no art. 18, o ato convocatório deverá conter uma das seguintes regras:

a) Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação; ou

b) Pagamento pelo Fato Gerador;

1.1.1. A adoção do Pagamento pelo Fato Gerador só é admitida após publicação do Caderno de Logística a que faz referência o inciso II do §1º do art. 18, desta Instrução Normativa.

1.2. No caso da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação, os órgãos e entidades deverão adotar:

a) provisionamento de valores para o pagamento das férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores da contratada, que serão depositados pela Administração em Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação, conforme Anexos XII e XII-A;

b) previsão de que o pagamento dos salários dos empregados pela empresa contratada deverá ser feito por depósito bancário, na conta dos empregados, em agências situadas na localidade ou região metropolitana em que ocorre a prestação dos serviços;

c) a obrigação da contratada de, no momento da assinatura do contrato, autorizar a Administração contratante a reter, a qualquer tempo, a garantia na forma prevista no subitem 3.1 do Anexo VII-F desta Instrução Normativa;

d) a obrigação da contratada de, no momento da assinatura do contrato, autorizar a Administração contratante a fazer o desconto nas faturas e realizar os pagamentos dos salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos trabalhadores, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando estes não forem adimplidos;

e) disposição prevendo que a contratada deverá viabilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início da prestação dos serviços, a emissão do Cartão Cidadão expedido pela Caixa Econômica Federal para todos os empregados;

f) disposição prevendo que a contratada deverá viabilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início da prestação dos serviços, o acesso de seus empregados, via internet, por meio de senha própria, ao sistema da Previdência Social, com o objetivo de verificar se as suas contribuições previdenciárias foram recolhidas;

g) disposição prevendo que a contratada deverá oferecer todos os meios necessários aos seus empregados para obtenção de extrato de recolhimento sempre que solicitado pela fiscalização.

1.3. Quando não for possível a realização dos pagamentos a que se refere o item "d" do subitem 1.2 acima pela própria Administração, esses valores retidos cautelarmente serão depositados junto à Justiça do Trabalho, com o objetivo de serem utilizados exclusivamente no pagamento de salários e das demais verbas trabalhistas, bem como das contribuições sociais e FGTS.

1.4. Em caso de impossibilidade de cumprimento do disposto no item "b" do subitem 1.2 acima, a contratada deverá apresentar justificativa, a fim de que a Administração possa verificar a realização do pagamento.

1.5. Os valores provisionados na forma do item "a" do subitem 1.2 acima, somente serão liberados nas seguintes condições:

a) parcial e anualmente, pelo valor correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário dos empregados vinculados ao contrato, quando devido;

b) parcialmente, pelo valor correspondente às férias e a 1/3 (um terço) de férias previsto na Constituição, quando do gozo de férias pelos empregados vinculados ao contrato;

c) parcialmente, pelo valor correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional, às férias proporcionais e à indenização compensatória porventura devida sobre o FGTS, quando da dispensa de empregado vinculado ao contrato; e

d) ao final da vigência do contrato, para o pagamento das verbas rescisórias.

1.6. O saldo existente na Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação apenas será liberado com a execução completa do contrato, após a comprovação, por parte da empresa, da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado.

1.7. No caso do Pagamento pelo Fato Gerador, os órgãos e entidades deverão adotar os seguintes procedimentos:

a) Serão objeto de pagamento mensal pela Administração a contratada, a depender da especificidade da contratação, o somatório dos seguintes módulos que compõem a planilha de custos e formação de preços, disposta no Anexo VII-D:



1. Módulo 1: Composição da Remuneração;
2. Submódulo 2.2: Encargos Previdenciários e FGTS;
3. Submódulo 2.3: Benefícios Mensais e Diários;
4. Submódulo 4.2: Intraornada;
5. Módulo 5: Insumos; e
6. Módulo 6: Custos Indiretos, Tributos e Lucro (CITL), que será calculado tendo por base as alíneas acima.
b) Os valores referentes a férias, 1/3 (um terço) de férias previsto na Constituição, 13º (décimo terceiro) salários, ausências legais, verbas rescisórias, devidos aos trabalhadores, bem como outros de evento futuro e incerto, não serão parte integrante dos pagamentos mensais à contratada, devendo ser pagos pela Administração à contratada somente na ocorrência do seu fato gerador;
c) As verbas discriminadas na forma da alínea "b" acima somente serão liberadas nas seguintes condições:
c.1. pelo valor correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário dos empregados vinculados ao contrato, quando devido;
c.2. pelo valor correspondente às férias e a 1/3 (um terço) de férias previsto na Constituição, quando do gozo de férias pelos empregados vinculados ao contrato;
c.3. pelo valor correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional, férias proporcionais e à indenização compensatória porventura devida sobre o FGTS, quando da dispensa de empregado vinculado ao contrato;
c.4. pelos valores correspondentes às ausências legais efetivamente ocorridas dos empregados vinculados ao contrato; e
c.5. outras de evento futuro e incerto, após efetivamente ocorridas, pelos seus valores correspondentes.
1.8. A não ocorrência dos fatos geradores discriminados na alínea "b" acima não gera direito adquirido para a contratada das referidas verbas ao final da vigência do contrato, devendo o pagamento seguir as regras previstas no instrumento contratual e anexos.

2. Das vedações:
2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:
a) o quantitativo de mão de obra a ser utilizado na prestação do serviço, devendo sempre adotar unidade de medida que permita a quantificação da mão de obra que será necessária à execução do serviço;
b) os benefícios, ou seus valores, a serem concedidos pela contratada aos seus empregados, devendo adotar os benefícios e valores previstos em Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, como mínimo obrigatório, quando houver;
c) exigências de fornecimento de bens ou serviços não pertinentes ao objeto a ser contratado sem que exista uma justificativa técnica que comprove a vantagem para a Administração;
d) exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa;
e) exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação na licitação, exceto quando a lei exigir a filiação a uma Associação de Classe como condição para o exercício da atividade, como nos casos das profissões regulamentadas em lei, tais como a advocacia, engenharia, medicina e contabilidade;
f) exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação;
g) exigência de certidão negativa de protesto como documento habilitatório;
h) a obrigação do contratante de ressarcir as despesas de hospedagem e transporte dos trabalhadores da contratada designados para realizar serviços em unidades fora da localidade habitual de prestação dos serviços que não estejam previstos nem orçados no contrato; e
i) quantitativos ou valores mínimos para custos variáveis decorrentes de eventos futuros e imprevisíveis, tais como o quantitativo de vale-transporte a ser fornecido pela eventual contratada aos seus trabalhadores, ficando a contratada com a responsabilidade de prover o quantitativo que for necessário, conforme dispõe o art. 63 desta Instrução Normativa.

2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno;
2.3. O disposto na alínea "i" do subitem 2.1 do item acima não impede a exigência no ato convocatório que os proponentes ofertem preços para as necessidades de deslocamento na prestação do serviço, conforme previsto na alínea "d" do subitem 2.4 do Anexo V desta Instrução Normativa.
3. Do credenciamento:
3.1. Para a contratação de prestação de serviços, os órgãos e entidades poderão utilizar o sistema de credenciamento, desde que atendidas às seguintes diretrizes:
a) justificar a inviabilidade de competição pela natureza da contratação do serviço a ser prestado;
b) comprovar que o interesse da Administração será melhor atendido mediante a contratação de um maior número de prestadores de serviço;
c) promover o chamamento público por meio do ato convocatório que definirá o objeto a ser executado, os requisitos de habilitação, as especificações técnicas indispensáveis, a fixação prévia de preços e os critérios para convocação dos credenciados;
d) garantir a igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;
e) contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração.
3.2. O Sistema de Credenciamento ficará aberto pelo prazo estipulado no ato convocatório, renováveis por iguais e sucessivos períodos, para inscrição de novos interessados, desde que atendam aos requisitos do chamamento.

ANEXO VII-C

MODELO DE PROPOSTA

IDENTIFICAÇÃO			
RAZÃO SOCIAL:			
ENDEREÇO:		UF:	CEP:
TELEFONE:	()		
EMAIL:			

ITEM/GRUPO	DESCRIÇÃO COMPLETA	QUANTIDADE / MESES	PREÇOS UNITÁRIOS	PREÇOS MENSAIS	PREÇOS GLOBAIS

CUSTOS DECORRENTES DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

INDICAÇÃO DOS SINDICATOS, ACORDOS, CONVENÇÕES OU DISSÍDIOS COLETIVOS DE TRABALHO

PRODUTIVIDADE ADOTADA

QUANTIDADE DE PESSOAL		
Função	Quantidade	

RELAÇÃO DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS		
Material	Quantidade	Especificação

OUTRAS INFORMAÇÕES IMPORTANTES

ANEXO VII-D

MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Nº do Processo:
Licitação Nº: /

Dia __/__/__ às __:__ horas
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (DADOS REFERENTES À CONTRATAÇÃO)

A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano):	
B	Município/UF:	

C	Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo:	
D	Número de meses de execução contratual:	

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO

Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade total a contratar (Em função da unidade de medida)

Nota 1: Esta tabela poderá ser adaptada às características do serviço contratado, inclusive no que concerne às rubricas e suas respectivas provisões e/ou estimativas, desde que haja justificativa.
Nota 2: As provisões constantes desta planilha poderão ser desnecessárias quando se tratar de determinados serviços que prescindam da dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada para com a Administração.
1. MÓDULOS
Mão de obra
Mão de obra vinculada à execução contratual

Dados para composição dos custos referentes a mão de obra	
1	Tipo de Serviço (mesmo serviço com características distintas)
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)
3	Salário Normativo da Categoria Profissional
4	Categoria Profissional (vinculada à execução contratual)
5	Data-Base da Categoria (dia/mês/ano)

Nota 1: Deverá ser elaborado um quadro para cada tipo de serviço.
Nota 2: A planilha será calculada considerando o valor mensal do empregado.
Módulo 1 - Composição da Remuneração

1	Composição da Remuneração	Valor (R\$)
A	Salário-Base	
B	Adicional de Periculosidade	
C	Adicional de Insalubridade	
D	Adicional Noturno	
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida	
F	Adicional de Hora Extra no Feriado Trabalhado	
G	Outros (especificar)	
	Total	

Nota 1: O Módulo 1 refere-se ao valor mensal devido ao empregado pela prestação do serviço no período de 12 meses.
Nota 2: Para o empregado que labora a jornada 12x36, em caso da não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada (§ 4º do art. 71 da CLT), o valor a ser pago será inserido na remuneração utilizando a alínea "G".
Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários
Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias

2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	Valor (R\$)
A	13º (décimo terceiro) Salário	
B	Férias e Adicional de Férias	
	Total	

Nota 1: Como a planilha de custos e formação de preços é calculada mensalmente, provisiona-se proporcionalmente 1/12 (um doze avos) dos valores referentes a gratificação natalina e adicional de férias.
Nota 2: O adicional de férias contido no Submódulo 2.1 corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração que por sua vez é dividido por 12 (doze) conforme Nota 1 acima.
Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.

2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	INSS	20,00%	
B	Salário Educação	2,50%	
C	SAT		
D	SESC ou Sesi	1,50%	
E	SENAI - SENAC	1,00%	
F	SEBRAE	0,60%	
G	INCRA	0,20%	
H	FGTS	8,00%	
	Total		

Nota 1: Os percentuais dos encargos previdenciários, do FGTS e demais contribuições são aqueles estabelecidos pela legislação vigente.
Nota 2: O SAT a depender do grau de risco do serviço irá variar entre 1%, para risco leve, de 2%, para risco médio, e de 3% de risco grave.
Nota 3: Esses percentuais incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1, o Módulo 3, Módulo 4 e o Módulo 6.
Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários.

2.3	Benefícios Mensais e Diários	Valor (R\$)
A	Transporte	
B	Auxílio-Refeição/Alimentação	
C	Assistência Médica e Familiar	
D	Outros (especificar)	
	Total	

Nota 1: O valor informado deverá ser o custo real do benefício (descontado o valor eventualmente pago pelo empregado).
Nota 2: Observar a previsão dos benefícios contidos em Acordos, Convenções e Dissídios Coletivos de Trabalho e atentar-se ao disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.
Quadro-Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios anuais, mensais e diários

2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	Valor (R\$)
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	
2.3	Benefícios Mensais e Diários	
	Total	

Módulo 3 - Provisão para Rescisão

3	Provisão para Rescisão	Valor (R\$)
A	Aviso Prévio Indenizado	
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	
C	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado	
D	Aviso Prévio Trabalhado	
E	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado	
F	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado	
	Total	

Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente
Nota 1: Os itens que contemplam o módulo 4 se referem ao custo dos dias trabalhados pelo repositor/substituto que por ventura venha cobrir o empregado nos casos de Ausências Legais (Submódulo 4.1) e/ou na Intrajornada (Submódulo 4.2), a depender da prestação do serviço.
Nota 2: Haverá a incidência do Submódulo 2.2 sobre esse módulo.



Submódulo 4.1 - Ausências Legais

4.1	Ausências Legais	Valor (R\$)
A	Férias	
B	Ausências Legais	
C	Licença-Paternidade	
D	Ausência por acidente de trabalho	
E	Afastamento Maternidade	
F	Outros (especificar)	
Total		

Nota: As alíneas "A" a "F" referem-se somente ao custo que será pago ao repositor pelos dias trabalhados quando da necessidade de substituir a mão de obra alocada na prestação do serviço.

Submódulo 4.2 - Intraornada

4.2	Intraornada	Valor (R\$)
A	Intervalo para repouso ou alimentação	
Total		

Nota: Quando houver a necessidade de reposição de um empregado durante sua ausência nos casos de intervalo para repouso ou alimentação deve-se contemplar o Submódulo 4.2.

Quadro-Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente

4	Custo de Reposição do Profissional Ausente	Valor (R\$)
4.1	Ausências Legais	
4.2	Intraornada	
Total		

Módulo 5 - Insumos Diversos

5	Insumos Diversos	Valor (R\$)
A	Uniformes	
B	Materiais	
C	Equipamentos	
D	Outros (especificar)	
Total		

Nota: Valores mensais por empregado.

Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro

6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos		
B	Lucro		
C	Tributos		
	C.1. Tributos Federais (especificar)		
	C.2. Tributos Estaduais (especificar)		
	C.3. Tributos Municipais (especificar)		
Total			

Nota 1: Custos Indiretos, Tributos e Lucro por empregado.

Nota 2: O valor referente a tributos é obtido aplicando-se o percentual sobre o valor do faturamento.

2. QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

	Mão de obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)	Valor (R\$)
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão	
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	
E	Módulo 5 - Insumos Diversos	
Subtotal (A + B +C+ D+E)		
F	Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro	
Valor Total por Empregado		

3. QUADRO-RESUMO DO VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS

Tipo de Serviço (A)		Valor Proposto por Empregado (B)	Qtde. de Empregados por Posto (C)	Valor Proposto por Posto (D) = (B x C)	Qtde. de Postos (E)	Valor Total do Serviço (F) = (D x E)
I	Serviço 1 (indicar)	R\$		R\$		R\$
II	Serviço 2 (indicar)	R\$		R\$		R\$
N	Serviço N (indicar)	R\$		R\$		R\$
Valor Mensal dos Serviços (I + II + N)						

4. QUADRO DEMONSTRATIVO DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA			VALOR (R\$)
DESCRIÇÃO			
A	Valor proposto por unidade de medida *		
B	Valor mensal do serviço		
C	Valor global da proposta (Valor mensal do serviço multiplicado pelo número de meses do contrato).		

Nota: Informar o valor da unidade de medida por tipo de serviço.

5. COMPLEMENTO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS

ESCALA DE TRABALHO		PREÇO MENSAL DO POSTO	NÚMERO DE POSTOS	SUBTOTAL (R\$)
I.	44 (quarenta e quatro) horas semanais diurnas, de segunda a sexta-feira, envolvendo 1 (um) vigilante.			
II.	12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas.			
III.	12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vi- gilantes em turnos de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas.			

IV.	12 (doze) horas diurnas, de segunda a sexta-feira, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas.		
V.	12 (doze) horas noturnas, de segunda a sexta-feira, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas.		
	Outras (especificar)		
TOTAL			

Nota: Nos casos de inclusão de outros tipos de postos, deve ser observado o disposto no item 4 do Anexo VI-A, desta Instrução Normativa.

6. COMPLEMENTO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

PREÇO MENSAL UNITÁRIO POR M² (metro quadrado)

ÁREA INTERNA - (Fórmulas exemplificativas de cálculo para área interna - alíneas "a" e "b" do subitem 3.1. do Anexo VI-B; para as demais alíneas, deverão ser incluídos novos campos na planilha com a metragem adequada).

MÃO DE OBRA	PRODUTIVIDADE ⁽¹⁾ (1/M²)	PREÇO HOMEM-MÊS ⁽²⁾ (R\$)	SUBTOTAL ^(1x2) (R\$/M²)
ENCARREGADO	$\frac{1}{(30^{**} \times P^*)}$		
SERVENTE	$\frac{1}{P^*}$		
TOTAL			

P = produtividade de referência do trabalhador prevista no subitem 3.1.

ÁREA EXTERNA - (Fórmulas exemplificativas de cálculo para área externa - alíneas "a", "c", "d" e "e" do subitem 3.2. do Anexo VI-B; para as demais alíneas, deverão ser incluídos novos campos na planilha com a metragem adequada).

MÃO DE OBRA	PRODUTIVIDADE ⁽¹⁾ (1/M²)	PREÇO HOMEM-MÊS ⁽²⁾ (R\$)	SUBTOTAL ^(1x2) (R\$/M²)
ENCARREGADO	$\frac{1}{(30^{**} \times P^*)}$		
SERVENTE	$\frac{1}{P^*}$		
TOTAL			

P = produtividade de referência do trabalhador prevista no subitem 3.2.

ESQUADRIA EXTERNA (Fórmulas exemplificativas de cálculo para área externa - alíneas "b" e "c" do subitem 3.3. do Anexo VI-B; para as demais alíneas, deverão ser incluídos novos campos na planilha com a metragem adequada).

MÃO DE OBRA	PRODUTIVIDADE ⁽¹⁾ (1/M²)	FREQÜÊNCIA NO MÊS (HORAS) ⁽²⁾	JORNADA DE TRABALHO NO MÊS (HORAS) ⁽³⁾	⁽⁴⁾ (1x2x3) Ki****	PREÇO HOMEM-MÊS ⁽⁵⁾ (R\$)	SUB-TOTAL ^(4x5) (R\$/M²)
ENCARREGADO	$30^{**} \times \frac{1}{P^*}$	16***	$\frac{1}{188,76}$	0,0000128		
SERVENTE	$\frac{1}{P^*}$	16***	$\frac{1}{188,76}$	0,0003853		
TOTAL						

P = produtividade de referência do trabalhador prevista no subitem 3.3.

FACHADA ENVIDRAÇADA - FACE EXTERNA

MÃO DE OBRA	PRODUTIVIDADE ⁽¹⁾ (1/M²)	FREQÜÊNCIA NO SEMESTRE (HORAS) ⁽²⁾	JORNADA DE TRABALHO NO SEMESTRE (HORAS) ⁽³⁾	⁽⁴⁾ (1x2x3) Ke*****	PREÇO HOMEM-MÊS ⁽⁵⁾ (R\$)	SUB-TOTAL ^(4x5) (R\$/M²)
ENCARREGADO	$4^{**} \times \frac{1}{P^*}$	8***	$\frac{1}{1.132,6}$	0,0000161		
SERVENTE	$\frac{1}{P^*}$	8***	$\frac{1}{1.132,6}$	0,0000642		
TOTAL						

P = produtividade de referência do trabalhador prevista no subitem 3.4.

ÁREA MÉDICO-HOSPITALAR E ASSEMBLHADOS

MÃO DE OBRA	PRODUTIVIDADE ⁽¹⁾ (1/M²)	PREÇO HOMEM-MÊS ⁽²⁾ (R\$)	SUBTOTAL ^(1x2) (R\$/M²)
ENCARREGADO	$\frac{1}{30^{**} \times P^*}$		
SERVENTE	$\frac{1}{P^*}$		
TOTAL			

P = produtividade de referência do trabalhador prevista no subitem 3.5.

* Caso as produtividades mínimas adotadas sejam diferentes, estes valores das planilhas, bem como os coeficientes deles decorrentes (Ki e Ke), deverão ser adequados à nova situação.

** Caso a relação entre serventes e encarregados seja diferente, os valores das planilhas, bem como os coeficientes deles decorrentes (Ki e Ke), deverão ser adequados à nova situação.

*** Frequência sugerida em horas por mês. Caso a frequência adotada, em horas, por mês ou semestre, seja diferente, os valores, bem como os coeficientes deles decorrentes (Ki e Ke), deverão ser adequados à nova situação.

7. VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS

TIPO DE ÁREA	PREÇO MENSAL UNITÁRIO (R\$/ M²)	ÁREA (M²)	SUBTOTAL (R\$)
I - Área Interna			
II - Área Externa			
III - Esquadria Externa			
IV - Fachada Envidraçada			
V - Área Médico-Hospitalar			
Outras (especificar)			
TOTAL			



ANEXO VII-E

MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Declaro que a empresa _____, inscrita no CNPJ (MF) nº _____, inscrição estadual nº _____, estabelecida em _____, possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública:

Nome do Órgão/Empresa Vigência do Contrato Valor total do Contrato*

_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____

Valor total dos Contratos R\$ _____

Local e data _____

Assinatura e carimbo do emissor

Observação:

Nota 1: Além dos nomes dos órgãos/empresas, o licitante deverá informar também o endereço completo dos órgãos/empresas, com os quais tem contratos vigentes.

Nota 2: *Considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado.

FÓRMULA EXEMPLIFICATIVA, PARA FINS DE ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS ITENS "D1" E "D2" DA ALÍNEA "D" DO SUBITEM 11.1 DO ITEM 11 DO ANEXO VII-A, DESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA

a) A Declaração de Compromissos Assumidos deve informar que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados pela licitante não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante.

Fórmula de cálculo:

Valor total dos contratos *	$\frac{\text{Valor do Patrimônio Líquido}}{12} > 1$
-----------------------------	---

Observação:

Nota 1: Esse resultado deverá ser superior a 1 (um).

Nota 2: considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado*.

b) Caso a diferença entre a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e a declaração apresentada seja maior que 10% (dez por cento) positivo ou negativo em relação à receita bruta, o licitante deverá apresentar justificativas.

Fórmula de cálculo:

$\frac{(\text{Valor da Receita Bruta} - \text{Valor total dos Contratos})}{\text{Valor da Receita Bruta}} \times 100 =$

ANEXO VII-F

MODELO DE MINUTA DE CONTRATO

Conforme o art. 35 desta Instrução Normativa, devem ser utilizados preferencialmente os modelos de minutas padronizados de atos convocatórios e contratos da Advocacia-Geral União, observadas as seguintes regras complementares.

1. Vigência contratual e custos renováveis:

1.1. O prazo de vigência contratual, prevendo, inclusive, a possibilidade de prorrogação, quando couber, respeitado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993;

1.2. Regras estabelecendo que nas eventuais prorrogações dos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, os custos não renováveis já pagos ou amortizados no primeiro ano da contratação deverão ser eliminados como condição para a renovação.

2. Reajuste e repactuação:

2.1. A forma como será contada a periodicidade para a concessão da repactuação ou do reajuste em sentido estrito deve observar o disposto nos arts. 53 a 61 desta Instrução Normativa.

3. Garantia de execução do contrato:

3.1. Exigência de garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação, observados ainda os seguintes requisitos:

a) A contratada deverá apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, sendo que, nos casos de contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o valor da garantia deverá corresponder a 5 % (cinco por cento) do valor total do contrato, limitada ao equivalente a 2 (dois) meses do custo da folha de pagamento dos empregados da contratada que venham a participar da execução dos serviços contratados;

b) A garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, assegurará o pagamento de:

b.1. prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato;

b.2. prejuízos diretos causados à Administração decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;

b.3. multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à contratada; e

b.4. obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada, quando couber.

c) A modalidade seguro-garantia somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados no alínea "b" do subitem 3.1 acima, observada a legislação que rege a matéria;

d) A garantia em dinheiro deverá ser efetuada na Caixa Econômica Federal em conta específica com correção monetária, em favor do contratante;

e) A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, observado o máximo de 2% (dois por cento);

f) O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõem os incisos I e II do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993;

g) O garantidor não é parte para figurar em processo administrativo instaurado pelo contratante com o objetivo de apurar prejuízos e/ou aplicar sanções à contratada;

h) A garantia será considerada extinta:

h.1. com a devolução da apólice, carta-fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração da Administração, mediante termo circunstanciado, de que a contratada cumpriu todas as cláusulas do contrato; e

h.2. com o término da vigência do contrato, observado o prazo previsto no subitem 3.1 acima, que poderá, independentemente da sua natureza, ser estendido em caso de ocorrência de sinistro;

i) O contratante executará a garantia na forma prevista na legislação que rege a matéria;

j) Deverá haver previsão expressa no contrato e seus aditivos de que a garantia prevista no subitem 3.1 acima somente será liberada mediante a comprovação de que a empresa pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação, e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia será utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 1.2 do Anexo VII-B, observada a legislação que rege a matéria;

k) Disposição prevendo que nas contratações de serviços continuados com fornecimento de mão de obra exclusiva, poderá ser estabelecido, como condição para as eventuais repactuações, que o contratado deverá complementar a garantia contratual anteriormente prestada, de modo que se mantenha a proporção de 5% (cinco por cento) em relação ao valor contratado.

4. Sanções contratuais:

4.1. Indicação das sanções cabíveis por eventual descumprimento das obrigações contratuais pactuadas, utilizando como referencial os modelos de minutas padronizados de atos convocatórios e contratos da Advocacia-Geral União, bem como as diretrizes constantes da alínea "j" do subitem 2.6 do Anexo V.

4.2. Previsão nas contratações de serviços com prestação de mão de obra exclusiva de cláusula que caracterize como falta grave o não recolhimento do FGTS dos empregados e das contribuições sociais previdenciárias, bem como o não pagamento do salário, do vale-transporte e do auxílio-alimentação, podendo dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e da declaração de impedimento para licitar e contratar com a União, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

5. Do pagamento:

5.1. A necessidade de adequação dos pagamentos ao atendimento das metas na execução do serviço será definida no ato convocatório.

6. Direitos e obrigações:

6.1. Cláusula que contemple, a depender da natureza do serviço, os seguintes direitos à contratante:

a) o direito de propriedade intelectual dos produtos desenvolvidos, inclusive sobre as eventuais adequações e atualizações que vierem a ser realizadas, logo após o recebimento de cada parcela, de forma permanente, permitindo à contratante distribuir, alterar e utilizar estes sem limitações; e

b) os direitos autorais da solução, do projeto, de suas especificações técnicas, da documentação produzida e congêneres, e de todos os demais produtos gerados na execução do contrato, inclusive aqueles produzidos por terceiros subcontratados, ficando proibida a sua utilização sem que exista autorização expressa da contratante, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

6.2. As hipóteses de substituição dos profissionais alocados aos serviços contratados, quando for o caso, nos termos do § 10 do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, exclusivamente em relação aos profissionais integrantes da equipe técnica que será avaliada.

ANEXO VII-G
DA FORMALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO CONTRATO

1. O órgão ou entidade convocará formalmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, nas condições e prazo estabelecidos no ato convocatório, conforme previsto no inciso II do art. 40 e no art. 64 da Lei nº 8.666, de 1993.

2. O instrumento contratual será obrigatório, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993, salvo se:

a) o valor da contratação por licitação, dispensa ou inexistibilidade não superar o previsto para a modalidade convite; ou

b) nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

3. Nos casos em que for possível utilizar carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou instrumentos congêneres, em substituição ao instrumento contratual, aplica-se, quando couber, o art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. Os contratos administrativos e seus aditamentos somente terão eficácia após a publicação de seu resumo, na imprensa oficial, no prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

ANEXO VIII

DA FISCALIZAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA
ANEXO VIII-A
DA FISCALIZAÇÃO TÉCNICA

1. A fiscalização técnica dos contratos deve avaliar constantemente a execução do objeto e, se for o caso, poderá utilizar o Instrumento de Medição de Resultado (IMR), conforme modelo previsto no Anexo V-B, ou outro instrumento substituto para aferição da qualidade da prestação dos serviços, devendo haver o redimensionamento no pagamento com base nos indicadores estabelecidos, sempre que a contratada:

a) não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou



b) deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

1.1. A utilização do IMR não impede a aplicação concomitante de outros mecanismos para a avaliação da prestação dos serviços.

2. Durante a execução do objeto, fase do recebimento provisório, o fiscal técnico designado deverá monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à contratada a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas.

3. O fiscal técnico do contrato deverá apresentar ao preposto da contratada a avaliação da execução do objeto ou, se for o caso, a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.

3.1. O preposto deverá apor assinatura no documento, tornando ciência da avaliação realizada.

3.2. A contratada poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita pelo fiscal técnico, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do prestador.

3.3. Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta ultrapassar os níveis mínimos toleráveis previstos nos indicadores, além dos fatores redutores, devem ser aplicadas as sanções à contratada de acordo com as regras previstas no ato convocatório.

3.4. É vedada a atribuição à contratada da avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada de que trata o item 3.

3.5. O fiscal técnico poderá realizar a avaliação diária, semanal ou mensal, desde que o período escolhido seja suficiente para avaliar ou, se for o caso, aferir o desempenho e qualidade da prestação dos serviços.

4. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período mensal, o fiscal técnico do contrato deverá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos no ato convocatório, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

ANEXO VIII-B

DA FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

1. A fiscalização administrativa, realizada nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, poderá ser efetivada com base em critérios estatísticos, levando-se em consideração falhas que impactem o contrato como um todo e não apenas erros e falhas eventuais no pagamento de alguma vantagem a um determinado empregado.

2. Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais, nas contratações com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:

2.1. No caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

a) no primeiro mês da prestação dos serviços, a contratada deverá apresentar a seguinte documentação:

a.1. relação dos empregados, contendo nome completo, cargo ou função, horário do posto de trabalho, números da carteira de identidade (RG) e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso;

a.2. Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados admitidos e dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso, devidamente assinada pela contratada;

a.3. exames médicos admissionais dos empregados da contratada que prestarão os serviços.

b) entrega até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços ao setor responsável pela fiscalização do contrato dos seguintes documentos, quando não for possível a verificação da regularidade destes no Sistema de Cadastro de Fornecedores (Sicaf):

b.1. Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND);

b.2. certidões que comprovem a regularidade perante as Fazendas Estadual, Distrital e Municipal do domicílio ou sede do contratado;

b.3. Certidão de Regularidade do FGTS (CRF); e

b.4. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

c) entrega, quando solicitado pela Administração, de quaisquer dos seguintes documentos:

c.1. extrato da conta do INSS e do FGTS de qualquer empregado, a critério da Administração contratante;

c.2. cópia da folha de pagamento analítica de qualquer mês da prestação dos serviços, em que conste como tomador o órgão ou entidade contratante;

c.3. cópia dos contracheques dos empregados relativos a qualquer mês da prestação dos serviços ou, ainda, quando necessário, cópia de recibos de depósitos bancários;

c.4. comprovantes de entrega de benefícios suplementares (vale-transporte, vale-alimentação, entre outros), a que estiver obrigada por força de lei ou de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, relativos a qualquer mês da prestação dos serviços e de qualquer empregado; e

c.5. comprovantes de realização de eventuais cursos de treinamento e reciclagem que forem exigidos por lei ou pelo contrato.

d) entrega de cópia da documentação abaixo relacionada, quando da extinção ou rescisão do contrato, após o último mês de prestação dos serviços, no prazo definido no contrato:

d.1. termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados prestadores de serviço, devidamente homologados, quando exigível pelo sindicato da categoria;

d.2. guias de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, referentes às rescisões contratuais;

d.3. extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do FGTS de cada empregado dispensado;

d.4. exames médicos demissionais dos empregados dispensados.

2.2. No caso de cooperativas:

a) recolhimento da contribuição previdenciária do INSS em relação à parcela de responsabilidade do cooperado;

b) recolhimento da contribuição previdenciária em relação à parcela de responsabilidade da Cooperativa;

c) comprovante de distribuição de sobras e produção;

d) comprovante da aplicação do Fundo Assistência Técnica Educacional e Social (Fates);

e) comprovante da aplicação em Fundo de reserva;

f) comprovação de criação do fundo para pagamento do 13º salário e férias; e

g) eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as sociedades cooperativas.

2.3. No caso de sociedades diversas, tais como as Organizações Sociais Civis de Interesse Público (Oscip's) e as Organizações Sociais, será exigida a comprovação de atendimento a eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as respectivas organizações.

3. Sempre que houver admissão de novos empregados pela contratada, os documentos elencados na alínea "a" do subitem 2.1 acima deverão ser apresentados.

4. Os documentos necessários à comprovação do cumprimento das obrigações sociais trabalhistas elencados nos subitens 2.1, 2.2 e 2.3 acima poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração.

5. A Administração deverá analisar a documentação solicitada na alínea "d" do subitem 2.1 acima no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento dos documentos, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, justificadamente.

6. Em caso de início de irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias, os fiscais ou gestores de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra deverão oficiar à Receita Federal do Brasil (RFB).

7. Em caso de início de irregularidade no recolhimento da contribuição para o FGTS, os fiscais ou gestores de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra deverão oficiar ao Ministério do Trabalho.

8. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pelo contratado poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções.

8.1. A Administração poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade da empresa de corrigir.

9. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período mensal, o fiscal administrativo deverá verificar a efetiva realização dos dispêndios concernentes aos salários e às obrigações trabalhistas, previdenciárias e com o FGTS do mês anterior, dentre outros, emitindo relatório que será encaminhado ao gestor do contrato.

10. Além das disposições acima citadas, a fiscalização administrativa deverá observar, ainda, as seguintes diretrizes:

10.1. Fiscalização inicial (no momento em que a prestação de serviços é iniciada)

a) No momento em que a prestação de serviços é iniciada, deve ser elaborada planilha-resumo de todo o contrato administrativo. Ela conterá informações sobre todos os empregados terceirizados que prestam serviços no órgão ou entidade, divididos por contrato, com os seguintes dados: nome completo, número de inscrição no CPF, função exercida, salário, adicionais, gratificações, benefícios recebidos, sua especificação e quantidade (vale-transporte, auxílio-alimentação), horário de trabalho, férias, licenças, faltas, ocorrências e horas extras trabalhadas.

b) A fiscalização das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) será feita por amostragem. Todas as anotações contidas na CTPS dos empregados devem ser conferidas, a fim de que se possa verificar se as informações nelas inseridas coincidem com as informações fornecidas pela empresa e pelo empregado. Devem ser observadas, com especial atenção, a data de início do contrato de trabalho, a função exercida, a remuneração (corretamente discriminada em salário-base, adicionais e gratificações), além de demais eventuais alterações dos contratos de trabalho.

c) O número de terceirizados por função deve coincidir com o previsto no contrato administrativo.

d) O salário não pode ser inferior ao previsto no contrato administrativo e na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria (CCT).

e) Devem ser consultadas eventuais obrigações adicionais constantes na CCT para as empresas terceirizadas (por exemplo, se os empregados têm direito a auxílio-alimentação gratuito).

f) Deve ser verificada a existência de condições insalubres ou de periculosidade no local de trabalho, cuja presença levará ao pagamento dos respectivos adicionais aos empregados. Tais condições obrigam a empresa a fornecer determinados Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

g) No primeiro mês da prestação dos serviços, a contratada deverá apresentar a seguinte documentação, devidamente autenticada:

g.1. relação dos empregados, com nome completo, cargo ou função, horário do posto de trabalho, números da carteira de identidade (RG) e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), e indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso;

g.2. CTPS dos empregados admitidos e dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso, devidamente assinadas pela contratada;

g.3. exames médicos admissionais dos empregados da contratada que prestarão os serviços; e

g.4. declaração de responsabilidade exclusiva da contratada sobre a quitação dos encargos trabalhistas e sociais decorrentes do contrato.

10.2. Fiscalização mensal (a ser feita antes do pagamento da fatura)

a) Deve ser feita a retenção da contribuição previdenciária no valor de 11% (onze por cento) sobre o valor da fatura e dos impostos incidentes sobre a prestação do serviço.

b) Deve ser consultada a situação da empresa junto ao SICAF.

c) Serão exigidos a Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), caso esses documentos não estejam regularizados no Sicaf.

d) Exigir, quando couber, comprovação de que a empresa mantém reserva de cargos para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, conforme disposto no art. 66-A da Lei nº 8.666, de 1993.

10.3. Fiscalização diária

a) Devem ser evitadas ordens diretas da Administração dirigidas aos terceirizados. As solicitações de serviços devem ser dirigidas ao preposto da empresa. Da mesma forma, eventuais reclamações ou cobranças relacionadas aos empregados terceirizados devem ser dirigidas ao preposto.

b) Toda e qualquer alteração na forma de prestação do serviço, como a negociação de folgas ou a compensação de jornada, deve ser evitada, uma vez que essa conduta é exclusiva do empregador.

c) Conferir por amostragem, diariamente, os empregados terceirizados que estão prestando serviços e em quais funções, e se estão cumprindo a jornada de trabalho.

10.4. Fiscalização procedimental

a) Observar a data-base da categoria prevista na CCT. Os reajustes dos empregados devem ser obrigatoriamente concedidos pela empresa no dia e percentual previstos, devendo ser verificada pelo gestor do contrato a necessidade de se proceder a repactuação do contrato, inclusive quanto à necessidade de solicitação da contratada.

b) Certificar de que a empresa observa a legislação relativa à concessão de férias e licenças aos empregados.

c) Certificar de que a empresa respeita a estabilidade provisória de seus empregados (cipeiro, gestante, e estabilidade acidentária).

10.5. Fiscalização por amostragem

a) A Administração deverá solicitar, por amostragem, aos empregados, que verifiquem se as contribuições previdenciárias e do FGTS estão ou não sendo recolhidas em seus nomes.

b) A Administração deverá solicitar, por amostragem, aos empregados terceirizados os extratos da conta do FGTS, os quais devem ser entregues à Administração.

c) O objetivo é que todos os empregados tenham tido seus extratos avaliados ao final de um ano (sem que isso signifique que a análise não possa ser realizada mais de uma vez em um mesmo empregado), garantindo assim o "efeito surpresa" e o benefício da expectativa do controle.

d) A contratada deverá entregar, no prazo de 15 (quinze) dias, quando solicitado pela Administração, por amostragem, quaisquer dos seguintes documentos:

d.1. extrato da conta do INSS e do FGTS de qualquer empregado, a critério da Administração contratante;

d.2. cópia da folha de pagamento analítica de qualquer mês da prestação dos serviços, em que conste como tomador o órgão ou entidade contratante;

d.3. cópia dos contracheques assinados dos empregados relativos a qualquer mês da prestação dos serviços ou, ainda, quando necessário, cópia de recibos de depósitos bancários; e

d.4. comprovantes de entrega de benefícios suplementares (vale-transporte, vale-alimentação, entre outros), a que estiver obrigada por força de lei, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, relativos a qualquer mês da prestação dos serviços e de qualquer empregado.

ANEXO IX

DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

1. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

1.1. O órgão ou entidade poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público essencial de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela empresa brasileira de correios e telégrafos e ajustes firmados com a imprensa nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

2. Os contratos por escopo têm vigência por período determinado, podendo excepcionalmente ser prorrogado pelo prazo necessário à conclusão do objeto, desde que justificadamente e observadas as hipóteses legais previstas no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

4. A comprovação de que trata a alínea "d" do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

5. A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

6. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade competente do setor de licitações, o prazo de sessenta meses de que trata o item 3 deste Anexo poderá ser prorrogado por até doze meses.

7. A vantagemidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e

c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

8. No caso da alínea "c" do item 7 acima se os valores forem superiores aos fixados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, caberá negociação objetivando a redução de preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato.

9. A Administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

10. Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou

b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:

a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;

b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e

c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente.

ANEXO X

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

1. Durante a fase de execução da prestação dos serviços, o objeto contratado poderá ser alterado, desde que justificadamente, na forma prevista no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

2. As alterações contratuais devem ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, que deverá ser submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

2.1. Nas alterações contratuais unilaterais, devem ser observados os limites legais para os acréscimos e supressões, e nas alterações consensuais, os limites para os acréscimos, utilizando-se, em qualquer caso, o valor inicial atualizado do contrato.

2.2. Em qualquer hipótese, não poderá haver modificação da essência do objeto.

2.3. É vedado promover modificação no contrato sem prévio procedimento por aditamento ou apostilamento contratual.

2.4. As alterações deverão ser precedidas de instrução processual em que deverão constar, no mínimo:

a) a descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução;

b) a descrição detalhada da proposta de alteração;

c) a justificativa para a necessidade da alteração proposta e a referida hipótese legal;

d) o detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato; e

e) a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes.

ANEXO XI

DO PROCESSO DE PAGAMENTO

1. Após recebimento definitivo dos serviços, conforme previsto nos arts. 49 e 50 desta Instrução Normativa, o gestor do contrato deve instruir o processo de pagamento com a Nota Fiscal ou Fatura e os demais documentos comprobatórios da prestação dos serviços e encaminhar para o setor competente para pagamento.

2. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta online ao SicaF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993.

2.1. Constatando-se, junto ao SicaF, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deverão ser tomadas as providências previstas no § 4º do art. 3º da Instrução Normativa nº 2, de 11 de outubro de 2010.

3. O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

a) o prazo de validade;

b) a data da emissão;

c) os dados do contrato e do órgão contratante;

d) o período de prestação dos serviços;

e) o valor a pagar; e

f) o destaque do valor da retenção de 11% (onze por cento), dos tributos retidos na fonte pagadora de demais despesas dedutíveis da base de cálculo da retenção.

4. O pagamento da obrigação deverá ocorrer no prazo previsto no contrato, limitado:

a) ao quinto dia útil subsequente ao recebimento da Nota Fiscal ou Fatura para despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, observado o disposto no seu § 1º; ou

b) a trinta dias contados do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, para os demais casos.

4.1. Considera-se ocorrido o recebimento da Nota Fiscal ou Fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

4.2. Observado o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 50 desta Instrução Normativa, quando houver glosa parcial dos serviços, a contratante deverá comunicar a empresa para que emita a nota fiscal ou fatura com o valor exato dimensionado, evitando, assim, efeitos tributários sobre valor glosado pela Administração.

5. Na inexistência de outra regra contratual, quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$$I = (TX/100)^{365}$$
$$EM = I \times N \times VP, \text{ onde:}$$
$$I = \text{Índice de atualização financeira;}$$
$$TX = \text{Percentual da taxa de juros de mora anual;}$$
$$EM = \text{Encargos moratórios;}$$
$$N = \text{Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;}$$
$$VP = \text{Valor da parcela em atraso.}$$

5.1. Na hipótese de pagamento de juros de mora e demais encargos por atraso, os autos devem ser instruídos com as justificativas e motivos e submetidos à apreciação da autoridade competente, que adotará as providências para eventual apuração de responsabilidade, identificação dos envolvidos e imputação de ônus a quem deu causa à mora.

6. Os pagamentos a serem efetuados em favor da contratada estarão sujeitos à retenção, na fonte, dos seguintes tributos, quando couber:

6.1. Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, conforme determina o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

6.2. Contribuição previdenciária, correspondente a 11% (onze por cento), na forma da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, conforme determina a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

6.3. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, combinada com a legislação municipal e/ou distrital sobre o tema.

ANEXO XII

CONTA-DEPÓSITO VINCULADA - BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO

1. As provisões realizadas pela Administração contratante para o pagamento dos encargos trabalhistas de que trata este Anexo, em relação à mão de obra das empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, por meio de dedicação exclusiva de mão de obra, serão destacadas do valor mensal do contrato e depositadas pela Administração em Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação, aberta em nome do prestador de serviço.

2. O montante dos depósitos da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação será igual ao somatório dos valores das seguintes provisões:

a) 13º (décimo terceiro) salário;

b) férias e 1/3 (um terço) constitucional de férias;

c) multa sobre o FGTS e contribuição social para as rescisões sem justa causa; e

d) encargos sobre férias e 13º (décimo terceiro) salário.

3. A movimentação da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação dependerá de autorização do órgão ou entidade contratante e será feita exclusivamente para o pagamento das obrigações previstas no item 2 acima.

4. O órgão ou entidade contratante deverá firmar Termo de

Cooperação Técnica, conforme modelo do Anexo XII-A deste Anexo, com Instituição Financeira, cuja minuta constituir-se-á anexo do ato convocatório, o qual determinará os termos para a abertura da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação e as condições de sua movimentação.

4.1. O Termo de Cooperação Técnica poderá ser ajustado às peculiaridades dos serviços, objeto do Contrato Administrativo, e/ou aos procedimentos internos da Instituição Financeira, nos termos deste Anexo.

5. A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o órgão ou entidade contratante e a empresa vencedora do certame será precedida dos seguintes atos:

5.1. Solicitação do órgão ou entidade contratante, mediante ofício, de abertura da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação, conforme disposto nos itens 1, 2 e 3 deste Anexo;

5.2. Assinatura, pela empresa a ser contratada, no ato da regularização da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação, de termo de autorização que permita ao órgão ou entidade contratante ter acesso aos saldos e aos extratos, e que vincule a movimentação dos valores depositados mediante autorização do órgão contratante, conforme o Anexo XII-A deste Anexo.

6. O saldo da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação será remunerado pelo índice de correção da poupança pro rata die, conforme definido no respectivo Termo de Cooperação Técnica.

6.1. Eventual alteração da forma de correção da poupança implicará a revisão do Termo de Cooperação Técnica.

7. Os valores referentes às provisões de encargos trabalhistas mencionados no item 2 acima, retidos por meio da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação, deixarão de compor o valor mensal a ser pago diretamente à empresa.

8. Os editais deverão conter expressamente as regras previstas neste Anexo e documento de autorização para a criação da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação, que deverá ser assinado pela contratada, nos termos dos subitens 1.2 a 1.6 do Anexo VII-B desta Instrução Normativa.

9. Os órgãos ou entidades da Administração Pública poderão negociar com a Instituição Financeira, caso haja cobrança de tarifas bancárias, a isenção ou redução das referidas tarifas para abertura e movimentação da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação.

10. Os editais deverão informar aos proponentes que, em caso de cobrança de tarifa bancária para operacionalização da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação, os recursos atinentes a essas despesas serão debitados dos valores depositados.

10.1. Os recursos atinentes à cobrança de tarifa bancária para operacionalização da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação poderão ser previstos na proposta da licitante.

10.2. Os editais deverão informar o valor total/global ou estimado das tarifas bancárias de modo que tal parcela possa constar da planilha de custos e formação de preços apresentada pelos proponentes.

11. A empresa contratada poderá solicitar a autorização do órgão ou entidade contratante para utilizar os valores da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação para o pagamento dos encargos trabalhistas previstos no item 2 deste Anexo ou de eventuais indenizações trabalhistas aos empregados, decorrentes de situações ocorridas durante a vigência do contrato.



11.1. Para a liberação dos recursos em Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação para o pagamento dos encargos trabalhistas ou de eventuais indenizações trabalhistas aos empregados, decorrentes de situações ocorridas durante a vigência do contrato, a empresa deverá apresentar ao órgão ou entidade contratante os documentos comprobatórios da ocorrência das obrigações trabalhistas e seus respectivos prazos de vencimento.

11.2. Após a confirmação da ocorrência da situação que ensejou o pagamento dos encargos trabalhistas ou de eventual indenização trabalhista e a conferência dos cálculos, o órgão ou entidade contratante expedirá a autorização para a movimentação dos

recursos creditados em Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação e a encaminhará à Instituição Financeira no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa.

11.3. A autorização de que trata o subitem 11.2 acima deverá especificar que a movimentação será exclusiva para o pagamento dos encargos trabalhistas ou de eventual indenização trabalhista aos trabalhadores favorecidos.

12. A empresa deverá apresentar ao órgão ou entidade contratante, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da movimentação, o comprovante das transferências bancárias realizadas para a quitação das obrigações trabalhistas.

13. A Administração poderá utilizar como referência para fins de provisão dos encargos sociais e trabalhistas o modelo de planilha disponível no Portal de Compras do Governo Federal (Compras Governamentais), devendo adaptá-lo às especificidades dos serviços a ser contratados.

14. Os valores provisionados para atendimento do item 2 deste Anexo serão discriminados conforme tabela a seguir:

RESERVA MENSAL PARA O PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS PERCENTUAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO			
ITEM	PERCENTUAIS		
13º (décimo terceiro) salário	8,33% (oito vírgula trinta e três por cento)		
Férias e 1/3 Constitucional	12,10% (doze vírgula dez por cento)		
Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado	5,00 % (cinco por cento)		
Subtotal	25,43% (vinte e cinco vírgula quarenta e três por cento)		
Incidência do Submódulo 2.2 sobre férias, 1/3 (um terço) constitucional de férias e 13º (décimo terceiro) salário*	7,39% (sete vírgula trinta e nove por cento)	7,60% (sete vírgula seis por cento)	7,82% (sete vírgula oitenta e dois por cento)
Total	32,82% (trinta e dois vírgula oitenta e dois por cento)	33,03% (trinta e três vírgula zero três por cento)	33,25% (trinta e três vírgula vinte e cinco por cento)

* Considerando as alíquotas de contribuição de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento) referentes ao grau de risco de acidente do trabalho, previstas no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

15. O saldo remanescente dos recursos depositados na Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação será liberado à empresa no momento do encerramento do contrato, na presença do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados, após a comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado.

ANEXO XII-A

MODELO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº ____/
TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE, ENTRE SI, CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO ____ (ÓRGÃO / ENTIDADE) E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA _____, VISANDO A OPERACIONALIZAÇÃO DA RETENÇÃO DE PROVISÕES DE ENCARGOS TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS E OUTROS A SEREM PAGOS, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA XXXX, E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

A UNIÃO, por intermédio do _____, (informar o órgão) estabelecido(a) _____, (endereço completo), inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº ____/____-__, por meio da Coordenação _____, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº _____, de ____/____/____, (data) publicada no D.O.U. de ____/____/____, (data) neste ato, representado(a) pelo(a) _____ (cargo), Senhor(a) _____, portador(a) da Carteira de Identidade nº _____, expedida pela _____, e inscrito no CPF sob nº _____, nomeado(a) pela Portaria nº _____, de ____/____/____ (data), publicada no D.O.U. de ____/____/____ (data), doravante denominado(a) ADMINISTRAÇÃO, e, de outro lado, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, _____, estabelecido(a) _____, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº _____, _____, daqui por diante denominado(a) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, neste ato, representado(a) pelo seu _____ (cargo), Senhor(a) _____, portador(a) da Carteira de Identidade nº _____, expedida pela _____, e inscrito no CPF sob nº _____, têm justo e acordado o presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, para o estabelecimento de critérios e procedimentos para abertura automatizada de contas bancárias específicas destinadas a abrigar os recursos retidos de rubricas constantes da planilha de custos e formação de preços de contratos firmados pelo órgão ou entidade ora mencionado, mediante as condições previstas nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DAS DEFINIÇÕES

Para efeito deste Termo de Cooperação Técnica entende-se por:

- CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.
 - Prestador de Serviços - pessoa física ou jurídica que possui Contrato firmado com a ADMINISTRAÇÃO.
 - Rubricas - itens que compõem a planilha de custos e de formação de preços de contratos firmados pela ADMINISTRAÇÃO.
 - Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação - cadastro em nome do Prestador dos Serviços de cada contrato firmado pela ADMINISTRAÇÃO, a ser utilizada exclusivamente para crédito das rubricas retidas.
 - Usuário(s) - servidor(es) da ADMINISTRAÇÃO e por ela formalmente indicado(s), com conhecimento das chaves e senhas para acesso aos aplicativos instalados nos sistemas de autoatendimento da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
 - Partícipes - referência ao órgão da Administração Pública Federal e à Instituição Financeira.
- CLÁUSULA SEGUNDA
DO OBJETO
- O presente instrumento tem por objetivo regulamentar o estabelecimento, pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, dos critérios para abertura de contas-depósitos específicas destinadas a abrigar os recursos retidos de rubricas constantes da planilha de custos e formação de preços dos contratos firmados pela ADMINISTRAÇÃO, bem como viabilizar o acesso da ADMINISTRAÇÃO aos saldos e extratos das contas abertas.

1. Para cada Contrato será aberta uma conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação em nome do Prestador de Serviços do Contrato.

2. A conta será exclusivamente aberta para recebimento de depósitos dos recursos retidos de rubricas constantes da planilha de custos e de formação de preços dos contratos firmados pela ADMINISTRAÇÃO, pagos ao Prestador de Serviços dos Contratos e será denominada conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação.

3. A movimentação dos recursos na conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação será providenciada exclusivamente à ordem da ADMINISTRAÇÃO.

CLÁUSULA TERCEIRA
DO FLUXO OPERACIONAL

O cadastramento, captação e movimentação dos recursos dar-se-ão conforme o fluxo operacional a seguir:

1. A ADMINISTRAÇÃO firma o Contrato com o Prestador dos Serviços.

2. A ADMINISTRAÇÃO envia à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA arquivo em meio magnético, em modelo específico previamente acordado entre a ADMINISTRAÇÃO e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, para abertura de conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação - em nome do Prestador de Serviços que tiver contrato firmado ou envia Ofício à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, solicitando a abertura de conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação em nome do Prestador de Serviços.

3. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA recebe arquivo transmitido pela ADMINISTRAÇÃO e abre conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação, em nome do Prestador dos Serviços para todos os registros dos arquivos válidos, nas agências da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA no território nacional ou a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA recebe Ofício da ADMINISTRAÇÃO e, após a entrega, pelo Prestador de Serviços, dos documentos necessários, procede à abertura da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação em nome do Prestador de Serviços.

4. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA envia à ADMINISTRAÇÃO arquivo retorno em modelo específico previamente acordado entre os Partícipes, contendo o cadastramento da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação aberta em nome do Prestador dos Serviços, bem como as eventuais rejeições, indicando seus motivos ou envia Ofício à ADMINISTRAÇÃO, contendo o número da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação em nome do Prestador de Serviços.

5. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA recebe o ofício da ADMINISTRAÇÃO e efetua cadastro no seu sistema eletrônico.

6. A ADMINISTRAÇÃO credita mensalmente recursos retidos da planilha de custos e de formação de preços do contrato firmado pela ADMINISTRAÇÃO na conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação, mantida exclusivamente nas agências da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, mediante emissão de Ordem Bancária, na forma estabelecida pela ADMINISTRAÇÃO e pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

7. A ADMINISTRAÇÃO solicita à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA a movimentação dos recursos, na forma do Anexo IV do presente Instrumento.

8. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA acata solicitação de movimentação financeira na conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação efetuada pela ADMINISTRAÇÃO, confirmando, por meio de Ofício, nos moldes indicados no Anexo V deste Instrumento, caso a movimentação não tenha sido efetuada pela Administração via meio eletrônico.

9. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA disponibiliza à ADMINISTRAÇÃO aplicativo, via internet, para consulta de saldos e extratos e para movimentação, se for o caso, da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação, após autorização expressa da ADMINISTRAÇÃO, para recebimento de chave e senhas de acesso a sistema eletrônico.

9.1. O fluxo operacional se dará nos seguintes termos:

9.1.1. O acesso da ADMINISTRAÇÃO às contas-depósitos vinculadas - bloqueadas para movimentação fica condicionado à expressa autorização, formalizada em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do Anexo VI deste Instrumento, pelos Proponentes, titulares das contas, quando do processo de entrega da documentação junto à agência da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA;

9.1.2. Os recursos depositados nas contas-depósitos vinculadas - bloqueadas para movimentação serão remunerados conforme índice de correção da poupança pro rata die; e

9.1.3. Eventual alteração da forma de correção da poupança prevista no subitem 9.1.2 deste Instrumento implicará a revisão deste Termo de Cooperação Técnica.

CLÁUSULA QUARTA

DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

À ADMINISTRAÇÃO compete:

1. Assinar o Termo de Adesão ao Regulamento da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, onde está estabelecido o vínculo jurídico com a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, para amparar a utilização de qualquer aplicativo;

2. Designar, por meio de Ofício, conforme Anexo VII do presente Instrumento, até, no máximo, 4 (quatro) servidores para os quais a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA disponibilizará chaves e senhas de acesso ao autoatendimento à Administração, com poderes somente para consultas aos saldos e aos extratos das contas-depósitos vinculadas - bloqueadas para movimentação;

3. Remeter à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA arquivos em modelo específico, acordado entre os Partícipes, solicitando o cadastramento das contas-depósitos vinculadas - bloqueadas para movimentação ou remeter à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA Ofício, solicitando a abertura das contas-depósitos vinculadas - bloqueadas para movimentação;

4. Remeter Ofícios à Agência da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, solicitando a movimentação de recursos das contas-depósitos vinculadas - bloqueadas para movimentação ou movimentá-los por meio eletrônico;

5. Comunicar ao Prestador de Serviços, na forma do Anexo VIII do presente Instrumento, o cadastramento das contas-depósitos vinculadas - bloqueadas para movimentação, orientando-os a comparecer à Agência da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, para providenciar a regularização, entrega de documentos e assinatura da autorização, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do Anexo VI deste instrumento, para que a ADMINISTRAÇÃO possa ter acesso aos saldos e aos extratos da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação, bem como solicitar movimentações financeiras;

6. Prover os ajustes técnicos de tecnologia da informação para possibilitar o acesso aos sistemas de autoatendimento, por intermédio do qual será viabilizado o acesso aos saldos e aos extratos das contas-depósitos vinculadas-bloqueadas para movimentação;

7. Adequar-se a eventuais alterações nos serviços oferecidos pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA;

8. Instruir os usuários sobre forma de acesso às transações dos sistemas de autoatendimento da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA;

9. Manter rígido controle de segurança das senhas de acesso aos sistemas de autoatendimento da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA;

10. Assumir como de sua inteira responsabilidade os prejuízos que decorrerem do mau uso ou da quebra de sigilo das senhas dos servidores devidamente cadastrados nos sistemas de autoatendimento, conforme item 2 desta cláusula, cuidando de substituí-las, imediatamente, caso suspeite de que tenham se tornado de conhecimento de terceiros não autorizados;

11. Responsabilizar-se por prejuízos decorrentes de transações não concluídas em razão de falha de seu equipamento e/ou erros de processamento devido da inexistência de informação ou de fornecimento incompleto de informações;



12. Comunicar tempestivamente à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA qualquer anormalidade detectada que possa comprometer o perfeito funcionamento da conexão aos sistemas de autoatendimento, em especial, no que concerne à segurança das informações;

13. Permitir, a qualquer tempo, que técnicos da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA possam vistoriar o hardware e software utilizados para conexão aos sistemas de autoatendimento; e

14. Não divulgar quaisquer informações contidas nas transações efetuadas nos sistemas de autoatendimento colocados à sua disposição, de modo a manter o sigilo bancário, a privacidade em face de servidores, e outras pessoas integrantes da ADMINISTRAÇÃO que não sejam usuários, e as normas de segurança da informação da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

CLÁUSULA QUINTA
DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA compete:

1. Disponibilizar os sistemas de autoatendimento à ADMINISTRAÇÃO;

2. Gerar e fornecer até 4 (quatro) chaves e senhas iniciais de acesso, para utilização na primeira conexão aos sistemas de autoatendimento, oportunidade na qual as senhas serão obrigatoriamente substituídas pelos respectivos detentores das chaves, por outra de conhecimento exclusivo do usuário;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
DO FORO

Os casos omissos e/ou situações contraditórias deste Termo de Cooperação Técnica deverão ser resolvidos mediante conciliação entre os Partícipes, com prévia comunicação por escrito da ocorrência, consignando prazo para resposta, e todos aqueles que não puderem ser resolvidos dessa forma serão dirimidos pela Justiça Federal, na Seção Judiciária de_____.

E por estarem justos e de acordo, os Partícipes firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas que também o subscrevem, para que produza os legítimos efeitos de direito.

_____ (Local e data)	
Assinatura do representante da ADMINISTRAÇÃO	Assinatura do representante da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Testemunhas:

Nome: _____ Nome: _____

CPF: _____ CPF _____

Anexo I do Termo de Cooperação Técnica nº ____/____

Ofício nº ____/____ - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

_____ de _____ de 20__.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)

(nome)

(cargo/Gerente)

(Endereço com CEP)

Senhor(a) Gerente,

Reporto-me ao Termo de Cooperação Técnica nº ____/____, firmado com essa Instituição, para solicitar que, excepcionalmente, promova o cadastramento de conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, em nome do Prestador de Serviços a seguir indicado, destinada a receber recursos retidos de rubricas constantes na planilha de custos e formação de preços do Contrato nº ____/____, firmado por esta ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL:

CNPJ: _____

Razão Social: _____

Nome Personalizado: _____

Endereço: _____

Representante Legal: _____

CPF do Representante Legal: _____

Atenciosamente,

Assinatura do

Ordenador de Despesas da Administração Pública Federal

ou do servidor previamente designado pelo ordenador

Anexo II do Termo de Cooperação Técnica nº ____/____

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (LOGOTIPO)

_____, ____ de _____ de 20__.

Senhor (a) _____,

Em atenção ao Ofício _____ informamos que o representante legal da empresa _____, CNPJ _____, deverá comparecer à agência _____ para assinar o contrato da abertura de conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação, destinada a receber créditos ao amparo na IN nº ____ de ____ de ____ de ____, a título de provisão para encargos trabalhistas do Contrato nº ____.

Ratifico que, conforme previsto no Termo de Cooperação Técnica nº ____/____ firmado com a Instituição Financeira, qualquer tipo de movimentação financeira somente ocorrerá mediante solicitação da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

3. Informar à ADMINISTRAÇÃO quaisquer alterações nos serviços oferecidos pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, por intermédio dos sistemas de autoatendimento ou via Ofício;

4. Prestar o apoio técnico que se fizer necessário à manutenção do serviço, objeto deste Instrumento, e ao cadastramento de contas-depósitos vinculadas-bloqueadas para movimentação;

5. Gerar e encaminhar, via sistema de autoatendimento, os arquivos retorno do resultado do cadastramento das contas-depósitos vinculadas-bloqueadas para movimentação ou encaminhar Ofício, contendo o número da conta aberta em nome do Prestador dos Serviços;

6. Orientar sua rede de agências quanto aos procedimentos operacionais específicos objeto deste Instrumento; e

7. Informar à ADMINISTRAÇÃO os procedimentos adotados, em atenção aos Ofícios recebidos.

CLÁUSULA SEXTA
DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

Este Termo de Cooperação Técnica não implica desembolso, a qualquer título, presente ou futuro, sendo vedada a transferência de recursos financeiros entre os Partícipes.

CLÁUSULA SÉTIMA
DA VIGÊNCIA

* Observar a Orientação Normativa/AGU nº 44, de 26 de fevereiro de 2014.

O presente Termo de Cooperação Técnica poderá ter sua vigência limitada a até 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA
DA PUBLICAÇÃO

A publicação de extrato do presente Instrumento no Diário Oficial da União será providenciada pela ADMINISTRAÇÃO até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias a partir daquela data.

CLÁUSULA NONA
DAS ALTERAÇÕES

Sempre que necessário, as cláusulas deste Termo de Cooperação Técnica, à exceção da que trata do objeto, poderão ser aditadas, modificadas ou suprimidas, mediante Termo Aditivo, celebrado entre os Partícipes, passando esses termos a fazer parte integrante deste Instrumento como um todo, único e indivisível.

CLÁUSULA DÉCIMA
DA RESCISÃO

Este Termo de Cooperação Técnica poderá ser denunciado por qualquer dos Partícipes em razão do descumprimento de qualquer das obrigações ou condições nele pactuadas, bem assim pela superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne formal ou materialmente inexecutável ou, ainda, por ato unilateral, mediante comunicação prévia da parte que dele se desinteressar, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, ficando os Partícipes responsáveis pelas obrigações anteriormente assumidas.

_____,
Gerente

Ao (A) Senhor (a)

Nome e cargo do representante da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Endereço

Anexo III do Termo de Cooperação Técnica nº ____/____

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (LOGOTIPO)

Ofício nº ____/____

_____ de _____ de 20__.

Senhor (a),

Informamos abaixo os dados para abertura de conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação à empresa _____, CNPJ _____, na Agência _____, da Instituição Financeira _____, prefixo _____, destinada a receber os créditos ao amparo da IN nº ____ de ____ de ____ de ____, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

Agência: _____

Conveniente Subordinante: Administração Pública Federal

Cidade/Município: _____

Comunico que essa Administração Pública poderá realizar os créditos após pré-cadastramento no portal da Instituição Financeira, sítio _____.

Ratifico que a conta somente será aberta após o acolhimento do primeiro depósito e, conforme Termo de Cooperação Técnica nº ____/____, qualquer tipo de movimentação financeira ocorrerá mediante solicitação da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

Atenciosamente,

_____,
Gerente

Anexo IV do Termo de Cooperação Técnica nº ____/____

Ofício nº ____/20__ - ____

Local, ____ de _____ de 20__.

A(o) Senhor(a) Gerente

(nome do gerente)

(endereço da agência com CEP)

Senhor (a) Gerente,

Solicito DEBITAR, conforme indicado a seguir, a movimentação de R\$ _____ da conta nº _____ da agência nº _____ de titularidade de _____,

(nome do proponente)

Inscrito no CNPJ sob o nº _____, aberta para receber recursos retidos de rubricas constantes da planilha de custos e formação de preços do Contrato nº ____/____, firmado por esta ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, e CREDITAR na seguinte conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação:

Instituição Financeira	Agência	Conta	CPF /CNPJ
------------------------	---------	-------	-----------

Atenciosamente,

_____,
Assinatura do

Ordenador de Despesas da Administração Pública Federal/ou

servidor previamente designado pelo ordenador

Anexo V do Termo de Cooperação Técnica nº ____/____

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (LOGOTIPO)

Ofício/Carta nº ____ (número sequencial)

_____, ____ de _____ de 20__.

Senhor (a) _____,

(nome do representante da Administração Pública Federal)
Em atenção ao seu Ofício nº ____/20__ - ____, de ____/____/20__, informo a efetivação de DÉBITO na conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -de nº _____, da agência nº _____, da Instituição Financeira, e CRÉDITO na seguinte conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação:

CREDITAR			
Instituição Financeira	Agência	Conta	CPF /CNPJ

Atenciosamente,

(nome do Gerente)
Nº da Agência da Instituição Financeira
Anexo VI do Termo de Cooperação Técnica nº ____/____
A U T O R I Z A Ç Ã O
À Agência _____ da Instituição Financeira _____
(endereço da agência)
Senhor (a) Gerente,

Autorizo, em caráter irrevogável e irretratável, que a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL solicite a essa agência bancária, na forma indicada por essa agência, qualquer tipo de movimentação financeira na conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação nº _____ - bloqueada para movimentação, de minha titularidade, aberta para receber recursos retidos de rubricas constantes da planilha de custos e formação de preços do Contrato nº ____/____, firmado com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, bem como tenha acesso irrestrito aos saldos da referida conta-depósito vinculada- bloqueada para movimentação, extratos e movimentações financeiras, inclusive de aplicações finan- ceiras.

Atenciosamente,

(local e data)

Assinatura do titular da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação

Anexo VII do Termo de Cooperação Técnica nº ____/____
Ofício nº ____/20__ - ____
____, ____ de _____ de 20__

Ao (A) Senhor(a) Gerente
(nome do gerente)
(endereço da agência com CEP)
Senhor (a) Gerente,
Solicito providenciar a geração de chaves e senhas iniciais de acesso aos aplicativos dos sistemas de autoatendimento dessa Instituição Financeira para os servidores a seguir indicados:

CPF	Nome	Documento/Poderes

Atenciosamente,

Assinatura do Ordenador de Despesas da Administração Pública Federal ou do servidor previamente designado pelo ordenador

Anexo VIII do Termo de Cooperação Técnica nº ____/____

Ofício nº ____/20__ - ____
Local, ____ de _____ de 20__

Ao (A) Senhor(a)
(nome do Proprietário da empresa contratada pela Administração Pública Federal)
(endereço da empresa com CEP)

Senhor (a) Sócio-Proprietário,
1. Informo que solicitei a abertura da conta-depósito vinculada-bloqueada para movimentação, per- tencente ao CNPJ sob nº _____, na Agência nº_____, da INSTITUIÇÃO FINAN- CEIRA _____, em seu nome, aberta para receber recursos retidos de rubricas constantes da planilha de custos e formação de preços do Contrato nº ____/____, firmado entre essa empresa e esta ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

2. Na oportunidade, solicito comparecer, em no máximo 20 (vinte) dias corridos, a contar do re- cebimento deste Ofício, à referida agência para fornecer a documentação indicada no ato convocatório de licitação, de acordo com as normas do Banco Central, bem como assinar os documentos indicados pela Instituição Financeira e autorizar, em caráter irrevogável e irretratável, o acesso irrestrito desta ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL aos saldos da referida conta - depósito, aos extratos e a movimentações financeiras, inclusive de aplicações financeiras e solicitar quaisquer movimentações financeiras da referida conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação.

3. Informo que o descumprimento do prazo indicado no parágrafo anterior poderá ensejar aplicação das sanções previstas na Cláusula_____ do mencionado contrato.

Atenciosamente,

Assinatura do Ordenador de Despesas da Administração Pública Federal ou do servidor previamente designado pelo ordenador
GLEISSON CARDOSO RUBIN

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 79, DE 22 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 3º, § 3º, II, da Portaria MP nº 28, de 16 de fevereiro de 2017, e tendo em vista o disposto no art.30, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, nos arts. 5º e 9º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, bem como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 03100.000318/2017-15, resolve:

Art. 1º Autorizar a locação do imóvel com 823,00 m², situado no Edifício Comercial Em- presarial José Lages, Rua Deputado José Lages, nº 555, salas nº 1001 a 1009, totalizando uma área de 823,00m², destinado à Unidade da Procuradoria Seccional Federal - PGF no Município de Maceió, Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Esta autorização fica vinculada:

I - a que no contrato para locação do imóvel, seja observada a área média de até 9 (nove) metros quadrados de área útil para o trabalho individual, a ser utilizada por servidor, empregado, militar ou terceirizado que nele exerça suas atividades;

II - ao cumprimento das normas e critérios básicos para garantir às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços no imóvel a que se refere o caput; e

III - à inclusão dos dados referentes ao imóvel locado no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet.

Art. 2º Caberá à entidade interessada adotar todos os procedimentos necessários à locação, inclusive relacionados à dispensa/inexigibilidade de licitação, realização de procedimento concorrencial, quando for o caso, e assinatura do contrato, valendo-se do assessoramento prestado pelo respectivo órgão jurídico.

Art. 3º A autorização desta Secretaria não supre a necessidade da aquiescência das demais autoridades previstas no Decreto nº 7.689/12, e nem de observância da legislação pertinente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

PORTARIA Nº 81, DE 22 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o art. 31, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, o art.17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04957.005893/2012-83, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA de imóvel urbano com área de 39.859,74m², localizado à Avenida Marechal Castelo Branco, nº 621, Bairro Interventoria, Santarém/PA, cadastrado sob o Rip nº 0535.00210.500-9 e re- gistrado sob Matrícula nº 22.862, Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo 1º destina-se ao funcionamento do Campus Edu- cacional do IFPA no Município de Santarém/PA.

Art. 3º O encargo de que trata o artigo 2º será permanente e resolutivo, revertendo au- tomaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por acessões e benfeitorias realizadas, se não for cumprida a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista, ou se ocorrer inadimplemento de quaisquer das cláusulas contratuais.

Art. 4º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros concernentes ao imóvel a que se refere o art. 1º, inclusive por acessões e benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

PORTARIA Nº 82, DE 22 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o art. 31, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, o art. 14 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, o art.17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04926.000435/2012-15, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de Soledade de Minas, Estado de Minas Gerais, do imóvel urbano constituído por terreno com área de 1.469,12m², localizado na APP2, Quadra 09, Rua Arlindo Filho, s/nº, Centro, naquele Município, cadastrado sob o RIP nº 5355.00009.500-0 e registrado sob a Matrícula nº 24.877, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço/MG.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo 1º destina-se à manutenção de área de preservação permanente - APP, no Município de Soledade de Minas/MG.

Art. 3º O encargo de que trata o artigo 2º será permanente e resolutivo, revertendo au- tomaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por acessões e benfeitorias realizadas, se não for cumprida a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista, ou se ocorrer inadimplemento de quaisquer das cláusulas contratuais.

Art. 4º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros concernentes ao imóvel a que se refere o art. 1º, inclusive por acessões e benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 719, DE 25 DE MAIO DE 2017

Altera a Portaria nº 291, de 30 de março de 2017, que aprova as instruções para aferição e dos requisitos de representatividade das centrais sindicais e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, resolve:

Art. 1º O parágrafo 5º do artigo 2º da Portaria nº 291, de 30 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º....."

§ 5º Excepcionalmente, para os efeitos da aferição das centrais sindicais no ano de referência de 2016 o prazo para a realização da aferição será dia 14 de julho de 2017."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 25 de maio de 2017

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0140/2017 de 22/05/2017, 0144/2017 de 23/05/2017 e 0145/2017 de 24/05/2017, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 47039002301201751 Empresa: FEMPTEC - FUNDACAO DE EMPREENDIMENTOS, PESQUISA E DESENV. INSTITUCIONAL CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO RIO DE JANEIRO. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JACOB RICHARD MILNOR Data Nascimento: 05/11/1988 Passaporte: 544424255 Países: EUA Mãe: PATRICIA JEAN TRENT Pai: MICHAEL LAWRENCE MILNOR.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039003672201750 Empresa: SEPÇO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XUE-FENG LIN Data Nascimento: 05/12/1972 Passaporte: G35048988 Países: CHINA Mãe: MINGZHEN WANG Pai: CHANGKE LIN; Processo: 47039003674201749 Empresa: SEPÇO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUIJIAN MA Data Nascimento: 20/09/1971 Passaporte: G35022499 Países: CHINA Mãe: SHUYING ZHAO Pai: JIYI MA; Processo: 47039003677201782 Empresa: SEPÇO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MINGLIANG HOU Data Nascimento: 29/09/1978 Passaporte: E75825852 Países: CHINA Mãe: CHUNXIA ZHAO Pai: DUANYANG HOU; Processo: 47039003679201771 Empresa: SEPÇO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DONGYA YIN Data Nascimento: 10/11/1988 Passaporte: E94544741 Países: CHINA Mãe: QINGHUA WU Pai: YUNXU YIN; Processo: 47039003683201730 Empresa: SEPÇO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HONGCHANG XU Data Nascimento: 10/08/1981 Passaporte: E95031307 Países: CHINA Mãe: HUAXI JIANG Pai: SHENGLING XU; Processo: 47039003684201784 Empresa: SEPÇO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIAOLEI SHEN Data Nascimento: 06/01/1993 Passaporte: E96216312 Países: CHINA Mãe: YANRONG ZHAO Pai: XIANGXIN SHEN; Processo: 47039003688201762 Empresa: SEPÇO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIAJUN LI Data Nascimento: 28/05/1971 Passaporte: E96325741 Países: CHINA Mãe: GUILIAN CHEN Pai: HONGJI LI; Processo: 47039003708201703 Empresa: SEPÇO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DEKUI KONG Data Nascimento: 09/09/1992 Passaporte: E45104145 Países: CHINA Mãe: HAIQIANG GANG Pai: LINGHUA KONG; Processo: 47039003710201774 Empresa: SEPÇO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZONGKUI GU Data Nascimento: 03/10/1984 Passaporte: G29759110 Países: CHINA Mãe: SHUFEN ZHANG Pai: CHENGXUE GU; Processo: 47039003718201731 Empresa: SEPÇO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HONGGLIANG ZHANG Data Nascimento: 21/02/1970 Passaporte: E52467489 Países: CHINA Mãe: BINGJUN ZHANG Pai: Não informado; Processo: 47039003720201718 Empresa: SEPÇO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KESHAN LI Data Nascimento: 20/01/1983 Passaporte: G52875740 Países: CHINA Mãe: FUTIAN MAN Pai: TONGMIN LI; Processo: 47039003721201754 Empresa: SEPÇO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: QINGLUN MENG Data Nascimento: 01/09/1972 Passaporte: G29747441 Países: CHINA Mãe: QINGYING WU Pai: XIANZHI MENG; Processo: 47039003722201707 Empresa: SEPÇO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUI HU Data Nascimento: 09/10/1990 Passaporte: E63152955 Países: CHINA Mãe: SHIFENG CHANG Pai: CHUANWU HU; Processo: 47039003724201798 Empresa: SEPÇO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIANGHAO CHEN Data Nascimento: 10/12/1989 Passaporte: E63145020 Países: CHINA Mãe: XIAOLING XU Pai: FANCHANG CHEN; Processo: 47039003725201732 Empresa: SEPÇO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIAOMENG SHI Data Nascimento: 10/02/1987 Passaporte: E77404607 Países: CHINA Mãe: YUMEI GU Pai: CHUANGUO SHI; Processo: 47039003726201787 Empresa: SEPÇO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HONGXIN YU Data Nascimento: 16/11/1971 Passaporte: G35500379 Países: CHINA Mãe: YUEYING LIU Pai: QINGZHAO YU; Processo: 47039003728201776 Empresa: SEPÇO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HONGMIN WANG Data Nascimento: 27/03/1975 Passaporte: E31418360 Países: CHINA Mãe: HUANHUA ZHAO Pai: JINZHOU WANG; Processo: 47039003731201790 Empresa: SEPÇO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHI LIU Data Nascimento: 16/03/1971 Passaporte: E07817716 Países: CHINA Mãe: LIAI WEN Pai: TIANEN LIU; Processo: 47039003825201769 Empresa: FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO PO Data Nascimento: 02/01/1962 Passaporte: YA9202772 Países: ITÁLIA Mãe: LURGO ELISA Pai: VITTORIO PO; Processo: 47039003976201717 Empresa: IFF ESSENCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN MARCEL ALORI Data Nascimento: 17/04/1980 Passaporte: 472562985 Países: EUA Mãe: ADRIANA VASS Pai: MARCELO GUILLERMO ALORI; Processo: 47039003985201716 Empresa: POLITEJO BRASIL - INDUSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NUNO ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA ESTEVES Data Nascimento:

21/04/1973 Passaporte: P473646 Países: PORTUGAL Mãe: CACILDA ALVES DA COSTA PEREIRA ESTEVES Pai: ADELINO PEREIRA ESTEVES; Processo: 47039002064201728 Empresa: FREDINI ALIMENTOS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BELINAZIR COSTA DO ESPÍRITO SANTO Data Nascimento: 01/10/1986 Passaporte: S093334 Países: SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE Mãe: ANA MARIA MENDES DA COSTA Pai: ALBERTINO DO ESPÍRITO SANTO; Processo: 47039003126201719 Empresa: CET BRAZIL TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Shengxi Wang Data Nascimento: 27/11/1989 Passaporte: PEI029323 Países: CHINA Mãe: Xilu Cheng Pai: Honghai Wang; Processo: 47039003401201702 Empresa: XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JING ZHOU Data Nascimento: 15/06/1975 Passaporte: PE0844971 Países: CHINA Mãe: KEQIN PANG Pai: XIANTING ZHOU; Processo: 47039003409201761 Empresa: XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIANKUN ZHANG Data Nascimento: 18/09/1986 Passaporte: PE0343246 Países: CHINA Mãe: DONGMEI WANG Pai: PUCHENG ZHANG; Processo: 47039003567201711 Empresa: HT CABOS E TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHONGLIANG WU Data Nascimento: 17/04/1979 Passaporte: E41107909 Países: CHINA Mãe: Azhu Zhou Pai: Jinfa Wu; Processo: 47039003572201723 Empresa: DOC MED COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VISHAL SHARMA Data Nascimento: 21/12/1988 Passaporte: N2617057 Países: Índia Mãe: GEETA SHARMA Pai: RAMESH CHANDRA SHARMA; Processo: 47039003604201791 Empresa: GERDAU ACOS FORJADOS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nobuaki Takeuchi Data Nascimento: 17/03/1989 Passaporte: TK9158316 Países: JAPÃO Mãe: Yuko Takeuchi Pai: Yasuharu Takeuchi; Processo: 47039003605201735 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ANTHONY SERGE LIPP Data Nascimento: 09/12/1988 Passaporte: 10AY82069 Países: FRANÇA Mãe: DOMINIQUE LIPP Pai: DENIS LIPP; Processo: 47039003657201710 Empresa: SEPÇO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KAI SUN Data Nascimento: 26/10/1991 Passaporte: E.93936200 Países: CHINA Mãe: XINHUA LI Pai: YANGSHU SUN; Processo: 47039003715201705 Empresa: ITAGUAI CONSTRUÇÕES NAVAIS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jocelyn, Frédéric ROUSSEL Data Nascimento: 09/03/1968 Passaporte: 17AR78215 Países: FRANÇA Mãe: Marcelle ROUSSEL Pai: Emile ROUSSEL; Processo: 47039003716201741 Empresa: ITAGUAI CONSTRUÇÕES NAVAIS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jérémy, Alain Dubois Data Nascimento: 15/10/1985 Passaporte: 10CE22833 Países: FRANÇA Mãe: Corinne Roberte Josette METAYER épouse DUBOIS Pai: Alain, Michel, Robert DUBOIS; Processo: 47039003754201702 Empresa: ADM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS DONALD BAKEMAN Data Nascimento: 19/06/1976 Passaporte: 496613523 Países: EUA Mãe: ANNE MARIE CALLAHAN Pai: DONALD WILLIAM BAKEMAN; Processo: 47039003766201729 Empresa: AISIN AUTOMOTIVE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KOICHIRO SUGAMI Data Nascimento: 12/06/1986 Passaporte: TR2165576 Países: JAPÃO Mãe: TOYOKA SUGAMI Pai: MASAMI SUGAMI; Processo: 47039003767201773 Empresa: ESCOLA INTERNACIONAL SAINT FRANCIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: W KAITLIN HOOPER Data Nascimento: 22/12/1986 Passaporte: GA360810 Países: CANADÁ Mãe: Jean Irene Hooper Pai: Larry William Hooper; Processo: 47039003769201762 Empresa: ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOAO MIGUEL MACHADO FERREIRA BRAGANCA Data Nascimento: 23/01/1990 Passaporte: P717887 Países: PORTUGAL Mãe: MARIA JOAO REBELO DA COSTA MACHADO Pai: JOAO MANUEL FERREIRA BRAGANCA; Processo: 47039003787201744 Empresa: SOLTEC BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vincenzo Stagnitta Data Nascimento: 11/01/1989 Passaporte: YA6369088 Países: ITÁLIA Mãe: Alfia Barletta Pai: Salvatore Stagnitta; Processo: 47039003954201757 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL GEOFFREY MOHRING Data Nascimento: 12/12/1977 Passaporte: 461187595 Países: EUA Mãe: MARIE SUSAN MOHRING Pai: GEOFFREY WAYNE MOHRING; Processo: 47039003791201711 Empresa: FUJIFILM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SIUDY NATHALIE PULIDO FERNANDEZ Data Nascimento: 25/06/1980 Passaporte: 089167380 Países: VENEZUELA Mãe: GISELA JOSEFINA FERNANDEZ Pai: AMILCAR TELESFORO PULIDO; Processo: 47039003792201757 Empresa: UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAUL JOSE ALARCON SEMINARIO Data Nascimento: 20/06/1980 Passaporte: 4112982 Países: PERU Mãe: María Gregoria Seminario Saravia Pai: Raúl José Alarcón Kohler; Processo: 47039003795201791 Empresa: IFF ESSENCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EMILIE CLAUDE MADY ADDA Data Nascimento: 29/05/1991 Passaporte: 12DE76020 Países: FRANÇA Mãe: LAURENCE NICOLE JEANNE ADDA Pai: LAURENT ADDA; Processo: 47039003796201735 Empresa: LATICINIO GRUPIARA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUCA LUDOVICO Data Nascimento: 27/03/1971 Passaporte: YA5728795 Países: ITÁLIA Mãe: MARIA ISABELLA COLACICCO Pai: DONATO VITO LUDOVICO; Processo: 47039003798201724 Empresa: LATICINIO GRUPIARA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALESSIO BASILE Data Nascimento: 13/04/1988 Passaporte: YB005133 Países: ITÁLIA Mãe: RACHELLE GIORGIO Pai: DOMENICO BASILE; Processo: 47039003807201787 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ENRIQUE DOMINGUEZ ESTEVEZ Data Nascimento: 02/10/1988 Passaporte: XDA928629 Países: ESPANHA Mãe: MARIA DE JESUS ESTEVEZ NOVOA Pai: ALEJANDRO DOMINGUEZ ALVAREZ; Processo:

47039003810201709 Empresa: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIANA RAMIREZ GRANADOS Data Nascimento: 05/08/1982 Passaporte: G19461733 Países: EUA Mãe: SARA GUILLERMINA GRANADOS SANCHEZ Pai: MIGUEL ANGEL RAMIREZ SANCHEZ; Processo: 47039003812201790 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Hu Senlin Data Nascimento: 08/07/1980 Passaporte: G53578381 Países: CHINA Mãe: Su Xiaojun Pai: Hu Xiping; Processo: 47039003836201749 Empresa: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FARHAN ABID KHALAF Data Nascimento: 31/12/1989 Passaporte: 549862627 Países: EUA Mãe: LETICIA CAROLA KHALAF Pai: ABID ECSA KHALAF; Processo: 47039003847201729 Empresa: ESCOLA PAN AMERICANA DA BAHIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SAMANTHA RAE TARRICE Data Nascimento: 24/07/1983 Passaporte: 564006979 Países: EUA Mãe: LEONA EMILIA BALDONADE HAIGHT Pai: CHRISTOPHER SULLIVAN TARRICE; Processo: 47039003848201773 Empresa: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KRISTIAN NILS JOHAN HAGREN Data Nascimento: 08/04/1979 Passaporte: 90608324 Países: SUÉCIA Mãe: EVA-LISA KRISTIN HAGGREN Pai: NILS TORSTEN INGVAR HAGGREN; Processo: 47039003851201797 Empresa: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOR OSKAR KLAS BERGGREN Data Nascimento: 18/12/1984 Passaporte: 87280415 Países: SUÉCIA Mãe: LISBETH LARSSON Pai: JAN BERGGREN; Processo: 47039003868201744 Empresa: BRITISH COLEGIO DO BRASIL - BCB LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DUNCAN THOMAS ROSE Data Nascimento: 26/11/1971 Passaporte: 518216253 Países: GRÃ BREITANHA Mãe: PATRICIA ALNWICK Pai: CHRISTOPHER STEPHEN ROSE; Processo: 47039003872201711 Empresa: BRITISH COLEGIO DO BRASIL - BCB LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANITA CASSIE EUSTACE Data Nascimento: 11/10/1978 Passaporte: 500966589 Países: INGLATERRA Mãe: DENISE JAYNE EUSTACE Pai: STEPHEN DAVID EUSTACE; Processo: 47039003886201726 Empresa: MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELIYAHU DUBNOV Data Nascimento: 17/11/1986 Passaporte: 20006768 Países: ISRAEL Mãe: Miriam Dubnov Pai: Jonathan Dubnov; Processo: 47039003920201762 Empresa: MCKAY SONDAGENS BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TRENT GEORGE MULLAN Data Nascimento: 04/01/1987 Passaporte: PA1504269 Países: AUSTRÁLIA Mãe: SHIRLEY LEE RADBURN Pai: ROBERT GEORGE MULLAN; Processo: 47039003926201730 Empresa: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIANA BARACALDO Data Nascimento: 01/03/1983 Passaporte: 501586467 Países: EUA Mãe: MARTHA BARACALDO Pai: CARLOS BARACALDO; Processo: 47039003925201795 Empresa: QUADREM BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NAGENDRA REDDY SANIPALLI Data Nascimento: 28/05/1984 Passaporte: H0067101 Países: Índia Mãe: SANIPALLI AMMANI Pai: SANIPALLI NARASIMHA REDDY; Processo: 47039003941201788 Empresa: AIRBUS GROUP BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLÉMENT JEAN-BAPTISTE DARTIGUES Data Nascimento: 20/11/1988 Passaporte: 16CI44351 Países: FRANÇA Mãe: MARTINE MARIE MARGUERITE ROUANET Pai: VINCENT HENRI EDMOND DARTIGUES; Processo: 47039003946201719 Empresa: BRASKEM S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUS THOMAS HUTRAS Data Nascimento: 19/09/1967 Passaporte: 467040529 Países: EUA Mãe: MARY LOU LAWLESS Pai: THOMAS HARRY HUTRAS; Processo: 47039003947201755 Empresa: ESCOLA PAN AMERICANA DA BAHIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SAUL GUIZAR Data Nascimento: 13/05/1985 Passaporte: 564006978 Países: EUA Mãe: ANTONIA QUINONEZ Pai: SALVADOR GUIZAR; Processo: 47039003975201772 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TANGUY RENÉ JEAN PIERRE COSMAO Data Nascimento: 29/12/1966 Passaporte: 13AI83312 Países: FRANÇA Mãe: Maria Grazia Marra Pai: Jacques Yvon Francois Cosmao; Processo: 47039003978201714 Empresa: ASSOCIACAO CIDADAO DO MUNDO - CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSEPH ZACHARY ROGERS Data Nascimento: 16/05/1992 Passaporte: 445724140 Países: EUA Mãe: Thalia Parmele Steffen Pai: Brett Patrick Rogers; Processo: 47039004002201751 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADRIANA CECILIA GONZALEZ Data Nascimento: 27/05/1967 Passaporte: 102197673 Países: VENEZUELA Mãe: Julia Rosa Gonzalez de Cecili Pai: Giambattista Cecili Pasquale; Processo: 47039004004201740 Empresa: ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NELSON ABANTO DATINGUINOO Data Nascimento: 03/03/1964 Passaporte: EC0860581 Países: FILIPINAS Mãe: DOROTEA A DATINGUINOO Pai: NICASIO C DATINGUINOO; Processo: 47039004010201705 Empresa: ROSNEFT BRASIL E&P LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YAROSLAV GRITSAN Data Nascimento: 06/03/1986 Passaporte: 732581429 Países: RÚSSIA Mãe: ZILYA GRITSAN Pai: VASILY GRITSAN



Temporário - Com Contrato - RN 121 - Resolução Normativa, de 08/03/2016;

Processo: 47039003802201754 Empresa: EMPRESA BRASILEIRA DE FUTEBOL ARAPONGAS ESPORTE CLUBE LTDA - ME Prazo: 365 Dia(s) Estrangeiro: HAMONDINE OURO SALIM Data Nascimento: 24/12/1991 Passaporte: EB059653 País: TOGO Mãe: MOHAMED OURO SALIM Pai: BARKA OURO SALIM.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039003088201702 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ANTONIO BALANZA VILLEGAS Passaporte: E020251; Processo: 47039003099201784 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RODRIGO CHRISTOPHER BRAVO ZAMBRANO Passaporte: G06020520; Processo: 47039003100201771 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GABRIEL MUNIZ TREJO Passaporte: G11345116; Processo: 47039003102201760 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JORDAN BREN PANKHURST-KOSHMAN Passaporte: GL472258; Processo: 47039003106201748 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO LEON PEÑA Passaporte: AR198132; Processo: 47039003365201779 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YI LIU Passaporte: E12382662; Processo: 47039003622201772 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Mats Erik Karlsson Passaporte: 92168893; Processo: 47039003960201712 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WEIDONG HAN Passaporte: E88720104; Processo: 47039002602201784 Empresa: BP ENERGY DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICKY RAY TRICHELL Passaporte: 506290893; Processo: 47039002649201748 Empresa: BP ENERGY DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HENDRIK JAN DE JONG Passaporte: BVF66CC27; Processo: 47039003231201758 Empresa: SERVICOS TECNICOS G.A.S. LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUT KAIPAIWAN Passaporte: AA1844879; Processo: 47039003239201714 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jarkko Johannes Hytonen Passaporte: PK0687558; Processo: 47039003253201718 Empresa: M&S CERNAMBI NORTE OPERACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHINNARAJA KRISHNAMOORTHY Passaporte: H2539305; Processo: 47039003279201766 Empresa: M&S CERNAMBI NORTE OPERACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SELVAGANAPATHY KARUPPIAH Passaporte: M7073255; Processo: 47039003280201791 Empresa: M&S CERNAMBI NORTE OPERACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUGUMAR CHINNAPILLAI Passaporte: H8174693; Processo: 47039003281201735 Empresa: M&S CERNAMBI NORTE OPERACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VENGATESAN MURUGESAN Passaporte: M8682667; Processo: 47039003283201724 Empresa: M&S CERNAMBI NORTE OPERACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VIGNESH VEERAMANI Passaporte: M2398850; Processo: 47039003347201797 Empresa: KINROSS BRASIL MINERACAO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SYLVIO EDUARDO PALACIOS TORRES Passaporte: 1001457710; Processo: 47039003359201711 Empresa: KARAGIANNIS BRASIL - SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EMMANOUIL FRAG-KIADAKIS Passaporte: AK5417416; Processo: 47039003364201724 Empresa: KARAGIANNIS BRASIL - SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GEORGIOS SARRAS Passaporte: AN1487582; Processo: 47039003367201768 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIKA JUHANI ANTILA Passaporte: PB1754010; Processo: 47039003371201726 Empresa: KARAGIANNIS BRASIL - SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GEORGIOS GEORGIADIS Passaporte: AN2751434; Processo: 47039003369201757 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WEI HUANG Passaporte: E90083210; Processo: 47039003376201759 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: até 11/03/2018 Estrangeiro: MANUEL JOSEF SCHMID Passaporte: CFTFY1FWY; Processo: 47039003377201701 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAO WANG Passaporte: G25703164; Processo: 47039003379201792 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ARTO KALEVI LAUKKANEN Passaporte: PJ2740856; Processo: 47039003382201714 Empresa: KARAGIANNIS BRASIL - SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GEORGIOS VLACHAKIS Passaporte: AN1400552; Processo: 47039003381201761 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XIUYAN XIA Passaporte: G42604181; Processo: 47039003430201766 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER OLIVER NOACK Passaporte: C6NCNPITCS; Processo: 47039003437201788 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VAN CHUONG LE Passaporte: CGJZ4MHLZ; Processo: 47039003483201787 Empresa: STEP OIL & GAS SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: COSTEL SAVIN Passaporte: 14855118; Processo: 47039003485201776 Empresa: FLO-RAPLAC MDF LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTHIAS ANDREAS ACKERMANN Passaporte: C1XRFXWXL; Processo: 47039003489201754 Empresa: STEP OIL & GAS SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VIOREL GALBENU Passaporte: 087366380; Processo: 47039003491201723 Empresa: MOUNT ENGENHARIA, CONSULTORIA, COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Alain Jules Becerra Passaporte: 16DZ52702; Processo: 47039003514201708 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GEORGE WILSON Passaporte: 461690072; Processo: 47039003517201733 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALOIS

NUSSBACHER Passaporte: U0675218; Processo: 47039003519201722 Empresa: HARSCO RAIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ED DAVID YOUNG Passaporte: 493322798; Processo: 47039003520201757 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HEIKKI TAPANI KORJUS Passaporte: PZ8970659; Processo: 47039003529201768 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOUKO ANTERO HE-POLA Passaporte: PR3642843; Processo: 47039003528201713 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHIQIANG CHU Passaporte: E42440469; Processo: 47039003531201737 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHIKAI SHA Passaporte: E85349999; Processo: 47039003535201715 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PERTTU SAKARI PULLIAINEN Passaporte: FP1389872; Processo: 47039003537201712 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HONGXING BAO Passaporte: E08870624; Processo: 47039003540201728 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JILI ZHANG Passaporte: E93176962; Processo: 47039003547201740 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUOHUI YANG Passaporte: E86802587; Processo: 47039003633201752 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: James David Wheeler Passaporte: 422087105; Processo: 47039003643201798 Empresa: ETIX EVERYWHERE BRASIL SOLUCOES DE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDRE JEAN JACQUES GUENO Passaporte: 12DE57511; Processo: 47039003964201792 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JINGSONG YANG Passaporte: G46352726; Processo: 47039003673201702 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Christopher Manh-Phu Nguyen Passaporte: 477569283; Processo: 47039003961201759 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHAFIQUL ALAM CHOWDHURY Passaporte: AF4957905.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 47041001318201741 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/10/2018 Estrangeiro: Jervin Heumen Virey Passaporte: EC6541857; Processo: 47041001375201721 Empresa: ECOPEPETROL OLEO E GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ENRIQUE GUZMAN NARANJO Passaporte: AN940800 Estrangeiro: FERNEY NOPPE CASTRO Passaporte: AQ916799; Processo: 47041001332201745 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/10/2018 Estrangeiro: Abel Quinia Macabatas Passaporte: P2880206A; Processo: 47041001413201745 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Christian Dasas Aquino Passaporte: P1883425A; Processo: 47041001417201723 Empresa: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ATLE MISUND Passaporte: 31412062; Processo: 47041001446201795 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 05/05/2018 Estrangeiro: Daniel Alonso Beiro Passaporte: PAE346067 Estrangeiro: Daniel Cacabelos Salgueiro Passaporte: PAE090548 Estrangeiro: Ivan Lubian Campelo Passaporte: PAD744196 Estrangeiro: Jose Ramon Lago Martinez Passaporte: PAE264932 Estrangeiro: Oscar Pena Cabana Passaporte: XDC465227; Processo: 47041001454201731 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/04/2018 Estrangeiro: JESUS DAVID TORRES Passaporte: EC7160527; Processo: 47041001457201775 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/07/2018 Estrangeiro: Andrei Lobkov Passaporte: 717445773 Estrangeiro: Jesus Magpantay Olea Passaporte: EC1136112; Processo: 47041001458201710 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 28/11/2018 Estrangeiro: Junmark Lamoste Calomadre Passaporte: EC0297440; Processo: 47041001459201764 Empresa: OOGTK LIBRA PRODUCAO DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Roman Pawel Wisniewski Passaporte: EB7468688 Estrangeiro: Tomasz Supinski Passaporte: AT4637586; Processo: 47041001460201799 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ante Erceg Passaporte: 109186537; Processo: 47041001461201733 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/04/2018 Estrangeiro: MARK BRYAN PARMAN QUE-ROBIN Passaporte: EC2439912; Processo: 47041001462201788 Empresa: OOGTK LIBRA PRODUCAO DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Pawel Piotr Szymanski Passaporte: EH8143063 Estrangeiro: Włodzimierz Jerzy Kowalski Passaporte: EA3975004; Processo: 47041001463201722 Empresa: OOG-TKP PRODUCAO DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Janusz Witold Weiss Passaporte: EG0183051; Processo: 47041001465201711 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2017 Estrangeiro: Hardeepsingh Sukhvindersingh Saini Passaporte: H3435628 Estrangeiro: Uma Shankar Prasad Passaporte: K2533892; Processo: 47041001464201777 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Eubert Tocmo Palen Passaporte: EB7808808; Processo: 47041001466201766 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alexis Memis Passaporte: AN4338746; Processo: 47041001468201755 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/03/2018 Estrangeiro: Noli Cardona Juliana Passaporte: P2454990A Estrangeiro: Rafael II Tumanon Retonio Passaporte: P2639535A Estrangeiro: Ronnie Bundao Quimada Passaporte: EC6000727; Processo: 47041001467201719 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/09/2018 Estrangeiro: Stavros Doukis Pas-

saporte: AK4381201; Processo: 47041001469201708 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2018 Estrangeiro: Volodymyr Syzonenko Passaporte: EE474868; Processo: 47041001470201724 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ajeet Kumar Yadav Passaporte: J1086121 Estrangeiro: Amarjit Singh Passaporte: Z2881076 Estrangeiro: Anupam Kumar Tiwari Passaporte: N2094178 Estrangeiro: Indresh Vikram Passaporte: K5345217 Estrangeiro: Joel Dado Estacio Passaporte: EB9157422 Estrangeiro: Rakshit Verma Passaporte: Z2554963; Processo: 47041001471201779 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2017 Estrangeiro: Abhijit Kumar Kamble Passaporte: G9225438; Processo: 47041001472201713 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/07/2018 Estrangeiro: Mark Mc Michael Mancera Passaporte: P2379485A Estrangeiro: Melvin John Galon Patatin Passaporte: EC0055399; Processo: 47041001475201757 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Generoso Ariel Maquinad Caullan Passaporte: P2317800A Estrangeiro: Jeffrey Roliga Tito Passaporte: EC2035711 Estrangeiro: Randolph Adle Duran Passaporte: EC4564712 Estrangeiro: Ronald Ninalga Villanueva Passaporte: EC4149998 Estrangeiro: Ryan Nalazon Limbo Passaporte: EC1382808; Processo: 47041001474201711 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Cecilio Flores Manongsong Passaporte: EC2305490 Estrangeiro: Glennever Elpelo Jacildo Passaporte: EC4676823 Estrangeiro: Ronald Guban Bayoneta Passaporte: EC1299897; Processo: 47041001473201768 Empresa: CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEFFERY ALLAN RESCH Passaporte: 531272332; Processo: 47041001476201700 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DARIUSZ KRZYSZTOF PACHOWICZ Passaporte: EC9313770; Processo: 47041001478201791 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 26/09/2017 Estrangeiro: Bruno Costauncio Kennedy D Souza Passaporte: M7464865 Estrangeiro: Durgesh Ramnaresh Yadav Passaporte: J7750652; Processo: 47041001477201746 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/06/2018 Estrangeiro: Rodrigo Jr Junio Mangabay Passaporte: EC7248258; Processo: 47041001483201701 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER EWING Passaporte: 500748589 Estrangeiro: ANDREW JOHN LITTLE Passaporte: 523672837 Estrangeiro: ANDREW MCKENZIE COATES Passaporte: 538917393 Estrangeiro: BORJE HENRIC LUNDIN Passaporte: 85694209 Estrangeiro: CALUM SHERRET Passaporte: 532435282 Estrangeiro: EUAN FAIRLEY DOIG Passaporte: 506177118 Estrangeiro: GRZEGORZ WLODZIMIERZ LUBANSKI Passaporte: EJ5130958 Estrangeiro: IAIN DAVIDSON Passaporte: 519981333 Estrangeiro: MAREK JANUSZ FITRZYK Passaporte: AT0336513 Estrangeiro: MARIUSZ WOJCIECH ZIELINSKI Passaporte: EF8438839 Estrangeiro: MARK GEORGE BROADBENT Passaporte: 720132847 Estrangeiro: NEIL MACDONALD Passaporte: 099196448 Estrangeiro: PIOTR BARTLOMIEJ KIELEK Passaporte: EG7132458 Estrangeiro: RAFAL PIOTR CZAPLEWSKI Passaporte: EG0779889 Estrangeiro: RUSSELL BRUCE GARDINER Passaporte: 099087676; Processo: 47041001480201760 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jospser Lemuel Amon Medina Passaporte: EC7377020 Estrangeiro: Lobel Dolaresa Libo-on Passaporte: EB7151216 Estrangeiro: Zviad Mikadze Passaporte: 08AI76539; Processo: 47041001479201735 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Renante Reyes Yra Passaporte: EC5097511; Processo: 47041001482201759 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/03/2019 Estrangeiro: Redum Barinque Sasil Passaporte: P1484238A Estrangeiro: Wayne Bautista Rivas Passaporte: P2900690A; Processo: 47041001481201712 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/12/2017 Estrangeiro: Agustín Jr Gibo Jabone Passaporte: EC3605855; Processo: 47041001484201748 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEITH WILSON Passaporte: 099184371; Processo: 47041001485201792 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DEAN ALEXANDER MACKINTOSH Passaporte: 507914376; Processo: 47041001486201737 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MILJENKO SOIC Passaporte: 077104075; Processo: 47041001487201781 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BOGDAN DIMA Passaporte: 051838349; Processo: 47041001488201726 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/03/2018 Estrangeiro: Camilo Villanueva Olmo Passaporte: EC1065160; Processo: 47041001490201703 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/04/2018 Estrangeiro: XAVIER DAEMS Passaporte: EM406017; Processo: 47041001491201740 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GLEN ANTHONY SEAL Passaporte: 447588776; Processo: 47041001492201794 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Georgios Stamatiou Passaporte: AM0050202; Processo: 47041001494201783 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/12/2017 Estrangeiro: Georgios Sakkas Passaporte: AM0261198; Processo: 47041001497201717 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/01/2018 Estrangeiro: Begilio Hernandez Garces Passaporte: EB8592306 Estrangeiro: Deepak Kumar Shahi Passaporte: J8911616; Processo: 47041001495201728 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 29/01/2018 Estrangeiro: Leo Baguio Ando Passaporte: P2555153A; Processo: 47041001496201772 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 29/01/2018 Estrangeiro: Froilan Sabud Miral Passaporte: EC7693177; Processo: 47041001498201761 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVI-

COS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 15/05/2018 Estrangeiro: Stewart Douglas Marrie Passaporte: GA936615; Processo: 47041001500201701 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/09/2018 Estrangeiro: Reniel Bautista Nacuray Passaporte: EC4061217 Estrangeiro: Ryan Christopher Daigo Dimatera Passaporte: EB7365051.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 47039003934201786 Empresa: ARTE RUMO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Igor Jean Jackes Sellem Passaporte: 14CL59434 Valor Total do Evento (R\$): 4800.00 Estrangeiro: Julia Seraina Caprez Sellem Passaporte: F3585278 Estrangeiro: MARTHA KATER Passaporte: 10AY49065; Processo: 47039004125201791 Empresa: IPPC PUBLICIDADE LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GIOVANNI GIORGIO MORODER Passaporte: AA4631655 Valor Total do Evento (R\$): 24960.00; Processo: 47039004137201716 Empresa: 24BIT MANAGEMENT PRODUCOES MUSICAIS LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUY MANZUR Passaporte: 29035442 Valor Total do Evento (R\$): 16300.00; Processo: 47039004169201711 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BENJAMIN RODENBURG Passaporte: NV5177B14 Valor Total do Evento (R\$): 117800.00 Estrangeiro: LODEWIJK FREDERIK HUBERTUS FLUTTERT Passaporte: BN85P91D9 Estrangeiro: THIERRY JOHANNES AUGUST KLEIN BLUEMINK Passaporte: BMK6D8DD2; Processo: 47039004218201716 Empresa: LARISSA CORREIA 12391507763 Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JOHANNES ROBERT ELIAS AUVINEN Passaporte: PP2454041 Valor Total do Evento (R\$): 5321.00; Processo: 47039004247201788 Empresa: ID&T BRASIL EVENTOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANNE FAY KOPS Passaporte: NNP228L3 Valor Total do Evento (R\$): 14087.50 Estrangeiro: ANNE MARTINE FREDERIQUE VAN LUIN Passaporte: NXR6JF182 Estrangeiro: FELIX KOPS Passaporte: NW3F26DP3 Estrangeiro: HARM SEBASTIAAN GRIEKSPoor Passaporte: NXD2L8JF6 Estrangeiro: HENFERIKUS HUBERTUS WILHELMUS LAMMENS Passaporte: NYF5P5650 Estrangeiro: IRFAN SALIM ER Passaporte: NM2L42CR5 Estrangeiro: ISABEL CHARLETTE SOPHIE DAMMER Passaporte: NMLJK2CK7 Estrangeiro: JOHANNES JACOBUS VAN BELLEN Passaporte: NRP7J2DL9 Estrangeiro: JORGE ANTONIO SPRANGERS Passaporte: NU63P5R81 Estrangeiro: KLAAS WOUTER VAN GENS Passaporte: NN65DDB42 Estrangeiro: LAURENS MATHEUS ISMEN DE BRUIJN Passaporte: NSP955430 Estrangeiro: LAWRENCE DAVID THOM Passaporte: 476094402 Estrangeiro: MARIEKE SAMALLO Passaporte: NM0H5K784 Estrangeiro: MARION WESTON Passaporte: 533416919 Estrangeiro: MAURICE DE GRAAF Passaporte: NXRLC9397 Estrangeiro: NIELS NORBERT DE GEUS Passaporte: NYK429B16 Estrangeiro: PETRA BEATRICE VERSCHOOR Passaporte: NY1F4KC50 Estrangeiro: REBIN CHIMANI Passaporte: NM4F4RH17 Estrangeiro: REMON VAN DROFFELAAR Passaporte: NT1247H56 Estrangeiro: RIQUEL STEVEN GILLIAD Passaporte: NWHRKRLP2 Estrangeiro: SANDER DE GRAAF Passaporte: NPPRH6P15 Estrangeiro: SINAN SEYHAN Passaporte: NVRKJ3014 Estrangeiro: maarten william van't veld Passaporte: NMJ498L35; Processo: 47039004298201718 Empresa: ANDERSON RAGO DA COSTA ENTRETENIMENTO EIRELI - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GIOVANNI ACQUAVIVA Passaporte: HM519154 Valor Total do Evento (R\$): 8000.00; Processo: 47039004389201745 Empresa: TWR GRAVADORA, EDITORA E PROMOTORA DE EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MATTHIAS NEITZKE Passaporte: C2155M761 Valor Total do Evento (R\$): 3280.00; Processo: 47039004390201770 Empresa: TWR GRAVADORA, EDITORA E PROMOTORA DE EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JOHANNES SCHULZ Passaporte: C3J3WM7VH Valor Total do Evento (R\$): 3280.00; Processo: 47039004392201769 Empresa: FLAVIO SIMOES SILVA ARAUJO Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOEL DAVID HOEKSTRA Passaporte: 443820613 Valor Total do Evento (R\$): 12000.00; Processo: 47039004395201701 Empresa: RING PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID S GILBERTSON Passaporte: 503732731 Valor Total do Evento (R\$): 16500.00 Estrangeiro: HAMZA EL AZHAR Passaporte: EN921172 Estrangeiro: JEAN EDOUARD FRANÇOIS JOSEPH CANTINIEAUX Passaporte: EJ738806 Estrangeiro: JOHN FRANCIS LYNCH Passaporte: 490671115 Estrangeiro: MARCO MORELLI Passaporte: YA1279884 Estrangeiro: MARIO ANTONIO IACAMPO Passaporte: YA4978072 Estrangeiro: NATHAN JOHN SAWAYA Passaporte: 531967024 Estrangeiro: ROBERT JOSEPH LEONARDI Passaporte: 456747004.

Permanente - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 47039002526201715 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOHN EDWIN LATTKE BRAVO Data Nascimento: 18/06/1959 Passaporte: A0230629 País: COLÔMBIA Mãe: ATELLA BRAVO Pai: JOHN LATTKE.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 47039002318201716 Empresa: MARUBENI BRASIL S A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: HIROTAKA MIYAGI Passaporte: TK0981577; Processo: 47039003992201718 Empresa: GERDAU ACOS FORJADOS S.A. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TATSUHISA HIRAMATSU Passaporte: TH7732090; Processo: 47039004011201741 Empresa: TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Hisashi Suda Passaporte: TK2396690.

Permanente - Sem Contrato - RN 118 - Resolução Normativa, de 02/12/2015 (Artigo 2º):

Processo: 47039003366201713 Empresa: DM CONSTRUCAO E SERVICO LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DANIELE MAZZUOLO Passaporte: YA1232481.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 47039000957201739 Empresa: CECR UNIAO EUROPEIA PROFISSOES E IDIOMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOANA AIRES BAPTISTA CHAVES Passaporte: N435609; Processo: 47039001625201771 Empresa: SUDAROVICH E GUEDES RESTAURANTE LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICCARDO PACE Passaporte: YA3354160; Processo: 47039001851201752 Empresa: ELITE EDUCACAO E SERVICOS INTERNACIONAIS EIRELI - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Yanming Lu Passaporte: G29368440; Processo: 47039003005201777 Empresa: COMITE OLIMPICO BRASILEIRO Prazo: até 31/12/2017 Estrangeiro: JESUS TOMAS MORLAN FARINA Passaporte: PAC027878; Processo: 47039003006201711 Empresa: XIAOLEI CHEN 23793777820 - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LINGJIE ZHANG Passaporte: G61682756; Processo: 47039003124201720 Empresa: TELCOH BRASIL - INSTALACAO E MONTAGEM LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SAMUEL PEREZ LEON Passaporte: PAD311184; Processo: 47039003697201753 Empresa: UNIMARK COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALBASHIR ABDURAHMAN ALKILANI AL-SADDI Passaporte: J95JH8J0; Processo: 47039002476201768 Empresa: FACULDADES CATOLICAS Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Wei Chen Passaporte: 302834804; Processo: 47039003755201749 Empresa: CARDIOS - CENTRO DE MEDICINA CARDIOLOGICA LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MOUNA ALAOUI M DARHERI Passaporte: MWU9739864; Processo: 47039001376201714 Empresa: POUSADA DO CAPITAO LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KATHLEEN PAULE ELODIE SLOCK Passaporte: EM865666.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve: não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da ausência de preparo do recurso, previsto no parágrafo 1º e 2º do art. 3º da Resolução Normativa n. 104, de 2013, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 47039.001804/2017-17, Empresa: J ALBERTO MACHADO FREIRE - EPP. Estrangeiro: ANTONIO ROBLES BELIJAR. Passaporte: AAJ845924S.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve: não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da ausência de preparo do recurso, previsto no parágrafo 1º e 2º do art. 3º da Resolução Normativa n. 104, de 2013, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 47038.028340/2016-15, Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA. Estrangeiro: RICHARD SALMON ABRAHAM MUSTAMU. Passaporte: A6476027.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve: não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da intempestividade do pedido e da ausência de preparo do recurso, previsto no parágrafo 1º e 2º do art. 3º da Resolução Normativa n. 104, de 2013, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 47039.010499/2016-65, Empresa: MANPOWER STAFFING LTDA. Estrangeiro: ERIC FIGUEROA. Passaporte: 439769853.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve: não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da intempestividade do pedido e da ausência de preparo do recurso, previsto no parágrafo 1º e 2º do art. 3º da Resolução Normativa n. 104, de 2013, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 47039.010489/2016-20, Empresa: MANPOWER STAFFING LTDA. Estrangeiro: MOLLY RISLEY. Passaporte: 459969693.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve: não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da intempestividade do pedido e da ausência de preparo do recurso, previsto no parágrafo 1º e 2º do art. 3º da Resolução Normativa n. 104, de 2013, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 47038.028326/2016-11, Empresa: CONSTRUTORA QUALITA LTDA. Estrangeiro: ANTONIO LUÍS DA SILVA PINTO. Passaporte: M785615.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve: não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da intempestividade do pedido de recurso, previsto no parágrafo 1º e 2º do art. 3º da Resolução Normativa n. 104, de 2013, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 47038.000647/2017-24, Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS. Estrangeiro: JOSE ROEL ADORACION GALLEG0. Passaporte: EB7745885.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve: não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da intempestividade do pedido de recurso, previsto no parágrafo 1º e 2º do art. 3º da Resolução Normativa n. 104, de 2013, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 47038.000652/2017-37, Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS. Estrangeiro: JUSTINE COTON RANARA. Passaporte: EC6776118.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve: não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da intempestividade do pedido de recurso, previsto no parágrafo 1º e 2º do art. 3º da Resolução Normativa n. 104, de 2013, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 47038.000849/2017-76, Empresa: INSTITUTO DE ACAA SOCIAL PELA MUSICA - IASPM. Estrangeiro: MONICA MARIA SCHUTZ. Passaporte: X0994052.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve: não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da intempestividade do pedido de recurso, previsto no parágrafo 1º e 2º do art. 3º da Resolução Normativa n. 104, de 2013, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 47038.027997/2016-57, Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS. Estrangeiro: ERWIN VERDAD BAGOVARA. Passaporte: EC2477380.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve: não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da intempestividade do pedido do recurso, previsto no parágrafo 1º e 2º do art. 3º da Resolução Normativa n. 104, de 2013, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 47038.028042/2016-17, Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS. Estrangeiro: JOJIT VIDALLON SALVADOR. Passaporte: P0612773A.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve: não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da intempestividade do pedido de recurso, previsto no parágrafo 1º e 2º do art. 3º da Resolução Normativa n. 104, de 2013, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 47038.028067/2016-11, Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS. Estrangeiro: FIDEL JR. MARTIN CASTRO. Passaporte: EC0703231.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve: não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da intempestividade do pedido do recurso, previsto no parágrafo 1º e 2º do art. 3º da Resolução Normativa n. 104, de 2013, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 47038.028071/2016-89, Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS. Estrangeiro: WALTER ALBIS WAKAT. Passaporte: EB4510312.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve: não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da intempestividade do pedido do recurso, previsto no parágrafo 1º e 2º do art. 3º da Resolução Normativa n. 104, de 2013, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 47039.010626/2016-26, Empresa: TC CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA - ME. Estrangeiro: GENEVIÈVE DUTRAIT. Passaporte: 13CY16567.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve: tornar sem efeito o deferimento do Processo nº. 47039.001931/2017-16, Requerente: SOLANGE REINHEIMER BRITO, Estrangeiro: SOLANGE REINHEIMER BRITO, Prazo: 1 Ano(s), Passaporte: SRB, publicado no DOU nº. 61, de 29/03/2017, Seção 1, Página 52.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

RETIFICAÇÃO

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 94 de 18/05/2017, Seção 1, pág. 89, Processo: 47039.004104/2017-76, onde se lê: Estrangeiro: MARIUSZ TADEUSZ RADZISZEWSKI, leia-se: Estrangeiro: MARIUSZ TADEUSZ RADZISZEWSKI.



SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 25 de maio de 2017

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntário:
1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.001893/2013-78	200459929	Arquittec- Arquitura , Engenharia e Construção Ltda	AL
2	46201.001157/2008-52	992101	Casa de Saúde São Sebastião Ltda.	AL
3	46202.015304/2014-18	204761671	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM
4	46202.015775/2014-18	204843502	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM
5	46202.015777/2014-15	204843413	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM
6	46202.015778/2014-51	204841577	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM
7	46202.015779/2014-04	204843031	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM
8	46202.015782/2014-10	204843375	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM
9	46202.015785/2014-53	204842913	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM
10	46202.015787/2014-42	204841216	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM
11	46202.015788/2014-97	204840945	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM
12	46202.015790/2014-66	204841691	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM
13	46202.015791/2014-19	204841895	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM
14	46202.015792/2014-55	204843341	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM
15	46202.008039/2011-61	18741576	Samsung Eletronica da Amazonia Lt-da	AM
16	46202.010207/2013-40	200717561	Samsung Eletronica da Amazonia Lt-da	AM
17	46281.001881/2009-14	19509405	Atacadao Distribuicao Comercio e Industria Ltda	BA
18	46281.002319/2009-16	19589913	Atacadao Distribuicao Comercio e Industria Ltda	BA
19	46281.002410/2009-23	19589891	Atacadao Distribuicao Comercio e Industria Ltda	BA
20	47904.005166/2011-63	20986580	Braskem S/A	BA
21	47904.005168/2011-52	20986564	Braskem S/A	BA
22	47904.014524/2011-29	21006580	Braskem S/A	BA
23	46205.002827/2012-02	21294119	Helialdo & Vanderlete Supermercado Ltda	CE
24	46205.025789/2011-77	20203594	W S Segurança Ltda	CE
25	46205.025791/2011-46	20203616	W S Segurança Ltda	CE
26	46207.010737/2012-67	25149296	Alfa Construtora Incorporadora e Ad-ministradora Ltda	ES
27	46207.010738/2012-10	25149351	Alfa Construtora Incorporadora e Ad-ministradora Ltda	ES
28	46242.000143/2013-01	200112074	Agroindustrial Santa Juliana S/A	MG
29	46653.004271/2012-01	22690581	J. C. Cerqueira Ltda	MT
30	46653.004272/2012-47	22690590	J. C. Cerqueira Ltda	MT
31	46306.000281/2012-17	19928131	Município de Rondonópolis	MT
32	46653.004733/2012-81	22693815	Segredo Energia S/A.	MT
33	46653.004734/2012-26	22693823	Segredo Energia S/A.	MT
34	46653.004735/2012-71	22693831	Segredo Energia S/A.	MT
35	46653.004736/2012-15	22693840	Segredo Energia S/A.	MT
36	46653.004741/2012-28	22691413	Segredo Energia S/A.	MT
37	46653.004742/2012-72	22691421	Segredo Energia S/A.	MT
38	46653.004747/2012-03	22690840	Segredo Energia S/A.	MT
39	46653.004781/2012-70	22691499	Segredo Energia S/A.	MT
40	46653.004782/2012-14	22691502	Segredo Energia S/A.	MT
41	46309.000166/2006-66	3420990	A Eletrica Castanhal Ltda	PA
42	46222.001762/2010-08	21105219	Amaral e Cia Ltda	PA
43	46222.000944/2011-34	21127921	Clinica Infantil para Ltda	PA
44	46017.002819/2014-37	204658837	Jarbas Cavalcante Barbosa	PA
45	46017.002820/2014-61	204658853	Jarbas Cavalcante Barbosa	PA
46	46017.002824/2014-40	204658934	Jarbas Cavalcante Barbosa	PA
47	46017.002826/2014-39	204658985	Jarbas Cavalcante Barbosa	PA
48	46017.002829/2014-72	204659027	Jarbas Cavalcante Barbosa	PA
49	46017.002834/2014-85	204659094	Jarbas Cavalcante Barbosa	PA
50	46017.002840/2014-32	204659191	Jarbas Cavalcante Barbosa	PA
51	46017.002842/2014-21	204659221	Jarbas Cavalcante Barbosa	PA
52	46017.002845/2014-65	204659272	Jarbas Cavalcante Barbosa	PA
53	46017.002846/2014-18	204659281	Jarbas Cavalcante Barbosa	PA
54	46017.002847/2014-54	204659299	Jarbas Cavalcante Barbosa	PA
55	46017.002848/2014-07	204659302	Jarbas Cavalcante Barbosa	PA
56	46017.002850/2014-78	204659337	Jarbas Cavalcante Barbosa	PA
57	46017.002851/2014-12	204659345	Jarbas Cavalcante Barbosa	PA
58	46017.002852/2014-67	204659353	Jarbas Cavalcante Barbosa	PA
59	46017.002853/2014-10	204659361	Jarbas Cavalcante Barbosa	PA
60	46222.005015/2008-16	14345935	Sandra Helena M.Silva-ME	PA
61	46222.007715/2008-45	14376601	Veneravel Ordem Terceira de Sao Francisco	PA
62	46214.003880/2013-94	14123215	Bunge Alimentos S/A	PI
63	46214.003881/2013-39	14123223	Bunge Alimentos S/A	PI
64	47533.001606/2012-50	23334266	Alvaro Eloy Goncalves ME	PR
65	47533.011331/2012-62	23547545	Elisabete Alves de Oliveira Lima & Cia Ltda	PR
66	47533.011333/2012-51	23547561	Elisabete Alves de Oliveira Lima & Cia Ltda	PR
67	47533.011332/2012-15	23547553	Elisabete Alves de Oliveira Lima & Cia Ltda -Epp	PR
68	47533.008304/2012-11	23514396	G.V.M. Industria Ltda-ME	PR
69	47533.008305/2012-57	23514418	G.V.M. Industria Ltda-ME	PR
70	47533.008306/2012-00	23514400	G.V.M. Industria Ltda-ME	PR
71	47533.001677/2012-52	16328591	H F Industria e Comercio de Baterias Ltda	PR
72	47533.006539/2012-60	23419083	Hospital do Coracao de Londrina Lt-da	PR
73	47533.007941/2012-61	23379952	IK Obras e Servicos Ambientais Ltda - Me	PR
74	47533.007952/2012-41	23379979	IK Obras e Servicos Ambientais Lt-da-ME	PR
75	47533.007953/2012-96	23379960	IK Obras e Servicos Ambientais Lt-da-ME	PR

76	47533.005876/2012-30	23432250	Lojas Colombo S.A Comercio de Utilidades Domesticas	PR
77	47533.005880/2012-06	23403276	Lojas Colombo S.A Comercio de Utilidades Domesticas	PR
78	47533.006529/2012-24	23419580	Lojas Colombo S.A Comercio de Utilidades Domesticas	PR
79	47533.006133/2012-87	23490683	Mauro Alves de Oliveira	PR
80	47533.008139/2012-99	23516771	SE Assessoria de Recursos Humanos Ltda - EPP	PR
81	46215.006195/2013-18	200231359	All Space Comercio de Moveis Ltda ME	RJ
82	46871.000853/2013-16	24152544	Mercado e Açougue Fernandes Gou-vea Ltda	RJ
83	46871.000854/2013-61	24152536	Mercado e Açougue Fernandes Gou-vea Ltda	RJ
84	46871.000855/2013-13	24152609	Mercado e Açougue Fernandes Gou-vea Ltda	RJ
85	46215.008030/2011-19	23239140	Mercado Master Rio de Campo Grande Ltda.	RJ
86	46313.001888/2011-36	22927905	Paradise dos Pés Calçados Ltda	RJ
87	46871.000564/2013-17	24861669	Posto Extremo Norte Ltda	RJ
88	46617.008947/2012-63	23719273	Edson Luis Conte	RS
89	46617.009007/2012-91	23720964	Edson Luis Conte	RS
90	46617.009008/2012-36	23783826	Edson Luis Conte	RS
91	46617.009009/2012-81	23783788	Edson Luis Conte	RS
92	46617.009011/2012-50	23783796	Edson Luis Conte	RS
93	46617.009012/2012-02	23783800	Edson Luis Conte	RS
94	46617.009013/2012-49	23783818	Edson Luis Conte	RS
95	47183.000616/2013-76	200776541	Industria e Comercio de Calcados Brisa Sul Ltda - EPP	RS
96	46272.001905/2013-21	200798162	Metalurgica Monte Castelo Ltda.	RS
97	46272.001901/2013-42	200798171	Sulfer Fundicao de Ferro Ltda - ME	RS
98	46221.009027/2012-14	17997470	Agro Pecuária Pedra Azul Ltda. - ME	SE
99	46736.001049/1998-18	3029100853	Casa de Saúde Vila Matilde Ltda.	SP
100	46259.001641/2014-64	202845206	Comercio Terraplenagem e Pavimen-tacao Garcia Ltda	SP
101	46257.002690/2013-53	200681532	J.M. de Arruda Lanchonete - ME	SP
102	46257.002691/2013-06	200681508	J.M. de Arruda Lanchonete - ME	SP
103	46257.002692/2013-42	200681524	J.M. de Arruda Lanchonete - ME	SP
104	46259.001467/2014-50	202815838	Maria Hozana da Silva Mariano - EPP	SP
105	46259.001461/2014-82	202815901	Maria Hozana da Silva Mariano - EPP	SP
106	46259.001462/2014-27	202809030	Maria Hozana da Silva Mariano - EPP	SP
107	46259.001463/2014-71	202815153	Maria Hozana da Silva Mariano - EPP	SP
108	46259.001466/2014-13	202815471	Maria Hozana da Silva Mariano - EPP	SP
109	46259.002283/2014-15	202996115	Maria Hozana da Silva Mariano - EPP	SP
110	46259.002284/2014-51	202996166	Maria Hozana da Silva Mariano - EPP	SP
111	46259.002285/2014-04	202996271	Maria Hozana da Silva Mariano - EPP	SP
112	46259.001430/2014-21	202808840	Proseg Seguranca e Vigilancia Ltda	SP
113	46259.001431/2014-76	202808815	Proseg Seguranca e Vigilancia Ltda	SP
114	46259.001432/2014-11	202808866	Proseg Seguranca e Vigilancia Ltda	SP

- 1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47904.012040/2012-26	24846872	Açobahia Indústria e Comércio Ltda.	BA
2	47904.012041/2012-71	24846881	Açobahia Indústria e Comércio Ltda.	BA
3	47904.012042/2012-15	24846899	Açobahia Indústria e Comércio Ltda.	BA
4	47904.012046/2012-01	24846902	Açobahia Indústria e Comércio Ltda.	BA
5	47904.012047/2012-48	24846911	Açobahia Indústria e Comércio Ltda.	BA
6	47904.012049/2012-37	24846937	Açobahia Indústria e Comércio Ltda.	BA
7	46213.002930/2012-45	18562892	Cinzel Engenharia Ltda.	PE

- 1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47904.012039/2012-00	24846864	Açobahia Industria e Comércio Ltda.	BA
2	47904.012050/2012-61	24846945	Açobahia Industria e Comércio Ltda.	BA

- 2) Em apreciação de recurso de ofício:
2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.015789/2014-31	204841291	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM
2	46202.016232/2014-18	204900018	Ativa Tercelizacao Ltda - EPP	AM
3	46202.010548/2014-04	203998804	Sat Bras Industria Eletronica da Amazonia Ltda.	AM
4	46205.006688/2012-88	20240023	Hospital Antonio Prudente S/C	CE
5	46223.004662/2014-49	203602773	Focar Corretora de Seguros de Vida e Representações Ltda	MA
6	46223.011710/2013-74	202427676	G Da Silva Instalações - ME	MA
7	46223.006277/2013-55	201074346	M P da S Sampaio - ME	MA
8	46249.002513/2012-95	24596302	Aperam Inox America do Sul S.A.	MG
9	46504.001534/2007-68	14626969	Hiper Limpe Conservacao e Servicos Ltda	MG
10	46234.000722/2012-63	22426736	Sifer Ferragens Estruturas Metálicas e Esquadrias Ltda.	MG
11	46653.004094/2014-16	204459460	Ecopneu - Reciclagem de Pneus Lt-da.	MT
12	46306.001675/2013-65	201619539	Luppa- Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda	MT
13	46222.011990/2013-21	201938758	Benemerita Sociedade Portuguesa Be-neficente do Para	PA
14	46222.010496/2013-49	201668068	Construtora Barbosa Mello S.A	PA
15	46213.024197/2014-81	205030017	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE
16	46213.024198/2014-26	205030025	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE
17	46213.024199/2014-71	205029728	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE
18	46213.024200/2014-67	205029965	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE
19	46213.024202/2014-56	205029973	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE
20	46213.024204/2014-45	205029779	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE
21	46213.024205/2014-90	205029761	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE
22	46213.024206/2014-34	205029752	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE



23	46213.024207/2014-89	205029744	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE
24	46213.024209/2014-78	205029787	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE
25	46213.024211/2014-47	205029922	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE
26	46213.024212/2014-91	205029931	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE
27	46213.024213/2014-36	205029949	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE
28	46213.024214/2014-81	205029957	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE
29	46213.024215/2014-25	205030009	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE
30	46213.024216/2014-70	205030033	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE
31	46213.024217/2014-14	205030092	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE
32	46213.024218/2014-69	205030106	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE
33	46213.024220/2014-38	205030050	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE
34	46213.024221/2014-82	205030068	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE
35	46213.024223/2014-71	205029809	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE
36	46213.024224/2014-16	205029817	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE
37	46213.024225/2014-61	205029825	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE
38	46213.024227/2014-50	205029892	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE
39	46213.024229/2014-49	205029868	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE
40	46213.024230/2014-73	205029876	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE
41	46213.024231/2014-18	205029884	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE
42	46213.024232/2014-62	205029990	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE
43	46213.024233/2014-15	205030041	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE
44	46213.024234/2014-51	205030076	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE
45	46213.024236/2014-41	205030084	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE
46	46213.024228/2014-02	205029850	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE
47	46213.024235/2014-04	205029710	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE
48	46213.024203/2014-09	205029906	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE
49	46213.024201/2014-10	205029981	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE
50	46213.024219/2014-11	205029841	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE
51	46213.023468/2014-81	204965462	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
52	46213.023481/2014-31	204965420	Expresso Vera Cruz Ltda.	PE
53	46213.021733/2014-97	204819130	Rodotur Turismo Ltda	PE
54	46213.021766/2014-37	204860717	Rodotur Turismo Ltda	PE
55	46213.021769/2014-71	204819521	Rodotur Turismo Ltda	PE
56	46213.021786/2014-16	204819458	Rodotur Turismo Ltda	PE
57	46213.021763/2014-01	204860687	Rodotur Turismo Ltda	PE
58	47533.009174/2014-97	204001064	B D Vest Confeccoes Ltda	PR
59	47533.009172/2014-06	204002184	B D Vest Confeccoes Ltda	PR
60	47533.009039/2014-41	204022312	Baston do Brasil Produtos Quimicos Ltda	PR
61	47533.014217/2013-75	202192296	BD Vest Confecções Ltda.	PR
62	47533.009482/2014-12	204061504	Comercio de Combustiveis M M J Ltda	PR
63	47533.009444/2014-60	204115124	Morena Rosa Industria e Comercio de Confeccoes S.A.	PR
64	47533.001125/2012-44	23483717	Pepsico do Brasil Ltda	PR
65	46291.001026/2012-90	24388165	Cabral E Souza Distribuidora Ltda ME	RN
66	46220.005419/2013-97	201760037	Carbonifera Metropolitana S/A	SC
67	46220.007694/2013-45	25219324	Flex Contact Center Atendimento a Clientes e Tecnologia Ltda	SC
68	46304.000519/2013-05	200461541	Lindomar Comercio de Alimentos Lt-da EPP	SC
69	46304.001357/2012-33	16367201	Mercado de Alimentos Familia Ltda ME	SC
70	46219.011347/2014-37	203811372	Cia do Metropolitano de São Paulo - Metrô	SP
71	46473.009987/2008-28	15760847	Inaci - Instituto Nacional de Cutura Integral Ltda.	SP
72	46374.000327/2014-48	25847775	Mão de Lã Confeções Ltda	SP
73	46427.002586/2014-41	204246792	Município de Nova Campina	SP
74	46427.002576/2014-13	204246156	Município de Nova Campina	SP
75	46427.002578/2014-02	204246253	Município de Nova Campina	SP
76	46427.002585/2014-04	204246750	Município de Nova Campina	SP
77	46262.004713/2014-76	205250807	Ricardo Francisco da Silva ME	SP
78	46245.002683/2011-29	22337156	Sadesul Projetos e Construcoes Ltda	SP
79	47999.001475/2013-14	200211501	Secon Servicos Gerais Ltda	SP
80	47999.002014/2010-16	21574669	Valetur Transportes e Turismo Ltda	SP

2.2 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46205.000391/2013-90	25408984	Reserva Jardim Incorporacoes SPE Ltda	CE
2	46205.000392/2013-34	25408976	Reserva Jardim Incorporacoes SPE Ltda	CE
3	46653.003223/2013-78	200491563	Antonio Ronaldo Rodrigues da Cunha	MT
4	46653.003224/2013-12	200491555	Antonio Ronaldo Rodrigues da Cunha	MT
5	46653.003225/2013-67	200491571	Antonio Ronaldo Rodrigues da Cunha	MT
6	46224.004904/2012-22	17725534	Vit Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.	PB
7	46295.008330/2014-90	204821371	Mare Cimento Ltda.	PE
8	46295.008331/2014-34	204821347	Mare Cimento Ltda.	PE
9	46295.008333/2014-23	204821282	Mare Cimento Ltda.	PE
10	46871.001795/2013-48	201763222	Alvorada de Itaperuna Construcoes e Locacoes Ltda - ME	RJ
11	46871.001796/2013-92	201763231	Alvorada de Itaperuna Construcoes e Locacoes Ltda - ME	RJ
12	46215.017856/2014-11	204310881	Viação Rubanil Ltda.	RJ
13	46219.022830/2013-66	201817276	Civilterra Engenharia e Terraplenagem Ltda.	SP
14	47533.008363/2013-61	201315360	Mitie Hassunuma	SP
15	47533.008364/2013-14	201315335	Mitie Hassunuma	SP

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.007667/2013-09	202336701	Mervil - Mercantil Vieira Ltda.	AL
2	46202.011152/2002-32	5210585	Poliservice Vigilância e Transporte de Valores Ltda.	AM
3	46208.012010/2012-12	200015524	Barc Construções e Comércio Ltda. - EPP	GO
4	46213.024208/2014-23	205029736	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE
5	46213.024210/2014-01	205029914	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE
6	46213.024222/2014-27	205029795	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE
7	46213.024226/2014-13	205029833	Cidade Alta Transportes e Turismo	PE
8	46213.022686/2014-07	204669413	Expresso Vera Cruz Ltda	PE

9	46213.022688/2014-98	204669421	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
10	46213.023443/2014-88	204965527	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
11	46213.023444/2014-22	204965535	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
12	46213.023445/2014-77	204965454	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
13	46213.023446/2014-11	204965403	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
14	46213.023447/2014-66	204965497	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
15	46213.023453/2014-13	204965438	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
16	46213.023454/2014-68	204965519	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
17	46213.023455/2014-11	204965471	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
18	46213.023462/2014-12	204965365	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
19	46213.023465/2014-48	204965331	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
20	46213.023466/2014-92	204965560	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
21	46213.023467/2014-37	204965322	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
22	46213.023470/2014-51	204965446	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
23	46213.023471/2014-03	204965390	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
24	46213.023472/2014-40	204971977	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
25	46213.023476/2014-28	204965551	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
26	46213.023478/2014-17	205033903	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
27	46213.023480/2014-96	204965411	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
28	46213.023482/2014-85	204965501	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
29	46213.023483/2014-20	204965349	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
30	46213.023484/2014-74	204965489	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
31	46213.023485/2014-19	204965373	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
32	46213.023486/2014-63	204972078	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
33	46213.023487/2014-16	204965357	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
34	46213.023488/2014-52	204971985	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
35	46213.021740/2014-99	204893305	Rodotur Turismo Ltda.	PE
36	46213.021741/2014-33	204893313	Rodotur Turismo Ltda.	PE
37	46213.021742/2014-88	204893321	Rodotur Turismo Ltda.	PE
38	46213.021743/2014-22	204893330	Rodotur Turismo Ltda.	PE
39	46213.021744/2014-77	204893348	Rodotur Turismo Ltda.	PE
40	46213.021745/2014-11	204860741	Rodotur Turismo Ltda.	PE
41	46213.021746/2014-66	204860750	Rodotur Turismo Ltda.	PE
42	46213.021747/2014-19	204860768	Rodotur Turismo Ltda.	PE
43	46213.021748/2014-55	204860776	Rodotur Turismo Ltda.	PE
44	46213.021749/2014-08	204860784	Rodotur Turismo Ltda.	PE
45	46213.021750/2014-24	204860806	Rodotur Turismo Ltda.	PE
46	46213.021751/2014-79	204860814	Rodotur Turismo Ltda.	PE
47	46213.021752/2014-13	204860822	Rodotur Turismo Ltda.	PE
48	46213.021753/2014-68	204860831	Rodotur Turismo Ltda.	PE
49	46213.021754/2014-11	204860849	Rodotur Turismo Ltda.	PE
50	46213.021755/2014-57	204860857	Rodotur Turismo Ltda.	PE
51	46213.021756/2014-00	204860792	Rodotur Turismo Ltda.	PE
52	46213.021757/2014-46	204860628	Rodotur Turismo Ltda.	PE
53	46213.021758/2014-91	204860636	Rodotur Turismo Ltda.	PE
54	46213.021759/2014-35	204860644	Rodotur Turismo Ltda.	PE
55	46213.021760/2014-60	204860652	Rodotur Turismo Ltda.	PE
56	46213.021761/2014-12	204860661	Rodotur Turismo Ltda.	PE
57	46213.021762/2014-59	204860679	Rodotur Turismo Ltda.	PE
58	46213.021764/2014-48	204860695	Rodotur Turismo Ltda.	PE
59	46213.021765/2014-92	204860709	Rodotur Turismo Ltda.	PE
60	46213.021767/2014-81	204860725	Rodotur Turismo Ltda.	PE
61	46213.021768/2014-26	204860733	Rodotur Turismo Ltda.	PE
62	46213.021770/2014-03	204819539	Rodotur Turismo Ltda.	PE
63	46213.021771/2014-40	204819547	Rodotur Turismo Ltda.	PE
64	46213.021772/2014-94	204819555	Rodotur Turismo Ltda.	PE
65	46213.021773/2014-39	204819563	Rodotur Turismo Ltda.	PE
66	46213.021774/2014-83	204819571	Rodotur Turismo Ltda.	PE
67	46213.021775/2014-28	204819580	Rodotur Turismo Ltda.	PE
68	46213.021776/2014-72	204819598	Rodotur Turismo Ltda.	PE
69	46213.021777/2014-17	204819601	Rodotur Turismo Ltda.	PE
70	46213.021778/2014-61	204819610	Rodotur Turismo Ltda.	PE
71	46213.021779/2014-14	204819628	Rodotur Turismo Ltda.	PE
72	46213.021780/2014-31	204860610	Rodotur Turismo Ltda.	PE
73	46213.021781/2014-85	204819407	Rodotur Turismo Ltda.	PE
74	46213.021782/2014-20	204819415	Rodotur Turismo Ltda.	PE
75	46213.021783/2014-74	204819423	Rodotur Turismo Ltda.	PE
76	46213.021784/2014-19	204819431	Rodotur Turismo Ltda.	PE
77	46213.021785/2014-63	204819440	Rodotur Turismo Ltda.	PE
78	46213.021787/2014-52	204819466	Rodotur Turismo Ltda.	PE
79	46213.021788/2014-05	204819474	Rodotur Turismo Ltda.	PE
80	46213.021789/2014-41	204819482	Rodotur Turismo Ltda.	PE
81	46213.021790/2014-76	204819491	Rodotur Turismo Ltda.	PE
82	46213.021791/2014-11	204819504	Rodotur Turismo Ltda.	PE
83	46213.021792/2014-65	204819512	Rodotur Turismo Ltda.	PE
84	46213.023120/2014-94	204669618	Rodotur Turismo Ltda.	PE
85	46213.023121/2014-39	204669596	Rodotur Turismo Ltda.	PE
86	46213.023122/2014-83	204669600	Rodotur Turismo Ltda.	PE
87	46313.002836/2013-49	24158097	Cavalcanti & Cia. Ltda.	RJ
88	46313.002836/2013-49	24158097	Cavalcanti & Cia. Ltda.	RJ
89	46617.010872/2011-08	23652349	Santa Casa de Caridade de Bage	RS
90	46617.010873/2011-44	23652330	Santa Casa de Caridade de Bage	RS
91	46273.000556/2014-09	202756947	Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura	RS
92	46259.002978/2013-16	24685267	Ivanilda Leni Di Lenardo ME	SP
93	46259.002979/2013-52	24685101	Ivanilda Leni Di Lenardo ME	SP
94	46259.007573/2012-85	21364923	Seal Mat - Industria,Comercio e Participacoes Ltda	SP
95	46259.007574/2012-20	21364931	Seal Mat - Industria,Comercio e Participacoes Ltda	SP
96	46259.007575/2012-74	21364915	Seal Mat - Industria,Comercio e Participacoes Ltda	SP
97	46259.007577/2012-63	21364893	Seal Mat - Industria,Comercio e Participacoes Ltda	SP
98	46259.001661/2013-54	24680508	Tecnos Industria Comercio e Representacoes Ltda	SP
99	46259.001662/2013-07	24680494	Tecnos Industria Comercio e Representacoes Ltda	SP
100	46259.001703/2013-57	200280481	Tecnos Industria Comercio e Representacoes Ltda	SP

3) Pelo arquivamento em razão de:
3.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º, § 1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46228.001370/2004-32	11371854	Telemar Norte Leste S.A.	RJ
2	46218.008752/2013-05	18966012	Versailles Comércio de Combustíveis Ltda.	RS
3	46219.019840/2005-12	11841478	Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano AS. - Emplasa	SP
4	46257.001735/2009-96	15838331	Grumont Equipamentos Ltda.	SP



SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 23 de maio de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, I, da Portaria 326/2013, no art. 19 da Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 427/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR o processo de Pedido de Alteração Estatutária 46259.006046/2012-53 do Sindicato dos Trabalhadores que operam na Movimentação de Mercadorias em Geral e Trabalhadores Avulsos de Capivari e Região, CNPJ 02.862.198/0001-48.

Em 24 de maio de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46736.002602/2015-92
Entidade	SIND-RAMPA - Sindicato dos Trabalhadores Empregados de Rampa, Segmento Aeroporto do Estado de São Paulo
CNPJ	22.139.132/0001-31
Fundamento	NT 429/2017/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 430/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Servidores públicos municipais de Trajano de Moraes/RJ, Processo 46215.028891/2012-96, CNPJ 02.317.132/0001-77, para Representação da Categoria Profissional dos Servidores da Prefeitura municipal de Trajano de Moraes e da Câmara municipal de Trajano de Moraes no município de Trajano de Moraes do Estado do Rio de Janeiro. Para fins de anotação no CNES, resolve ainda DETERMINAR a exclusão do município de Trajano de Moraes/RJ da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, Processo 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013.

Em 25 de maio de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 431/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de São Simão/GO - SINTRACOM São Simão, Processo 46208.000424/2013-71, CNPJ 00.575.445/0001-08, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores nas indústrias da construção civil (pedreiros, carpinteiros, pintores e estucadores, armadores, eletricitas, serventes, encarregados, mestres, contramestres, oficiais, meio-oficiais, bombeiros hidráulicos e outros, montagens industriais e engenharia consultiva); de olaria, cimento, ladrilhos hidráulicos e produtos de cimento e de amianto; mármore e granitos, pintura, decorações, estuques e ornatos; serrarias, carpintarias, tanoarias, madeiras compensadas e laminadas, aglomerados e chapas de fibras de madeira; de serrarias e de móveis de madeira, de móveis de junco e vime e de vassouras, de cortinados e estofados, de escovas e pincéis, de artefatos de cimento armado; oficiais eletricitas; de instalações elétricas; construção de rede de alta e baixa tensão; gás, hidráulicas e sanitárias; de refratários; nas usinas de concreto; nas indústrias da construção, recuperação, reforço, melhoramento e conservação de estradas, pavimentação (flexível e rígida), obras de terraplenagem em geral (operadores de máquinas de terraplanagem, operadores de basculantes leves e pesados, operadores de equipamentos): pontes, portos, canais, poços artesianos, barragens, enseadeiras, drenagem hidroelétricas, termoeleétricas, ferrovias, túneis, eclusas, transportes metroviários, dutos para telefonia e eletricidade, energia eólica, obras de saneamento, urbanização, atividades geotécnicas, aeroportos, gasoduto, etanolduto, alcoolduto, montagem industrial e engenharia consultiva; tratoristas (excetuados os rurais); e inclusive trabalhadores nas empresas terceirizadas, prestadoras de serviços, fornecimento e locação de mão-de-obra, empreiteiras e subempreiteiras no ramo da construção e do mobiliário; e os que atuem nas áreas administrativas destas empresas, excetuem-se desta representação os oficiais marceneiros e trabalhadores nas indústrias de cerâmica para construção, trabalhadores na indústria de cal e gesso e, por possuírem sindicatos específicos com base territorial Estadual, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Cachoeira Alta, Caçu, Itajá, Itarumã, Lagoa Santa, Paranaiguara e São Simão no Estado do Goiás.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve RETIFICAR a NT 91/2017/CGRS/SRT/MTb publicada no DOU, Seção 1, n.º 53, fl. 52 em 17 de março de 2017, sendo necessária a publicação de retificação: onde lê-se: "Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da categoria profissional dos trabalhadores rurais e assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, avicultura, hortifruticultura e extrativismo rural, e agricultores e agricultoras, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários, e extrativistas na base territorial nacional, mantendo-se a representação adquirida na Carta Sindical L020 P013 A1964, nos termos do Art. 611, §2º c/c o art. 591 da CLT na Base Territorial Nacional. Leia-se

Categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares àqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei nº 1.166/1971, em área igual ou inferior a dois módulos rurais, em todo território nacional.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 24 de maio de 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, tendo em vista o que consta no Processo 46207.001705/2017-85, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/Nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada no DOU do dia 30 de maio de 2006, resolve:

Homologar o Plano de Cargos e Salários do Corpo Docente da SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO/UVV-ES, estabelecida na Rua Comissário José Dantas de Melo, nº 21, Boa Vista, Vila Velha, CEP: 29102-770, inscrita no CNPJ sob o nº 27.067.651/0001-55, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ALCIMAR DAS CANDEIAS DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 22 de maio de 2017

Nº 1 - O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - EM EXERCÍCIO, tendo em vista o que consta do Processo nº 46217.00003121/2017-25 e nos termos do despacho exarado nos autos do processo em epígrafe e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº 02, de 25 de maio de 2006, HOMOLOGA as modificações procedidas no Quadro de Carreira do Serviço Social do Comércio - SESC/RN, inscrito no CNPJ sob o nº 03.591.097/0001-42, com sede na Rua Coronel Bezerra nº 33, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-070, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no mencionado plano dependerá de prévia autorização desta Superintendência.

ÉDER NOBRE PRAXEDES.
Em exercício.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 21, DE 22 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições conferidas pela Estrutura Regimental da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo aprovada pela Portaria nº 153, de 12 de fevereiro de 2009, resolve:

Instituir, no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, a Câmara Setorial paritária de solução de situações e problemas oriundos das atividades lícitas de prestação de serviços terceirizados no Estado de São Paulo, que passa a reger-se nos termos da presente portaria.

Artigo 1º - DOS OBJETIVOS

A Câmara Setorial Paritária das atividades e serviços terceirizados do Estado de São Paulo; tem fundamento na melhoria das relações entre os agentes que atuam neste setor; buscando a troca de ideias e experiências, discussão e solução de situações e problemas que geram aflição e/ou danos, considerando a natureza dessas relações e prioritariamente zelando pela correção nas relações de trabalho e em atitudes/situações relacionadas aos haveres dos trabalhadores, à sua saúde e bem estar e segurança no ambiente de trabalho, tendo dentre as suas atividades e objetivos tratar dos seguintes assuntos e dos problemas relacionados:

1.1 - Análise e estudo das principais situações e problemas que afetam a bom funcionamento do sistema baseado nos contratos de prestação de serviços em regime de terceirização de mão de obra, com interesse especial nas boas relações entre capital e trabalho; na correção do pagamento das verbas e direitos aos empregados deste setor, da relação e responsabilidades existentes entre os contratantes dos empregados (as) e os tomadores de serviços respectivos, tanto públicos quanto privados; e da boa relação de mercado e livre concorrência entre as empresas do setor; evidenciando e identificando problemas específicos ou gerais e analisando/indicando sua solução, elaborando estratégias de bom e eficaz relacionamento intersetorial, propondo novas formas de encaminhamento e solução de demandas e gerando idéias; trocando informações úteis e pragmáticas visando a boa convivência entre todos os agentes, e bem assim trazendo e revelando informações úteis para a otimização da fiscalização do setor a partir de atos do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho, assim como, no relativo à Segurança Privada, o Ministério da Justiça e a Polícia Federal, e bem assim entidades que se ativam na contratação de serviços para os entes

públicos da administração direta e indireta, especialmente na elaboração de editais licitatórios e contratos, dentre outros tantos que universalmente ou em atos específicos revelem a importância de sua participação em reuniões ou demais atos realizados pela Câmara.

1.2 - Relativamente em específico aos serviços terceirizáveis contratados pela administração pública direta e indireta, nas três esferas (municipal, estadual e federal), caberá às Entidades que compõem a Câmara Setorial o acompanhamento das atividades licitatórias relacionadas, conferência de editais e contratos, especialmente quanto ao cumprimento das leis trabalhistas e das convenções e acordos coletivos e da situação de regularidade das empresas envolvidas nos pregões; acompanhamento da exequibilidade dos preços, por meio de planilhas de custos elaboradas pelas partes, com a chancela da Câmara Setorial Paritária de Serviços Terceirizados do Estado de São Paulo, notificando as a cada vez que forem detectados problemas que possam afetar os direitos trabalhistas, saúde e segurança no trabalho; sendo ainda objeto da análise da Câmara a correta adaptação dos cargos e funções previstos no certame ao disposto nos CBOs e em leis/normas específicas que tratem do tema; podendo para tanto convidar tais autoridades públicas, inclusive o pregoeiro do certame, para a tentativa de solução dos problemas nas reuniões da Câmara Setorial, solicitando se for necessário, a análise e fiscalização das autoridades competentes e responsáveis, sempre que a solução não seja possível através das tratativas ocorridas na Câmara.

1.3 - A Câmara Setorial Paritária de Serviços Terceirizados está apta a solução de controvérsias e a resposta a consultas relativas às matérias relacionadas com seus misteres, à emissão de pareceres e poderá funcionar como mediadora para a solução de conflitos, sempre que solicitado for por qualquer parte interessada, sendo que cada caso específico será analisado nas suas reuniões bimestrais, conforme calendário a ser divulgado no início de cada ano e se necessário será designado relator para responder à consulta ou elaborar parecer, assim como mediador específico para atuar na tentativa de solução da questão.

1.4 - Promover medidas de conscientização da sociedade quanto ao funcionamento do sistema legal aplicável aos serviços terceirizáveis; e da conscientização da sociedade e dos agentes sociais quanto às fraudes perpetradas em prejuízo dos trabalhadores na constituição e extinção de empresas prestadoras de serviços, atuando de forma preventiva, assim como, partindo de problemas concretos, notificando e orientando meios para sua solução, tanto no que se refere a situações ocorridas nos setores públicos quanto nos privados.

1.5 - Elaborar estudos e pesquisas e diagnosticar problemas comuns no setor, sempre no intuito de preservação dos direitos trabalhistas, e bem assim propor solução, convidando, se o caso, os agentes envolvidos, para a tentativa de solução dos problemas ou adequação legal da situação.

1.6 - Propor e executar medidas que visem o combate à prática de desvio funcional no setor, definido este como a prática de contratações de profissionais com nomenclatura diversa da legalmente reconhecida e com o intuito de fraudar as normas existentes com pagamento de remunerações e direitos inferiores aos legalmente estabelecidos em normas legais diversas, acordos e convenções coletivas.

1.7 - Discutir fórmulas de detecção dos problemas que afetem os trabalhadores (as) com o intuito de fornecer informações às autoridades públicas competentes e responsáveis pela fiscalização e aplicação de penalidades aos infratores; e promover a cooperação entre os representantes dos empregados e empresas, inclusive tomadores dos serviços, e bem assim contando com a ajuda de autoridades e instituições do poder público, buscarem a equação de problemas e mecanismos para sua solução. 1.8 - Solicitar, sistematizar e socializar dados e informações acerca dos serviços terceirizáveis nos segmentos de representação, bem como elaborar trabalhos de pesquisas e comparações, com a finalidade de possibilitar a elaboração de propostas e projetos de leis e normas, e bem assim a revisão das existentes, no intuito de preservação e extensão dos direitos dos trabalhadores (as) do setor; assim como, em aspectos gerais ou específicos, realizar estudos e propostas acerca dos processos e contratos de terceirização e sua regulação, efeitos e consequências.

1.9 - A criação de um site para a divulgação de todo o trabalho da Câmara Setorial Paritária, inclusive para o recebimento de eventuais denúncias de competência da Câmara. O site do Ministério do Trabalho deverá ter um banner de direcionamento para a página eletrônica da Câmara.

Artigo 2º - DA COMPOSIÇÃO DA CAMARA SETORIAL PARITÁRIA

Comporão a Câmara Setorial Paritária de Solução de Problemas em Terceirização de Serviços, as instituições e entidades elencadas a seguir, que indicarão um ou mais representantes, inclusive para o comparecimento às reuniões:

2.1 - As Entidades Sindicais abaixo relacionadas, sendo que necessariamente deve haver paridade na representação para se integrar e compor a Câmara, ou seja, deve haver tanto e Entidade representante dos empregadores quanto dos empregados de cada categoria, e que a decisão de retirada/desligamento de uma das entidades sindicais (profissional ou econômica) de determinada atividade implicará consequentemente na exclusão da representação da categoria espelho, não se admitindo portanto a ausência de paridade de representação, e sendo que solicitações de ingresso de novas entidades sindicais na Câmara somente será possível caso haja o ingresso paritário consensual entre as representações opostas, e que somente serão admitidas na Câmara entidades representantes de atividades legalmente inseridas no setor de prestação de serviços, e que na dúvida quanto à satisfação dos requisitos de possibilidade de ingresso e permanência será decidida em reunião por consenso entre os integrantes.

- FETRAVESP - Federação dos Trabalhadores em Empresas de Segurança e Vigilância, Guarda e Carro Forte do Estado de São Paulo (Profissional) e SESVESP - Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo (Econômica).

- FEMACO - Federação dos Trabalhadores em Serviços, Asseio e Conservação Ambiental, Urbana e Áreas Verdes no Estado de São Paulo (Profissional) e SEAC-SP - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (Econômica).

- SIEMACO-ABC - Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana e Manutenção de Áreas Verdes Públicas e Privadas de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires (Profissional) e SEAC-ABC - Sindicato das Empresas de Asseio Conservação e Afins do Grande ABCDM, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra (Econômica).

- SINDEPRESS - Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo (Profissional) e SINDEPRESTEM - Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo (Econômica).

2.2 - Ministério do Trabalho através da Superintendência Regional do Trabalho do Estado de São Paulo; que agirá como coordenador dos debates e reuniões, cabendo a essa Superintendência também a emissão de convites para comparecimento às reuniões, a cessão do espaço para sua realização.

2.3 - Ministério Público do Trabalho no Estado de São Paulo, mediante o encaminhamento de assuntos de sua competência, devidamente provocado por essa Câmara; sem prejuízo do exercício de suas prerrogativas de direito.

2.4 - Polícia Federal, em face da coordenação e fiscalização, nos termos da Lei, dos serviços de segurança e vigilância pessoal/patrimonial, e na expectativa das contribuições que poderá prestar no desenvolvimento dos trabalhos da Câmara.

2.5 - Tribunal de Contas da União, mediante o encaminhamento de assuntos de sua competência, devidamente provocado por essa Câmara; sem prejuízo do exercício de suas prerrogativas de direito.

2.6 - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mediante o encaminhamento de assuntos de sua competência, devidamente provocado por essa Câmara; sem prejuízo do exercício de suas prerrogativas de direito.

2.7 - Tribunal de Contas do Município de São Paulo, mediante o encaminhamento de assuntos de sua competência, devidamente provocado por essa Câmara; sem prejuízo do exercício de suas prerrogativas de direito.

2.8 - Advocacia Geral da União, mediante o encaminhamento de assuntos de sua competência, devidamente provocado por essa Câmara; sem prejuízo do exercício de suas prerrogativas de direito.

2.9 - Empresas e Entidades Públicas da Administração direta e indireta, além de representações dos poderes executivo, legislativo e judiciário, bem como autoridades, estudiosos, peritos e acadêmicos, que como convidados permanentes ou ocasionais possam prestar sua contribuição aos objetivos da Câmara, esclarecendo, orientando, interagindo na busca de soluções à problemas e impasses, e trazendo considerações e informações relevantes visando prioritariamente o bem estar dos trabalhadores, a legalidade das condutas e a ética nas relações desenvolvidas.

Artigo 3º - DOS ENCONTROS E REUNIÕES

As reuniões da Câmara se darão com periodicidade bimestral ordinariamente junto à Superintendência Regional do Trabalho do Estado de São Paulo, que cuidará do agendamento da data e horário e aviso aos participantes, assim como enviará os convites às empresas, instituições e pessoas cuja participação tenha sido considerada necessária ou útil por consenso das partes; sendo que serão lavradas atas das reuniões realizadas e colhidas assinaturas dos representantes presentes.

Artigo 4º - DAS REUNIÕES DO PROCEDIMENTO E DA EFETIVIDADE

Para que haja uma efetividade e resultado a câmara será composta da seguinte linha de atuação e execução da reunião para manutenção de sua objetividade, considerada a economia processual, a seguir:

Os temas elencados deverão ser tratados e dirimidos no máximo em até três reuniões para que não haja prolongamento demais do assunto causando desgaste ao tema e sem uma solução plausível.

Nas reuniões bimestrais os assuntos inseridos na pauta poderão ser do número de até três assuntos não consumindo mais que 30 minutos entre a apresentação do problema entre as partes e os comentários da câmara para aquele assunto. Distribuídos o tempos da seguinte forma para cada tema: (10 minutos para cada parte; parecer da plenária com 2 minutos de comentário para até 05 inscritos; 05 minutos para perguntas e repostas e comentários do coordenador com encerramento) Havendo necessidade de outras informações acessórias, ou não esgotamento para solução do tema apresentado procede-se nova convocação para o assunto. Ao coordenador é facultada a permissão de que na possibilidade de encerrar o assunto postergar a pauta por mais vinte minutos, desde que haja comum acordo entre as partes.

Para cada assunto está sendo sugerido o seguinte rito de procedimento:

4.1. Apresentação do problema, por escrito antes da reunião da câmara ou na reunião ao seu final. Dentro da pauta final de considerações gerais;

4.2. Convocação para a reunião dos interessados, perante a câmara na reunião bimestral apresentando os temas para dirimir os assuntos pendentes entre as partes; (máximo de 30 minutos entre argumentações, respostas, comentários do plenário e coordenador)

4.2.1. Nessa reunião poderá haver apresentação dos itens - argumentos e outros assuntos por cada um dos integrantes e sua ótica;

4.2.2. Análise dos itens tratados à luz da legislação pertinente; consultando os demais membros. Elaboração da ata da primeira reunião para dirimir as dúvidas dos itens;

4.2.3. Elencar as sugestões emanadas das partes interessadas e propostas, últimas considerações; não satisfazendo as partes ou havendo necessidade de outra reunião, ela será continuada na próxima convocação à convite;

4.3. Convocação para a segunda reunião para solução do impasse, com novo convite, com intuito de dar continuidade a pauta não encerrada e apresentação de documentos, pareceres e argumentos específicos novos sobre o tema; incluindo as informações de convidados ou opinião de determinado especialista sobre o assunto; propostas; o rito é o mesmo, as partes possuem 30 minutos para encerrar o assunto da pauta;

4.3.1. Nova rodada de informações e posicionamento das partes; coordenação e encerramento do assunto mediante informe da Ata com a solução ou não adequada mediada entre as partes.

4.3.2. Se houver falta na convocação entre uma das partes interessadas; será feita uma nova e última convocação convite para apresentação na câmara técnica da parte faltante para última rodada de informação e conclusão das propostas; ou encerramento do assunto dentro dos entendimentos; sem uma das partes a pauta é aberta e comunicada a ausência ela é encerrada e continua na próxima reunião convocada; parte-se para a nova pauta;

4.4. Convocação para terceira e última reunião da câmara. Persistindo a falta de um dos interessados a pauta será encerrada. Caso contrário, serão apresentadas as propostas com solução ou não; o resultado será lavrado em ata e encerrado o assunto diante dos presentes. A ata final deverá constar para a determinada pauta de encerramento, ao assunto tratado a posição resumida entre as partes os pareceres sobre o acordo ou não, os comentários dos membros em resumo e a conclusão do coordenador. Lido e concordado entre todos.

4.5. Esse rito deverá ser adotado para todos os assuntos pertinentes da câmara.

Cada reunião terá apenas 3 pautas, não podendo entrar uma nova pauta caso o assunto não esteja devidamente encerrado.

4.6. Os assuntos pertinentes de cada reunião serão enviados antecipadamente pela secretária/ ou membro incumbido de distribuir os assuntos da reunião por email - para que os interessados e membros da câmara leiam antecipadamente e se preparem para os temas a fim de debatê-los e comentá-los com objetividade, buscando sempre uma organização para os fins propostos da câmara.

4.7. Em cada reunião da Câmara Setorial Paritária uma das Entidades presentes será designada na forma de rodízio para a confecção da ata daquele encontro, que será assinada pelos presentes.

Artigo 5º - DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente termo de regimento da Câmara Setorial Paritária é assim firmado nessa data, para cumprimento de seus objetivos, pelos seus membros representantes permanentes, podendo ter aditamentos e anexos futuros pelo consenso de seus membros, e estabelecendo-se que as entidades/autoridades que ingressarem permanentemente na Câmara após sua constituição, assinarão termos apartados de adesão às suas regras.

Artigo 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO ANASTASI

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 1.777, DE 24 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso VII, alínea "e", do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00066.503594/2016-17, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Suplementar nº 91-001, Revisão E (IS nº 91-001E), intitulada "Aprovação operacional de navegação baseada em desempenho (PBN)".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal-e-servico-bps>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>) desta Agência, na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1.776, DE 24 DE MAIO DE 2017

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão B, aprovado pela Portaria nº 1518, de 3 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 119 (RBAC nº 119) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.506030/2017-17, resolve:

Art. 1º Emitir a revisão 03 do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2001-11-4CHG-01-03, emitida em 24 de maio de 2017, em favor de TWO TÁXI AÉREO LTDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 5.391, DE 24 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001721/2015-15, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 420ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito, em virtude de erro formal, a Resolução nº 5.367-ANTAQ, de 19 de abril de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

TERMO DE LIBERAÇÃO DE OPERAÇÃO Nº 13, DE 23 DE MAIO DE 2017

O Superintendente de Outorgas da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, em observância ao disposto no art. 27 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 13/02/2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 50300.001565/2013-21, resolve:

Autorizar a empresa IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A, com sede na Rua Francisco Eugênio, nº 329, Bairro São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.941-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.337.122/0001-27, a dar início à operação de movimentação e/ou armazenagem de granel líquido no Terminal de Uso Privado - TUP, conforme declarado pela AUTORIZADA, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, localizado na Estrada do Belmont, nº 10.658, Bairro Nacional, Porto Velho/RO, CEP 76801-890, em observância às normas e regulamentos da ANTAQ e, especificamente, ao Contrato de Adesão nº 017/2016 SEP/PR, de 18 de novembro de 2016..

A autorização ora deferida não desonera a empresa do atendimento aos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, Corpo de Bombeiros e Órgão de Meio Ambiente.

SAMUEL RAMOS DE CARVALHO CAVALCANTI

TERMO DE LIBERAÇÃO DE OPERAÇÃO Nº 14,
DE 25 DE MAIO DE 2017

O Superintendente de Outorgas da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, em observância ao disposto no art. 27 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 13/02/2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 50300.001473/2014-21, resolve:

Autorizar a empresa ITAIPAVA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.078.567/0001-37, com sede na Travessa Padre Prudêncio, nº 90, 1º andar, Campina, 66.019-080, Belém/PA, a dar início, de forma plena, à operação da instalação portuária, na modalidade de Estação de Transbordo de Cargas (ETC), localizada na Rodovia Transamazônica, Km 30, Galpão A, Zona Rural, Itaituba-PA CEP 68.180-010, inscrita no CNPJ sob o nº 27.078.567/0057-91, em observância às normas e regulamentos da ANTAQ e, especificamente, ao Contrato de Adesão nº 019/2016 - MTPA, de 08 de dezembro de 2016.A autorização ora deferida não desonera a empresa do atendimento aos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, Corpo de Bombeiros e Órgão de Meio Ambiente.

SAMUEL RAMOS DE CARVALHO CAVALCANTI

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 112, DE 25 DE MAIO DE 2017

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - Substituto, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.208742/2017-75, resolve:

Art. 1º Aprovar a postergação no Cronograma Financeiro de Investimentos da CRT - Concessionária Rio-Teresópolis S/A, para o ano subsequente, conforme disposto no Parecer Técnico nº 125/2017/GEINV/SUINF, de 20 de abril de 2017.

Art. 2º Os efeitos financeiros na Tarifa Básica de Pedágio - TBP serão considerados na próxima revisão ordinária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE
TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 65, DE 22 DE MAIO DE 2017

Desvincula da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, concedido à Rumo Malha Sul S.A., 4 (quatro) edificações arrendadas, e autorizar a desincorporação desses ativos do Contrato de Arrendamento nº 005/97.

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, com base no inciso VI, do art. 1º, da Deliberação ANTT nº 158/2010, alterada pela Deliberação nº 178/2016 e, no que consta no Processo nº 50500.396586/2015-29, resolve:

Art. 1º Desvincular 4 (quatro) edificações arrendadas, inscritas sob o Número de Bem Patrimonial - NBP 4324037 (CASA NA SUBESTAÇÃO), NBP 4324038 (CASA NA SUBESTAÇÃO), NBP 4324039 (CASA NA SUBESTAÇÃO) e NBP 4420494 (DEPÓSITO), localizados no Município de Palmital/SP, da prestação de serviço público de transporte ferroviário de cargas concedido à Rumo Malha Sul S.A. - RMS.

Art. 2º Autorizar a desincorporação das edificações, mencionadas no artigo anterior, do Contrato de Arrendamento nº 005/97, mediante a celebração do aditamento contratual, entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a RMS, sob interveniência da ANTT.

Art. 3º A presente autorização não exime a Concessionária das eventuais indenizações cabíveis por danos causados aos bens devolvidos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

BALANCETE PATRIMONIAL

CNPJ - 44.837.524/0001-07 BALANCETE PATRIMONIAL ENCERRADO EM 30/04/2017			
ATIVO	RS MIL	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	RS MIL
<i>Circulante</i>	<u>182.267</u>	<i>Circulante</i>	<u>364.001</u>
Caixa e equivalentes de caixa.....	102.233	Salários, provisão e encargos sociais.....	56.985
Valores vinc.à aplicação em infraestrutura....	8.287	Fornecedores e prestadores de serviços.....	22.169
Contas a receber, líquidas.....	55.414	Impostos e contribuições a recolher.....	17.336
Estoques.....	556	Plano de pensão.....	16.913
Créditos tributários.....	5.766	Provisão para riscos trabalhistas e cíveis.....	180.347
Outros créditos.....	9.928	Obras efetuadas por arrendatários.....	15.704
Despesas antecipadas.....	83	Parcelamentos Cíveis e Trabalhistas.....	32.384
		Outras obrigações.....	22.163
<i>Não Circulante</i>	<u>2.931.971</u>	<i>Não Circulante</i>	<u>1.399.944</u>
<i>Realizável a Longo Prazo</i>	<u>1.187.313</u>	Provisão para riscos trabalhistas e cíveis.....	191.805
Contas a receber, líquidas.....	810.197	Receita diferida.....	375.158
IRPJ e CSLL diferidos.....	274.664	Obras efetuadas por arrendatários.....	130.769
Depósitos judiciais.....	83.958	Créditos da União para aumento capital.....	609.465
Bens destinados a alienação.....	2.233	Plano de pensão.....	61.506
Partes relacionadas.....	5.101	Parcelamentos Cíveis e Trabalhistas.....	2.296
Outros créditos.....	11.160	Outras obrigações.....	28.945
		<i>Patrimônio Líquido</i>	<u>1.350.293</u>
<i>Imobilizado</i>	1.727.309	Capital social.....	1.414.100
<i>Intangível</i>	17.349	Prejuízos acumulados.....	(63.807)
TOTAL DO ATIVO.....	3.114.238	TOTAL DO PASSIVO E PATR. LÍQUIDO..	3.114.238

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO
DE 01-01-2017 A 30-04-2017

	R\$ MIL
Receita líquida.....	267.458
Custo dos serviços.....	(155.947)
Despesas administrativas.....	(123.633)
Outras receitas (despesas) operacionais.....	(5.144)
Resultado financeiro líquido.....	(17.531)
Resultado operacional antes do IRPJ e CSLL.....	(34.797)
Imposto de renda e contribuição social corrente.....	-
Imposto de renda e contribuição social diferido.....	9.180
Resultado do exercício.....	(25.617)

JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA Diretor-Presidente	FRANCISCO JOSÉ ADRIANO Diretor de Administração e Finanças	MARIO SERGIO R. ALONSO Contador CRC/1SP135973/O-6
---	--	---

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 22 DE MAIO DE 2017

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º, inciso XIV, do Regimento Interno do Conselho de Administração do DNIT, aprovado pela Resolução nº. 23, de 16 de junho de 2015, publicado no Diário Oficial da União em 13 de julho de 2015; e pelo parágrafo único do artigo 7º do Anexo I do Decreto nº. 8.489, de 10 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial da União em 13 de julho de 2015; e tendo em vista a deliberação ocorrida na 112ª Reunião Ordinária do CONSAD/DNIT, realizada no dia 18 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º - Autorizar a extinção da Unidade Local de Paraíso do Tocantins/TO e a criação da Unidade Local na cidade de Palmas/TO, com base em decisão da Diretoria Colegiada do DNIT, constante na Ata de sua 15ª Reunião, datada de 11 de abril de 2017, encaminhada por meio do Relato nº. 25/2017 da Diretoria de Administração e Finanças do DNIT, inserto no processo administrativo nº. 50600.000759/2016-77.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO FORTES



Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 48, DE 24 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 54 e no § 2º do art. 55, ambos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar públicos os Relatórios de Gestão Fiscal do Ministério Público da União e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, referentes ao 1º quadrimestre de 2017, conforme Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO I

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2017

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	4.074.925.681,82	10.431.627,01
Pessoal Ativo	3.474.052.356,00	9.769.020,65
Pessoal Inativo e Pensionistas	600.873.325,82	662.606,36
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	590.281.720,51	415.416,23
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	60.345.204,11	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	529.936.516,40	415.416,23
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	3.484.643.961,31	10.016.210,78
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	718.531.431.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	3.494.660.172,09	0,49
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	4.311.188.586,00	0,60
LIMITE PRUDENCIAL (VII) (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	4.095.629.156,70	0,57
LIMITE DE ALERTA (VIII) (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	3.880.069.727,40	0,54

Fonte: Sistemas SIAFI e Tesouro Gerencial, Unidade Responsável AUDIN-MPU, Data de emissão 19/maio/2017 e hora de emissão 15h e 30m.
1 - Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota: Foi incluída a despesa total de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público, em observância à Portaria PGR nº 192, de 29/4/2010.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

BLAL YASSINE DALLOUL
Secretário-Geral

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor-Chefe

ANEXO II

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2017

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	617.354.984,65	1.458.064,18
Pessoal Ativo	540.319.548,61	1.434.770,77
Pessoal Inativo e Pensionistas	77.035.436,04	23.293,41
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	78.927.304,12	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	10.263.574,67	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	68.663.729,45	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	538.427.680,53	1.458.064,18



APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	718.531.431.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	539.885.744,71	0,0751
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF e Decreto nº 3.917/2001)	661.048.916,52	0,0920
LIMITE PRUDENCIAL (VII) (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	627.996.470,69	0,0874
LIMITE DE ALERTA (VIII) (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	594.944.024,87	0,0828

Fonte: Sistemas SIAFI e Tesouro Gerencial, Unidade Responsável AUDIN-MPU, Data de emissão 19/maio/2017 e hora de emissão 15h e 30m.

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

BLAL YASSINE DALLOUL
Secretário-Geral

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor-Chefe

PORTARIA Nº 49, DE 25 DE MAIO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e da competência que lhe confere o art. 26, incisos VIII e XIII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Retornar 1 (uma) função de confiança, FC-2, para o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, transferida por meio da Portaria PGR/MPU n.º 51, de junho de 2016, para atendimento da situação emergencial apresentada por aquele Órgão Ministerial.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE PROCESSOS

I - PRODUTIVIDADE ABRIL 2017

SUBPROCURADOR-GERAL	SALDO ANTERIOR	DISTRIBUÍDO NO MÊS	TOTAL	RESTITUÍDO A CDJ	TOTAL
LUIZ DA SILVA FLORES	13	158	171	169	2
JOSE ALVES PEREIRA FILHO	27	157	184	127	57
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO Conselheiro do CSMPT /	126	158	284	252	32
HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES Ouvidora do MPT	0	68	68	68	0
RONALDO TOLENTINO DA SILVA	0	157	157	156	1
MÁRIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA Licença Médica	0	0	0	0	0
LUCINEA ALVES OCAMPOS	0	157	157	157	0
DAN CARAI DA COSTA E PAES	0	157	157	156	1
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS Conselheira do CSMPT	0	135	135	128	7
JOSE NETO DA SILVA	0	157	157	157	0
ROGERIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO	76	157	233	140	93
LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELO	1	157	158	149	9
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS Conselheiro do CSMPT	0	73	73	71	2
EVANY DE OLIVEIRA SELVA Férias	0	158	158	158	0
RONALDO CURADO FLEURY Procurador-Geral / Conselheiro do CSMPT	0	0	0	0	0
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES	0	103	103	103	0
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO Vice Procuradora-Geral / Conselheira do CSMPT	0	0	0	0	0
PAULO BORGES DA FONSECA SEGERO	2	157	159	108	51
OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	0	156	156	156	0
ALUISIO ALDO DA SILVA JUNIOR Férias	22	157	179	27	152
JUNIA SOARES NADER	0	85	85	85	0
ENEAS BAZZO TORRES	0	2	2	1	1
GRACIENE FERREIRA PINTO	20	42	62	62	0
EDELAMARE BARBOSA MELO Conselheira do CSMPT	25	136	161	115	46
TOTAIS	312	2687	2999	2545	464

Última distribuição em 24/04/2017 com 854 processos.

II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECEBIDOS NO MÊS	RESTITUÍDOS NO MÊS	DIFERENÇA ENTRE ENTRADA E SAÍDA
2687	2545	142

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO EM 31/03/2017

COM A COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA		COM OS SUBPROCURADORES-GERAIS	TOTAL
PARA DISTRIBUIÇÃO	PARA RESTITUIÇÃO AO TST	PARA EMISSÃO DE PARECER	
49	0	454	503

IV - ATUAÇÃO EFETIVA NAS SESSÕES DO TST

SUBPROCURADOR-GERAL	ÓRGÃO ESPE- CIAL	TRIBUNAL PLENO	SEDI I	SEDI II	SEDC	TURMA	CSJT	AUDIÊNCIAS DE DC / NUPEC
LUIZ DA SILVA FLORES						2		
JOSE ALVES PEREIRA FILHO				2				
JEFERSON LUIZ PEREIRA FILHO								
RONALDO TOLENTINO DA SILVA						1		
MÁRIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA								
LUCINEA ALVES OCAMPOS						2		
DAN CARAI DA COSTA E PAES						3		
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS						2		
VERA REGINA DELLA POZZA REIS		1				3		

JOSE NETO DA SILVA						1		
ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO			2					
LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELO						1		
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS						2		
EVANY DE OLIVEIRA SELVA								
RONALDO CURADO FLEURY								
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES								
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO						1		
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS							1	
PAULO BORGES DA FONSECA SEGER						1		
OKSANA MARIA DZIURA BOLDO								
ALUISIO ALDO DA SILVA JUNIOR					1	2		
SANDRA LIA SIMON			1					
JUNIA SOARES NADER	1					1		
ANDRÉA ISA RÍPOLI				1				
ENÉAS BAZZO TORRES								
MANOEL JORGE E SILVA NETO						1		1
CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE						1		
RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA						2		
ANDRÉ LUIS SPIES								
EDELAMARE BARBOSA MELO								
GRACIENE FERREIRA PINTO								
FÁBIO LEAL CARDOSO								
TOTAL	1	1	3	3	1	26	1	1

Brasília, 25 de maio de 2017.

RONALDO CURADO FLEURY

Procurador-Geral

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 249ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 30 DE MAIO DE 2017

Hora: 13:00h
Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.
1ª Parte - Expediente.
a) - Comunicados e Assuntos Gerais:
1 - Coordenador(a) da CCR.
2 - Membros da CCR.
2ª Parte - Ordem do Dia.
I - Feitos com Pedido de Vista
Processo IC-000848.2012.05.000/5 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: CLUB MED BRASIL S/A, NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: SINDICATO DOS TRAB. EM HO- TEIS, TURISMO, HOSPITALIDADE E CONDOMINIOS DOS MU- NICÍPIOS DE VERA CRUZ, ITAPARICA, NAZARE E SANTO AN- TONIO DE JESUS-BAHIA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.
Processo IC-002144.2014.02.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: MPT / PGT OUVIDORIA (DENUNCIANTE SIGILOSO - ACOMPANHA PASTA ESPELHO), INQUIRIDO: AMERICAN FRUIT AGRO COMERCIAL LTDA EPP - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.
Processo IC-003503.2015.04.000/1 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: SINDICATO DOS ASSISTENTES SO- CIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NOTICIANTE: JACQUELINE SOUZA CORREA SAMPAIO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.
Processo NF-006550.2016.02.000/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, NOTICIANTE: MPT / PRT 2ª RE- GIÃO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.
II - Consultas
Processo PROMO-000011.2011.16.003/3 - Assunto: 1.CO- DEMAT - Interessados: (Tipo não definido): MINISTÉRIO PÚBLI- CO DO TRABALHO, REQUERIDO: CERÂMICA ALCOBACA LTDA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.
Processo PROMO-000014.2011.16.003/5 - Assunto: 1.CO- DEMAT - Interessados: (Tipo não definido): MINISTÉRIO PÚBLI- CO DO TRABALHO, REQUERIDO: INDÚSTRIA CERÂMICA FERNANDES LTDA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo PROMO-004659.2016.02.000/2 - Assunto: 3.CO- NAFRET - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE COTIA, NOTICIADO: INSTITUTO EDUCACIONAL, ASSISTENCIAL E SOCIAL DE ITAPETININGA, NOTICIADO: MIRIAM ISALTA DE SANTANA SAMPAIO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.
Processo IC-001188.2014.04.000/2 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: SINDISAÚDE - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RS, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.
III - Conflitos de atribuições
Processo IC-003661.2016.04.000/8 - Assunto: 6.COORDI- GUALDADE - Interessados: SUSCITADO: PAULA ROUSSEFF ARAUJO, SUSCITANTE: LUIZ ALESSANDRO MACHADO - Re- latora: Dra. Eliane Araque dos Santos.
Processo NF-001341.2016.11.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: CARLOS EDUARDO GOUVEIA NASSAR , SUSCITADO: FABIOLA BESSA SALMITO LIMA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.
Processo IC-000549.2017.19.000/1 - Assunto: 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA, SUSCITADO: ADIR DE ABREU - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.
Processo NF-000339.2017.03.002/5 - Assunto: 1.CODE- MAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO , SUSCITANTE: LUCIANO ARAGÃO SANTOS - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.
Processo NF-001550.2017.04.000/5 - Assunto: 1.CODE- MAT, 4.CONAP - Interessados: SUSCITANTE: ALINE ZERWES BOTTARI BRASIL, SUSCITADO: RUBIA VANESSA CANABAR- RO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.
Processo NF-000328.2017.12.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: QUEZIA DE ARAUJO DUARTE NIEVES GONZALEZ , SUSCITADO: MARCELO GOSS NEVES - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.
Processo NF-000145.2017.12.001/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITADO: MARCELO MARTINS DAL PONT, SUSCITANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA - Rela- tora: Dra. Andréa Isa Rípoli.
Processo NF-000550.2017.01.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: GUADALUPE LOURO TU- ROS COUTO, SUSCITADO: PAULA ROMA DE MOURA - Re- lator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000286.2017.17.000/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: SUSCITANTE: ANTÔNIO MARCOS FONSECA DE SOUZA, SUSCITADO: SUELI TEIXEIRA BESSA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.
Processo NF-000287.2017.17.000/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: SUSCITANTE: ANTÔNIO MARCOS FONSECA DE SOUZA, SUSCITADO: SUELI TEIXEIRA BESSA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.
Processo NF-000291.2017.17.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: SUSCITANTE: ANTÔNIO MARCOS FONSECA DE SOUZA, SUSCITADO: SUELI TEIXEIRA BESSA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.
Processo NF-000296.2017.17.000/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: SUSCITANTE: ANTÔNIO MARCOS FONSECA DE SOUZA, SUSCITADO: SUELI TEIXEIRA BESSA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.
Processo NF-000297.2017.17.000/9 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: SUSCITANTE: ANTÔNIO MARCOS FONSECA DE SOUZA, SUSCITADO: SUELI TEIXEIRA BESSA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.
Processo NF-000314.2017.01.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: PAULA ROMA DE MOU- RA, SUSCITANTE: VIVIANN BRITO MATTOS - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.
Processo NF-000358.2017.17.000/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITADO: ANTONIO CARLOS LOPES SOARES , SUSCITANTE: ANA LÚCIA COELHO DE LIMA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.
IV - Anulação ou alteração de termo de ajuste de conduta
Processo IC-000026.2007.05.007/5 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, IN- QUIRIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AN- TONIO DE JESUS - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.
Processo ATAC-001532.2007.08.000/0 - Assunto: 1.CODE- MAT, 3.CONAFRET, 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, REQUERENTE: MPT - PRT/8ª - SEDE - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
Coordenadora

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA
COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

ESTATÍSTICA ABRIL/2017

MEMBROS INTEGRANTES DA COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS	SALDO ANTERIOR (MARÇO/2017)	DISTRIB. NO MÊS	PRODUTIVIDADE DOS GABINETES DA CRJ				EM PODER em 30/04/2017	Peças protocolizadas no TST (extra)	Memoriais apre- sentados ao TST
			CIÊNCIA (protoco- lizada nos autos)	NOTA TEC- NICA	AÇÃO	DEFESA			
ENEAS BAZZO TORRES/ Subprocurador-Geral do Trabalho/ COORDENADOR E SECRETÁRIO	09	61	33	00	15	09	13	00	07
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO/Subprocuradora-Geral do Traba- lho/férias: 17/4 a 26/04/17) - Portaria n. 547, de 11/4/17 (DOU II 18/4/17)	01	12	08	02	02	01	00	00	00
CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE/ Subprocuradora-Geral do Trabalho/ Subprocuradora-Geral do Trabalho	00	21	11	04	01	03	02	01¹	01
FÁBIO LEAL CARDOSO/ Subprocurador-Geral do Trabalho em exercício/ Portaria n. 644, de 17/10/2016 (DOU II 18/10/2016) - férias: 17/04 a 22/04 - Portaria n. 548, de 11/4/17 (DOU II 18/4/17)	12	24	02	18	01	05	10	00	02
MANOEL JORGE E SILVA NETO/ Subprocurador-Geral do Trabalho	08	34	27	04	02	04	05	00	00
MARIA APARECIDA GUGEL/Subprocuradora-Geral do Trabalho/ férias: 6/4 a 11/4/17 - Portaria n. 538, de 10/4/17 (DOU II 11/4/17)	00	20	11	00	01	06²	02	01³	02



RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA/Subprocurador-Geral do Trabalho/COORDENADOR SUBSTITUTO	13	34	04	32	05	05	01	00	00
VERA REGINA DELLA POZZA REIS/ Subprocuradora-Geral do Trabalho	09	32	15	04	10	04	08	00	00
TOT AL	52	238	111	64	37	37	41	02	12

¹ ARE n. 2049-23.2010.5.02.0021 (Rápido 900 de Transportes Rodoviários Ltda x MPT da 2ª Região) - impugnação ao agravo em recurso extraordinário

² AIRR 102100-89.2008.5.03.0019 (Empresa de Transportes Macaubense Ltda - EMTRAM - interesse na conciliação

³ AIRR 1141-05.2014.5.11.0011 (BINACEL - BENAVION INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE) - solicitação de baixa dos autos (Vara do Trabalho de Manaus/AM) em razão de acordo firmado

PROCESSOS COM OS MEMBROS INTEGRANTES DA CRJ PARA APRECIACÃO	COM A SECRETARIA DA CRJ	SALDO EXISTENTE EM 30/04/2017
	AG. CONCLUSÃO AO MEMBRO DA CRJ EM 30/04/2017	
41	44	85

Brasília-DF, 8 de maio de 2017.

ÉNEAS BAZZO TORRES

Coordenador

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 431ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 11 DE MAIO DE 2017

Aos onze dias do mês de maio de dois mil e dezessete, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. José Garcia de Freitas Júnior (Coordenador), Dra. Anete Vasconcelos de Borborema (Membro) e Dr. Clauro Roberto Bortolli (Suplente). Aberta a Reunião às 15h30.

1. MANIFESTAÇÕES:

- 1.1. Processo: Origem: Relatora: Ementa: Decisão:

Notícia de Fato (PI) 0000005-16.2017.2001.
PJM Fortaleza - 1º Ofício Geral.
Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
NOTÍCIA DE FATO. MILITAR DA MARINHA DO BRASIL CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME COMUM. INOCORRÊNCIA DE CRIME DE NATUREZA MILITAR A SE VALIDAR ATUAÇÃO DO PARQUET CASTRENSE. FATO SEM REPERCUSSÃO PENAL MILITAR. ARQUIVAMENTO NA INSTÂNCIA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.
A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.2. Processo: Origem: Relatora: Ementa: Decisão:

Notícia de Fato (PI) 0000055-09.2016.2101.
1ª PJM Brasília - 1º Ofício Geral.
Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
NOTÍCIA DE FATO. EXÉRCITO BRASILEIRO. SUPOSTA FRAUDE A PROCESSO SELETIVO. FALSIDADE OU USO DE DOCUMENTO FALSO. DILIGÊNCIAS. REQUISICAO DE INSTAURACÃO DE IPM. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA INVESTIGAÇÃO DIRETA NA PJM. ARQUIVAMENTO NA INSTÂNCIA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.
A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.3. Processo: Origem: Relatora: Ementa: Decisão:

Notícia de Fato (PI) 0000218-54.2016.1105.
5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.
Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
NOTÍCIA DE FATO. EXÉRCITO BRASILEIRO. REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA POR EX MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO AO SAC/MPM. SUPOSTA LESÃO COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. LICENCIAMENTO, DILIGÊNCIAS. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PENAL MILITAR. ARQUIVAMENTO NA INSTÂNCIA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.
A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.4. Processo: Origem: Relatora: Ementa: Decisão:

Notícia de Fato (PI) 0000293-65.2016.1105.
5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.
Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
NOTÍCIA DE FATO. MARINHA DO BRASIL. FUZILEIROS NAVAIS. SUPOSTA OFENSA AO CONTRADITÓRIO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR. DES-PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR. SUPOSTA RETENÇÃO INDEVIDA DE AUXÍLIO TRANSPORTE. DILIGÊNCIAS. NÃO CONFIRMAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. REPRESENTAÇÃO GÊNÉRICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE NA NARRATIVA DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PENAL MILITAR. ARQUIVAMENTO NA INSTÂNCIA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.
A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.5. Processo: Origem: Relatora:

Notícia de Fato (PI) 0000050-44.2016.1201.
1ª PJM São Paulo - 2º Ofício Geral.
Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.

- Ementa: Decisão:

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS MAUS-TRATOS PRATICADOS POR MILITAR CONTRA CIVIL NO INTERIOR DE HOTEL DE TRANSITO. DILIGÊNCIAS. REQUISICAO DE INSTAURACÃO DE IPM. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA INVESTIGAÇÃO DIRETA NA PJM. ARQUIVAMENTO NA INSTÂNCIA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.
A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.6. Processo: Origem: Relatora: Ementa: Decisão:

Notícia de Fato (PI) 0000007-09.2017.2100.
2ª PJM Brasília - 1º Ofício Geral.
Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
NOTICIA DE FATO. SUPOSTO EXTRAVIO DE DOCUMENTOS ENTREGUES DURANTE OITIVA EM DEPRECATA MINISTERIAL. FATO JA ANALISADO POR ESTE PARQUET MILITAR E EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO SE VERIFICOU OFENSA A BENS TUTELADOS PELA LEI PENAL CASTRENSE. INEXISTENCIA DE REPERCUSSÃO PENAL MILITAR. ARQUIVAMENTO NA INSTÂNCIA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.
A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.7. Processo: Origem: Relatora: Ementa: Decisão:

Notícia de Fato (PI) 0000059-07.2016.2101.
1ª PJM Brasília - 1º Ofício Geral.
Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
NOTICIA DE FATO. EXERCITO BRASILEIRO. HOSPITAL MILITAR DE AREA. REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA AO SAC/MPM. SUPOSTA OCUPAÇÃO DE AREA INTERNA DO NOSOCOMIO POR LABORATORIO E ORGANIZAÇÃO CIVIL DE SAÚDE, SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATORIO. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO NA INSTÂNCIA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.
A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.8. Processo: Origem: Relatora: Ementa: Decisão:

Notícia de Fato (PI) 0000019-78.2017.1202.
2ª PJM São Paulo - 3º Ofício Geral.
Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
NOTICIA DE FATO. EXERCITO BRASILEIRO. GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAÉREA. SUPOSTOS MAUS-TRATOS PRATICADOS POR SUPERIORES HIERARQUICOS CONTRA SOLDADOS EM SITUAÇÃO DE TREINAMENTO MILITAR. FATOS APURADOS EM AUTOS DE INQUERITO POLICIAL MILITAR. REJEICAO DA EXORDIAL ACUSATORIA. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES FACE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO NA INSTÂNCIA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.
A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.9. Processo: Origem: Relatora: Ementa: Decisão:

Notícia de Fato (PI) 0000046-13.2017.1106.
6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
NOTÍCIA DE FATO. MARINHA DO BRASIL. REPRESENTAÇÃO PROMOVIDA POR MILITAR. SUPOSTA DEMORA DA FORÇA MARÍTIMA EM CONCEDER PORTE DE ARMA A MILITAR. DILIGÊNCIAS. MOROSIDADE JUSTIFICADA PELAS VERIFICAÇÕES ENCABECADAS PELO ORGÃO INTERNO DE INTELIGÊNCIA. ATIVIDADE PREVISTA EM NORMAS ADMINISTRATIVAS. ADMINISTRATIVO. INEXISTENCIA DE REPERCUSSÃO PENAL MILITAR. ARQUIVAMENTO NA INSTÂNCIA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.
A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.10. Processo: Origem: Relatora: Ementa: Decisão:

Notícia de Fato (PI) 0000004-59.2017.2100.
1ª PJM Brasília - 2º Ofício Geral.
Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
NOTÍCIA DE FATO. EXÉRCITO BRASILEIRO. SUPOSTO USO DE DOCUMENTO FALSO EM PROCEDIMENTO LICITATORIO. ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA. REQUISICAO DE INSTAURACÃO DE INQUERITO POLICIAL

- Decisão:

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.11. Processo: Origem: Relatora: Ementa: Decisão:

Notícia de Fato (PI) 0000036-58.2017.1901.
PJM Campo Grande - 2º Ofício Geral.
Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
NOTICIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO PROMOVIDA POR CIVIL. CAÇADOR, ATIRADOR E COLECIONADOR (CAC). FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES AO REGISTRO. TRANSFERÊNCIA, AQUISIÇÃO E/OU APOSTILAMENTO DE ARMA DE FOGO. ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PENAL. ARQUIVAMENTO NA INSTÂNCIA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.
A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.12. Processo: Origem: Relatora: Ementa: Decisão:

Notícia de Fato (PI) 0000008-72.2017.1901
PJM Campo Grande - 3º Ofício Geral.
Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
NOTICIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO PROMOVIDA POR CIVIL. CAÇADOR, ATIRADOR E COLECIONADOR (CAC). FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES AO REGISTRO. TRANSFERÊNCIA, AQUISIÇÃO E/OU APOSTILAMENTO DE ARMA DE FOGO. DILIGÊNCIAS. IRREGULARIDADES SANADAS. ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PENAL. ARQUIVAMENTO NA INSTÂNCIA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.
A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.13. Processo: Origem: Relatora: Ementa: Decisão:

Notícia de Fato (PI) 0000020-29.2017.1202.
2ª PJM São Paulo - 2º Ofício Geral.
Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
NOTICIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO PROMOVIDA POR CIVIL. CAÇADOR, ATIRADOR E COLECIONADOR (CAC). FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS. SUPOSTAS DIFICULDADES EM AGENDAR ATENDIMENTO. DILIGÊNCIAS. CENTRALIZAÇÃO DOS ATENDIMENTOS EM CIRCUNSCRIÇÕES DE SERVIÇO MILITAR. ADMINISTRATIVO. INEXISTENCIA DE REPERCUSSÃO PENAL. ARQUIVAMENTO NA INSTÂNCIA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.
A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.14. Processo: Origem: Relatora: Ementa: Decisão:

Notícia de Fato (PI) 0000002-29.2017.1302.
PJM Bagé - 2º Ofício Geral.
Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
NOTÍCIA DE FATO. EXÉRCITO BRASILEIRO. REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL POR OFICIAL (ART. 204 DO CPM). SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO RESTRITO A CONSULTAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. PEDIDO VOLUNTÁRIO DE EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. ARQUIVAMENTO NA INSTÂNCIA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.
A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. José Garcia de Freitas Júnior, declarou finda a reunião às 16h20. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Subprocurador-Geral da Justiça Militar
Coordenador

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ
Secretária

Tribunal de Contas da União**SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DAS SESSÕES****EXTRATO DE PAUTA**

Sessão Ordinária de Primeira Câmara, de 30/05/2017, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

003.071/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte

Responsáveis: Carlos Nunes Pereira; Galo Publicidade Produção e Marketing Ltda; Helvecio Eustáquio de Araújo; José Lincoln Daemon; Luciano Portilho Mattos; Luís Manuel Rebelo Fernandes; Marcos Carvalho de Santana; Renata de Castro Ferreira dos Santos; Ricardo de Vasconcelos Barros; Sérgio Gomes Velloso; Wadson Nathaniel Ribeiro; Waldemar Manoel Silva de Souza

Representação legal: Wladimir Vinycius de Moraes Camargos (OAB/DF 39918) e outros, representando Wadson Nathaniel Ribeiro

004.921/2017-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Benedita de Jesus da Silva; Edite Enoir Braz; Elza Kaviski

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

004.944/2017-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Fernando Grossi; Gerson Lázaro da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

005.812/2017-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antonio Alves Monteiro; Beatriz Saboia; Benedita de Jesus Leite Nunes

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Representação legal: não há

006.522/2016-5

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessado: Irene Pereira de Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

006.524/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Mabel Gonçalves Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo

Representação legal: não há

006.634/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Isabella Santos Mundim; Josimar Viana Silva; Maria Eneida Matos da Rosa

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

Representação legal: não há

006.649/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Priscila Coelho Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

006.664/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Eduardo Pelli

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Representação legal: não há

006.979/2001-5

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Lidiúna Maria Alencar Girão

Órgão/Entidade/Unidade: DNER - 3º Distrito/CE

Representação legal: não há

007.044/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Edson Lucas dos Santos; Marat Rafikov; Maria Cristina Carlan da Silva; Márcio Fabiano da Silva; Nasser Ali Daghasanli

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC

Representação legal: não há

007.601/2017-4

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Maria Margarida Santos de Aguiar

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Representação legal: não há

007.604/2017-3

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Célia Maria da Silva Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Joaquim Nabuco

Representação legal: não há

007.610/2017-3

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Vitor Monteiro Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre

Representação legal: não há

007.619/2017-0

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Maria Viana Abranches de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

Representação legal: não há

007.676/2017-4

Natureza: Pensão Civil

Interessados: José Teodoro Soares; Teresa de Sena Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará

Representação legal: não há

007.682/2017-4

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Maria Carmen Soares Koury

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará

Representação legal: não há

007.696/2017-5

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Leonora Dal Pozzolo Xavier

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

008.289/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Laís Silva Cisalpino

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Representação legal: não há

008.489/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Matheus Teixeira de Almeida; Maysa Anastacio Bernardo Flor da Rosa; Michele Ferreira dos Santos Tavares; Nivia Conceição Pereira dos Santos; Priscila da Silva Araujo Schiavoni; Silmara Koliski; Wellington Henrique Machado de Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Representação legal: não há

008.497/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Leticia Aparecida de Campos Meneses Garcia

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

Representação legal: não há

008.516/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thiago Bastos Neves; Thiago Vinicius de Araujo Vieira; Valéria Cristina Lima Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

Representação legal: não há

008.531/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Liliane Cruz Melo; Loane Aparecida Carvalho Roque; Luiz Claudio Gonçalves Junior; Marcella Santana Julio; Marcos Maquigussa; Mariana Dias Batista; Maurício Gonçalves da Silva; Monika Regina de Moura; Nathan André Luis Valesko Blaske; Nilton Luiz de Freitas

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo

Representação legal: não há

008.534/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cleude de Souza Maia; Clidson Monteiro da Costa; Darlene Silveira Rodrigues; Donn Thell Frewyd Sawntzy Junior; Emilly Sarmento Cardoso; Roberta Negrão Soares

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

Representação legal: não há

008.540/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Altair Rodrigues Ferreira; Anderson Luiz de Souza; Eliane Soares de Souza; Isabela da Silva Rodrigues Cota; José Roberto Debastiani Junior; José Valdemir do Nascimento; Lucas Alves de Andrade; Marcelo Ferreira Rodrigues; Michel Simões Martins; Patricia Zenaro Mattos

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

008.542/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Claudia Regina Rodrigues Nunes

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

Representação legal: não há

008.548/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Ramon Santiago Magalhães

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas

Representação legal: não há

008.554/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eiva Natiele Tiago da Silva; Ellen de Oliveira Dias; Eloíse Munaro Chaves da Silva; Erika Dayane Negreiros dos Santos; Evelyn Fuzeta Alves Rubert; Fábio Gomes da Silva; Felipe Silva Vedovoto; Fernando Luiz Benitez Ota; Flávio do Nascimento Felizardo; Ênio de Paula Fernandes

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

008.555/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gabriela Lima Hinoue; Gean Cunha Borges Gonçalves; Geovane da Silva André; Gilberto Xavier Loio; Giseli Ayumi Miyashita; Giullianne Briltes Otero; Guilherme Augusto Defalque; Halisson Cesar Vinci Carlos; Hudson Marcos Alves Dias; Ianny Marques Neves

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

008.558/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Priscilla Maria da Silva Liber Lopes; Rafael Domingos Ledesma de Nadai; Rafael Fernando Batista Martins; Rafaela Luísa Kowalski; Renan William de Brito; Ricardo de Pádua Leite; Richard Rannier Granjeiro Marques; Rodrigo Cavanha Lavoyer; Rodrigo Cesar Sakamoto; Samuel Eliaquim Moreira dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

008.562/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Sóstenes Pimentel Lima; Tissiana Lustosa Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

Representação legal: não há

008.564/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: José Francisco Miras Domenegueti; José Roberto de Oliveira; Leonildo Bernardo Pivotto; Lissandra Pinhatelli de Britto; Lynne Lourenço; Maria Carolina Rosa Orlando Barbosa; Mariana Massimino Feres; Nadine Ramos; Paulo Lopes Rodrigues; Pedro Maurício Angelotti

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos

Representação legal: não há

008.566/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Tiago Belletato Stabile

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

Representação legal: não há

008.649/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriano Leite Barbosa; Alex Pinheiro Teles; Ana Kelly Firmino da Silva; Bárbara Michelle Duarte Teixeira Lira da Silva; Cláudia Figueirêdo Lóssio; Daniel Lucas Soares Souza Farias; Efraim Naassom Helem Dantas Rodrigues; Janaína Lopes da Costa; Lucas Magalhães Crisóstomo; Milena Teixeira Barbosa Queiroz

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará

Representação legal: não há

008.650/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ramon Rudá Brito Medeiros; Veruska da Costa Araujo

Maciel; Willams José de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará

Representação legal: não há

008.654/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Edson Bruno Novais; Nilcilea Peixoto; Paulo Henrique Marques

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

Representação legal: não há

008.657/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Augusto Rolim da Silva Junior; Giancarlo Leite Cavalcanti de Andrade; Girleno Viana da Silva; Hudson Gonçalves do Nascimento; Teandro Pessoa Leal; Tereziana Silva da Costa; Valdenia Cardoso da Silva Ferreira; Walter Luiz Rocha da Fonseca Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba

Representação legal: não há

008.658/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Lucas Silva Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

008.659/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gracielle Cristine Farias Moura; Rodrigo de Souza Leite

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco

Representação legal: não há



008.661/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ariston Bruno Viana da Silva; Breno Mariz Batista de Araujo; Bruna Costa Moura do Vale; Bruno Cabral Gomes; Bruno Teixeira da Silva; Caio Ruan Medeiros de Queiroz; Camila Maria Gomes; Carla Jamila de Oliveira Cabral; Carlos Humberto Rios Mendes Junior; Claudio Roberto de Oliveira Ciriaco
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

008.662/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleomara Cristina Azevedo Silva; Crisdauid Henrique da Silva Nascimento; Daniel Holanda Noronha; Daniel Pereira Gonçalves; Davi Costa da Silva; Dayany Ribeiro de Oliveira; Dayhenni Molick Costa; Debora Guerra Pereira Xavier; Deborah Galvão Peixoto Guedes; Dinarte de Medeiros Brito Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

008.664/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Marques de Azevedo; Fernando Antonio Soares da Cruz Filho; Flora Karoline Rodrigues de Araujo; Gilson Freires de Araujo Junior; Glynner Freire Brandão Costa; Helder Cunha Balbino de Araujo; Helena Velcic Maziviero; Hellen Priscilla Marinho Cavalcante; Iara Padilha de Souza Sobrinha; Ingrid Camara Morais
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

008.665/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Isabelle Ferret Badiali; Jadnaelson da Silva Souza; Jessica Caroline Macedo Teixeira Martins; João Márcio Braga da Veiga; João Paulo Bernardo da Silva Gomes; João Paulo de Oliveira Costa; João Pedro Santos Tavares; Jorge Francisco Longa Iglesias; Jorge Henrique Teotonio de Lima Melo; José Adalberto Gonçalves de Almeida Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

008.666/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joyce de Souza Falcão; Julieth de Oliveira Sousa; Karla Danielle Barbosa Dantas Rocha; Leonilson do Nascimento Batista Freire; Luana Albuquerque Serafim; Lucas Queiroz Jales; Marcos Vinicius Fidelis Bezerra; Maria Karmem Barbosa Lucindo; Maria Rafaela de Medeiros Cruz; Mariana Albuquerque Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

008.669/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Luiz Dultra Nascimento da Silva; Eduardo Stein; Livia Maria Sardo Alves Dely
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

008.684/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Bezerra de Sousa; Aline Deanne Santana de Carvalho; Allan Carlos do Nascimento Silva; Ana Maria Alencar Aguiar Godoy; Ana Paula Chaves de Andrade; Angela Franciely Machado; Anna Flávia Martins Duarte; Ariadna Cristina Gomes Barbosa Bandeira; Bárbara Marques Bianchini; Bruno Reis Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
Representação legal: não há

008.686/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elaine Borges Flor; Elaynne dos Santos Almeida; Eliene Umbelina de Campos; Elza Pereira da Silva; Eurizane Oliveira Barros; Everson Rodolfo Prais Ramos; Fernando Santos Barros; Flávio Silva Araujo; Frederick Batista Borges Filho; Geisy Gracielly Evangelista Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
Representação legal: não há

008.687/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Geyciane dos Santos Assunção Silveira; Hayala Danielle da Silva Mesquita; Iasmim Laís Sousa Guimarães; Jaci de Souza Dias; Jacqueline Mostardeiro Fabbrin; Jailson Duarte; Joece Ferreira de Melo; Josimar Santos de Almeida; Joyce Duailibe Laig-nier Barbosa Santos; Juliana Resende Amorim
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
Representação legal: não há

008.690/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rebeca Vasconcelos Fernandes; Reginaldo Marinho de Oliveira; Reyjane de Sousa Medrado; Reytiane Freire da Silva; Roberto Monteiro Martins; Ronilda Carvalho de Sousa Lopes; Roosylvania Gonçalves Sales; Rosalis Bastos de Souza Ramos; Simone Pereira dos Santos Cavalcante; Valdir Antonio Duarte Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
Representação legal: não há

008.691/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Werley Teixeira Reinaldo; Werley da Cunha Cavalcante de Brito; Whudson Moraes e Sousa; Witeclan Neves da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
Representação legal: não há

008.697/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jacqueline Costa Dias; Jerônimo Avito Gonçalves de Brito; João Cláudio Costa Pereira; Juciara Maria Nogueira Barbosa; Juliano Mascarenhas da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Representação legal: não há

008.698/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Júlio César Vieira Braga
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Representação legal: não há

008.699/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eloah Rabello Suarez; Franciane Freitas Silveira; Gabriela Farias Asmus; Juliana dos Santos de Souza; Katerina Lukasova
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC
Representação legal: não há

008.702/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jefferson Heráclito Alves de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Cariri
Representação legal: não há

008.705/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Giselli Ventura de Jesus; Guilherme Borges da Silva; Jéssica Fernandes Kaseker; Jonathan Sardo; Leonardo Lincoln Leite de Lacerda
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

008.707/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Emili Ferreira Abraham; Pedro Menezes Franca; Poliana Batista de Aguiar; Venícus Eriel Souza dos Santos; Viviane Gondim Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
Representação legal: não há

008.708/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademar Pinezi Junior; Adriellen Lima de Sousa; Alberto Felipe Friderichs Barros; Alex Sandro Forghieri; Aline dos Santos Teles
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

008.711/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dani Prestini; Davi da Silva Boger; Dionara Freire de Almeida; Edjandir Correa Costa; Edonir Krutzsch
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

008.713/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gilberto Vicente de Oliveira; Giovani Ropelato; Gleison Renan Inácio; Gustavo Cossio da Silva; Hamanda Walléria Leite Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

008.716/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lígia Wilhelms Eras; Marcelo Maraschin de Souza; Marcelo Tresseno da Luz; Márcio Antonio Paulo; Maria Juliane Suota
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

008.720/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tompson Góes Santos; Valdecir Babinski Junior; Vanessa Fernandes Davies; Vicente Rodrigues de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

008.723/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Alves Ribeiro; Bruno Juventino Silva e Silva; Carlos Antonio dos Santos; Douglas Carvalho de Menezes; Edinilson da Silva Vida
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

008.724/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Cassiano da Silva; Fernanda Oliveira Costa; Fernanda das Graças Souza; Getúlio Oliveira Rosa; Giselle Corrêa de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

008.728/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pietro Lopes Rêgo; Samuel de Deus da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Representação legal: não há

008.729/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Denise Cervilha de Freitas; Erilda Mendonça; Evelyn Cristina de Oliveira; Marco Aurélio Dessimoni Dias; Ricardo Pereira Sepini
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Representação legal: não há

008.732/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anna Charlotte Coelho Reis de Souza; Emanuela Monteiro Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
Representação legal: não há

008.734/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Jardim; Aline Maria Cenci; Bianca Machado Quintino Damacena; Bruna Rigolli; Álvaro Tavares Dutra
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

008.736/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Lorini Carneiro; Fernando de Oliveira Leão; Francinei Rocha Costa; Francisco Cunha da Rosa; Getúlio Sangalli Reale
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

008.737/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luis Carlos Mieres Caruso; Nelson Manoel de Moura Quevedo; Paula Maria Zanotelli; Rubiamara Pasinato; Tarsila Rubin Battistella
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

008.742/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Catiusa Maiara Pazuch; Cesiro Aparecido da Cunha Junior; Cinthia Caciele Fregne Matusaiki; Claodete Maria Solak; Clayton Pereira de Sá
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há

008.743/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristian Dekkers Kremer; Cristiano Forster; Daniele Leonarda dos Santos Baptista; Deividson Luiz Okopnik; Deusdedit de Souza Bueno Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há

008.746/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francislene de Fátima Cordeiro Petz; Gabriel Fillipe Centini Campos; Gislaïne de Melo Seibert; Grazielle Ferreira; Gustavo Henrique Bazan
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há

008.749/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Josemary Galvão Gosta; Josiane Barbosa Gouvêa; Josiane de Souza; Jucimara Rohling; Juliana Alice Losch Nervis
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Representação legal: não há

008.754/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Patrícia da Silva; Paula Aparecida Ávila; Paulo Ricardo de Souza Silva; Paulo Roberto Masella Lopes; Pedro Henrique da Cunha Urnau

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Representação legal: não há

008.757/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rebecca Tarasiuk Borba Cavassin; Renan Luiz Bolson; Renata Lacerda Borges Scamati; Roger Octávio Ruaro; Rogério José dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Representação legal: não há

008.759/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tunísia Eufrausino Schuler; Vagner Scamati; Vinícius Antonio Banzato Facco; Voncarlos Marcelo de Araujo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Representação legal: não há

008.764/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: André Luiz Magalhães Botelho; Andyara Pinto Duarte; Bruno Oliveira Soares; Camila Marion; Cesar Augusto Broetto Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

Representação legal: não há

008.768/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Jerciano Pinheiro Feijó

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

Representação legal: não há

008.770/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Brunna Luize Tristão de Melo; Bruno Pinheiro dos Reis Gonçalves; Cecília Reis Alves dos Santos; Cleverson Faria de Oliveira; Denis Gonçalves da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

Representação legal: não há

008.774/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Thabata Regina de Souza Brito

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

Representação legal: não há

008.776/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bernardo Curvelano Freire; Carlos Alberto de Lima Botelho Filho; Marcos Duarte Guimarães

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco

Representação legal: não há

008.779/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriano Ruseler; Ângelo Aliano Filho; Anna Luiza Medtideri Cruz Malthiez; Carlos Roberto Peraro; Carmen Caroline Räsära

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Representação legal: não há

008.786/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anelena Moretto Salomão; Petrus Pires Marques

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas

Representação legal: não há

008.788/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Guimarães Silvado; Camila Miyagui Yonamine Asanuma; Carolina Baeta Neves Duarte Ferreira; Caroline Nagaoka Santomauro; Cláudia Souza Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo

Representação legal: não há

008.792/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rodolfo Valentim da Costa Lima; Rosalina Aparecida da Silva; Samara Urban de Oliva; Thadeu Alves Senne; Túlio Konsantynner

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo

Representação legal: não há

008.793/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Willian Henrique Quaglio

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo

Representação legal: não há

008.796/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adiny Heimy Muller Cordeiro; Ana Savia Farias Ramos; Delana de Souza Canto; Fabiann Matthaus Dantas Barbosa; Fernanda Amarante Mendes de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

Representação legal: não há

008.797/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Judson Medeiros Alves; Manoel Galdino da Silva; Michele Mendes Rocha de Oliveira; Miriam Aline Coelho Rosa da Silva; Odilon Souza dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

Representação legal: não há

008.798/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Camilla Rodrigues Borges; Erick Guimarães Franca; Maraísa Bezerra Lessa; Maxwell Severo da Costa; Newton da Rocha Nogueira

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC

Representação legal: não há

008.799/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rodrigo de Oliveira Soares; Selenia Carvalho Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC

Representação legal: não há

008.801/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anselmo Lacerda Gomes; Elias de Oliveira; Eric de Luna Sales; Felipe Costa Lemos; Fernanda Maria Demery Cavalcanti

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

Representação legal: não há

008.802/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Helder Antero Amaral Nunes; Jouberte Maria Leandro Santos; Jurandy Gomes de Aquino; Lizianne Priscila Marques Souto; Paulo André da Rocha Perris

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

Representação legal: não há

008.806/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fábio Adriano Santos e Silva; Fhanuel Silva Andrade; Flávio Oliveira Souza; Francisca Patrícia da Conceição; Francílio Vaz do Vale

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC

Representação legal: não há

008.810/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lincoln César Bastos Farias; Luís Fernando Barbosa Brito; Maria Auxiliadora Conceição de Freitas; Maria Elizaudia Holanda de Menezes; Mariane Gomes de Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC

Representação legal: não há

008.811/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marinilda Mendes da Silva Rocha; Mathilde Silva Soares; Orlando da Silva Ribeiro; Pablo Romero de Sousa Alencar; Patrícia Fernanda Marques de Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC

Representação legal: não há

008.815/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernanda Fernandes Kolodiuk; Francisco Antonio de Souza Neto; Gabriell John Medeiros de Araújo; Gilvan Luiz Borba Filho; Gleison Silva Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

008.816/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Hianna Igna da Silva Câmara; Ivan de Oliveira Lima Júnior; José Edson Martins Silva; Lucas Hiago de Azevedo Dantas; Márcio Marreiro das Chagas

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

008.819/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thulho César Santos de Siqueira; Welber Vasconcelos

Leadebal Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

008.822/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: André Luiz Crevelaro Gracia; Andressa Cecília Milanese; Andressa de Andrade; Antonio Mendes de Oliveira Neto; Ariane Macedo Melo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

008.824/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Christiane Paiva Magalhães; Clara Ávila Ornellas; Cláudia Almerindo de Souza Oliveira; Cláudia Freitas Reis; Claudinei Portilho Matheus

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

008.826/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Edilson Guimarães de Souza; Eduardo Heidi Ozaki; Eduardo Toledo da Rosa; Elaine Cristina Muniz; Eliana Alves Moreira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

008.830/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Filippo Savoi de Assis; Francisco de Oliveira; Gabriel Henrique Burnatelli de Antonio; Gabriela Alias Rios; Gabriela Peters

Gonçalves Levy

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

008.831/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Geiza Caroline Costa; Geza Thaís Rangel e Souza; Guilherme Andolfatto Libanori; Gustavo Trindade Valio; Gustavo dos Santos Cintra Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

008.834/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Juliana de Souza Topan; Kahl Dick Zilnyk; Leandro José Clemente Gonçalves; Leandro de Godoi Pinton; Leonardo Ferreira Guimarães

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

008.841/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Louis Helvio Rolim de Britto

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC

Representação legal: não há

008.843/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cássio Antunes de Oliveira; Flávia Gonçalves Micali; Helenice Gobbi; Renato Oliveira e Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

Representação legal: não há

008.844/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Bonatto; Cláudia de Souza Libânio; Fabrício Edler Macagnan; Juliana Maria Forain Mielo Schneider; Marcelo Menna Barreto Schwarcke

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre

Representação legal: não há

008.846/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Naíza Peres de Lima; Quelly Christina França Alves Schiave

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas

Representação legal: não há

008.850/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alex Sandro Mendonça Leal; Ana Cecilia Vasconcelos Loayza; Ana Clécia Santos de Alcântara; Ana Laura Alves de Araujo; Andrea Martins Melo Fontenele

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Representação legal: não há



008.852/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flávia Fernanda Santos Silva; Hamilton Nogueira Makosky; Helma de Souza Pinto; Ivan Jorge Sousa Pessoa; Luiziane Silva Saraiva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

008.857/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Luis Vieira Medalha; Andrey Minin Martin; Aparecida de Souza dos Santos; Arlindo Ananias Pereira da Silva; Caio Victor Fernandes dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

008.858/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carla Mayara Lorenzon; Carolina de Arruda Queiroz Taira; Douglas Eguez Franco; Ednei de Genaro; Elaine Miguel Delvivo Farao
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

008.859/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Everton Luiz de Oliveira; Fernanda Elisbão Silva de Souza; Fernando Henrique Fiirst dos Santos Porto; Gilson da Silva Rocha; Glaucia Marina Andrade Juzenas
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

008.860/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jonatan Patrick Margarido Orue; Julio Augusto Xavier Galtharte; Leonardo Santos Ribeiro; Letícia Couto Garcia Ribeiro; Ligia Amorim Rizzo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

008.867/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo Maia Souza; Kelen de Moraes Cerqueira; Leonardo Calvetti; Letícia Saboia da Silva; Louise Prado Alfonso
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

008.870/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alcilane Arnaldo Silva; Alessandra Braga Ribeiro; Alex Sandro Lopes Santos; Alice Maria Gonçalves; Aline Galvão Rasech Landim
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.872/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Ribeiro da Silva; Ana Claudia dos Santos Silva; Ana Kalliny de Sousa Severo; Ana Luisa Meneses Lage do Nascimento; Ana Maria Coelho Holanda
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.879/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danielle Abreu Foschetti; Danuzi Maria da Costa Oliveira; Davi Lima Pantoja Leite; David Gonçalves Borges; Denise Freitas de Deus Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.882/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Carvalho de Souza; Edvan Carneiro Almeida; Elida Barros Torres; Elizeu Pereira dos Santos Neto; Ellen Barros Araujo Lopes Luz
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.883/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Emanuel Gomes de Sousa Silva; Emanuela Aquino Moreira de Sousa; Emarielle Coelho Parda; Eneida Anjos Paiva; Érica Amaral Liberato
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.884/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Érica de Araujo Silva Mendes; Eulália Ribeiro Gonçalves do Nascimento Teixeira de Vasconcelos; Fábio Abreu dos Passos; Fábio Soares da Paz; Fábio da Silva Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.888/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriela Dantas Carvalho; Gislane da Conceição Lima Camelo de Moraes; Gislane Brito de Araujo Barros; Gláucia Silva Ferreira; Gleison do Nascimento Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.889/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gleyson Vieira dos Santos; Gregoire André Henri Marie Ghislain Van Havre; Gustavo Guimarães Cruz; Hatawa Melo de Almeida Monteiro; Helanne Silva dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.906/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Gomes Fernandes; Maria Jessyca Barros Soares; Mariane Cristina Mendes de Moura; Marta Maria Soares de Freitas Almeida; Mauro Fernando Lima da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.909/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nayana Bruna Nery Moncao; Nhaira Maia Vilarinho; Nilton Ferreira Bittencourt Junior; Nubia da Silva Batista Brandão; Olivia Cristina Perez
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.910/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Orlani da Silva Brito; Patricia Maria Gomes de Carvalho; Patricia Maria Santos Batista; Paulo Cardoso Dantas; Paulo Fernando Mafra de Souza Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.912/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raimundo de Carvalho Reis Neto; Ravida da Rocha Lima Silva; Ray Victor Guimarães Serra; Rayele Pricila Moreira dos Santos; Renan Maycon Mendes Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.914/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rosyane Moura da Rocha; Rumão Batista Nunes de Carvalho; Samya Nagle de Oliveira Sousa; Sandra Regina Cardoso Vitorino; Sanny Maria dos Milagres Garcia do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.917/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Santos Lima Almendra; Valdenia Maria de Sousa; Valrilene Mourão da Silva; Vanessa Nunes dos Santos; Victor Carvalho de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.920/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alice Medeiros de Lima; Ana Karina Leme Arantes; Ana Lúcia Calbaiser da Silva; André Stefferson Martins Stahlhauer; Ariene Angelini dos Santos Orlandi
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

008.923/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique Carmona Duval; Igor Maciel Vida; Isadora Cardinalli; Ísis Pienta Batista Dias Passos; Janaína Namba
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

008.925/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luana Bonome Message Costa; Luciana Cristina Salvatti Coutinho; Luciano Campanini; Luis Antonio Oliveira Araujo; Maria Aliciane Fontenele Domingues
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

008.928/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tatiane Beloni; Verena de Vassimon Barroso Carmelo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

008.929/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andreza Santos Cruz Maynard; Caio Werner Santana Santos; Daniela Pinheiro Bitencurti Ruiz Esparza; Juan Manuel Ruiz Esparza Aguilar; Juliana Fortes Vilarinho Braga
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

008.933/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Miguel Araujo Carneiro Junior; Renan Montico de Oliveira Silva; Wender Henrique de Sousa Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

008.954/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anneliza Soares de Sá; Ariovaldo Fernandes de Almeida; Cheila Deisy Ferreira; Rommel Bernardes da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

008.960/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniela Cristina da Silva Guimarães; Daniela de Oliveira Brito; Diogo Fernandes; Eliana Amaro de Carvalho Caldeira; Erika Aleixo Ferreira Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

008.965/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcella dos Reis Cantagalli Alvim; Marcia Mariana Santos de Oliveira Ramalho; Marcos de Assis Moura; Maria Carolina Pepino de Paula; Mariana Costa Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

008.966/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marianna de Alencar e Souza; Maribel Coromoto Navarro Acosta; Marina Furtado Terra; Marise Baesso Tristão; Meirele Rodrigues Inácio da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

008.967/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Michelle Cristina Sales Almeida Barbosa; Natalia Ana de Carvalho; Natalia Elizabeth Galdino Alves; Raphaela Reis Conceição Castro Silva; Regina Coeli Mendes Valadão
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

008.968/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata Teixeira Leão; Suzana Coelho Soares Moraes; Tamara de Carvalho Freitas; Thaís Lima Fraga; Thaís Vasconselos Amorim
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

008.971/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alair Dias Junior; Alessandra Rezende Mesquita; Alice Bicalho de Oliveira; Amanda Caroline Rodrigues de Oliveira; Ana Flávia Leonardi Tiburcio Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

008.972/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anamaria Fernandes Viana; Annelisa Santos Lages; Camila Maciel Campolina Alves Mantovani; Carolina Ferreira de Oliveira; Cecília Gomez Ravetti
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

008.973/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Climene Fernandes Brito Arruda; Cristiane Baccin Bendo Neves; Erica Azevedo da Costa Mattos; Felipe Nunes Coelho Magalhães; Fernanda Cimini Salles
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

008.976/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Laura Souza Lima e Brito; Leandro Garcia Rodrigues; Leonardo Pereira Nunes; Lucas Guimarães Abreu; Luciana de Oliveira Assis
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

008.977/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana Mariz; Luis Felipe José Ravic de Miranda; Marcelo Ramos de Souza; Maria Mendes Cantoni; Marina Horta Freire
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

008.978/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Natalia Cristina Chaves; Pablo Herthel de Carvalho; Pedro Guilherme Lemes Alves; Renato Dornas de Oliveira Pereira; Sabrina Amélia de Lima e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

008.982/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Danila Gentil Rodriguez Cal Lage; Danuta de Cássia Leite Leão; David Carrera Bittencourt; Diego da Costa Miranda; Hewerton Luiz Vieira Barros

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará

Representação legal: não há

008.983/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leopoldo Pacheco Bastos; Liohanna Silva Pires D Avila; Lucianita Teixeira da Silva; Maciel da Costa Furtado; Marcelino Carmo de Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará

Representação legal: não há

008.985/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Demetrius Almeida Leão; Dorneles Daniel Barros Neves; Eraldo Almeida Lima Júnior; Izaura Maria de Andrade da Silva; Jeane Felix da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba

Representação legal: não há

008.989/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Germano Glufke Reis; Janete Dubiaski da Silva; Jessica Cristina Ruths; Karin Viana Weissheimer; Lauro Both

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

008.991/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriane Cenci; Alexandre Castro Gollo; Ana Caldas Lewinsohn; Ana Carolina Patricio de Albuquerque Sousa; Ana Luiza Dias Leite de Andrade

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

008.994/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Arlete dos Santos Petry; Artur José Lemonte; Athanasios Tsouanas; Bárbara Coeli Oliveira da Silva; Brenno Henrique Silva Felipe

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

008.997/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Clebson Luiz de Brito; Clicério José de Souza Rebouças; Cristiane Assunção da Costa Cunha Mafra; Daniele de Souza Marinho do Nascimento; Denise Helen Imaculada Pereira de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

008.998/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Deyze da Silva Ferreira; Diego de Maria André; Diogo Fernandes Torquato; Eduardo Rangel Gomes; Egon José Mateus Celestino

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

009.001/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fabian Arley Posada Balvin; Fábio Marques de Oliveira Neto; Fellipe Coelho Lima; Fernanda Antunes Carvalho; Fernanda Ariane Silva Carrera

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

009.003/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ianny Felinto Medeiros de Azevedo; Ilanna Marques Gomes da Rocha; Ivandson Praeliro de Sousa; Jacopo Viti; Janine Inez Rossato

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

009.004/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jason Desiderio Bezerra; Jessicley Ferreira de Freitas; Joannes Emmanuel Dantas e Rodrigues de Lima; João Victor Joaquim dos Santos; Jorge Carlos Lopes Bras Silva Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

009.010/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mariane Araujo Dantas; Marília Luz Valadares; Marta Maria Pinheiro; Mauricio Wiering Pinto Telles; Mayara Bezerra Barbosa

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

009.012/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Raimunda Fernanda dos Santos; Raquel Farias Diniz; Regina Venturini da Fonseca; Renan Felinto de Farias Aires; Renata de Oliveira Mota

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

009.016/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rusceli Diego de Araujo; Sergio Augusto Nascimento de Franca; Tamar Genz Gaulke; Tamms Maria da Conceição Moraes Campos; Taniro Chacon Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

009.017/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thaís Paulo Teixeira Costa; Thaís Souza Passos; Thales Augusto Medeiros Penha; Tulia Fernanda Meira Garcia; Tyego Franklim da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

009.025/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Marcus Bruno Domingues Soares

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria

Representação legal: não há

009.034/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eliane Patricia Lino Pereira Franchi; Elza Helena Rocha; Fabiana Scoleso; Fábio Nascimento Sandes; Felipe de Almeida Coura

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

Representação legal: não há

009.036/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gabriel Vargas Zanatta; Gilberto Paulino de Araujo; Gleice Lorena Gonçalves Tavares Botelho; Gleys Ially Ramos dos Santos; Guilherme de Sousa Marques

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

Representação legal: não há

009.043/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Magalis Besser Dorneles Schneider; Marcos Alexandre de Melo Santiago Arraes; Maria Inez Souza Maia; Maria Lucia Silva; Maria de Fátima Lopes Vieira Falcão

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

Representação legal: não há

009.044/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mariza Ramalho Nunes; Mateus Schimith Batista; Milena Guerson Lamoia; Misleine Andrade Ferreira Peel; Orieta Soto Izquierdo

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

Representação legal: não há

009.047/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renata Brauner Ferreira; Renato Jefferson Bezerra Leão; Ricardo Ribeiro Malveira; Rodolfo Ilario da Silva; Rone Maradona Batista de Figueiredo

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

Representação legal: não há

009.050/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Sheyse Martins de Carvalho; Solange Aparecida Sagio; Taiza Daniela Seron Kiouranis; Talita Pereira de Souza Ferreira; Tanilson Dias dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

Representação legal: não há

009.052/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ulisses Vilela Hipólito; Valéria Batista da Silva; Vanessa Coelho Almeida; Venícios Cassiano Linden; Verenna Barbosa Gomes

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

Representação legal: não há

009.127/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Maira Dayse Moreira Serra e Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

Representação legal: não há

009.214/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Laura Carolina Leal de Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo

Representação legal: não há

009.422/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Domingos Augusto Fernandes; Gerônimo Franco de Azevedo; José Venícios de Sousa; Luiz Leriano Teixeira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

Representação legal: não há

009.432/2017-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Luís Antonio Borges

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

Representação legal: não há

009.489/2017-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Waldo Miranda Horta; Walneia Aparecida de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas

Representação legal: não há

009.490/2017-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ademir Carnevalli Guimarães; Aloísio Garcia; Ana Júlia Silva Leite; Augusto Nelson Carvalho Viana; Benedito Francisco da Silva; Benedito Marcondes Soares; Carlos Roberto Custódio; Francisco Claret Gonçalves; Francisco Martins Portelinha; João Batista da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Itajubá

Representação legal: não há

009.492/2017-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Paulo Cesar Rosa; Pedro Paulo de Carvalho Mendes; Rosalice do Carmo Santiago; Sebastião Fernandes

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Itajubá

Representação legal: não há

009.493/2017-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Demetria de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo

Representação legal: não há

009.494/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Helio Rodrigues; Maria de Lourdes Souza Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras

Representação legal: não há

009.495/2017-7

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Edison de Almeida Manso

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC

Representação legal: não há

009.497/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Severino Batista de Assis Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

Representação legal: não há

009.500/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessadas: Ilza Maria da Silva; Neuda Maria de Almeida; Umbelina Basílio Ferrarese

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

Representação legal: não há

009.501/2017-7

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Adelaine Laguardia Nogueira

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei

Representação legal: não há

009.520/2017-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Silvano Costa Reis

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília

Representação legal: não há

009.522/2017-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Gilbert Angerami Lopes; João Batista Matos Nunes; José Ribamar Passos; Laura Jane Nunes e Silva; Lauredo Castro da Silva; Leonardo Pereira; Luiz Roberto de Souza; Margarida Maria Linhares Fontenele da Silva; Maria Auxiliadora Freire; Maria Benedita Monteiro Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Representação legal: não há



009.523/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Mirtes dos Santos Barros; Maria de Fátima Sousa Lopes; Maria de Jesus Mendonça Chaves; Maria dos Remédios Coutinho; Meigue Pereira Lima; Oseas Aquino Serra; Silvestre Guedes Coqueiro; Sônia Maria Carvalho Neiva Tanaka; Terezinha de Sousa Gonçalves; Vânia Maria Pereira de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

009.526/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Anderson Coelho Naegel; Caroline Janette Souza Gomes; Fernando Flecha de Alkmim; Flavia Duarte Lanna; Geraldo Magela Bento; João Brito Catarino; José Ciriaco Damasceno; José Roberto Secioso Chiavegatto; Marilene Andrade Ferreira; Márcia Velloso de Menezes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há

009.527/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Oliveira Soares Rodrigues; Paulo Von Kruger
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há

009.530/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marli Bergesch
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
Representação legal: não há

009.531/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Francisco; Norma Mortari
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

009.534/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aparecida Maria Patriarca; Armando Vieira Barbosa; Arnaldo Moreira da Silva; Augusto Diogo Filho; Baltazar Bernardes da Cruz; Carlos Alberto Caetano de Almeida; Carlos Divino Roberto; Carlos Manoel Lopes Nogueira; Carlos Roberto Rodrigues; Carmen Lúcia Borges Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

009.535/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cecília Lomônaco de Paula; Celia Vettore; Cicero José Alves Soares Neto; Claudécio Lourenço; Clementina Cândida Caetano Leite; Cleusa Ferreira de Lima; Cleuza Aparecida Alves; Célio Moisés de Oliveira; Donizete Cardoso; Donizete de Paiva Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

009.539/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Eustáquio Vieira; José Geraldo dos Santos; José Leonel Rodrigues; José Satil dos Santos; Jureth Couto Lemos; Kátia Mara Daud; Kátia Vieira Schwarz; Lair Ferreira da Silva; Lázaro Antônio Jacinto; Letícia Helena de Jesus
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

009.542/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Martinho Pereira dos Santos; Maura Maria Barbosa; Maurisia Vieira da Silva; Miguel Arcanjo Cornélio; Milton Alves da Silva; Milton Viana Diniz Filho; Mônica Chaves Abdala; Natércia de Almeida Calixto; Nelson Pereira Guedes; Neri da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

009.547/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joaquim Teixeira Gomes; José Augusto Saraiva Miranda; José Carlos Pereira; José Horta Valadares; José Jacinto Pereira; José Maria da Paixão; Laércio Couto; Paulo Roberto da Silva; Reinaldo Antonio Scaramelo; Rita Maria de Freitas Aguiar
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

009.598/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gerson Esteves Guedes; Luiz Roberto Pereira; Neide da Silva Pires Ferreira; Sebastião Geraldo Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

009.602/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marília Rezende da Silveira; Maristela Sette; Marluce Josefa Toscano Malaquias Hybner; Martins Felberg; Mauro Borges Lemos; Nanci Maria Afonso; Neide Francisca Barbosa; Ney Amorim Silva; Paulo Roberto Pinto; Priscila Augusta Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

009.705/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Fábio Fernando Barbosa de Freitas; João Batista Queiroz de Carvalho; José Batista de Araujo; Luiz Marcelo Barreto; Maria Nazaré Agra Toscano; Robério Ferreira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há

009.727/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sérgio Elliot
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Representação legal: não há

009.805/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel Medeiros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

009.830/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Benedito Martins de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Bambuí - MEC
Representação legal: não há

009.834/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marcos Batista Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas
Representação legal: não há

009.835/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio Tadeu Lyrio de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Itajubá
Representação legal: não há

009.855/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Nascimento Filho; João Santos de Oliveira; Renato Nunes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Representação legal: não há

009.856/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aldo de Jesus Muniz Leite; Carlindo Martins Marques; José de Ribamar da Silva Ferreira Filho; Maria do Rosário Silva Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

009.860/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alexandrina Gonçalves da Cruz; Carlos Alberto da Costa Andrade; Eleni Alves Pereira; Miguel Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

009.865/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dante Luiz Milano; Daoiz Mendoza Amaral; Desno Sebastião Dias; Iara Maria Azenha; Luiz Fernando Neves Silva; Manlio Eros Chizzola Iurrieta; Paulo Vieira dos Santos; Rosângela Braga Knak
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
Representação legal: não há

009.873/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Divino Luiz Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

009.877/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Adair Antunes Naime
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

009.879/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Marinho Lopes; Antonio Pinto Rubim Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

009.882/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vicente Procópio Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

009.972/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Renato Lourido Viana; Dina Maria de Almeida Gomes Pinheiro; Fernanda Maria Brito Gonçalves Almeida; Ilza Maria de Oliveira Ribeiro; Justiniano da Silva Cunha; Nelson Dumienne da Silva; Sônia Almeida de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

009.978/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dalton Luiz Ferreira Alves; Dejamila Quintão; Dilza Soares da Cruz; Eliezer dos Santos Teixeira; Erymar Souza Couto; Eustáquio Galvão da Silva; Hudson Gotardo Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

009.980/2017-2
Interessados: Josiane Miranda Araujo Magalhães; José Oswaldo Ribeiro Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

009.988/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Mara Merendina Bunik
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

009.997/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cleres Leonor Russo Amaral
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

010.000/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Amaury Jorge de Magalhães; Waldonyer Santos Miranda
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

010.007/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Odete Barbosa dos Santos; Paulo Evamberto de Freitas; Renato da Silva Marques
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

010.130/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Celso Arcanjo da Silva; Inês Maria de Carvalho Teixeira; Zélia Bernadete Canavez de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Representação legal: não há

010.139/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edison Gomes Viana; Eduardo Pinto da Silva; Francisca Domingues Lima; Honório Jorge Thomé; Itacil dos Santos; Jair Ferreira da Silva; Joana Moreira de Jesus; Jorge José Orlando; José da Silva Neto; José Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

010.143/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Paulo Roberto Caetano da Silva; Vera Maria Correa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

010.150/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Beatriz Ribeiro Machado; Blaine Alves da Silva; Cirlene Maria das Graças de Oliveira; Claudia Aparecida Leoni Couto Rosa Jordão; Claudio Siqueira; Cleoni Garcia Pires; Dalvanir Pereira Tavares Souza; Darc Maria de Fátima Vaz Tomé; Deuiris Carneiro; Divina Aparecida Rodrigues dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

010.154/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Abadia Barbosa de Oliveira; Maria Aparecida de Freitas; Maria Aparecida de Oliveira Pereira; Maria Auxiliadora Gomes dos Santos; Maria Auxiliadora dos Santos; Maria GERALDA da Silva Vargas; Maria Ivanice de Oliveira Araújo; Maria Luiza Segatto; Maria das Dores da Cruz; Maria do Carmo de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

010.159/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Luis da Silva; Francisco Viana Teixeira; Francisco Xavier da Silva; Imaculada Conceição Correa Rocha; João Bosco Araujo; João de Sousa Leite; Joaquim Bartolomeu Martins; José Avelino Lourenço Lopes; José Bhering Cardoso Filho; José Francisco Lopes Rosado
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

010.168/2017-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Marlene Santos Lyra Rodrigues; Nidia Márcia Esteves Guimarães; Rosence de Lima Ramos; Sandra Regina de Moraes Nascimento; Silvânia Martins de Oliveira; Sonia Aparecida Gomes de Almeida; Tanea Maria Roseira Dorea; Tania Márcia de Almeida; Tereza Cristina Santos Barbosa; Valdelita America Santana dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia

Representação legal: não há

010.178/2017-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: José Luiz Glansimann; Lucia Pereira; Marcelo Antonio Polisseni; Paulo Bittencourt; Regina Martoni Mansur Correa da Costa; Sonia Maria da Silva; Wanderson Neves da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

Representação legal: não há

010.179/2017-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alcione Inês Caetano; Antonina Maria da Silva; Bernadete Silva; Cleusa Maria Martins Costa Affonso; Elza de Fátima Oliveira; Expedito Nonato Pessoa; Gilson Batista; Josete de Souza Braga; Leda Pires de Oliveira; Maria Angélica Gonzaga

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Representação legal: não há

010.189/2017-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Sofia Lisboa Bueno; Teresa do Nascimento; Zanita Baltazar

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

010.194/2017-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Gilberto Venossi Barbosa; Rosemari da Silva Moreira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

010.197/2017-6

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Nadir Glucir da Silva Lopes

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria

Representação legal: não há

010.853/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alex Matos da Silva; Lauriene Seraguza Olegário

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

Representação legal: não há

010.856/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alterdo Oliveira Cutrim; Helder Conceição Almeida; Karen Santana de Almeida Vieira; Marcelo Magalhães Andrade

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Sul da Bahia

Representação legal: não há

010.858/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Diego Dorneles Goulart

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa

Representação legal: não há

010.862/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Alberto dos Santos; Clarissa Barreta; Jean Abílio Silva; Laércio de Campos; Marcelo Vitam Barreto; Marcos Rodrigo Momo; Thales do Nascimento da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

Representação legal: não há

010.863/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adna Evangelista Couto dos Santos; Adna de Freitas Evangelista; Alexandra Vieira de Carvalho Santana; Babilon Azevedo de Carvalho; Carlos Andres Diaz Mosquera; Catherine Santana Souza; Cleiton Vasconcelos Moreira; Cristiane de Oliveira Xavier Machado; Daniel dos Anjos Costa; Danilo de Jesus; Dauciléia Paula Domingues; Deivete Santos da Silva; Edilmara da Silva Nunes; Francisco Fernandes Nogueira; Hadma Souza Ferreira; Hellenn Thallyta Alves e Mendes; Islandio Santos Lago; Janiny Pires Seles Bispo; João Paulo Silva Alves; Leobison Cleber dos Santos Sobral

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

Representação legal: não há

010.866/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Saul Benhur Schirmer

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

Representação legal: não há

010.868/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Otávio Arantes; Felipe Teixeira Lourenço

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

Representação legal: não há

010.871/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tiago Juliano Ferreira; Vânia Elisabete Santarosa Spanholi

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

010.875/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Juvenal Junior da Silva Muniz; Maria Auxiliadora Zarate Jeffery

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

010.877/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anastácia Barroso de Moraes; Antônio Clerton Santana de Araújo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

Representação legal: não há

010.878/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Silva Oliveira; Iatahanderson de Souza Barcelos;

Paulo Louzada Castro de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

Representação legal: não há

010.882/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Laís Ferreira das Graças Souza; Marco Antonio Silva Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

Representação legal: não há

010.888/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rui Massato Harayama; Wasley Carlos Gonçalves de Matos

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco

Representação legal: não há

010.891/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Jacqueline Lidianne de Souza Prais

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Representação legal: não há

010.908/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Carolina Diniz Matos; Ana Luíza Viana de Sousa; Josimari Regina Paschoaloto; Natália de Souza Correia; Sarah Barbosa Reis

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras

Representação legal: não há

010.909/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernando Correa de Souza; Jaderson Para Rodrigues; Laffert Gomes Ferreira da Silva; Márcia Moreira Barroso

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

Representação legal: não há

010.911/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Cláudia Barbosa de Lima Barros; Anderson José Paulo; André Carlos dos Santos; Cleiton Pedrosa de Lima; Eudes Carneiro da Silva Junior; Kelsen Coutinho de Carvalho Gomes; Márcio Romerito da Silva Arcoverde; Maria do Livramento Ferreira Lima; Sidiane Muniz Galindo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

Representação legal: não há

010.915/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Elton Silva Guedes; Gustavo José Oliveira e Silva;

Thiago Ribeiro Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Representação legal: não há

010.917/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Liliane Pena

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei

Representação legal: não há

010.918/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Luz de Castro; Chaline Caren Coghetto; Juliana Maria Forain Miolo Schneider; Maria de Lourdes Rodrigues Pedroso; Pedro Porto Alegre Baptista; Renata Bieglmeyer da Silva Rambo; Renata Moschini Daudt

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre

Representação legal: não há

010.921/2017-6

Interessados: Dario Martins Palhares de Melo; Gabriela Lobosque de Oliveira Brito; Juliana Nunes de Almeida Costa; Lillian Corrêa Pimentel

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília

Representação legal: não há

010.922/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Carla Oliveira de Moraes Vale; Cláudio Alberto Gellis de Mattos Dias

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amapá

Representação legal: não há

010.927/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Rubens Eduardo Garcia Machado

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

Representação legal: não há

010.931/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adilson Sanches Marques; Alexandre Morand Góes; Ana Carolina Rodrigues Marangon Aliaga Franco; Caio Guilherme Secco de Souza; Daiane Aparecida Zuanetti; Fabiana Firetti Leggieri; Giovana Escrivão; Gisele Paiva

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos

Representação legal: não há

010.950/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Clarrise Magno da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará

Representação legal: não há

010.952/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Charlene Corteletti Angeli; Filipe Rodrigues Nogueira Campos; Laura Klemz Guerrero; Maria Helena Carvalheira Pedrosa; Maurício Carlos Moraes

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo

Representação legal: não há

010.953/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Michele Pereira Uliana; Milania Effgen Caran

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo

Representação legal: não há

010.957/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Roberta Daniel de Carvalho Fernandes Borba; Rogério Magno do Vale Barroso; Sara Novaes Rodrigues; Thaís Magnago Freitas; Thiago Fabres Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo

Representação legal: não há

010.959/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Filipe Fernandes Ribeiro Mostaro; Romualdo Monteiro de Resende Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

Representação legal: não há

010.964/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Gehlen Rodrigues Silva; Francisco Canindé de Sousa Junior; Ivanny Rhavena Medeiros de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

011.040/2017-3

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Alfeu Costa de Moura; Dionata Gabriel Costa de Moura; Guilherme de Paula Costa de Moura; Mariana Costa de Moura; Tânia Mara Souza da Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

Representação legal: não há

011.085/2017-7

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Maria Alice Baptista de Oliveira; Rosangela Mateus

Firme Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

Representação legal: não há

011.087/2017-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Andriele Cavalcante Alves; Edilva Nascimento da Paixão; Maria Eliene Lira Alves; Rosa Maria Dias Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará

Representação legal: não há

011.199/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Carolina Dantas Rocha Cerqueira; Michelly Pires Queiroz; Paula Frassinetti Oliveira Cezario; Simone Ramos Cantalice

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande

Representação legal: não há



011.203/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Fernando Rodrigues Matrangolo; Rafael Porto Viana; Ramon Geraldo Campos Silva; Raquel de Oliveira Barreto; Regina Mendes de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Representação legal: não há

011.211/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Moacir de Carvalho Araujo Junior; José Silva Pereira Junior; Leandro Bezerra Marinho; Maria Iceide Viana da Silva; Sabastiana Maria de Oliveira Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

011.221/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Michel Helfenstein; Alexandre Luiz Rauber; Annick Marie Belrose; David Junior de Souza Silva; Débora Mate Mendes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
Representação legal: não há

011.222/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Orphão de Carvalho; Joel Estevão de Melo Diniz; Luísa Antonia Campos Barros; Michell Nunes Lopo; Rafael Cesar Pitt
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
Representação legal: não há

011.229/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Carolina de Souza Santana Magalhães; Daniele dos Santos Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

011.232/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alana da Silva Helmer; Belchior Monteiro Lima Neto; José Luiz Marques Rocha; Leonardo Lúcio Vieira Machado; Rita de Cássia Feroni
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

011.266/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Marcela Abrão Vilela
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

011.275/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Débora Bruna Alves Almeida; João Wellington dos Santos; Julian de Sales Costa; Wilton Alves Oliveira; Yasmim da Silva Dall Olio
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

011.301/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Soares da Silva; Camila Mendes dos Santos; Devysson Barbosa Santos; Iverton Galdino Borges; Tiago Picolloto; Vanderlei Emani Lange
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Representação legal: não há

011.305/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Janaína de Araújo Braga
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Representação legal: não há

011.309/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Diogo Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há

011.348/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arlan Figueiredo de Carvalho; Artur Jacó Filho; Cláudia Barbosa Salles Mattedi; Inayara Valéria Defreitas Pedroso Gonzalez; Karen Moraes Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

012.496/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aloísio Carlos da Silva; Arlon Bastos da Rosa; Gabriel Franco de Oliveira Zambon; Gerson de Freitas Junior; Marcelo Esteves de Andrade; Márcio Flávio Barbosa de Souza; Sílvia Ramira Lopes Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

012.497/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jorge Luís García Ferrabone
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Representação legal: não há

012.505/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Hélio Fritz Kiessling
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

012.515/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Glauce Lília Alves Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

012.644/2017-0
Natureza: Representação
Interessado: Teltronic Brasil Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul
Representação legal: Lucas Lemos Navarros (12.914/OAB-MS) e outros, representando Teltronic Brasil Ltda

012.652/2017-2
Natureza: Representação
Representantes: João Antônio Franciosi e Lília Paz Duarte Franciosi
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia
Representação legal: não há

015.206/2005-2
Natureza: Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2004
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Co-operativismo no Estado do Maranhão
Responsáveis: Adalva Alves Monteiro; Bento dos Santos da Silva Neto; Faustino Aragão Câmara; Lourival Ferreira Brasil; Luiz Gonzaga Nogueira Lago; Marcelo Monteiro do Rêgo; Marcia Tereza Correia Ribeiro; Maria Eufrásia Campos; Maria do Carmo dos Santos Pinto; Mariano Rodrigues da Silva; Marlon Marques Aguiar; Rôcimary Câmara de Melo; Sônia Solange Parga da Silva
Representação legal: Alexandre Benevides Cabral (OAB/DF 33.492)

Ministro BENJAMIN ZYMLER

022.376/2016-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Walter Lopes Faria
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Canarana - MT
Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

004.586/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsável: Rosana Lopes
Advogada constituída nos autos: Monique Pereira (OAB/RS 93.670)

007.788/2011-8
Natureza: Monitoramento (Pensão Civil)
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás
Interessadas: Antônia de Paula Porto; Irene Gloss; Irene Pereira da Silva; Lilly Wachenfeld Navarro; Maria Terezinha Carvalho da Rocha Lima; Marieta Dias de Faria; Marlene Fatima de Brito Gomes; Myrtes Gomes de Carvalho
Representação legal: não há

036.584/2016-9
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura do Estado de Alagoas
Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

005.306/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alayde Monteiro de Assis
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Representação legal: não há

005.457/2017-3
Natureza: Representação
Representante: Coldar Serviços de Instalação de Ar Condicionado Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Ceará
Representação legal: não há

008.506/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana da Silva Costa; Adrielle Cristina Paixão dos Santos; Aguinaldo Gonçalves do Carmo; Aldeney Abreu e Silva; Alessandra da Conceição Negrão Nogueira; Aline de Azevedo Nobre; Alison Messias dos Santos Bentes; Amanda Karolina Neri Malcher; Amiraldo da Silva Ribeiro Junior; Ana Cristina Pantoja Assunção
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Pará
Representação legal: não há

008.509/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dorivaldo de Sousa Matos; Edenilce de Abreu Farias Rocha; Ederson Souza Correa; Eliezer Garcia de Moura; Elson Correa de Moraes; Elton Nonato Lima dos Santos; Elton Seade Brasil; Emilio Sergio Aliverti Alves Junior; Erika Gomes da Costa; Fabio Lisboa da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Pará
Representação legal: não há

008.594/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luiz Vicente Paschoal Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há

009.055/2016-9
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Potim - SP
Representação legal: não há

009.428/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Agnaldo Getulio de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado da Bahia
Representação legal: não há

009.722/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joao de Freitas Lopes; Joao de Freitas Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

009.731/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antero Jose; Antero Jose
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
Representação legal: não há

009.738/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Manoel Vieira dos Santos; Manoel Vieira dos Santos; Nobor Saito
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Informática do Senado Federal
Representação legal: não há

009.808/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Valmor Belardinelli
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

011.988/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Anadir Maria Barreto Ferreira; Celina Siqueira Samora; Cicero Ferreira Barbosa; Marilucia Nepomucena Alves; Nilzete Macedo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: não há

011.992/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Esminia Maria da Silva; Maria Ignes Quege de Bastos; Maria de Lourdes do Rego; Neuza Costa Ruza; Silvina Carolina da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: não há

012.002/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonia Xavier de Oliveira; Edinalva Tavares da Rocha; Hilario da Silva Neiva; Lucilia Ribeiro Teixeira; Rita Maria da Conceição Duarte
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: não há

012.011/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Enedina Silverio dos Passos; Eulina Freitas Silveira; Irene Pereira Grütz; Nidelce Pereira Constatino; Rosangela Maria Venancio da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: não há

012.016/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Benedita de Paiva Santos; Dalvina Silva Barbosa; Francisca Helenir Maciel Feitosa; Gelsa Silva Ferreira; Vanderlei João Vieira Fedelis
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: não há

012.018/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cacilda Pinheiro Nunes; Derli Araujo da Silva; Francisca Daniel Nogueira; Irma Grigoletto Rocha; Nadir da Silva Souza de Paula
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: não há

012.023/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Dalva Gonçalves Cataldo; Maria Leite Arruda; Odette Paranhos Garcez de Sena; Ruth dos Anjos Razzolini Cortiano; Severina Maria de Andrade Narciso
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: não há

012.030/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Elena das Graças Varela; Julia Silva Sousa; Maria Aparecida de Jesus; Maria Grafira Nunes Saponara; Maria Marta Ribeiro Calazans
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: não há

012.035/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aldazi Pereira de Oliveira; Arinea Maria Reis Bruver; Helena Alves de Sousa; Margarida Maria da Silva; Rosilda de Luna Pequeno
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: não há

012.040/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: America Viana Alfaia; Delza de Santana Ferreira; Jesimiel Lima de Assis; Jesuina Maria de Jesus; Maria de Lourdes Pereira de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: não há

012.049/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Joana Nunes da Silva; Maria Eulina Ferreira dos Santos; Maria Salete da Silveira Silva; Nazareth Ferreira de Almeida; The rezinha Falcao Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: não há

012.055/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cecília Stascovian Belinski; Dalvina Barros Cardoso; Maria de Jesus Santos Carvalho Soares; Mary Elaine Prates Menezes; Nelda Hinz Lacerda
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: não há

026.195/2016-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2015
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Saúde Indígena
Responsáveis: Antonio Alves de Souza; Daniel Ignacchiti Lacerda; Danielle Soares Cavalcante; Flavio Norberto Pereira; Lucimar Corrêa Alves; Maria do Carmo Andrade e Silva; Rafael Bonassa Faria; Rodrigo Sérgio Garcia Rodrigues; Thiago Fernandes da Costa; Vera Maria Borralho Bacelar
Representação legal: não há

028.926/2016-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Luiz Roberto Barradas Barata
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: não há

031.873/2016-2
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2015
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Responsáveis: Adecio Rodrigues da Silva; Aluisio Ferro Gomes Filho; Francisco Evaldo Braz Azevedo; Glauco Rogerio de Araujo Mendes; Ivan Monte Claudino; Jose Felipe Americo Cordeiro; Jose Kildare Felinto Colares; Laucimar Gomes Loiola; Nádia Maria Araújo Farias; Walter Gomes de Sousa
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

003.561/2015-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cipó/BA
Responsáveis: Jailton Ferreira de Macedo; Romildo Ferreira Santos
Representação legal: Murilo Fracari Roberto (OAB/DF 22.934) e outros, representando Caixa Econômica Federal

009.562/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Paulo Roberto do Amaral Serra; Pedro Fernando Bretas Bastos; Rose Marie Romariz Maasri; Valdivino Francisco de Andrade; Vera Lucia Santos Manzano Ambar
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores
Representação legal: não há

011.148/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Helio Paulo de Aguiar; Ricardo Nehme Arbex; Tania Maria Fontenelle Aucar
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Representação legal: não há

011.557/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marcia Maria Menezes Saade
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores
Representação legal: não há
Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

006.636/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Dorival Garcia da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

009.418/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ana Aparecida da Silva Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

009.439/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Derval Evangelista de Magalhães; Guilherme Couto Paternostro; Joao Luiz de Souza Calmon; Joao Manuel de Abreu; Jose Oliveira de Santana; Luiz Ferreira da Silva; Luiz Ferreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Representação legal: não há

009.549/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Carlos Ferreira Lopes; Marcos Galletti
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

009.563/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo de Tarso Machado Cafezeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia
Representação legal: não há

009.566/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lucio Jose Gomes Pereira; Marcos Antonio Cavalcante de Barros; Moacy Assis de Lima; Nelson Luiz Abdon Pinto; Paulo Jose Elias Foerster; Rafael Silvio Nunes; Ronaldo Barradas Peregrino; Severino Inacio da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

009.567/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Agenor Teixeira de Souza; Alfredo Aicardi Junior; Eudair Francisco Martins; Geni Emilia Abejon; Hugo Verardino; Izabel Cristina Cardoso Giovannini; Marcio dos Santos; Maya Sato; Paulo Sergio Tavares Ribeiro; Roberto Santinato
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

009.740/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Francisco de Souza; Arenildo Neres dos Santos; Derivaldo Gomes Rodrigues; Emanuel Ramos da Silva; Guimercindo Martins de Sá Filho; Helio da Costa Souza; Jaimilton Esmeraldo Santos; Joao Jose de Araujo; Joao Lawinsky de Andrade; Manoel dos Santos; Nicomedes Bispo Cerqueira; Nilton Camargo Mendonça
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Representação legal: não há

009.754/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Luzia Marques Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso
Representação legal: não há

009.887/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Atilio José Nodari; Carlos Alberto Reuter Louzada; Carmen Lucia Gomes Pinho Brod; Florivaldo Paroly dos Santos; Flávio Rodrigues da Silva; Paulo Cesar Meneses Gonçalves; Pedro Alcantara Dias Avila; Vainer de Souza Camacho; Vanoel Pereira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

009.890/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Haroldo Miranda de Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

009.904/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Carlos Ferreira Gomes; Jose de Anchieta Martins Vieira; Laudicea Marques Alexy Araujo; Narciso Bezerra de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

009.905/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Olavo Agostinho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

010.053/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Cesar Potrich; Paulo Afonso Trauchinski
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná
Representação legal: não há

011.147/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Nilo Raiol Lobo; Edi Maria Vital; Walter de Oliveira Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

011.514/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Cesar Monteiro da Anunciação
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Representação legal: não há

011.571/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Rose Meri Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

012.100/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonio Evaldo Bezerra Lima; Gezulira Ferreira Dantas; Maria Celeste Ferreira Silva; Maria Ferreira da Silva Viana; Nathanael da Rocha Lima; Thalyta Kennia da Rocha Lima; Victor Melo de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará
Representação legal: não há

012.210/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Salete da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

012.215/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria do Rosario Vieira Costa; Rafaela Aparecida Gonçalves; Romilda Maria Baeta Tergilene; Tereza de Jesus Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

012.226/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Berenice Oliveira Sampaio; Coralía de Oliveira Braga Macedo; Maria Ana de Almeida Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia
Representação legal: não há

012.229/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Irene Leandro da Silva; Juracy Maria da Silva; Marcos Leandro da Silva; Maria Josefa da Conceição
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

012.259/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Conceição Firmino Fialho; Iracema Xavier Borges; Lucimar Souza da Silva; Maria Bela Dias da Silva; Maria Tereza Pimenta Nobre
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará
Representação legal: não há



012.262/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Ana Maria da Silva Matos; Joana Almeida da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará
Representação legal: não há

012.310/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Ana Neves Sampaio
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

012.739/2017-0
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia
Representação legal: não há

026.504/2015-4
Natureza: Representação
Representante: Seção Judiciária da Justiça Federal de Rondônia
Órgão/Entidade/Unidade: município de Vilhena/RO
Representação legal: não há

030.280/2016-8
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Sergipe
Órgão/Entidade/Unidade: município de Estância/SE
Representação legal: não há

032.044/2016-0
Natureza: Representação
Representante: FL Regularizações, Avaliações e Serviços Administrativos Ltda.- ME
Interessado: ICTS Global do Brasil Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Representação legal: Geide Daiana Conceição Marques (OAB/DF 51910) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Igor Correa Matzenbacher (OAB/RJ 200.483) e outros, representando ICTS Global do Brasil Ltda

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

004.172/2013-2
Recurso de reconsideração interposto José Martinho Cândido de Castro, ex-prefeito de Gurjão/PB, contra o Acórdão 5.434/2015- 1ª Câmara.
Recorrente: José Martinho Cândido de Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Gurjão/PB
Representação legal: Bruna Angelita Graciella Barbosa Lucena (OAB/PB 21.860)

004.532/2015-5
Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Adailton Martins, ex-prefeito de Pedro do Rosário, no Maranhão, em razão de irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2008.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pedro do Rosário, Maranhão
Responsável: Adailton Martins
Representação legal: não há

005.297/2015-0
Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Dácio Rocha Pereira, ex-prefeito de Presidente Juscelino, Maranhão, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Presidente Juscelino, Maranhão
Responsável: Dácio Rocha Pereira
Representação legal: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6527)

006.382/2016-9
Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, ex-prefeito de Lagoa Grande do Maranhão, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 559/2011.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão - MA
Responsável: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo
Representação legal: não há

028.053/2013-3
Pedido de reexame interposto por Gil Lucio Almeida, ex-Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP), contra o Acórdão 3.677/2008-1ª Câmara.
Recorrente: Gil Lucio Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP)
Representação legal: Marcos Rolim Fernandes Fontes (OAB/SP 146.210), Daniella Spach Rocha Barbosa (OAB/DF 222.841)

029.010/2015-2
Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de José Adair Machado, prefeito do Município de Carbonita-MG, à época dos fatos, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 879/2003.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura de Carbonita - MG
Responsáveis: José Adair Machado; Prefeitura de Carbonita - MG
Representação legal: Lucas Pietro Alves (164.166/OAB-MG); Sebastiana do Carmo Bráz de Souza (78.985/OAB-MG)

031.344/2015-1
Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 2.036/1997, firmado com o Município de Brejo de Areia MA.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura de Brejo de Areia - MA
Responsáveis: José Miranda Almeida
Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

000.234/2014-1
Representação autuada a partir de documentação encaminhada pela Controladoria-Geral da União acerca de irregularidades em pregão eletrônico para contratação do serviço de reforma de telhados promovido pela Núcleo de Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (NHU/FUFMS) no exercício de 2012. Análise de audiência.
Representante: Controladoria Geral da União
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Responsáveis: José Carlos Dorsa Vieira Pontes; e Élio Rodrigues Frias
Interessado: Controladoria-Regional da União no Estado do Mato Grosso do Sul
Representação legal: Fabrizio Tadeu Severo dos Santos (OAB/MS 7.498), representando José Carlos Dorsa Vieira Pontes

007.252/2009-3
Embargos de declaração opostos por Joao Marcolino Gomes Junior contra decisão que não conheceu de outros embargos de declaração. O Acórdão inicial julgou irregulares as contas do recorrente e imputou débito.
Embargante: João Marcolino Gomes Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Barreiros/PE
Representação legal: Marco Antonio Camarotti (OAB/PE 16.492) e outros, representando Joao Marcolino Gomes Junior

008.977/2015-1
Tomada de contas especial instaurada em desfavor do Centro de Pesquisas em Saúde Reprodutiva de Campinas (Cemicamp) e José Guilherme Cecatti em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio Siafi/Siconv 740303.
Órgão/Entidade/Unidade: Centro de Pesquisas em Saúde Reprodutiva de Campinas
Responsáveis: Centro de Pesquisas em Saúde Reprodutiva de Campinas e José Guilherme Cecatti
Representação legal: não há

011.596/2014-7
Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução de convênio celebrado entre o Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá e a extinta Agência de Desenvolvimento da Amazônia, tendo por objeto o diagnóstico e o apoio ao arranjo produtivo da fruticultura do Estado do Amapá. Análise das alegações de defesa.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Amapá (Iepa/AP)
Responsáveis: Benedito Vitor Rabelo; Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá
Representação legal: não há

017.546/2015-0
Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades verificadas em projeto cadastrado para captação de recursos no âmbito da Lei Rouanet, em favor da empresa Conjunto Universo Criações e Eventos S/C Ltda., com o objetivo de apoiar a realização de espetáculo teatral.
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Alessandra Gontijo de Alvarenga Losso; Conjunto Universo Criações e Eventos S/C Ltda.; Petrônio Gontijo de Alvarenga
Representação legal: Josenildo Hardman de França (OAB/SP 102.910), representando Conjunto Universo Criações e Eventos S/C Ltda., Petrônio Gontijo de Alvarenga e Alessandra Gontijo de Alvarenga Losso

023.871/2015-6
Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação em desfavor de Daniel Marques da Rosa, então prefeito de Vargem/SP, em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos transferidos à prefeitura à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar no exercício de 2003.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Vargem/SP
Responsável: Daniel Marques da Rosa
Representação legal: não há

026.336/2015-4
Embargos de declaração opostos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra decisão que apreciou prestação de contas e determinou correção de falhas.
Embargante: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
Representação legal: Rodrigo do Nascimento Santos (OAB/CE 23.416) e outros, representando Jesualdo Pereira Farias

030.955/2010-6
Embargos de declaração opostos por Rita de Cássia Knabben contra decisão que não conheceu do pedido de reexame, por intempetividade e ausência de fatos novos.
Embargante: Rita de Cássia Knabben
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: Procuradoria Federal junto à UFSC

Ministro VITAL DO RÊGO

024.892/2013-0
Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades na execução, pela Fundação Alagoana de Pesquisa, Educação e Cultura, de convênio destinado à implementação do Programa de Expansão da Educação Profissional na entidade. Análise das citações.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação
Responsáveis: Fundação Alagoana de Pesquisa, Educação e Cultura; Maria de Fátima da Costa Lippo Acioli
Representação legal: Miguel Carlos Mendes de Barros (OAB/DF 44.461)

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

001.334/2015-8
Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Nicandro Moreira de Macedo, ex-Prefeito do Município de Vera Cruz/BA, em face da não aplicação dos recursos recebidos do Pnae-Fundamental/2008, Pnac-Creche/2008 e Pnap-Pré-Escola/2008 no mercado financeiro, da realização de pagamento de despesas não destinadas à execução do Pnae e pela ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas à conta do Pnae.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Vera Cruz/BA
Responsável: Nicandro Moreira de Macedo
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Representação legal: não há

003.215/2015-6
Tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da Sociedade de Assistência Social, Cultural e Recreativa de Ibraçu (Sacri) e do Sr. José Carlos Penitente, então presidente da instituição, em razão da desaprovação de convênio que teve por objeto incentivar o turismo, por meio da implantação do projeto intitulado 9º Rodeio de Ibraçu-ES.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ibraçu/ES
Responsáveis: José Carlos Penitente; Sociedade de Assistência Social, Cultural e Recreativa de Ibraçu - Sacri
Representação legal: não há

004.150/2013-9
Tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Leidson Ferreira de Souza e do Sr. Silvino Alves Boaventura, ambos na condição de prefeitos do Município de Corumbiara/RO, nos períodos de 1997-2004 e de 2005-2012, respectivamente, em razão da não consecução dos objetivos pactuados quanto aos recursos repassados ao Município de Corumbiara/RO, no valor de R\$ 150.000,00, por força do Contrato de Repasse 89.895-19/1999, firmado com a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal (Caixa), que teve por objeto a implantação de infraestrutura e serviços de apoio à agricultura familiar no citado município.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Corumbiara/RO
Responsáveis: Leidson Ferreira de Souza, Silvino Alves Boaventura e José Trindade Neto
Representação legal: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370) e outros

005.365/2013-9
Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Ivo Narciso Cassol - Prefeito do Município de Rolim de Moura/RO à época da ocorrência dos fatos - em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio 1.236/2000, celebrado com União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, para a realização de obras de urbanização, compreendendo serviços de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e plantio de grama e árvores ornamentais, haja vista a execução de serviço em local diverso do constante do Plano de Trabalho
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rolim de Moura/RO
Responsáveis: Ivo Narciso Cassol; Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO
Interessado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO
Representação legal: Claudio Henrique Correa e outros, representando Ivo Narciso Cassol

008.875/2009-5

Relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras de construção da barragem do rio Arraías, em Tocantins, no âmbito do Fiscobras 2009. A construção da barragem foi objeto do Convênio 113/2007, firmado entre o Ministério da Integração Nacional (MI) e o Governo do Estado do Tocantins e tinha como objetivo aperfeiçoar a disponibilidade de recursos hídricos para minimizar os efeitos das fortes estiagens que ocorrem no Município de Arraías/TO e regiões adjacentes

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração Nacional

Responsáveis: Egesa Engenharia S.A.; Eluza Cavalcanti Barra; Marcelo Eustáquio de Carvalho; Marcelo Pereira Borges; Ramon Flávio Gomes Rodrigues

Interessado: Congresso Nacional

Representação legal: Marçal Justen Filho (7468/OAB/PR) e outros, representando Egesa Engenharia S.A

012.003/2013-1

Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), em desfavor do Sr. Jerônimo de Oliveira Reis, Prefeito Municipal de Lagarto/SE à época, em razão da não execução do objeto pactuado no Contrato de Repasse 106653-31/2000/MA/Caixa, celebrado entre a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura Municipal de Lagarto/SE, que teve por objeto a extensão de 2,5km da rede de distribuição elétrica nos povoados Açu Velho, Colônia Treze e Açu-zinho, no referido município, com vigência estipulada para o período de 30/6/2000 a 31/8/2002.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lagarto/SE

Responsáveis: Antônio Yoshiaki Fukano; Evaldo Farias de Santana; Jerônimo de Oliveira Reis; PCL - Projetos e Construções Ltda

Representação legal: Gilberto Sampaio Vila Nova de Carvalho (2829/OAB/SE) e outros, representando Jerônimo de Oliveira Reis; José Alves Santana de Oliveira (485-B/OAB/SE) representando PCL - Projetos e Construções Ltda

012.919/2004-7

Prestação de Contas Anual da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro, entidade tecnicamente vinculada ao então Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (atual Ministério do Trabalho e Previdência Social), atinente ao exercício de 2003.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro

Responsáveis: Abner Pereira Dutra; Anselmo Dantas; Antônio Alves de Souza; Antônio Borges dos Reis; Antônio Roberto Lambertucci; Antônio Sérgio Torquato; Arline Sydneia Abel Arcuri; Arnaldo Gonçalves; Benedicto Dário Ferraz; Benedicto Silva Guimarães Filho; Carlos Adilson Pinto Lapa; Cláudia Fantaguci Chuqui; Denilson José da Silva; Divete Peirão Gomes; Elias Rassi Neto; Eliseu Batista Filho; Érika Machado Melo Alves; Eurico Salles Prata; Eva Maria Cella Dalchiavon; Ezequiel Bahia; Fernando Marcos Torres Bandeira Cavalcanti; Francisco Antônio de Castro Lacaz; Gilmar Marcos dos Reis; Hélder da Silva Aranha; Helmut Schwarzer; Humberto Carlos Parro; João Bosco Nunes Romeiro; João Luiz Martins; Joel Pereira Félix; José Adelino Alves; José Gaspar Ferraz de Campos; José Mário Matricardi; Juarez Correia Barros Júnior; Letícia Coelho da Costa Nobre; Luciano Figliolia; Luiz Paulino de Carvalho Moreira Leite; Luiz Roberto Monteiro; Luiz Tsueo Hiraga; Magnus Ribas Apostólico; Marcos Aurélio Hartung; Maria Aparecida Christ Nascimento; Maria Conceição da Gama Santos; Maria Cristina Ferreira de Vilhena; Maria de Fátima Fuste dos Santos Sousa; Maria Helena Fatobene Pedrini; Maria Neuma Lopes de Sales; Marina Maria Rodrigues Guedes; Marta de Freitas; Mary Ângela das Neves Barcelos; Mauro Daffre; Nelson Aparecido Cardim; Nicola Moreno Júnior; Nilton Benedito Branco Freitas; Nivaldo Bonifácio da Silva; Osvaldo Klein Maraucci Júnior; Osvaldo da Silva Bezerra; Paulo César Brengunci; Paulo Jobim Filho; Paulo Marroni Silveira; Renata Maria Celeguim de Moraes; Rita de Cássia Evaristo; Rodney Gonçalves Cordeiro; Rogério Blumlein; Rosemeire Rodrigues Siqueira; Rosiver Pavan; Salvador Pires; Sérgio Luiz Pereira; Sílvio Silva Brasil; Sônia Maria José Bombardi; Suely Maria Pereira Fonseca; Suely Mayrink; Ubaldo de Souza Neves; Umberto Gomes; Vera Lúcia Venturini Ferreira; Vinícius Carvalho Pinheiro; Virgílio César Romeiro Alves; William Toshio Minatogawa Higa; Zazi Aranha Correa Affonso da Costa

Representação legal: não há

013.738/2013-5

Tomadas de Contas Especiais instauradas pelo Ministério da Integração Regional em razão de inexecução parcial relativamente a convênio tendo por objeto a reforma e adequação, respectivamente, do Mercado da Farinha Luiz Ferreira e do Mercado Municipal Samambaia.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cruzeiro do Sul /AC

Responsável: Aluizio Bezerra de Oliveira

Interessado: Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul/AC

Representação legal: não há

016.434/2013-7

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional em face do ex-Prefeito do Município de Parecis/RO, em face da não execução do objeto do Convênio 499/1999-MI, celebrado com o objetivo de efetuar o controle de enchentes na municipalidade, mediante a construção de uma barragem para retenção de água pluvial.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Parecis/RO

Responsáveis: Dirceu de Oliveira; Permínio de Castro Costa Neto

Representação legal: não há

029.910/2015-3

Prestação de contas ordinária do Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Pará (Sescoop/PA), referente ao exercício de 2014.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Pará - Sescoop/PA

Responsáveis: Ernandes Raiol da Silva, Manoel Rodrigues Teixeira, Joelcio da Silva e Maria Rosinete Franco Dias

Representação legal: Nelian Aparecida Rossafa (OAB/SP 227031, OAB/PA 13468A)

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

009.193/2015-4

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Nadelson de Carvalho, ex-prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO (gestão 2009-2012), em razão do desvio de recursos transferidos para a execução do termo de compromisso TC PAC 0168/2007 (Siafi 632240), firmado entre a entidade e o município para a execução de sistema de abastecimento de água.

Órgão/Entidade/Unidade: município de Novo Horizonte do Oeste/RO

Responsável: Nadelson de Carvalho

Interessado: Fundação Nacional de Saúde

Representação legal: não há

011.831/2014-6

Embargos de Declaração opostos pelo senhor Ney Borges de Oliveira contra a decisão proferida por meio do acórdão 7592/2016-TCU1ª Câmara, que deliberou pela rejeição das alegações de defesa do ora embargante, julgando suas contas irregulares, condenando-lhe em débito e imputando-lhe multa, em razão em razão da impugnação parcial de despesas de convênio para construção de sistema de abastecimento de água nos povoados de Tamboril, Aroeiras, Caraiabal, Porenquanto e Barreiro e da aprovação parcial da prestação de contas de convênio para execução do sistema de abastecimento de água, etapa II, na sede do município.

Órgão/Entidade/Unidade: município de Mansidão/BA

Responsáveis: Ney Borges de Oliveira; município de Mansidão/BA; Santa Cecília Empreendimentos Ltda

Interessados: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (02/SR), Ministério da Integração Nacional

Embargante: Ney Borges de Oliveira

Representação legal: Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB/DF 40.008) e outros, representando Ney Borges de Oliveira; Daniel Marques de Castro Lima (OAB/BA 20748), representando Santa Cecília Empreendimentos Ltda.

013.980/2014-9

Petição formulada pela empresa Venge Construções Ltda., por meio de seu representante legal, para que lhe sejam devolvidos os prazos para interposição de recursos, tendo em vista a condenação da empresa no acórdão 6525/2016-TCU-1ª Câmara.

Órgão/Entidade/Unidade: município de Jussiapé/BA

Responsáveis: Adailton Silva Luz Sobrinho; Venge Construções Ltda

Interessado: Fundação Nacional de Saúde

Representação legal: Emanuel José Reis de Almeida (OAB/BA 14.592) e outros, representando Venge Construções Ltda

Em 25 de maio de 2017.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária de Segunda Câmara, de 30/05/2017, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro BENJAMIN ZYMLER

010.084/2006-3

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Recorrentes: Antonio Carlos Belfort de Carvalho; Joacy Borges de Moura; Airtton Coelho e Silva

Interessados: Airtton Coelho e Silva; Antonio Adala Carnib; Antonio Carlos Belfort de Carvalho; Augusta Ferreira da Silva Lopes; Delmar Oliveira Filho; Joacy Borges de Moura; Jonathas de Barros Nunes; Lauro Andrade Correia; Maria Abigail Barbosa; Maria Celsa Franco; Maria de Jesus Silva; Maria do Socorro Borges Chaves e Castro; Otavio de Oliveira Costa Filho; Roberto Broder; Vicente Paulo Gomes

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

Representação legal: Helbert Maciel (OAB/PI 1.387) e outros, representando Antonio Carlos Belfort de Carvalho, Airtton Coelho e Silva e Joacy Borges de Moura

Ministro AUGUSTO NARDES

009.472/2017-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adauto Brito da Silva; Benedito de Castro Fontenele; Deoclecio Carlos Viana; Manoel Gomes de Souza; Paulo Martins da Silveira; Pedro Gomes Brasileiro; Severino Francisco Ramos; Severino Francisco Ramos; Severino Pereira Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

Representação legal: não há

009.515/2017-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Jacyr Ferreira Dias; Jamila Azevedo; Janete Jameni Fortes Coelho; Joaquim Pereira da Silva; Jocymar Tavares de Souza; Jorge Teixeira Generoso; Jose de Melo Santiago; José Adolfo Saraiva Uchoa; João Batista Alves da Silva; João Luiz Sampaio Queiroz

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz

Representação legal: não há

009.622/2017-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Bernadete de Lourdes Novais da Costa; Pedro Rodrigues de Souza; Rosália Lóz Reis

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas

Representação legal: não há

009.623/2017-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Aldenicio Marques de Souza; Carmelia Pereira de Lima; Roseane de Assumpção Said

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas

Representação legal: não há

009.625/2017-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Glicerio Pereira Lobo Neto; Ieda da Silva Ferreira; Jairo Santana Lima; Jandira Haynes dos Santos; Joelson Gonçalves Oliveira; Jorge Luiz Reis de Santana; Jose Fernando Souza Santos; Josenilza dos Santos Ramos; José Avelar Ventura dos Santos; José Carlos Ramos dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia

Representação legal: não há

009.630/2017-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adalgisa do Nascimento Lopes; Carlos Augusto Lima; Edilson Barros Alencar; Francisco Celio Lima Maia; Francisco Mac Dowell David; Jose Maria Moreira; Jose Ribamar de Lima; João Edson Pereira Leite; Maria Goretti Coelho Sampaio; Maria da Gloria Coelho Noronha

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará

Representação legal: não há

009.631/2017-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maria Jose Ferreira Brasil; Newton Kepler de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará

Representação legal: não há

009.633/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adalmerico Araujo Santos Jacinto; Adilton de Lima Carvalho; Altemir Mendonça Campos; Ana Lourdes Carneiro dos Santos; Ana Maria Azevedo dos Santos; Anlinete Sousa Coutinho Veras; Benedito Domingos Lopes; Camilo Ramos Cabral; Celia Maria Damasceno Amorim; Conceição de Maria Torres de Pinho Rosa

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão

Representação legal: não há

009.640/2017-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Camillo Bengtson; Eneida Maria Bertolino; Eva Zan Pereira; Geraldo Antonio da Silva; Gilson Miguel da Silva; Hélio Miranda Ferreira; Ialbas Vicente de Souza; Jose Maria Nery; Leida Maria Avelar; Maria do Patrocínio de Paula Jesuino

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais

Representação legal: não há

009.644/2017-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Rousiane Freire de Araújo; Silvana Gonçalves Garcia de Araújo; Urbano Gomes de Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba

Representação legal: não há

009.649/2017-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alcides Domingues da Silva; Alcinéa Chagas da Silva Andrade; Ana Lucia Miranda Lage; Ana Lucia Tancredo de Paula; Ana Maria Gulias Mourino; Ana Maria de Macedo Caze; Ana Regina Guimarães da Silva; Anacely da Silva Rodrigues; Anajara dos Santos Cunha de Castro Jordao; Antonio Americo dos Santos Goncalves

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

009.653/2017-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Lucas Barbosa de Melo; Maria Gorette Freire Santos; Sara Nunes Torquato

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há



009.658/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Emilia Maria Borges dos Santos; Georgilei Rodrigues; Heloisa Helena de Miranda Vidal; Rosa Afonso dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Câncer
Representação legal: não há

009.688/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Bezerra das Chagas Filho; Raimundo Gomes da Silva Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre
Representação legal: não há

009.762/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Teodorio Ferreira Barbosa; Wilson Dias da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Representação legal: não há

009.778/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Geraldo Machado Lobo; Pedro Canuto de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
Representação legal: não há

009.811/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Danilo Costa Menezes; Delfino Jose Rodrigues; Edmo Bastos de Alcantara; Edson Trindade de Oliveira; Eduardo Correia da Cruz; Elias de Albuquerque Farias; Eloy Rocha de Medeiros; Eneas Vigolvino da Silva; Estevao Emerencio da Silva; Euclides Firmino Costa; Euclides Germano da Silva; Eugenio Felicio Mendonça; Eu-lina Ferreira das Virgens; Evaristo Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: não há

009.849/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ayrton Jose Imenes Martins; Cid dos Reis Fayão; Dauto Freitas da Silva; Dener Carlos dos Reis; Edith Baptista de Moraes; Evaldo Soares da Silva; Fernando José Caetano Lopes; Francisco Gabriel dos Santos; Ilka Vitoria Rocha; Ivan Pimentel Tostes; Lauro Baptista; Luiz Ferreira de Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz
Representação legal: não há

009.886/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Theodolo de França Antunes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Representação legal: não há

009.908/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ney Annunziato
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Cardiologia
Representação legal: não há

009.914/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ottohyr Lopes de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Centro de Referência Prof. Hélio Fraga
Representação legal: não há

010.012/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Mario de Santana Mamede; Francisco Eides de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Representação legal: não há

010.015/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Bernardo Ramos dos Santos; João Leal Gonçalves Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
Representação legal: não há

010.022/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Pedro Alves Pereira da Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí
Representação legal: não há

010.025/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edilce Soares Bezerra; Hirani Henrique Rosa; Jorge do Rego Villar; Luzia Lobato de Britto
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

010.038/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Regina Maria Gomes Luiz
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

010.042/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arisvaldo Epifanio de Santana; Clotildes Maria dos Santos; Diojanice Pinheiro Alvares de Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe
Representação legal: não há

010.895/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Coeli Barbosa de Assis; Messias Roberto Dias de Carvalho; Raimunda Saraiva Conceicao; Regina Lima dos Santos; Reinaldo Alves de Almeida; Renato Ferreira; Renato Pereira Conceicao; Ricardo Keller Santos de Souza; Ricardo da Cunha Dias; Roberto de Almeida Reinelt
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

011.044/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Iracilda Alves da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso
Representação legal: não há

011.051/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adnayara de Souza Figueiredo; Claudenice Santos de Oliveira; Francisca Sacramento de Souza; Jacine Claire Santos de Oliveira; Jaqueline Santos de Oliveira; Jocsã Santos de Oliveira; Lindalva Rodrigues Ferreira; Maria Macedo da Rocha; Maria Rodrigues Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima
Representação legal: não há

011.168/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Clisia Maria Lobo dos Santos; Darci Francisca dos Santos; Eloa Maria Mancilio; Eustacio Ramos Ribeiro da Silva; Francisco José de Oliveira; Francisco Moreira de Alexandre; Francisco da Conceição Ribeiro; George Luis Trindade Costa; Geraldo Santos; Geraldo da Paz Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

011.171/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marcos Filho Albuquerque Rodrigues; Maria Arlete Chaves Silva; Maria Celia Ramos Rocha; Maria Lucia Oliveira de Freitas; Marlene Sampaio; Márcia Uzêda Barreto; Mário de Menezes Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

011.176/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Denize Alves Oliveira Nabuco
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

011.177/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luis Porpino Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

011.181/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Amelia de Souza Neto Silva; Maria José Lima de Oliveira; Sonja Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe
Representação legal: não há

011.323/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carolina Paulo Silva; Cassia Maria Gouvea Lopes; Claudia Akemi Ramos Tanaka; Cyro Carvalho Santos Nogueira; Dandara Lelis da Vera Cruz; Daniel Meirelles Fernandes Pereira; Daniel Reis Marins de Carvalho; Daniele Lovatte Maia; Danielle Mara Ribeiro Schmidt; Danilo Oliveira Barreto
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar
Representação legal: não há

011.329/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ivan Boato de Miranda; Ivna Mauro Cruz; Jacson Hinzelmann; Jadher Nunes de Mello; Janize Monteiro da Silva; Jesse Faedrich Cunha; Joao Alfredo Lopes Barcellos; Jonatas Barbosa Xavier; Jonatas Castro dos Santos; Jose Candido Monteiro Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar
Representação legal: não há

011.520/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Jose da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
Representação legal: não há

011.549/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Aderaldo Pedro de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz
Representação legal: não há

011.556/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jorge Luiz Monteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Representação legal: não há

011.562/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Nanci Carvalho da Cruz; Roosevelt Gomes dos Santos; Tereza Cordeiro Gonzaga
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

011.588/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ramiro Sampaio Lima; Sebastião Lobo da Paixão
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

011.590/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Claudio Francisco Cabral; Jose Aroldo Messias de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Representação legal: não há

011.591/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Ribeiro Junior; Cyrano Fernandes Gandra Filho; Elcio Francisco Cossetti
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
Representação legal: não há

011.593/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abrão Mohallem Rezek; Arlette de Oliveira Simas; Datis Magalhães; Edina Gomes Machado; Heleno Barroso Silva; Joao Bosco do Amaral Soares; Jose Maria Ribeiro Bastos Filho; José Pacheco Leite; Luceia Moreira de Andrade; Maria Jose de Assis
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

011.594/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Murillo Horta Ludolf de Mello Filho; Nathercia Jorge Abrão; Ricardo Duarte; Sergio Augusto de Rezende Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

011.596/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Fernandes de Medeiros Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará
Representação legal: não há

011.597/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eraldo Vasconcelos de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

011.599/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Carlos Fontes Perim; Carlos Ricardo Chagas
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

011.601/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gregori Xavier Niculitcheff; Katsumi Mori; Mario Luiz Lesser
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

020.815/2013-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Potengi/CE
Representação legal: Francisco Ione Pereira Lima (OAB/CE 4585) e outros, representando Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza; Jose Maria Gomes Pereira (OAB/CE 13874), representando Construtora Aurorense Ltda. - Me; Marcos Ronny Moura Saldanha (OAB/CE 9837), representando Carlos Virgílio Pereira de Brito e Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza

033.769/2013-3
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Fernando Tolentino de Sousa Vieira; Francisco das Chagas Pinto; Jorge Luiz Alencar Guerra; Raquel Felix Dantas; Sandroval Luiz de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Imprensa Nacional
Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

002.664/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Gil Paladino; Iedda Maria Silveiras; Lucia de Fatima Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Representação legal: não há

005.684/2017-0
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Almadina/BA
Representação legal: não há

006.285/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gentil Azevedo Lopes; Giovani Ribeiro Ferreira; Helena Maria de Araújo Dias; Hivaldo Conceição de Azevedo; Humberto Pereira de Souza Júnior
Órgão/Entidade/Unidade : Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há

006.287/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lenir Severino da Silva; Lucila Maria de Oliveira Mendes Costa; Manoel Claudomiro da Costa; Marcos Fábio de Oliveira e Mailde da Silva Cândido
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há

006.288/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marcos Luiz Buchmann; Maria Geralda Teixeira de Carvalho Bevilacqua; Maria Helena Alves de Oliveira; Maria Nely Afonso; Maria das Dores Costa Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há

006.289/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Suzette Pinto Coelho Trindade; Marilene Dourado Bernardes; Maristela Medeiros; Marta Maria Costa Coury; Neide Alves Dias de Sordi
Órgão/Entidade/Unidade : Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há

006.661/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Pereira da Cunha; Aroldo da Silva Ramos; Bárbara Higina de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há

006.712/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Célia Márcia Tavares de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há

007.406/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Delveque Oliveira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade : Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há

007.670/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Hilda Pontes Montalvão
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: não há

008.334/2017-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2016
Responsáveis: Divoncir Schreiner Maran; Hardy Waldschmidt; João Maria Los; Letânia Ferraz de Brito Coutinho; Tania Garcia de Freitas Borges
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

009.118/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Herbert Tadeu Pereira de Matos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
Representação legal: não há

009.120/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Mirian Lippi Pacheco
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há

009.146/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Wildo Lacerda Dantas
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Representação legal: não há

009.453/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aristides de Mello; Azis Ramos Moreira e Orlando Nobre Guimarães
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso
Representação legal: não há

009.579/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edna Delfino de Lima; Elizabete Maria dos Santos; Joaquim Vieira Nunes; José Lopes de Oliveira; Maria de Fátima Coelho Castro; Misael Cavalcanti Guerra
Órgão/Entidade/Unidade : Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há

009.587/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jânio Ribeiro da Mota
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Superior Eleitoral
Representação legal: não há

009.940/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Celeste Rêgo Batista
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
Representação legal: não há

009.941/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Gilson de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
Representação legal: não há

009.949/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Evandro de Oliveira Pimentel; Fernando Martins da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Representação legal: não há

009.954/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alceno Grabin
Órgão/Entidade/Unidade : Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

009.960/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Manoel Luiz Duarte da Silva; Pedrina Soares de Moura
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
Representação legal: não há

009.966/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Lúcia Seabra; Geraldo Carneiro Filho; Hermenegildo Sales da Silva; José Renato Mendonça Alves; Ricardo José Tollendal; Rogério Antônio Eiras Alves
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há

009.970/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Juhan Cury; Maria Courizy Napoles de Melo; Telma de Oliveira Lima
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: não há

010.032/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Manoel Mario Francisco Teixeira; Mario Luiz Oss; Milton Monteiro; Milton Quintela Lacava; Pedro Pimentel Filho; Renato Antonio Sattes; Ricardo Petinelli Tarrago
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

010.303/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Divina Aparecida de Mendonça Torres
Órgão/Entidade/Unidade : Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há

010.941/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gabriel Colvara
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

010.943/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Raquel Medeiros de Lorentz
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal: não há

010.945/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rafael Borges Dorneles
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Representação legal: não há

010.975/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriela Cavalcanti Mota; Ivan Alves Brandão Guilherme e Mariane Bastos Scorsato
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
Representação legal: não há

011.047/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Iêda Maria Soares Maciel
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

011.082/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Deize Maria da França
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Representação legal: não há

011.083/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Ronaldo Figlioulo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB
Representação legal: não há

011.130/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Santos da Costa; Darci Salvatierra Paz; Jane Eva Moreira da Costa Pinto e Maria de Fátima Damasceno Moreira Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
Representação legal: não há

011.156/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ademir da Silva Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Representação legal: não há

011.159/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Andréa Maria Pirola Santos; Valéria Felix Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Representação legal: não há

011.247/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adam Haas; Alena Maria do Espírito Santo Cardoso; Alexandre de Andrade Freire; Alfredo Tibúrcio Paiva Frota; Aline Anza; Ana Carolina Astafieff da Rosa Costa; Ana Carolina Kudse; Ana Cristina Leão Nave Lamberti; Ana Luiza Rayol Chaves e André Leme de Souza Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

011.248/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Luís Durigon; Andréa Vicentini Ramos Rosso; Anna Karina Lopes de Castro; Antônio Carlos Guiraud Santos; Arthur Porto Reis Guimarães; Bernardo Anatole Alves de Assis; Bruna Vasconcelos Bragato Tavares; Camila Ughini Nedel Bianchi; Camillo Piana e Carla Maria de Medeiros Pirá
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

011.251/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Albuquerque Cavalcante; Fernanda Soares Ribeiro Delatorre de Carvalho; Fernando de Azevedo Bemvenuti; Filipe Aguiar de Barros; Franco Chequetto Lo Bianco; Gabriela Arraes Cavalcanti; Geisa Santos de Aquino; Giliano Rocha de Lima Moraes; Guilherme Saber de Assis e Guilherme Tarrago Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

011.252/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Igor dos Reis Ferreira; Isabella Silva Campos Rezende Cunha; Ítalo Bastos Marani; Iuri Daniel de Andrade Silva; Janine Marion; João Augusto de Souza Dias Borgonovi; João Gabriel Ribeiro Colleta de Almeida; John Maycon Alves de Oliveira; João Carlos Marques de Araújo e Juliana Arisseto Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

011.256/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Eduardo Fittipaldi Domingues; Paulo Giacomini Junior; Paulo Roberto de Sousa Cardoso; Pedro Henrique Viana Imoto; Priscila Martinho da Costa; Rafael Antunes Silva Mota; Rafael Nader Chrysostomo; Rafael Soares Ferreira; Ranulfo Alexandre Pingosvik de Melo Vale e Renata Fernandes Barroso
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há



011.257/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renato César Guedes Grilo; Renato Saldunbides Jardim; Ricardo Stifelman; Roberta Longoni de Vasconcellos; Rochelle de Sousa e Castro; Rodolfo Botelho Cursino; Rodrigo Antonioli Dorte dos Santos; Rodrigo Ribeiro de Magalhães Alves; Rogério Anderson da Silva Leal e Romero Duarte Suassuna Cavalcanti
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

011.263/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Iaina Pitágoras Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Representação legal: não há

011.277/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Cristiane Gabriela da Costa e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há

011.337/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Márcia Helena Diniz e Moisés Januário da Silva Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Representação legal: não há

011.339/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Clélia Luiza de Oliveira de Carvalho; Dayane Aparecida Rodrigues Mendes; Jean Jaimmesson Felipe Pereira; Lucas Oliveira Falcão e Luciana Lorenzet
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Representação legal: não há

011.345/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Caroline Leivas Borges e Gislane Gonzaga Guedes Zocche
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Representação legal: não há

011.359/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Nitão Jerônimo Leite; Ana Luiza Freire de Araújo Ramos; Carlos Eduardo Gadelha Pimentel de Moraes; Eder Felipe Serra Santana; Fernanda Cotta Casavechia; Guilherme Araújo Ramos; Laíla Shaira Diniz Pereira; Leandro Sousa Vieira; Lucas Silva Senna Pereira e Luiz Carlos Xavier Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
Representação legal: não há

011.370/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Renata Cristina Praciano de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: não há

011.428/2017-1
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Francisca Pereira de Araujo; Theodolinda França de Oliveira e Wanda Augusta Petrópolis
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Janeiro
Representação legal: não há

011.518/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Claudia Ribeiro Costa de Farias e Luiz Carlos Carvalho Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
Representação legal: não há

011.617/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Heloisa Nunes do Amaral Pimenta
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

011.642/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Lúcia de Andrade Alvim
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Representação legal: não há

011.645/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Ernesina Durães Nery Araújo
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: não há

011.984/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria de Fátima Carlos de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

012.109/2016-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Arnaldo Higino Lessa
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Campo Grande/AL
Representação legal: não há

012.111/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Kátia Mary da Silva Torres
Órgão/Entidade/Unidade : Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Ceará
Representação legal: não há

012.116/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Lindalva Soares da Silva e Marluce Conceição de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

012.122/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Lucília Regina Pietro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

012.123/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Niralda Almeida Alves de Andrade; Raimundo Cardoso Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe
Representação legal: não há

012.256/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Ariete Abreu Dias; Deusnideia Luiza Souza Chaves; Maria de Nazareth Machado Lima; Neide Reboledo
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Seguros Privados
Representação legal: não há

012.263/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Luiza de Souza Lima
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Representação legal: não há

012.623/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: André Tavares de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade : Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí
Representação legal: não há

012.941/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cilene Costa da Silva Mesquita; Evilasio Marinho dos Santos e Maria de Nazaré Pantoja de Cantuaria
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá
Representação legal: não há

035.015/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Paulo Cezar dos Santos Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e outros, representando a Caixa Econômica Federal; Evelyn Zini Moreira da Silva Birelo (Defensora Pública da União em Mato Grosso do Sul), representando Paulo Cezar dos Santos Silva

Ministra ANA ARRAES

000.843/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Widomski; Deise Regina Maffazzoni; Dulce Ines Welter; Fabio Lopes da Silveira; Gabrielli Mottes Orlandini; Gerson Guerra; Gilsemara Vargas da Costa; Jose Rodrigo Mendes Andrade; Jose Vitor Bertei dos Santos e Kelly Pinto Selau
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

000.845/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kristiane Michelin Tirelli; Marcelo Beghetto; Nasandrea da Conceicao Caetano; Patricia Koehler dos Santos; Paulo Roberto Almeida Costa; Rogeria Beatriz Miz; Rogerson Maciel Rogerio e Samuel Araujo da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

000.848/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Mendes Calixto; Anderson Felipe Ferreira Martins; Andrea Cristina Silva Gonzales; Andrea Ellwanger; Andrea Nunes Arrojo; Angela Sitta; Anna Paula Colissi Ozorio Giovannini; Dejanira dos Santos Vieira e Wilson Gomes de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

000.850/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Estela Maris Braul de Souza; Jamile Christovao; Lucas Goncalves; Maria Margarida Verona; Maria Nair Costa Prado Maciel; Marluce Riegel Brechner; Raquel Kaspary; Raul Graef Lima e Robson Rogerio Cota Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

002.468/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Hebeo Fernando Siqueira Pereira; Maria Teresa de Jesus Guerra de Queiroz; Marluce Siqueira Pereira; Patricia Maria da Silva e Thereza Cristina Matinnas Nerys de Miranda
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incria no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

006.344/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Bruna Stefani de Oliveira Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer
Representação legal: não há

007.435/2016-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste
Responsáveis: Alfredo de Oliveira da Costa Soares; Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco e Josefa Jordânia Macedo Soares Dias
Representação legal: Raquel Souza Guimaraes (OAB-RJ 162.680) e outros, representando FADE/UFPE; Rafael Felipe de Holanda da Paz (OAB/PE 33488) e outros, representando FADE/UFPE, Josefa Jordânia Macedo Soares Dias e Alfredo de Oliveira da Costa Soares

007.498/2008-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente
Responsáveis: Deusiclea Barboza de Castro; Israel Beserra de Farias; Itazil Fonseca Benicio dos Santos; Lauro Sergio de Figueiredo; Luciano de Petribú Faria; Mestra Ltda.; Organização Pró-defesa e Estudo dos Manguezais da Bahia; Oscar Cabral de Melo; Paulo Ramiro Perez Toscano; Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira; Raymundo Cesar Bandeira de Alencar; Rui Melo de Carvalho; Sergio Ramos dos Santos e TL Construtora Ltda
Representação legal: Alexandre Melo Soares (OAB/DF 24.518) e outros, representando Paulo Ramiro Perez Toscano; Iuri Mattos de Carvalho (OAB/BA 16.741) e outros, representando Mestra Ltda. e Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira; Sérgio Leverdi Campos e Silva (OAB/DF 12.069) e outros, representando Raymundo Cesar Bandeira de Alencar; Fabricio Bastos de Oliveira (OAB/BA 19.062) e outros, representando Israel Beserra de Farias e TL Construtora Ltda.; Maria de Lourdes Nunes (OAB/DF 4.872), representando Deusiclea Barboza de Castro; Manoel de Santana Neto (OAB/DF 13.708), representando Itazil Fonseca Benicio dos Santos; Fernanda Sabino Diniz de Sousa (OAB/DF 14.390) e outros, representando Oscar Cabral de Melo

007.631/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Andrea Leocadia Correa; Antonia Camargo de Oliveira; Antonio Patricio de Holanda; Arlete Gomes Davi do Nascimento; Denair Faria Raton; Geraldo Ernani Zacconi; Janete Loecadia Correa; Marcia Jozane de Oliveira Fillippi; Sandra Leocadia Correa; Sandra Selis de Oliveira; Valdete Luiza Fantini Costa e Yolanda Pinto Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há

007.654/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Zenith Hevia de Carvalho Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há

007.803/2001-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Geralda Sardi de Almeida e Jose de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal: não há

008.064/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: João Maria Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há

008.585/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marco Antonio de Castro e Virgilio Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Representação legal: não há

008.597/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Atila Varela Ferreira Medeiros de Oliveira; Bruno Henrique Bastos de Oliveira; Carlos Augusto Dias Neto; Claudio Renan da Costa Dias; Danilo Ernesto Felix; Darliton Dourado de Carvalho; Eduardo Eberhardt do Nascimento; Eduardo Mario Joerke Mendes Junior; George Lucas Freitas Cavalcante e Jonas Santos da Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há

008.598/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Juliana Fonseca Pessoa; Ludmila Botelho de Almeida; Marcos Antonio Paes Rezende; Matric Rios de Azevedo Souza; Miron Alfaia Castellani; Paulo Henrique Oliveira Sousa Leal; Priscila Alves Ferreira; Rafael Alves da Silva; Rafael Noletto Lima e Rellen D Cassia de Oliveira Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há

008.677/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Matheus Figueiredo Nunes de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

008.678/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Altair Matos dos Santos; Celso Nogueira Solei; Cladson Cosmo da Silva; Diego de Mattos Pereira; Edson de Andrade; Eliton Ribeiro de Almeida; Fabio Lima de Oliveira; Ivanilson de Souza Maciel; Marciano Andre da Silva e Neilson Carvalho da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

008.679/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Norival Leandro de Arruda; Oseias de Paula Oliveira Lima; Roberto Cesar Azevedo Taveira; Romilson da Silva Menezes e Toniclei Gauer Pompeu
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

008.680/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carla Micheli Formagini; Daniel Goulart e Ismael Pedroso Figueiro
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Santa Catarina
Representação legal: não há

009.106/2016-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pedra Branca do Amapari/AP
Responsável: Genival Gemaque Santana
Representação legal: Ana Margarida Marques Fascio (OAB/AP 1017-A)

009.402/2017-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Jose Benedito Barbosa; Jose Victor de Souza e João Pinto Damazio
Órgão/Entidade/Unidade: Laboratório Nacional de Astrofísica
Representação legal: não há

009.403/2017-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Eliasar Borges Guimaraes e João Edmar de Oliveira Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre
Representação legal: não há

009.404/2017-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Solange Abadia Guimarães Bastos e Zartam Peixoto de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Goiás
Representação legal: não há

009.405/2017-8

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Tereza Sokolowski
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso
Representação legal: não há

009.407/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maria de Fatima Santos da Silva e Miguel Teodorico de Brito Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA
Representação legal: não há

009.409/2017-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Marlon Schuhli Vianna e Sergio Renato Andretta de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná
Representação legal: não há

009.434/2013-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério do Desenvolvimento Agrário (atual Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário) e Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil
Interessada: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário
Representação legal: Maicon José Antunes (OAB/SC 39.011) e outros, e Felipe Osvaldo de Souza (OAB/PR 50.226)

009.478/2017-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Rui Diniz Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

009.503/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Carlos Antonio de Moraes; Carlos Justino Marcos; Casemiro Zimolog; Cezario Pacifico; Cideney Jose de Barros; Claudomira Batista de Pinho; Cleide de Oliveira Marques; Constancia Lopes Acosta; Dilzo Magalhaes da Silva e Diva Maria Rodrigues dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio
Representação legal: não há

009.507/2017-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Jose Domingos dos Santos; Jose Manoel da Silva; Jose Maria Sprices; Jose Ramos; Josue Txebuare Karaja; Julio Lakikui Karaja; Juvenal Muniz da Silva Veloso; Kurapia Waiapi; Lidia Marli Franco Soares e Lourival Araujo de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio
Representação legal: não há

009.509/2017-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maria Edme Rodrigues Pessoa da Silva; Maria Emilia Batista de Souza; Maria de Fatima Oliveira; Mercedes Vieira da Silva; Moacir Venhkag Ferreira Doble; Neide Gomes do Nascimento Joao; Nenes Francisca Macedo; Nilda Lima de Araujo; Nilza Fernandes Batista da Silva e Patxa Mayuruna
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio
Representação legal: não há

009.510/2017-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Paulo Afonso Nunes de Carvalho; Raimunda Lucineide da Silva Oliveira; Raimundo Carlos Pinheiro de Souza; Roberto Jorge Beckert; Rosangela Gonçalves de Carvalho; Rosdalto Augusto Martins; Silesio Machado Pedro; Teodoro Barros de Oliveira; Teodoro Rodrigues e Teresa Celeste Ricarte dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio
Representação legal: não há

009.550/2017-8

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Isabel Cristina Orru de Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Imprensa Nacional
Representação legal: não há

009.552/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Carlos Alberto Alves Ribeiro; Emilson Roloff e Silvani Silva Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há

009.553/2017-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ademir Pereira de Sá; Aldemir Garcia; Aldenora Lima de Queiroz; Antonio Carlos Gama Garcia; Antonio Tiradentes de Carvalho; Cleonice de Oliveira Moura; Cristovão Simões Batista; Edilson de Araujo Silva; Elivete Maria Araujo de Azevedo Simões e Eliza de Matos Nogueira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia
Representação legal: não há

009.557/2017-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Raimunda da Costa Santos; Raimundo José Araujo Barbosa; Raimundo Nonato Arival; Raimundo Sotero da Silva; Raimundo Vicente de Souza; Raimundo da Silva; Raymundo Domingo Pinto; Rivanilson Galvão da Costa; Rosalvo Balbino da Silva e Roseana Costa da Silva Coutinho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia
Representação legal: não há

009.663/2017-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ana Elisa da Silva Marques; Ana Maria Ferreira Diogenes; Ana Maria de Carvalho; Ana Maria de Castro Figueiredo; Ana Rita Magalhaes Ribeiro; Ana Rosa Coelho do Nascimento; Angelo Marcio Leitaos Soares; Anita Lapa Borges de Sampaio; Anna Suely Macedo Samico e Antoinette Lacerda de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

009.666/2017-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Carlos Roberto de Andrade Rocha; Carmen Suraia Achy; Celia Maria Nascimento Ribeiro; Celio Nosor Mizumoto; Celso Rangel Suhett; Clarice Nelly Ribeiro Santos; Claudete Bittencourt; Claudio Teixeira de Oliveira; Clemilton da Silva Barros e Clovis Ferreira Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

009.669/2017-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Fernando Sant'anna Finn; Flor de Maria Castro Veras; Francisco Duarte de Saboia; Francisco Fernandes Vieira Filho; Francisco Jose Feliciano; Francisco José do Nascimento Moreira; Francisco Luiz de Oliveira; Francisco Raymundo da Costa Junior; Francisco das Chagas Soares Rego e Francisco de Assis Gama
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

009.671/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Inez Barreto Carvalheira; Irene Maria Vaz de Figueiredo Assad; Irsef Ivan Araújo Souza; Isabel Cristina de Oliveira Cavalcanti; Ivaldo de Castro; Ivete Fassheber; Jason Nascimento Neto; Jefferson Delano Pini; Joana Darc de Castro e João Abrantes Queiroz
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

009.672/2017-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Joaquim Pereira dos Santos; John Ericsson Formiga Cartaxo; Jorge Cesar Barbosa do Amaral; Jose Antonio Ribeiro Muniz; Jose Carlos Pereira Paz; Jose Leonidas Paraizo Leite; Jose Luiz Coelho Filho; José Carlos Leme Junior; José Luiz Antonio Camargo e João Roberto Maximiliano Tavares
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

009.674/2017-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Lucia Helena Bertaso Goldani; Lucia Maria Pereira Araujo Bezerra; Luciana Eyer Mesquita de Barros; Luiz Alberto Chuster; Luiz Almeida do Bomfim; Luiz Antonio Soterio de Oliveira; Luiz Gonzaga Cardoso Tinoco; Luiz Marcio Brandao de Paula; Luzmar Martins Damacena e Lygia Maria Avancini
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

009.675/2017-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Malvina Leitão Fischpan; Marcia Ceciliano Dutra Souto; Marcia Ferreira; Marcia Gomes Barbosa Ribeiro; Marcia Mohr Wutke; Marcia Regina Gonçalves da Silva; Marcia Silveira de Barros; Marcio Amaral Caldeira de Andrada; Marconi Alvim Moreira e Marcos Leite Leitão
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

009.677/2017-8

Natureza: Aposentadoria

Interessadas: Maria Dulce Marques Villas Boas; Maria Fatima Martins de Almeida Rosa; Maria Helena Magalhães; Maria Helena Santana de Azevedo; Maria Imaculada de Abreu; Maria Inez Lira Gomes da Silva; Maria Juscilene de Lima Campos; Maria Neuza de Souza Pereira; Maria do Socorro Machado Rolim e Maria dos Anjos Alves Quaresma
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

009.680/2017-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Nelson Vilella Peres; Nilza Yoshida Mori; Norma Cyreno Rolim; Othilia Baptista Melo de Sampaio; Paraclito José Brazeiro de Deus; Paulo Jose Candido de Souza; Paulo Sergio Bruno; Pedro Jose Guilherme de Aragão; Pedro Mendes e Perecles Antonio Gonçalves Pacheco
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-geral da União
Representação legal: não há

009.681/2017-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Raimunda Sales Farias; Rejane Bauermann Ehlers; Rejanne Darc Batista de Moraes Castro; Ricardo Cardoso Alves Meireles; Rita Catarina dos Anjos Rodrigues; Robertson de Castro Passos; Ronaldo Loes Moreira; Ronaldo Martins Freire; Ronaldo Martins Melo e Rosana Moreira Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

009.683/2017-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Sergio Joao Manfro; Silvestre Barbosa dos Reis; Silvia Maria Marino Sciammarella Vicente; Silvio José Rodrigues; Suzana Guimaraes Maranhão; Tereza Cristina Pallottino Ferreira Gomes; Tiane Brasil Correa da Silva; Tito Regis de Alencastro Neto; Ulisses Fernandes Silva e Valdemir de Lemos Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

009.694/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Affonso Augusto Guidao Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas
Representação legal: não há

009.699/2017-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Hugo Ivo Muller
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso
Representação legal: não há



009.701/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Sergio Codagnone
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná
Representação legal: não há

009.702/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Severino Ivandro Marques de Queiroz
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

009.703/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Adelaide da Silva Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Roraima
Representação legal: não há

009.765/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Auxiliadora Monteiro de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Representação legal: não há

009.819/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alexandre Alberto Ribeiro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

009.820/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Amir Vieira de Melo; Ayrton Martins de Souza; Frederico Felipe de Almeida Faria e Joao Paulo Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

009.821/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Carlos de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

009.822/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Juarez dos Santos Vasconcelos; Luiz Carlos da Silva e Odailson Possebon de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

009.847/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Coroaia
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio
Representação legal: não há

009.848/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Walfredo Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio
Representação legal: não há

009.892/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Xavier Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há

009.894/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: O'Reilly de Andrade e Waldir Dorini
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há

009.895/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Lourival Pereira de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia
Representação legal: não há

009.897/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jorge Ledo Larangeira; Marcio Antonio Sonnewend e Otavio Jose Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
Representação legal: não há

009.911/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel Pedro Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Representação legal: não há

009.939/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luzia Araújo Vasco e Paulo Cezar de Sales Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há

010.052/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Denise de Moraes Petroni; Fatima Maria Marins Guerreiro; Jomar da Silva Moraes e Julio Matias da Paz
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

010.843/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Rayanne Ramos da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça e Cidadania
Representação legal: não há

010.902/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Soares da Silva; Bruno Roberto da Silva de Assis; Cecília Juliana Torres Baes; Celio Antonio da Silva Junior; Christie Caldas Cordeiro; Darlethe Jackeline Goncalves Lorentz; Jairton Barreto da Graca; Lucas de Werneck Lustosa Carreira e Luis Ricardo Brasilino
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

011.028/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Alda Helena Martins Reno
Órgão/Entidade/Unidade: Laboratório Nacional de Astrofísica
Representação legal: não há

011.053/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adriano Maggio Machado; Conceição de Jesus Andrade; Elvira Borges Dadalt; Heirida Moreira de Freitas; Janicy Magglio Machado; Jocemara de Fátima de Lima Padilha; Julinda Bond Duarte; Lidia Wanna Assunção Silvia de Souza; Livia Wanna Assunção Silvia de Souza; Maria Terezinha de Meireles Garcia; Mariana Pompeu de Souza; Regina Martha Costa dos Santos; Solange de Oliveira Rodrigues e Teresinha Rodrigues Teles
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

011.054/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adriana de Acantara Beck; Almeri Ferreira Costa; Almerinda Maria da Silva Ribeiro; Fernando Roberto Nunes da Silva; Joao Pedro de Alcantara Beck; Jocilea Melegario Ribeiro; Maria Aparecida Cruz Ferrarez; Maria Bernadete Lisboa Matias; Maria Eduarda de Alcantara Beck; Maria Fernanda Goncalves da Silva; Maria Jose Fernandes Cabral; Matheus Antonio de Alcantara Florido; Raquel Bonoto; Sandra Mara Roedel Hirdes; Thiago Augusto de Alcantara Beck e Yolanda Ayres Estacio
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

011.071/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Neli Almeida Waldmann
Órgão/Entidade/Unidade: Imprensa Nacional
Representação legal: não há

011.077/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Ligia Helena Macedo de Freitas Perreli
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Representação legal: não há

011.105/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Alba Gonçalves de Vargas e Denise Ferreira da Rocha Lino Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

011.110/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Izidoro Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Laboratório Nacional de Astrofísica
Representação legal: não há

011.111/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edmilson Rodrigues Ferreira; Josefa Pereira da Silva; Neide de Oliveira Gomes e Nertan Ribeiro Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Roraima
Representação legal: não há

011.120/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Carneiro de Carvalho; Enoe do Nascimento Susuarana; Jose Macedo Sales; Maria Antonia Bentes de Oliveira e Sebastiao Felix da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra em Santa-rém/PA
Representação legal: não há

011.182/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Aline Lopes Santos e Carmen Cavalcanti Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

011.291/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Lima Lobão Bittencourt; Diego Fernandes de Menezes; Diego Mendes Pedrosa; Diogennys Soares de Queiroz; Diogo Rangel do Amaral; Edriana Perdonsini Quadrado; Edson Bruno Piramo Junior; Eduardo de Oliveira Andrade; Erica de Moraes Freire e Fabbio Toshio Brugim Matsubara
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

011.292/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiano Roberto Kagueyama; Fabio Rodrigo Bessa do Nascimento; Fabricio Bianchi Rodrigues; Felipe Augusto dos Santos Silva; Felipe Barbosa Costa; Felipe Goncalves Mantuan; Felipe Pavesi Fardin; Fernanda Karina Sa Nunes de Oliveira; Gabriel Schroder Borges e Geisilane de Almeida Lacerda
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

011.293/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gibran Fonseca Bastos; Gil Henriques; Gisele Lima Carvalho; Gladstone Walter Cunha Junior; Gleison Santana dos Santos; Guilherme Teixeira Gomes de Araújo; Gustavo Franklin de Freitas; Gustavo Mariano de Holanda Cavalcante; Helenice Maria Campos Vidigal e Helyelberg Gregorio de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

011.294/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique Lima da Silva; Hermano Grisbach; Hugo Silva Araujo; Hugo Teixeira Batista de Faria; Igor Cavalcante Freitas da Silva; Igor Santesso; Jairo Lopes de Sousa; Joao Paulo Moreira; Joao Pedro de Oliveira Arruda e João Paes de Oliveira Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

011.297/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Oliveira de Aguiar; Marcelo Silva Brito; Marcelo Silva Ribeiro Machado; Marcos Kley de Souza; Marcos Vinicius Sena Aguiar; Marcos de Jesus Cardoso Júnior; Maria Angélica Carlos de Souza; Maria Priscila Mendonca Furtado; Maria Rodrigues Vianna e Márcio Automare Rezende
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

011.298/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mateus Agostinho Silva; Mateus Borges Jacaranda; Matheus Sebben Tadiello; Matheus Willyans Felix Barbosa; Mauricelia Gomes do Nascimento; Max Bovo Oliveira; Max Handellan Dantas da Costa; Maximiliano Bordim Kegler; Michel de Sousa e Michelly Francielly Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

011.385/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Andre Campanha Shimomura
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há

011.400/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joilton dos Santos Sacramento; Jomar de Jesus Souza; Jorge Luis do Vale Silva; Jose Augusto Fragoso Castro; Jose Luis Reis Braga; Jose Ricardo de Oliveira Silva; Josenilton dos Santos Alves; Josmar Almeida da Silva; Julio Cesar Pontes Campelo; Kleber Ribeiro da Silva; Laercio Paixão Alves da Silva; Laercio Silva Souza; Laura Patricia Bezerra de Oliveira; Leandro Costa de Souza; Leonardo Ramos dos Santos; Letícia de Lima Rodrigues; Levi de Cerqueira Carvalho; Lilian Thais de Souza Santos; Lorena Mota dos Anjos e Luanda Alves Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia
Representação legal: não há

011.402/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marco Aurelio Andrade Barros; Marconi Alan Bezerra dos Reis; Marcos Abraao dos Santos Pereira; Marcos Clemente Lopes de Souza; Marcos Costa Neves Leal; Marcos Evangelista Ferreira; Maria Celia Souza Santana; Maria do Carmo Oliveira Simão; Mariana Simas Silva Lima; Mariana Souza Silva Almeida; Mario Sergio Araujo Silva; Marivaldo de Jesus dos Santos Filho; Marli Chaves Menezes; Mauricio Silva Oliveira; Mireia Borges Pimenta; Monique Aparecida Brito Santos; Murilo dos Santos Costa; Márcio William dos Santos Batista; Naitlon Batista de Freitas e Nubia Borges de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia
Representação legal: não há

011.403/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Odair Cruz Amorim; Odirley Araujo Vasconcelos; Omilton Santos de Andrade; Osberto Pereira Arouca Junior; Os-mundo Gregorio da Silva Junior; Paulo Eduardo Sales de Almeida; Romulo Vital Pereira; Rute Brito Nascimento; Rydeick de Oliveira Ramos; Sadio da Silva Oliveira; Saul Nascimento Lima; Sheila Thai-

se Almeida Silva Carvalho; Sidiney de Jesus Ferreira; Syara Britto Almeida; Uemerson Reis dos Santos; Valeria Ribeiro dos Santos; Valtemi dos Santos Silva; Valtemi dos Santos Silva; Vanessa Freitas Pereira de Souza e Virginia Cristina Falcao Rios
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia
Representação legal: não há

011.405/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Rocha Dutra; Claudomiro Francisco de Paula; Elton Maron de Jesus; Fagner Cardoso de Souza; Luciano Silva Medeiros; Marco Rogerio Reis; Marlene Dias Soares e Roberto Cezar Domingos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná
Representação legal: não há

011.510/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Hugo Ivo Muller
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso
Representação legal: não há

011.511/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rodson Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA
Representação legal: não há

011.528/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alexander Cardoso Montresol; Fabio Henrique Pfeilsticker de Knegt; Francisco Josafa Bonfim da Silva; Franklin Moreira de Araujo; Joao Paulo Bezerra do Nascimento; Lacerda Carlos Junior; Luiz Carlos Barroco Franco; Rosemeire Cruz de Andrade e Wilson Martins Valadares
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

011.529/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adelmo Magalhaes de Farias; Adevaldo Batista de Souza; Alair Fernandes Santiago; Alexandre Jorge Mendes de Oliveira; Alexandre Mota Félix; Alvani Alves Santana; Amauri Medeiros Pereira; Ana Maria Garcia; Ana Rosangela Vieira de Matos e Antônio Carlos de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

011.530/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Carlos Jacques dos Santos; Antonio Honorato da Silva; Antonio Jair da Silva; Antonio Jose Fernandes Costa; Antonio Nemes Moreira; Antonio Passos de Souza; Antonio Ramos Dias; Augusto Monteiro Cavalcante; Benedito Correa da Cunha e Benedito José Pontes
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

011.533/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Carlos Araujo Marques; Francisco Wellington Alves Ribeiro; Georges Versieux; Geovane Silva Pinto; Geraldo Lessa Neto; Geraldo Paulino; Geronimo Ribeiro de Souza; Gerson Oliveira Lopes; Gerson Pionorio Freire e Gilberto Durigon Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

011.534/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gilson Rocha de Freitas; Gilvandro Neves Guerra; Giovanni Schumacher; Giovanni Ferreira Caetano; Heleno Fernandes de Araújo; Heleno Jose Guimarães; Hermes Adolfo Mello; Hervans Anahidson Santos; Hilario Nogueira de Souza Filho e Hosana Soares Fahning
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

011.535/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Huascar Purcell Neto; Hugo Renato Richter; Humberto Luiz Flores; Inacio Carlos Barroso Fernandes; Jamilson Lessa de Melo; Jose Mauricio Sarmet Moreira Rocha; Jose de Carvalho Fernandes Filho; Jozue Timoteo de Marcelhas; João Adolfo Hernandes e Kleber Denis do Carmo Figueiredo
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

011.536/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Kleber Ferraz Flavio; Luiz Alberto Almeida de Carvalho; Luiz Ernesto Maus; Manoel Air Varella; Mario Lucio Melo Cabral de Andrade; Maurício Hugolino Trevisan; Miguel de Lima Rodrigues; Nelson Valdir Spanhol; Osvaldo Teixeira de Arruda e Paulo Afonso Alves dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

011.570/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aparecida Maria Nolasco Lima e Estela Teresa Dias de Sales
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

011.582/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Sonia Maria
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há

011.605/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Primavera Diana Cardoso e Paiva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão
Representação legal: não há

011.606/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Edy do Nascimento Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

011.623/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Terezinha de Almeida Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

011.636/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Iguaracira Rabelo Porciuncula e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Imprensa Nacional
Representação legal: não há

011.641/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Eclair Chagas Dager
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há

012.064/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Natalia Marcondes Rezende
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

012.156/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alzira Rosa de Oliveira Rabelo; Antonina Aparecida Wilk Sampaio; Luiza Brito dos Santos; Roberto Climaco de Araujo; Targina Conceição de Araujo e Yasmin Karla Brito dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

012.157/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Eliane Alves França; Elizeth Gomes da Silva; Maria Julia de Melo Franco Gonçalves; Maria Leopoldina Esteves Lema e Rita de Cassia Bezerra Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

012.158/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Altina de Castro Barros; Dina da Silva Caceres; Erzileze Souza Costa; Marcia Lucia Rondon; Sandra Maria da Costa Burlamaqui e Williams da Costa Burlamaqui
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

012.161/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Aurora Lopes da Cunha; Cleomar Louana Cortese Ara-nha; Dulcineia Nascimento de Jesus Galvao; Maria Julia de Souza Campos e Onofra Justina de Aguiar
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

012.162/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Ana Vitoria Borges Surette; Ines Silvestre; Juliana Silva de Paula e Maria de Fátima dos Santos Alonso
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

012.168/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eliana Campos Pojo; José do Espírito Santo Dias Junior e Thaynah Patrícia Borges Conceição Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

012.220/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Deci Canno; Dulcinea Ferreira; Maria Eugenia Eglem de Oliveira; Tania Telma Torres e Zeni de Andrade Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Imprensa Nacional
Representação legal: não há

012.223/2016-6
Natureza: Representação
Representante: Guilherme Mendonça Doehler
Interessados: Torquato Jardim, ministro de estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, e Breno Barbosa Cerqueira Alves, superintendente da CGU no Estado de Minas Gerais
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

012.224/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Lucia Durao Fragoso
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há

012.225/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Luiza Eulália Silva Rocha Braga e Nazareth Carneiro Lourenço
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Tecnologia
Representação legal: não há

012.257/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Iolanda Melo Leite e Janice Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há

012.511/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caetano Stanzani; Gidelvan Joao Ribeiro Firmo; Jorge Luiz Morgenstern Aiub e Martinelli Borges
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Representação legal: não há

017.653/2014-2
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, atual Ministério dos Direitos Humanos
Representação legal: Juliana Cavalcante de Aguiar Cruz da Silva (OAB/RJ 149.564), Samara da Silva Bernardes (OAB/RJ 160.361) e outros

025.404/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Mariza Batista Siqueira Rondon
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

026.251/2016-7
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2015
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
Responsáveis: Adamo de Araujo Faustino; Ady Canario de Souza Estevão; Alan Martins de Oliveira; Aldo Fernandes de Sousa Neto; Alexsandro Pereira Lima; Ana Tereza de Abreu Lima; Andre Luis Americo Moreira; Andre Moreira de Oliveira; Antonio Aldemir Fernandes Lemos; Antonio Erivando Xavier Junior; Antonio Jorge Soares; Arisclenia Kelly Nazareno; Arly Dayany Fernandes Lopes de Carvalho; Augusto Carlos Pavão; Bruno Henrique Andrade de Oliveira; Carmelindo Rodrigues da Silva; Claudio Roberto Pereira; Cle-cida Maria Bezerra Bessa; Daniel Faustino Lacerda de Souza; Daniel Freitas Freire Martins; Danielle Carvalho Felipe; Edilson Gonzaga de Souza Junior; Edna Lucia da Rocha Linhares; Elisabete Stradiotto Siqueira; Felipe de Azevedo Silva Ribeiro; Francimar Honorato dos Santos; Francisco Edcarlos Alves Leite; Francisco Francine Maia Junior; Francisco Odolberto de Araujo; Genevile Carife Bergamo; George Bezerra Ribeiro; Gilmar Mota Dias; Giorgio Mendes Ribeiro; Hermes Luiz Goes de Medeiros; Hudson Pacheco Pinheiro; Iona Santos Araujo Holanda; Jacimara Villar Forbeloni; João Liberalino Filho; Jorge Luiz de Oliveira Cunha; Jose Flavio Timoteo Junior; Joselito Medeiros de Freitas Cavalcante; José Domingues Fontenele Neto; Jose de Arimatea de Matos; Julio Cesar Rodrigues de Sousa; Keina Cristina Santos Sousa e Silva; Keliane de Oliveira Cavalcante; Lemuel Rodrigues da Silva; Luana Lorena de Souza Lima; Luciana Angelica da Silva Nunes; Ludimilla Carvalho Serafim de Oliveira; Manoel Leite de Souza; Manoel Quirino da Silva Junior; Mara Raquel de Sousa Freitas; Marcela Carvalho Martins Amaral; Marcelo Victor de Oliveira Santos; Marco Antonio Diodato; Mardem Jose Matos Herculano; Marilene Santos de Araujo; Marta Ligia Pereira da Silva; Moacir Franco de Oliveira; Moises Mark Porcinio da Silva; Nichollas Rennah Adelino de Almeida; Nilza Dutra Alves; Odacir Almeida Neves; Paulo Cesar Moura da Silva; Rafael Castelo Guedes Martins; Rafael Luz Espindola; Rita Diana de Freitas Gurgel; Roberto Vieira Pordeus; Rodrigo Nogueira de Codes; Rodrigo Sergio Ferreira de Moura; Rodrigo Silva da Costa; Rosemary Feitoza Brasil; Rosimeiry Florencio de Queiroz Rodrigues; Rui Sales Junior; Shirlene Kelly Santos Carmo; Stefeson Bezerra de Melo; Subenia Karine de Medeiros Neo; Thiago Henrique Gomes Duarte Marques; Valdenize Lopes do Nascimento; Wildoberto Batista Gurgel; Wirtton Peixoto Costa; Ygo Biserra Pereira
Representação legal: não há

027.633/2015-2
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
Representação legal: não há

028.404/2016-5
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há



030.270/2015-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
Responsável: Marcos Silveira
Representação legal: não há

031.870/2016-3
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2015
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Cariri
Responsáveis: Aglaize da Silva Damasceno Levy; Ana Candida de Almeida Prado; Andre Wesley Barbosa Rodrigues; Antonio Nelson Lima da Costa; Ary Ferreira da Silva; Celme Torres Ferreira da Costa; Claudia Araujo Marco; Claudio Gleidiston Lima da Silva; Daniel Alves Mendes Filho; David Andriola Colares; David Vernon Vieira; Demetrius Barbosa Cartaxo; Diego de Sousa Guerra; Edenia Nascimento Barros; Edilza Maria Felipe Vasquez; Eduardo Vivian da Cunha; Francisco Dreno Viana da Silva; Francisco Ildisvan de Araujo; Francisco Jose de Paula Filho; Irma Gracielle Carvalho de Oliveira Souza; Ivanio Lopes de Azevedo Junior; Ives Romero Tavares do Nascimento; Jacqueline Cosmo Andrade; Joao Adolfo Ribeiro Bandeira; Kecia Maria Mendes Carneiro; Larissa Maria Argollo de Arruda Falcao; Liana de Andrade Esmeraldo Pereira; Marcelo Oliveira Santiago; Marciano Lima Sampaio; Marcio Mattos Aragao Madeira; Maria Cleide Rodrigues Bernardino; Maria Iracema Pinho de Sousa; Maria Vilani Martins Pereira; Milton Jarbas Rodrigues Chagas; Paulo Roberto Lacerda Tavares; Polliana de Luna Nunes Barreto; Ricardo Luiz Lange Ness; Ricardo Rigaud Salmito; Roberta Carvalho de Alencar; Roberto Rodrigues Ramos; Rosane da Silva Nunes; Silverio de Paiva Freitas Junior; Suely Salgueiro Chacon; Tulio Bessa Almeida Goncalves; Valdeci Evangelista Fernandes; Valderez Oliveira Filgueira e Waleska James Sousa Felix
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

010.430/2017-2
Natureza: Solicitação
Solicitante: Aurivones Alves do Nascimento, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Marcelino Vieira/RN
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira/ RN
Representação legal: não há

010.983/2017-1
Natureza: Reforma
Interessados: Ademar Xavier Candido Filho; Ademir Geraldo Mendes; Adjar Amadeu Correa Martins; Alberico Santos Lessa; Alexandre Garcia de Souza; Almir Fernandes dos Santos; Alonso de Almeida Santana; Altair Lima; Andre Valerio Castro de Oliveira; Antonio Damião de Souza Abreu
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

010.988/2017-3
Natureza: Reforma
Interessados: Ledio Batista Rosa; Levi Pereira; Luis Carlos da Cunha Gomes; Luiz Alberto Capdehourat Alves; Luiz Carlos Azevedo; Luiz Carlos Pinto Pereira; Luiz Carlos de Lima Carvalho; Manoel Campos Moreira; Manuel Vieira Rabelo; Marcio Luiz da Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

010.990/2017-8
Natureza: Reforma
Interessados: Murilo de Castro Alves; Nelson Vicente; Nelson de Souza Vieira; Nilson Pereira; Octagnan Biriba da Silva; Olavo Gomes de Oliveira; Otacilio Afonso Furtado; Paulo Cesar Lima da Silva; Paulo Solimar Alves das Chagas Lima; Pedro Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

010.997/2017-2
Natureza: Reforma
Interessados: Carlos Rubeno da Costa; Celeste Jose Menegussi; Cesar Augusto Santos Pedroso; Claro Batista Pacheco de Oliveira; Claudio Gomes Portela; Claudiomar de Bittencourt Maya; Clovis Antochaves de Lima; Dalvi Lemos dos Santos; Davi da Silva Serpa; Delmar Correa da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

011.002/2017-4
Natureza: Reforma
Interessados: Joao Carlos Ferreira Chaves; Joao Custodio Iturbide; Joao Francisco Kovalesk; Joao Nelson Mota de Oliveira; Jocelino Dornelles da Fonseca; Joel Santos Ferreira; Jorge Afonso Martinez; Jorge Humberto de Freitas Mota; João Mário Secchi Padilha; João Pedro Corrêa Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

011.004/2017-7
Natureza: Reforma
Interessados: Jose Arami Fialho Gabbi; Jose Ari Bald; Jose Carlos Poppl Filho; Jose Carlos Saraiva Tavares; Jose Carlos dos Santos; Jose Henrique Girard Alves; Jose Luiz Shardong; Jose Valdoir dos Santos Polvora; José Carlos Saldanha Barcellos; José Ronaldo Barcelos de Abreu
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

011.012/2017-0
Natureza: Reforma
Interessados: Francisco Moacyr Gonçalves; Gunther Rolf Muller; Joao Ferreira Neto; Jose Nelson Haensel; Justo de Moraes; Mariano de Leon Andrade; Nilton Picheth; Pedro Luiz Ricetti
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

011.017/2017-1
Natureza: Reforma
Interessados: Adherbal Junior Vicentini Jotta; Aldemir Mendes da Silva; Alvaro Martins; André Lourenço da Silva Lindgren; Antonio Eliseu Dias Sommerlatte; Antonio Ramos; Carlos Roberto Teixeira do Amaral; Délfinson César da Costa; Euripedes Evangelista Rosa; Ário da Silva Toledo
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

011.021/2017-9
Natureza: Reforma
Interessado: Adriano Silva Mota
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há

011.057/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alice de Assumpção Lima; Maria Rosali Bahia da Silva; Marlene Florêncio da Silva; Matheus Rodrigues de Sousa; Roberto Cardoso Martins Toste
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há

011.262/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renato Yoshiro Kitasato; Shigeru Helio Cavata; Tania Mara Lazaro Massara; Tiago Vinicius Zanella
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há.

011.412/2017-8
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Anezia Costa Brandao Terra; Helena Teixeira Velho; Maria Luiza da Silva Costa; Maria de Lourdes Viana de Souza; Marietta Dias Cavalcante de Almeida; Marina Nogueira Junqueira
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

011.415/2017-7
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Jovita Guimaraes Lazzarotti
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

011.416/2017-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Adelaide Maria Gomes dos Santos; Geny Fernandes de Azevedo; Iara Teresinha da Silva Nunes; Ilma Therezinha Mallmann; Mirta Vieira Molina; Noemia Schiffelbein; Tereza de Oliveira; Zenaides Josephina Wizniewsky; Zeneida Dubal Ataide; Ziza Luiz Mioso
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

011.429/2017-8
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Elizete Vasconcelos Barbosa; Ildete Luz do Nascimento; Julita da Silva Lopes; Lucia Moraes de Aguiar; Lucia Teixeira da Silva; Maria Alves dos Santos; Maria Aparecida Pinto da Luz; Maria José Pimentel de Souza; Marly Mascarenhos Monsoreis; Yolanda Freire de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há

011.431/2017-2
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ademary Renaux Duarte Leite; Alexander Velasque Cardozo; Celestina Ramos; Enoemia Peçanha de Lima; Irene Cosme Ferreira; Ivone Rodrigues Nunes; Marcia Percut Gonçalves; Noelia Pereira Teles; Odette Sampaio Soares; Raimunda Campos Januario
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há

011.434/2017-1
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Maria de Abreu Carvalho; Regina Lessa Pereira; Sonia Regina Barbato Leandro
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há

011.438/2017-7
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Alice Paes de Souza; Alice de Mello; Genézia Nunes de Almeida; Helena Silva de Oliveira; Herundina de Faria; Isa Rios Caolo; Maria Amélia Marques de Oliveira; Nadyr Martins Neves; Neiza da Silva Féo; Zilda Bernardes Trindade
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA
Representação legal: não há

011.441/2017-8
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Altair de Sá Roriz Bertoletti; Anna Basilio de Carvalho; Esther Maria de Barros Miranda; Ivone da Silva Gonçalves; Maria José Noronha; Marilu da Costa Araujo; Mavis Amado Teixeira de Moura; Norma de Araujo Costa; Santana Vitorino Marques; Sofia Dada Staut; Vera Lucia Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA
Representação legal: não há

011.444/2017-7
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Aline Waltrick Rodolfo; Cicera Maria da Conceição; Elza Prado da Costa Silva; Inez Renata Barbero Goulart Pereira; Luiza Rodrigues de Souza; Maria Clemente de Carvalho; Maria da Graça Victor Chaves; Maria de Lourdes Rodrigues de Souza; Nair Ferrari de Moraes Sarde; Orzelina Juvenal Martins; Teresinha Moura Chagas
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA
Representação legal: não há

011.451/2017-3
Natureza: Reforma
Interessados: Nevicton Gonçalves Fagundes; Ney Eno Jacks; Nilson Gomes da Silva; Orlando Fernandes; Paulo Sérgio Pacheco de Mello; Paulo Sérgio Pacheco de Mello; Paulo dos Santos; Rinaldi Paes Braga; Robson Francisco da Hora; Ruy Mattosinhos; Sidney Cereira de Avellar; Ubirajara José da Costa; Valter Vaz Silveira; Wilson Figueiroa Nepomuceno da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE
Representação legal: não há

011.456/2017-5
Natureza: Reforma
Interessados: Aguir Santos Silva; Antonio Alves da Cunha; Arnaldo Magarinos de Souza Leao; Candido de Castro; Carlos Alberto Franck; Clementino Ferraz de Aguiar; Clementino Ferraz de Aguiar; Constantino Machado Trindade; Dirceu Caetano Ferlin; Egno Noer; Egno Noer; Francisco Chaves de Aguiar; Guido Volkmer; Guido Volkmer; Guido Volkmer; Guilherme Delmar Hofmann; Ido Jose Jantsch; Joao Baptista Nunes; Joao Baptista Nunes; Jorge Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

011.460/2017-2
Natureza: Reforma
Interessado: José Matias da Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

011.467/2017-7
Natureza: Reforma
Interessados: Luiz Fernando Calhau de Castro; Manoel Batista Simões; Moises Cardoso Tenório; Osman Aranha Falcão Cezar; Vanor Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há

011.497/2017-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Alessandra Abreu da Rosa; Ana Maria Carlan da Silva; Bruna Damasceno da Rosa; Denise Maria Medeiros Jaskulski; Deusa Aparecida de Camargo Oliveira; Elsa Maria Lemos dos Santos; Eva Correa dos Santos; Iara Carlan Lemos; Isabel Tavares Maglioli; Lair Pereira de Lima; Luiza Romy Carvalho Orguissa; Maria Ines Costa Vaz Martins; Maria Joaquina Martins Menezes; Maria Regina Madeira Martins; Maria Virginia Hoffmann Paludo; Marlene de Fatima Martins dos Santos; Mirian Amaral dos Santos; Neusa Maria Vaz Martins Cechim; Nilda Regina Orguissa Goncalves; Nires Gizene Carvalho Orguissa; Sonia Bellon; Sulenir Abreu da Rosa de Vargas
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

031.251/2010-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Roraima/RR

Responsáveis: Dantas & Cia Ltda; Engecenter Engenharia Ltda.; Francisco Flamarion Portela; Governo do Estado de Roraima; Ipo-jucan Carneiro da Costa; Jander Gener Cesar Guerreiro; Jorci Mendes de Almeida; José Maciel Ferreira; Neudo Ribeiro Campos; R Neves Engenharia Ltda; Sanderson Abraham de Araújo Xaud; Sanderson José da Paixão Santos

Representação legal: Danielle Silva Ribeiro Campos Araújo e outros, representando Neudo Ribeiro Campos; Joaquim Estevam de Araújo Neto, OAB/RR 517, representando Engecenter Engenharia Ltda. e Sanderson Abraham de Araújo Xaud; Krishlene Braz Avila, OAB/RR 305-B, representando Governo do Estado de Roraima; Jorci Mendes de Almeida Junior, OAB/RR 749, representando Jander Gener Cesar Guerreiro e Jorci Mendes de Almeida; Wagner Fernandes Pires Pe-reira, OAB/RR 613, representando José Maciel Ferreira; Sergio Cor-deiro Santiago, OAB/RR 725, e outros, representando Dantas & Cia Ltda; Henrique Keisuke Sadamatsu, OAB/RR 208-A, representando Francisco Flamarion Portela

031.499/2015-5

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas da União - TCU

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Na-cional; 6ª Superintendência Regional - Rio de Janeiro/RJ - MinC; Univer-sidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ

Representação legal: não há

031.617/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE

Responsável: Carlos Alberto da Cruz

Representação legal: não há

034.945/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura

Responsáveis: Ivan Gonçalves Perlingeiro; Max Gonçalves Perlin-geiro; Pinakothke Artes Ltda.

Representação legal: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB/RJ 112310), representando Ivan Gonçalves Perlingeiro e Max Gonçalves Perlingeiro; Sandro Machado dos Reis (OAB/RJ 93.732) e outros, representando Pinakothke Artes Ltda.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

005.417/2015-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Amílto Luiz Pereira; Ana Ivone Barth Moreira; Antônio Luiz da Silva; Arivaldo Lima do Nascimento; Benedito Pereira Gon-çalves Filho; Braz Estevo; Carlos Gomes; Cícero Manoel dos Santos; Dirceu Bueno Coelho; Edmilson Gurgel do Amaral; Ernandes Pereira da Silva; Francisca Alves Teixeira Lopes; Heralda Cecília de Souza Capuá Teixeira; Marinho da Silva; Maurício Antônio Neiva Ribeiro; Paulo Roberto Leite de Oliveira e Regina Mary de Lima Marinho

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal do Co-mando da Aeronáutica

Representação legal: não há

008.102/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Barcelos/AM

Responsáveis: Alcimara Pinheiro Albertino; Carlos Alberto Lopes da Silva; Emerson Rodrigues da Rocha e Jose Ribamar Fontes Beleza

Representação legal: Antonio Christo da Rocha Lacerda (OAB/AM 1.188), representando Alcimara Pinheiro Albertino; Diogo de Men-donça Melim (OAB/DF 35.188) representando Jose Ribamar Fontes Beleza e Jose Ribamar Fontes Beleza

010.050/2017-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Edilson Dias de Medeiros

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Natal/RN

Representação legal: não há

011.049/2017-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Gianna Maria Gadelha Coutinho; Haylton Farias da Silva; Ilma Fernandes Seixas e Norma Iavechia Gomes

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ

Representação legal: não há

011.109/2017-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Jose de Ribamar Nunes e Maria Francinete Serpa Sam-paio

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em São Luís/MA

Representação legal: não há

011.115/2017-3

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Juberlita Dias Alves

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Nordeste

Representação legal: não há

011.116/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Fatima Maria de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Sul

Representação legal: não há

011.126/2017-5

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Rosângela Schmidt

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Pelotas/RS

Representação legal: não há

011.129/2017-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Geralda Dantas da Silva; Jose Alexandre Nazario e Verdania Dantas dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Campina Grande/PB

Representação legal: não há

011.133/2017-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Roberto Luz Coutinho

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Salvador/BA

Representação legal: não há

011.134/2017-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Afrânio Duarte Barbosa Santiago e Theresa de Souza Arcanjo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ

Representação legal: não há

011.135/2017-4

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Monteiro Lopes

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Varginha/MG

Representação legal: não há

011.228/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eliezer Naudal Dertelmann; Evaristo Batista de Campos Melo; Francisco Alves Mestre Neto; Luiz Claudio Pereira de Pinho e Robson Luís Dias Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

011.315/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Laura de Oliveira Teixeira; Leandro Pazin de Oliveira; Lucas Frasson Sant'Ana de Oliveira; Luiz Fernando da Cunha Franca; Maressa Tassarollo e Rúbia Lopes Faria

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

011.381/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Ivo Jose de A Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Na-cional

Representação legal: não há

011.382/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Maria Garcia Costa e Melo; Andreia dos Santos Rezende; Claudio Chiosini Sanches; Jairo Silva Junior; Jose Eduardo Pereira; Joselena Acrísio da Silva; Lea Ribeiro Dantas; Marcia Rosa da Costa Araújo; Maria do Carmo Pinheiro; Paulo Cesar Ponte; Paulo de Tarso Dias Ferreira; Seleno Costa de Sousa; Tais Rodrigues Batista da Silva e Valeria Divina Elias

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

011.509/2017-1

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Maria Inês Beraldo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em São Paulo-Oeste/SP

Representação legal: não há

011.516/2017-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Gutemberg Soares da Silva e Paulo Cesar Gonzales de Melo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Manaus/AM

Representação legal: não há

011.521/2017-1

Natureza: Aposentadoria

Interessadas: Margaretha Catharina Maria Croon Nicácio e Maria do Carmo Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Sorocaba/SP

Representação legal: não há

011.523/2017-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Edgildo Farias Cerqueira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Sul/RJ

Representação legal: não há

011.524/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Eleni Carvalho de Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ

Representação legal: não há

011.525/2017-7

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Sonia Maria dos Santos Damasceno

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Uberlândia/MG

Representação legal: não há

011.569/2017-4

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Severina Penha da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em João Pessoa/PB

Representação legal: não há

011.573/2017-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Claudio Leclerc Junqueira Schmidt

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Sorocaba/SP

Representação legal: não há

011.574/2017-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maria Aparecida Silveira Sucena e Max de Almeida Fonseca

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Divinópolis/MG

Representação legal: não há

011.575/2017-4

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Neile Leite Soares

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Barbacena/MG

Representação legal: não há

011.576/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Nivaldo Inacio Cardoso

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Uberlândia/MG

Representação legal: não há

011.612/2017-7

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Maria Elisabeth Cantisani de Oliveira Lima e Maria Santos Teixeira Burity

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em João Pessoa/PB

Representação legal: não há

011.619/2017-1

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Lucília da Conceição Gonçalves

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Norte/RJ

Representação legal: não há

012.062/2017-0

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Jose Francisco Sousa Lourenço

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em São Paulo-Norte

Representação legal: não há

012.098/2017-5

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Juraci Cavalcante Campos; Maria de Nazaré do Nas-cimento Esteves e Zenaide dos Santos Serrão

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Belém/PA

Representação legal: não há

012.104/2017-5

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Horley Maciel Melo e Norma Suely Silva Correa

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Goiânia/GO

Representação legal: não há

012.107/2017-4

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Raimunda Ramos Soares

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Recife/PE

Representação legal: não há



012.131/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Albertina Lira Vera Cruz; Helena Maria de Castro Pereira; Maria da Conceição Aboim Freire Figueiredo e Sabina Henking Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Salvador/BA
Representação legal: não há

012.133/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Elza Silva Cunha; Helena de Almeida Freitas e Lucy Delazari Lumina
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Bauru/SP
Representação legal: não há

012.136/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Helena Maria de Rezende Martins Sardinha; Helena Pimenta Bueno; Katsuyuki Yamaguchi; Maria Annita Lyrrio Barretto e Maria Thereza Rossas Calmon Nogueira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ
Representação legal: não há

012.138/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antônio Jose Pereira Correia; Custodia Isabel Giesta da Silva; Hugo Diaz Abreu; Maria Rufina Pereira Brasil Lima e Simone de Azevedo Novaes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ
Representação legal: não há

012.139/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Emília Rezende Marques; Lena Peixoto de Sequeira Santos; Lucia Augusto de Araújo Leitão; Otto da Costa Medronho e Terezinha do Menino Jesus Beckman Veloso
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ
Representação legal: não há

012.141/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alcina dos Santos Moraes; Gelma de Magalhães Albuquerque Ferreira; Roberto Mariano da Conceição; Wilma de Melo Gama Arteiro e Yara Maria da Silva Tavares Amado
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ
Representação legal: não há

012.144/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Alzira Dantas de Oliveira; Claudete da Silva Santos; Maria Jose dos Santos; Maria de Lourdes Oliveira Guedes e Maria do Socorro Cavalcante Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ
Representação legal: não há

012.147/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aldo Hermelino Ribeiro; Ilca Coelho de Freitas; Jean Elizabeth Siqueira Silva; Ruth Imenes Gouvea e Sonia Abrantes Zarur
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ
Representação legal: não há

012.148/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Cecil José Guimarães Macedo; Heloisa Pedrosa dos Reis; Maria Luisa Relvas de Oliveira Ribeiro; Maria de Lourdes Leal Mattos e Noemia Rosa de Oliveira Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ
Representação legal: não há

012.303/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Gabriela Melo da Silva Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Maceió/AL
Representação legal: não há

016.607/2016-3
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Lino Vicente de Araujo e Terezinha Silva de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

017.818/2008-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Gustavo Kuster Tinoco Silva e Yann Carlos Tinoco
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Representação legal:

017.819/2008-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Lívia de Carvalho; Eduardo Jorge Teodósio Gonçalves Neves; João Eudes de Carvalho; João Eudes de Carvalho; Lívia Caroline de Carvalho e Maria Eduarda Teodósio Gonçalves das Neves,
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
Representação legal: não há

024.007/2016-1
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessada: Lygia Drummond Fritscher
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há

025.942/2016-6
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessadas: Kátia Matos Lucena Arangio; Margareth Matos Lucena de Paiva; Margarida Matos Lucena Linhares; Maria Marta Matos Lucena dos Santos; Maria de Lourdes Lucena de Moura Gama e Maria do Livramento Lucena Santos de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

027.717/2015-1
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessado: Rubens Ribeiro Cardoso
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

033.866/2016-3
Natureza: Pensão Militar
Interessado: Deodoro Cardoso de Melo Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Oitava Região Militar
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS
REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro VITAL DO RÊGO

020.165/2010-2
Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão de irregularidades identificadas nas obras de ampliação e melhoria do sistema de esgotamento sanitário da grande Aracaju/SE. Análise das audiências e citações.
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Saneamento de Sergipe
Responsáveis: Albano do Prado Pimentel Franco; Arivaldo Ferreira de Andrade Filho; Construtora do Nordeste Ltda.; Gilmar de Melo Mendes; Heca Comércio e Construções Ltda.; João Alves Filho
Representação legal: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14.265); Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24.089); Antônio Militão Silva e outros
Revisor: Ministro Raimundo Carreiro (33/2016)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

032.810/2016-4
Concessão de aposentadoria a ex-servidor vinculado ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Interessado: José Ribeiro Carneiro Neto
Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

002.980/2011-8
Aposentadoria a servidores da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná.
Interessados: Ageu Alves da Silva, Alexandre Carneiro Valença, Carlos Cezar de Andrade Razera, Daniel Andrade de Lima, Edson Teodoro da Silva, Emmanuel Ephigenio Pedroso, Neide Bartoszeck da Silva, Nivaldo Gomes do Rosário, Valdir Mariot e Valdir Silva Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná
Representação legal: não há

003.863/2016-6
Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), tendo como responsáveis Arnaldo Higino Lessa e Miguel Joaquim dos Santos Neto, então prefeitos do Município Campo Grande/AL, nos mandatos de 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, por omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação quanto aos recursos repassados à essa municipalidade, por força do Termo de Compromisso TC/PAC 1/2008, celebrado entre essa fundação e o município, que tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares na zona rural dessa localidade.
Responsáveis: Miguel Joaquim dos Santos Neto e Arnaldo Higino Lessa
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Campo Grande/AL
Representação legal: não há

007.599/2015-3
Recurso de reconsideração interposto por Aldo Alves Ferreira contra o Acórdão 11.837/2016-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente.
Recorrente: Aldo Alves Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Amapá
Representação legal: não há

009.009/2015-9
Tomada de contas especial referente à impugnação de despesas de convênio para a aquisição de equipamentos diversos para escolas.
Responsável: Francisco Fausto Braga
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia/PA
Representação legal: não há

010.097/2015-5
Tomada de contas especial, instaurada pela omissão de prestar contas dos recurso destinados ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), referentes ao exercício de 2010, repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL.
Responsável: Antônio da Silva Pedro Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL
Representação legal: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB/AL 5.589), Marcela Augusta Acioli do Carmo de Oliveira (OAB/AL 10.408) e outros

013.939/2012-2
Pedidos de reexame interpostos por Gildevan Alves Fernandes e Antônio Carlos Machado, ex-prefeito e ex-vice-prefeito de Pinheiros/ES, respectivamente, em face do Acórdão 1.154/20142ª Câmara, que, ao apreciar representação do Ministério Público Federal afeta a irregularidades em convênios celebrados entre aquela municipalidade e o Ministério da Integração Nacional para a construção de barragem, aplicou multa aos recorrentes.
Recorrentes: Gildevan Alves Fernandes, e Antônio Carlos Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pinheiros/ES
Representação legal: Kayo Alves Ribeiro (OAB/ES 11.026)

022.308/2010-5
Aposentadoria a servidoras da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo/Sul.
Interessadas: Adelheid Baumgartner Haddad, Maria da Gloria Rodrigues Lima e Sioe Lan Tsutiya
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo/Sul
Representação legal: não há

024.025/2015-1
Tomada de contas especial referente à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados para atendimento do Programa Dinheiro Direto na Escola.
Responsável: Marcos Antônio dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Traipu/AL
Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

001.461/2014-1
Embargos de declaração interpostos contra decisão que deu provimento parcial a recurso de reconsideração apresentado pelo embarcante em face do acórdão 60/2015, 2ª Câmara (julgamento de tomada de contas especial relativa a convênio para execução de sistema de esgotamento sanitário).
Embarcante: Edmundo Rodrigues Júnior
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Forquilha/CE e Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: Danielle Capistrano Rolim Mota (OAB/CE 20.015-B) e Victor Leite Braga e Matos (OAB/CE 24.655) representando Edmundo Rodrigues Júnior

001.743/2015-5
Recurso de reconsideração em tomada de contas especial interposto por Celso Luiz da Silva Vargas, ex-prefeito de Maracaju (MS) contra o acórdão 10924/2016,2ª Câmara que julgou suas contas irregulares e lhe imputou débito e multa. A TCE foi instaurada em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados. A prefeitura atuou como intermediária na realização de evento por entidade privada.
Recorrente: Celso Luiz da Silva Vargas
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura de Maracaju/MS
Representação legal: Carlos Augusto Melke Filho (OAB/MS 11.429) e outros

002.573/2017-2

Atos de concessão de pensão civil, com um dos instituidores aposentado por invalidez permanente na vigência da EC 70/2012. Interessados: Bruno Marlon Bispo, Isabel Marin Lugo Magdalena, João Lucas Nunes, José Carlos Nunes Júnior, Lúcia de Fátima Gonçalves de Lara, Luciana Maria Gobira Matos, Lucivalda de Santana Cordolino Nunes, Maria Goreti de Andrade e Silva, Paulo Fernando Faustino Rocha, Pedro Gobira Matos, Simone Araújo de Lima, Thiago Gobira Matos e Zelma Alves Faustino
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

002.579/2017-0

Apreciação inicial de atos de pensões civis instituídas no âmbito do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Interessados: Anita Teixeira Santos, Bianca Alice de Souza Felisberto, Cristiane de Souza Felisberto, Eberle José dos Santos Neto, Elisabete Costa, Elza Lobo de Oliveira, Heleny de Fátima Tardem Guidugli, Isabel Cristina Brasil Rocha, Juliana Tardem Guidugli, Márcia Cristina Macedo Marques, Maria das Graças Rocha Cavalcanti, Nanci da Silva Araújo de Souza Leão, Sandra Mara Santos Costa, Terezinha da Conceição Chantre Costa e Thayssa Christina Brasil
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

005.481/2013-9

Tomada de contas especial instaurada em cumprimento aos acordãos 45/2008 - Plenário e 1.789/2010 - 2ª Câmara para apurar irregularidade em contratos de aquisição de medicamentos relativa a pagamentos efetuados sem desoneração de ICMS. Análise das razões de justificativa. Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde de Goiás
Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros, Luiz Antônio Aires da Silva, Antônio Durval de Oliveira Borges, Medcommerce - Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda. (atual ML Operações Logísticas Ltda.) e Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A
Representação legal: Márcio Pacheco Magalhães (OAB/GO 5.795) e outros representando Fernando Passos Cupertino de Barros; Georges Louis Hage Humbert (OAB/BA 21.872) e outros representando Antônio Durval de Oliveira Borges; Marlus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/GO 32.670) e outros representando a empresa Medcommerce - Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.; Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24.089) e outros representando Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A; Fabrício David de Souza Gouveia (OAB/GO 22.784) e outra representando Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda. (atual ML Operações Logísticas Ltda.); e outros

005.582/2017-2

Representação sobre indícios de irregularidades em certame destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento de tecnologia para atender a infraestruturas críticas do projeto Satélite Brasileiro Geostacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas. Análise de respostas às oitivas realizadas e de pedido de ingresso da representante como parte interessada no processo. Representante: Schneider Eletric IT Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.
Interessada: Emerson Network Power do Brasil Ltda. (atual Vertiv Tecnologia do Brasil Ltda.)
Órgão/Entidade/Unidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.
Representação legal: André Marques Gilberto (OAB/SP 183.023) e outros, representando a Schneider Electric IT Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.; Vinícius Machado (OAB/SP 356.583), representando a empresa contratada Emerson Network Power do Brasil Ltda. (atual Vertiv Tecnologia do Brasil Ltda.); e Diego Vasconcelos Costa (OAB/DF 32.339) e outros, representando a Telecomunicações Brasileiras S. A.

006.114/2013-0

Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou as contas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa em razão da impugnação total da prestação de contas relativa a convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde, para construção de módulos sanitários domiciliares no município de Corrente/PI.
Recorrente: Tertuliano José Cavalcanti Lustosa
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura de Corrente/PI
Representação legal: Gabriela Rollemberg (OAB/DF 25.157) e outros

007.660/2015-4

Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ilegal ato de aposentadoria em razão do aproveitamento de período de atividade rural sem recolhimento da correspondente contribuição previdenciária.
Recorrente: Itamar Barbosa Monteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
Representação legal: Francisco Damasceno Ferreira Neto (OAB/DF 17.998)

009.281/2013-4

Tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão em face de irregularidades na execução de convênio destinado a melhorias em vias de acesso a assentamentos no município de Vitorino Freire/MA.
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Vitorino Freire/MA e Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão
Responsáveis: Carlos Augusto Fortaleza Castro, Construtora Vila Rica Ltda., José Ribamar Rodrigues e Raimundo Monteiro dos Santos
Representação legal: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6.645) e Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.492)

009.801/2014-6

Tomada de contas especial. Convênio firmado entre o Ministério da Cultura e o Instituto Cidade de Cataguases/MG. Impugnação total da prestação de contas. Análise de defesas. Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério da Cultura e Instituto Cidade de Cataguases
Responsáveis: Gleiber Cesar de Oliveira, Instituto Cidade de Cataguases e Marcelo Inácio Peixoto
Representação legal: Diego de Araújo Lima (OAB/MG 144831) e outros, representando Gleiber Cesar de Oliveira, Marcelo Inácio Peixoto e Instituto Cidade de Cataguases, e outros

012.285/2016-1

Relatório de auditoria de conformidade com o objetivo de verificar aquisições, arrendamentos, alugueis e o uso de bens imóveis das universidades federais no Estado do Rio de Janeiro. Órgãos/Entidades/Unidades: Universidade Federal Fluminense, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Responsáveis: Ana Maria Dantas Soares, Luiz Pedro San Gil Jutuca, Roberto Leher e Sidney Luiz de Matos Mello
Representação legal: não há

013.340/2012-3

Exame de alegações recursais de Leonam Von Grap Marinho Filho e de Maz Construções Eireli contra o acórdão 7489/2015-TCU-2ªCâmara, que julgou suas contas irregulares, com imputação de débito e de multa, em razão de pagamento/recebimento por serviços não executados na obra de reforma do prédio central da Universidade Federal Rural da Amazônia.
Recorrentes: Leonam Von Grap Marinho Filho e Maz Construções Eireli
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
Representação legal: Luís Felipe dos Santos Pereira (OAB/PA 19.222) e outros representando Leonam Von Grap Marinho Filho; João Jorge Hage Neto (OAB/PA 5.916) e outros representando Maz Construções Eireli; e outros

014.802/2014-7

Exame da alegações de defesa apresentadas em tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego/Ministério do Trabalho e Emprego/MTE, em razão da impugnação parcial de despesas dos Convênios nºs 022/2004-GDS/MA e 082/2004-SEDS/MA.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do estado do Maranhão
Interessada: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho
Responsáveis: Carlos Batista Torres de Arruda, José de Ribamar Costa Correa, Lúcio Antônio Rabelo Balata, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Ricardo de Alencar Fecury Zenni e Romilda Maria Almeida Santos
Representação legal: Henrique de Araújo Pereira (OAB/MA 484) e outros representando Ricardo de Alencar Fecury Zenni

015.145/2013-1

Pedido de Reexame. Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Espírito Santo, Sesi/ES. Recurso acerca de ilegalidades afetas à inobservância dos princípios e normativos legais que regem as licitações e contratos públicos.
Recorrentes: Yvanna Miriam Pimentel Moreira, Márcio Santos Salomão, Edith Maria Mesquita de Oliveira e Solange Maria Nunes Siqueira
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Espírito Santo
Representação legal: Christiano Dias Lopes Neto (OAB/ES 8.358), Luciano Pavan de Souza (OAB/ES 6.506) e outros

016.863/2014-3

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Centro de Controle Interno da Marinha para apuração do prejuízo causado decorrente de extravio de óleo combustível. Apreciação de proposta de descon sideração da personalidade jurídica da empresa envolvida. Órgão/Entidade/Unidade: Centro de Controle Interno da Marinha
Responsáveis: Leonardo Henriques Guimarães, Alexandre da Silva Moura, Antônio José Constâncio Thomaz, Davi Lazarino, Sônia Maria Lazarino e Lazarini & Lazarini Transportes e Serviços Marítimos Ltda.
Representação legal: Reginaldo Carvalho da Silva (OAB/RJ 55.177)

020.579/2016-0

Aposentadoria de ex-servidor do Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas. Rubricas judiciais referentes a planos econômicos (58,89%). Ausência de absorção pelas reestruturações de carreira posteriores. Oitiva do interessado.
Interessado: Mozart Brandão Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas
Representação legal: não há

020.587/2014-7

Recurso de reconsideração interposto por Alberto Octavio Espejo Ortega, ex-bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico contra o acórdão 9.958/2016 Segunda Câmara que julgou suas contas irregulares e condenou-o ao recolhimento de débito.
Recorrente: Alberto Octavio Espejo Ortega
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Representação Legal: Nuno Álvares Pereira (OAB/RJ 16.186)

020.847/2016-5

Apreciação de mérito de ato de aposentadoria de ex-servidor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte contemplando acumulação de cargos e pagamento de 3,17% (URV).
Interessado: Waldemir Joaquim de Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

024.413/2016-0

Relatório de auditoria realizada para verificar o cumprimento da legislação que disciplina o relacionamento das universidades federais com suas fundações de apoio. Órgãos/Entidades/Unidades: Universidade Federal de Minas Gerais, Fundação Universidade Federal de Ouro Preto e Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Responsáveis: Jaime Arturo Ramirez, Marcone Jamilson Freitas Souza, Cláudia Aparecida Marliere de Lima, Elmiro Santos Resende e Valder Steffen Junior
Representação legal: não há

026.351/2007-8

Embargos de declaração contra o acórdão 8.944/2015, 2ª Câmara, que conheceu e rejeitou embargos de declaração interpostos pelo mesmo responsável contra o acórdão 6.775/2014,2ª Câmara (julgamento de recurso de reconsideração em TCE).
Embargante: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Belém/PB e Fundo Nacional de Saúde
Representação legal: Melanie Costa Peixoto (OAB/DF 14.585) e outros

028.059/2015-8

Recursos de reconsideração interpostos contra deliberação que julgou irregulares as contas de responsáveis, com condenação em débito, em decorrência da execução parcial do objeto de convênio destinado à implantação de sistema agroflorestal.
Recorrentes: Carlos José Esteves Gondim e Grupo de Ação Ecológica Novos Curupiras
Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério do Meio Ambiente e Grupo de Ação Ecológica Novos Curupiras
Representação legal: não há

031.611/2016-8

Relatório de levantamento realizado pela Secex/MT no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso no período de 6/2 a 3/3/2017, com objetivo de conhecer a organização e o funcionamento do aludido instituto, identificar objetos e instrumentos de fiscalização e avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Responsável: José Bispo Barbosa
Representação legal: não há

035.821/2016-7

Processo consolidado de aposentadoria. Forma de cálculo dos proventos definida pela Lei nº 10.887/2004. Média aritmética simples das 80% maiores remunerações.
Interessados: Francisco Soares de Souza, Laura de Carvalho, Renato Benedito dos Santos e Tomoko Tadano
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há



Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.285/2015-3

Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa em nome do Sr. Deusdete Lopes da Silva, ex-Prefeito de Barro Duro/PI, em decorrência da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela do Termo de Compromisso TC/PAC 992/2009, cujo objeto previa a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Barro Duro/PI

Responsável: Deusdete Lopes da Silva

Representação legal: não há

002.478/2017-0

Atos de concessão de pensão civil instituídos pelos ex-servidores da 3ª Região Militar do Comando do Exército, Srs. Adail Ramos de Oliveira, Carlos Walnei Corales Twardowski, Nilton Frederico Heemann, e Sra. Laeza Silva de Oliveira, em favor dos beneficiários acima nominados.

Interessados: Alda Olsen Heemann; Jair Thomaz de Oliveira; Loreni Machado de Oliveira; Rosangela Nunes Twardowski

Órgão/Entidade/Unidade: 3ª Região Militar do Comando do Exército

Representação legal: não há

006.214/2012-6

Embargos de Declaração opostos individualmente pelo Sr. Aldo Silva Arantes ao Acórdão 11.821/2016 2ª Câmara, proferido em processo de Tomada de Contas Especial, por meio do qual foram apuradas irregularidades na aplicação dos recursos públicos federais transferidos no âmbito do Convênio MMA/PNMA II 2002CV000026 (Siafi 454768), celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente (MMA), e o Governo do Estado de Goiás, na qualidade de interveniente, bem como a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Habitação (SEMARH), como conveniente, e ainda a Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário (AGDRF), atuando como coexecutora, objetivando a implementação das atividades inerentes ao Programa Nacional do Meio Ambiente (PNMA II), nos exercícios de 2002 e 2003, por intermédio do projeto Proteção e Conservação Ambiental da Bacia do Meia Ponte à Montante de Goiânia/GO.

Embargante: Aldo Silva Arantes

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Goiás e Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário

Representação legal: Fabrício Silva Freitas (OAB/GO 20.301); Adale Telles de Freitas (OAB/DF 18.453); Alex Ivan de Castro Pereira (OAB/GO 5.220); Alice Santos Veloso Neves (OAB/GO 22.873); Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359); Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406); Léo Dias da Silva (OAB/GO 25.436); Oto Lima Neto (OAB/GO 24.196); Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668); e Thiago Vieira Cintra (OAB/GO 37.453)

008.748/2015-2

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão da inexecução parcial de Termo de Compromisso celebrado com o Município de São Benedito/CE em 2008 com vistas à execução de sistemas de abastecimento de água.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Benedito/CE

Responsáveis: Tomaz Antônio Brandão Júnior, Albino Lopes de Sousa Neto e Conere Construções Ltda.

Representação legal: Camila Sá de Carvalho Motta (OAB/CE 20.775), representante de Rafael Sá de Carvalho Motta, ex-sócio da Construtora Limpex Ltda.; Carlos Celso de Castro Monteiro (OAB/CE 10.566), representante de Tomaz Antônio Brandão Júnior

010.837/2015-9

Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE em nome do Sr. João Gomes Pereira Neto, ex-Prefeito de Sigefredo Pacheco/PI, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas à conta do PNAE, exercícios de 2006 a 2009.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sigefredo Pacheco/PI

Responsável: João Gomes Pereira Neto

Representação legal: não há

012.545/2016-3

Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome MDS, devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos repassados ao Município de Manicoré/AM, durante o exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica PSB e Proteção Social Especial PSE, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social SUAS.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Manicoré/AM

Responsável: Emerson Pedraça de França

Representação legal: Karen de Araújo França (OAB/AM 8.916)

016.093/2016-0

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome MDS, atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos repassados ao Município de Apuí/AM, no exercício de 2010, por força do Programa Proteção Social Básica PSB e Programa Proteção Social Especial PSE.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Apuí/AM

Responsável: Antônio Marcos Maciel Fernandes, ex-prefeito

Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

002.972/2016-6

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) em desfavor de Evaneide Antônia de Melo (gestão: 2009/2012) e de Pedro Gildevan Coelho Melo (gestões:2005/2008 e 2013/2016), ex-prefeitos de Santa Filomena/PE, diante da impugnação parcial das despesas do Convênio nº 01.0024.00/2006 destinado a apoiar o projeto: Efetivar o desenvolvimento sustentável da indústria de processamento da mandioca, perfazendo o montante de R\$ 241.015,60.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Filomena/PE

Responsáveis: Evaneide Antônia de Melo e Pedro Gildevan Coelho Melo

Representação legal: não há

013.148/2016-8

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) em desfavor do Sr. Arnaldo Muniz de Souza, ex-prefeito de Caroebe/RR (gestão: 2009-2012), diante da impugnação total das despesas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados para o financiamento de ações de proteção básica e especial do Sistema Único de Assistência Social (Suas), no exercício de 2010, no valor total de R\$ 170.948,44.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Caroebe/RR

Responsável: Arnaldo Muniz de Souza

Representação legal: não há

017.323/2003-1

Aposentadoria deferida pela Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal em favor de Jonas Batista de Oliveira. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal

Interessados: Antonio Mozar Rodrigues; Francisco Leres da Silva; Geraldo Freire de Brito; Geraldo Soares de Moraes; Iraci da Paz Caixeta; Jonas Batista de Oliveira; João Mendes Moura; Lourival Ribeiro de Carvalho Filho; Luiz Ribeiro de Mendonça; Magna Regina Mohn França; Maria Lúcia de Andrade Lima Santos; Odetina da Costa Alves de Oliveira; Odília de Oliveira; Paulo Roberto de Oliveira; Ulysses Celestino Xavier e Valberto de Azevedo Dantas

Representação legal: não há

024.009/2015-6

Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, como ex-prefeito de Goiânia/PE (gestões: 22/7/2006 a 2008 e 2009 a 2012), diante da impugnação das despesas realizadas no âmbito do Contrato de Repasse nº 221.531-84/2007, destinado à implantação do Centro de Informação Turística de Goiana, e do Contrato de Repasse nº 247.024-90/2007, destinado a apoiar projetos financeiros de infraestrutura no aludido município, ambos celebrados pela Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério do Turismo.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Goiana/PE

Responsável: Henrique Fenelon de Barros Filho

Representação legal: não há

029.021/2015-4

Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), em desfavor dos Srs. Jarbas de Andrade Vasconcelos, ex-governador do Estado de Pernambuco (gestões 1999-2002 e 2003-2006); Márcio Roberto Duarte Watts, Assessor Especial da Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco; Wellington Luiz Paes Barreto, Diretor de Administração da Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco, diante de irregularidades havidas na condução do Convênio CDC 15/1999, destinado a implementar o Programa Emergencial de Combate aos Efeitos da Seca, instituído pela Medida Provisória nº 1.826, de 21 de maio de 1999.

Órgão/Entidade/Unidade: Estado de Pernambuco

Responsáveis: Governo do Estado de Pernambuco; Jarbas de Andrade Vasconcelos; Marcio Roberto Duarte Watts e Wellington Luiz Paes Barreto

Representação legal: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14.265) e outros, representando Jarbas de Andrade Vasconcelos

033.385/2016-5

Pensões militares deferidas pela 11ª Região Militar junto ao Comando do Exército, propondo-se a ilegalidade de um ato, em razão da percepção de dois benefícios pagos pelo INSS, cumulativamente com a pensão militar, e a legalidade dos demais atos.

Órgão/Entidade/Unidade: 11ª Região Militar - Comando do Exército

Interessados: Andrea Pacheco Henning; Conceição Nacle David Navarro; Francine Diogo Oliveira; Gilda Martins Cardoso; Jaqueline Kelly Barbosa; Marcia Barbosa de Oliveira; Maria da Conceição Lima de Oliveira; Maria das Graças Guimarães; Maria de Lourdes Ferreira Temoteo de Andrade; Maria de Lourdes Oliveira Gomes; Nímia Baudelia Shupp Britto; Patrícia Kelly Barbosa; Sandra Costa da Silva; Sandra Maria Pacheco Henning Paranaçu; Silvana Cristina Alvares Barbosa de Souza; Simone Costa Silva; Sofia Costa da Silva; Solange Maria Barbosa de Souza; Suelly Maria dos Santos Felix e Sônia Lúcia Maçon

Representação legal: não há

Em 25 de maio de 2017.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário



Defensoria Pública da União

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 643, DE 24 DE MAIO DE 2017

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, incisos I, III e XIII da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 9º, §1º, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, c/c os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 13.408/2016 da LDO-2017, resolve:

Art. 1º Ficam contidos, conforme anexo I desta Portaria, os valores de emissão de empenhos de Outros Despesas Correntes e de Capital, constantes na Lei n. 13.414, de 10 de janeiro de 2016 (LOA 2017), tendo-se por base o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do segundo bimestre de 2017.

Art. 2º Fica revogada a Portaria n. 539, de 11 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União, seção I, página 72, de 12 de abril de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

29000 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO			
LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA			
29.101 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO			
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FONTE	VALOR
03.422.2129.15AK.0001 - Implantação de Unidades da Defensoria Pública da União - Nacional	3.3.90.00	100	6.410.178
TOTAL GERAL			6.410.178

CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL DIRETORIA-GERAL SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATAÇÕES

PORTARIA Nº 96, DE 11 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida Regulamento Administrativo do Senado Federal, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no Item 22.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2017 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.004631/2017-06, aplica à empresa NELSON MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.982.535/0001-29, com endereço na Avenida Fernando Correa da Costa 3329-A, Bairro Boa Esperança - Cuiabá - MT, CEP 78.068-600, penalidade de MULTA no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cumulada com a pena de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR por 30 (trinta) dias no âmbito da UNIÃO, por deixar de entregar documentação exigida no instrumento convocatório, em descumprimento ao que estabelecem os itens 4.3, 10.1, 10.1.5 e 12.4 do Edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

PORTARIA Nº 97, DE 15 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida Regulamento Administrativo do Senado Federal, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no Item 22.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2017 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.004620/2017-18, aplica à empresa LAU COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.897.246/0001-21, com endereço na Rua Santa Fé nº 52-Sala "B", Bairro Centro, Pinhais/PR, CEP: 83.324-230, penalidade de MULTA no valor de R\$ 597,99 (quinhentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), cumulada com a pena de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR por 30 (trinta) dias no âmbito da UNIÃO, por deixar de entregar documentação exigida no instrumento convocatório, em descumprimento ao que estabelecem os itens 4.3, 10.1, 10.1.5 e 12.4 do Edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA



Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 400, DE 23 DE MAIO DE 2017

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior Eleitoral relativo ao primeiro quadrimestre de 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 54, inciso III e parágrafo único, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ainda no Procedimento Administrativo SEI nº 2017.00.000003825-1, resolve:

- Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior Eleitoral relativo ao primeiro quadrimestre de 2017, nos termos do Anexo a esta Portaria.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2016 A ABRIL 2017

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	R\$ 1,00	
	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
DESPESA COM PESSOAL	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS ¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	260 . 987 . 839 , 11	1.212.628,94
Pessoal Ativo	207.951.912,71	1.212.628,94
Pessoal Inativo e Pensionistas	53.035.926,40	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

Os processos a seguir tramitam no Processo Judicial Eletrônico (JPE). A secretaria da TNU informa aos advogados que, para eventual interposição de recurso, deverá ser efetuado o cadastro e a assinatura do termo de adesão no sistema PJe, o que importará em intimações futuras via sistema. Acesso: <http://www.pje.jus.br> ou <http://www.cnj.jus.br/navegador/>, selecionar a Unidade Federativa (DF) e escolher CJF (TNU).

Nº 5017219-20.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDEMAR SARTOR. Adv(s).: SC0015444A - JORGE ALEXANDRE RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017219-20.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: VALDEMAR SARTOR Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES - SC0015444A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício. É o relatório. Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre esta matéria, os Recursos Especiais 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002211-84.2015.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: A. J. S. D. O.. R: F. D. S. D. O.. R: MARIA APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s).: PR0047049A - SABRINA BONFANTE GIOVANINI. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002211-84.2015.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: A. J. S. D. O. e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: SABRINA BONFANTE GIOVANINI - PR0047049A Advogado do(a) REQUERIDO: SABRINA BONFANTE GIOVANINI - PR0047049A Advogado do(a) REQUERIDO: SABRINA BONFANTE GIOVANINI - PR0047049A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam pela comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado qualidade de segurado especial do falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010474-91.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SONIA MARIA SANTOS. Adv(s).: PR49511 - THIAGO CARAMORI CORADIN, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010474-91.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SONIA MARIA SANTOS Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIEL YARED FORTE - SP311687, THIAGO CARAMORI CORADIN - PR49511

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute: a) a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício; b) a possibilidade de ajuizamento de ação individual quando há ação civil pública preexistente acerca do mesmo assunto. É o relatório. No que tange ao Memorando e suas respectivas implicações, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "DI-

DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	50.742.393,76	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	62.517,72	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	1.249.257,69	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	49.430.618,35	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	210.245.445,35	1.212.628,94
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	718.531.431 . 000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	211.458.074,29	0,029429
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	315.341.889,12	0,043887
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	299.574.794,67	0,041693
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	283.807.700,21	0,039498
FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável COFIC/SOF/TSE, Data da emissão 16/mai/2017 e hora de emissão 17h.		
¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.		
Notas:		
1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.		
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 416, publicada no D.O.U de 19 de maio de 2017.		

MAURÍCIO CALDAS DE MELO
Diretor-Geral

LUCIANA RODRIGUES DE CASTRO
Secretária de Administração
Substituta

EVELAINE ANTÔNIO TRINDADE
Secretária de Controle Interno e Auditoria
Substituta

EDUARDO DEMÉTRIO BECHARA
Secretário de Planejamento, Orçamento,
Finanças e Contabilidade

MINISTRO GILMAR MENDES
Presidente

REITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]” No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Já no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento da ação individual, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPs nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELÔ, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no



art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)'. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).' (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente na parte que trata da possibilidade de ajuizamento da ação individual, bem como determino o sobrestamento do feito na origem até que seja julgado o recurso interposto no representativo que trata da aplicação do Memorando Circular 21. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de marº de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0133368-61.2013.4.02.5108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BARTOLOMEU BENEDITO ALVES ROCHA. Adv(s.): RJ104026 - GENILSON GARCIA LOPES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0133368-61.2013.4.02.5108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BARTOLOMEU BENEDITO ALVES ROCHA Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON GARCIA LOPES - RJ104026 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5016470-20.2011.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OSY REISER. Adv(s.): SC0003396A - CLOVIS TADEU KAULING. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016470-20.2011.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: OSY REISER Advogado do(a) REQUERIDO: CLOVIS TADEU KAULING - SC0003396A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o índice de correção monetária para atualização das contribuições previdenciárias do período proposto. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005264-26.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLENE DE LOURDES SOUSA SANTOS. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005264-26.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARLENE DE LOURDES SOUSA SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5076644-62.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ RAUL MASSARI CEZAR. Adv(s.): RS0043031A - FERNANDO DA SILVA CALVETE. R: Juízo Substituto da 2ª VF de Uruguaiiana. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5076644-62.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ RAUL MASSARI CEZAR Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA CALVETE - RS0043031A REQUERIDO: Juízo Substituto da 2ª VF de Uruguaiiana

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade da decretação de prescrição intercorrente sem intimação pessoal da parte autora. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006046-11.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELIZABETH LUKASZEWSKI DA COSTA. Adv(s.): SC0016324A - JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006046-11.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ELIZABETH LUKASZEWSKI DA COSTA Advogado do(a) REQUERIDO: JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI - SC0016324A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o auxílio-alimentação e o terço constitucional de férias. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003699-16.2011.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DAS GRACAS PEREIRA AMORIM. Adv(s.): PR0036251A - ANA PAULA PORTES DE FREITAS, PR0025201A - GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003699-16.2011.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA AMORIM Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA PORTES DE FREITAS - PR0036251A, GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO - PR0025201A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000306-14.2015.4.04.7014 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCIO HANEIKO. Adv(s.): PR0042548A - NELSON JOAO PEDROSO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000306-14.2015.4.04.7014 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARCIO HANEIKO Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON JOAO PEDROSO - PR0042548A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente por segurado da Previdência Social, em razão de erro da Administração. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cuccio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011203-21.2012.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RODOLFO BOLZACHINI FILHO. Adv(s): RS0036699A - ALEXANDRE OLTRAMARI, RS0077470A - CAMILA CARRA OLMI, RS0025120A - ANITA TORMEN, RS0096111A - NELSO OLMI JUNIOR. R: MINISTÉRIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011203-21.2012.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RODOLFO BOLZACHINI FILHO Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE OLTRAMARI - RS0036699A, CAMILA CARRA OLMI - RS0077470A, ANITA TORMEN - RS0025120A, NELSO OLMI JUNIOR - RS0096111A REQUERIDO: MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas pela parte autora em Reclamatória Trabalhista e a restituição dos valores indevidamente recolhidos. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido alude sobre a incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista, o incidente de uniformização versa sobre quem deve elaborar os cálculos de liquidação. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5044918-70.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HILDA ROCHA CAVALHEIRO. Adv(s): RS0066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5044918-70.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni'o Federal REQUERIDO: HILDA ROCHA CAVALHEIRO Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios e correção monetária incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JURROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUpanÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5034304-49.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALDECIR TOZETTI. Adv(s.): PR0045386A - ROBERTO MEZZOMO. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5034304-49.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: VALDECIR TOZETTI Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO MEZZOMO - PR0045386A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, na hipótese de período aquisitivo de férias proporcional ou vencido e não gozado. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1.111.223/SP, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. Os valores

recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 3. Recurso especial provido.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008317-69.2014.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DARIO TIMM. Adv(s): RS0090059A - BERENICE RIBEIRO DIAS, RS0073368A - EDUARDO RIOS PINTO RIBEIRO, RS0081335A - GUILHERME NEVES PIEGAS, RS0084411A - MANUELA DIAS DA CUNHA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008317-69.2014.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DARIO TIMM Advogados do(a) REQUERIDO: BERENICE RIBEIRO DIAS - RS0090059A, EDUARDO RIOS PINTO RIBEIRO - RS0073368A, GUILHERME NEVES PIEGAS - RS0081335A, MANUELA DIAS DA CUNHA - RS0084411A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente por segurado da Previdência Social, em razão de erro da Administração. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de ser irrepetível os valores percebidos por segurado em razão de erro da Administração, o aresto paradigma traz orientação no sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa, dos valores pagos indevidamente pelo INSS. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000736-12.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANGELIN VALESE. A: JOAO VITOR CHAGAS VALESE. Adv(s): PR0062735A - CLELIO DE ANDRADE JUNIOR, PR0018139A - WILSON LUIZ DE PAULA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000736-12.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANGELIN VALESE e outros Advogados do(a) REQUERENTE: CLELIO DE ANDRADE JUNIOR - PR0062735A, WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A Advogados do(a) REQUERENTE: CLELIO DE ANDRADE JUNIOR - PR0062735A, WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (‘Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato’) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003978-73.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DAIR DA SILVA VALCARENGHI. Adv(s): SC0026667A - EDUARDO MARCIO NEUMITZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003978-73.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DAIR DA SILVA VALCARENGHI Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO MARCIO NEUMITZ - SC0026667A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5020036-21.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTÉRIO DA FAZENDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ DE PAULA ROCHA. R: MARIO TATSUO NAKANO. R: NELSON AVILA SIMAO. R: OSVALDO DE CARVALHO. R: WARNEY MAURO DA COSTA VAL. Adv(s).: PR0036615A - AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020036-21.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: LUIZ DÊ PAULA ROCHA e outros (4) Advogado do(a) REQUERIDO: AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR - PR0036615A Advogado do(a) REQUERIDO: AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR - PR0036615A Advogado do(a) REQUERIDO: AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR - PR0036615A Advogado do(a) REQUERIDO: AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR - PR0036615A Advogado do(a) REQUERIDO: AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR - PR0036615A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o índice de correção monetária para atualização das contribuições previdenciárias do período proposto. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504580-50.2015.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ MILTON PEREIRA PIRES. Adv(s): PB015475 - SUHELLEN FALCAO DE FRANCA, PB16374 - MARCIA RAQUEL MADRUGA CRUZ, PB12428 - FAGNER FALCAO DE FRANCA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0504580-50.2015.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal e outros (4) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSÉ MILTON PEREIRA PIRES Advogados do(a) REQUERIDO: FAGNER FALCAO DE FRANCA - PB12428, MARCIA RAQUEL MADRUGA CRUZ - PB16374, SUHELLEN FALCAO DE FRANCA - PB015475

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2008/2570037997, decidiu que é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de eletriciста após 5/3/1997. Confira-se: 'PREVIDENCIÁRIO ' TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ' DECRETO 2.172/97 ' PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE ' EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v ' CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL ' INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO I. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período



posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido. [...] Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002091-24.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOACIR GALDINO DA SILVA. Adv(s): PR0028929A - OLINTO ROBERTO TERRA, PR0022126A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002091-24.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOACIR GALDINO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: OLINTO ROBERTO TERRA - PR0028929A, RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - PR0022126A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003726-46.2014.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRIDOLINO STAROSKY. A: JANIR STAROSKY. Adv(s): SP284549 - ANDERSON MACOHIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003726-46.2014.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRIDOLINO STAROSKY e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MACOHIN - MG0127867A Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MACOHIN - MG0127867A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de 25% para o benefício diverso da aposentadoria por invalidez, em razão de necessidade de auxílio permanente de terceiros. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000890-49.2014.4.04.7133, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25 % PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO. [...] 40.Ora, está-se falando de segurados que se encontram na mesma situação fática de aposentação e dependência da assistência permanente de terceiro, donde o tratamento diferenciado quanto à concessão do adicional centra-se não no cotejo de situações materiais atuais, mas, sim, da supervalorização da classificação formal do benefício concedido ao segurado. 41.Neste sentido, ou seja, no de que não se deve supervalorizar a situação fática existente à época da concessão do benefício, tome-se o exemplo da possibilidade da concessão a posteriori do adicional se, supervenientemente, o aposentado por invalidez passar a depender da assistência de outra pessoa. 42.Issso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício. 43.Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a depender de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5018941-86.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GELASIO BONA. Adv(s): SC0017692A - LUIZ CLAUDIO KADES. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018941-86.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: GELASIO BONA Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO KADES - SC0017692A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade passivada União para a ação onde o segurado postulou a restituição dos valores recolhidos ao INSS a título de multa e juros de mora incidentes sobre o valor da indenização prevista no art. 45-A da Lei 8.212/1991. É o relatório. A pretensão não prospera. Verifica-se que a controvérsia acerca da legitimidade passiva da União não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual 'Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, "a" do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006431-70.2011.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO OTAVIO DOS SANTOS. R: LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS. R: ZOLETI DO CARMO DE TOLEDO DOS SANTOS. Adv(s): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006431-70.2011.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAO OTAVIO DOS SANTOS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A Advogado do(a) REQUERIDO: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam pela comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado qualidade de segurado especial do falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5015229-25.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARGARIDA ZITA DE SOUZA. Adv(s): SC0031475A - ANDRESSA ANASTACIO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5015229-25.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARGARIDA ZITA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRESSA ANASTACIO - SC0031475A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011586-89.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALIZETE CARDOSO. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011586-89.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALIZETE CARDOSO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000608-52.2015.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVINO BERGAMO. Adv(s): PR0081940A - SAMIRA EL SMEILI. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000608-52.2015.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SERVINO BERGAMO Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIRA EL SMEILI - PR0081940A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5083269-49.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RAQUEL ANDRADE LUIZ. Adv(s): RS0055244A - MARCO AURELIO RIBEIRO. R: RAQUEL ANDRADE LUIZ. Adv(s): RS0055244A - MARCO AURELIO RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5083269-49.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO RIBEIRO - RS0055244A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente a concessão de benefício previdenciário por incapacidade à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as

questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010791-90.2012.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIETE LUIZ. Adv(s.): RJ156123 - MARION SILVEIRA. R: F. L. F. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCIELE LUIZ FERNANDES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIELE LUIZ FERNANDES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010791-90.2012.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIETE LUIZ e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: MARION SILVEIRA - SC0009960A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, deu provimento ao recurso da parte autora, entendendo que não incide decadência quanto à pleiteada revisão das parcelas relativas a benefício derivado (no caso concreto, pensão por morte), oriundo de benefício diverso recebido pelo de cujos, esse último concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/97. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5049328-54.2013.4.04.7000, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5021513-48.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ANTONIO MARTINS SAMPAIO. Adv(s.): PR0045386A - ROBERTO MEZZOMO. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021513-48.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: LUIZ ANTONIO MARTINS SAMPAIO Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO MEZZOMO - PR0045386A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, na hipótese de período aquisitivo de férias proporcional ou vencido e não gozado. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1.111.223/SP, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 3. Recurso especial provido.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0507139-24.2013.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GABRIEL RODRIGUES AMORIM. Adv(s.): RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507139-24.2013.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GABRIEL RODRIGUES AMORIM Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - SE000710A REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000897-97.2015.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: UBALDINA DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s.): RS0042346A - MANOEL DA ROSA FREITAS NETO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000897-97.2015.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: UBALDINA DE OLIVEIRA MAIA Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO - RS0042346A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução dos valores recebidos indevidamente pela requerida em razão de erro do próprio INSS. Sustenta a parte requerente que o acórdão da Turma Recursal, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito (REsp 1.350.804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973). É o relatório. A pretensão recursal não prospera. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que ser indevida a devolução de valores pagos indevidamente pelo INSS em decorrência de erro administrativo, por terem sido recebidos de boa-fé pela segurada, o primeiro aresto paradigma (REsp 1.350.084/PR), traz orientação no sentido de "à mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil", situação fática diversa da presente. Assim, aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Outrossim, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO

DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003660-73.2012.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HERMINIO DA SILVA CUNHA. Adv(s.): SC0023053A - ALCEU JOSE NUNIS JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003660-73.2012.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HERMINIO DA SILVA CUNHA Advogado do(a) REQUERENTE: ALCEU JOSE NUNIS JUNIOR - SC0023053A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50011033420124047001, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que 'há a divergência suscitada', porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando 'houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei' (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva 'divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ' (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em es-



pecial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: 'A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise' (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no REsp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: 'RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ'. 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESP. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que 'a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão'. 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na le-

gislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar 'divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ' (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: '§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.' 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido da impossibilidade de conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5020036-21.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ DE PAULA ROCHA. R: MARIO TATSUO NAKANO. R: NELSON AVILA SIMAO. R: OSVALDO DE CARVALHO. R: WARNEY MAURO DA COSTA VAL. Adv(s): PR0036615A - AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020036-21.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: LUIZ DE PAULA ROCHA e outros (4) Advogado do(a) REQUERIDO: AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR - PR0036615A Advogado do(a) REQUERIDO: AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR - PR0036615A Advogado do(a) REQUERIDO: AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR - PR0036615A Advogado do(a) REQUERIDO: AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR - PR0036615A Advogado do(a) REQUERIDO: AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR - PR0036615A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o índice de correção monetária para atualização das contribuições previdenciárias do período proposto. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007276-04.2013.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROSANGELA TAVARES CAMILO. Adv(s): SC0011446A - LUCIANE PEREIRA FERNANDES. A: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANGELA TAVARES CAMILO. Adv(s): SC0011446A - LUCIANE PEREIRA FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007276-04.2013.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE PEREIRA FERNANDES - SC0011446A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a irrepitibilidade dos valores recebidos indevidamente por segurado da Previdência Social, em razão de erro da Administração. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de ser irrepitível os valores percebidos por segurado em razão de erro da Administração, o aresto paradigma traz orientação no sentido da possibilidade de repetição dos valores pagos em razão de decisão judicial, posteriormente revogada. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5039661-74.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELOISA DE OLIVEIRA BRIZOLA. Adv(s): RS0084480A - LEANDRO NUNES LOPES. T: LEANDRO NUNES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5039661-74.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTERESSADA: ELOISA DE OLIVEIRA BRIZOLA Advogado do(a) INTERESSADA: LEANDRO NUNES LOPES - RS0084480A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de Origem que rejeitou o pedido de benefício assistencial, na medida em que a incapacidade temporária não seria de longo prazo. É o relatório. Razão assiste à parte requerente. Esta TNU possui entendimento no sentido de que, embora constatada a incapacidade temporária, a sua transitoriedade não deve ser considerada isoladamente, fazendo-se necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas do postulante para, então, melhor balizar a situação de vulnerabilidade deste. Nesse condão: PEDILEF nº 0501779-36.2012.4.05.8309, rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016; PEDILEF 502072-25.2012.4.04.7009, rel. Juiz Fedl. Douglas Camarinha Gonzales, DOU 09/10/2015; PEDILEF 0506747-72.2008.4.05.8302, rel. Juíza Fed. Ângela Cristina Monteiro, DOU 09/10/2015. Assim, o acórdão da Turma Recursal de Origem ao rejeitar a pretensão autoral apenas considerando que a incapacidade temporária não é de longo prazo, sendo inferior a dois anos, diverge do entendimento firmado por esta TNU. Assim, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, retome o julgamento, tanto quanto para a apreciação dos demais requisitos atinentes à deficiência ('impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas'), quanto à instrução e aferição do requisito da miserabilidade. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, na forma da QO 20/TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5013670-57.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE LOURDES BILOTTI. Adv(s): PR0030778A - PIERRE GAZARINI SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013670-57.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BILOTTI Advogado do(a) REQUERENTE: PIERRE GAZARINI SILVA - PR0030778A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento do qual vier a ser

pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002908-41.2016.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZA FERREIRA FRITSCH. Adv(s.): RS0072207A - MICHELE BARBOSA BASSAN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5002908-41.2016.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZA FERREIRA FRITSCH Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE BARBOSA BASSAN - RS0072207A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute acerca do pedido de acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por idade. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007560-55.2012.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JAIRO FERREIRA DE BONA. Adv(s.): SC0012965A - NEIVA BUZZANELLO MADALOSSO. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007560-55.2012.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JAIRO FERREIRA DE BONA Advogado do(a) REQUERIDO: NEIVA BUZZANELLO MADALOSSO - SC0012965A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001473-15.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: A. A.. R: CAROLINE ALBINO. R: ROSANA RENILDE ALBINO JOAQUIM. Adv(s.): SC0015301A - PATRICIA SVAISSER CARDOSO BARCELOS. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001473-15.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: A. A. e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA SVAISSER CARDOSO BARCELOS - SC0015301A Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA SVAISSER CARDOSO BARCELOS - SC0015301A Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA SVAISSER CARDOSO BARCELOS - SC0015301A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização

processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006057-40.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RAFAELA PINTO RIBEIRO POSTALI. Adv(s.): SC0020458A - RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006057-40.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: RAFAELA PINTO RIBEIRO POSTALI Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA - SC0020458A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o auxílio-alimentação e o terço constitucional de férias. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005669-08.2012.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RONI RODRIGUES WELNECKER. Adv(s.): RS0083408A - ANDERSON GUELLER SOTILI. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005669-08.2012.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: RONI RODRIGUES WELNECKER Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON GUELLER SOTILI - RS0083408A

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da negativa presente na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011190-88.2013.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARCELINO DE OLIVEIRA BUENO. Adv(s.): PR0064120A - BRUNA LETICIA DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011190-88.2013.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ARCELINO DE OLIVEIRA BUENO Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA DOS SANTOS - PR0064120A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011549-62.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEIDE MARIA DE SOUZA. Adv(s.): PR0031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, PR53002 - THAYS ANTONIETTO CHAGAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011549-62.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEIDE MARIA DE SOUZA Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245A, THAYS ANTONIETTO CHAGAS - PR53002 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e Questão de Ordem 13/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008889-93.2012.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE SOUZA DA SILVA. Adv(s.): RS0072646A - ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA, RS0062876A - FERNANDA ALMEIDA VALIATTI. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008889-93.2012.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE SOUZA DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA - RS0072646A, FERNANDA ALMEIDA VALIATTI - RS0062876A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a caracterização como insalubre de atividade rural exercida apenas na lavoura. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004995-47.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRANI DA SILVA NERY. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004995-47.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: IRANI DA SILVA NERY Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5018463-81.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ARCIDILIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: RS0078630A - ADRIANA CARVALHO VIEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018463-81.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ARCIDILIA ALVES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA CARVALHO VIEIRA - RS0078630A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o direito da parte requerente à concessão do benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005281-40.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEOMAR SCHEUNEMANN. Adv(s).: SC0006608A - FELISBERTO VILMAR CARDOSO. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005281-40.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: LEOMAR SCHEUNEMANN Advogado do(a) REQUERIDO: FELISBERTO VILMAR CARDOSO - SC0006608A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o índice de correção monetária para atualização das contribuições previdenciárias do período proposto. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000533-69.2014.4.04.7133 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCIS JUNIOR VEIGA ROMERO DA SILVA. A: MARLI HELENA MATTER DA VEIGA. Adv(s).: RS0036152A - EDMILSO MICHELON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000533-69.2014.4.04.7133 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCIS JUNIOR VEIGA RÔMERO DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSO MICHELON - RS0036152A Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSO MICHELON - RS0036152A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de exclusão da renda decorrente de auxílio-doença no cálculo da renda familiar per capita. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, de sorte que não se presta para tal fim julgado da Turma Regional da mesma região do acórdão ora guerreado, como é o segundo julgado apontado pela parte ora requerente, haja vista que a referida divergência admite a interposição do competente incidente regional de uniformização. Por outro lado, verifica-se que o referido paradigma apresentado, entendo que não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que não foram juntados em seu inteiro teor e carecem de indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: 'A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade'. Por fim, no que tange ao paradigma oriundo do Pretório Excelso, observo que a parte ora requerente deixou de indicar o número do referido julgado, o que impede a verificação da autenticidade do julgado e o exame da divergência. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007213-94.2013.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DELCI LOURDES BRAZ MARTINS. Adv(s).: PR0030737A - MAURICIO DAL AGNOL, RS0059024A - RONALDO ELIAS. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007213-94.2013.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DELCI LOURDES BRAZ MARTINS Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO DAL AGNOL - PR0030737A, RONALDO ELIAS - RS0059024A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpõe recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública). Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercute na fluência do prazo decadencial. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmo o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação

previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO.

DECISÃO

DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: 'Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.' 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o le-

gislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP nº 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004 ' que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição ' constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.' Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004191-82.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALERIO DUTRA. Adv(s.): SC0012875A - MARCELO DA LUZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004191-82.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: VALERIO DUTRA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA LUZ - SC0012875A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50033466720114047103, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ' PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO ' REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA CUJAS PARCELAS FORAM RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA ' PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91 ' TERMO INICIAL ' TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRABALHISTA ' INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. A matéria a ser verificada no presente caso resume-se ao termo inicial a ser definido para a contagem do prazo previsto no art. 103, da Lei 8.213/91, para a revisão de benefício previdenciário, instituído em 17/04/1998, na hipótese de inclusão de parcelas reconhecidas em reclamatória trabalhista, que se iniciou imediatamente após, ou mesmo antes, da aposentação. O Acórdão impugnado define o prazo inicial a contar do trânsito em julgado do processo laboral. Os paradigmas, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Verificada a divergência, temos que a matéria encontra-se em processo de pacificação no Superior Tribunal de Justiça, como pode a seguir ser verificado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. Há dois termos iniciais para contagem do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991: o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (RESP 201400520270, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE DATA:02/05/2014) Pelo exposto, alinhando-me com a posição da Corte Superior da cidadania, voto por CONHECER DO PEDILEF E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO ao do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5018208-87.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE BATISTA DA SILVA. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018208-87.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE BATISTA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001259-76.2013.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA GERALDA FERNANDES. Adv(s.): PR0049467A - JOSE RAMOS DOMINGOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001259-76.2013.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA GERALDA FERNANDES Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RAMOS DOMINGOS - PR0049467A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora, que exerce atividade de boia-fria. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 19/12/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008-STJ, decidiu que, devido à dificuldade probatória da condição de trabalhador boia-fria, a diminuta apresentação de prova material terá validade, desde que complementada por idônea e robusta prova testemunhal. Levando-se em consideração, portanto, a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento a ele dar provimento. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000554-48.2012.4.03.6319 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIANA BORGES. Adv(s.): SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000554-48.2012.4.03.6319 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ELIANA BORGES Advogado do(a) REQUERENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP092010 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ENI APARECIDA PARENTE - SP172472

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício



previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de mar'ço de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004583-39.2011.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: APA-RECIDA AGGIO PEREIRA. Adv(s.): PR0056218A - WESLLEY WILLIAM MEDEIROS AREDES. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004583-39.2011.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: APARECIDA AGGIO PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: WESLLEY WILLIAM MEDEIROS AREDES - PR0056218A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudence, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente por segurado da Previdência Social, em razão de erro da Administração. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de ser irrepelível os valores percebidos por segurado em razão de erro da Administração, o aresto paradigma traz orientação no sentido da possibilidade de repetição dos valores pagos em razão de decisão judicial, posteriormente revogada. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009726-26.2013.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NEIVA DA CONCEICAO. Adv(s.): RS0076480A - JOHVATA SOLDERA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009726-26.2013.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: NEIVA DA CONCEICAO Advogado do(a) REQUERIDO: JOHVATA SOLDERA - RS0076480A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIREBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIREBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR IN-TEIRO. [...]' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja aguardado o posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002229-58.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELESTINA MARIA SANTOS BORTOLI. Adv(s.): PR0018139A - WILSON LUIZ DE PAULA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002229-58.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CELESTINA MARIA SANTOS BORTOLI Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002430-86.2014.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE SALVADOR. Adv(s.): SC0035094A - FERNANDA LAURINDO FIGUEIREDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002430-86.2014.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE SALVADOR Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA LAURINDO FIGUEIREDO - SC0035094A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0001509-50.2015.4.03.6327 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA CRISTINA DA SILVA SANTOS. Adv(s.): SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001509-50.2015.4.03.6327 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudence, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, por falta de interesse. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009618-35.2015.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDIR DE OLIVEIRA CHAGAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ADRIELLY GODOY CHAGAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ANGELA DANIELLY GODOY CHAGAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: G. G. C. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: M. H. C.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: VALDIR DE OLIVEIRA CHAGAS JUNIOR. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ZELI CASANOVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009618-35.2015.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDIR DE OLIVEIRA CHAGAS e outros (6) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, por não restar preenchido o requisito da miserabilidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0002308-89.2011.4.03.6309 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LOURDES DOS SANTOS BRITO. Adv(s.): SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002308-89.2011.4.03.6309 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LOURDES DOS SANTOS BRITO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento que não foi preenchido o requisito da miserabilidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5021930-68.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALICE MELO. Adv(s.): RS0067595A - LUCILA CONTINI BALBINOT, RS0064414A - ANA KELEN GRASSI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CHARLES BINOTI GONCALVES. R: MARINES DE FATIMA BINOTI. Adv(s.): RS0087644A - FABRICIO DE LIMA CALEFFI. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021930-68.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALICE MELO Advogados do(a) REQUERENTE: LUCILA CONTINI BALBINOT - RS0067595A, ANA KELEN GRASSI - RS0064414A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO DE LIMA CALEFFI - RS0087644A Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO DE LIMA CALEFFI - RS0087644A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de dependente do segurado falecido) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5017800-96.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CASSIA ADELINA DA SILVA. R: ERIK VINICIUS DA SILVA KOSSO. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017800-96.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CASSIA ADELINA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, deu provimento ao recurso da parte autora, entendendo que não incide decadência quanto à pleiteada revisão das parcelas relativas a benefício derivado (no caso concreto, pensão por morte), oriundo de benefício diverso recebido pelo de cujos, esse último concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/97. E o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5049328-54.2013.4.04.7000, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005790-37.2015.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OLGA ORATZ SYDORAK. Adv(s.): PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005790-37.2015.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OLGA ORATZ SYDORAK Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR0026033A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5036959-73.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE EDUARDO BORGES. Adv(s.): SC0016103A - MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5036959-73.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: JOSE EDUARDO BORGES Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI - SC0016103A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de horas extra ao servidor que trabalhou durante o recesso forense. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5011338-74.2014.4.04.7200, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser

pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010261-22.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ARLEI ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s.): SP284549 - ANDERSON MACOHIN. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010261-22.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ARLEI ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'. No entanto, verifica-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5044177-10.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RUBENS GONZALEZ PEREIRA. Adv(s.): PR0052168A - LUIZ FELIPE CAVON LUNA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5044177-10.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RUBENS GONZALEZ PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE CAVON LUNA - PR0052168A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006249-14.2012.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELAINE RODRIGUES AMARAL. Adv(s.): RS0082281A - ANDREA DA SILVA FRUET. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006249-14.2012.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELAINE RODRIGUES AMARAL Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA DA SILVA FRUET - RS0082281A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial pelo risco da atividade durante a jornada de trabalho. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugestão

divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010767-13.2013.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BRUNILDA ELIZABETH PERIPOLLI. Adv(s.): RS0049275A - LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010767-13.2013.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BRUNILDA ELIZABETH PERIPOLLI Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA - RS0049275A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003087-83.2013.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HERMINIA CAROLINA MACHTEL SAGGIN. Adv(s.): PR0039086A - DIRCEU DIMAS PEREIRA, PR0039348A - DANIELE PRATES PEREIRA, PR0065591A - MATHEUS PRATES PEREIRA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003087-83.2013.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: HERMINIA CAROLINA MACHTEL SAGGIN Advogados do(a) REQUERIDO(A): DIRCEU DIMAS PEREIRA - PR0039086A, DANIELE PRATES PEREIRA - PR0039348A, MATHEUS PRATES PEREIRA - PR0065591A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, deu provimento ao recurso da parte autora, entendendo que não incide decadência quanto à pleiteada revisão das parcelas relativas a benefício derivado (no caso concreto, pensão por morte), oriundo de benefício diverso recebido pelo de cujos, esse último concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/97. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5049328-54.2013.4.04.7000, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5012987-96.2013.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DEOCLECIO ANTONIO GIUBEL. Adv(s.): RS0049084A - CARLA DELLA BONA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012987-96.2013.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DEOCLECIO ANTONIO GIUBEL Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA DELLA BONA - RS0049084A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002609-03.2012.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JORGE LUIZ MILAN. Adv(s.): PR0034848A - FABIO ROBERTO BITENCOURT QUINATO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002609-03.2012.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JORGE LUIZ MILAN Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO ROBERTO BITENCOURT QUINATO - PR0034848A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições adversas. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5016926-47.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCIO LOPES. Adv(s.): SC0008185A - HORST WIRTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016926-47.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCIO LOPES Advogado do(a) REQUERENTE: HORST WIRTH - SC0008185A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a controvérsia diz respeito à questão processual. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500680-71.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUZIA FELIX DE OLIVEIRA. Adv(s.): CE016812 - JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500680-71.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUZIA FELIX DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE - CE016812 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pelo fato do acórdão recorrido expressar posicionamento da TNU sobre a matéria em questão, havendo incidência da Questão de Ordem nº 13. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010300-19.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCONDES RIBEIRO DA ROCHA. Adv(s.): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010300-19.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARCONDES RIBEIRO DA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDOCIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verifica-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501599-14.2016.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: APS CAMPINA GRANDE - CATOLÉ (13.021.020). Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AGRIPINA MARIA DA CONCEIÇÃO. R: SUELI DA SILVA LEITE. Adv(s.): PB019626 - IZABEL DANTAS DE ALMEIDA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501599-14.2016.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS e outros (4) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: AGRIPINA MARIA DA CONCEIÇÃO e outros Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL DANTAS DE ALMEIDA - PB019626 Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL DANTAS DE ALMEIDA - PB019626

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% às hipóteses em que o segurado recebe benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em

análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236, no qual foi proferida decisão liminar determinando o sobrestamento de todos os feitos que tratem sobre o assunto. Assim, em cumprimento à referida liminar, remeto os autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002437-48.2013.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PEDRO ALVES BATISTA. Adv(s.): PR0030830A - ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002437-48.2013.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: PEDRO ALVES BATISTA Advogado do(a) REQUERIDO: ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR - PR0030830A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute, no qual se discute a incidência do IRPF sobre as férias e terço constitucional de férias de trabalhador portuário avulso. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, através do ResP 1.210.024/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no ResP 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; ResP 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no ResP 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; ResP 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no ResP 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do ResP 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008329-83.2014.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IDENIO JOSE PEREIRA MELO. Adv(s.): SC0023111A - ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008329-83.2014.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: IDENIO JOSE PEREIRA MELO Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN - SC0023111A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: [...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003811-43.2015.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ENIR BIAZUSSI BENDER. Adv(s.): PR0026363A - JOAO IVAN BORGES DE LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003811-43.2015.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ENIR BIAZUSSI BENDER Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO IVAN BORGES DE LIMA - PR0026363A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002288-93.2015.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EMIGDIO MONDINI JUNIOR. R: ELOISA SERAFIM MONDINI. R: MARIA DA CONCEICAO SERAFIM MONDINI. Adv(s.): RS0099488A - KRISNA SILVA KOUKIDIS. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002288-93.2015.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: EMIGDIO MONDINI JUNIOR e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: KRISNA SILVA KOUKIDIS - RS0099488A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, em que se discute a repetibilidade de valores pagos indevidamente a servidor público por erro da Administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgamento, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000839-47.2013.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA IZALTINA VAZ CARDOSO. Adv(s.): PR0060248A - JAQUELYN CARDOSO DE LIMA MAIA E SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000839-47.2013.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA IZALTINA VAZ CARDOSO Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELYN CARDOSO DE LIMA MAIA E SILVA - PR0060248A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute se a incidência da decadência se dá sobre o benefício originário ou derivado, nos casos de pensão por morte oriunda de benefício anterior. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5049328-54.2013.4.04.7000, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0027220-62.2011.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE LOURDES COUTO BORGES. Adv(s.): RJ062030 - JOSE CARLOS PEREIRA DE MARINS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0027220-62.2011.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES COUTO BORGES Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DE MARINS - RJ062030 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente por ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a cotejo. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5021206-65.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s.): PR0042337A - THIAGO RAMOS KUSTER. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021206-65.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO RAMOS KUSTER - PR0042337A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute prazo prescricional para as ações de repetição de indébito de Imposto de Renda Pessoa Física retido na fonte. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça ratificou o seguinte entendimento no Rêsp 1.472.182/PR: TRIBUTÁRIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBÍTO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. TERMO INICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRPF FONTE. DATA DA RETENÇÃO (ANTECIPAÇÃO) VS. DATA DO PAGAMENTO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as mesmas ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, §4º com o do art. 168, I, do CTN

(tese do 5+5). Precedentes: recurso representativo da controvérsia Rêsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012; e EREsp 1.265.939/SP, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/08/2013, DJe 12/08/2013. 2. Ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl nos EDcl no Rêsp. n. 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013. 3. Caso em que o contribuinte ajuizou ação de repetição de indébito em 06.05.2011 postulando a restituição de IRPF indevidamente cobrado sobre verba de natureza indenizatória (PDV) recebida em 03.02.2006. Sabe-se que a declaração de ajuste é entregue em abril de 2007, ocasião em que também se dá o pagamento das diferenças. Desse modo, conta-se a partir daí o lustro prescricional, não estando prescrita a pretensão. 4. Recurso especial provido. (Rêsp 1472182/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/07/2015) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000461-27.2014.4.04.7216 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ARIEL DA SILVA. R: CLECI MARIA DOS SANTOS ABREU. Adv(s.): SC0023053A - ALCEU JOSE NUNIS JUNIOR. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000461-27.2014.4.04.7216 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ARIEL DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALCEU JOSE NUNIS JUNIOR - SC0023053A Advogado do(a) REQUERIDO: ALCEU JOSE NUNIS JUNIOR - SC0023053A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000009-15.2012.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VILMAR DE ABREU ELIZIARIO. Adv(s.): SC0019860A - HELIA KULKAMP PEREIRA VOLPATO. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000009-15.2012.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VILMAR DE ABREU ELIZIARIO Advogado do(a) REQUERIDO: HELIA KULKAMP PEREIRA VOLPATO - SC0019860A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: [...] 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com



reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001567-65.2011.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA SILVA SANTOS. R: EDINEI DA SILVA SANTOS. R: ELISANGELA DOS SANTOS. Adv(s.): PR0018139A - WILSON LUIZ DE PAULA, PR0062735A - CLELIO DE ANDRADE JUNIOR. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001567-65.2011.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA DA SILVA SANTOS e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A, CLELIO DE ANDRADE JUNIOR - PR0062735A Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A, CLELIO DE ANDRADE JUNIOR - PR0062735A Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A, CLELIO DE ANDRADE JUNIOR - PR0062735A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute... É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n.º, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL. BOIA-FRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA. PESQUISA REALIZADA IN LOCO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, reformada pela Turma Recursal do Paraná, que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência com o entendimento do STJ (REsp nº 1.133.863/RN, Representativo de Controvérsia), AgRg no REsp nº 1.213.305/PR, AgRg no REsp nº 1.309.694/PR) e da TNU (PEDILEF nº 0002643-79.2008.4.04.7055). 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. A Relatora, eminente Colega Juíza Federal Kyu Soon Lee, traz voto em que se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso. O incidente, todavia, com a devida vênia ao entendimento da Relatora, deve ser conhecido parcialmente. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso dos autos nota-se claramente que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta TNU. Com efeito, já decidiu este Colegiado que: No caso dos boas-frias, ante a flagrante e inegável dificuldade de apresentação de documentos relativos à atividade rural, permite-se que o seu reconhecimento ocorra com base em mínima prova material, ou, nos casos mais extremos, na completa ausência de prova material, desde que a prova testemunhal seja robusta e idônea. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770550012380 e 200570510019810) - PEDILEF 200770660005046 - Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Shcenkel do Amaral e Silva. 7. Não obstante isso, devo reconhecer que o acórdão impugnado utilizou como premissa jurídica o fato de não haver nenhum início de prova material, o que contraria o entendimento do STJ manifestado no julgamento do REsp nº 1.133.863/RN, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da inadmissibilidade de concessão do benefício baseado exclusivamente em provat testemunhal, ainda que no caso do boia-fria. 8. Todavia, não seria apropriado admitir a completa ausência de prova material, uma vez que no caso em estudo o acórdão recorrido faz referência à existência de estudo realizado in loco pelo INSS durante o processo administrativo, em que o funcionário do INSS teria concluído que a parte autora efetivamente era rurícola. Tal documento materializa levantamento feito pelo órgão oficial de Previdência e que deveria, em tese, ser admitido ao menos como 'início' de prova material. 9. Nesse passo, ainda que a fundamentação do acórdão impugnado tenha contrariado entendimento já manifestado pelo STJ em Recurso Especial julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, isso não é suficiente para descartar a possibilidade de concessão do benefício, levando em consideração que, conforme acima assinalado, há nos autos documento que poderia em tese ser considerada início de prova material. 10. Com efeito, dispõe a Questão de Ordem nº 20 da TNU que: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria deduzida e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria deduzida. 11. Assim, entendo que deverá a

Turma de origem manifestar expressamente sobre a natureza do estudo realizado pela autarquia in loco, pronunciando especificamente sobre a possibilidade de o referido documento suprir ou não a exigência legal de apresentação de início de prova material. 12. Diante do exposto, voto no sentido de que seja o incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que promova a adequação do acórdão à premissa acima estabelecida. A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. (PEDILEF 50001988120124047016, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que de que restou comprovado o exercício de atividade de boia-fria. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003456-49.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCIELE LUCIANO PACHECO. R: MARILU LUCIANO PACHECO. Adv(s.): SC0014226A - HELIO FLOR JUNIOR, SC0031962A - DANILLO HENRIQUE DE OLIVEIRA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003456-49.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: FRANCIELE LUCIANO PACHECO e outros Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO FLOR JUNIOR - SC0014226A, DANILLO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SC0031962A Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO FLOR JUNIOR - SC0014226A, DANILLO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SC0031962A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, deu provimento ao recurso da parte autora, entendendo que não incide decadência quanto à pleiteada revisão das parcelas relativas a benefício derivado (no caso concreto, pensão por morte), oriundo de benefício diverso recebido pelo de cujos, esse último concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/97. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5049328-54.2013.4.04.7000, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010260-37.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: WESLEY DE PAULA OLIVEIRA. Adv(s.): SP284549 - ANDERSON MACOHIN. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010260-37.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: WESLEY DE PAULA OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'. No entanto, verifica-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos

incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000308-63.2015.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVANIR ANTONIOLI. Adv(s.): RS0076662A - TIAGO PEDROLLO SOLIMAN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000308-63.2015.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVANIR ANTONIOLI Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO PEDROLLO SOLIMAN - RS0076662A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0026533-51.2012.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS MENDES. Adv(s.): RJ138425 - SUMAYA PORTILHO GOMES. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0026533-51.2012.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: LUIZ CARLOS MENDES Advogado do(a) REQUERIDO: SUMAYA PORTILHO GOMES - RJ138425

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade, ou não, de fundamentação do início de prova material em outros elementos de prova, para fins de concessão de pensão por morte, em casos nos quais é apresentada como tal sentença homologatória de acordo na esfera trabalhista. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0001864-91.2013.4.01.3803, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010355-67.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GEONE LUCIANO ROCHA GOMES. Adv(s.): BA19645 - SANDRA MARA GOMES DA ROSA. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010355-67.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: GEONE LUCIANO ROCHA GOMES Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA MARA GOMES DA ROSA - BA19645

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do Imposto de Renda sobre as férias e terço constitucional de férias de trabalhador portuário avulso. É o relatório. O presente incidente não comporta acolhimento. O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1.210.024/RS, de-

cidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010791-90.2012.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIETE LUIZ. Adv(s.): RJ156123 - MARION SILVEIRA. R: F. L. F. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCIELE LUIZ FERNANDES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIELE LUIZ FERNANDES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010791-90.2012.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIETE LUIZ e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: MARION SILVEIRA - SC0009960A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, deu provimento ao recurso da parte autora, entendendo que não incide decadência quanto à pleiteada revisão das parcelas relativas a benefício derivado (no caso concreto, pensão por morte), oriundo de benefício diverso recebido pelo de cujos, esse último concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/97. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5049328-54.2013.4.04.7000, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5021538-28.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE JOAO CORDEIRO. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021538-28.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE JOAO CORDEIRO Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a reparação por dano material, fruto de pagamentos de honorários contratuais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Consoante reza o § 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, de sorte que o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU. Desse modo, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe que o acórdão recorrido divirja do entendimento firmado

em Súmula ou na jurisprudência dominante do STJ ou desta TNU, o que não é o caso do julgado apontado como paradigma pela parte requerente (REsp 1.134.725/MG), que revela o entendimento firmado em um julgado isolado do STJ, a impedir que se reconheça que a tese jurídica ali adotada represente a "jurisprudência dominante do STJ". Destaque-se que a Questão de Ordem 05/TNU reza que "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Ademais, esse é o entendimento firmado por esta Turma Nacional no PEDILEF 5006486-29.2013.4.04.7204, análogo ao presente caso, vejamos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INDIGÊNCIA DA PETIÇÃO RECURSAL NA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA ' UM ÚNICO ESPÉCIME COLIGIDO SEM CONSIGNAÇÃO DE TRATAR-SE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ ' INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 05/TNU ' INCIENTE NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, decorrentes do pagamento de honorários contratuais pagos pelo ora requerente ao seu advogado, em ação judicial na qual a parte recorrida sagrouse vencedora. O incidente, equivocadamente a meu ver, foi admitido na origem. Sucede que o recorrente, desde sua petição inicial, lastreia seu pedido em precedente oriundo do STJ, consistente no acórdão proferido por sua 3ª. Turma, relatora Ministra Nancy Andrichi, nos autos do REsp 1.134.725/MG, cujo conteúdo alberga a tese jurídica sustentada pela parte autora. O mesmo precedente, e nenhum outro, ancorou o pedido de uniformização de jurisprudência. Portanto, não se tem comprovada que a doutrina encampada pelo acórdão mencionado configure a jurisprudência dominante do STJ. No particular, tem incidência a questão de ordem no. 05, desta TNU: 'Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte'. Anoto que a necessária ressalva não consta do voto então proferido pela Ministra que o relatou. É fato que faz ela referência a outro precedente, de igual jaez, oriundo do STJ: trata-se do R Esp 1027797/MG, também da terceira turma e igualmente por ela relatado. Destarte, vejo que a tese jurídica acolhida pelo único precedente apresentado pelo recorrente no máximo consigna a jurisprudência da terceira turma do STJ, não havendo comprovação de que se trate de entendimento lá já pacificado ou mesmo dominante. Pelo exposto, não conheço o incidente de uniformização (Questão de Ordem no. 05-TNU)" Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5052948-94.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VERA REGINA DE AVILA AZEREDO. Adv(s.): RS0078771A - SUSELE PRATES DE PRATES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5052948-94.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VERA REGINA DE AVILA AZEREDO Advogado do(a) REQUERENTE: SUSELE PRATES DE PRATES - RS0078771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' No que tange à discussão acerca da competência da Justiça Federal para o processamento do feito, a mesma não deve avançar, haja vista a impossibilidade de conhecimento de matéria processual nesta instância. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5023007-15.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA LUCIA DA SILVA. Adv(s.): RS0080887A - QUELIN BORSOI. A: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5023007-15.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA LUCIA DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: QUELIN BORSOI - RS0080887A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a necessidade de apreciação das condições socioeconômicas para aferição do requisito da miserabilidade, quando a renda per capita for superior a 1/4 do salário-mínimo. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5025434-16.2013.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUIS CARLOS VANZING. Adv(s.): RS0078288A - CRISTIANO GILBERTO LOTH DA SILVA, RS0097301A - PEDRO DOS ANJOS ANDRADE JUNIOR. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5025434-16.2013.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: LUIS CARLOS VANZING Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANO GILBERTO LOTH DA SILVA - RS0078288A, PEDRO DOS ANJOS ANDRADE JUNIOR - RS0097301A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia do imposto de renda sobre a pessoa física. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5012738-06.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA DE LIMA. Adv(s.): PR0016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012738-06.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR0016794A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de suposto período exercido na condição de trabalhadora rural. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a demandante não faz jus ao reconhecimento do período rural em discussão, tendo em vista que não restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar no mencionado período. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5013458-69.2014.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIOMAR PEREIRA DA CUNHA. Adv(s.): RS0066228A - MARILIA DUARTE DO AMARAL. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013458-69.2014.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS REQUERIDO: CLAUDIOMAR PEREIRA DA CUNHA Advogado do(a) REQUERIDO: MARILIA DUARTE DO AMARAL - RS0066228A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de repetição de valores pagos indevidamente a servidor público em razão de erro da Administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006051-76.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: QUITERIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0025199A - FRANCISCO LEITE DA SILVA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006051-76.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: QUITERIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR0025199A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000848-97.2014.4.04.7133 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELCI REBELLO. Adv(s.): RS0036152A - EDMILSO MICHELON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000848-97.2014.4.04.7133 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NELCI REBELLO Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSO MICHELON - RS0036152A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da (carência). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004699-58.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELSON CASTRO JUNIOR. Adv(s.): RS0046571A - FABIO STEFANI. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004699-58.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NELSON CASTRO JUNIOR Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO STEFANI - RS0046571A REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a existência ou não de direito da parte autora à percepção de supostas diferenças em razão da substituição da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST pela Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através dos PEDILEF n. 5012392-84.2014.404.7100 e 5013121-13.2014.404.7100, rel. Juiz Fed. Gerson Luiz Rocha, julg. em 14/04/2016, firmou entendimento no sentido de que a instituição da GDM-PST, pela Lei 12.702/2012 (conversão da Medida Provisória nº 568/2012), não violou o princípio da isonomia ou da irredutibilidade salarial, tampouco implicou na criação de gratificação de caráter geral, nos termos da seguinte ementa: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDM-PST. LEI N. 12.702/2012. SUBSTITUIÇÃO DA GDPST. UTILIZAÇÃO DOS MESMOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, a atrair a incidência da Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003011-05.2012.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIANA DA ROCHA. Adv(s.): PR0030387A - GRACIELLI REGINA ALBERTI FISCHER. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003011-05.2012.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SEBASTIANA DA ROCHA Advogado do(a) REQUERIDO: GRACIELLI REGINA ALBERTI FISCHER - PR0030387A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a devolução de valores recebidos de boa-fé a título de pensão por morte. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que é desnecessária a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo segurado em razão de erro administrativo, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que os valores recebidos por meio de decisão judicial precária devem ser devolvidos. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002049-76.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE FERREIRA. Adv(s.): PR0024906A - ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002049-76.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE FERREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA - PR0024906A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, referente ao auxílio-doença (NB 535.041.857-9). Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010413-70.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SALVADOR DE SOUZA MORAIS. Adv(s.): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010413-70.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SALVADOR DE SOUZA MORAIS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verifica-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado

ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002908-06.2014.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALICE CORNACINI DOS SANTOS. Adv(s.): PR0062588A - GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO, PR0043548A - THOMAS LUIZ PIEROZAN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002908-06.2014.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALICE CORNACINI DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO - PR0062588A, THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR0043548A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007303-74.2014.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCOS ANTONIO DE ASSIS. Adv(s.): PR0054254A - ADRIANA PICKLER CATTANI. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007303-74.2014.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DE ASSIS Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA PICKLER CATTANI - PR0054254A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente por segurado da Previdência Social, em razão de erro da Administração. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de ser irrepelível os valores percebidos por segurado em razão de erro da Administração, o aresto paradigma traz orientação no sentido da possibilidade de repetição dos valores pagos em razão de decisão judicial, posteriormente revogada. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0018041-36.2013.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLEIDE GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0018041-36.2013.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLEIDE GONCALVES DOS SANTOS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de recebimento de valores recebidos pela parte autora em virtude de recebimento indevido de benefício. É o relatório. O inconformismo não prospera. As instâncias ordinárias entenderam ter havido a ausência de demonstração da boa-fé da

autora, sendo assim, a alteração do entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010271-54.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ANTONIO DA SILVA. Adv(s.): PR0030778A - PIERRE GAZARINI SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010271-54.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: PIERRE GAZARINI SILVA - PR0030778A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de atividade rural. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício de trabalho rural. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002516-83.2011.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: LEONIDES GLORETE ZUFFO GRIZ. Adv(s.): PR0015022A - MATEUS FERREIRA LEITE, PR0069448A - MIRIA STRAESSER DA CRUZ ZANIN. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002516-83.2011.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogados do(a) REQUERENTE: MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A, MIRIA STRAESSER DA CRUZ ZANIN - PR0069448A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001751-11.2013.4.04.7217 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SANDRO LUIZ DE MEDEIROS. Adv(s.): SC0020804A - EZIO JEVERSON DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001751-11.2013.4.04.7217 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SANDRO LUIZ DE MEDEIROS Advogado do(a) REQUERENTE: EZIO JEVERSON DE SOUZA - SC0020804A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial do benefício assistencial. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que, dada a especificidade do caso em concreto, em que a parte requerente vinha exercendo atividade remunerada, o benefício deveria ser con-

cedido a partir da data da sentença, os arestos paradigmas trazem orientação no sentido de que o termo inicial para a concessão de benefício assistencial, em regra, deve ser fixado na data do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação. Ou seja, não se verifica a existência de similitude haja vista que o acórdão da Turma Recursal de Origem considerou determinada especificidade a fim de afastar a regra geral e fixar o termo inicial como a data da sentença. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004579-82.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA SONIA PAULINA DE FREITAS. Adv(s.): PR0035389A - JOAO ALVES DIAS FILHO. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004579-82.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA SONIA PAULINA DE FREITAS Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO ALVES DIAS FILHO - PR0035389A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004083-43.2011.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GUILHERME VIERGUTZ. Adv(s.): SC0023111A - ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004083-43.2011.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GUILHERME VIERGUTZ Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN - SC0023111A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004134-80.2013.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA PELLIN ESBERSE. Adv(s.): RS0029996A - HERMES BUFFON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004134-80.2013.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA PELLIN ESBERSE Advogado do(a) REQUERENTE: HERMES BUFFON - RS0029996A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas



questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5058128-91.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BENTA MONTI BORGES. Adv(s.): RS0096490 - MAURO CESAR PIRES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5058128-91.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BENTA MONTI BORGES Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO CESAR PIRES - RS0096490A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000533-69.2014.4.04.7133 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCIS JUNIOR VEIGA ROMERO DA SILVA. A: MARLI HELENA MATTER DA VEIGA. Adv(s.): RS0036152A - EDMILSO MICHELON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000533-69.2014.4.04.7133 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCIS JUNIOR VEIGA ROMERO DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSO MICHELON - RS0036152A Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSO MICHELON - RS0036152A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de exclusão da renda decorrente de auxílio-doença no cálculo da renda familiar per capita. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, de sorte que não se presta para tal fim julgado da Turma Regional da mesma região do acórdão ora guerreado, como é o segundo julgado apontado pela parte ora requerente, haja vista que a referida divergência admite a interposição do competente incidente regional de uniformização. Por outro lado, verifica-se que o referido paradigma apresentado, entendendo que não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que não foram juntados em seu inteiro teor e carecem de indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: 'A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade'. Por fim, no que tange ao paradigma oriundo do Pretório Excelso, observo que a parte ora requerente deixou de indicar o número do referido julgado, o que impede a verificação da autenticidade do julgado e o exame da divergência. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5015821-55.2011.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RUDI NEY DUARTE. Adv(s.): PR0052489A - MARCEL CRIPPA. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015821-55.2011.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: RUDI NEY DUARTE Advogado do(a) REQUERIDO: MARCEL CRIPPA - PR0052489A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o índice de correção monetária para atualização das contribuições previdenciárias do período proposto. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004263-33.2014.4.04.7216 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: WALDIR SANTOS MARTINS. Adv(s.): SC0023003A - DANIEL REMOR MARTINS. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004263-33.2014.4.04.7216 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: WALDIR SANTOS MARTINS Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL REMOR MARTINS - SC0023003A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute, no qual se discute a incidência do IRPF sobre as férias e terço constitucional de férias de trabalhador portuário avulso. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1.210.024/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5028247-49.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: G. A. S.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JORACI DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5028247-49.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: G. A. S. e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente por segurado da Previdência Social, em razão de erro da Administração. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de ser irrepetível os valores percebidos por segurado em razão de erro da Administração, o aresto paradigma traz orientação no sentido da possibilidade de repetição dos valores pagos em razão de decisão judicial, posteriormente revogada. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por

decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004147-34.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JURANDIR BARBOSA. Adv(s.): PR0031314A - JAHIR MARTINS DE LIMA FILHO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004147-34.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JURANDIR BARBOSA Advogado do(a) REQUERIDO: JAHIR MARTINS DE LIMA FILHO - PR0031314A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução dos valores recebidos indevidamente pela requerida em razão de erro do próprio INSS. Sustenta a parte requerente que o acórdão da Turma Recursal, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito (REsp 1.350.804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973; REsp 988.171/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 17/12/2007; AgRg no REsp 1177349/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013). É o relatório. A pretensão recursal não prospera. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que ser indevida a devolução de valores pagos indevidamente pelo INSS em decorrência de erro administrativo, por terem sido recebidos de boa-fé pela segurada, o primeiro aresto paradigma (REsp 1.350.084/PR), traz orientação no sentido de "à mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil", e os demais paradigmas invocados pelo requerente referem-se à possibilidade de devolução ao erário de parcelas recebidas por força de decisão liminar/antecipação de tutela posteriormente revogada, situação fática diversa da presente. Assim, aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Outrossim, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO, VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no REsp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Letoraria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009401-19.2011.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: YULE MERIAN MARTINS DE MELLO. Adv(s.): SC0026010A - VILSON DALCANALE. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009401-19.2011.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: YULE MERIAN MARTINS DE MELLO Advogado do(a) REQUERIDO: VILSON DALCANALE - SC0026010A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5013840-45.2012.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MAGALI FELIPKOWSKI GARCIA. Adv(s.): PR0009665A - ELIANA MEIRA NOGUEIRA. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013840-45.2012.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: MAGALI FELIPKOWSKI GARCIA Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANA MEIRA NOGUEIRA - PR0009665A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute prazo prescricional para as ações de repetição de indébito de Imposto de Renda Pessoa Física retido na fonte. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça ratificou o seguinte entendimento no REsp 1.472.182/PR: TRIBUTÁRIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. TERMO INICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRPF FONTE. DATA DA RETENÇÃO (ANTECIPAÇÃO) VS. DATA DO PAGAMENTO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as mesmas ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permita a cumulação do prazo do art. 150, §4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedentes: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012; e EREsp 1.265.939/SP, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/08/2013, DJe 12/08/2013. 2. Ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp. n. 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013. 3. Caso em que o contribuinte ajuizou ação de repetição de indébito em 06.05.2011 postulando a restituição de IRPF indevidamente cobrado sobre verba de natureza indenizatória (PDV) recebida em 03.02.2006. Sabe-se que a declaração de ajuste é entregue em abril de 2007, ocasião em que também se dá o pagamento das diferenças. Desse modo, conta-se a partir daí o lustro prescricional, não estando prescrita a pretensão. 4. Recurso especial provido. (REsp 1472182/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/07/2015) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Ante

o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002065-59.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA IZABEL DE MORAIS DOS SANTOS. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002065-59.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA IZABEL DE MORAIS DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000411-53.2013.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO JANDUSSI. Adv(s.): PR0036251A - ANA PAULA PORTES DE FREITAS, PR0025201A - GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000411-53.2013.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAO JANDUSSI Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA PORTES DE FREITAS - PR0036251A, GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO - PR0025201A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, a qual exerce a atividade de boia-fria. É o relatório. Não prospera a irresignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) In casu, o acórdão recorrido manteve os fundamentos da sentença singular, a qual re-

conheceu o início de prova material ao fundamento de que "no caso em tela, havendo documentos que servem como início de prova do exercício de atividade rural do autor em momento anterior a 1991, submete-se à regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, devendo comprovar, portanto, o exercício de atividade rural no período de 168 meses imediatamente anteriores à data em que completou 60 anos de idade, ou seja, de 29.7.1995 a 29.7.2009, que é próxima da DER em 31.7.2009. Para comprovar a atividade rural do autor, há nos autos ficha de admissão junto ao STR de Iporã em 21.11.1972 (OUT7 ' evento 3). Além disso, o autor foi qualificado como lavrador em 1981, 1983 e 1989, por ocasião da lavratura das certidões de nascimento dos filhos (CERTNASC9, CERTNASC10 e CERTNASC11 ' evento 3). No mais, há declaração emitida pela Secretaria Municipal da Educação do Município de Iporã informando que os filhos do demandante estudaram em escola rural entre 1988 e 1995 (OUT12 ' evento 3). Também, há requerimento de matrícula em que o demandante aparece qualificado como agricultor em 1995 (OUT32 ' evento 3)". Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5018233-40.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: CLEUZA FERREIRA. Adv(s.): PR0032936A - MARIANGELA MESSIAS PASSINHO. R: ARTHUR RICHARD VENANCIO FURTADO GOMES. R: KAUANE LARISSA VENANCIO. R: CASIANE DOS SANTOS MARTINS. Adv(s.): PR0031826A - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018233-40.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA MESSIAS PASSINHO - PR0032936A REQUERIDO: ARTHUR RICHARD VENANCIO FURTADO GOMES e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER - PR0031826A Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER - PR0031826A Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER - PR0031826A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução dos valores recebidos indevidamente pela requerida em razão de erro do próprio INSS. Sustenta a parte requerente que o acórdão da Turma Recursal, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito (REsp 1.350.804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973; REsp 988.171/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 17/12/2007; AgRg no REsp 1177349/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013). É o relatório. A pretensão recursal não prospera. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que ser indevida a devolução de valores pagos indevidamente pelo INSS em decorrência de erro administrativo, por terem sido recebidos de boa-fé pela segurada, o primeiro aresto paradigma (REsp 1.350.084/PR), traz orientação no sentido de "à míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil", e os demais paradigmas invocados pelo requerente referem-se à possibilidade de devolução ao erário de parcelas recebidas por força de decisão liminar/antecipação de tutela posteriormente revogada, situação fática diversa da presente. Assim, aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Outrossim, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte



autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5052388-55.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JORGE LUIZ DA SILVA MACHADO. Adv(s.): RS0066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5052388-55.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA'O DE INTERPRETA'O DE LEI (457) REQUERENTE: JORGE LUIZ DA SILVA MACHADO Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360A REQUERIDO: Uni'o Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios e correção monetária incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUpanÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000560-62.2016.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIRCE DOS SANTOS CUNHA. Adv(s.): PR0027917A - FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000560-62.2016.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DIRCE DOS SANTOS CUNHA Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA - PR0027917A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTI-

LIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFE-RIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONSEC-TÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)' In casu, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003076-81.2014.4.04.7121 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s.): RS0094038A - PAULO ROBERTO BARBOSA DE ALMEIDA. T: JOANILDES DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003076-81.2014.4.04.7121 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA DE SOUZA RODRIGUES Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO BARBOSA DE ALMEIDA - RS0094038A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial de pagamento do benefício assistencial (DIB) quando a data do início da incapacidade (DII) é posterior à data da entrada do requerimento (DER) e anterior ao ajuizamento da ação. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. Esta TNU vem decidindo que, fixada a data do início da incapacidade (DII) em momento posterior à data da entrada do requerimento (DER), deverá ser estabelecida a data do início do benefício (DIB) quando da citação do réu, haja vista que a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação) implicaria em atribuir ao INSS o ônus de ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo Eg. STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a autarquia previdenciária, bem como tendo em vista que o prévio requerimento administrativo não significou a mora pelo INSS àquela época (posto que os requisitos ao direito do segurado ainda não estavam implementados), mora que se configurou apenas com a sua citação para a ação judicial (PEDILEF 0509280-22.2013.4.05.8013, rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016; PEDILEF 0501304-33.2014.4.05.8302, rel. Juiz Fed. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 18/12/2015; PEDILEF 5002063-88.2011.4.04.7012, rel. Juiz Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, julg. em 11/02/2015). No caso dos autos, não obstante a existência de prévio requerimento administrativo, a incapacidade é posterior ao requerimento, conforme consignou o acórdão de origem, de modo que a fixação da DIB deve ser a data da citação válida, em sentido contrário ao que decidiu a Turma Recursal de Origem, para a qual o termo inicial seria da data do início da incapacidade. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009688-73.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO MARIA GOMES. Adv(s.): PR0055002A - NAYARA FERREIRA REIS SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009688-73.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO MARIA GOMES Advogado do(a) REQUERENTE: NAYARA FERREIRA REIS SILVA - PR0055002A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades rural e especial. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 00076242220084047195, firmou orientação no sentido de que "a atividade de serralheiro pode ser enquadrada como especial quando demonstrada similitude com as previstas no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79". Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR E DO RÉU. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. INCIDENTE DO INSS: ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FATOR DE CONVERSÃO: 1,4. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 55 DA TNU. PRECEDENTE DO STJ '3.ª SEÇÃO, RESP N.º 1151363 MG, REL. MIN. JORGE MUSSI, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TNU ' QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO PELA PRESIDENTE DA 2.ª TR-RS. RESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA. UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PREJUDICADA. INCIDENTE DO AUTOR: ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE SERRALHEIRO COMO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. - O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. - A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que versar matéria já decidida, ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, objeto de juízo de adequação pela Turma de origem, sem qualquer irrisignação (TNU ' Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 13). - Hipótese na qual o INSS alega que o acórdão da Turma de origem, ao reformar parcialmente a sentença de parcial procedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o fator de conversão aplicado deve ser o da época em que o serviço foi prestado. Já o autor, em seu Incidente, alega que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência dominante do STJ e da 2.ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, no sentido de que a atividade de serralheiro, apesar de não constar expressamente do Decreto n.º 53.831/64, em seu art. 2.º, item 2.5.3, pode ser considerada como insalubre, conferindo ao segurado o direito à aposentadoria especial, após 25 anos de trabalho. - Incidente do INSS prejudicado em face do juízo de adequação feito pela Turma de origem à luz da jurisprudência da TNU que se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, aplicando o fator de conversão 1,4 ao argumento de que 'a conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria' (TNU ' Súmula n.º 55; PEDILEF n.º 200651510039017, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 16 mar. 2009); da mesma forma, 'No julgamento do REsp n.º 1151363 MG, representativo de controvérsia, de Relatoria do Ministro Jorge Mussi, a Terceira Seção desta Corte Superior [STJ] pacificou entendimento consentâneo ao estabelecido pela Turma Recursal, no sentido de ser aplicável o fator de conversão de 1,4, independentemente do período em que foi prestado o serviço em condição especial' (STJ ' 3.ª Seção, PET n.º 7209 SC, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJE 4 ago. 2011; 3.ª Seção, REsp n.º 1151363 MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 5 abr. 2011, representativo de controvérsia ' CPC, art. 543-C, § 1.º), o que impede o conhecimento do Incidente da Autarquia, nos termos da TNU ' Questão de Ordem n.º 13. - Em relação ao Incidente do autor, o acórdão impugnado não considerou a especialidade do período laborado pelo autor como serralheiro, de 17 de janeiro de 1984 a 26 de agosto de 1987, por entender que a categoria não se inclui no item 2.5.3, Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, considerando ausência de formulário ou de laudo pericial, mesmo havendo o autor referido que a empresa estaria desativada, não se ajustando o decisum aos paradigmas, que consideram possível tal enquadramento quando demonstrada a similitude das atividades (STJ, REsp n.º 250780, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 18 dez. 2000; 2.ª TR/RJ, RI n.º 200651630002071, Rel. Juiz Federal Cássio Murilo Monteiro Granzinoli, j. 06 out. 2009). Há, portanto, divergência e violação, em tese, ao direito uniformizado pelo STJ. Em face disso, cabe a nulidade da sentença e do acórdão no ponto atinente ao reconhecimento da especialidade, abrindo-se oportunidade ao autor para prova da similitude da atividade de serralheiro com as de 'soldagem, galvanização e caldeiraria', nos termos da jurisprudência consolidada. - Incidente do autor-recorrente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que a atividade de serralheiro pode ser enquadrada como especial quando demonstrada similitude com as previstas no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, declarar a nulidade da sentença e do acórdão impugnado no ponto, determinando a remessa dos autos ao Juízo a quo para reabertura da instrução para prova da semelhança das atividades, ficando as instâncias ordinárias vinculados ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito uniformizada (TNU ' Questões de Ordem n.º 6 e nº 20). Incidente do INSS prejudicado. - O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido (TNU ' Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra 'a'). Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado não está em consonância com o mencionado entendimento da TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17

c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007619-52.2012.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HERMANN OTTO KNUFFER. Adv(s.): SC0026599A - MISSULAN REINERT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007619-52.2012.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HERMANN OTTO KNUFFER Advogado do(a) REQUERENTE: MISSULAN REINERT - SC0026599A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010641-12.2012.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HILDO CAMBRUZZI. Adv(s.): RS0072578A - RODRIGO FIGUEIREDO, SC0035094A - FERNANDA LAURINDO FIGUEIREDO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010641-12.2012.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: HILDO CAMBRUZZI e outros Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FIGUEIREDO - RS0072578A, FERNANDA LAURINDO FIGUEIREDO - SC0035094A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de tempo especial enquanto o segurado estava em gozo de auxílio-doença. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais e o aresto oriundo do Superior Tribunal de Justiça consiste em uma decisão monocrática. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500339-72.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Julienita Menezes da Silva. Adv(s.): SE007940 - GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500339-72.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: Julienita Menezes da Silva Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS - SE007940

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDE-

RAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500898-23.2016.4.05.8308 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FABIA GEANE SILVA MARTINS. Adv(s.): PE023613 - FABIO DIAS DE OLIVEIRA E SILVA. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500898-23.2016.4.05.8308 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: FABIA GEANE SILVA MARTINS Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO DIAS DE OLIVEIRA E SILVA - PE023613

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que determinou a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência pátria segundo a qual, nos casos de sucumbência recíproca não há pagamento de honorários advocatícios, pelo fato deles se compensarem. É o relatório. Incensurável a decisão agravada. Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200. Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual') e a Questão de Ordem 29/TNU ('Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5060691-63.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE PENZ BORGES. R: LIDIA MARA COSTA PENZ. Adv(s.): RS0090813A - MARINALVA DE PAULA NASCIMENTO, RS0053940A - VIRGINIA DE BORTOLI KELLER, RS0075874A - ANGELITA PIAMOLINI. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5060691-63.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: H. P. B. e outros Advogados do(a) REQUERIDO: MARINALVA DE PAULA NASCIMENTO - RS0090813A, VIRGINIA DE BORTOLI KELLER - RS0053940A, ANGELITA PIAMOLINI - RS0075874A Advogados do(a) REQUERIDO: MARINALVA DE PAULA NASCIMENTO - RS0090813A, VIRGINIA DE BORTOLI KELLER - RS0053940A, ANGELITA PIAMOLINI - RS0075874A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010963-41.2012.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE LUIZ DALLA VECCHIA. Adv(s.): SC0019146A - FELIPE RAMOS MELEGO. R: MINISTÉRIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010963-41.2012.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE LUIZ DALLA VECCHIA Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE RAMOS MELEGO - SC0019146A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o índice de correção monetária para atualização das contribuições previdenciárias do período proposto. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5036303-42.2011.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELOIR ALBERTI. Adv(s.): SP0299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5036303-42.2011.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ELOIR ALBERTI Advogado do(a) REQUERENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SC0017339A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5019593-06.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CLEOMAR NETO. Adv(s.): PR0063375A - JESSICA DE SOUZA BENVENUTTI HOURIEZ. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019593-06.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CLEOMAR NETO Advogado do(a) REQUERIDO: JESSICA DE SOUZA BENVENUTTI HOURIEZ - PR0063375A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de tempo especial enquanto o segurado estava em gozo de auxílio-doença. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais e o aresto oriundo do Superior Tribunal de Justiça consiste em uma decisão monocrática. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000547-33.2011.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELHIESE MARIA PIRAN. Adv(s.): PR0053064A - PAULA BERNARDI, PR0015022A - MATEUS FERREIRA LEITE, PR0069448A - MIRIA STRAESSER DA CRUZ ZANIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000547-33.2011.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELHIESE MARIA PIRAN Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA BERNARDI - PR0053064A, MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A, MIRIA STRAESSER DA CRUZ ZANIN - PR0069448A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5060691-63.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE PENZ BORGES. R: LIDIA MARA COSTA PENZ. Adv(s.): RS0090813A - MARINALVA DE PAULA NASCIMENTO, RS0053940A - VIRGINIA DE BORTOLI KELLER, RS0075874A - ANGELITA PIAMOLINI. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5060691-63.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: H. P. B. e outros Advogados do(a) REQUERIDO: MARINALVA DE PAULA NASCIMENTO - RS0090813A, VIRGINIA DE BORTOLI KELLER - RS0053940A, ANGELITA PIAMOLINI - RS0075874A Advogados do(a) REQUERIDO: MARINALVA DE PAULA NASCIMENTO - RS0090813A, VIRGINIA DE BORTOLI KELLER - RS0053940A, ANGELITA PIAMOLINI - RS0075874A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NÁPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006528-87.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LARISSA DE OLIVEIRA. Adv(s.): SC0020857A - DANIELE GEHRMANN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA BATISTA. Adv(s.): SC0017430A - EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006528-87.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LARISSA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE GEHRMANN - SC0020857A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI - SC0017430A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5039319-53.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDEMAR AGOSTINHO DA SILVA. Adv(s.): RS0092398A - THAISA ALVES NOSCHANG, RS0068774A - GUILHERME DE ABREU E SILVA MICHELIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5039319-53.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDEMAR AGOSTINHO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: THAISA ALVES NOSCHANG - RS0092398A, GUILHERME DE ABREU E SILVA MICHELIN - RS0068774A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Turma Recursal da mesma região do acórdão recorrido. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. Quanto a incidência da Súmula 78/TNU, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições socioculturais da parte autora, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006431-70.2011.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO OTAVIO DOS SANTOS. R: LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS. R: ZOLETI DO CARMO DE TOLEDO DOS SANTOS. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006431-70.2011.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAO OTAVIO DOS SANTOS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A Advogado do(a) REQUERIDO: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A Advogado do(a) REQUERIDO: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam pela comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado qualidade de segurado especial do falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006319-23.2015.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GABRIEL DA SILVA MACHADO. A: L. D. S. M.. A: M. D. S. M.. A: ELAINE MORAIS DA SILVA. Adv(s.): RS0070794A - JOELMA CELITA PASETTI. A: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006319-23.2015.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GABRIEL DA SILVA MACHADO e outros (4) Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA CELITA PASETTI - RS0070794A Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA CELITA PASETTI - RS0070794A Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA CELITA PASETTI - RS0070794A Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA CELITA PASETTI - RS0070794A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão a dependente de encarcerado desempregado à época de seu recolhimento à prisão, com último salário superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0061802-74.2009.4.03.6301, a ser julgado sob o rito dos representativos da

controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009618-35.2015.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDIR DE OLIVEIRA CHAGAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ADRIELLY GODOY CHAGAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ANGELA DANIELLY GODOY CHAGAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: G. G. C.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: M. H. C.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: VALDIR DE OLIVEIRA CHAGAS JUNIOR. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ZELI CASANOVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009618-35.2015.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDIR DE OLIVEIRA CHAGAS e outros (6) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, por não restar preenchido o requisito da miserabilidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010477-46.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANA RITA DO SACRAMENTO DA SILVA. Adv(s.): AL012941A - MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010477-46.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANA RITA DO SACRAMENTO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS - AL012941A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute: a) a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício; b) a possibilidade de ajuizamento de ação individual quando há ação civil pública preexistente acerca do mesmo assunto. É o relatório. No que tange ao Memorando e suas respectivas implicações, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'' No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Já no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento da ação individual, a TNU, no jul-

gamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIR-BEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)'. - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIREBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)'. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).' (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente na parte que trata da possibilidade de ajuizamento da ação individual, bem como determino o sobrestamento do feito na origem até que seja julgado o recurso interposto no representativo que trata da aplicação do Memorando Circular 21. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de mar'ço de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5026263-63.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRINEU SCUSSIATO. Adv(s.): RS0100589A - MONIQUE PETERLE DEFENDI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5026263-63.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OS MESMOS e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: MONIQUE PETERLE DEFENDI - RS0100589A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: MONIQUE PETERLE DEFENDI - RS0100589A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a restituição de valores

recebidos de boa-fé pelo segurado. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5059396-29.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANADIR BOZA PILATO. Adv(s.): PR0039568A - ACYR BOZA FILHO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5059396-29.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANADIR BOZA PILATO Advogado do(a) REQUERIDO: ACYR BOZA FILHO - PR0039568A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução dos valores recebidos indevidamente pela requerida a título de benefício assistencial. É o relatório. A pretensão recursal não prospera. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que ser indevida a devolução de valores pagos indevidamente pelo INSS em decorrência da inexistência má-fé da recorrida, o primeiro aresto paradigma (REsp 1.350.084/PR), traz orientação no sentido de "à mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil", e os demais paradigmas invocados pelo requerente referem-se à possibilidade de devolução ao erário de parcelas recebidas por força de decisão liminar/antecipação de tutela posteriormente revogada, situação fática diversa da presente. Assim, aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Outrossim, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00793098720054036301, firmou entendimento no sentido de ser descabida a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado, salvo quando comprovada a má-fé do beneficiário e a escusabilidade do erro cometido pela Administração Pública. Desse modo, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a má-fé da segurada no recebimento do benefício, o que impediria a devolução ao Erário. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004076-58.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIZER PINTO CRUZ. Adv(s.): PR0028771A - ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004076-58.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIZER PINTO CRUZ Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR - PR0028771A REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de

provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000777-47.2012.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: BRUNA MIRANDA DELA VEDOVA. Adv(s.): SC0012965A - NEIVA BUZZANELLO MADALOSSO. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000777-47.2012.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: BRUNA MIRANDA DELA VEDOVA Advogado do(a) REQUERIDO: NEIVA BUZZANELLO MADALOSSO - SC0012965A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502318-85.2015.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: José Ribeiro da Silva. Adv(s.): PE002019A - VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502318-85.2015.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: José Ribeiro da Silva Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO - PE002019A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a



jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, (...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)..', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: (...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a ex-

pressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: (...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (Resp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011397-48.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILBERTO FAGOTE. Adv(s.): PR0026579A - CLOVIS RODRIGUES, PR0064097A - ANDRE LUIZ PERES ARANTES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011397-48.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GILBERTO FAGOTE Advogados do(a) REQUERENTE: CLOVIS RODRIGUES - PR0026579A, ANDRE LUIZ PERES ARANTES - PR0064097A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006010-55.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ANTONIO DA SILVA. Adv(s.): PR0052577A - JOAO TEIXEIRA FERNANDES JORGE, PR0012584A - ANSELMO MASCHIO, PR0041309A - JEAN FREDERICK MASCHIO. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006010-55.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: LUIZ ANTONIO DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO TEIXEIRA FERNANDES JORGE - PR0052577A, ANSELMO MASCHIO - PR0012584A, JEAN FREDERICK MASCHIO - PR0041309A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos em razão de reclamatória trabalhista. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001677-47.2014.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO FELICIO. R: RITA DE CASSIA FELICIO. Adv(s.): SC0019182A - JULIANO GALANCINI. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001677-47.2014.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LEONARDO FELICIO e outros Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO GALANCINI - SC0019182A Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO GALANCINI - SC0019182A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0003948-71.2009.4.03.6318 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DOS REIS FERREIRA. Adv(s.): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0003948-71.2009.4.03.6318 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: ANTONIO DOS REIS FERREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de nulidade do acórdão, por ser genérico. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que: 'EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art.

93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado 'ausência de início de prova material' seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabeleça ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido.' Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000527-07.2014.4.04.7216 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCINARA FERNANDES. Adv(s): SC0014226A - HELIO FLOR JUNIOR, SC0031962A - DANILLO HENRIQUE DE OLIVEIRA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000527-07.2014.4.04.7216 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LUCINARA FERNANDES Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO FLOR JUNIOR - SC0014226A, DANILLO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SC0031962A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5034978-18.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NATAL ESTEVAO BONAMIGO. Adv(s): RS0022998 - ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5034978-18.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NATAL ESTEVAO BONAMIGO Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS0022998A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo ana-

lítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0040898-33.2009.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS JOSE AUGUSTO. Adv(s): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0040898-33.2009.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS JOSE AUGUSTO Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP096231 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, nos termos da Súmula 260/TFR, em razão do decurso do prazo decadencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
DESPACHO

Nº 0005995-30.2014.4.03.6322 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE MARIANO DE CASTRO E SILVA. Adv(s): SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0005995-30.2014.4.03.6322 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE MARIANO DE CASTRO E SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DESPACHO

Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceituam as Portarias 20 e 23/2016. Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção das peças. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de mar' de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO

No 5018233-40.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLEUZA FERREIRA. Adv(s): PR0032936A - MARIANGELA MESSIAS PASSINHO. R: ARTHUR RICHARD VENANCIO FURTADO GOMES. R: KAUANE LARISSA VENANCIO. R: CASIANE DOS SANTOS MARTINS. Adv(s): PR0031826A - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018233-40.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA MESSIAS PASSINHO - PR0032936A REQUERIDO: ARTHUR RICHARD VENANCIO FURTADO GOMES e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER - PR0031826A Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER - PR0031826A Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER - PR0031826A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução dos valores recebidos indevidamente pela requerida em razão de erro do próprio INSS. Sustenta a parte re-

querente que o acórdão da Turma Recursal, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recevida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito (Resp 1.350.804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973; Resp 988.171/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 17/12/2007; AgRg no Resp 1177349/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no Resp 639.544/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013). É o relatório. A pretensão recursal não prospera. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que ser indevida a devolução de valores pagos indevidamente pelo INSS em decorrência de erro administrativo, por terem sido recebidos de boa-fé pela segurada, o primeiro aresto paradigma (Resp 1.350.084/PR), traz orientação no sentido de "à mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil", e os demais paradigmas invocados pelo requerente referem-se à possibilidade de devolução ao erário de parcelas recebidas por força de decisão liminar/antecipação de tutela posteriormente revogada, situação fática diversa da presente. Assim, aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Outrossim, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância." (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002936-47.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DEOCLECIANO BORGES DO REGO. Adv(s): PR0025199A - FRANCISCO LEITE DA SILVA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002936-47.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DEOCLECIANO BORGES DO REGO Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR0025199A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos



que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008534-07.2012.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO DE RESENDE BAIMA. Adv(s.): SC0014746A - CLAUDIA REGINA NICHNIG. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008534-07.2012.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO DE RESENDE BAIMA Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA REGINA NICHNIG - SC0014746A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o índice de correção monetária para atualização das contribuições previdenciárias do período proposto. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002076-55.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NIVALDO BUBA. Adv(s.): PR0052168A - LUIZ FELIPE CAVON LUNA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002076-55.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: NIVALDO BUBA Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE CAVON LUNA - PR0052168A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010354-82.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALEXSANDRO LIMA SOUZA. Adv(s.): BA19031 - NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010354-82.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ALEXSANDRO LIMA SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031 REQUERIDO: Uni'o Federal

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do Imposto de Renda sobre as férias e terzo constitucional de férias de trabalhador portuário avulso. É o relatório. O presente incidente não comporta acolhimento. O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1.210.024/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel.

Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001847-31.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE LOURDES RODRIGUES. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001847-31.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004560-37.2013.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ADEMIR FRANZ. Adv(s.): PR0031208A - CARLOS HENRIQUE DA ROCHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004560-37.2013.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ADEMIR FRANZ Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA - PR0031208A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade, ou não, de fundamentação do início de prova material em outros elementos de prova, para fins de concessão de benefício previdenciário, em casos nos quais é apresentada como tal sentença homologatória de acordo na esfera trabalhista. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0001864-91.2013.4.01.3803, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0001309-46.2010.4.03.6318 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO EURIPEDES GOMIDES. Adv(s.): SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001309-46.2010.4.03.6318 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO EURIPEDES GOMIDES Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP047319 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades rural e especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que o demandante não faz jus ao reconhecimento dos períodos em discussão, tendo em vista que a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos mencionados períodos. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000239-68.2014.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GUILHERMINA LAMIN. Adv(s.): SC0028594A - SERGEY RAMYRES SCHUTZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000239-68.2014.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GUILHERMINA LAMIN Advogado do(a) REQUERENTE: SERGEY RAMYRES SCHUTZ - SC0028594A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001079-58.2012.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EVA DE FREITAS RAMOS. Adv(s.): PR0031780A - AFONSO BUENO DE SANTANA, PR0039364A - LEODIR CEOLON JUNIOR, PR0048306A - JULIANA PAULA DA COSTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001079-58.2012.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EVA DE FREITAS RAMOS Advogados do(a) REQUERENTE: AFONSO BUENO DE SANTANA - PR0031780A, LEODIR CEOLON JUNIOR - PR0039364A, JULIANA PAULA DA COSTA - PR0048306A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003021-52.2012.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUCIO PACHECO. Adv(s.): SC0020632A - VALDOR ANGELO MONTAGNA. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003021-52.2012.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: LUCIO PACHECO Advogado do(a) REQUERIDO: VALDOR ANGELO MONTAGNA - SC0020632A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a incidência de imposto de renda pessoa física sobre verba denominada de ajuda de custo. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, asseverou que as verbas recebidas pelo autor sob a rubrica 'ajuda de custos' presente em seu contracheque se referem de fato ao ressarcimento pelas despesas feitas com a mudança de uma localidade para outra. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003003-29.2015.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FIORAVANTE DAS CHAGAS. Adv(s.): PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003003-29.2015.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FIORAVANTE DAS CHAGAS Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR0026033A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001299-22.2013.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRACI PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0062588A - GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001299-22.2013.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRACI PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO - PR0062588A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000169-24.2013.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO VALDIR TRENTIN. Adv(s.): PR0015022A - MATEUS FERREIRA LEITE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000169-24.2013.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO VALDIR TRENTIN Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com averbação de período laborado em atividade rural. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5012987-93.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCIA GEBHARDT VERMOEHLN. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012987-93.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARCIA GEBHARDT VERMOEHLN Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008156-64.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARLY TYSZKA MACHADO DE SOUZA. Adv(s.): PR0028635A - ALEXANDRE GONCALVES RIBAS. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008156-64.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: MARLY TYSZKA MACHADO DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE GONCALVES RIBAS - PR0028635A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a isenção do imposto de renda para portadores de moléstia grave. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio do AgRg no REsp 1.421.486/RS, DJe 29/04/2016, ratificou o entendimento no sentido de que "após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0005718-79.2011.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIA CANDIDA DE LIMA. Adv(s.): SP306815 - JANAINA BOTACINI LUCIO, SP258282 - RENATA MACHADO DE OLIVEIRA, SP191564 - SERGIO ESBER SANT ANNA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0005718-79.2011.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIA CANDIDA DE LIMA Advogados do(a) REQUERENTE: JANAINA BOTACINI LUCIO - SP306815, RENATA MACHADO DE OLIVEIRA - SP258282, SERGIO ESBER SANT ANNA - SP191564 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000317-04.2014.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARLENE TEREZINHA VIEIRA. Adv(s.): PR0051342A - MAYARA STEL MEIRA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000317-04.2014.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARLENE TEREZINHA VIEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: MAYARA STEL MEIRA - PR0051342A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução dos valores recebidos indevidamente pela requerida em razão de erro do próprio INSS. Sustenta a parte requerente que o acórdão da Turma Recursal, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito (REsp 1.350.804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973; REsp 988.171/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 17/12/2007; AgRg no REsp 1177349/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013). É o relatório. A pretensão recursal não prospera. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que ser indevida a devolução de valores pagos indevidamente pelo INSS em decorrência de erro administrativo, por terem sido recebidos de boa-fé pela segurada, o primeiro aresto paradigma (REsp 1.350.084/PR), traz orientação no sentido de "à mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil", e os demais paradigmas invocados pelo requerente referem-se à possibilidade de devolução ao erário de parcelas recebidas por força de decisão liminar/antecipação de tutela posteriormente revogada, situação fática diversa da presente. Assim, aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Outrossim, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de pro-



cedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5019040-57.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE DAVID. Adv(s.): PR0037503A - URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019040-57.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE DAVID Advogado do(a) REQUERIDO: URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA - PR0037503A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50033466720114047103, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ' PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO ' REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA CUJAS PARCELAS FORAM RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA ' PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91 ' TERMO INICIAL ' TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRABALHISTA ' INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. A matéria a ser verificada no presente caso resume-se ao termo inicial a ser definido para a contagem do prazo previsto no art. 103, da Lei 8.213/91, para a revisão de benefício previdenciário, instituído em 17/04/1998, na hipótese de inclusão de parcelas reconhecidas em reclamatória trabalhista, que se iniciou imediatamente após, ou mesmo antes, da aposentação. O Acórdão inicialmente define o prazo inicial a contar do trânsito em julgado do processo laboral. Os paradigmas, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Verificada a divergência, temos que a matéria encontra-se em processo de pacificação no Superior Tribunal de Justiça, como pode a seguir ser verificado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. Há dois termos iniciais para contagem do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991: o primeiro a contar do dia primeiro do

mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (RESP 201400520270, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE DATA:02/05/2014) Pelo exposto, alinhando-me com a posição da Corte Superior da cidadania, voto por CONHECER DO PEDILEF E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Publique-se. Registre-se. Intime-se.A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO ao do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001567-65.2011.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA SILVA SANTOS. R: EDINEI DA SILVA SANTOS. R: ELISANGELA DOS SANTOS. Adv(s.): PR0018139A - WILSON LUIZ DE PAULA, PR0062735A - CLELIO DE ANDRADE JUNIOR. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001567-65.2011.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA DA SILVA SANTOS e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A, CLELIO DE ANDRADE JUNIOR - PR0062735A Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A, CLELIO DE ANDRADE JUNIOR - PR0062735A Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A, CLELIO DE ANDRADE JUNIOR - PR0062735A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute... É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. , firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL. BOA-FRÍIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA. PESQUISA REALIZADA IN LOCO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, reformada pela Turma Recursal do Paraná, que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência com o entendimento do STJ (Resp nº 1.133.863/RN, Representativo de Controvérsia), AgRg no REsp nº 1.213.305/PR, AgRg no REsp nº 1.309.694/PR) e da TNU (PEDILEF nº 0002643-79.2008.4.04.7055). 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. A Relatora, eminente Colega Juíza Federal Kyu Soon Lee, traz voto em que se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso. O incidente, todavia, com a devida vênia ao entendimento da Relatora, deve ser conhecido parcialmente. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso dos autos nota-se claramente que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta TNU. Com efeito, já decidiu este Colegiado que: No caso dos boas-frias, ante a flagrante e inequívoca dificuldade de apresentação de documentos relativos à atividade rural, permite-se que o seu reconhecimento ocorra com base em mínima prova material, ou, nos casos mais extremos, na completa ausência de prova material, desde que a prova testemunhal seja robusta e idônea. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770550012380 e 200570510019810) - PEDILEF 200770660005046 - Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Shcenkel do Amaral e Silva. 7. Não obstante isso, devo reconhecer que o acórdão impugnado utilizou como premissa jurídica o fato de não haver nenhum início de prova material, o que contraria o entendimento do STJ manifestado no julgamento do REsp nº 1.133.863/RN, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da inadmissibilidade de concessão do benefício baseado exclusivamente em provat testemunhal, ainda que no caso do boa-fria. 8.

Todavia, não seria apropriado admitir a completa ausência de prova material, uma vez que no caso em estudo o acórdão recorrido faz referência à existência de estudo realizado in loco pelo INSS durante o processo administrativo, em que o funcionário do INSS teria concluído que a parte autora efetivamente era rurícola. Tal documento materializa levantamento feito pelo órgão oficial de Previdência e que deveria, em tese, ser admitido ao menos como 'início' de prova material. 9. Nesse passo, ainda que a fundamentação do acórdão impugnado tenha contrariado entendimento já manifestado pelo STJ em Recurso Especial julgado pelasistemática dos recursos repetitivos, isso não é suficiente para descartar a possibilidade de concessão do benefício, levando em consideração que, conforme acima assinalado, há nos autos documento que poderia em tese ser considerada início de prova material. 10.Com efeito, dispõe a Questão de Ordem nº 20 da TNU que: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria dedireito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria defato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria dedireito. 11. Assim, entendo que deverá a Turma de origem manifestar expressamente sobre a natureza do estudo realizado pela autarquia in loco, pronunciando especificamente sobre a possibilidade de o referido documento suprir ou não a exigência legal de apresentação de início de prova material. 12. Diante do exposto, voto no sentido de que seja o incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que promova a adequação do acórdão à premissa acima estabelecida. A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. (PEDILEF 50001988120124047016, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que de que restou comprovado o exercício de atividade de boa-fria. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5016829-30.2012.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): SC0011984A - ARMANDO ANTONIO ZINI, SC0035035A - ALEXANDRE DE ARAUJO ZINI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 5016829-30.2012.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO ANTONIO ZINI - SC0011984A, ALEXANDRE DE ARAUJO ZINI - SC0035035A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute... É o relatório. Esta TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 05041334420104058102, consolidou entendimento no sentido de que: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE DA SEGURADA ESPECIAL RURAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO. 1. Pedido de concessão de salário-maternidade. 2. Sentença de extinção do feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por entender o juízo monocrático aplicável a prescrição do fundo de direito de cinco anos prevista no Decreto nº 20.912/32. 3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 2ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Como já é por demais recorrente que a Presidência da Turma Recursal do Ceará inadmita a grande maioria dos incidentes lá interpostos pelo mesmo argumento da vedação ao reexame da matéria de fato, impõe-se aqui salientar que no caso em apreço a divergência restringe-se exclusivamente à matéria de direito, não subsistindo qualquer fundamento para a aplicação da Súmula 42/TNU. 9. No caso em apreço, verifico que o acórdão recorrido não faz a devida análise do recurso nominado interposto pela parte autora. No referido recurso a demandante suscita a questão da aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como a prescrição quinquenal prevista na Súmula 85/STJ, ambos em detrimento do entendimento do juízo monocrático de aplicação da prescrição do fundo de direito. No entanto, o acórdão da Turma Recursal do Ceará se limitou a manter a sentença por seus próprios fundamentos. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88). 10. Diante disso, a

uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional. 11. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ('Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado'). 12. Diante do exposto, em face das razões expandidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003309-17.2014.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ROZA DA SILVA. Adv(s.): PR0036840A - SAVIANO CERICATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003309-17.2014.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ROZA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: SAVIANO CERICATO - PR0036840A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5013247-06.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELISANGELA MARTINS DE ARRUDA. A: E. K. M. D. A. A.. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013247-06.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELISANGELA MARTINS DE ARRUDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização regional/nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001030-61.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROMEO LIPPEL. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001030-61.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROMEO LIPPEL Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003430-15.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VERA OGURTSOVA. Adv(s.): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003430-15.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VERA OGURTSOVA Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009119-54.2015.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DANIELLA TANI PERESSONI BERNARD. Adv(s.): RS0047867A - FABRIZIO COSTA RIZZON. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009119-54.2015.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: DANIELLA TANI PERESSONI BERNARD Advogado do(a) REQUERIDO: FABRIZIO COSTA RIZZON - RS0047867A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a supressão de descontos em folha de pagamento do contracheque do ora requerido, além de impor multa cominatória ao ente, em caso de descumprimento. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004189-04.2013.4.04.7122 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JANE MARIA DA SILVA DE SOUZA. Adv(s.): RS0087893A - RENATA DA VEIGA LIMA BERNARDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004189-04.2013.4.04.7122 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JANE MARIA DA SILVA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA VEIGA LIMA BERNARDES - RS0087893A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não

observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010470-54.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROSA MARIA COSTA DA SILVA. Adv(s.): AL012941A - MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010470-54.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ROSA MARIA COSTA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS - AL012941A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute: a) a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício; b) a possibilidade de ajuizamento de ação individual quando há ação civil pública preexistente acerca do mesmo assunto. É o relatório. No que tange ao Memorando e suas respectivas implicações, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'. No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Já no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento da ação individual, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)'. - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o



exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)'. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).' (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente na parte que trata da possibilidade de ajuizamento da ação individual, bem como determino o sobrestamento do feito na origem até que seja julgado o recurso interposto no representativo que trata da aplicação do Memorando Circular 21. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de mar'ço de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5014066-13.2013.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO DONDE. Adv(s.): RS0049084A - CARLA DELLA BONA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014066-13.2013.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO DONDE Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA DELLA BONA - RS0049084A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000736-12.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANGELIN VALESE. A: JOAO VITOR CHAGAS VALESE. Adv(s): PR0062735A - CLELIO DE ANDRADE JUNIOR, PR0018139A - WILSON LUIZ DE PAULA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000736-12.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANGELIN VALESE e outros Advogados do(a) REQUERENTE: CLELIO DE ANDRADE JUNIOR - PR0062735A, WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A Advogados do(a) REQUERENTE: CLELIO DE ANDRADE JUNIOR - PR0062735A, WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000077-72.2015.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO CARLOS SOARES DOS SANTOS. Adv(s.): RS0059944A - LUIZ HENRIQUE OURIQUE BALBE. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000077-72.2015.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAO CARLOS SOARES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE OURIQUE BALBE - RS0059944A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente, em razão de erro da Administração. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que ser irrepelível os valores percebidos, por erro da Administração, por segurado da Previdência Social, o aresto paradigma traz orientação abordando a questão sob o enfoque de servidores públicos. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001238-94.2014.4.04.7124 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ILMO URBANO APPEL. Adv(s.): RS0080817A - FELIPE PASINI FERNANDES. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ILMO URBANO APPEL. Adv(s.): RS0080817A - FELIPE PASINI FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001238-94.2014.4.04.7124 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ILMO URBANO APPEL e outros Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE PASINI FERNANDES - RS0080817A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de Origem que rejeitou o pedido de benefício assistencial, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade definitiva para o trabalho. É o relatório. Razão assiste à parte requerente. Esta Turma Nacional já pacificou entendimento, por meio da Súmula 48/TNU, no sentido de que 'A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada'. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e análise das condições sociais da parte, no caso concreto Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001939-09.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSA FERREIRA DA SILVA. Adv(s.): PR0065089A - HELIO APARECIDO ZAGO FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001939-09.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSA FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO APARECIDO ZAGO FILHO - PR0065089A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da ne-

cessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006319-23.2015.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GABRIEL DA SILVA MACHADO. A: L. D. S. M.. A: M. D. S. M.. A: ELAINE MORAIS DA SILVA. Adv(s.): RS0070794A - JOELMA CELITA PASETTI. A: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006319-23.2015.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GABRIEL DA SILVA MACHADO e outros (4) Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA CELITA PASETTI - RS0070794A Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA CELITA PASETTI - RS0070794A Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA CELITA PASETTI - RS0070794A Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA CELITA PASETTI - RS0070794A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão a dependente de encarcerado desempregado à época de seu recolhimento à prisão, com último salário superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0061802-74.2009.4.03.6301, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser considerado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002240-64.2011.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SOBEJEIRO. Adv(s.): PR0034947A - EDELMO NASCHENWENG. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002240-64.2011.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ALEXANDRE SOBEJEIRO Advogado do(a) REQUERIDO: EDELMO NASCHENWENG - PR0034947A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 200671570008202, firmou entendimento no seguinte sentido: 'TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie 'ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN)' considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (Edcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido. A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a citação válida em Ação Civil Pública interrompe a prescrição. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recor-

rido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007276-04.2013.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ROSANGELA TAVARES CAMILO. Adv(s.): SC0011446A - LUCIANE PEREIRA FERNANDES. A: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROSANGELA TAVARES CAMILO. Adv(s.): SC0011446A - LUCIANE PEREIRA FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007276-04.2013.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE PEREIRA FERNANDES - SC0011446A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente por segurado da Previdência Social, em razão de erro da Administração. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de ser irrepitível os valores percebidos por segurado em razão de erro da Administração, o aresto paradigma traz orientação no sentido da possibilidade de repetição dos valores pagos em razão de decisão judicial, posteriormente revogada. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5032940-13.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NILSA CALIXTO. Adv(s.): PR0042337A - THIAGO RAMOS KUSTER. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5032940-13.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: NILSA CALIXTO Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO RAMOS KUSTER - PR0042337A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o índice de correção monetária para atualização das contribuições previdenciárias do período proposto. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5019187-82.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SANDRA REGINA PUEHLER. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019187-82.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SANDRA REGINA PUEHLER Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003163-70.2014.4.04.7013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INAH SANTOS DOMINGUES. Adv(s.): PR0068320A - HECTOR HERNANDO LEITAO DE BASABE. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003163-70.2014.4.04.7013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: INAH SANTOS DOMINGUES Advogado do(a) REQUERIDO: HECTOR HERNANDO LEITAO DE BASABE - PR0068320A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente por segurado da Previdência Social, em razão de erro da Administração. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 007930987/20054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001068-67.2015.4.04.7131 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NILTON NUNES DA ROÇA. Adv(s.): RS0086387A - LUCIANA ZAIONS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001068-67.2015.4.04.7131 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NILTON NUNES DA ROÇA Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ZAIONS - RS0086387A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurada da parte autora quando da ocorrência da incapacidade. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0517598-35.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Dalvir Pereira da Silva. Adv(s.): PE027685D - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR, PE039295 - IVANILDO PEDRO DO MONTE JUNIOR. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0517598-35.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Dalvir Pereira da Silva Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE027685D, IVANILDO PEDRO DO MONTE JUNIOR - PE039295 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a exposição efetiva a agentes agressivos no(s) período(s) requerido(s). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000891-18.2014.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HILDA TEREZINHA DE FREITAS PIRES. R: JESSICA DE FREITAS PIRES. Adv(s.): RS0050468A - FABIANA PEDROSO PAZ. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000891-18.2014.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: HILDA TEREZINHA DE FREITAS PIRES e outros Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANA PEDROSO PAZ - RS0050468A Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANA PEDROSO PAZ - RS0050468A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NÁPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501868-81.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LILIA ANTONIA MATOS AUSTREGESILLO. Adv(s.): PE025291D - JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501868-81.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LILIA ANTONIA MATOS AUSTREGESILLO Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO - PE025291D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5000388-02.2016.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA LENIRA DIAS. Adv(s).: RS0055244A - MARCO AURELIO RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5000388-02.2016.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA LENIRA DIAS Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO RIBEIRO - RS0055244A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que 'A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010479-16.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA VERA LUCIA DA SILVA. Adv(s).: SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR49511 - THIAGO CARAMORI CORADIN. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010479-16.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA VERA LUCIA DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO CARAMORI CORADIN - PR49511, GABRIEL YARED FORTE - SP311687

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute: a) a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício; b) a possibilidade de ajuizamento de ação individual quando há ação civil pública preexistente acerca do mesmo assunto. É o relatório. No que tange ao Memorando e suas respectivas implicações, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Já no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento da ação individual, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a al-

teração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)'. - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELÔ, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)'. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDÃO os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).' (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente na parte que trata da possibilidade de ajuizamento da ação individual, bem como determino o sobrestamento do feito na origem até que seja julgado o recurso interposto no representativo que trata da aplicação do Memorando Circular 21. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de mar'o de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004133-37.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: E. F. D. S.. Adv(s).: PR0034875A - REGINALDO BORSARI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004133-37.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: E. F. D. S. Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO BORSARI - PR0034875A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001109-89.2014.4.04.7124 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELVIS LUIS KINZEL. Adv(s).: RS0087517A - GABRIEL DIAS DA SILVA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001109-89.2014.4.04.7124 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELVIS LUIS KINZEL Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL DIAS DA SILVA - RS0087517A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a fixação de alta programada de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0007189-28.2014.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELSA VIEIRA RIBEIRO. Adv(s).: SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0007189-28.2014.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: ELSA VIEIRA RIBEIRO Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO - SP309929

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ, no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de carência, e consequente concessão de aposentadoria por idade, de tempo de serviço prestado pela autora na condição de empregada rural (art. 11, I, a, da Lei n. 8.213/91) em período anterior de 24/07/1991. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 24, consolidou o entendimento no sentido de que 'O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91'. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002050-32.2015.4.04.7115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL HAAS. Adv(s).: RS0066913A - FABIO GUSTAVO KENSY. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002050-32.2015.4.04.7115 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MIGUEL HAAS Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO GUSTAVO KENSY - RS0066913A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-acidente a segurado especial, que não tenha recolhido contribuições previdenciárias facultativas. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.361.410/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006098-88.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOEL ALVES SOUZA. Adv(s.): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006098-88.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOEL ALVES SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005261-71.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE FÁTIMA CHIÓDI SILVA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005261-71.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA CHIÓDI SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005937-48.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PLÍNIO BOLSANELLA DE LIMA. Adv(s.): RS0083415A - ERNI FÁBIO VICTOR. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005937-48.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: PLÍNIO BOLSANELLA DE LIMA Advogado do(a) REQUERIDO: ERNI FÁBIO VICTOR - RS0083415A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente por segurado da Previdência Social, em razão de erro da Administração. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de ser irrepetível os valores percebidos por segurado em razão de erro da Administração, o aresto paradigma traz orientação no sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa

dos valores pagos indevidamente pelo INSS. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001719-93.2014.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LISS PAULA ESSER. Adv(s.): SC0038252A - DENISE LACERDA DE SOUZA GENEROSO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001719-93.2014.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: LISS PAULA ESSER Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE LACERDA DE SOUZA GENEROSO - SC0038252A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003295-82.2013.4.04.7104, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'ADMINISTRATIVO ' AJUDA DE CUSTO ' SERVIDOR PÚBLICO ' PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE REMOÇÃO (ART. 36-III-C DA LEI 8.112/90) ' INDENIZAÇÃO INDEVIDA ' REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. [...] Sendo correta tal assertiva, e acolhendo o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal entendo que, em estrita observância dos conceitos antes expendidos e, em acatamento à orientação jurisprudencial firme do STJ deva a TNU fixar a seguinte tese jurídica: 'no caso de participação de servidor em processo de remoção (art. 36-III-c da lei 8.112/90) não é devida ajuda de custo'. [...] Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501808-05.2015.4.05.8302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES. Adv(s.): PE036499 - DAVI ANGELO LEITE DA SILVA. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501808-05.2015.4.05.8302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA - PE036499 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5016180-43.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GUIOMAR RIBEIRO CARNELOZ. Adv(s.): PR0031616A - SHEYLA GRACAS DE SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016180-43.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GUIOMAR RIBEIRO CARNELOZ Advogado do(a) REQUERENTE: SHEYLA GRACAS DE SOUSA - PR0031616A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício assistencial a parte ora requerente. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5085779-35.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELCI KERBER. Adv(s.): RS0022998 - ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5085779-35.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NELCI KERBER Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS0022998A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício. É o relatório. Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre esta matéria, os Recursos Especiais 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010359-07.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: BENTO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): DF17434 - PATRICIA MARIA OLIVEIRA MACIEL DE ALMEIDA LAGE MARTINS. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010359-07.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: BENTO PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA MARIA OLIVEIRA MACIEL DE ALMEIDA LAGE MARTINS - DF17434

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguar- dar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5003516-06.2015.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARQUES PEREIRA. Adv(s.): PR0051253A - FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003516-06.2015.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE MARQUES PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI - PR0051253A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010551-65.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LORAYNE NATIELI ALVES PEREIRA. Adv(s.): PR0044280A - ALEXANDRE TEIXEIRA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010551-65.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LORAYNE NATIELI ALVES PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TEIXEIRA - PR0044280A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário pensão por morte. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006051-76.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: QUITERIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0025199A - FRANCISCO LEITE DA SILVA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006051-76.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: QUITERIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR0025199A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU (Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002911-73.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLY PRIM. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002911-73.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARLY PRIM Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5023880-02.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TERESINHA DE JESUS ARAUJO RIBEIRO. Adv(s.): RS0055244A - MARCO AURELIO RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5023880-02.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TERESINHA DE JESUS ARAUJO RIBEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO RIBEIRO - RS0055244A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de Origem que rejeitou o pedido de benefício assistencial, na medida em que a incapacidade temporária não seria de longo prazo. É o relatório. Razão assiste à parte requerente. Esta TNU possui entendimento no sentido de que, embora constatada a incapacidade temporária, a sua transitoriedade não deve ser considerada isoladamente, fazendo-se necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas do postulante para, então, melhor balizar a situação de vulnerabilidade deste. Nesse condão: PEDILEF nº 0501779-36.2012.4.05.8309, rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016; PEDILEF 5002072-25.2012.4.04.7009, rel. Juiz Fedl. Douglas Camarinha Gonzales, DOU 09/10/2015; PEDILEF 0506747-72.2008.4.05.8302, rel. Juíza Fed. Ângela Cristina Monteiro, DOU 09/10/2015. Assim, o acórdão da Turma Recursal de Origem ao rejeitar a pretensão autoral apenas considerando que a incapacidade temporária não é de longo prazo, sendo inferior a dois anos, diverge do entendimento firmado por esta TNU. Assim, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, retome o julgamento, tanto quanto para a apreciação dos demais requisitos atinentes à deficiência ('impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas'), quanto à instrução e aferição do requisito da miserabilidade. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, na forma da QO 20/TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0115860-36.2014.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MANOEL DO NASCIMENTO SILVA FILHO. Adv(s.): RJ152029 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA PAES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0115860-36.2014.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MANOEL DO NASCIMENTO SILVA FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA PAES - RJ152029 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exclusão da renda percebida pelo filho maior e capaz do cálculo da renda familiar per capita para fins de observância do critério objetivo necessário à concessão do benefício assistencial. É o relatório. Não prospera a irrisignação. Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais não foi enfrentada na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual 'não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não

ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.' Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0006293-46.2009.4.03.6306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO CARDOZO DE ANDRADE. Adv(s.): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0006293-46.2009.4.03.6306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO CARDOZO DE ANDRADE Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP096231 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a matéria da decadência nas ações que tem por objeto a revisão relativa a Súmula nº 260 do extinto TFR. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001467-73.2013.4.04.7129 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FERMINA CARVALHO ALVES. Adv(s.): RS0044490A - CRISTIANE BOHN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001467-73.2013.4.04.7129 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FERMINA CARVALHO ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE BOHN - RS0044490A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a exclusão da renda mensal do idoso, no valor de um salário mínimo, no cálculo da renda familiar per capita, na forma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial É o relatório. O recurso não merece prosperar. Inicialmente, cumpre destacar que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, de sorte que paradigmas oriundos dos Tribunais Regionais Federais não se prestam para tal fim, pois alheios ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, conforme já decidiu essa TNU, como são aqueles dois julgados acostados às fls. 06/08 do incidente, posto que oriundas do TRF1. Outrossim, da leitura do acórdão da Turma Recursal de Origem, observa-se que a rejeição da pretensão autoral deu-se não apenas em função da renda familiar per capita ser superior a 1/4 do salário-mínimo, mas também considerando as condições socio-econômicas da parte requerente, que não comprovariam a miserabilidade da autora, o que, contudo, não restou impugnado pela parte requerente, a atrair a incidência da Questão de Ordem 18/TNU, segundo a qual "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005310-15.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MANOEL LIMA DE CENA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005310-15.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MANOEL LIMA DE CENA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000596-36.2014.4.04.7120 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO LIXINSKI SOBRINHO. Adv(s.): RS0019914A - ANGELICA CHECHI WALCZAK, RS0101088A - GEOVANE DE MOURA CELESTINO. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000596-36.2014.4.04.7120 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANTONIO LIXINSKI SOBRINHO Advogados do(a) REQUERIDO: ANGELICA CHECHI WALCZAK - RS0019914A, GEOVANE DE MOURA CELESTINO - RS0101088A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute possibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que são irrepetíveis os valores recebidos de boa-fé pelo segurado , o aresto paradigma traz orientação no sentido de que é indevida a inscrição em dívida ativa dos valores devidos. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000259-64.2015.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALEXANDRE OELKE. Adv(s.): RS0068687A - CRISTIAN BAZANELLA LONGHINOTI. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000259-64.2015.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA REQUERIDO: CARLOS ALEXANDRE OELKE Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIAN BAZANELLA LONGHINOTI - RS0068687A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de adicional de insalubridade à parte requerida. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que, uma vez realizada a perícia no local de trabalho e constatada a situação insalubre, é devido o respectivo adicional, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que não havendo a perícia, não há como se conceder o adicional de insalubridade. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5055170-15.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ABILIO DO NASCIMENTO. Adv(s.): PR0009917A - CARMELINDA CARNEIRO, PR0042405A - RAFAEL HOFFMANN MAGALHAES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5055170-15.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ABILIO DO NASCIMENTO Advogados do(a) REQUERENTE: CARMELINDA CARNEIRO - PR0009917A, RAFAEL HOFFMANN MAGALHAES - PR0042405A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010926-17.2012.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SERGIO FRANZONI. Adv(s.): SC0019146A - FELIPE RAMOS MELEGO. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010926-17.2012.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: SERGIO FRANZONI Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE RAMOS MELEGO - SC0019146A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o índice de correção monetária para atualização das contribuições previdenciárias do período proposto. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5031229-56.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA MARIA BAGATINI. Adv(s.): RS0084469A - GESSI DE QUADRO BASTOS, RS0094072A - ROBERTA IORIO GUINTEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5031229-56.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA MARIA BAGATINI Advogados do(a) REQUERENTE: GESSI DE QUADRO BASTOS - RS0084469A, ROBERTA IORIO GUINTEIRO - RS0094072A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que 'A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 2008.72510048413, 2008.72510018627, 2008.72510031462).' Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5061748-14.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVAN VIANNA HERVE. Adv(s.): RS0066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5061748-14.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: IVAN VIANNA HERVE Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360A REQUERIDO: Uni'o Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios e correção monetária incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0505427-28.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RUTE DA CONCEIÇÃO SOUZA. Adv(s.): SE000357B - RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505427-28.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERIDO: RUTE DA CONCEIÇÃO SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO - SE000357B

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a vinculação do magistrado às conclusões do laudo pericial que atesta a inexistência de incapacidade, mesmo quando outros elementos de prova, como atestados médicos, são em sentido oposto. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da obrigatória vinculação do magistrado às conclusões do perito oficial, mesmo quando outros elementos de prova são em sentido diverso, trata-se de controvérsia de cunho estritamente processual, por envolver debate acerca da hierarquia dos elementos de prova e também o princípio do livre convencimento motivado. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual') Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5014089-83.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDECIR DIAS DA SILVA. Adv(s.): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014089-83.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDECIR DIAS DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5019346-25.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ERENITA DA ROSA. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019346-25.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ERENITA DA ROSA Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALE-SIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A RE-QUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente pedido de uniformização não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudence da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011199-28.2014.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IGNACIO LOPES DA SILVEIRA. Adv(s.): RS0022998 - ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011199-28.2014.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: IGNACIO LOPES DA SILVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS0022998A REQUE-RIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício. É o relatório. Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre esta matéria, os Recursos Especiais 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5014468-84.2014.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCEMAR ALVES BEZERRA. Adv(s.): PR0055848A - LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA, PR0064818A - FERNANDA AUGUSTA RODRIGUES. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014468-84.2014.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: FRANCEMAR ALVES BEZERRA Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA - PR0055848A, FERNANDA AUGUSTA RODRIGUES - PR0064818A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a existência ou não de isenção do pagamento da Taxa de Registro e Renovação de arma de fogo para policiais aposentados. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que "os policiais aposentados, conquanto não mais exerçam função pública, continuam integrantes do órgão respectivo e, como tal, devem ser incluídos no rol previsto pelo § 2º do art. 11 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento)", isto é, isentos do pagamento das taxas previstas neste dispositivo", os arestos paradigmas trazem orientação no sentido de que policiais aposentados não possuem direito ao porte de arma de fogo, prerrogativa somente deferida aos profissionais que estejam no exercício de suas funções institucionais. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0102150-36.2013.4.02.5101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JEOVA DERCI JUNQUEIRA MARTINELLI. Adv(s.): RJ112968 - LUCIANA FERREIRA DUTRA PONTES. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0102150-36.2013.4.02.5101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros Advogado do(a) REQUE-RENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JEOVA DERCI JUNQUEIRA MARTINELLI Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA FERREIRA DUTRA PONTES - RJ112968

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF nº 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, quanto à discussão acerca das provas do vínculo empregatício da parte segurada, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002253-15.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSCELIA SCHMOLLER. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002253-15.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOSCELIA SCHMOLLER Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5021121-65.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LOIVA MARIA CORREA DE OLIVEIRA. Adv(s.): RS0053558A - VANIA MARIA BUFFET BASTIANI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021121-65.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LOIVA MARIA CORREA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: VANIA MARIA BUFFET BASTIANI - RS0053558A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de Origem que rejeitou o pedido de benefício assistencial, na medida em que a incapacidade temporária não seria de longo prazo. É o relatório. Razão assiste à parte requerente. Esta TNU possui entendimento no sentido de que, embora constatada a incapacidade temporária, a sua transitoriedade não deve ser considerada isoladamente, fazendo-se necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas do postulante para, então, melhor balizar a situação de vulnerabilidade deste. Nesse condão: PEDILEF nº 0501779-36.2012.4.05.8309, rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016; PEDILEF 5002072-25.2012.4.04.7009, rel. Juiz Fed. Douglas Camarinhha Gonzales, DOU 09/10/2015; PEDILEF 0506747-72.2008.4.05.8302, rel. Juíza Fed.

Ângela Cristina Monteiro, DOU 09/10/2015. Assim, o acórdão da Turma Recursal de Origem ao rejeitar a pretensão autoral apenas considerando que a incapacidade temporária não é de longo prazo, sendo inferior a dois anos, diverge do entendimento firmado por esta TNU. Assim, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, retome o julgamento, tanto quanto para a apreciação dos demais requisitos atinentes à deficiência ('impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas'), quanto à instrução e aferição do requisito da miserabilidade. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, na forma da QO 20/TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002211-84.2015.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: A. J. S. D. O.. R: F. D. S. D. O.. R: MARIA APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s.): PR0047049A - SABRINA BONFANTE GIOVANINI. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002211-84.2015.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZA-ÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: A. J. S. D. O. e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: SABRINA BONFANTE GIOVANINI - PR0047049A Advogado do(a) REQUE-RIDO: SABRINA BONFANTE GIOVANINI - PR0047049A Advogado do(a) REQUERIDO: SABRINA BONFANTE GIOVANINI - PR0047049A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam pela comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado qualidade de segurado especial do falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000915-77.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALFREDO GONCALVES DE SOUZA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000915-77.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRE-TA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ALFREDO GONCALVES DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALE-XANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Des-sarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003608-30.2015.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AMANDA RODRIGUES DE CASTRO. Adv(s): RS0066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA. A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMANDA RODRIGUES DE CASTRO. Adv(s): RS0066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003608-30.2015.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AMANDA RODRIGUES DE CASTRO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE PÓUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5022278-98.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA FERNANDA NASCIMENTO DE ALMEIDA. Adv(s): SC0018607A - LUCIANO ANGELO CARDOSO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5022278-98.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: MARIA FERNANDA NASCIMENTO DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO ANGELO CARDOSO - SC0018607A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a existência ou não de direito do ex-servidor aposentado do extinto DNER, vinculado ao Ministério dos Transportes e que tem por parâmetro remuneratória a retribuição dos servidores ativos do DNIT, à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC, prevista na Lei 11.171/2005, nos mesmos moldes devidos aos servidores do DNIT, no período de 27/6/2009 a 31/8/2010 (data do término do 1º ciclo de avaliação). É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5012216-04.2011.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEOCLECIO DE SOUZA. Adv(s): PR0052489A - MARCEL CRIPPA. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012216-04.2011.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: DEOCLECIO DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCEL CRIPPA - PR0052489A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o índice de correção monetária para atualização das contribuições previdenciárias do período proposto. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010598-11.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IZABEL DAS GRACAS SILVA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010598-11.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: IZABEL DAS GRACAS SILVA BORGES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das diferenças decorrentes do direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST pelos servidores inativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem ao decidir que a gratificação é devida nos mesmos valores pagos aos servidores da ativa até a data em que for publicada a homologação dos resultados do 1º ciclo de avaliação da referida gratificação, o fez em sintonia com o que decidiu o Pretório Excelso no julgamento do Edcl no Edcl no RE 631.880 RG/CE, da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC/1973), ocasião em que restou assentado que "a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho". No mesmo sentido já decidiu a TNU: PEDILEF 05001675520134059820, rel. Juiz Fed. Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 24/04/2015. Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006528-89.2015.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IZABETE BENEDETTI. Adv(s): RS0037078 - JAIME VALDUGA GABBARDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5006528-89.2015.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IZABETE BENEDETTI Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME VALDUGA GABBARDO - RS0037078A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001567-65.2011.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA SILVA SANTOS. R: EDINEI DA SILVA SANTOS. R: ELISANGELA DOS SANTOS. Adv(s): PR0018139A - WILSON LUIZ DE PAULA, PR0062735A - CLELIO DE ANDRADE JUNIOR. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001567-65.2011.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA DA SILVA SANTOS e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A, CLELIO DE ANDRADE JUNIOR - PR0062735A Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A, CLELIO DE ANDRADE JUNIOR - PR0062735A Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A, CLELIO DE ANDRADE JUNIOR - PR0062735A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute... É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. , firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL. BOIA-FRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA. PESQUISA REALIZADA IN LOCO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE RÚRICA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, reformada pela Turma Recursal do Paraná, que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência com o entendimento do STJ (REsp nº 1.133.863/RN, Representativo de Controvérsia), AgRg no REsp nº 1.213.305/PR, AgRg no REsp nº 1.309.694/PR) e da TNU (PEDILEF nº 0002643-79.2008.4.04.7055). 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. A Relatora, eminente Colega Juíza Federal Kyu Soon Lee, traz voto em que se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso. O incidente, todavia, com a devida vênia ao entendimento da Relatora, deve ser conhecido parcialmente. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso dos autos nota-se claramente que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta TNU. Com efeito, já decidiu este Colegiado que: No caso dos boias-frias, ante a flagrante e inegável dificuldade de apresentação de documentos relativos à atividade rural, permite-se que o seu reconhecimento ocorra com base em mínima prova material, ou, nos casos mais extremos, na completa ausência de prova material, desde que a prova testemunhal seja robusta e idônea. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770550012380 e 200570510019810) - PEDILEF 200770660005046 - Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. 7. Não obstante isso, devo reconhecer que o acórdão impugnado utilizou como premissa jurídica o fato de não haver nenhum início de prova material, o que contraria o entendimento do STJ manifestado no julgamento do REsp nº 1.133.863/RN, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da inadmissibilidade de concessão do benefício baseado exclusivamente em provatestemunhal, ainda que no caso do boia-fria. 8. Todavia, não seria apropriado admitir a completa ausência de prova material, uma vez que no caso em estudo o acórdão recorrido faz referência à existência de estudo realizado in loco pelo INSS durante o processo administrativo, em que o funcionário do INSS teria concluído que a parte autora efetivamente era ruralcola. Tal documento materializa levantamento feito pelo órgão oficial de Previdência e que deveria, em tese, ser admitido ao menos como 'início' de prova material. 9. Nesse passo, ainda que a fundamentação do acórdão impugnado tenha contrariado entendimento já manifestado pelo STJ em Recurso Especial julgado pelasistemática dos recursos repetitivos, isso não é suficiente para descartar a possibilidade de concessão do benefício, levando em consideração que, conforme acima assinalado, há nos autos documento que poderia em tese ser considerada início de prova material. 10. Com efeito, dispõe a Questão de Ordem nº 20 da TNU que: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria dedireito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria defato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria dedireito. 11. Assim, entendo que deverá a Turma de origem manifestar expressamente sobre a natureza do estudo realizado pela autarquia in loco, pronunciando especificamente sobre a possibilidade de o referido documento suprir ou não a exigência legal deapresentação de início de prova material. 12. Diante do exposto, voto no sentido de que seja o incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que promova a adequação do acórdão à premissa acima estabelecida. A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. (PEDILEF 50001988120124047016, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que de que restou comprovado o exercício de atividade de boia-fria. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5002936-47.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DEOCLECIANO BORGES DO REGO. Adv(s).: PR0025199A - FRANCISCO LEITE DA SILVA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s).: PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002936-47.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: DEOCLECIANO BORGES DO REGO Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR0025199A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001508-19.2016.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANA DA SILVA MACIEL. Adv(s).: RS0083670A - CARLOS DJALMA SILVA DA ROSA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5001508-19.2016.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ADRIANA DA SILVA MACIEL Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS DJALMA SILVA DA ROSA - RS0083670A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, cujo entendimento é de que a fixação de data de cessação do benefício com base na alta estimada pelo perito judicial é incompatível com a Lei nº 8.213/91. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05013043320144058302, firmou o seguinte entendimento: 'PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA PROGRAMADA JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DA DER. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESTE PONTO, PROVIDO. ' [...] - No caso dos autos, verifica-se que o Colegiado de origem manteve a sentença, a qual fixara previamente um termo final para a cessação do benefício, independentemente de o recorrente ser submetido a uma reavaliação por perícia médica. - Contudo, para que ocorra a cessação do auxílio-doença, o segurado deverá submeter-se a nova perícia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62, da Lei nº 8.213/91, o qual prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, não há que se falar em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de decisão judicial (Alta Programada Judicial), uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, pois somente ela poderá atestar se o segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não. - Logo, vê-se que a Turma Recursal de origem, ao fixar um termo final para cessação do auxílio-doença (Alta Programada Judicial), foi de encontro ao que preceitua a Lei de Benefícios Previdenciários. Ora, o prazo indicado pelo perito como suficiente ao restabelecimento da capacidade é apenas uma estimativa, máxime porque depende de fatores alheios à vontade do requerente, de sorte que o magistrado não tem condições de fixar de antemão a data de recuperação. - Desse modo, quanto a este ponto, deve-se dar provimento ao Incidente para que se retire o termo final do benefício fixado judicialmente. - Por outro lado, quanto ao pedido de retroação da DIB à data do requerimento administrativo, o incidente não merece ser conhecido. - In casu, a questão controvertida cinge-se à fixação do termo inicial do benefício de auxílio-doença nas hipóteses em que o laudo pericial ateste o início da incapacidade posteriormente ao requerimento administrativo. - Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, sob a sistemática do

recurso repetitivo, no sentido de que: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.369.165-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/2/2014). - Embora tal decisão se refira às hipóteses nas quais que não houve prévio requerimento administrativo, entendo aplicável ao presente caso. Isso porque, em consonância com o referido entendimento, a partir da citação válida, ocasião em que a autarquia previdenciária tem ciência do litígio, surge a mora quanto à cobertura do evento causador incapacidade. -

Assim, nas hipóteses em que a incapacidade surgiu posteriormente ao requerimento administrativo, o INSS está obrigado a amparar o segurado em face dessa contingência, somente após ser citado na ação previdenciária. - No caso dos autos, não obstante a existência de prévio requerimento administrativo, a incapacidade é posterior ao requerimento, de modo que a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação) implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente à sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia. Desse modo, a data de início do benefício deve ser a data da citação válida. - Cumpre ressaltar que este foi o entendimento adotado pela TNU por ocasião do julgamento do PEDILEF 50020638820114047012. - Logo, quanto a tal ponto, Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.' -

Vale salientar que a análise acerca da existência de documentos médicos unilaterais juntados pela parte e que indiquem incapacidade em momento anterior ou contemporâneo ao requerimento implicaria no reexame de matéria fática, circunstância vedada pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.'. - Portanto, reconhecida a incapacidade do requerente desde a data da citação, não sendo o Incidente conhecido quanto a este pedido. - Diante do exposto, deve o Incidente ser conhecido parcialmente e, neste ponto, provido para reafirmar a tese já fixada na TNU de que a alta estimada ou programada judicial é incompatível com o modelo posto na Lei de Benefícios Previdenciários. - Incidente CONHECIDO PARCIALMENTE e, neste ponto, PROVIDO para fins de se retirar o termo final para cessação do benefício fixado no Acórdão recorrido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER PARCIALMENTE DO INCIDENTE E, QUANTO A ESTE PONTO, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos deste voto ementa.' (PEDILEF 05013043320144058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.) No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido, baseando-se nas considerações periciais, fixou a data de cessação do benefício de auxílio-doença concedido em favor do autor, após 06 (seis) meses da data da pericia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000854-97.2008.4.02.5051 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NICODEMOS GRIPP AMARAL. Adv(s).: ES003985 - URBANO LEAL PEREIRA, MG044306 - JOSE DE OLIVEIRA GOMES. R: SAMUEL RIBEIRO GRIPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000854-97.2008.4.02.5051 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERIDO: NICODEMOS GRIPP AMARAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: URBANO LEAL PEREIRA - ES003985, JOSE DE OLIVEIRA GOMES - MG044306

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a competência do juízo. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da competência do juízo, verifico que o referido tema possui natureza processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000936-85.2011.4.04.7216 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MONIQUE CANDIDO. Adv(s).: SC0016571A - ANDREA RODRIGUES SIQUEIRA, SC0031806A - RICARDO DE SOUZA SIQUEIRA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000936-85.2011.4.04.7216 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MONIQUE CANDIDO Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREA RODRIGUES SIQUEIRA - SC0016571A, RICARDO DE SOUZA SIQUEIRA - SC0031806A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006319-23.2015.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GABRIEL DA SILVA MACHADO. A: L. D. S. M.. A: M. D. S. M.. A: ELAINE MORAIS DA SILVA. Adv(s).: RS0070794A - JOELMA CELITA PASETTI. A: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006319-23.2015.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GABRIEL DA SILVA MACHADO e outros (4) Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA CELITA PASETTI - RS0070794A Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA CELITA PASETTI - RS0070794A Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA CELITA PASETTI - RS0070794A Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA CELITA PASETTI - RS0070794A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão a dependente de encarcerado desempregado à época de seu recolhimento à prisão, com último salário superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0061802-74.2009.4.03.6301, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002913-43.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADRIANA FERREIRA. Adv(s).: SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002913-43.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ADRIANA FERREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0512449-58.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADY ALVES PESSOA. Adv(s.): PE033465 - MARIANA CICERA FERREIRA WANDERLEY. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0512449-58.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADY ALVES PESSOA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA CICERA FERREIRA WANDERLEY - PE033465 REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU e por entender que a parte requerente não realizou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006013-10.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCOS ANTONIO MOREIRA ALVES. Adv(s.): PR0020782A - ANTONIO CARLOS CORDEIRO. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006013-10.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: MARCOS ANTONIO MOREIRA ALVES Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS CORDEIRO - PR0020782A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados recebidos por pessoa física a partir da vigência da MP nº497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O STJ, através de sua pacífica jurisprudência (REsp 1.515.569/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015; REsp 1.487.501/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014), firmou o entendimento no seguinte sentido: não tendo sido declarada a sua inconstitucionalidade, é de se reconhecer a aplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos rendimentos recebidos acumuladamente (fatos geradores do imposto de renda) a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme preceitua o § 7º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, e na forma dos arts. 105 e 144, caput, do CTN. Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002581-60.2015.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CLAUDEMIR SCHMITT CANDIDO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002581-60.2015.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: CLAUDEMIR SCHMITT CANDIDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a inexistência de imposto de importação sobre operação de compra realizada, via postal, de valor até US\$ 100,00 (cem dólares americanos). É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008231-35.2013.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE AMERICO RODRIGUES. Adv(s.): RS0016168A - DORACI PEDRO MARQUETTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008231-35.2013.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE AMERICO RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: DORACI PEDRO MARQUETTO - RS0016168A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdenciária interpôs recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública). Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercutiu na fluência do prazo decadencial. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistia prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o

início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO.

DECISÃO

DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: 'Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.' 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no



§2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP nº 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004 ' que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição ' constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005265-11.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELSON DE OLIVEIRA CUNHA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005265-11.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: NELSON DE OLIVEIRA CUNHA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011399-81.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DANIEL GARCIA. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011399-81.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DANIEL GARCIA Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5031191-24.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DARIO MARCHESINI FILHO. Adv(s.): PR0018533A - SIDNEI MACHADO, PR0045386A - ROBERTO MEZZOMO. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5031191-24.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: DARIO MARCHESINI FILHO Advogados do(a) REQUERIDO: SIDNEI MACHADO - PR0018533A, ROBERTO MEZZOMO - PR0045386A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos em razão de reclamatória trabalhista. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, reconheceram o direito à isenção do imposto de renda sobre os juros moratórios percebidos, sob o fundamento de que, sob o fundamento de que ficou demonstrado que os valores foram pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Logo, a pretensão de alterar o referido

entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011371-19.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIO BEHNKE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011371-19.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIO BEHNKE Advogado do(a) REQUERIDO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução dos valores recebidos indevidamente pela requerida em razão de erro do próprio INSS. Sustenta a parte requerente que o acórdão da Turma Recursal, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito (REsp 1.350.804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973; Resp 988.171/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 17/12/2007; AgRg no Resp 1177349/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no Resp 639.544/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013). É o relatório. A pretensão recursal não prospera. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que ser indevida a devolução de valores pagos indevidamente pelo INSS em decorrência de erro administrativo, por terem sido recebidos de boa-fé pela segurada, o primeiro aresto paradigma (REsp 1.350.084/PR), traz orientação no sentido de "à mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil", e os demais paradigmas invocados pelo requerente referem-se à possibilidade de devolução ao erário de parcelas recebidas por força de decisão liminar/antecipação de tutela posteriormente revogada, situação fática diversa da presente. Assim, aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Outrossim, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Na-

cional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010137-39.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO CUSTODIO PINTO. Adv(s): SP229187 - RENATA MARA SILVA BORTOLETTO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010137-39.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAO CUSTODIO PINTO Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA MARA SILVA BORTOLETTO - SP229187

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpõe recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública). Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercute na fluência do prazo decadencial. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o reconhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal

Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO.

DECISÃO

DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: 'Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem,

suspendem ou interrompem a prescrição.' 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP nº 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004 'que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição 'constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por consequente, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.' Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5008646-54.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GERISON MARCEL RODRIGUES. Adv(s):. PR0029551A - SERGIO EDUARDO CANELLA, PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s):. RS0061655A - CARLA PINTO DA COSTA, RS0035572A - MARCO AURELIO MELLO MOREIRA. T: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008646-54.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: GERISON MARCEL RODRIGUES Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO EDUARDO CANELLA - PR0029551A, RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA PINTO DA COSTA - RS0061655A, MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS0035572A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003159-64.2013.4.04.7014 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOAO DE DEUS OLIVEIRA. Adv(s):. PR0037818A - MARCO AURELIO HLADCZUK. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003159-64.2013.4.04.7014 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAO DE DEUS OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO HLADCZUK - PR0037818A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5051641-76.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LOANE BRETAS LOFRANO SALDINI. Adv(s):. RS0077102A - PABLO FREIRE RODRIGUES, RS0046049A - RODRIGO DALCIN RODRIGUES, RS0078508A - KARINA DE SOUZA FEIJO, RS0083748A - PAMELLA BELLONI GOLOMBIESKI. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5051641-76.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LOANE BRETAS LOFRANO SALDINI Advogados do(a) REQUERENTE: PABLO FREIRE RODRIGUES - RS0077102A, RODRIGO DALCIN RODRIGUES - RS0046049A, KARINA DE SOUZA FEIJO - RS0078508A, PAMELLA BELLONI GOLOMBIESKI - RS0083748A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a isenção do Imposto de Renda para portadores de moléstia grave em atividade. É o relatório. O presente incidente não comporta acolhimento. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que apenas os proventos da aposentadoria são abrangidos pela isenção do Imposto de Renda, não havendo como se estender a isenção à remuneração da atividade, mesmo que esta tenha sido percebida após o diagnóstico da doença grave. Confira-se

o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA REGRA CONCESSIVA DE ISENÇÃO. ART. 111, II, DO CTN. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Cinge-se a controvérsia a analisar o termo inicial da isenção do Imposto de Renda do portador de moléstia grave, se a partir do diagnóstico da doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. II. Nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, haverá a isenção dos proventos de aposentadoria ou reforma, quando comprovado ser o contribuinte portador de moléstia grave, elencada no dispositivo legal. III. Diante da redação do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, que restringe a isenção do imposto de renda aos proventos da aposentadoria e da reforma, e do art. 111, II, do CTN, que prevê que as normas que concedem isenção tributária devem ser interpretadas literalmente, firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que, mesmo diante de moléstia grave, apenas os proventos da aposentadoria são abrangidos pela isenção do Imposto de Renda, não havendo como se estender a isenção à remuneração da atividade, mesmo que esta tenha sido percebida após o diagnóstico da doença grave. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.520.090/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2015; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.350.977/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2014; STJ, EDcl no REsp 872.095/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/08/2008. IV. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, afigura-se acertada a aplicação da Súmula 83 do STJ, como óbice ao processamento do Recurso Especial. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 312.149/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002175-89.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GENILCE FERREIRA DE LIMA. Adv(s):. PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s):. PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002175-89.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: GENILCE FERREIRA DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501816-57.2016.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DAS NEVES MARTINS. Adv(s):. CE008928 - ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES, CE029436 - JOSE OLAVO BEZERRA MOURAO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501816-57.2016.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DAS NEVES MARTINS Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE OLAVO BEZERRA MOURAO - CE029436, ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES - CE008928 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5039831-79.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LIDIA DOLNIAK. Adv(s):. PR0033924A - DIEGO MARTINS CASPARY, PR0056990A - ROBERTA RIBAS SANTOS, PR0071631A - TATIANE MILANI CORREA BUENO, PR0043108A - ROBERTA LOPES MACIEL, PR0050639A - MARCELO RODRIGUES VENERI, PR0068898A - RAFAELA RESENDE SPECIAN. T: MINISTERIO DA JUSTICA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5039831-79.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LIDIA DOLNIAK Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTINS CASPARY - PR0033924A, ROBERTA RIBAS SANTOS - PR0056990A, TATIANE MILANI CORREA BUENO - PR0071631A, ROBERTA LOPES MACIEL - PR0043108A, MARCELO RODRIGUES VENERI - PR0050639A, RAFAELA RESENDE SPECIAN - PR0068898A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente por segurado da Previdência Social, em razão de erro da Administração. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATU-REZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006868-63.2015.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SALETTE FERNANDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: SEAN BRUM LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006868-63.2015.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SALETTE FERNANDES e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, ao fundamento de que não foi preenchido o requisito da miserabilidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000376-02.2013.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ FERNANDO FRAGA GOMES. Adv(s):. RS0043199A - LEONARDO BARCELLOS MORAES. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000376-02.2013.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO FRAGA GOMES Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO BARCELLOS MORAES - RS0043199A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o índice de correção monetária para atualização das contribuições previdenciárias do período proposto. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000891-18.2014.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: HILDA TEREZINHA DE FREITAS PIRES. R: JESSICA DE FREITAS PIRES. Adv(s):. RS0050468A - FABIANA PEDROSO PAZ. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000891-18.2014.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: HILDA TEREZINHA DE FREITAS PIRES e outros Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANA PEDROSO PAZ - RS0050468A Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANA PEDROSO PAZ - RS0050468A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NÁPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fun-

damento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004273-19.2014.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DELMAIR SANTOS TRINDADE. Adv(s):. SC0024388A - GILSON HENRIQUE DE ANDRADE. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004273-19.2014.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DELMAIR SANTOS TRINDADE Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON HENRIQUE DE ANDRADE - SC0024388A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente por segurado da Previdência Social, em razão de erro da Administração. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de ser irrepetível os valores percebidos por segurado em razão de erro da Administração, o aresto paradigma traz orientação no sentido da possibilidade de repetição dos valores pagos em razão de decisão judicial, posteriormente revogada. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002101-68.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LEONILDA CRISTINA CARPIM. Adv(s):. PR0028929A - OLINTO ROBERTO TERRA, PR0022126A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002101-68.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: LEONILDA CRISTINA CARPIM Advogados do(a) REQUERENTE: OLINTO ROBERTO TERRA - PR0028929A, RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - PR0022126A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008015-92.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SIRINEO EFFTING. Adv(s):. SC0014973A - FRANK DA SILVA. Conselho da Justiça Federal F28 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008015-92.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: SIRINEO EFFTING Advogado do(a) REQUERIDO: FRANK DA SILVA - SC0014973A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária incidente sobre 1/3 constitucional de férias. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o que se observa por meio do REsp 1.230.957/RS, julgado em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, dada sua natureza indenizatória (REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/3/2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/STJ). 2. É entendimento sedimentado também que "a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais baseada na jurisprudência deste Tribunal" (STJ,

AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/2/2014) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1345482/CE, Rel. Ministra DIVA MALLERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010752-92.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ADAO DA SILVA MOREIRA. Adv(s):. GO10722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0010752-92.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ADAO DA SILVA MOREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: WOLMY BARBOSA DE FREITAS - GO10722

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a impugnação aos cálculos que determinaram a expedição de RPV. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal, sendo inservíveis para a demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008139-64.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ISRAEL MARTINS FERREIRA. Adv(s):. PR0026579A - CLOVIS RODRIGUES, PR0064097A - ANDRE LUIZ PERES ARANTES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008139-64.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ISRAEL MARTINS FERREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: CLOVIS RODRIGUES - PR0026579A, ANDRE LUIZ PERES ARANTES - PR0064097A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de trabalho no meio rural nos períodos indicados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que o demandante não faz jus ao reconhecimento do período rural em discussão, tendo em vista que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no mencionado período. Do acórdão impugnado, destaca-se: "(...) Seguramente, o autor-recorrente não trabalhou apenas um ano (1970) como trabalhador rural. Todavia, assim foi disposto pelo MM Juiz Federal singular porque em relação ao período de 1968 a 1984 não foi apresentada nenhuma testemunha que corroborasse. E, em relação a período posterior, o sem número de registros fracionados, no exercício de atividades urbanas e rurais, simplesmente impedem o reconhecimento de qualquer período. Em seu recurso, o autor reitera que exerceu atividade rural por todo período, mas não impugna, de modo específico, a fundamentação contida na sentença. Afinal, qual é a testemunha que declara o trabalho rural em relação ao longo período pretendido na inicial, relativo ao início da carreira laboral do autor (1968 A 1984)' O recurso não responde a esta assertiva e tampouco articula razões hábeis a infirmar o raciocínio externado na sentença." A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 0500508-41.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: PE029290D - GALDINO BATISTA BEZERRA NETO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500508-41.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: JOSE CARLOS DE ALBUQUERQUE Advogado do(a) REQUERIDO: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO - PE029290D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU n. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMEN-

TO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) ' (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerpto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...) ' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA.

POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002281-21.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS ALVES. Adv(s).: PR0026382A - JULIANA MARTINS PEREIRA. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002281-21.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: LUIZ CARLOS ALVES Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA MARTINS PEREIRA - PR0026382A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos em razão de reclamatória trabalhista. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, reconheceram o direito à isenção do imposto de renda sobre os juros moratórios percebidos, sob o fundamento de que, sob o fundamento de que ficou demonstrado que os valores foram pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002789-79.2013.4.04.7210 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVANIR ANTONIO PASINATO. Adv(s).: SC0011807A - ORLANE REGINA LAZAROTTO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002789-79.2013.4.04.7210 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: IVANIR ANTONIO PASINATO Advogado do(a) REQUERIDO: ORLANE REGINA LAZAROTTO - SC0011807A

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Questão de Ordem 13/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5083269-49.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: RAQUEL ANDRADE LUIZ. Adv(s.): RS0055244A - MARCO AURELIO RIBEIRO. R: RAQUEL ANDRADE LUIZ. Adv(s.): RS0055244A - MARCO AURELIO RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5083269-49.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO RIBEIRO - RS0055244A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente a concessão de benefício previdenciário por incapacidade à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5031266-29.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AMERICO MESQUITA MARTINS. Adv(s.): SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5031266-29.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AMERICO MESQUITA MARTINS Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - PR0057649A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010732-04.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARLOS AUGUSTO DA SILVA. Adv(s.): GO14896 - CLEIDY MARIA DE SOUZA. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010732-04.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: CLEIDY MARIA DE SOUZA - GO14896

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a preclusão na arguição de erro nos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004827-46.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO CALIURI JUNIOR. Adv(s.): PR0015263A - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004827-46.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO CALIURI JUNIOR Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR0015263A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute a revisão do benefício previdenciário. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o benefício previdenciário não fora limitado pelos tetos constitucionais, o que impediria a revisão pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501599-14.2016.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: APS CAMPINA GRANDE - CATOLÉ (13.021.020). Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AGRIPINA MARIA DA CONCEIÇÃO. R: SUELI DA SILVA LEITE. Adv(s.): PB019626 - IZABEL DANTAS DE ALMEIDA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501599-14.2016.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS e outros (4) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: AGRIPINA MARIA DA CONCEIÇÃO e outros Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL DANTAS DE ALMEIDA - PB019626 Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL DANTAS DE ALMEIDA - PB019626

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% às hipóteses em que o segurado recebe benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236, no qual foi proferida decisão liminar determinando o sobrestamento de todos os feitos que tratem sobre o assunto. Assim, em cumprimento à referida liminar, remeto os autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003450-54.2014.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIZETE SAMPAIO SANDRINO. A: J. S. V. Adv(s.): PR0048364A - GISELE APARECIDA SPANCERSKI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003450-54.2014.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIZETE SAMPAIO SANDRINO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE APARECIDA SPANCERSKI - PR0048364A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial de pagamento do benefício assistencial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF

5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias que o termo inicial deve ser a data do auto de constatação, de sorte que a verificação de a condição de miserabilidade retroage à data do requerimento administrativo, demanda reexame probatório. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') e a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011967-67.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UDO OSNI REICH. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIOS BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011967-67.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UDO OSNI REICH Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIOS BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008711-49.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARISTIDES MARTINEZ. Adv(s.): PR0041593A - ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008711-49.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARISTIDES MARTINEZ Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE - PR0041593A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento da TNU, incidindo na espécie a Questão de Ordem 13. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010638-90.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL CESAR MOTA DE PAULA. Adv(s.): GO7404 - SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010638-90.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS REQUERIDO: SAMUEL CESAR MOTA DE PAULA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios e correção monetária incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.



CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009588-19.2014.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LORENA DE OLIVEIRA DA ROSA. Adv(s).: SC0009872A - RICARDO ARRUDA GARCIA. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009588-19.2014.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA LORENA DE OLIVEIRA DA ROSA Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO ARRUDA GARCIA - SC0009872A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de que a dependência econômica da mãe em relação ao filho seja exclusiva, para fins de concessão de pensão por morte. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 5044944-05.2014.4.04.7100/RS, já transitado em julgado, decidiu que: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE A AJUDA DO FILHO ERA INDISPENSÁVEL À SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA, NÃO SENDO SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA O MERO AUXÍLIO FINANCEIRO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.' As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a dependência econômica para com o filho falecido. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') e a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5026287-58.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ESTI ENGELMANN. Adv(s).: PR0042337A - THIAGO RAMOS KUSTER. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5026287-58.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ESTI ENGELMANN Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RAMOS KUSTER - PR0042337A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o índice de correção monetária para atualização das contribuições previdenciárias do período proposto. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004236-02.2013.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRMA SCARTEZINI BERTI. Adv(s).: RS0044061A - MARCIA MARIA PIEROZAN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004236-02.2013.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRMA SCARTEZINI BERTI Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA MARIA PIEROZAN - RS0044061A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PE-

DILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5018233-40.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLEUZA FERREIRA. Adv(s).: PR0032936A - MARIANGELA MESSIAS PASSINHO. R: ARTHUR RICHARD VENANCIO FURTADO GOMES. R: KAUANE LARISSA VENANCIO. R: CASIANE DOS SANTOS MARTINS. Adv(s).: PR0031826A - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018233-40.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA MESSIAS PASSINHO - PR0032936A REQUERIDO: ARTHUR RICHARD VENANCIO FURTADO GOMES e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER - PR0031826A Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER - PR0031826A Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER - PR0031826A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução dos valores recebidos indevidamente pela requerida em razão de erro do próprio INSS. Sustenta a parte requerente que o acórdão da Turma Recursal, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito (REsp 1.350.804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973; REsp 988.171/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 17/12/2007; AgRg no REsp 1177349/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013). É o relatório. A pretensão recursal não prospera. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que ser indevida a devolução de valores pagos indevidamente pelo INSS em decorrência de erro administrativo, por terem sido recebidos de boa-fé pela segurada, o primeiro aresto paradigma (REsp 1.350.084/PR), traz orientação no sentido de "à mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil", e os demais paradigmas invocados pelo requerente referem-se à possibilidade de devolução ao erário de parcelas recebidas por força de decisão liminar/antecipação de tutela posteriormente revogada, situação fática diversa da presente. Assim, aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Outrossim, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no REsp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos indevidamente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento

desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000228-81.2013.4.03.6310 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TORQUATO SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONCALVES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000228-81.2013.4.03.6310 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TORQUATO SOARES DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: ZENAIDE MANSINI GONCALVES - SP250207, ADNILSON ROSA GONCALVES - SP183274 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007851-82.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SCALATY APARECIDA DA SILVA. Adv(s).: PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRAZ JOSE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007851-82.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SCALATY APARECIDA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de realização de perícia por médico especialista e o exame das condições pessoais nos casos de incapacidade parcial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Inicialmente, no que tange à controvérsia acerca da necessidade de realização de perícia por médico especialista, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, de sorte que não se prestam para tal fim paradigmas oriundos dos Tribunais Regionais Federais, pois alheios ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, conforme já decidiu essa TNU. Além disso, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que 'a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).' Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a

jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Por fim, no que tange à alegada necessidade de exame das condições pessoais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Outrossim, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5019127-36.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: KATZUNOE TAZOE. Adv(s.): PR0021120A - TANIA NICELIA IZELLI. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019127-36.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: KATZUNOE TAZOE Advogado do(a) REQUERIDO: TANIA NICELIA IZELLI - PR0021120A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente por segurado da Previdência Social, em razão de erro da Administração. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de ser irrepetível os valores percebidos por segurado em razão de erro da Administração, o aresto paradigma traz orientação no sentido da possibilidade de repetição dos valores pagos em razão de decisão judicial, posteriormente revogada. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5018233-40.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: CLEUZA FERREIRA. Adv(s.): PR0032936A - MARIANGELA MESSIAS PASSINHO. R: ARTHUR RICHARD VENANCIO FURTADO GOMES. R: KAUANE LARISSA VENANCIO. R: CASIANE DOS SANTOS MARTINS. Adv(s.): PR0031826A - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018233-40.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA MESSIAS PASSINHO - PR0032936A REQUERIDO: ARTHUR RICHARD VENANCIO FURTADO GOMES e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER - PR0031826A Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER - PR0031826A Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER - PR0031826A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução dos valores recebidos indevidamente pela requerida em razão de erro do próprio INSS. Sustenta a parte requerente que o acórdão da Turma Recursal, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito (REsp 1.350.804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973; REsp 988.171/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 17/12/2007; AgRg no REsp 1177349/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013). É o relatório. A pretensão recursal não prospera. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que ser indevida a devolução de valores

pagos indevidamente pelo INSS em decorrência de erro administrativo, por terem sido recebidos de boa-fé pela segurada, o primeiro aresto paradigma (REsp 1.350.084/PR), traz orientação no sentido de "à mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil", e os demais paradigmas invocados pelo requerente referem-se à possibilidade de devolução ao erário de parcelas recebidas por força de decisão liminar/antecipação de tutela posteriormente revogada, situação fática diversa da presente. Assim, aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Outrossim, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância." (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005076-33.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS APARECIDO BERTOLI. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005076-33.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS APARECIDO BERTOLI Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação 'SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial 'FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009618-35.2015.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDIR DE OLIVEIRA CHAGAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ADRIELLY GODOY CHAGAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ANGELA DANIELLY GODOY CHAGAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: G. G. C.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: M. H. C.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: VALDIR DE OLIVEIRA CHAGAS JUNIOR. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ZELI CASANOVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009618-35.2015.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDIR DE OLIVEIRA CHAGAS e outros (6) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, por não restar preenchido o requisito da miserabilidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005260-86.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE SILVERIO. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005260-86.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE SILVERIO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação 'SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial 'FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5019110-73.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JULIANA PRISCILA DA SILVA BETT. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIÓ BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019110-73.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JULIANA PRISCILA DA SILVA BETT Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIÓ BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão re-



corrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011728-27.2012.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA MARIA DOS SANTOS. Adv(s.): PR0028432A - SIDNEI BORTOLINI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011728-27.2012.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ANA MARIA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI BORTOLINI - PR0028432A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003399-36.2011.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LINO RONSONI. Adv(s.): SC0015444A - JORGE ALEXANDRE RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003399-36.2011.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: LINO RONSONI Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES - SC0015444A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício. É o relatório. Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre esta matéria, os Recursos Especiais 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004754-73.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO SIMOES MIRANDA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004754-73.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO SIMOES MIRANDA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Des-

sarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010373-88.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELIZABETE VIANA DE MACEDO. Adv(s.): GO17642 - RENATA MACHADO E SILVA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010373-88.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ELIZABETE VIANA DE MACEDO Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON MACOHIN - SC0023056A; RENATA MACHADO E SILVA - GO0017642A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0016708-30.2014.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO DE PAULA DO NASCIMENTO. Adv(s.): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0016708-30.2014.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO DE PAULA DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial a partir da data da entrada do requerimento administrativo, mantendo a data inicial do benefício desde a juntada do laudo social aos autos do processo. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005966-64.2011.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FATIMA RIBEIRO ALVES. A: L. M. A. N.. Adv(s.): PR0053648A - OSMAR NEIA FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005966-64.2011.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FATIMA RIBEIRO ALVES e outros Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR NEIA FILHO - PR0053648A Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR NEIA FILHO - PR0053648A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010418-58.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MAGNA SILVIA CARNEIRO DA SILVA. Adv(s.): GO30423 - ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010418-58.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MAGNA SILVIA CARNEIRO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT - GO30423

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute: a) a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício; b) a possibilidade de ajuizamento de ação individual quando há ação civil pública preexistente acerca do mesmo assunto. É o relatório. No que tange ao Memorando e suas respectivas implicações, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Já no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento da ação individual, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo

ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da proposição desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)' - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)'. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).' (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo na parte que trata da possibilidade de ajuizamento da ação individual, bem como determino o sobrestamento do feito na origem até que seja julgado o recurso interposto no representativo que trata da aplicação do Memorando Circular 21. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de mar/º de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001930-08.2014.4.04.7217 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JENNY TEIXEIRA DE SOUZA. Adv(s): SC0034831A - RICARDO FELICIANO DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001930-08.2014.4.04.7217 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JENNY TEIXEIRA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO FELICIANO DOS SANTOS - SC0034831A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do adicional de 25% às demais aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos da Turma Regional de Uniformização e da Turma Recursal de Santa Catarina. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0004022-94.2010.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PEDRO ROMUALDO IRMAO. Adv(s): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0004022-94.2010.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PEDRO ROMUALDO IRMAO Advogado do(a) REQUERENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP036063 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o prazo decadencial do direito de revisão de benefício concedido à parte autora. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50059410820124047005, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE

DECISÃO

TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná, com o seguinte teor: Trata-se de recurso do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condená-lo a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor, mediante o cômputo das verbas reconhecidas na reclamatória trabalhista. Para tanto, a decisão recorrida rejeitou a prejudicial de mérito de 'decadência' suscitada pelo INSS com fundamento no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, porque o segurado não pode ser prejudicado pela pendência de reclamatória trabalhista (art. 4º do Decreto nº 20.910/1932) visando ao reconhecimento de verbas trabalhistas (a Reclamatória Trabalhista nº 00087/98 foi ajuizada em 22/01/1998 e o trânsito em julgado da decisão judicial ocorreu somente em 30/10/2006). Nesse sentido, RCI nº 2008.70.53.004069-5, TR1/PR, j. 02/06/2010, equiparando a reclamatória trabalhista à condição suspensiva do prazo prescricional. A parte recorrente insurgiu-se contra a sentença, suscitando, preliminarmente, a ocorrência de decadência do direito de pleitear a revisão do benefício percebido. Argumenta, ademais, que A alegação d a sentença, d e que a reclamatória trabalhista funcionaria como uma espécie d e suspensão d o prazo para a revisão não pode prevalecer, eis que s e trata de p r a z o decadencial, c o mo hegemonicamente reconhecido pela jurisprudência, b e m como porque, no caso dos autos, a autora j á tinha pleno conhecimento d a reclamatória e seu resultado processual, bem antes de findarem os 10 anos do prazo decadencial. O recurso não merece acolhida. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º). Agregue-se que a sentença recorrida está em consonância com o recente entendimento da Turma Regional de Uniformização, segundo o qual o ajuizamento de ação trabalhista impede o curso do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, pois antes do trânsito em julgado da decisão o segurado está impossibilitado de requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO. PRAZO. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PBC. DECURSO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1.O ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei 8.213/91 até o seu trânsito em julgado. 2. Incidente conhecido e provido. (. IUJEF 0001255-58.2010.404.7254, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Joane Unfer Calderaro, D.E. 27/07/2012) Condono o recorrente vencido (RÉU) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001), observada a Súmula 111 do STJ. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sustenta, em síntese, que: (a) o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial se sujeita ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, nos termos da Súmula n.º 064 desta TNU; e (b) a fluência do prazo decadencial independe do ajuizamento de lide na esfera trabalhista. Aponta como paradigmas julgados desta TNU (feito n.º 0507059-60.2008.4.05.8201) e da Quinta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processo n.º 0010872-49.2009.4.03.6302). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Considero válido para fins de conhecimento do presente incidente apenas o feito n.º 0010872-49.2009.4.03.6302, decidido pela Quinta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, uma vez que, conforme se verá no item 4, infra, a jurisprudência desta TNU acerca da decadência não corresponde exatamente ao que restou assentado no processo n.º 0507059-60.2008.4.05.8201. 4. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo

decorso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJE-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO.

DECISÃO

DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) Do conjunto destas manifestações do STF e do STJ sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) quanto aos processos em que a análise versa sobre matéria de fato (reconhecimento de tempo especial e/ou rural, por exemplo), não tendo sido a questão jurídica decidida quando da concessão do benefício, não ocorre a decadência para essa questão (Acórdãos e Decisões Monocráticas da Primeira e da Segunda Turmas do STJ, e, g., REsp 1491868). Tanto é assim que, na sessão de 18/06/2015 desta TNU, a Súmula n.º 064 deste co-



legiado foi cancelada, por força do que restou decidido nos PEDILEFs de números 0503504-02.2012.4.05.8102 e 0507719-68.2010.4.05.8400. Desse modo, nova Súmula foi editada - a de n.º 081 -, cujo teor transcrevo a seguir: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que o ajuizamento de reclusão trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais (com a consequente revisão do benefício previdenciário mediante a modificação dos salários-de-contribuição determinada por força de sentença trabalhista) impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 até o seu trânsito em julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...) PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. (...). 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp n.º 1.440.868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/05/2014) (grifei) PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA TRABALHISTA, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, REPERCUTINDO NA BASE DE CÁLCULO DESTA. Hipótese em que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp n.º 1.309.086 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 10/09/2013) (grifei) Isso porquanto o êxito do segurado em reclamação trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo, os quais, por consequência, acarretarão novo salário de benefício. E o STJ vai mais adiante: os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado (Decisão Monocrática proferida nos REsp n.º 1.543.545, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Publicação 09/10/2015). 5. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 50059410820124047005, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o ajuizamento de reclamação trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000271-45.2015.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLARICE OGLIARI. Adv(s.): RS0096445A - LUIS EDSON FALEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000271-45.2015.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLARICE OGLIARI Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS EDSON FALEIRO - RS0096445A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a presunção, se absoluta ou relativa, do requisito da miserabilidade, quando a renda mensal per capita verificada é inferior ao patamar legal (1/4 do salário mínimo vigente). É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFEIRIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)' In casu, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5018750-79.2011.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ROBERTO FONTES DE MOURA. Adv(s.): RS0069126A - ANGELA MARIA GONCALVES DE SOUZA E SILVA. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018750-79.2011.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ANTONIO ROBERTO FONTES DE MOURA Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELA MARIA GONCALVES DE SOUZA E SILVA - RS0069126A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 286/STF e por entender que a decisão recorrida corrobora com a jurisprudência do STJ. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007268-48.2013.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: RODRIGO TRENTO DAGOSTIN. Adv(s.): SC0012540A - RODRIGO TRENTO DAGOSTIN. A: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007268-48.2013.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL e outros Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRENTO DAGOSTIN - SC0012540A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte recorrente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no tocante ao valor da reparação fixada. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, fixaram o valor da reparação do dano suportado. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uni-

formização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5045959-52.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: APARECIDA DA CONCEICAO DA SILVA. Adv(s.): PR0051100A - MILENA PIERI DE MORAES. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5045959-52.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: APARECIDA DA CONCEICAO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MILENA PIERI DE MORAES - PR0051100A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, referente aos valores recebidos a título de auxílio-doença com reflexos na aposentadoria por invalidez recebida pela parte autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005966-64.2011.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FATIMA RIBEIRO ALVES. A: L. M. A. N.. Adv(s.): PR0053648A - OSMAR NEIA FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005966-64.2011.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FATIMA RIBEIRO ALVES e outros Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR NEIA FILHO - PR0053648A Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR NEIA FILHO - PR0053648A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, en-

tenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003130-96.2013.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: T. S. A.. Adv(s): SC0030724A - LURDES RUCHINSKI LIMAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003130-96.2013.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: T. S. A. Advogado do(a) REQUERENTE: LURDES RUCHINSKI LIMAS - SC0030724A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que julgados provenientes dos Tribunais Regionais Federais não se prestam à comprovação do dissídio necessário ao conhecimento do incidente de uniformização É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009618-35.2015.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDIR DE OLIVEIRA CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ADRIELLY GODOY CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANGELA DANIELLY GODOY CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: G. G. C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: M. H. C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VALDIR DE OLIVEIRA CHAGAS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ZELI CASANOVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009618-35.2015.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDIR DE OLIVEIRA CHAGAS e outros (6) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, por não restar preenchido o requisito da miserabilidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5013247-06.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELISANGELA MARTINS DE ARRUDA. A: E. K. M. D. A. A.. Adv(s): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013247-06.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELISANGELA MARTINS DE ARRUDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização regional/nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0071845-45.2015.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DARCY COSTA LINA. Adv(s): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0071845-45.2015.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DARCY COSTA LINA Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de interrupção do prazo prescricional da ação individual pela interposição de ação civil pública anterior. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002920-35.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELEANE GRAMKOW LEHMKUHL. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002920-35.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELEANE GRAMKOW LEHMKUHL Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0517598-35.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Dalvir Pereira da Silva. Adv(s): PE027685D - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR, PE039295 - IVANILDO PEDRO DO MONTE JUNIOR. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0517598-35.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Dalvir Pereira da Silva Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE027685D, IVANILDO PEDRO DO MONTE JUNIOR - PE039295 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a exposição efetiva a agentes agressivos no(s) período(s) requerido(s). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004029-39.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DERCI MANOEL DOS SANTOS. Adv(s): SP284549 - ANDERSON MACOHIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004029-39.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DERCI MANOEL DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MACOHIN - MG0127867A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESERVAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5048441-70.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILSON SOUZA. Adv(s): PR0034810A - VALDIR BARBIERI. Conselho da Justiça Federal F28 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5048441-70.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: NILSON SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: VALDIR BARBIERI - PR0034810A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do imposto de renda sobre a pessoa física nos valores percebidos a título de abono de permanência. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consoante o entendimento firmado no REsp n.º 1.119.556/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, como é possível inferir do julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM DEMANDA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). 1. Incide imposto de renda sobre abono de permanência, uma vez que este possui natureza remuneratória, caracterizando acréscimo patrimonial em benefício do trabalhador que permanece em atividade, mesmo após completado os requisitos legais para a concessão da aposentadoria. Matéria firmada no julgamento do REsp n.º 1.119.556/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. 2. Recurso especial provido. (REsp 1268154/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5006431-70.2011.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO OTAVIO DOS SANTOS. R: LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS. R: ZOLETI DO CARMO DE TOLEDO DOS SANTOS. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006431-70.2011.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAO OTAVIO DOS SANTOS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A Advogado do(a) REQUERIDO: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A Advogado do(a) REQUERIDO: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam pela comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado qualidade de segurado especial do falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002211-84.2015.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: A. J. S. D. O.. R: F. D. S. D. O.. R: MARIA APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s.): PR0047049A - SABRINA BONFANTE GIOVANINI. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002211-84.2015.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: A. J. S. D. O. e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: SABRINA BONFANTE GIOVANINI - PR0047049A Advogado do(a) REQUERIDO: SABRINA BONFANTE GIOVANINI - PR0047049A Advogado do(a) REQUERIDO: SABRINA BONFANTE GIOVANINI - PR0047049A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam pela comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado qualidade de segurado especial do falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007199-67.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSA MARIA GIACHELIN LONGHI. Adv(s.): RS0037078 - JAIME VALDUGA GABBARDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007199-67.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSA MARIA GIACHELIN LONGHI Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME VALDUGA GABBARDO - RS0037078A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurado especial no(s) período(s) requerido(s). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5016049-43.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO CRESPIM DO NASCIMENTO. Adv(s.): PR0019829A - PAULO AFONSO ZAINA. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016049-43.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAO CRESPIM DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO AFONSO ZAINA - PR0019829A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010362-25.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LAUZIR FERNANDO NETO. Adv(s.): MG96833 - GILMARA APARECIDA DE CASTRO, MG104617 - LEONARDO JOSE SANTANA. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010362-25.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LAUZIR FERNANDO NETO Advogados do(a) REQUERIDO: GILMARA APARECIDA DE CASTRO - MG96833, LEONARDO JOSE SANTANA - MG104617

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute: a) a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício; b) a possibilidade de ajuizamento de ação individual quando há ação civil pública preexistente acerca do mesmo assunto. É o relatório. No que tange ao Memorando e suas respectivas implicações, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobreestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Já no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento da ação individual, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, adminis-

trativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)'. - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)'. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).' (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo na parte que trata da possibilidade de ajuizamento da ação individual, bem como determino o sobreestamento do feito na origem até que seja julgado o recurso interposto no representativo que trata da aplicação do Memorando Circular 21. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de mar' de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002289-55.2013.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROMILDA AUGSTEN WOLF. Adv(s.): PR0040110A - CATIA GRACIELE GONCALVES FERRARI, PR0038401A - KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002289-55.2013.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROMILDA AUGSTEN WOLF Advogados do(a) REQUERENTE: CATIA GRACIELE GONCALVES FERRARI - PR0040110A, KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS - PR0038401A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000608-26.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GERALDO JUNG. Adv(s.): SC0020315A - MARCIRIO COLLE BITENCOURT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000608-26.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GERALDO JUNG Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIRIO COLLE BITENCOURT - SC0020315A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF nº 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVÊNTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 '26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO". No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem nº 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0002188-22.2011.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: REINALDO BRUSCO. Adv(s.): SP189561 - FABIULA CHERICONI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002188-22.2011.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: REINALDO BRUSCO Advogado do(a) REQUERENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício. É o relatório. Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre essa matéria, os Recursos Especiais nº 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem nº 23/TNU e no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003931-95.2015.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IDALINA JESUS RODRIGUES CELESTINO. Adv(s.): PR0060669A - JESSICA LEONILDA VEIGA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003931-95.2015.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IDALINA JESUS RODRIGUES CELESTINO Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA LEONILDA VEIGA - PR0060669A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o direito da parte requerente ao benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque a parte ora recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009400-96.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCELO BRASIL ANDRADE. Adv(s.): PR0034947A - EDELMO NASCHENWENG. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009400-96.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: MARCELO BRASIL ANDRADE Advogado do(a) REQUERIDO: EDELMO NASCHENWENG - PR0034947A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 286/STF e por entender que a decisão recorrida corrobora com a jurisprudência do STJ. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501819-19.2015.4.05.8501 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: maria cleane dos santos. R: maria vitoria dos santos. Adv(s.): SE008215 - DANILO OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA, SE004418 - DAINA FERNANDA DE OLIVEIRA. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501819-19.2015.4.05.8501 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERIDO: maria cleane dos santos e outros Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SE008215, DAINA FERNANDA DE OLIVEIRA - SE004418 Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SE008215, DAINA FERNANDA DE OLIVEIRA - SE004418

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que condenou a autarquia ré ao pagamento dos valores atrasados referentes à cota-parte da autora, desde o óbito do de cujus (16/02/2011) até a DER (06/08/2014). É o relatório. O presente recurso não comporta provimento A Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF 0508581-62.2007.4.05.8200, assim decidiu: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 79 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. Tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor. 2. Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes" (PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011). No mesmo sentido: PEDIDO 200770640000262, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, j. 13-9-2010, DOU de 31-1-2011). 3. Incidente a que se dá provimento para: [a] fixar a premissa jurídica de que contra os menores impúberes não corre o prazo do artigo 74, II da Lei n. 8.213/91; e [b] deferir o benefício de pensão por morte a partir do óbito do instituidor para os autores menores impúberes, observada a sua quota parte e também a disposição do artigo 77, §1º da Lei n. 8.213/91 ('reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar'). 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501819-19.2015.4.05.8501 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: maria cleane dos santos. R: maria vitoria dos santos. Adv(s.): SE008215 - DANILO OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA, SE004418 - DAINA FERNANDA DE OLIVEIRA. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501819-19.2015.4.05.8501 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERIDO: maria cleane dos santos e outros Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SE008215, DAINA FERNANDA DE OLIVEIRA - SE004418 Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SE008215, DAINA FERNANDA DE OLIVEIRA - SE004418

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que condenou a autarquia ré ao pagamento dos valores atrasados referentes à cota-parte da autora, desde o óbito do de cujus (16/02/2011) até a DER (06/08/2014). É o relatório. O presente recurso não comporta provimento A Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF 0508581-62.2007.4.05.8200, assim decidiu: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 79 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. Tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor. 2. Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes" (PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011). No mesmo sentido: PEDIDO 200770640000262, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, j. 13-9-2010, DOU de 31-1-2011). 3. Incidente a que se dá provimento para: [a] fixar a premissa jurídica de que contra os menores impúberes não corre o prazo do artigo 74, II da Lei n. 8.213/91; e [b] deferir o benefício de pensão por morte a partir do óbito do instituidor para os autores menores impúberes, observada a sua quota parte e também a disposição do artigo 77, §1º da Lei n. 8.213/91 ('reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar'). 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005285-77.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE ERNANI MULLER. Adv(s.): SC0027252A - ALEXANDRE ANDRE LINKIEWICZ VISSOTTO. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005285-77.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: JOSE ERNANI MULLER Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANDRE LINKIEWICZ VISSOTTO - SC0027252A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o índice de correção monetária para atualização das contribuições previdenciárias do período proposto. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5000456-79.2012.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA SIMONE DO NASCIMENTO. Adv(s.): SC0023740A - FELIPE PREIMA COELHO. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000456-79.2012.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CLAUDIA SIMONE DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE PREIMA COELHO - SC0023740A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NÁPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003715-26.2014.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO BATISTA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003715-26.2014.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: FERNANDO BATISTA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a inexistência de imposto de importação sobre operação de compra realizada, via postal, de valor até US\$ 100,00 (cem dólares americanos). É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006440-59.2012.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SERGIO LOPES. Adv(s.): RS0013413A - SELMA NUNES ESTEVES. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006440-59.2012.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SERGIO LOPES Advogado do(a) REQUERIDO: SELMA NUNES ESTEVES - RS0013413A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso nominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Fe-

derais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso nominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpõe recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública). Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercute na fluência do prazo decadencial. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona redição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de reaver o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO.

DECISÃO

DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado

em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: 'Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.' 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP nº 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004 ' que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição ' constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se

passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.' Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002288-93.2015.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EMIGDIO MONDINI JUNIOR. R: ELOISA SERAFIM MONDINI. R: MARIA DA CONCEICAO SERAFIM MONDINI. Adv(s.): RS0099488A - KRISNA SILVA KOUKIDIS. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002288-93.2015.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: EMIGDIO MONDINI JUNIOR e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: KRISNA SILVA KOUKIDIS - RS0099488A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, em que se discute a repetibilidade de valores pagos indevidamente a servidor público por erro da Administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao

pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5055998-31.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CATIA CAVALCANTI. Adv(s.): RS0066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5055998-31.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: CATIA CAVALCANTI Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360A REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios e correção monetária incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.' O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5023007-15.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA LUCIA DA SILVA. Adv(s.): RS0080887A - QUELIN BORSOI. A: LUCIA MARIA DE ALMEIDA DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5023007-15.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA LUCIA DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: QUELIN BORSOI - RS0080887A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a necessidade de apreciação das condições socioeconômicas para aferição do requisito da miserabilidade, quando a renda per capita for superior a 1/4 do salário-mínimo. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003967-20.2014.4.04.7116 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE SOUZA TASSO. Adv(s.): RS0063519A - ALEXANDER FOGACA DA COSTA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003967-20.2014.4.04.7116 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JAQUELINE SOUZA TASSO Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDER FOGACA DA COSTA - RS0063519A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002011-76.2012.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE ROOSEVELT DE MEDEIROS. Adv(s.): PR0052489A - MARCEL CRIPPA. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002011-76.2012.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: JOSE ROOSEVELT DE MEDEIROS Advogado do(a) REQUERIDO: MARCEL CRIPPA - PR0052489A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o índice de correção monetária para atualização das contribuições previdenciárias do período proposto. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5017800-96.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CASSIA ADELINA DA SILVA. R: ERIK VINICIUS DA SILVA KOSSO. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017800-96.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CASSIA ADELINA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, deu provimento ao recurso da parte autora, entendendo que não incide decadência quanto à pleiteada revisão das parcelas relativas a benefício derivado (no caso concreto, pensão por morte), oriundo de benefício diverso recebido pelo de cujos, esse último concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/97. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5049328-54.2013.4.04.7000, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5004899-67.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CICERO DE OLIVEIRA GUEDES. Adv(s.): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CICERO DE OLIVEIRA GUEDES. Adv(s.): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004899-67.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CICERO DE OLIVEIRA GUEDES e outros Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000856-28.2014.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUCAS EDUARDO NIQUELATE DEL SENT. R: MARIANA NIQUELATE. Adv(s.): SC0014517A - SILVIO KAFKA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000856-28.2014.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: L. E. N. D. S. e outros Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO KAFKA - SC0014517A Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO KAFKA - SC0014517A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NÁPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501868-81.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LILIA ANTONIA MATOS AUSTREGESILLO. Adv(s.): PE025291D - JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501868-81.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LILIA ANTONIA MATOS AUSTREGESILLO Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO - PE025291D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004038-58.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WILMAR KAMMRADT. Adv(s.): SC0011057A - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004038-58.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WILMAR KAMMRADT Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE CAMPOS - SC0011057A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002747-92.2015.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDSON ALVES DA SILVA. Adv(s.): RS0075280A - VIVIANE ORIKES DE LIMA FALLEIRO, RS0050933A - ADRIANO BUZATTI FALLEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002747-92.2015.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDSON ALVES DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE ORIKES DE LIMA FALLEIRO - RS0075280A, ADRIANO BUZATTI FALLEIRO - RS0050933A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de Origem que rejeitou o pedido de benefício assistencial, na medida em que a incapacidade temporária não seria de longo prazo. É o relatório. Razão assiste à parte requerente. Esta TNU possui entendimento no sentido de que, embora constatada a incapacidade temporária, a sua transitoriedade não deve ser considerada isoladamente, fazendo-se necessária uma análise sistemática e global das condições pessoais e sócio-econômicas do postulante para, então, melhor balizar a situação de vulnerabilidade deste. Nesse condão: PEDILEF nº 0501779-36.2012.4.05.8309, rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016; PEDILEF 5002072-25.2012.4.04.7009, rel. Juiz Fedl. Douglas Camarinha Gonzales, DOU 09/10/2015; PEDILEF 0506747-72.2008.4.05.8302, rel. Juíza Fed. Ângela Cristina Monteiro, DOU 09/10/2015. Assim, o acórdão da Turma Recursal de Origem ao rejeitar a pretensão autoral apenas considerando que a incapacidade temporária não é de longo prazo, sendo inferior a dois anos, diverge do entendimento firmado por esta TNU. Assim, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, retome o julgamento, tanto quanto para a apreciação dos demais requisitos atinentes à deficiência ('impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas'), quanto à instrução e aferição do requisito da miserabilidade. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, na forma da QO 20/TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005280-95.2013.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OSVALDO ALVES DE SOUZA. Adv(s.): PR0035325A - ANDERSON WAGNER MARCONI. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005280-95.2013.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO : OSVALDO ALVES DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON WAGNER MARCONI - PR0035325A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute se a mera observância do requisito objetivo da renda per capita é suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício assistencial. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A TNU, no julgamento do PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha, julg. em 14/04/2016, DJ 15/04/2016, sob a sistemática dos recursos representativos, decidiu que o critério objetivo substanciado na exigência de renda familiar 'per capita' inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova, de forma que o acórdão da Turma Recursal de origem ao reconhecer que a percepção de renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo geraria presunção absoluta da necessidade diverge deste entendimento. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, § 3º, 16, II, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5019039-37.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FABIO ROGERIO KLEIN. Adv(s.): RS0080441A - LARA NUBIA OLIVEIRA LACERDA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019039-37.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: FABIO ROGERIO KLEIN Advogado do(a) REQUERIDO: LARA NUBIA OLIVEIRA LACERDA - RS0080441A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5014550-29.2011.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GUIDO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0024751A - ARNALDO APARECIDO CORACAO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014550-29.2011.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GUIDO JOSE DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ARNALDO APARECIDO CORACAO - PR0024751A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a reparação civil por descontos realizados no benefício do segurado. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Outrossim, também não há similitude fática entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto aquele trata de descontos em benefício previdenciários vinculados ao Regime Geral de Previdência

Social e este aborda descontos realizados no salário de servidor público. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000049-05.2014.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EVANIR AUGUSTIN. Adv(s.): SC0022485A - IDO RODRIGUES NETO. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000049-05.2014.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: EVANIR AUGUSTIN Advogado do(a) REQUERIDO: IDO RODRIGUES NETO - SC0022485A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003351-81.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: KATIA REGINA DO AMARAL. Adv(s.): SC0003217A - JULIO SERGIO FREITAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003351-81.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: KATIA REGINA DO AMARAL Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO SERGIO FREITAS - SC0003217A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NÁPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5016758-12.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDIR ALVES MOREIRA. Adv(s.): PR0065997A - CAROLINE GAZZOLA SUBTIL DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016758-12.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDIR ALVES MOREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE GAZZOLA SUBTIL DE OLIVEIRA - PR0065997A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução

dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002060-37.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEUSA DE OLIVEIRA CONCEICAO. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002060-37.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: NEUSA DE OLIVEIRA CONCEICAO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5021705-48.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HEITOR MICHELON. Adv(s.): RS0069277A - CRISTINA DALL ONDER SEBBEN SCHIAVON, RS0075535A - PAULA DA SILVA BUFFON. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021705-48.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: HEITOR MICHELON Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTINA DALL ONDER SEBBEN SCHIAVON - RS0069277A, PAULA DA SILVA BUFFON - RS0075535A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a revisão de benefício previdenciário É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 200671570008202, firmou entendimento no seguinte sentido: 'TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie ' ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) ' considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (Edcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido. A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a citação válida em Ação Civil Pública interrompe a prescrição. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recor-

rido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002378-72.2013.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO RIBEIRO DE SOUZA FILHO. Adv(s.): PR0035325A - ANDERSON WAGNER MARCONI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002378-72.2013.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO RIBEIRO DE SOUZA FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON WAGNER MARCONI - PR0035325A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o efetivo exercício de atividade campesina em regime de economia familiar. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003450-54.2014.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIZETE SAMPAIO SANDRINO. A: J. S. V. Adv(s.): PR0048364A - GISELE APARECIDA SPANCERSKI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003450-54.2014.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIZETE SAMPAIO SANDRINO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE APARECIDA SPANCERSKI - PR0048364A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial de pagamento do benefício assistencial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias que o termo inicial deve ser a data do auto de constatação, de sorte que a verificação de a condição de miserabilidade retroage à data do requerimento administrativo, demanda reexame probatório. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') e a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5006208-74.2012.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA DOS REIS RAMOS. Adv(s.): PR0035581A - EDUARDO WAGNER MONTEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006208-74.2012.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS REIS RAMOS Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO WAGNER MONTEIRO - PR0035581A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte autora não faz jus à aposentadoria pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Com efeito, nos termos do acórdão recorrido, a autora não detinha a qualidade de segurada especial durante o período de carência, uma vez que o trabalho rural exercido por ela não era substancial à sobrevivência da família. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002351-40.2014.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DINORA VIASLEI FERREIRA MACHADO. Adv(s.): RS0086329A - MANUELA CASTRO SANCHES, RS0092329A - MANUELA LEAL RIBEIRO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002351-40.2014.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DINORA VIASLEI FERREIRA MACHADO Advogados do(a) REQUERENTE: MANUELA CASTRO SANCHES - RS0086329A, MANUELA LEAL RIBEIRO DA SILVA - RS0092329A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor para fins de concessão de benefício assistencial. É o relatório. Primeiramente, cumpre destacar que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, de sorte que não se prestam para tal fim julgados oriundos dos Tribunais Regionais Federais, pois alheios ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, conforme já decidiu essa TNU. Ademais, acerca da alegada necessidade de exame das condições pessoais e socio-econômicas, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Assim, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006069-08.2010.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE RIBEIRO FONTES. Adv(s.): PR0040123A - ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA FERRARI, PR0014871A - PAULO EDUARDO MORENO DIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006069-08.2010.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE RIBEIRO FONTES Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA FERRARI - PR0040123A, PAULO EDUARDO MORENO DIAS - PR0014871A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma

Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta o recorrente, em síntese, a nulidade do acórdão impugnado em razão de suposto cerceamento de defesa, pois teria afrontado os princípios do contraditório e da ampla defesa. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Inicialmente, observo que o recorrente, visando à comprovação de divergência jurisprudencial, colacionou no seu incidente de uniformização arestos paradigmas proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e por Tribunal Regional Federal. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos pela Suprema Corte, bem como proferidos por Tribunais Regionais Federais não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ademais, no que tange aos outros paradigmas colacionados, a insurgência também não merece provimento. Isso porque, a Lei n. 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente nacional de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Destarte, não tem cabimento no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência a discussão acerca da ocorrência ou não de nulidade por suposto cerceamento de defesa, haja vista se tratar de questão nitidamente processual. Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002441-08.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDIO DALRI. Adv(s.): SC0008508A - MERI SOLANGE DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002441-08.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDIO DALRI Advogado do(a) REQUERENTE: MERI SOLANGE DE SOUZA - SC0008508A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DESPACHO

Nº 5036010-24.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZINHA OSTROSKI DA SILVA. Adv(s.): RS0032727A - LINDAMAR LEMOS DE GODOY. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5036010-24.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZINHA OSTROSKI DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: LINDAMAR LEMOS DE GODOY - RS0032727A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional 'competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO

No 5010791-90.2012.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIETE LUIZ. Adv(s.): RJ156123 - MARION SILVEIRA. R: F. L. F.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCIELE LUIZ FERNANDES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIELE LUIZ FERNANDES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça

Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010791-90.2012.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIETE LUIZ e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: MARION SILVEIRA - SC0009960A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, deu provimento ao recurso da parte autora, entendendo que não incide decadência quanto à pleiteada revisão das parcelas relativas a benefício derivado (no caso concreto, pensão por morte), oriundo de benefício diverso recebido pelo de cujos, esse último concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/97. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5049328-54.2013.4.04.7000, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004899-67.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CICERO DE OLIVEIRA GUEDES. Adv(s.): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CICERO DE OLIVEIRA GUEDES. Adv(s.): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004899-67.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CICERO DE OLIVEIRA GUEDES e outros Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5018283-14.2013.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSANE SILVA. Adv(s.): SC0023111A - ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018283-14.2013.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSANE SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN - SC0023111A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5017647-63.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HELENA PRESTES DA SILVA. Adv(s.): PR0029551A - SERGIO EDUARDO CANELLA. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017647-63.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HELENA PRESTES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO EDUARDO CANELLA - PR0029551A REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5020147-38.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JANICE KRUEGER. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020147-38.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JANICE KRUEGER Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500018-19.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DAMIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO. Adv(s.): PE029447 - HILTON SALES DA SILVA JUNIOR. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500018-19.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: DAMIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERIDO: HILTON SALES DA SILVA JUNIOR - PE029447

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de

suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS ' de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo ', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempesti-

vamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)..', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) ' (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...) ' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (RESP 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5003066-45.2015.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DAVID ALVES DA SILVA. Adv(s).: PR0062735A - CLELIO DE ANDRADE JUNIOR, PR0018139A - WILSON LUIZ DE PAULA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003066-45.2015.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DAVID ALVES DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: CLELIO DE ANDRADE JUNIOR - PR0062735A, WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a presunção, se absoluta ou relativa, do requisito da miserabilidade, quando a renda mensal per capita verificada é inferior ao patamar legal (1/4 do salário mínimo vigente). Sustenta a parte requerente que tal presunção não tem caráter absoluto, mas relativo, tendo em vista que, ainda que se comprove o enquadramento objetivo da renda mensal familiar no parâmetro legal, o Magistrado poderá, à luz das provas contidas nos autos, concluir pela inexistência da situação de risco social ou miserabilidade que justifique a concessão do benefício. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004260-04.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SONIA CELLA. Adv(s).: RS0055244A - MARCO AURELIO RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004260-04.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SONIA CELLA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO RIBEIRO - RS0055244A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de Origem que rejeitou o pedido de benefício assistencial, na medida em que a incapacidade temporária não seria de longo prazo. É o relatório. Razão assiste à parte requerente. Esta TNU possui entendimento no sentido de que, embora constatada a incapacidade temporária, a sua transitoriedade não deve ser considerada isoladamente, fazendo-se necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas do postulante para, então, melhor balizar a situação de vulnerabilidade deste. Nesse condão: PEDILEF nº 0501779-36.2012.4.05.8309, rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016; PEDILEF 5002072-25.2012.4.04.7009, rel. Juiz Fedl. Douglas Camarinha Gonzales, DOU 09/10/2015; PEDILEF 0506747-72.2008.4.05.8302, rel. Juíza Fed. Ângela Cristina Monteiro, DOU 09/10/2015. Assim, o acórdão da Turma Recursal de Origem ao rejeitar a pretensão autoral apenas considerando que a incapacidade temporária não é de longo prazo, sendo inferior a dois anos, diverge do entendimento firmado por esta TNU. Assim, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, retome o julgamento, tanto quanto para a apreciação dos demais requisitos atinentes à deficiência (impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas), quanto à instrução e aferição do requisito da miserabilidade. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, na forma da QO 20/TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002779-08.2012.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANEZIA ANA ALVES. Adv(s).: PR0026786A - AURECI QUINALIA MALDONADO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002779-08.2012.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANEZIA ANA ALVES Advogado do(a) REQUERIDO: AURECI QUINALIA MALDONADO - PR0026786A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte autora faz jus à aposentadoria pleiteada, tendo em vista que restaram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5024755-83.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANDRA MARA DE FREITAS. Adv(s).: PR0024751A - ARNALDO APARECIDO CORACAO. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5024755-83.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: SANDRA MARA DE FREITAS Advogado do(a) REQUERIDO: ARNALDO APARECIDO CORACAO - PR0024751A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute prazo prescricional para as ações de repetição de indébito de Imposto de Renda Pessoa Física retido na fonte. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça ratificou o seguinte entendimento no Resp 1.472.182/PR: TRIBUTÁRIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. TERMO INICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRPF FONTE. DATA DA RETENÇÃO (ANTECIPAÇÃO) VS. DATA DO PAGAMENTO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as mesmas ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, §4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedentes: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012; e EREsp 1.265.939/SP, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrigli, julgado em 01/08/2013, DJe 12/08/2013. 2. Ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl no EDcl no REsp. n. 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013. 3. Caso em que o contribuinte ajuizou ação de repetição de indébito em 06.05.2011 postulando a restituição de IRPF indevidamente cobrado sobre verba de natureza indenizatória (PDV) recebida em 03.02.2006. Sabe-se que a declaração de ajuste é entregue em abril de 2007, ocasião em que também se dá o pagamento das diferenças. Desse modo, conta-se a partir daí o lustro prescricional, não estando prescrita a pretensão. 4. Recurso especial provido. (REsp 1472182/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/07/2015) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009618-35.2015.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDIR DE OLIVEIRA CHAGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADRIELLY GODOY CHAGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANGELA DANIELLY GODOY CHAGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: G. G. C.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: M. H. C.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VALDIR DE OLIVEIRA CHAGAS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ZELI CASANOVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009618-35.2015.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDIR DE OLIVEIRA CHAGAS e outros (6) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, por não restar preenchido o requisito da miserabilidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002288-93.2015.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMIGDIO MONDINI JUNIOR. R: ELOISA SERAFIM MONDINI. R: MARIA DA CONCEICAO SERAFIM MONDINI. Adv(s).: RS0099488A - KRISNA SILVA KOUKIDIS. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002288-93.2015.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: EMIGDIO MONDINI JUNIOR e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: KRISNA SILVA KOUKIDIS - RS0099488A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, em que se discute a repetibilidade de valores pagos indevidamente a servidor público por erro da Administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004336-71.2015.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANDRIELEN DA SILVA PINHEIRO. Adv(s.): RS0095459A - LIDIANE ANITA MICHELINI LEITE, RS0101795A - CARMEN ADRIANA NOETZOLD. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004336-71.2015.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANDRIELEN DA SILVA PINHEIRO Advogados do(a) REQUERIDO: LIDIANE ANITA MICHELINI LEITE - RS0095459A, CARMEN ADRIANA NOETZOLD - RS0101795A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente por segurado da Previdência Social, em razão de erro da Administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000461-27.2014.4.04.7216 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ARIEL DA SILVA. R: CLECI MARIA DOS SANTOS ABREU. Adv(s.): SC0023053A - ALCEU JOSE NUNIS JUNIOR. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000461-27.2014.4.04.7216 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ARIEL DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALCEU JOSE NUNIS JUNIOR - SC0023053A Advogado do(a) REQUERIDO: ALCEU JOSE NUNIS JUNIOR - SC0023053A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NÁPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no

âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0047149-96.2011.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDILSON VAZ PINHEIRO. Adv(s.): SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0047149-96.2011.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: EDILSON VAZ PINHEIRO Advogado do(a) REQUERIDO: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período laborado em condição especial, pela exposição ao agente nocivo ruído. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 ' Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007643-28.2013.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AMARILDO BLASIU. Adv(s.): SC0011446A - LUCIANE PEREIRA FERNANDES. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007643-28.2013.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: AMARILDO BLASIU Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANE PEREIRA FERNANDES - SC0011446A

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001219-34.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANGELINA DE FATIMA MESTI PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): PR0016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001219-34.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANGELINA DE FATIMA MESTI PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR0016794A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo de tempo laborado em atividade rural. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a demandante não faz jus ao reconhecimento do período rural em discussão, tendo em vista que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no mencionado período. Do acórdão impugnado, destaca-se: "(...) Em que pese a adoção do princípio da presunção de continuidade, para o fim de englobar como período rural aquele que intermedeia a data do último documento rural e do primeiro vínculo urbano, tal postulado não se aplica ao presente caso. Isso porque a distância entre os dois marcos é de aproximadamente 10 anos, para os quais não houve apresentação de nenhuma prova documental, o que afasta a presunção de que a autora tenha se mantido nas lides rurais por todo esse período." A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007201-69.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANA BEATRIZ CORREIA DA SILVA. R: DEISE JULIA ARANTES. R: RAFAEL CORREIA DA SILVA JUNIOR. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA, PR0057483A - VITOR TADAO ARAI. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007201-69.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANA BEATRIZ CORREIA DA SILVA e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A, VITOR TADAO ARAI - PR0057483A Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A, VITOR TADAO ARAI - PR0057483A Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A, VITOR TADAO ARAI - PR0057483A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5001422-23.2013.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA DE LIMA FURTAT. Adv(s.): RS0063381A - NADIA ANDRADE NEVES MEDINA. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001422-23.2013.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DE LIMA FURTAT Advogado do(a) REQUERIDO: NADIA ANDRADE NEVES MEDINA - RS0063381A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005256-49.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE RODRIGUES SELES. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005256-49.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE RODRIGUES SELES Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0002638-44.2010.4.02.5050 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA FATIMA NASCIMENTO DE PAULA. Adv(s.): ES000269B - MARIA DE FATIMA MONTEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002638-44.2010.4.02.5050 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA FATIMA NASCIMENTO DE PAULA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MONTEIRO - ES000269B REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte

autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5020036-21.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUIZ DE PAULA ROCHA. R: MARIO TATSUO NAKANO. R: NELSON AVILA SIMAO. R: OSVALDO DE CARVALHO. R: WARNEY MAURO DA COSTA VAL. Adv(s.): PR0036615A - AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020036-21.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: LUIZ DE PAULA ROCHA e outros (4) Advogado do(a) REQUERIDO: AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR - PR0036615A Advogado do(a) REQUERIDO: AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR - PR0036615A Advogado do(a) REQUERIDO: AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR - PR0036615A Advogado do(a) REQUERIDO: AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR - PR0036615A Advogado do(a) REQUERIDO: AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR - PR0036615A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o índice de correção monetária para atualização das contribuições previdenciárias do período proposto. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0508728-10.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APS BAYEUX (13.001.010). Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ADJ JPS - AGÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL JOÃO PESSOA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MÁRCIO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s.): PB011662B - MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0508728-10.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APS BAYEUX (13.001.010) e outros (2) REQUERIDO: MÁRCIO RIBEIRO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB011662B

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006173-77.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SALELIO VICENTE. Adv(s.): SC0014973A - FRANK DA SILVA. Conselho da Justiça Federal F28 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006173-77.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: SALELIO VICENTE Advogado do(a) REQUERIDO: FRANK DA SILVA - SC0014973A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária incidente sobre 1/3 constitucional de férias. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o que se

observa por meio do REsp 1.230.957/RS, julgado em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, dada sua natureza indenizatória (REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/3/2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/STJ). 2. É entendimento sedimentado também que "a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal" (STJ, AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/2/2014) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1345482/CE, Rel. Ministra DIVA MALLERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010739-81.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANGELA MINIELA WOLFREDO. Adv(s.): PR0016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010739-81.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANGELA MINIELA WOLFREDO Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR0016794A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0049478-76.2014.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LINDINALVA DO VALE SOUZA DA SILVA. Adv(s.): SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0049478-76.2014.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LINDINALVA DO VALE SOUZA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005076-33.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS APARECIDO BERTOLI. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005076-33.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS APARECIDO BERTOLI Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002856-42.2011.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUCIENE KOLACHINSKI BILINSKI CARLESSO. Adv(s.): PR0026170A - CLAUDETE DE FATIMA ALBINO. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002856-42.2011.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: LUCIENE KOLACHINSKI BILINSKI CARLESSO Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDETE DE FATIMA ALBINO - PR0026170A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute prazo prescricional para as ações de repetição de indébito de Imposto de Renda Pessoa Física retido na fonte. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça ratificou o seguinte entendimento no REsp 1.472.182/PR: TRIBUTÁRIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. TERMO INICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRPF FONTE. DATA DA RETENÇÃO (ANTECIPAÇÃO) VS. DATA DO PAGAMENTO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as mesmas ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permita a cumulação do prazo do art. 150, §4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5º5). Precedentes: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012; e EREsp 1.265.939/SP, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/08/2013, DJe 12/08/2013. 2. Ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp. n. 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013. 3. Caso em que o contribuinte ajuizou ação de repetição de indébito em 06.05.2011 postulando a restituição de IRPF indevidamente cobrado sobre verba de natureza indenizatória (PDV) recebida em 03.02.2006. Sabe-se que a declaração de ajuste é entregue em abril de 2007, ocasião em que também se dá o pagamento das diferenças. Desse modo, conta-se a partir daí o lustro prescricional, não estando prescrita a pretensão. 4. Recurso especial provido. (REsp 1472182/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/07/2015) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5021706-34.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALDENIR BATISTA CEZAR. Adv(s.): PR0054470A - LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021706-34.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: VALDENIR BATISTA CEZAR Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO - PR0054470A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o regime de tributação aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 1º de janeiro de 2010. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007338-64.2015.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ERVALINO OZELAME. Adv(s.): RS0040715A - VINICIUS AUGUSTO CAINELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007338-64.2015.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ERVALINO OZELAME Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS AUGUSTO CAINELLI - RS0040715A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010307-11.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO GONCALVES DIAS. Adv(s.): GO17182 - NIVEA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010307-11.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: FERNANDO GONCALVES DIAS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'' No entanto, verifica-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser

pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501599-14.2016.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: APS CAMPINA GRANDE - CATOLÉ (13.021.020). Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AGRIPINA MARIA DA CONCEIÇÃO. R: SUELI DA SILVA LEITE. Adv(s.): PB019626 - IZABEL DANTAS DE ALMEIDA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501599-14.2016.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS e outros (4) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: AGRIPINA MARIA DA CONCEIÇÃO e outros Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL DANTAS DE ALMEIDA - PB019626 Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL DANTAS DE ALMEIDA - PB019626

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% às hipóteses em que o segurado recebe benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236, no qual foi proferida decisão liminar determinando o sobrestamento de todos os feitos que tratem sobre o assunto. Assim, em cumprimento à referida liminar, remeto os autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0048178-79.2014.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RAIMUNDO FLORIS DA SILVA. Adv(s.): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0048178-79.2014.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RAIMUNDO FLORIS DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial, em face das decisões oriundas do STJ, não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Paradigmas oriundos do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5007201-69.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANA BEATRIZ CORREIA DA SILVA. R: DEISE JULIA ARANTES. R: RAFAEL CORREIA DA SILVA JUNIOR. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA, PR0057483A - VITOR TADAO ARAI. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007201-69.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANA BEATRIZ CORREIA DA SILVA e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A, VITOR TADAO ARAI - PR0057483A Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A, VITOR TADAO ARAI - PR0057483A Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A, VITOR TADAO ARAI - PR0057483A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009618-35.2015.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDIR DE OLIVEIRA CHAGAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ADRIELLY GODOY CHAGAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ANGELA DANIELLY GODOY CHAGAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: G. G. C.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: M. H. C.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: VALDIR DE OLIVEIRA CHAGAS JUNIOR. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ZELI CASANOVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009618-35.2015.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDIR DE OLIVEIRA CHAGAS e outros (6) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, por não restar preenchido o requisito da miserabilidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010351-30.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FABRICIA NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s.): DF37905 - DIEGO MONTEIRO CHERULLI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010351-30.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: FABRICIA NOGUEIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA.

INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verifica-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001677-47.2014.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO FELICIO. R: RITA DE CASSIA FELICIO. Adv(s.): SC0019182A - JULIANO GALANCINI. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001677-47.2014.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LEONARDO FELICIO e outros Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO GALANCINI - SC0019182A Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO GALANCINI - SC0019182A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011963-96.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CANDIDA SERAFIM MICHELS. A: RITA DRIANI MICHELS. Adv(s.): SC0024755A - MARCIA VARGAS PINTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011963-96.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CANDIDA SERAFIM MICHELS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA VARGAS PINTO - SC0024755A Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA VARGAS PINTO - SC0024755A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de 25% para o benefício diverso da aposentadoria por invalidez, em razão de necessidade de auxílio permanente de terceiros. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000890-49.2014.4.04.7133, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25 % PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO. [...] 40.Ora, está-se falando de segurados que se encontram na mesma situação fática de aposentação e dependência da assistência permanente de terceiro, donde o tratamento diferenciado quanto à concessão do adicional centra-se não no cotejo de situações materiais atuais, mas, sim, da supervaloração da classificação formal do benefício concedido ao segurado. 41.Neste sentido, ou seja, no de que não se deve supervalorizar a situação fática existente à época da concessão do benefício, tome-se o exemplo da possibilidade da concessão a posteriori do adicional se, supervenientemente, o aposentado por invalidez pas-

sar a depender da assistência de outra pessoa. 42.Isso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício. 43.Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a depender de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005065-64.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA DE LIMA CAMARGO. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005065-64.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA CAMARGO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011111-06.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TATIANA REGIANE REINECKE. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011111-06.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TATIANA REGIANE REINECKE Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002299-60.2013.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADEMIR CHIOVETTI. Adv(s.): PR0052843A - MARILSON LUIZ DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002299-60.2013.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADEMIR CHIOVETTI Advogado do(a) REQUERENTE: MARILSON LUIZ DE CARVALHO - PR0052843A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001473-15.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: A. A.. R: CAROLINE ALBINO. R: ROSANA RENILDE ALBINO JOAQUIM. Adv(s.): SC0015301A - PATRICIA SVAISSER CARDOSO BARCELOS. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001473-15.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: A. A. e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA SVAISSER CARDOSO BARCELOS - SC0015301A Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA SVAISSER CARDOSO BARCELOS - SC0015301A Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA SVAISSER CARDOSO BARCELOS - SC0015301A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NÁPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001214-54.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO DE CASTRO CARDOSO. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001214-54.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO DE CASTRO CARDOSO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação 'SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial 'FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido en-

tendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007048-55.2015.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DEOCILDA RIBEIRO DA ROSA. Adv(s.): RS0037483A - RAQUEL CRISTINA GEHRES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5007048-55.2015.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DEOCILDA RIBEIRO DA ROSA Advogado do(a) REQUERIDO: RAQUEL CRISTINA GEHRES - RS0037483A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de outra Turma Recursal de região diversa, cujo entendimento é de que a fixação de data de cessação do benefício com base na alta estimada pelo perito judicial é compatível com a Lei nº 8.213/91. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05013043320144058302, firmou o seguinte entendimento: 'PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA PROGRAMADA JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DA DER. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESTE PONTO, PROVIDO. '

[...] - No caso dos autos, verifica-se que o Colegiado de origem manteve a sentença, a qual fixara previamente um termo final para a cessação do benefício, independentemente de o recorrente ser submetido a uma reavaliação por perícia médica. - Contudo, para que ocorra a cessação do auxílio-doença, o segurado deverá submeter-se a nova perícia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62, da Lei nº 8.213/91, o qual prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, não há que se falar em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de decisão judicial (Alta Programada Judicial), uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, pois somente ela poderá atestar se o segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não. - Logo, vê-se que a Turma Recursal de origem, ao fixar um termo final para cessação do auxílio-doença (Alta Programada Judicial), foi de encontro ao que preceitua a Lei de Benefícios Previdenciários. Ora, o prazo indicado pelo perito como suficiente ao restabelecimento da capacidade é apenas uma estimativa, máxime porque depende de fatores alheios à vontade do requerente, de sorte que o magistrado não tem condições de fixar de antemão a data de recuperação. - Desse modo, quanto a este ponto, deve-se dar provimento ao Incidente para que se retire o termo final do benefício fixado judicialmente. - Por outro lado, quanto ao pedido de retroação da DIB à data do requerimento administrativo, o incidente não merece ser conhecido. - In casu, a questão controvertida cinge-se à fixação do termo inicial do benefício de auxílio-doença nas hipóteses em que o laudo pericial ateste o início da incapacidade posteriormente ao requerimento administrativo. - Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, sob a sistemática do recurso repetitivo, no sentido de que: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.369.165-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/2/2014). - Embora tal decisão se refira às hipóteses nas quais que não houve prévio requerimento administrativo, entendo aplicável ao presente caso. Isso porque, em consonância com o referido entendimento, a partir da citação válida, ocasião em que a autarquia previdenciária tem ciência do litígio, surge a mora quanto à cobertura do evento causador da incapacidade. - Assim, nas hipóteses em que a incapacidade surgiu posteriormente ao requerimento administrativo, o INSS está obrigado a amparar o segurado em face dessa contingência, somente após ser citado na ação previdenciária. - No caso dos autos, não obstante a existência de prévio requerimento administrativo, a incapacidade é posterior ao requerimento, de modo que a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação) implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente à sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia. Desse modo, a data de início do benefício deve ser a data da citação válida. - Cumpre ressaltar que este foi o entendimento adotado pela TNU por ocasião do julgamento do PEDILEF 50020638820114047012. - Logo, quanto a tal ponto, Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. '

Vale salientar que a análise acerca da existência de documentos médicos unilaterais juntados pela parte e que indiquem incapacidade em momento anterior ou contemporâneo ao requerimento implicaria no reexame de matéria fática, circunstância vedada pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.'. - Portanto, reconhecida a incapacidade do requerente desde a data da citação, não sendo o Incidente conhecido quanto a este pedido. - Diante do exposto, deve o Incidente ser conhecido parcialmente e, neste ponto, provido para reafirmar a tese já fixada na TNU de que a alta estimada ou programada judicial é incompatível com o modelo posto na Lei de Benefícios Previdenciários. - Incidente CONHECIDO PARCIALMENTE e, neste ponto, PROVIDO para fins de se retirar o termo final para cessação do benefício fixado no Acórdão recorrido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER PARCIALMENTE DO INCIDENTE E, QUANTO A ESTE PONTO, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos deste voto ementa: (PEDILEF 05013043320144058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.) Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0045271-34.2015.4.02.5167 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLEUZA PEREIRA BRAZ. Adv(s.): RJ171136 - JERSICA DE PINHO HOLANDA, RJ175671 - DANIELLE ROBERTO CORDEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0045271-34.2015.4.02.5167 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLEUZA PEREIRA BRAZ Advogados do(a) REQUERENTE: JERSICA DE PINHO HOLANDA - RJ171136, DANIELLE ROBERTO CORDEIRO - RJ175671 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para concessão de benefício assistencial a portador de HIV. É o relatório. Razão assiste à parte agravante. No caso concreto, a parte é portadora de enfermidade estigmatizante. A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, 'Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.' Assim, por aplicação analógica da referida súmula e levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5021684-36.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO VIDAL DOS SANTOS. Adv(s.): PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021684-36.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO VIDAL DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação 'SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial 'FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5011963-96.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CANDIDA SERAFIM MICHELIS. A: RITA DRIANI MICHELIS. Adv(s.): SC0024755A - MARCIA VARGAS PINTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011963-96.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: CANDIDA SERAFIM MICHELIS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA VARGAS PINTO - SC0024755A Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA VARGAS PINTO - SC0024755A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de 25% para o benefício diverso da aposentadoria por invalidez, em razão de necessidade de auxílio permanente de terceiros. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000890-49.2014.4.04.7133, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25 % PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO. [...] 40.Ora, está-se falando de segurados que se encontram na mesma situação fática de aposentação e dependência da assistência permanente de terceiro, donde o tratamento diferenciado quanto à concessão do adicional centra-se não no cotejo de situações materiais atuais, mas, sim, da supervalorização da classificação formal do benefício concedido ao segurado. 41.Neste sentido, ou seja, no de que não se deve supervalorizar a situação fática existente à época da concessão do benefício, tome-se o exemplo da possibilidade da concessão a posteriori do adicional se, supervenientemente, o aposentado por invalidez passar a depender da assistência de outra pessoa. 42.Isso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício. 43.Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a depender de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004143-38.2014.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HARIEL DA SILVEIRA APESTEGUI. Adv(s.): RS0065482A - EDSON ROBERTO CORREA PEREIRA JUNIOR. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004143-38.2014.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: HARIEL DA SILVEIRA APESTEGUI Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON ROBERTO CORREA PEREIRA JUNIOR - RS0065482A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NÁPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003726-46.2014.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRIDOLINO STAROSKY. A: JANIR STAROSKY. Adv(s.): SP284549 - ANDERSON MACOHIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003726-46.2014.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: FRIDOLINO STAROSKY e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MACOHIN - MG0127867A Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MACOHIN - MG0127867A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de 25% para o benefício diverso da aposentadoria por invalidez, em razão de necessidade de auxílio permanente de terceiros. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000890-49.2014.4.04.7133, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25 % PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO. [...] 40.Ora, está-se falando de segurados que se encontram na mesma situação fática de aposentação e dependência da assistência permanente de terceiro, donde o tratamento diferenciado quanto à concessão do adicional centra-se não no cotejo de situações materiais atuais, mas, sim, da supervalorização da classificação formal do benefício concedido ao segurado. 41.Neste sentido, ou seja, no de que não se deve supervalorizar a situação fática existente à época da concessão do benefício, tome-se o exemplo da possibilidade da concessão a posteriori do adicional se, supervenientemente, o aposentado por invalidez passar a depender da assistência de outra pessoa. 42.Isso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício. 43.Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a depender de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000889-65.2011.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARGARIDA DE CARVALHO DA SILVA. Adv(s.): PR0051014A - DANIEL MARTINS, PR0051136A - JULIANO CONTE. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000889-65.2011.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARGARIDA DE CARVALHO DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL MARTINS - PR0051014A, JULIANO CONTE - PR0051136A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008548-92.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA SOUSA DA SILVA. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008548-92.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA SOUSA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5021930-68.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALICE MELO. Adv(s.): RS0067595A - LUCILA CONTINI BALBINOT, RS0064414A - ANA KELEN GRASSI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CHARLES BINOTI GONCALVES. R: MARINES DE FATIMA BINOTI. Adv(s.): RS0087644A - FABRICIO DE LIMA CALEFFI. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021930-68.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALICE MELO Advogados do(a) REQUERENTE: LUCILA CONTINI BALBINOT - RS0067595A, ANA KELEN GRASSI - RS0064414A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO DE LIMA CALEFFI - RS0087644A Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO DE LIMA CALEFFI - RS0087644A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de dependente do segurado falecido) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006319-23.2015.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GABRIEL DA SILVA MACHADO. A: L. D. S. M.. A: M. D. S. M.. A: ELAINE MORAIS DA SILVA. Adv(s.): RS0070794A - JOELMA CELITA PASETTI. A: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006319-23.2015.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GABRIEL DA SILVA MACHADO e outros (4) Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA CELITA PASETTI - RS0070794A Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA CELITA PASETTI - RS0070794A Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA CELITA PASETTI - RS0070794A Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA CELITA PASETTI - RS0070794A Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA CELITA PASETTI - RS0070794A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão a dependente de encarcerado desempregado à época de seu recolhimento à prisão, com último salário superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0061802-74.2009.4.03.6301, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser

pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5052526-22.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AMARO SILVEIRA DO ESPÍRITO SANTO. Adv(s.): RS0087893A - RENATA DA VEIGA LIMA BERNARDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5052526-22.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AMARO SILVEIRA DO ESPÍRITO SANTO Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA VEIGA LIMA BERNARDES - RS0087893A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503769-03.2014.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MANOEL PETRONILIO DA SILVA. Adv(s.): SE004191 - MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA, SE006322 - FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503769-03.2014.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: MANOEL PETRONILIO DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA - SE004191, FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA - SE006322

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a inclusão do requerido na revisão geral anual dada pela lei 12.775/2012. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que o requerido (Papiloscopista da Polícia Federal) pretende que lhe seja aplicável o mesmo percentual de reajuste que foi concedido a outra categoria, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que a inclusão de percentual de reajuste incida sobre vencimentos e vantagens pessoais de servidor público federal do Poder Judiciário. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005131-31.2015.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ALBERTO CORREA. Adv(s.): RS0057392A - ELSA FERNANDA REIMBRECHT GARCIA, RS0082369A - GABRIELE DE SOUZA DOMINGUES, RS0082338A - CLAUDIA JAQUELINE MENEZES DI GESU. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005131-31.2015.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LUIZ ALBERTO CORREA Advogados do(a) REQUERIDO: ELSA FERNANDA REIMBRECHT GARCIA - RS0057392A, GABRIELE DE SOUZA DOMINGUES - RS0082369A, CLAUDIA JAQUELINE MENEZES DI GESU - RS0082338A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução dos valores recebidos indevidamente pela requerida em razão de erro do próprio INSS. Sustenta a parte requerente que o acórdão da Turma Recursal, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito (Resp

1.350.804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973). É o relatório. A pretensão recursal não prospera. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que ser indevida a devolução de valores pagos indevidamente pelo INSS em decorrência de erro administrativo, por terem sido recebidos de boa-fé pela segurada, o primeiro aresto paradigma (Resp 1.350.084/PR), traz orientação no sentido de "à mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil", situação fática diversa da presente. Assim, aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Outrossim, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância." (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003667-82.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SEBASTIAO RODRIGUES LEMES. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003667-82.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SEBASTIAO RODRIGUES LEMES Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido en-

tendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5048921-68.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA PEREIRA MENDES. Adv(s.): RS0065934A - CESAR AUGUSTO PETUCO, RS0056462A - RODRIGO DAL FORNO DE CAMARGO, RS0060532A - CARLOS AUGUSTO GIOVANELI PEREIRA JUNIOR, RS0076474A - VINICIUS SECCO FOGACA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5048921-68.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA MENDES Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO PETUCO - RS0065934A, RODRIGO DAL FORNO DE CAMARGO - RS0056462A, CARLOS AUGUSTO GIOVANELI PEREIRA JUNIOR - RS0060532A, VINICIUS SECCO FOGACA - RS0076474A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5013465-87.2011.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NILDA MARIA STEFANES DA SILVA. Adv(s.): SC0019146A - FELIPE RAMOS MELEGO. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013465-87.2011.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: NILDA MARIA STEFANES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE RAMOS MELEGO - SC0019146A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o índice de correção monetária para atualização das contribuições previdenciárias do período proposto. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010018-40.2014.4.03.6315 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BRAULINA BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s.): SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010018-40.2014.4.03.6315 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BRAULINA BARBOSA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN - SP101603 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regra-



mento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000831-17.2011.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIANA TIBES. Adv(s).: SC0020934A - SIMONE LAZZARI BASTOS DE SOUZA. R: SIRLENE APARECIDA TIBES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000831-17.2011.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JULIANA TIBES e outros Advogado do(a) REQUERIDO: SIMONE LAZZARI BASTOS DE SOUZA - SC0020934A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501599-14.2016.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS, Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: APS CAMPINA GRANDE - CATOLÉ (13.021.020) Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGRIPINA MARIA DA CONCEIÇÃO. R: SUELI DA SILVA LEITE. Adv(s).: PB019626 - IZABEL DANTAS DE ALMEIDA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501599-14.2016.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS e outros (4) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: AGRIPINA MARIA DA CONCEIÇÃO e outros Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL DANTAS DE ALMEIDA - PB019626 Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL DANTAS DE ALMEIDA - PB019626

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% às hipóteses em que o segurado recebe benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236, no qual foi proferida decisão liminar determinando o sobrestamento de todos os feitos que tratem sobre o assunto. Assim, em cumprimento à referida liminar, remeto os autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5014240-51.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ODIL FERNANDO FRACALOSSI. Adv(s.): RS0092053A - SAMUEL FIGUEIRO PALAURO, F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014240-51.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ODIL FERNANDO FRACALOSSI Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL FIGUEIRO PALAURO - RS0092053A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente por segurado da Previdência Social, em razão de erro da Administração. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de ser irrepelível os valores percebidos por segurado em razão de erro da Administração, o aresto paradigma traz orientação no sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa, dos valores pagos indevidamente pelo INSS. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001215-39.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCOS DOS SANTOS. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001215-39.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCOS DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessearte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

Brasília, 24 de outubro de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010396-34.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO BORGES CALDEIRA DE MOURA. Adv(s).: SP311687 - GABRIEL YARED FORTE. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010396-34.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: RODRIGO BORGES CALDEIRA DE MOURA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "DI-REITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHE-

CIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]” No entanto, verifica-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5037965-70.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE LUIZ SARTORI. Adv(s): PR0045386A - ROBERTO MEZZOMO. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5037965-70.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: JORGE LUIZ SARTORI Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO MEZZOMO - PR0045386A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, na hipótese de período aquisitivo de férias proporcional ou vencido e não gozado. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1.111.223/SP, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 3. Recurso especial provido.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010100-05.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA GALL. Adv(s): SC0033238A - DENISE INEICHEN. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010100-05.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: TEREZINHA GALL Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE INEICHEN - SC0033238A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a decadência do direito de revisar benefício previdenciário. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que havendo requerimento administrativo de revisão, o prazo decadencial será contado do dia seguinte ao qual o segurado tomou conhecimento do indeferimento do seu pleito, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que o artigo 103 da Lei de Benefícios, ao dispor sobre o prazo decadencial, o fez de forma abrangente, não se limitando apenas à revisão de benefício, mas, sim, fixando prazo para todo e qualquer direito ou ação no sentido de alterar o ato de concessão do benefício. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

Brasília, 17 de outubro de 2010.

MINISTRO M

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5037889-80.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARMEN SILVIA ARRATA. Adv(s.): PR0059462A - FERNANDA BALLESTEROS. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5037889-80.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: CARMEN SILVIA ARRATA Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA BALLESTEROS - PR0059462A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o direito de progressão funcional da parte autora na carreira de Procurador Federal, na forma disposta pelos Decretos 84.669/1980 e 89.310/1984. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 201250500022535, rel. Juiz Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 18/03/2013, firmou entendimento no sentido de que a Lei 10.480/2002, que criou a Procuradoria-Geral Federal, garantiu ao Procurador-Geral Federal a prerrogativa de disciplinar e efetivas as promoções e remoções dos membros da Carreira de Procurador Federal (art. 11, § 2º, V) e para editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições (art. 11, § 2º, VIII), de modo que tal disposição legal é suficiente ao respaldo das Portarias editadas regulamentando a promoção/progressão dos Procuradores Federal, posto que, na Lei 10.480/2002 fala-se em "atos normativos", gênero que engloba as Portarias; que a Medida Provisória 2.229-43/2001 fala em "regulamento", o que não exige, necessariamente, a edição de Decreto, mas, sim, ato infralegal de regulamentação da matéria; que a Lei 10.480/2002 prevalece frente ao disposto nos arts. 4º e 65 da Medida Provisória 2.229-43/2001, posto que é norma específica da carreira de Procurador Federal, ao passo que os artigos da Medida Provisória 2.229-43/2001 destinam-se a todas as carreiras criadas ou reestruturadas por ela, donde seu caráter genérico; que as Portarias do Procurador-Geral Federal que regulamentaram as promoções da carreira assim o fizeram escudadas em expressa autorização legal, consubstanciada no art. 11, § 2º, V, da Lei 10.480/2002; que inexistente inconstitucionalidade no art. 11, § 2º, V, da Lei 10.480/2002, que atribuiu ao Procurador-Geral Federal disciplinar e efetivas as promoções e remoções dos membros da carreira de Procurador Federal, vez que a Emenda Constitucional 32, ao introduzir a figura do Decreto Autônomo, não possibilita dizer que as matérias a serem por ele tratadas não possam vir a ser veiculadas por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, de sorte que incide a Questão de Ordem 13/TNU, segundo o qual 'não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5020947-32.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EVA FRANCISCO SILVEIRA. Adv(s.): RS0061567 - ADRIANO SCHERER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020947-32.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EVA FRANCISCO SILVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO SCHERER - RS0061567A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001238-94.2014.4.04.7124 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ILMO URBANO APPEL. Adv(s.): RS0080817A - FELIPE PASINI FERNANDES. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ILMO URBANO APPEL. Adv(s.): RS0080817A - FELIPE PASINI FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001238-94.2014.4.04.7124 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ILMO URBANO APPEL e outros Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE PASINI FERNANDES - RS0080817A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de Origem que rejeitou o pedido de benefício assistencial, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade definitiva para o tra-

balho. É o relatório. Razão assiste à parte requerente. Esta Turma Nacional já pacificou entendimento, por meio da Súmula 48/TNU, no sentido de que 'A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada'. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e análise das condições sociais da parte, no caso concreto Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006018-40.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DILCE ARAUJO. Adv(s.): SC0011057A - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006018-40.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DILCE ARAUJO Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE CAMPOS - SC0011057A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5020688-71.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO RENI DE SOUZA. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020688-71.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO RENI DE SOUZA Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a reparação por dano material, fruto de pagamentos de honorários contratuais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Consoante reza o § 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, de sorte que o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU. Desse modo, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe que o acórdão recorrido dirija do entendimento firmado em Súmula ou na jurisprudência dominante do STJ ou desta TNU, o que não é o caso do julgado apontado como paradigma pela parte requerente (REsp 1.134.725/MG), que revela o entendimento firmado em um julgado isolado do STJ, a impedir que se reconheça que a tese jurídica ali adotada represente a "jurisprudência dominante do STJ". Destaque-se que a Questão de Ordem 05/TNU reza que "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Ademais, esse é o entendimento firmado por esta Turma Nacional no PEDILEF 5006486-29.2013.4.04.7204, análogo ao presente caso, vejamos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INDIGÊNCIA DA PETIÇÃO RECURSAL NA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA ' UM ÚNICO ESPÉCIME COLIGIDO SEM CONSIGNAÇÃO DE TRATAR-SE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ ' INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 05/TNU ' INCIENTE NÃO CO-

NHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, decorrentes do pagamento de honorários contratuais pagos pelo ora requerente ao seu advogado, em ação judicial na qual a parte recorrida sagrouse vencedora. O incidente, equivocadamente a meu ver, foi admitido na origem. Sucede que o recorrente, desde sua petição inicial, lastreia seu pedido em precedente oriundo do STJ, consistente no acórdão proferido por sua 3ª. Turma, relatora Ministra Nancy Andrigli, nos autos do REsp 1.134.725/MG, cujo conteúdo alberga a tese jurídica sustentada pela parte autora. O mesmo precedente, e nenhum outro, ancorou o pedido de uniformização de jurisprudência. Portanto, não se tem comprovada que a doutrina encampada pelo acórdão mencionado configure a jurisprudência dominante do STJ. No particular, tem incidência a questão de ordem no. 05, desta TNU: 'Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte'. Anoto que a necessária ressalva não consta do voto então proferido pela Ministra que o relatou. É fato que faz ela referência a outro precedente, de igual jaez, oriundo do STJ: trata-se do R Esp 1027797/MG, também da terceira turma e igualmente por ela relatado. Destarte, vejo que a tese jurídica acolhida pelo único precedente apresentado pelo recorrente no máximo consigna a jurisprudência da terceira turma do STJ, não havendo comprovação de que se trate de entendimento lá já pacificado ou mesmo dominante. Pelo exposto, não conheço o incidente de uniformização (Questão de Ordem no. 05-TNU)" Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004821-53.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ENEIDA MENEZES DE SOUZA. Adv(s.): SC0020963A - ANILSO CAVALLI JUNIOR. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004821-53.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ENEIDA MENEZES DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: ANILSO CAVALLI JUNIOR - SC0020963A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 286/STF e por entender que a decisão recorrida corrobora com a jurisprudência do STJ. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000287-15.2014.4.04.7120 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDUARDO SANTOS PEDROSO. Adv(s.): RS0019914A - ANGELICA CHECHI WALCZAK, RS0101088A - GEOVANE DE MOURA CELESTINO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000287-15.2014.4.04.7120 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDUARDO SANTOS PEDROSO Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELICA CHECHI WALCZAK - RS0019914A, GEOVANE DE MOURA CELESTINO - RS0101088A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 0506998-34.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA TEREZA LIMA BEZERRA. Adv(s).: SE003295 - ELIANE REIS MELO DE MEJIAS. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506998-34.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: UNIO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: MARIA TEREZA LIMA BEZERRA Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANE REIS MELO DE MEJIAS - SE003295

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003, ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5013520-27.2014.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLEOMIR ADAO FRIGHETTO. Adv(s).: SC0016109A - FABIANA ROBERTA MATTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013520-27.2014.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLEOMIR ADAO FRIGHETTO Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA ROBERTA MATTANA - SC0016109A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003527-35.2015.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANGELO TOMBOLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003527-35.2015.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ANGELO TOMBOLO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente por segurado da Previdência Social, em razão de erro da Administração. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de ser irrepetível os valores percebidos por segurado em razão de erro da Administração, o aresto paradigma traz orientação no sentido da possibilidade de repetição dos valores pagos em razão de decisão judicial, posteriormente revogada. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010458-62.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVANILDO DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: PR0016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5010458-62.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVANILDO DA SILVA RIBEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR0016794A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010083-39.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GESSONITA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: BA9545 - MARCOS ANTONIO CONRADO MOREIRA. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010083-39.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: GESSONITA PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO CONRADO MOREIRA - BA9545

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a aplicação do divisor mínimo da regra de transição contida na Lei nº 9.876/99 no cálculo de salário de benefício cujas contribuições foram recolhidas majoritariamente antes de julho de 1994. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5044251-64.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DO-RACI SENNA BINDA. Adv(s).: PR0041659A - CLAUDIA MACUCH GLINSKI, PR0050446A - THALYTA DANTAS PRADO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5044251-64.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DO-RACI SENNA BINDA Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIA MACUCH GLINSKI - PR0041659A, THALYTA DANTAS PRADO - PR0050446A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a revisão de benefício previdenciário É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 200671570008202, firmou entendimento no seguinte sentido: 'TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie 'ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN)' considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a pres-

crição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido. A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a citação válida em Ação Civil Pública interrompe a prescrição. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0001669-26.2010.4.03.6303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CORDIOLINO MENDES BARBOSA. Adv(s).: SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001669-26.2010.4.03.6303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CORDIOLINO MENDES BARBOSA Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não promoveu o cotejo analítico exigido pela legislação. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010286-35.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010286-35.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAO FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verifica-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006893-44.2013.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO ROBERTO BIBIANO. Adv(s.): RS0049084A - CARLA DELLA BONA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006893-44.2013.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO ROBERTO BIBIANO Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA DELLA BONA - RS0049084A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a decadência ou não do direito à revisão do benefício previdenciário, concedido em momento anterior à edição da Medida Provisória 1.523/1997. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010293-90.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FABRICIO PINHO VIANNA. Adv(s.): BA15255 - ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010293-90.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: FABRICIO PINHO VIANNA Advogado do(a) REQUERIDO: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO - BA15255

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute: a) a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, ato que autorizou a revisão do benefício; b) a possibilidade de ajuizamento de ação individual quando há ação civil pública preexistente acerca do mesmo assunto. É o relatório. No que tange ao Memorando e suas respectivas implicações, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Já no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento da ação individual, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFE/INSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutir também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS

acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)'. - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos partícules o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)'. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).' (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente na parte que trata da possibilidade de ajuizamento da ação individual, bem como determino o sobrestamento do feito na origem até que seja julgado o recurso interposto no representativo que trata da aplicação do Memorando Circular 21. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5028559-84.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDIO NAPOLEAO AREIAS. Adv(s.): RS0022998 - ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5028559-84.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDIO NAPOLEAO AREIAS Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS0022998A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício. É o relatório. Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre esta matéria, os Recursos Especiais 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5012381-89.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OSVALDO CLAUDIANO. Adv(s.): PR0046311A - KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI, PR0031268A - JULIANA GLADE FERRACINI. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012381-89.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: OSVALDO CLAUDIANO Advogados do(a) REQUERIDO: KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI - PR0046311A, JULIANA GLADE FERRACINI - PR0031268A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a revisão de benefício previdenciário É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 200671570008202, firmou entendimento no seguinte sentido: 'TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie 'ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN)' considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido. A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a citação válida em Ação Civil Pública interrompe a prescrição. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010520-80.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DALILA ELIAS PEREIRA. Adv(s.): BA9545 - MARCOS ANTONIO CONRADO MOREIRA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010520-80.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: DALILA ELIAS PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO CONRADO MOREIRA - BA9545

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a aplicação do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 para efeito de revisão da RMI do benefício previdenciário percebido pela parte autora. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5002351-87.2012.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EVA MARGARIDA JANUARIO DAS CHAGAS. Adv(s.): PR0030451A - JULIANA DA COSTA MENDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002351-87.2012.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EVA MARGARIDA JANUARIO DAS CHAGAS Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DA COSTA MENDES - PR0030451A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003431-54.2014.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CLEMENCIA ROSA DE SA SANTOS. Adv(s.): PR0031824A - FABIANA FELIPE GERALDI REZENDE. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003431-54.2014.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CLEMENCIA ROSA DE SA SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANA FELIPE GERALDI REZENDE - PR0031824A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a nulidade do acórdão regional por falta de fundamentação. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que: 'EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decism recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado 'ausência de início de prova material' seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido.' Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5012257-60.2014.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RUDIMAR MILANI. Adv(s.): RS0063221A - VINICIUS CASAGRAN-DA MESQUITA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012257-60.2014.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: RUDIMAR MILANI Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS CASAGRAN-DA MESQUITA - RS0063221A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que discute a irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente por segurado da Previdência Social, em razão de erro da Administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores recebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5016044-08.2011.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SIRLEI PERRET. Adv(s.): SC0019146A - FELIPE RAMOS MELEGO. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016044-08.2011.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: SIRLEI PERRET Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE RAMOS MELEGO - SC0019146A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o índice de correção monetária para atualização das contribuições previdenciárias do período proposto. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5031266-20.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FERNANDA MIRANDA PIRES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ESTHER MIRANDA PIRES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5031266-20.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FERNANDA MIRANDA PIRES e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009560-76.2013.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: J. M. R. Adv(s.): RS0053162A - LISIANE BEATRIZ WOLF PIMENTEL. R: NERI FREITAS DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009560-76.2013.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: J. M. R. e outros Advogado do(a) REQUERIDO: LISIANE BEATRIZ WOLF PIMENTEL - RS0053162A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009261-67.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADELINO CAETANO. Adv(s.): PR0038144A - DENIS ROBERTO BIASOTTO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009261-67.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ADELINO CAETANO Advogado do(a) REQUERIDO: DENIS ROBERTO BIASOTTO - PR0038144A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a presunção, se absoluta ou relativa, do requisito da miserabilidade, quando a renda mensal per capita verificada é inferior ao patamar legal (1/4 do salário mínimo vigente). É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTE COLEGIADO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)' In casu, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de

revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5041571-72.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO SAZANOFF. Adv(s.): SP0299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5041571-72.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: EDUARDO SAZANOFF Advogado do(a) REQUERIDO: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SC0017339A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a isenção de imposto de renda sobre pessoa física aos portadores de visão monocular. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão da isenção pretendida. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004856-95.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANGELA BENETTI DILTS. Adv(s.): SC0017599A - ROGER VINICIUS LUEBKE. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004856-95.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ANGELA BENETTI DILTS Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER VINICIUS LUEBKE - SC0017599A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a incidência de contribuições nas parcelas pagas a título de auxílio-alimentação. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000839-41.2013.4.04.7014 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO PEREIRA. Adv(s.): PR0037818A - MARCO AURELIO HLADCZUK. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000839-41.2013.4.04.7014 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: EDUARDO PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO HLADCZUK - PR0037818A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que restaram comprovados os requisitos legais para a sua concessão. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0019290-30.2015.4.02.5158 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JORGE LUIZ DA SILVA E SOUZA. Adv(s.): RJ160811 - ALMIR TEIXEIRA ALVES JUNIOR. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0019290-30.2015.4.02.5158 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JORGE LUIZ DA SILVA E SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR TEIXEIRA ALVES JUNIOR - RJ160811 REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006868-63.2015.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SALETTE FERNANDES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: SEAN BRUM LIMA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006868-63.2015.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SALETTE FERNANDES e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, ao fundamento de que não foi preenchido o requisito da miserabilidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com disparres conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5060186-13.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO ANTONIO GAVLAK. Adv(s.): PR0045386A - ROBERTO MEZZOMO. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5060186-13.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: JOAO ANTONIO GAVLAK Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO MEZZOMO - PR0045386A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, na hipótese de período aquisitivo de férias proporcional ou vencido e não gozado. É o relatório. O presente incidente não comporta acolhimento. O Superior Tribunal de Justiça, através do RESP 1.111.223/SP, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 3. Recurso especial provido.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de

incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003766-71.2013.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AVELINO ANTONIO MAZZAROLLO. Adv(s.): RS0072578A - RODRIGO FIGUEIREDO. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003766-71.2013.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: AVELINO ANTONIO MAZZAROLLO Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FIGUEIREDO - RS0072578A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, afastaram a decadência, eis que não transcorrido o referido prazo decadencial. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5028247-49.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: G. A. S.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JORACI DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5028247-49.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: G. A. S. e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a irretornabilidade dos valores recebidos indevidamente por segurado da Previdência Social, em razão de erro da Administração. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de ser irretornável os valores percebidos por segurado em razão de erro da Administração, o aresto paradigma traz orientação no sentido da possibilidade de repetição dos valores pagos em razão de decisão judicial, posteriormente revogada. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008646-54.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GERISON MARCEL RODRIGUES. Adv(s.): PR0029551A - SERGIO EDUARDO CANELLA, PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s.): RS0061655A - CARLA PINTO DA COSTA, RS0035572A - MARCO AURELIO MELLO MOREIRA. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008646-54.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: GERISON MARCEL RODRIGUES Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO EDUARDO CANELLA - PR0029551A, RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA PINTO DA COSTA - RS0061655A, MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS0035572A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação 'SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial 'FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-



se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002646-59.2014.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALVINO DAVID DE FREITAS. Adv(s.): RS0083199A - HUMBERTO REIS DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002646-59.2014.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALVINO DAVID DE FREITAS Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO REIS DE SOUZA - RS0083199A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Outrossim, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5036478-85.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANDERSON FELIPE AMORIM DA SILVA. Adv(s.): RS0086941A - ALFREDO ANTONIO HABIAGA FILHO, RS0090843A - ANDRESSA ABREU DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5036478-85.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANDERSON FELIPE AMORIM DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: ALFREDO ANTONIO HABIAGA FILHO - RS0086941A, ANDRESSA ABREU DA SILVA - RS0090843A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002933-12.2011.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HARRY LANGER. Adv(s.): SC0023111A - ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002933-12.2011.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HARRY LANGER Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN - SC0023111A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas

questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5056593-10.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA BATISTA ROSE. Adv(s.): PR0061145A - FERNANDA TEDESCHI ABREU. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5056593-10.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA BATISTA ROSE Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA TEDESCHI ABREU - PR0061145A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente por segurado da Previdência Social, em razão de erro da Administração. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5060017-60.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRENE DE FREITAS CAMILO. Adv(s.): PR0063623A - VANDA FREITAS CAMILO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5060017-60.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRENE DE FREITAS CAMILO Advogado do(a) REQUERENTE: VANDA FREITAS CAMILO - PR0063623A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão pensão por morte. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006069-13.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA CAETANO DA SILVA. Adv(s.): PR0049622A - MARIA CICERA POLATO. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006069-13.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA CAETANO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011106-87.2013.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SEBASTIAO JOSE MACIEL. Adv(s.): PR0014135A - VITAL MAURICIO COGO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011106-87.2013.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE MACIEL Advogado do(a) REQUERENTE: VITAL MAURICIO COGO - PR0014135A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5014263-31.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: P. D. S. A. Adv(s): SC0037772A - CATHERINE ZANATTA POSSAMAI, SC0030414A - TANIA BRUNELLI DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSIANI DA LUZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014263-31.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: P. D. S. A. Advogados do(a) REQUERENTE: CATHERINE ZANATTA POSSAMAI - SC0037772A, TANIA BRUNELLI DE OLIVEIRA - SC0030414A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o direito da parte ora requerente à concessão do benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004636-85.2014.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE NEVES TRASSERRE. Adv(s): PR0066720A - EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004636-85.2014.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE NEVES TRASSERRE Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA - PR0066720A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5023896-62.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRACEMA LUIZARI CATINE. Adv(s): PR0034744A - FABIANO RECHE DOS REIS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5023896-62.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRACEMA LUIZARI CATINE Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO RECHE DOS REIS - PR0034744A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Inicialmente, destaque-se que esta TNU, quando do julgamento do PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PJ, rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha, julg. em 14/04/2016, DJ 15/04/2016, sob a sistemática dos recursos representativos, decidiu que o critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar 'per capita' inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. In casu, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de

provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5013208-30.2014.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRIO PAULO BARBOZA. Adv(s): RS0039679A - CARLOS ALBERTO BORRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013208-30.2014.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRIO PAULO BARBOZA Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BORRE - RS0039679A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício. É o relatório. Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre essa matéria, os Recursos Especiais n. 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5044181-47.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ITACIR VITALINO SPONCHIADO. Adv(s): PR0026170A - CLAUDETE DE FATIMA ALBINO. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5044181-47.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ITACIR VITALINO SPONCHIADO Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDETE DE FATIMA ALBINO - PR0026170A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados recebidos por pessoa física a partir da vigência da MP nº497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O STJ, através de sua pacífica jurisprudência (REsp 1.515.569/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015; REsp 1.487.501/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014), firmou o entendimento no seguinte sentido: não tendo sido declarada a sua inconstitucionalidade, é de se reconhecer a aplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos rendimentos recebidos acumuladamente (fatos geradores do imposto de renda) a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme preceitua o § 7º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, e na forma dos arts. 105 e 144, caput, do CTN. Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000831-17.2011.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA TIBES. Adv(s): SC0020934A - SIMONE LAZZARI BASTOS DE SOUZA. R: SIRLENE APARECIDA TIBES. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000831-17.2011.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JULIANA TIBES e outros Advogado do(a) REQUERIDO: SIMONE LAZZARI BASTOS DE SOUZA - SC0020934A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados

por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004466-45.2011.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ROZALINA AREND. Adv(s): PR0020735A - MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004466-45.2011.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: MARIA ROZALINA AREND Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI - PR0020735A

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855.091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506979-28.2015.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROOSEVELT SANTOS MENEZES. Adv(s): SE003295 - ELIANE REIS MELO DE MEJIAS. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506979-28.2015.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: CARLOS ROOSEVELT SANTOS MENEZES Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANE REIS MELO DE MEJIAS - SE003295

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5025416-96.2011.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE IRINEU DOS SANTOS. Adv(s).: PR0057170A - ROBSON SEINO BIER DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5025416-96.2011.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE IRINEU DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON SEINO BIER DOS SANTOS - PR0057170A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PÉCULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de mar'º de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001239-58.2013.4.04.7013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE DA SILVA FILHO. Adv(s).: PR0034904A - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 9 Processo nº 5001239-58.2013.4.04.7013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE DA SILVA FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - PR0034904A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, a qual exerce a atividade de boia-fria. É o relatório. Não prospera a irresignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segura especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, represen-

tativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000549-26.2012.4.03.6319 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOIZE ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000549-26.2012.4.03.6319 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ENI APARECIDA PARENTE - SP172472 REQUERIDO: MOIZE ANTONIO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP092010

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de mar'º de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002288-55.2013.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA SANTINA PRESTES DA SILVA. Adv(s).: PR0048253A - MARCIA CRISTINA GNOATTO ZANELATTO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002288-55.2013.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA SANTINA PRESTES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA GNOATTO ZANELATTO - PR0048253A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, a qual exerce a atividade de boia-fria. É o relatório. Não prospera a irresignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segura especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sen-

tido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5020036-21.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ DE PAULA ROCHA. R: MARIO TATSUO NAKANO. R: NELSON AVILA SIMAO. R: OSVALDO DE CARVALHO. R: WARNEY MAURO DA COSTA VAL. Adv(s).: PR0036615A - AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020036-21.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: LUIZ DE PAULA ROCHA e outros (4) Advogado do(a) REQUERIDO: AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR - PR0036615A Advogado do(a) REQUERIDO: AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR - PR0036615A Advogado do(a) REQUERIDO: AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR - PR0036615A Advogado do(a) REQUERIDO: AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR - PR0036615A Advogado do(a) REQUERIDO: AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR - PR0036615A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o índice de correção monetária para atualização das contribuições previdenciárias do período proposto. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002216-65.2013.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DALMO JOSE DOMINGUES. Adv(s).: PR0047262A - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002216-65.2013.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: DALMO JOSE DOMINGUES Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS - PR0047262A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute prazo prescricional para as ações de repetição de indébito de imposto de renda pessoa física. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento no REsp 1.472.182/PR: TRIBUTÁRIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. TERMO INICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRPF FONTE. DATA DA RETENÇÃO (ANTECIPAÇÃO) VS. DATA DO PAGAMENTO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as mesmas ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, §4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedentes: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012; e EREsp 1.265.939/SP, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/08/2013, DJe 12/08/2013. 2. Ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp. n. 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013. 3. Caso em que o contribuinte ajuizou ação de repetição de indébito em 06.05.2011 postulando a restituição de IRPF indevidamente cobrado sobre verba de natureza indenizatória (PDV) recebida em 03.02.2006. Sabe-se que a declaração de ajuste é entregue em abril de 2007, ocasião em que também se dá o pagamento das diferenças. Desse modo, conta-se a partir daí o lustro prescricional, não estando prescrita a pretensão. 4. Recurso especial provido. (REsp 1472182/PR, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/07/2015) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007955-93.2011.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MOACIR GANDIN. Adv(s.): SC0019909A - BENTO GARCIA. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007955-93.2011.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: MOACIR GANDIN Advogado do(a) REQUERIDO: BENTO GARCIA - SC0019909A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o índice de correção monetária para atualização das contribuições previdenciárias do período proposto. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5014997-80.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VILMAR LUIZ DA SILVA. Adv(s.): PR0022898A - JOSIEL VACISKI BARBOSA. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014997-80.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VILMAR LUIZ DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIEL VACISKI BARBOSA - PR0022898A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o regime de tributação aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 1º de janeiro de 2010. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 1º de janeiro de 2010 deve incidir o imposto de renda nos termos da sistemática introduzida pelo art. 12-A, da Lei n. 12.350/2010. Confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERESSE RECURSAL EXISTENTE. IRPJ. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE APÓS 1º DE JANEIRO DE 2010. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTO NO ART. 12-A DA LEI N. 7.713/88. CABIMENTO. 1. Presente o interesse de agir, visto a possibilidade de o contribuinte contestar a sistemática de cálculo prevista no § 1º do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, por entender ser-lhe prejudicial em comparação com a sistemática de cálculo do imposto de renda pelo regime de competência quanto a valores recebidos acumuladamente. 2. O art. 12 da Lei n. 7.713/88 limitou-se a estabelecer o momento de incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente, e as alíquotas devem observar os patamares vigentes à época em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos. Exegese do entendimento firmado no REsp 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. "(...) com o advento da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que incluiu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88, não há mais que se falar em ausência de indicação das alíquotas aplicáveis, pois o § 1º do referido dispositivo expressamente determina que o imposto será 'calculado mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito'. (...) Sendo assim, não tendo sido declarada sua inconstitucionalidade, é de se reconhecer a aplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos rendimentos recebidos acumuladamente (atos geradores do imposto de renda) a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme preceitua o § 7º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, e na forma dos arts. 105 e 144, caput, do CTN" (REsp 1.487.501/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014). Recurso especial provido em parte. (REsp 1515569/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002906-10.2012.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SUELI CARDOSO DIAS. Adv(s.): SC0012374A - ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002906-10.2012.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: SUELI CARDOSO DIAS Advogado do(a) REQUERIDO: ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA - SC0012374A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem que se proceda à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5021930-68.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALICE MELO. Adv(s.): RS0067595A - LUCILA CONTINI BALBINOT, RS0064414A - ANA KELEN GRASSI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CHARLES BINOTI GONCALVES. R: MARINES DE FATIMA BINOTI. Adv(s.): RS0087644A - FABRICIO DE LIMA CALEFFI. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021930-68.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALICE MELO Advogados do(a) REQUERENTE: LUCILA CONTINI BALBINOT - RS0067595A, ANA KELEN GRASSI - RS0064414A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO DE LIMA CALEFFI - RS0087644A Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO DE LIMA CALEFFI - RS0087644A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de dependente do segurado falecido) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0003948-11.2013.4.03.6325 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IDALINA RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s.): SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0003948-11.2013.4.03.6325 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IDALINA RODRIGUES RIBEIRO Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender pela intempestividade do incidente. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ainda

que assim não fosse, verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5017691-38.2011.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE ANTONIO BENEDETTO FLORES. Adv(s.): SC0007452A - ANTONIO CARLOS PALHANO DE OLIVEIRA. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017691-38.2011.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ALEXANDRE ANTONIO BENEDETTO FLORES Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS PALHANO DE OLIVEIRA - SC0007452A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o índice de correção monetária para atualização das contribuições previdenciárias do período proposto. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000109-79.2012.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CANDIDA CARDOSO GARABELA. Adv(s.): PR0063085A - FELIPE MORABITO DE BARROS, PR0056330A - GUILHERME TECHY. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000109-79.2012.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CANDIDA CARDOSO GARABELA Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE MORABITO DE BARROS - PR0063085A, GUILHERME TECHY - PR0056330A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5022080-45.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SERGIO HELENO. Adv(s.): PR0045386A - ROBERTO MEZZOMO. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5022080-45.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: SERGIO HELENO Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO MEZZOMO - PR0045386A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, na hipótese de período aquisitivo de férias proporcional ou vencido e não gozado. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1.111.223/SP, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min.



Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 3. Recurso especial provido.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006480-86.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CREMILDA BLASKIEVICZ. Adv(s).: PR0014325A - PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006480-86.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CREMILDA BLASKIEVICZ Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ - PR0014325A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a revisão de benefício previdenciário E o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 200671570008202, firmou entendimento no seguinte sentido: 'TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie 'ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN)' considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido. A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a citação válida em Ação Civil Pública interrompe a prescrição. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011091-03.2013.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NILO DOS SANTOS. Adv(s).: RS0055190A - LUCIANA SILVEIRA DE CARVALHO MOCELIN. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011091-03.2013.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: NILO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA SILVEIRA DE CARVALHO MOCELIN - RS0055190A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, afastaram a decadência, eis que não transcorrido o referido prazo decadencial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001473-15.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: A. A. R: CAROLINE ALBINO. R: ROSANA RENILDE ALBINO JOAQUIM. Adv(s).: SC0015301A - PATRICIA SVAISSER CARDOSO BARCELOS. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001473-15.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: A. A. e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA SVAISSER CARDOSO BARCELOS - SC0015301A Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA SVAISSER CARDOSO BARCELOS - SC0015301A Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA SVAISSER CARDOSO BARCELOS - SC0015301A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001519-06.2011.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIA MARIA DA SILVA. Adv(s).: PR0030068A - CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 5001519-06.2011.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA - PR0030068A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, a qual exerce a atividade de boia-fria. É o relatório. Não prospera a irrisignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segura especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004718-76.2015.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISMEIRE LUANE DE BORBA. Adv(s).: RS0082370A - LUCIAMARA DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5004718-76.2015.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISMEIRE LUANE DE BORBA Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIAMARA DOS SANTOS - RS0082370A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de auxílio-acidente da parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. É o relatório. Não prospera a irrisignação. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a sentença, confirmada pelo acórdão impugnado, concluiu que, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido, não houve comprovação de que as sequelas implicaram redução da capacidade da parte autora para o trabalho que habitualmente exercia. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Por fim, entendo que a análise acerca do cerceamento de defesa, não pode ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002946-33.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAURICIO LIDER. Adv(s).: SC0008185A - HORST WIRTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002946-33.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MAURICIO LIDER Advogado do(a) REQUERENTE: HORST WIRTH - SC0008185A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pelo exercício de atividade submetida ao agente nocivo eletricidade em patamares superiores à 250V, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0004398-75.2013.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VICENTE CRICCA. Adv(s).: SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0004398-75.2013.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VICENTE CRICCA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fá-

tica entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: [...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006788-90.2015.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS SCARPARI. Adv(s): PR0045570A - JULIANO CAMPOS, PR0076449A - JOSE CARLOS SCARPARI, PR0048545A - ERNANI GONCALVES MACHADO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006788-90.2015.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: JOSE CARLOS SCARPARI Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANO CAMPOS - PR0045570A, JOSE CARLOS SCARPARI - PR0076449A, ERNANI GONCALVES MACHADO - PR0048545A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a existência de direito do militar da reserva à conversão em pecúnia do período de férias não gozada relativo a período de prestação do serviço militar obrigatório. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5021281-67.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADAO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021281-67.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADAO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de mar'º de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003981-92.2014.4.04.7216 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDO JOSE ANSELMO FILHO. Adv(s): SC0023003A - DANIEL REMOR MARTINS. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003981-92.2014.4.04.7216 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ALDO JOSE ANSELMO FILHO Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL REMOR MARTINS - SC0023003A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute, no qual se discute a incidência do IRPF sobre as férias e terço constitucional de férias de trabalhador portuário avulso. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1.210.024/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001091-66.2012.4.04.7115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARLINDO ERNESTO FEUERHARMEL. Adv(s): RS0039679A - CARLOS ALBERTO BORRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001091-66.2012.4.04.7115 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARLINDO ERNESTO FEUERHARMEL Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BORRE - RS0039679A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5016811-90.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: F. A. D. F. B.. Adv(s): PR0062298A - RAFAEL PASSETTI MONTEIRO. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016811-90.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: F. A. D. F. B. Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL PASSETTI MONTEIRO - PR0062298A

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, nos termos da QO 13/TNU e por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5044437-87.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ALVES DOS SANTOS. Adv(s): SP0299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5044437-87.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SC0017339A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005036-98.2015.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ALICE ANTONIASSI CARDIM. Adv(s): PR070286 - REGIELY ROSSI RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005036-98.2015.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ALICE ANTONIASSI CARDIM Advogado do(a) REQUERENTE: REGIELY ROSSI RIBEIRO - PR0070286A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5000009-19.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CELO FRANCISCO DE CASTRO. Adv(s.): SC0002799A - CLAUDIONOR DA SILVA COLARES, SC0027435A - JOSE FERNANDO BORGES DA SILVA, SC0033966A - TATIANA BORGES DA SILVA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000009-19.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CELO FRANCISCO DE CASTRO Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIONOR DA SILVA COLARES - SC0002799A, JOSE FERNANDO BORGES DA SILVA - SC0027435A, TATIANA BORGES DA SILVA - SC0033966A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que discute a repetibilidade de valores recebidos de boa-fé pelo segurado. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência maneado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigo recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002063-89.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVODIO APARECIDO FERMINO. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002063-89.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: IVODIO APARECIDO FERMINO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5037218-23.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PEDRO DE SOUZA FAGUNDES. Adv(s.): PR0050535A - JACKSON ANDRE DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5037218-23.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PEDRO DE SOUZA FAGUNDES Advogado do(a) REQUERENTE: JACKSON ANDRE DOS SANTOS - PR0050535A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5018017-41.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO CELITO FRACAO. Adv(s.): RS0083496A - PEDRO DEMETRIO JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018017-41.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO CELITO FRACAO Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO DEMETRIO JUNIOR - RS0083496A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o direito da parte ora requerente à percepção do benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001520-49.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIO FEUZER. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001520-49.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIO FEUZER Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501268-05.2016.4.05.8307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AMARO ALVES DE LIMA. Adv(s.): AL013677 - JOAO VICTOR CUNHA GRANJA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501268-05.2016.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: AMARO ALVES DE LIMA Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VICTOR CUNHA GRANJA - AL013677

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: ' [...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS ' de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo ', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1.

Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...)'. (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerpto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)'. (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DJ. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126(240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente

ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173(301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503167-39.2014.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Margarida Alacoque Rodrigues Brito. Adv(s):. CE028531 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA, CE019341 - BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral). Adv(s):. Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503167-39.2014.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Margarida Alacoque Rodrigues Brito Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO - CE019341, MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA - CE028531 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de mar'ço de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003541-66.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALMERENTINO CORREIA. A: VICENTE PAULO MARTINS. Adv(s):. PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s):. PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA. T: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003541-66.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ALMERENTINO CORREIA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido en-

tendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006351-26.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA LINO. Adv(s):. SC0014973A - FRANK DA SILVA. Conselho da Justiça Federal F28 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006351-26.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: JOAO BATISTA LINO Advogado do(a) REQUERIDO: FRANK DA SILVA - SC0014973A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária incidente sobre 1/3 constitucional de férias. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o que se observa por meio do REsp 1.230.957/RS, julgado em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, dada sua natureza indenizatória (REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/3/2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/STJ). 2. É entendimento sedimentado também que "a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 9º da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal" (STJ, AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/2/2014) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1345482/CE, Rel. Ministra DIVA MALLERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000856-28.2014.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUCAS EDUARDO NIQUELATE DEL SENT. R: MARIANA NIQUELATE. Adv(s):. SC0014517A - SILVIO KAFKA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000856-28.2014.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: L. E. N. D. S. e outros Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO KAFKA - SC0014517A Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO KAFKA - SC0014517A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NÁPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 0010458-40.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCIO ROGERIO MEIRELES. Adv(s.): BA15255 - ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0010458-40.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARCIO ROGERIO MEIRELES Advogado do(a) REQUERIDO: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO - BA15255

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5039761-19.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS PEREIRA. Adv(s.): RS0046791A - FABIO DE OLIVEIRA ROSSOL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5039761-19.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE OLIVEIRA ROSSOL - RS0046791A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discuteem que se discute a aplicação da regra de transição contida na Lei nº 9.876/99. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000463-93.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ GERALDO DA SILVA. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESI0 BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000463-93.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ GERALDO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESI0 BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido

de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005766-22.2014.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HERCILIA DALBOSCO ZILLOTTO. Adv(s.): SC0036188A - PRISCILLA GERBER. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005766-22.2014.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: HERCILIA DALBOSCO ZILLOTTO Advogado do(a) REQUERIDO: PRISCILLA GERBER - SC0036188A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a isenção de imposto de renda incidente sobre pensão de ex-combatentes. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006528-87.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LARISSA DE OLIVEIRA. Adv(s.): SC0020857A - DANIELE GEHRMANN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA BATISTA. Adv(s.): SC0017430A - EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006528-87.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LARISSA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE GEHRMANN - SC0020857A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI - SC0017430A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5022578-45.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIANE BAEHR KISTE. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESI0 BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5022578-45.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ELIANE BAEHR KISTE Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESI0 BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a reparação por dano material, fruto de pagamentos de honorários contratuais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Consoante reza o § 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, de sorte que o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU. Desse modo, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe que o acórdão recorrido divirja do entendimento firmado em Súmula ou na jurisprudência dominante do STJ ou desta TNU, o que não é o caso do julgado apontado como paradigma pela parte

requerente (REsp 1.134.725/MG), que revela o entendimento firmado em um julgado isolado do STJ, a impedir que se reconheça que a tese jurídica ali adotada represente a "jurisprudência dominante do STJ". Destaque-se que a Questão de Ordem 05/TNU reza que "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Ademais, esse é o entendimento firmado por esta Turma Nacional no PEDILEF 5006486-29.2013.4.04.7204, análogo ao presente caso, vejamos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO 'INDIGÊNCIA DA PETIÇÃO RECURSAL NA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA ' UM ÚNICO ESPÉCIME COLIGIDO SEM CONSIGNAÇÃO DE TRATAR-SE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ ' INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 05/TNU ' INCIENTE NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, decorrentes do pagamento de honorários contratuais pagos pelo ora requerente ao seu advogado, em ação judicial na qual a parte recorrida sagrouse vencedora. O incidente, equivocadamente a meu ver, foi admitido na origem. Sucede que o recorrente, desde sua petição inicial, lastreia seu pedido em precedente oriundo do STJ, consistente no acórdão proferido por sua 3ª. Turma, relatora Ministra Nancy Andrigli, nos autos do REsp 1.134.725/MG, cujo conteúdo alberga a tese jurídica sustentada pela parte autora. O mesmo precedente, e nenhum outro, ancorou o pedido de uniformização de jurisprudência. Portanto, não se tem comprovada que a doutrina encampada pelo acórdão mencionado configure a jurisprudência dominante do STJ. No particular, tem incidência a questão de ordem no. 05, desta TNU: 'Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte'. Anoto que a necessária ressalva não consta do voto então proferido pela Ministra que o relatou. É fato que faz ela referência a outro precedente, de igual jaez, oriundo do STJ: trata-se do R Esp 1027797/MG, também da terceira turma e igualmente por ela relatado. Destarte, vejo que a tese jurídica acolhida pelo único precedente apresentado pelo recorrente no máximo consigna a jurisprudência da terceira turma do STJ, não havendo comprovação de que se trate de entendimento lá já pacificado ou mesmo dominante. Pelo exposto, não conheço o incidente de uniformização (Questão de Ordem no. 05-TNU)" Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000854-97.2008.4.02.5051 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NICODEMOS GRIPP AMARAL. Adv(s.): ES003985 - URBANO LEAL PEREIRA, MG044306 - JOSE DE OLIVEIRA GOMES. R: SAMUEL RIBEIRO GRIPP. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000854-97.2008.4.02.5051 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERIDO: NICODEMOS GRIPP AMARAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: URBANO LEAL PEREIRA - ES003985, JOSE DE OLIVEIRA GOMES - MG044306

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a competência do juízo. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da competência do juízo, verifico que o referido tema possui natureza processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009560-76.2013.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: J. M. R.. Adv(s.): RS0053162A - LISIANE BEATRIZ WOLF PIMENTEL. R: NERI FREITAS DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009560-76.2013.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: J. M. R. e outros Advogado do(a) REQUERIDO: LISIANE BEATRIZ WOLF PIMENTEL - RS0053162A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização

processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5055376-20.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVALDO MACHADO DOS SANTOS. Adv(s): RS0040737A - JOAO MARCOS MAGALHAES CARDOSO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5055376-20.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: EVALDO MACHADO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO MARCOS MAGALHAES CARDOSO - RS0040737A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpõe recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública). Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercute na fluência do prazo decadencial. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória

1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO.

DECISÃO

DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas

excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: 'Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.' 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP n.º 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei n.º 10.999/2004 ' que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição ' constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei n.º 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por consequente, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.' Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com



fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004774-64.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE MARQUES DA SILVA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004774-64.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE MARQUES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002479-59.2011.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARLINDO LIMA DOS SANTOS. Adv(s.): PR0023771A - IZAÍAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002479-59.2011.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARLINDO LIMA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: IZAÍAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009573-73.2011.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALVARO DANTON BERTOLI. Adv(s.): PR0052489A - MARCEL CRIPPA. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009573-73.2011.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ALVARO DANTON BERTOLI Advogado do(a) REQUERIDO: MARCEL CRIPPA - PR0052489A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o índice de correção monetária para atualização das contribuições previdenciárias do período proposto. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o

exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0012538-85.2009.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDEZIO ZEVIANI. Adv(s.): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0012538-85.2009.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDEZIO ZEVIANI Advogado do(a) REQUERENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007338-94.2015.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ESMERALDA CORREA RAMOS. Adv(s.): SC0018010A - SIMAO BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS, SC0012660A - ALESSANDRO MARCHI FLORES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007338-94.2015.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ESMERALDA CORREA RAMOS Advogados do(a) REQUERENTE: SIMAO BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS - SC0018010A, ALESSANDRO MARCHI FLORES - SC0012660A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006319-23.2015.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GABRIEL DA SILVA MACHADO. A: L. D. S. M.. A: M. D. S. M.. A: ELAINE MORAIS DA SILVA. Adv(s.): RS0070794A - JOELMA CELITA PASETTI. A: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006319-23.2015.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GABRIEL DA SILVA MACHADO e outros (4) Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA CELITA PASETTI - RS0070794A Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA CELITA PASETTI - RS0070794A Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA CELITA PASETTI - RS0070794A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão a dependente de encarcerado desempregado à época de seu recolhimento à prisão, com último salário superior ao

teto previsto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0061802-74.2009.4.03.6301, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008214-35.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA PEREIRA MAGALHAES. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008214-35.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA PEREIRA MAGALHAES Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5014087-18.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LINDAMARA ALBINO DA ROSA. Adv(s.): RS0065018A - MAGDA FILOMENA PEDRON GALLINA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014087-18.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LINDAMARA ALBINO DA ROSA Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA FILOMENA PEDRON GALLINA - RS0065018A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução dos valores recebidos indevidamente pela requerida em razão de erro do próprio INSS. Sustenta a parte requerente que o acórdão da Turma Recursal, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito (Resp 1.350.804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973). É o relatório. A pretensão recursal não prospera. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que ser indevida a devolução de valores pagos indevidamente pelo INSS em decorrência de erro administrativo, por terem sido recebidos de boa-fé pela segurada, o primeiro aresto paradigma (Resp 1.350.084/PR), traz orientação no sentido de "à mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil", e os demais paradigmas invocados pelo requerente referem-se à possibilidade de devolução ao erário de parcelas recebidas

por força de decisão liminar/antecipação de tutela posteriormente revogada, situação fática diversa da presente. Assim, aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Outrossim, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1.O presente incidente de uniformização de jurisprudence manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância." (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009618-35.2015.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDIR DE OLIVEIRA CHAGAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ADRIELLY GODOY CHAGAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ANGELA DANIELLY GODOY CHAGAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: G. G. C.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: M. H. C.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: VALDIR DE OLIVEIRA CHAGAS JUNIOR. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ZELI CASANOVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009618-35.2015.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDIR DE OLIVEIRA CHAGAS e outros (6) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, por não restar preenchido o requisito da miserabilidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU, exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000348-98.2013.4.04.7219 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JANIO ETELVINO BORDIGNON. Adv(s.): SC0017504A - DARCISIO ANTONIO MULLER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000348-98.2013.4.04.7219 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JÂNIO ETELVINO BORDIGNON Advogado do(a) REQUERENTE: DARCISIO ANTONIO MULLER - SC0017504A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação da divergência jurisprudencial, indicou como paradigma decisão monocrática proferida no julgamento do REsp n. 1.488.563/PR. Entretanto, cabe frisar que decisões singulares não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007201-69.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANA BEATRIZ CORREIA DA SILVA. R: DEISE JULIA ARANTES. R: RAFAEL CORREIA DA SILVA JUNIOR. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA, PR0057483A - VITOR TADAO ARAI. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007201-69.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANA BEATRIZ CORREIA DA SILVA e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A, VITOR TADAO ARAI - PR0057483A Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A, VITOR TADAO ARAI - PR0057483A Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A, VITOR TADAO ARAI - PR0057483A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004076-58.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIZER PINTO CRUZ. Adv(s.): PR0028771A - ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004076-58.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ELIZER PINTO CRUZ Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR - PR0028771A REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido en-

tendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002528-38.2013.4.04.7203 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA RODRIGUES DE MELLO. Adv(s.): SC0014476A - MARCOS COSSUL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002528-38.2013.4.04.7203 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DE MELLO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS COSSUL - SC0014476A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de suposto período exercido na condição de trabalhador rural. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a demandante não faz jus ao reconhecimento do período rural em discussão, tendo em vista que não restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000939-32.2013.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ARTEMIO CATTANI. Adv(s.): PR0028432A - SIDNEI BORTOLINI. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000939-32.2013.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ARTEMIO CATTANI Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI BORTOLINI - PR0028432A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002668-06.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE DE OLIVEIRA FRANCA. Adv(s.): PR0039107A - ILSON GOMES FERREIRA, PR0027386A - JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002668-06.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA FRANCA Advogados do(a) REQUERENTE: ILSON GOMES FERREIRA - PR0039107A, JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA - PR0027386A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o efetivo exercício de atividade campesina em regime de economia familiar. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 0104234-20.2014.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE CARLOS PEREIRA DE MARINS. Adv(s.): RJ062030 - JOSE CARLOS PEREIRA DE MARINS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0104234-20.2014.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DE MARINS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DE MARINS - RJ062030 Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e pela recorrente não ter realizado o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5012579-69.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RAIMUNDO ROBERTO RIBEIRO. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012579-69.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RAIMUNDO ROBERTO RIBEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurado especial no(s) período(s) requerido(s). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0139037-26.2014.4.02.5152 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEIR PINHEIRO. Adv(s.): RJ068771 - GILMAR FRANCISCO DE ALMEIDA, RJ170109 - ROLAND EDUARDO GARCIA DE ALMEIDA, RJ140211 - SOLANGE DE HOLANDA CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0139037-26.2014.4.02.5152 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEIR PINHEIRO Advogados do(a) REQUERENTE: GILMAR FRANCISCO DE ALMEIDA - RJ068771, ROLAND EDUARDO GARCIA DE ALMEIDA - RJ170109, SOLANGE DE HOLANDA CAVALCANTE - RJ140211 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para concessão de benefício assistencial a portador de HIV. É o relatório. Razão assiste à parte agravante. No caso concreto, a parte é portadora de enfermidade estigmatizante. A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, 'Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.' Assim, por aplicação analógica da referida súmula e levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003456-49.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCIELE LUCIANO PACHECO. R: MARILU LUCIANO PACHECO. Adv(s.): SC0014226A - HELIO FLOR JUNIOR, SC0031962A - DANILLO HENRIQUE DE OLIVEIRA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003456-49.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: FRANCIELE LUCIANO PACHECO e outros Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO FLOR JUNIOR - SC0014226A, DANILLO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SC0031962A Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO FLOR JUNIOR - SC0014226A, DANILLO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SC0031962A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, deu provimento ao recurso da parte autora, entendendo que não incide decadência quanto à pleiteada revisão das parcelas relativas a benefício derivado (no caso concreto, pensão por morte), oriundo de benefício diverso recebido pelo de cujos, esse último concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/97. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5049328-54.2013.4.04.7000, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5031266-20.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FERNANDA MIRANDA PIRES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ESTHER MIRANDA PIRES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5031266-20.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FERNANDA MIRANDA PIRES e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006060-92.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIANA PARMENTIER TEIXEIRA. Adv(s.): SC0016324A - JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006060-92.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: MARIANA PARMENTIER TEIXEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI - SC0016324A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o auxílio-alimentação e o terço constitucional de férias. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5020036-21.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUIZ DE PAULA ROCHA. R: MARIO TATSUO NAKANO. R: NELSON AVILA SIMAO. R: OSVALDO DE CARVALHO. R: WARNEY MAURO DA COSTA VAL. Adv(s.): PR0036615A - AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020036-21.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: LUIZ DE PAULA ROCHA e outros (4) Advogado do(a) REQUERIDO: AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR - PR0036615A Advogado do(a) REQUERIDO: AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR - PR0036615A Advogado do(a) REQUERIDO: AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR - PR0036615A Advogado do(a) REQUERIDO: AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR - PR0036615A Advogado do(a) REQUERIDO: AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR - PR0036615A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o índice de correção monetária para atualização das contribuições previdenciárias do período proposto. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010559-14.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IRANI MOREIRA BARROS. Adv(s.): DF11997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010559-14.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: IRANI MOREIRA BARROS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos no que tange ao pagamento de gratificações de incentivo, no presente caso a GDPST. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVERSA. ADMINISTRATIVO. GDPGE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ' GDPGE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitado negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: 'A luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensivo aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à

conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, conseqüente do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PRO-CESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG-48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág. 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discurrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento do RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para reafirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006581-92.2014.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANITA JOANA PEZZINI. Adv(s): PR029137 - LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006581-92.2014.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANITA JOANA PEZZINI Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI - PR0029137A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de 25% para o benefício diverso da aposentadoria por invalidez, em razão de necessidade de auxílio permanente de terceiros. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000890-49.2014.4.04.7133, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25 % PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO IN-

CIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO. [...] 40.Ora, está-se falando de segurados que se encontram na mesma situação fática de aposentação e dependência da assistência permanente de terceiro, donde o tratamento diferenciado quanto à concessão do adicional centra-se não no cotejo de situações materiais atuais, mas, sim, da supervaloração da classificação formal do benefício concedido ao segurado. 41.Neste sentido, ou seja, no de que não se deve supervalorar a situação fática existente à época da concessão do benefício, tome-se o exemplo da possibilidade da concessão a posteriori do adicional se, supervenientemente, o aposentado por invalidez passar a depender da assistência de outra pessoa. 42.Iso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício. 43.Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a depender de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, e o sobrestamento do feito até o posicionamento definitivo da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502898-33.2015.4.05.8307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERMILTON GOMES DA SILVA. Adv(s): PE035611A - EDIELMA PEREIRA DE BARROS. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502898-33.2015.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: ERMILTON GOMES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: EDIELMA PEREIRA DE BARROS - PE035611A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATORIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef



200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, (...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)., grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: (...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-

certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: (...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126(240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (Resp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173(301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001029-07.2013.4.04.7013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TE-REZA ALBERGONI MASSUQUINI. Adv(s):. PR0034367A - SANDRO GLEIK DA SILVA FERNANDES, PR0036832A - MAURICIO DOMINGOS CALIXTO, PR0041260A - TIAGO REINALDO BAGATIM NASSAR. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001029-07.2013.4.04.7013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: TEREZA ALBERGONI MASSUQUINI Advogados do(a) REQUERIDO: SANDRO GLEIK DA SILVA FERNANDES - PR0034367A, MAURICIO DOMINGOS CALIXTO - PR0036832A, TIAGO REINALDO BAGATIM NASSAR - PR0041260A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003767-37.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZINHA MENDES DA SILVA. Adv(s):. PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s):. PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003767-37.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZINHA MENDES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5028876-23.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: IVO CREMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5028876-23.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: IVO CREMA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução dos valores recebidos indevidamente pela requerida em razão de erro do próprio INSS, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União. É o relatório. Inicialmente, cumpre destacar que, no que tange à possibilidade de arbitramento de verba honorária em favor da DPU, o Presidente da Turma Recursal de origem determinou o sobrestamento da questão até o julgamento da Rcl 23.017 pelo Pretório Excelso, de modo que o presente decism se limitará ao exame da primeira questão suscitada pela requerente. A pretensão recursal não prospera. No que tange à repetibilidade das parcelas, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que ser indevida a devolução de valores pagos indevidamente pelo INSS em decorrência de erro administrativo, por terem sido recebidos de boa-fé pela segurada, o primeiro aresto paradigma (RESP 1.350.084/PR), traz orientação no sentido de "à mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil", e os demais paradigmas invocados pelo requerente referem-se à possibilidade de devolução ao erário de parcelas recebidas por força de decisão liminar/antecipação de tutela posteriormente revogada, situação fática diversa da presente. Assim, aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Outrossim, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o re-



curso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não con-

tribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe

Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 23 DE MAIO DE 2017

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e em atendimento ao disposto no art. 54 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, resolve: Art. 1º Aprovar, ad referendum do Conselho de Administração, o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exigido pela Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, referente ao 1º quadrimestre de 2017, na forma do Anexo, bem como autorizar sua publicação no Diário Oficial da União e na internet, consoante previsto no art. 55, § 2º, da referida Lei. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Des. HILTON QUEIROZ

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2016 A ABRIL DE 2017

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00			
DESPESA COM PESSOAL			
	Despesas Executadas (últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	2.388.908.464,28	13.820.034,48	2.402.728.498,76
Pessoal Ativo	2.021.995.317,34	11.549.557,00	2.033.544.874,34
Pessoal Inativo e Pensionistas	366.913.146,94	2.270.477,48	369.183.624,42
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)			0,00
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	354.753.266,79	6.516.104,64	361.269.371,43
.....Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	4.533,09	0,00	4.533,09
Decorrentes de Decisão Judicial	2.006.905,04	17.860,33	2.024.765,37
Despesas de Exercícios Anteriores	37.127.580,47	6.378.097,35	43.505.677,82
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	315.614.248,19	120.146,96	315.734.395,15
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	2.034.155.197,49	7.303.929,84	2.041.459.127,33
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			718.531.431.019,48
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100		0,283099 %	0,001017 %
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <=>	0,457394%		3.286.519.653,60
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <=>	0,434524%		3.122.193.670,92
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <=>	0,411655%		2.957.867.688,24

FONTE: Tesouro Gerencial, Resolução CJF 250/2013 e Portaria STN 416/2017.

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquela em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

KÁTIA REGINA RIBEIRO DE SANTA ANA
Diretora da Secretaria de Planejamento Orçamentário e Financeiro
MARÍLIA ANDRE DA SILVA GRAÇA
Diretora da Secretaria de Controle Interno
CARLOS FREDERICO MAIA BEZERRA
Diretor-Geral

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 23 DE MAIO DE 2017

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, "ad referendum", CONSIDERANDO o disposto no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, e art. 1º da Resolução nº 250, de 19/8/2013, do Conselho da Justiça Federal, resolve: Art. 1º Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Federal da 3ª Região, referente ao 1º quadrimestre de 2017, na forma do anexo, bem como autorizar sua publicação e disponibilização por meio da internet, consoante previsto no art. 55, § 2º, da referida lei. Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CECÍLIA MARCONDES

ANEXO I

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DA 3ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2016 A ABRIL DE 2017

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")			
R\$ 1,00			
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.908.530.602,91	10.230.553,60	1.918.761.156,51
Pessoal Ativo	1.630.320.993,75	9.821.949,89	1.640.142.943,64
Pessoal Inativo e Pensionistas	278.209.609,16	408.603,71	278.618.212,87

Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	288.561.702,27	470.979,15	289.032.681,42
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	103.412,33	0,00	103.412,33
Decorrentes de Decisão Judicial	526.499,14	0,00	526.499,14
Despesas de Exercícios Anteriores	49.215.159,31	470.979,15	49.686.138,46
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	238.716.631,49	0,00	238.716.631,49
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.619.968.900,64	9.759.574,45	1.629.728.475,09
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			718.531.431.019,48
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100	0,225456%	0,001358 %	0,226814%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,355468 %		2.554.149.307,22
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	0,337695 %		2.426.441.841,86
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	0,319921%		2.298.734.376,49
Fonte: SIAFI Gerencial e Tesouro Gerencial			

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados também são consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

2) O valor de R\$ 474.335,33 não foi deduzido, no item II, linha "despesas de exercícios anteriores", por se tratar de despesa pertencente ao período de apuração, conforme orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, válido para o exercício financeiro de 2017, do Ministério da Fazenda/STN, 7ª edição, página 496. O valor de R\$ 254.403,10, referente às despesas de exercícios anteriores (fontes 156 e 169), está computado no valor, no item II, linha "inativos e pensionistas com recursos vinculados".

MARIA APARECIDA MARTINEZ CILIANO
Diretora da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças

AMADOR SANT'ANA FILHO
Diretor da Subsecretaria de Controle Interno

GILBERTO DE ALMEIDA NUNES
Diretor-Geral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

PORTARIA Nº 103, DE 22 DE MAIO DE 2017

A DESEMBARGADORA MARIA CEZARINETE DE SOUZA AUGUSTO ANGELIM, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas, nos termos do artigo 19, incisos XVI e XLI e do art. 20, inciso I do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 18, § 2º; artigo 54, caput e inciso III; artigo 55, inciso I, alínea "a" e § 2º, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, referente ao período de maio de 2016 a abril de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desª. CEZARINETE ANGELIM

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2016 A ABRIL DE 2017
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS¹
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	36.393.434,24	17.000,00
Pessoal Ativo	32.850.466,73	17.000,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.542.967,51	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	3.606.136,27	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	63.168,76	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.542.967,51	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	32.787.297,97	17.000,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	718.531.431.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	32.804.297,9 7	0,004565
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	60.629.682,15	0,008438
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	57.598.198,04	0,008016
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	54.566.713,93	0,007594

FONTE: Sistema SIAFI, COFIC/SOF/TSE e SECON/COFIN/SAO/TRE/AC. Data da emissão 19/05/2017 e hora de emissão 08:04.
¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
Notas: 1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013..
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 416, publicada no D.O.U de 19 de maio de 2017

Desª. CEZARINETE ANGELIM
Vice-Presidente
Em exercício da Presidência

CARLOS VENÍCIUS FERREIRA RIBEIRO
Diretor-Geral

SANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA BEZERRA
Coordenador de Controle Interno

ANTÔNIO DA SILVA GALVÃO
Coordenador de Orçamento e Finanças

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE MAIO DE 2017

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo relativo ao primeiro quadrimestre de 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 54, inciso III e parágrafo único, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ainda no Procedimento Administrativo nº 4.147/2015, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo relativo ao primeiro quadrimestre de 2017, nos termos do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2016 A ABRIL DE 2017

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00	DESPESAS EXECUTADAS	
DESPESA COM PESSOAL	(Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ⁽¹⁾ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	94.363.729,90	1.227.689,58
Pessoal Ativo	80.400.181,11	1.202.459,39
Pessoal Inativo e Pensionistas	13.963.548,79	25.230,19
Outras despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	13.328.711,37	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	962.236,21	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	12.366.475,16	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	81.035.018,53	1.227.689,58
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	718.531.431.000,00	-



DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	82.262.708,11	0,011449
LIMITE MÁXIMO (VI) (Incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	129.723.664,55	0,018054
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	123.237.481,33	0,017151
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	116.751.298,10	0,016249

FONTE: TESOIRO GERENCIAL, COF/SAO/TRE-ES. Emitido em 22/mai/2017 às 14h e 30m.

⁽¹⁾ Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

- Notas:
1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
 2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 416, publicada no D.O.U de 19 de maio de 2017.

JOSÉ ADRIANI BRUNELI DESTEFFANI
Secretário de Administração e Orçamento

WELITON MARIANO NEVES
Coordenador de Controle Interno em Substituição

ALVIMAR DIAS NASCIMENTO
Diretor-Geral

SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 255, DE 23 DE MAIO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Processo Administrativo Digital nº 7016/2017, RESOLVE:

Tornar público, nos termos do Inciso III e parágrafo único do artigo 54, parágrafo 2º do artigo 55 e artigo 72, todos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, em anexo.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 560, DE 25 DE MAIO DE 2017

O DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, resolve:

- Art. 1º - Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, referente ao 1º quadrimestre de 2017, constituído pelo Demonstrativo da Despesa com Pessoal.
- Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

T

Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
RELATORIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO 2016 A ABRIL 2017
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a"); R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	126.669.092,24	-
Pessoal Ativo	107.637.431,01	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	19.031.661,23	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	17.051.184,25	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	805.921,51	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	16.245.262,74	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	109.617.907,99	-

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	718.531.431.000,00	-----
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	109.617.907,99	0,015256
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	190.935.357,16	0,026573
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	181.388.589,30	0,025244
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	171.841.821,44	0,023916

FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável SOF/TSE, Data da emissão 22/05/2017.

Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas: 1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013. 2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 416, publicada no D.O.U de 19 de maio de 2017.

PAULO IVAN DA SILVA SANTOS
Gestor Financeiro

RAQUEL MARIA FERRO NOGUEIRA
Coordenadora de Controle Interno

EDMAR HOLANDA LUZ
Diretor Geral

Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Presidente do TRE-PI

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
RELATORIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO 2016 A ABRIL 2017
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS¹
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	246.957.311,18	-
Pessoal Ativo	205.696.235,24	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	41.261.075,94	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	37.435.463,88	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	1.131.226,94	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	36.304.236,94	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	209.521.847,30	-
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	718.531.431.000,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	209.521.847,30	0,029160
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	301.251.487,76	0,041926
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	286.188.913,37	0,039830
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	271.126.338,98	0,037733

FONTE: Tesouro Gerencial; Cofic/SOF/TSE; Sacont/Cfic/SOF/TRE-PR; 19/05/2017; 15:19

¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

- Notas: 1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 416, publicada no D.O.U de 19 de maio de 2017.

SÉRGIO LUIZ MARANHÃO RITZMANN
Diretor-Geral
Em exercício

VALCIR MOMBACH
Gestor Financeiro

HILLENE DE CASSIA SBALQUEIRO SILVA MEIRA
Controle Interno

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 322, DE 23 DE MAIO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 54, inc. III e parágrafo único, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e o contido no Procedimento Administrativo nº 0000676-90.2017.6.22.8000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal 0193625 contendo o Demonstrativo da Despesa com Pessoal, tendo como referência o período de maio de 2016 a abril de 2017.

Art. 2º O presente Relatório estará afixado no átrio deste Tribunal Regional Eleitoral situado à Avenida Presidente Dutra, n.º 1889, Bairro: Baixa da União, nesta capital bem como na página eletrônica da Internet: www.tre-ro.jus.br.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor nesta data.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Presidente do TRE/RO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO 2016 A ABRIL 2017

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")			R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PRO- CESSADOS¹ (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	62.580.749,54	353.685,20	
Pessoal Ativo	56.972.184,95	282.460,00	
Pessoal Inativo e Pensionistas	5.608.564,59	71.225,20	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18, da LRF)	-	-	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, §1º da LRF) (II)	5.971.291,79	-	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	979.819,00	-	
Inativos e pensionistas com Recursos Vinculados	4.991.472,79	-	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL - (III) = (I - II)	56.609.457,75	353.685,20	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	718.531.431.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (IIIa + IIIb)	56.963.142,95	0,007928
LIMITE MÁXIMO (VI) (Incisos I, II e III do Art. 20 da LRF)	89.665.537,27	0,012479
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único, art. 22, da LRF)	85.182.260,41	0,011855
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	80.698.983,55	0,011231
FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável: SECA/COFC/SAOFC-TRE-RO, Data de emissão 19/mai/2017, às 13h e 53m.		
¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.		
Notas: 1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.		
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 416, de 19/05/2017.		

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Presidente do Tribunal

AUREA CRISTINA SALDANHA OLIVEIRA ARAGÃO
Diretora-Geral da Secretaria do TRE/RO
Em Substituição

IRLÊDA MARIA SOARES DA SILVA
Secretária de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Em Substituição

TAHIS SILVANA IOCCA
Coordenadora de Controle Interno e Auditoria

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

PORTARIA Nº 159, DE 25 DE MAIO DE 2017

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2017, anexo a esta Portaria, cujos dados são extraídos do período de maio de 2016 a abril de 2017.

Registre-se. Publique-se.

DESª. TANIA VASCONCELOS
Presidente

Relatório de Gestão Fiscal
Demonstrativo da Despesa com Pessoal
RGF - Anexo I (LRF, art. 55, I, "a")

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)	
	Liquidadas (a)	Inscritas em restos a pagar não processados¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	40.819.218,88	2.205.992,90
Pessoal Ativo	37.627.423,73	2.205.992,90
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.191.795,15	-
Outras despesas de pessoal decorrente de contratos de terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do art. 19 da LRF) (II)	4.048.033,80	521.508,30
Indenizações por: Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	-	-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017052600235

Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	1.622.716,91	521.508,30
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.425.316,89	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I -II)	36.771.185,08	1.684.484,30

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	718.531.431.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	38.455.669,68	0,005352
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	53.077.916,81	0,007387
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (§único do art. 22 da LRF)	50.424.020,97	0,007018
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	47.770.125,13	0,006648

Fonte: SIAFI, COFIC/SOF/TSE e SCPF/COF/TRE-RR, 19/mai/2017, 13:30h

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas: 1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE n.º 385/2013.

2. Valor da RCL referente a Portaria STN n.º 416, de 19/05/2017.

JONILTON ALVES DE OLIVEIRA
Gestor Financeiro

ALÍSIO STEINER SOARES DE MACEDO
Coordenador de Controle Interno

ANDRÉA FERNANDES DA CRUZ
Diretora-Geral

Desª. TANIA VASCONCELOS
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 156, DE 23 DE MAIO DE 2017

O Vice-Presidente no exercício da presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, ambos da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, referente ao período do 1º quadrimestre de 2017, constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Des. CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
MAIO DE 2016 A ABRIL DE 2017

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RES- TOS A PAGAR NÃO- PROCESSADOS¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	153.484.111,03	79.815,83
Pessoal Ativo	123.804.177,60	8.025,32
Pessoal Inativo e Pensionistas	29.679.933,43	71.790,51
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 DA LRF) (II)	27.272.294,49	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	34.189,55	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	27.238.104,94	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	126.211.816,54	79.815,83
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		126.291.632,37
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
VALOR		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)²	718.531.431.000,00	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)* 100	0,017576	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%> 0,034829	250.257.312,10	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <%> 0,033088	237.744.446,50	
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%> 0,031346	225.231.580,89	

Fonte: SIAFI, COFIC/TRESC, consulta efetuada em 19/05/2017, às 15 horas e 07 minutos.

¹ Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas:

1) ² Valor referente à Portaria STN nº 416, de 19/05/2017.

2) Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.

SALÉSIO BAUER
Coordenador de Orçamento, Finanças e Contabilidade

EDUARDO CARDOSO
Secretário de Administração e Orçamento

DENISE GOULART SCHLICKMANN
Secretária de Controle Interno e Auditoria

De acordo.
Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente.

ÁLVARO SAMPAIO CORRÊA NETO
Diretor-Geral
Substituto

De acordo.
Nos termos do inciso III e parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, publique-se.

DESEMBARGADOR CESAR AUGUSTO
MIMOSO RUIZ ABREU
Presidente
Em exercício

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1.301, DE 23 DE MAIO DE 2017

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições e com base no inciso III e parágrafo único do artigo 54, combinado com o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:
Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao primeiro quadrimestre de 2017, constante do anexo a esta portaria.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. MARIO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2016 A ABRIL/2017

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS		
	(Últimos 12 Meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
	(a)	(b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	2.035.162.725,15		1.663.393,58
Pessoal Ativo	1.633.916.543,16		1.653.958,82
Pessoal Inativo e Pensionistas	401.246.181,99		9.434,76
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00		0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	365.596.483,48		74.053,40
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00		0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00		0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	3.447.558,73		74.053,40
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	362.148.924,75		0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.669.566.241,67		1.589.340,18
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
	VALOR	% SOBRE A RCL	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	718.531.431.000,00		
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	1.671.155.581,85	0,232579%	
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	1.975.961.435,25	0,275000%	
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	1.877.163.363,49	0,261250%	
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	1.778.365.291,73	0,247500%	
FONTE: SIAFI, Manual de Demonstrativos Fiscais, 7ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 403/2016 e Portaria STN Nº 416/2017, que divulga a Receita Corrente Líquida. Elaboração SERDAD/SUCON/SEOF.			

FONTE: SIAFI, Manual de Demonstrativos Fiscais, 7ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 403/2016 e Portaria STN Nº 416/2017, que divulga a Receita Corrente Líquida. Elaboração SERDAD/SUCON/SEOF.
Notas:
1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.
2) As despesas não computadas relativas a inativos e pensionistas com recursos vinculados, correspondem à execução nas fontes 156 e 169.
3) Considerando que as despesas não computadas, relativas à decisão judicial e exercícios anteriores devem ser de competência anterior ao período de apuração do RGF, para garantir a exatidão dos dados, foi considerada apenas a despesa executada nesses títulos no período de maio a dezembro/2016

Des. MARIO MACHADO

Presidente do Tribunal

CELSO DE OLIVEIRA E SOUSA NETO

Secretário-Geral do TJDF

CID MOREIRA

Secretário de Recursos Orçamentários e Financeiros

EUFRÁSIO NOVAIS FILHO

Secretário de Controle Interno

Substituto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ATO Nº 237, DE 24 DE MAIO DE 2017

O DESEMBARGADOR NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 54, inciso III e parágrafo único, e 55, inciso I, "a" e § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000, e na Portaria STN nº 403/2016; Resolve: TORNAR PÚBLICO o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, relativo ao 1º quadrimestre de 2017, conforme o Anexo deste Ato, contendo o Demonstrativo da Despesa com Pessoal. Publique-se e registre-se.

Des. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2016 A ABRIL/2017
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c)=(a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	484.602.540,59	114.339,10	484.716.879,69
Pessoal Ativo	341.698.064,28	114.339,10	341.812.403,38
Pessoal Inativo e Pensionistas	142.904.476,31	0,00	142.904.476,31
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	120.202.017,89	0,00	120.202.017,89
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	72.365,60	0,00	72.365,60
Despesas de Exercícios Anteriores	5.780.816,88	0,00	5.780.816,88
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	114.348.835,41	0,00	114.348.835,41
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL(III) = (I-II)	364.400.522,70	114.339,10	364.514.861,80
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	718.531.431.000,00		

% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c/ IV)*100	0,050715%	0,000016%	0,050731%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,091173%		655.106.661,59
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,086614%		622.351.328,51
LIMITE DE ALERTA(inciso II do § 1º do art. 59 LRF) - <%>	0,082056%		589.595.995,43

Fonte: SIAFI GERENCIAL COAUD/TRT8ª REGIÃO, 24/mai/2017, às 14h

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas, não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.
Durante o exercício, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais pagas com recursos descentralizados de outros Poderes ou órgãos foram as seguintes:
a) Despesas com Precatórios Judiciais (Ação 0005) : R\$ 889.021,00
b) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (Ação 0625): R\$ 344.541,51

VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Desembargador

Em Exercício da Presidência

ANTÔNIO PEREIRA DO NASCIMENTO

Diretor da Secretaria Administrativa e Ordenador da Despesa

Em substituição

RODRIGO BEZERRA RODRIGUES

Coordenador de Orçamento e Finanças

IZANEIDE SALIM DE LIMA LHEIS PINHEIRO

Coordenadora de Auditoria e Controle Interno



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PORTARIA Nº 887, DE 23 DE MAIO DE 2017

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4-5-2000;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do PROAD nº 21055/2017, resolve:

TORNAR público o Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondente ao período de maio de 2016 a abril de 2017.

Publique-se.

Des. SHIKOU SADAHIRO

ANEXO I

OS DADOS SE REFEREM A UMA REPUBLICAÇÃO? (1 = SIM 2 = NÃO): 2			
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL			
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL			
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
MAIO DE 2016 A ABRIL DE 2017			
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00			
DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Insc. em Restos a Pagar não processados (b)	Total (c)=(a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	260.244.703,09	2.728.154,69	262.972.857,78
Pessoal Ativo	203.817.836,98	2.499.525,96	206.317.362,94
Pessoal Inativo e Pensionistas	56.426.866,11	228.628,73	56.655.494,84
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do art. 19 da LRF) (II)	51.006.413,46	591.264,75	51.597.678,21
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	1.100.567,62	591.264,75	1.691.832,37
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	49.905.845,84	0,00	49.905.845,84
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	209.238.289,63	2.136.889,94	211.375.179,57
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			718.531.431.019,48
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL -DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV) x 100	0,029120%	0,000297%	0,029418%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III art. 20 da LRF)-<%>	0,057479%		413.004.681,24
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - <%>	0,054605%		392.354.447,17
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art.59 da LRF) -<%>	0,051731%		371.704.213,11

FONTE: Tesouro Gerencial/SIAFI

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da lei 4.320/64.

2) Despesas com Precatórios da Administração Direta: Despesas Liquidadas de R\$ 98.485,00 sem Despesas Inscritas em Restos a Pagar Não Processados.

3)Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV): Despesas Liquidadas R\$ 4.589.896,33 sem despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados.

4)Despesas com Precatórios da Administração Indireta: Despesas Liquidadas de R\$ 3.133.291,06 e Despesas Inscritas em Restos a Pagar Não Processados de R\$ 52.461,00.

5) Os Limites de Gastos com Pessoal de que tratam o art. 20, I, "b" e §1º, e art. 22, Parágrafo único, da Lei Compl. nº 101/2000, foram estipulados conforme Ato Conjunto TST/CSJT n.º 30, de 26 de agosto de 2013, alterado pelo Ato Conjunto TST/CSJT n.º 12, de 1º de julho de 2015.

DESEMBARGADOR SHIKOU SADAHIRO
Presidente do Tribunal

LÉLIO LOPES FERREIRA JÚNIOR
Diretor-Geral das Secretarias

WHANDER JEFFSON DA SILVA COSTA
Diretor de Serviço de Controle Interno e Auditoria

RAIMUNDA TAMAR SOUZA DA ROCHA
Secretária de Orçamento e Finanças

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PORTARIA Nº 68, DE 23 DE MAIO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

TORNAR PÚBLICO, nos termos do inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o RELATORIO DE GESTÃO FISCAL deste Tribunal, relativo ao período de maio de 2016 a abril de 2017.

Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2016 A ABRIL DE 2017

RGF-ANEXO I (LRF, art.55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00			
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	180.807.851,26	14.094,66	180.821.945,92
Pessoal Ativo	159.343.403,13	14.094,66	159.357.497,79
Pessoal Inativo e Pensionistas	21.464.448,13	-	21.464.448,13
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	20.732.576,31	-	20.732.576,31
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	22.602,97	-	22.602,97
Despesas de Exercícios Anteriores	1.379.552,92	-	1.379.552,92
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	19.330.420,42	-	19.330.420,42
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	160.075.274,95	14.094,66	160.089.369,61
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			718.531.431.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III / IV) x 100	0,022278%	0,000002%	0,022280%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,044404%	-	-	319.056.696,62
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 0,042184%	-	-	303.103.861,79
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 0,039964%	-	-	287.151.026,96

FONTE: SIAFI, STN, SOF/TRT 24ª REGIÃO - 23/mai/2017 - 16h e 02m			
Notas: 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:			
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;			
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.			
2) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV), executadas por meio de descentralização externa de crédito (provisão), no valor de R\$ 478.067,72.			
3) Despesas com Precatórios da Administração Indireta, executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque), no valor de R\$ 549.365,96.			

Assinaturas (dispositivo relacionado: art. 54, III, § único da LRF):

ADRIANO PIRES DE SOUZA
Diretor do Serviço de Orçamento e Finanças

SELZO MOREIRA FERNANDES
Diretor do Serviço de Controle Interno

JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA
Desembargador Presidente

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PA 291 (R2), DE 19 DE MAIO DE 2017

Altera a NBC PA 291 (R1), que dispõe sobre independência em outros trabalhos de asseguração.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), que tem por base a Seção 291 do Código de Ética do Contador da Ifac:

1.Renumera os itens 113 a 126 para 112 a 125, 128 a 159 para 126 a 157 na NBC PA 291 (R1) - INDEPENDÊNCIA - OUTROS TRABALHOS DE ASSEGURAÇÃO.

2.Após a renumeração do item anterior, altera os itens 141, 142, 144 e 145; exclui o item 143; renenumera os itens 144 a 157 para 143 a 156; e substitui as expressões "companhias abertas", "companhias(s) de capital aberto" nas Definições que constam ao final desta norma por "entidade(s) listada(s)" na NBC PA 291 (R1), que passam a vigorar com as seguintes redações:

141.As responsabilidades da administração envolvem controlar, liderar e direcionar a entidade, incluindo tomar decisões sobre a aquisição, a distribuição e o controle de recursos humanos, financeiros, tecnológicos, físicos e intangíveis.

142.Determinar se a atividade é de responsabilidade da administração depende das circunstâncias e essa determinação requer o exercício de julgamento. Atividades consideradas responsabilidade da administração incluem, por exemplo:

estabelecer políticas e direcionamento estratégico;
contratar ou demitir empregados;
direcionar e assumir a responsabilidade pelas ações dos empregados em relação ao trabalho dos empregados para a entidade;

autorizar transações;
controlar ou administrar contas bancárias ou investimentos;
decidir quais recomendações da firma ou de terceiros implementar;
reportar aos responsáveis pela governança em nome da administração;
assumir a responsabilidade por desenhar, implementar, monitorar ou manter o controle interno.

143.Ao prestar serviços de asseguração ao cliente, a firma não deve assumir responsabilidades da administração como parte do serviço de asseguração. Se a firma tivesse que assumir a responsabilidade da administração como parte do serviço de asseguração, as ameaças seriam tão significativas que nenhuma salvaguarda poderia reduzir as ameaças a um nível aceitável. Se a firma assume responsabilidades da administração como parte de quaisquer outros serviços prestados ao cliente de asseguração, ela deve assegurar que a responsabilidade não esteja relacionada com o objeto e com as informações sobre o objeto do trabalho de asseguração prestado pela firma.

144.Na prestação de serviços relacionados com o objeto ou com as informações sobre o objeto do trabalho de asseguarção prestado pela firma, a firma deve estar satisfeita que a administração do cliente faz todos os julgamentos e toma todas as decisões relacionadas com o objeto ou com as informações sobre o objeto do trabalho que são de responsabilidade da administração. Isso inclui assegurar que a administração do cliente:

designa uma pessoa com habilidade, conhecimento e experiência apropriada para ser responsável a todo momento pelas decisões do cliente e por supervisionar os serviços. Essa pessoa, de preferência da alta administração, entende os objetivos, a natureza e os resultados dos serviços e as respectivas responsabilidades do cliente e da firma. Contudo, a pessoa não precisa ter a especialização para executar ou reexecutar os serviços;

supervisiona os serviços e avalia a adequação dos resultados dos serviços executados para fins do cliente; e

aceita a responsabilidade pelas ações, se houver, a serem tomadas em decorrência dos resultados dos serviços.

3.Substitui, no item 23, as referências aos itens 1 a 159 por 1 a 156; no item 25, as referências aos itens 104 a 134 por 104 a 132; no item 26, as referências aos itens 113 a 159 por 113 a 156; no item 100, as referências aos itens 104 a 159 por 104 a 156; no item 103, as referências aos itens 104 a 120 por 104 a 119; no item 135, a referência ao item 135 por 133 na NBC PA 291 (R1).

4.Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas e a sigla da NBC PA 291 (R1), publicada no DOU, Seção I, de 28/5/2014, passa a ser NBC PA 291 (R2).

5.As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 2017.
JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PA 290 (R2), DE 19 DE MAIO DE 2017

Altera a NBC PA 290 (R1), que dispõe sobre independência em trabalhos de auditoria e revisão.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), que tem por base a Seção 290 do Código de Ética do Contador da Ifac:

1.Renumera os itens 118 a 132 para 117 a 131, 134 a 158 para 132 a 156 e 160 a 231 para 157 a 228 na NBC PA 290 (R1) - INDEPENDÊNCIA - TRABALHOS DE AUDITORIA E REVISÃO.

2.Após a renumeração do item anterior, altera os itens 159 e 160; exclui o item 161; altera os itens 162 e 163, renumerando-os para 161 e 162; inclui o item 163 e seu título; altera os itens 164, 166, 168, 169; exclui o item 171; renumera os itens 172 a 181 para 171 a 180; altera o item 182 e renumera-o para 181; exclui o item 183; renumera os itens 184 a 228 para 182 a 226; e substitui as expressões "companhias abertas", "companhias(s) de capital aberto" nos itens 25 e 27 e nas Definições que constam ao final desta norma por "entidade(s) listada(s)" na NBC PA 290 (R1), com as seguintes redações:

159.As responsabilidades da administração envolvem controlar, liderar e direcionar a entidade, incluindo tomar decisões sobre a aquisição, a distribuição e o controle de recursos humanos, financeiros, tecnológicos, físicos e intangíveis.

160.Determinar se a atividade é de responsabilidade da administração depende das circunstâncias e se essa determinação requer o exercício de julgamento. Atividades consideradas responsabilidade da administração incluem, por exemplo:

estabelecer políticas e direcionamento estratégico;
contratar ou demitir empregados;
direcionar e assumir a responsabilidade pelas ações dos empregados em relação ao trabalho dos empregados para a entidade;
autorizar transações;
controlar ou administrar contas bancárias ou investimentos;
decidir quais recomendações da firma ou de terceiros implementar;

reportar aos responsáveis pela governança em nome da administração;

assumir a responsabilidade pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável;

assumir a responsabilidade por desenhar, implementar, monitorar ou manter o controle interno.

161.A firma não deve assumir responsabilidades da administração de cliente de auditoria. As ameaças criadas seriam tão significativas que nenhuma salvaguarda poderia reduzir as ameaças a um nível aceitável, como, por exemplo, decidir sobre quais recomendações da firma implementar criaria ameaças de autorrevisão e de interesse próprio. Além disso, assumir a responsabilidade da administração cria a ameaça de familiaridade porque a firma torna-se estreitamente alinhada com os objetivos e os interesses da administração. Sujeito ao cumprimento do item 162, prestar consultoria e fornecer recomendações para auxiliar a administração a desempenhar suas responsabilidades não significa assumir suas responsabilidades.

162.Para evitar o risco de assumir a responsabilidade da administração na prestação de serviços que não são de asseguarção para cliente de auditoria, a firma deve estar satisfeita no sentido de que a administração do cliente faz todos os julgamentos e toma todas as decisões que são de responsabilidade da administração, isso inclui assegurar que a administração do cliente:

designa uma pessoa com habilidade, conhecimento e experiência apropriada para ser responsável a todo o momento pelas decisões do cliente e por supervisionar os serviços. Essa pessoa, de preferência da alta administração, entende os objetivos, a natureza e os resultados dos serviços, e as respectivas responsabilidades do cliente e da firma. Contudo, a pessoa não precisa ter a especialização para executar ou reexecutar os serviços;

supervisiona os serviços e avalia a adequação dos resultados dos serviços executados para fins do cliente; e

aceita a responsabilidade pelas ações, se houver, a serem tomadas em decorrência dos resultados dos serviços.

Serviços administrativos

163.Serviços administrativos envolvem auxiliar os clientes com suas tarefas rotineiras ou mecânicas no curso normal das operações. Esses serviços requerem pouco ou nenhum julgamento profissional e são de natureza burocrática. Serviços administrativos incluem, por exemplo, serviços de processamento de texto; preparação de formulários administrativos ou legais para aprovação do cliente; envio dos formulários, conforme instruções do cliente; monitoramento das datas de entrega; e aviso ao cliente de auditoria sobre essas datas. A execução desses serviços geralmente não cria ameaça à independência. Contudo, a importância de qualquer ameaça criada deve ser avaliada e salvaguardas devem ser aplicadas quando necessário para eliminar a ameaça ou reduzi-la a um nível aceitável.

164.(...) Essas responsabilidades incluem:
determinar as políticas contábeis e o tratamento contábil nessas políticas;

elaborar ou alterar (...) originar ou alterar lançamentos no livro diário ou determinar e aprovar as classificações contábeis de transações.

166.(...) geralmente, não criam ameaças à independência, desde que o cliente seja responsável por tomar decisões na elaboração dos registros contábeis e das demonstrações contábeis.

168.(...) desde que qualquer ameaça de autorrevisão criada seja reduzida a um nível aceitável. Serviços rotineiros ou de natureza mecânica requerem pouco ou nenhum julgamento profissional do auditor. Alguns exemplos desses serviços incluem:

preparação de cálculos ou relatórios de folha de pagamento baseados em dados originados pelo cliente para aprovação e pagamento pelo cliente;

registro de transações recorrentes para as quais os valores são facilmente determinados a partir de documentos fonte ou dados originados, como conta de luz, para os quais o cliente determinou ou aprovou a classificação contábil adequada;

registro de transações para as quais o cliente já determinou o valor a ser registrado, mesmo que a transação envolva grau significativo de subjetividade;

cálculo de depreciação de ativos fixos quando o cliente determina a política contábil e estima a vida útil e os valores residuais;

registro de lançamentos aprovados pelo cliente no balançete;

elaboração de demonstrações contábeis com base em informações no balançete aprovado pelo cliente e elaboração das respectivas notas explicativas com base em registros aprovados pelo cliente.

Em todos os casos, (...)

169.A firma não deve prestar ao cliente de auditoria, que é (...)

181.No caso de cliente de auditoria que é (...)

3.Substitui, no item 100, as referências aos itens 102 a 231 por 102 a 226; no item 101, as referências aos itens 102 a 126 por 102 a 125; no item 139, as referências aos itens 139 e 140 por 137 e 138; no item 146, a referência ao item 146 por 144; no item 150, a referência ao item 151 por 149; no item 170, a referência ao item 172 por 169; no item 174, a referência ao item 191 por 186; no item 186, as referências aos itens 175 a 180 por 171 a 176; no item 203, as referências aos itens 175 a 180 por 171 a 176; no item 503, as referências aos itens 1 a 232 por 1 a 226; no item 505, as referências aos itens 100 a 232 por 100 a 226; nos itens 508 e 509, as referências aos itens 102 a 145 por 102 a 143; no item 513, as referências aos itens 134 a 138 e 136 por 132 a 136 e 134; no item 514, as referências aos itens 156 a 232 por 154 a 226; após o item 226, as referências aos itens 232 a 499 por 227 a 499 na NBC PA 290 (R1).

4.Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas e a sigla da NBC PA 290 (R1), publicada no DOU, Seção I, de 28/5/2014, passa a ser NBC PA 290 (R2).

5.As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 2017.
JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.973, DE 22 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre o Concurso de Resenhas do Conselho Federal de Economia - Cofecon e da Associação Nacional dos Cursos de Graduação em Ciências Econômicas - Ange.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; CONSIDERANDO que a disseminação do conhecimento econômico e a promoção de estudos técnicos fazem parte das atribuições do Cofecon, nos termos da alínea 'g' do artigo 7º da Lei nº 1.411/1951; CONSIDERANDO o regramento próprio que estabelece o estímulo à produção intelectual em Economia, nos termos da Resolução nº 1.892/2013; CONSIDERANDO que no ano de 2017 completam-se 200 (duzentos) anos da publicação da obra "Princípios de Economia Política" de autoria de David Ricardo, bem como 150 (cento e cinquenta) anos de publicação da primeira edição do Livro I de "O Capital", de autoria de Karl Marx; Considerando a possibilidade de incentivar a pesquisa científica, estimulando a elaboração de trabalhos voltados para as obras mencionadas; CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 18.030/2017, deliberado durante a 678ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, realizada nos dias 19 e 20 de maio de 2017, em Brasília-DF, resolve:

Art. 1º Instituir o Concurso de Resenhas do Conselho Federal de Economia - Cofecon e da Associação Nacional dos Cursos de Graduação em Ciências Econômicas - Ange.

Art. 2º Aprovar o Regulamento do Concurso de Resenhas do Cofecon/Ange, na forma do ANEXO, que passa a integrar esta Resolução.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO MIRAGAYA
Presidente do Conselho

ANEXO

CONCURSO DE RESENHAS COFECON/ANGE. CAPÍTULO I. Seção I DOS OBJETIVOS. Art. 1º O Conselho Federal de Economia - Cofecon e a Associação Nacional de Cursos de Graduação em Ciências Econômicas - Ange lançam o "Concurso de Resenhas Cofecon/Ange", em referência aos 200 anos da publicação da obra "Princípios de Economia Política" de David Ricardo e dos 150 anos de publicação da primeira edição do Livro I de "O Capital", de Karl Marx, com o objetivo de incentivar a pesquisa científica e estimular a elaboração de trabalhos voltados para as obras mencionadas. Seção II DOS TRABALHOS. Art. 2º Os trabalhos consistem em resenhas de uma das duas obras mencionadas no art. 1º, elaboradas por alunos de graduação regularmente matriculados em cursos de Ciências Econômicas em instituições de ensino superior no país, reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC. Art. 3º Cada Instituição de Ensino poderá inscrever até dois trabalhos: um sobre a obra "Princípios de Economia Política" de David Ricardo e outro sobre "O Capital", de Karl Marx. Para tanto, deverá proceder a uma seleção interna das resenhas de seus acadêmicos e inscrever a melhor classificada de cada obra. Os trabalhos inscritos deverão ser encaminhados diretamente pelo coordenador do curso, anexando uma declaração de idoneidade do trabalho e um comprovante de regularidade da matrícula. Art. 4º O trabalho deverá ser digitado em editor de texto Word, em língua portuguesa, em fonte Arial, tamanho 12, papel A4, com margens superior e esquerda iguais a 3 (três) cm, e margens direita e inferior iguais a 2 (dois) cm. O espaçamento entre linhas deverá ser 1,5 e o trabalho não deverá ultrapassar 4.500 caracteres com espaços. Art. 5º O trabalho deverá ser inédito, não podendo ter sido apresentado em outros concursos, em congressos ou editados em anais ou em qualquer outro tipo de publicação. Art. 6º Qualquer divergência do tema estabelecido, a critério da Comissão Julgadora, poderá implicar na desclassificação do trabalho. Seção III DAS INSCRIÇÕES. Art. 7º As inscrições para o Concurso de Resenhas COFECON/ANGE poderão ser realizadas de forma eletrônica por meio do site <http://resenhas.cofecon.gov.br/>, no período de 25/05/2017 a 31/07/2017. § 1º Não serão aceitos trabalhos assinados por mais de um autor. § 2º Não serão aceitas inscrições de mais de dois trabalhos por Instituição de Ensino. Art. 8º As datas previstas no caput do artigo 7º deste Regulamento serão condição para aceitabilidade da inscrição final dos trabalhos. Art. 9º Para garantir o anonimato no processo de avaliação dos trabalhos, o autor deve identificar-se apenas por pseudônimo na parte superior da primeira página do texto. § 1º Os trabalhos que apresentem identificação da instituição de ensino, nome do orientador, cidade ou estado serão automaticamente desclassificados. § 2º A identificação completa do autor será feita mediante formulário específico previsto no artigo 11 deste regulamento, identificando o pseudônimo, juntamente com os documentos comprobatórios estabelecidos neste regulamento. Art. 10 Para inscrições, os trabalhos devem ser transmitidos em local próprio do site <http://resenhas.cofecon.gov.br/>, em arquivo no formato PDF no qual contenha apenas o pseudônimo do candidato na parte superior da primeira página do texto. § 1º O arquivo deve ser transmitido em formato PDF compactado, tendo como limite o tamanho de 10 MB, com indicação do nome do documento, composto pelo pseudônimo do candidato. § 2º Cada trabalho recebido terá uma mensagem de resposta comprovando o seu recebimento. § 3º A identificação completa do autor será feita mediante formulário eletrônico específico previsto no artigo 11 deste Regulamento. Art. 11 A identificação



completa do autor será realizada pelo coordenador do curso em formulário específico, por meio do site <http://resenhas.cofecon.gov.br/>, no qual deverá constar: I - nome completo do candidato; II - número do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal; III - número do Registro Geral da Carteira de Identidade ou de documento equivalente; IV - endereço, telefone e e-mail para contato; V - vinculação institucional; VI - pseudônimo adotado; VII - documento emitido pela instituição de ensino, atestando a originalidade do trabalho e regularidade da matrícula. Art. 12 A inscrição do trabalho implica automática cessão gratuita dos direitos de publicação, ficando autorizada a reprodução do todo ou parte em qualquer tempo e/ou meio editorial de comunicação, a critério do Conselho Federal de Economia. Parágrafo Único. Os trabalhos inscritos não serão devolvidos. Seção IV DA COMISSÃO JULGADORA. Art. 13 Para seleção final dos trabalhos, será formada uma comissão julgadora, composta de oito economistas, sendo quatro designados pelo Conselho Federal de Economia e quatro designados pela Associação Nacional dos Cursos de Graduação em Ciências Econômicas, com qualificação técnica e formação acadêmica compatíveis com os trabalhos apresentados (§ 5º do artigo 51 da Lei nº 8666/1993). §1º Os resultados proclamados pela comissão julgadora serão irrecorríveis. § 2º As decisões da comissão julgadora serão tomadas por maioria dos votos de seus membros. §3º Todo o processamento e exame dos textos recebidos pela comissão julgadora e demais funcionários envolvidos, será realizado sem a disponibilização dos formulários de inscrição contendo a identificação dos autores dos trabalhos, os quais só serão divulgados pelo Cofecon depois de proclamado o resultado e formalizado por escrito ao Cofecon. §4º A coordenação da comissão julgadora será exercida por um dos membros designados pelo Conselho Federal de Economia, escolhido pelo Plenário do Cofecon, ao qual caberá decidir em caso de empate nas decisões da comissão. Seção V DA ANÁLISE DOCUMENTAL. Art. 14 Após a entrega das decisões da comissão julgadora, o Conselho Federal de Economia procederá à verificação do conteúdo do formulário de que trata o artigo 11 deste Regulamento, bem como dos demais documentos apresentados pelos candidatos. Parágrafo Único. O trabalho será eliminado caso ocorra a falta ou inadequação de qualquer documento comprobatório expressamente exigido neste Regulamento. Seção VI DA PREMIAÇÃO. Art. 15 Os prêmios contemplarão o melhor trabalho inscrito para cada obra mencionada no artigo 1º deste regulamento Parágrafo Único. A Comissão Julgadora poderá decidir pela não concessão de prêmios, justificando a decisão em documento dirigido ao Conselho Federal de Economia. Art. 16 Ficam estabelecidas as seguintes premiações para as melhores resenhas de cada obra: I - Resenha sobre a obra Princípios de Economia Política de David Ricardo: 1. 1º lugar: Menção Honrosa a ser recebida em mesa especial do XXII Congresso Brasileiro de Economia, nos dias 06 a 08 de setembro de 2017, em Belo Horizonte-BH, além de custeio da participação no evento incluindo inscrição, passagens aéreas e hospedagem; 2. 2º lugar: Menção honrosa; 3. 3º lugar: Menção honrosa. II - Resenha sobre a obra O Capital, de Karl Marx: 1. 1º lugar: Menção Honrosa a ser recebida em mesa especial do XXII Congresso Brasileiro de Economia, nos dias 06 a 08 de setembro de 2017, em Belo Horizonte-BH, além de custeio da participação no evento incluindo inscrição, passagens aéreas e hospedagem; 2. 2º lugar: Menção honrosa; 3. 3º lugar: Menção honrosa. Art. 17 Os prêmios serão custeados pelo Conselho Federal de Economia ou entidade patrocinadora, mediante solicitação do Cofecon. Parágrafo Único. Os prêmios são intransferíveis e inegociáveis. Art. 18 A solenidade de entrega dos diplomas e prêmios ocorrerá no dia 07 de setembro de 2017, durante o Congresso Brasileiro de Economia, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais. §1º As despesas com deslocamento e hospedagem serão custeadas pelo Cofecon exclusivamente aos premiados em 1º lugar, sendo vedado o custeio a acompanhantes. § 2º Em caso de impossibilidade de comparecimento do premiado em data e local fixados pelo Cofecon, a entrega do prêmio será condicionada a novo agendamento dentro do exercício. §3º As menções honrosas serão entregues em data a ser fixada pelo Conselho Regional de Economia da jurisdição do premiado. Seção VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 19 É assegurado ao Conselho Federal de Economia o direito de publicação dos trabalhos classificados. §1º Na hipótese da publicação, cada autor receberá cinco exemplares da edição específica. §2º O Cofecon reserva-se o direito de proceder à revisão ortográfica e gramatical dos trabalhos premiados, para fins de publicação. §3 Na impossibilidade de publicação dos trabalhos e em caso de solicitação formal, poderá vir a ser autorizado pelo Cofecon o retorno dos direitos de publicação para o autor do trabalho. § 4º Consideram-se automaticamente devolvidos os direitos autorais dos trabalhos não contemplados no Concurso de Resenhas COFECON. §5º Os trabalhos agraciados serão divulgados nos meios de comunicação do Sistema Cofecon/Corecon, a critério dos organizadores. Art. 20 A inscrição do trabalho implica na aceitação pelo autor, de forma ampla e irrestrita, de todas as exigências e disposições deste regulamento, acarretando desclassificação o não cumprimento de qualquer de seus dispositivos, a juízo da Comissão Julgadora. Art. 21 Ficam impedidos de concorrer à premiação os trabalhos de autoria de estudantes que sejam funcionários ou estagiários do Conselho Federal de Economia e dos Conselhos Regionais de Economia, bem como de instituições patrocinadoras do Concurso de Resenhas COFECON. Parágrafo Único. Os membros das Comissões Julgadoras deverão declarar-se impedidos se de algum modo vierem a conhecer de trabalhos cuja autoria possa identificar por qualquer circunstância antes da abertura dos envelopes de identificação, devendo tal obrigatoriedade ser-lhes formalmente informada quando do seu aceite para participar da respectiva Comissão. Art. 22 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Economia.

DELIBERAÇÃO Nº 4.880, DE 22 DE MAIO DE 2017

Homologar os processos administrativos apreciados na 678ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta nos processos apreciados na 678ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 19 e 20 de maio de 2017, em Brasília-DF, resolve:

Art.1º Homologar as decisões exaradas nos processos abaixo relacionados: - Defere recurso de remissão de débito - Processo: 17.681/2016 (CORECON-GO) Brasil Factoring e Consultoria Ltda; - Indefero recurso de remissão de débito - Processo: 17.512/2016 (CORECON-RJ) Vicente Siqueira Brick; Processo 17.548/2016 (CORECON-DF) Pericles Veras dos Anjos; Processo 17.665/2016 (CORECON-RJ) Mayra Valle Benaion Mello; Processo 17.712/2016 (CORECON-PA-AP) Paulo Roberto Gama Barros; Processo 17.721/2016 (CORECON-GO) Marco Antônio Massarani; Processo 17.726/2016 (CORECON-RJ) José Panza; Processo 17.727/2016 (CORECON-RJ) Antonio Carneiro Mol; Processo 17.729/2016 (CORECON-RJ) Claudia Pires Medeiros Bastos; - Indefero recurso de cancelamento de registro - Processo 17.549/2016 (CORECON-DF) Sérgio Ricardo Faustino Batista; Processo 17.550/2016 (CORECON-DF) Adriana Fátima Bortoli Araújo; Processo 17.715/2016 (CORECON-MG) Aroldo Ribeiro; Processo 17.728/2016 (CORECON-RJ) Marcelo Araujo de Vasconcelos; Processo 17.737/2016 (CORECON-MG) Junia Maria Barroso Santa Rosa; - Indefero recursos de exercício ilegal da profissão - Processo: 17.505/2016 (CORECON-RJ) Rodrigo Magela Pereira; Processo 17.953/2017 (CORECON-DF) Bullmark Investimentos e Consultoria Ltda. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - Auxílio Financeiro concedido de acordo com o voto do relator: Processo: 18.028/2017 (CORECON-PE), Apoio Financeiro - XI Prêmio Dirceu Pessoa, Valor: R\$ 3.000,00; Processo: 18.052/2017 (CORECON-MG), Apoio Financeiro - XXII Congresso Brasileiro de Economia - CBE e Gincana Nacional de Economia, Valor : R\$ 160.000,00. Auxílio Financeiro concedido de acordo com o voto do relator, observando-se a condicionante de reformulação orçamentária: Processo: 18.034/2017 (ENECO), Apoio Financeiro - XLIII ENECO, Concede passagens e hospedagens até o valor de R\$ 3.000,00. Auxílio Financeiro indeferido de acordo com o voto do relator: Processo: 18.067/2017 (SOBER- NORTE), Apoio Financeiro - 1º SOBER NORTE; Processo: 18.056/2017 (SOBER), Apoio Financeiro - 55º SOBER. COMISSÃO DE NORMAS, LEGISLAÇÃO E AÇÃO PARLAMENTAR: Aprova Alteração de Regimento Interno: Processo: 17.942/2017 (CORECON-PE); Regimento Interno - Baixa em Diligência: Processo: 17.973/2017 (CORECON-MA); Processo: 18.011/2017 (CORECON-GO).

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JÚLIO MIRAGAYA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

RESOLUÇÃO Nº 338, DE 22 DE MAIO DE 2017

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art. 43 do Estatuto do CONFEF, e;

CONSIDERANDO o inciso VIII do art. 5º do Estatuto do CONFEF (Resolução CONFEF nº 206/2010), que define como finalidade do CONFEF estabelecer as Especialidades Profissionais em Educação Física que serão reconhecidas pelo Sistema CONFEF/CREFs;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na especificidade do tratamento dispensado à especialização como curso superior, em nível de pós-graduação lato sensu, que se segue aos cursos de graduação;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 218/1997 e nº 287/1998, ambas do Conselho Nacional de Saúde, que reconhecem os Profissionais de Educação Física como Profissionais de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 046/2002, que dispõe sobre a intervenção do Profissional de Educação Física;

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 201/2010, que dispõe sobre o Pilates como modalidade e método de ginástica e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 255/2013, que define Especialidade Profissional em Educação Física;

CONSIDERANDO que o Pilates, utilizado como método e modalidade de ginástica, com suas diversas derivações, atende aos propósitos da promoção, prevenção e recuperação da saúde, por meio do exercício físico e da atividade física, se constitui em campo de intervenção do Profissional de Educação Física e se submete ao controle técnico e ético profissional regulamentado pela Lei 9696/98;

CONSIDERANDO a importância da formação profissional em nível de especialidade para o desempenho de funções específicas e próprias do exercício profissional, com segurança, competência e responsabilidade ética;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos operacionais a serem observados no âmbito dos Conselhos Regionais de Educação Física para efetivação do registro de Especialidades Profissionais e do respectivo título de Especialista;

CONSIDERANDO a missão do CONFEF de dotar a sociedade de parâmetros de aferição da qualidade do exercício profissional, bem como as exigências do campo de intervenção do Profissional de Educação Física, decorrentes dos avanços científicos e tecnológicos da área específica e de áreas correlatas;

CONSIDERANDO, a deliberação tomada em reunião do Plenário realizada em 05 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º - Definir Especialidade Profissional em Educação Física como um ramo ou uma competência específica dentro desta profissão, que objetiva aprofundar e/ou aprimorar conhecimentos, técnicas e habilidades, além de agregar conteúdos específicos da prática vivenciada em um determinado tipo de intervenção.

Art. 2º - Definir Pilates como área de Especialidade Profissional em Educação Física.

Parágrafo único - A Especialidade Profissional em Pilates, para efeito de reconhecimento pelo Sistema CONFEF/CREFs e para atuação profissional específica, destina-se, exclusivamente, aos Profissionais de Educação Física, que tenham concluído o curso superior de Educação Física e que estejam devidamente registrados no Sistema CONFEF/CREFs.

Art. 3º - Definir Pilates como método e modalidade de ginástica que se utiliza de conteúdos, recursos materiais e métodos diversos, incluindo a Contrologia, entendida como método original, proposto por Joseph Hubertus Pilates, e que consiste em um sistema de exercícios físicos com princípios e fundamentos técnicos, criados a partir das influências do Movimento Ginástico Europeu.

Art. 4º - A prática do Pilates objetiva o aperfeiçoamento do condicionamento físico geral, a estabilização postural e a melhoria do desempenho físico, condições humanas que se expressam no desenvolvimento da força muscular, da mobilidade articular, do equilíbrio e da harmonia de forças das cadeias musculares do aparelho locomotor, da coordenação motora e do equilíbrio e postura corporal.

Art. 5º - Compete ao Profissional de Educação Física especialista em Pilates estar apto para intervir profissionalmente para:

I - avaliar, planejar, prescrever, ensinar, aplicar, orientar, controlar, supervisionar, coordenar e dirigir atividades de Pilates, em sua forma original ou em qualquer outra forma derivada, objetivando promover, otimizar, recuperar e aprimorar o funcionamento fisiológico e o condicionamento e desempenho funcional do ser humano.

II - prestar serviços de consultoria, assessoria e auditoria na sua especialidade profissional;

III - desenvolver pesquisa, investigação científica e tecnológica na sua especialidade;

IV - elaborar manuais técnicos e normas de orientação na sua especialidade profissional.

Art. 6º - Caberá à Pessoa Jurídica prestadora de serviços na área de atividades físicas e esportivas que oferecer Pilates em seu elenco de serviços, garantir que esta prática seja orientada e dinamizada por Profissionais de Educação Física.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação,.

JORGE STEINHILBER

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 23 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre anuidades e possibilidade de negociações e dá outras providências.

O Conselho Federal de Psicologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe confere a Lei nº 5.766/71;

CONSIDERANDO o art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514/2011, que dispõe sobre a competência dos Conselhos Federais de estabelecer os critérios de isenção para profissionais e as regras de recuperação de créditos;

CONSIDERANDO a necessidade de os profissionais inscritos procederem à regularização do pagamento das anuidades perante os Conselhos Regionais de Psicologia, resolve:

Art. 1º - Autorizar os Conselhos Regionais a conceder redução de até 100% das multas e juros de mora das anuidades com mais de dois anos vencidas, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado.

Parágrafo único - As autorizações previstas no presente artigo são concedidas para pagamentos até o dia 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROGÉRIO GIANNINI
Conselheiro-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 23 DE MAIO DE 2017

Institui e normatiza o acesso a informações, regulamentando a criação do Portal da Transparência e Serviços de Informações ao Cidadão, no âmbito do Sistema Conselhos de Psicologia.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e pelo Decreto 79.822 de 17 de junho de 1977;

CONSIDERANDO que os princípios de Direito da Supremacia do Interesse Público, da Transparência, da probidade e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Direito à Informação, protegido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo Pacto de Direitos Civis e Políticos, por Convenções Regionais de Direitos Humanos e pela Constituição Cidadã de 1988 e pela Lei 12.527/2011 estabelecem que informação pública pertence ao cidadão e que cabe ao Estado provê-la de forma tempestiva e compreensível e atender eficazmente às demandas da sociedade;

CONSIDERANDO que todos os órgãos e entidades públicas dos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), de todos os níveis de governo (federal, estadual, distrital e municipal), assim como os Tribunais de Contas e o Ministério Público, bem como as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios precisam normatizar o acesso às informações públicas.

CONSIDERANDO que o cidadão pode solicitar a informação pública sem necessidade de justificativa e a necessidade de serem criados canais eficientes de comunicação entre o Sistema Conselhos de Psicologia e sociedade, são estabelecidas regras claras e procedimentos para a gestão das informações;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário em reunião realizada no dia xx de abril de 2017, resolve:

Art. 1º - Instituir e normatizar o acesso a informações, regulamentando a criação de Portal da Transparência e Serviços de Informações ao Cidadão no âmbito do Sistema Conselhos de Psicologia.

Art. 2º - São estabelecidos os seguintes prazos para que sejam repassadas as informações ao solicitante.

I - A resposta deve ser dada imediatamente, se estiver disponível, ou em até 20 dias, prorrogáveis por mais 10 dias;

II - O pedido não precisa ser justificado, apenas conter a identificação do requerente e a especificação da informação solicitada. O serviço de busca e fornecimento das informações é gratuito, salvo cópias de documentos nos casos em que a informação estiver sob algum tipo de sigilo previsto em Lei e observando os termos desta Resolução.

§ 1º - É direito do requerente obter o inteiro teor da negativa de acesso quando a informação for parcialmente sigilosa, fica assegurado o acesso por meio de certidão, extrato ou cópia, com a ocultação da parte sob sigilo.

§ 2º - No caso de negativa de acesso a informações, o cidadão pode interpor recurso à autoridade hierarquicamente superior àquela que emitiu a decisão.

§ 3º - Em última instância, caberá recurso à Diretoria.

Art. 3º - O Sistema Conselhos de Psicologia irá divulgar informações de interesse coletivo por meio do Portal da Transparência.

Parágrafo Único: Dentre as informações a serem disponibilizadas estão:

I - endereços e telefones do CFP e CRPs e horários de atendimento ao público;

II - dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

III - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 4º - As informações pessoais terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção.

Parágrafo Único - Informações pessoais são aquelas relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, cujo tratamento deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 5º - As demais informações poderão ser classificadas como:

I - Ultrassegretas, com prazo de 25 anos;

II - Secretas, com prazo de segredo de 15 anos;

III - Reservadas, com prazo de segredo de 5 anos.

§ 1º - Não poderão ser objeto de restrição de acesso informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas.

§ 2º - Quando as informações forem classificadas em conjunto com órgãos Ministeriais e a Presidência da República serão configuradas como ultrassegretas.

Art. 6º - O servidor do Sistema Conselhos de Psicologia é passível de responsabilização quando:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da Lei 12.527/2011;

II - retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

III - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

IV - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

V - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

VI - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VII - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VIII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado. Art. 7º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO GIANNINI
Conselheiro-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 23 DE MAIO DE 2017

Estabelece a Primeira Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia - 1ª Região para o Exercício de 2017.

O Conselho Federal de Psicologia, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 6º, alínea "P", da Lei nº 5766/71;

CONSIDERANDO o decidido na 5ª Reunião Plenária, do XVII Plenário do Conselho Federal de Psicologia, ocorrida nos dias 12 e 13 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Primeira Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia - 1ª Região, para o exercício de 2017, conforme o que segue:

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 1ª REGIÃO

Receitas Correntes	R\$ 5.426.000,00
Receitas de Capital	R\$ 11.500,00
TOTAL DA RECEITA	R\$ 4 5.437.500,00

Despesas Correntes	R\$ 4.670.720,00
Despesas de Capitais	R\$ 766.780,00
TOTAL DA DESPESA	R\$ 5.437.500,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROGÉRIO GIANNINI
Conselheiro-Presidente

**CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA
5ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 9, DE 2 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a criação de cargo em Comissão

O CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA DA 5ª REGIÃO-CONRE5, representado neste ato pela sua Presidente, a Sra. Eulina Silva Santos, torna pública a criação do cargo Auxiliar Administrativo nível II.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a data 02/01/2017 deste Regional.

EULINA SILVA SANTOS

PORTARIA Nº 10, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a criação de cargo em Comissão.

O CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA DA 5ª REGIÃO-CONRE5, representado neste ato pela sua Presidente, a Sra. Eulina Silva Santos, torna pública a criação do cargo Auxiliar Administrativo nível I.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a data 27/04/2017 deste Regional.

EULINA SILVA SANTOS

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA**

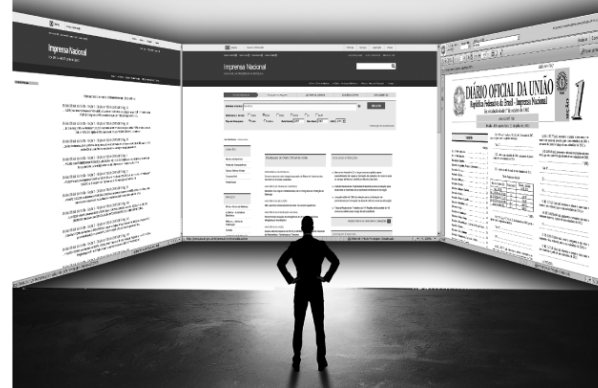
DESPACHO

RECURSO N. 49.0000.2016.011008-2/SCA-PTU. Matéria afetada ao Pleno da Segunda Câmara. Art. 89-A, § 4º, RGEAOAB. Recte: Jair Aparecido do Nascimento. Recdos: M.T.R. e M.V.R. (Advts: Marcos Ton Ramos OAB/PR 23577 e Maurício Venícios dos Reis OAB/PR 52612). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Paraná e SINJUSPAR. Repte. legal: P.C.S.S. (Advts: Adilson Menas Fidelis OAB/PR 29596 e outros). Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Soccorro (RR). DESPACHO: "Considerando a relevância da matéria suscitada no despacho exarado às fls. 387, afeto a apreciação do assunto ao Pleno da Segunda Câmara, determinando a regular distribuição, nos termos do art. 71 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, e a inclusão do presente processo na pauta de julgamentos da sua próxima sessão. Por consequência, fica suspenso o julgamento do recurso em referência, com posterior devolução do processo à Primeira Turma/SCA para a sua reinserção na pauta de julgamentos. Notifiquem-se.

Brasília, 16 de maio de 2017.
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Presidente

Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático
e econômico de acesso
à informação oficial



O portal da Imprensa Nacional oferece:

- * Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- * Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- * Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- * Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- * Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 14h às 23h59

Diário Oficial da União *Digital*

Cada vez mais acessível e
conectado ao cidadão

www.in.gov.br

